



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2025**

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino**

**Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.**

**ORIGEM JUDICIAL**

**NÃO PADRÃO**

001. Expediente: JF/SP-5003146-83.2024.4.03.6181- Voto: 470/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome 'trocas de vídeos' e possui cerca de 2.143 membros. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Apresentou as seguintes razões: a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; c) a informação técnica não registra nomes de usuários que apontem a participação de estrangeiros; e d) o 'grupo' possui apenas 28 membros; (e) resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: (a) o uso do vernáculo no nome do canal ou nos textos coletados pelo Núcleo Técnico do Ministério Público Federal não afastam a presunção da internacionalidade da conduta; (b) as imagens foram

disponibilizadas em grupo de fácil localização para qualquer usuário da internet por intermédio do aplicativo Telegram, inclusive mediante o uso de link de acesso; (c) o grupo conta atualmente com 2.143 membros, o que demonstra não se tratar de comunicação entre particulares e reforça o cenário propício ao livre acesso ao suposto conteúdo de abuso sexual infanto-juvenil. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior; há um usuário com nome aparentemente estrangeiro. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de Dje 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA\_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5010704-43.2023.4.03.6181- Voto: 469/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APlicativo de MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome 'Vazados' e possui cerca de 28 membros. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Apresentou as seguintes razões: a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; c) a informação técnica

não registra nomes de usuários<sup>1</sup> que apontem a participação de estrangeiros; e d) o 'grupo' possui apenas 28 membros; (e) resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: (a) o uso do vernáculo no nome do canal ou nos textos coletados pelo Núcleo Técnico do Ministério Público Federal não afastam a presunção da internacionalidade da conduta; (b) as imagens foram disponibilizadas em grupo de fácil localização para qualquer usuário da internet por intermédio do aplicativo Telegram, inclusive mediante o uso de link de acesso; (c) entre alguns dos participantes do grupo, destacam-se nomes possivelmente estrangeiros, como 'M Sa'aed' ' o que reforça a possível internacionalidade da conduta; (d) o grupo conta atualmente com 28 membros, o que demonstra não se tratar de comunicação entre particulares e reforça o cenário propício ao livre acesso ao suposto conteúdo de abuso sexual infanto-juvenil. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior; há um usuário com nome aparentemente estrangeiro. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu' . 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de Dje 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional.Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA\_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/SP-5009229-18.2024.4.03.6181- Voto: 267/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de denúncia encaminhada por provedor de internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional, firmado com a PR/SP, informando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, usuária de sala de

bate-papo UOL postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'Mynha fylha tem 12 anos, ultimamente ela tá muito safada. Acho que ela quer perder a virgindade. Alguém se manifesta?'. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo discordou do declínio; entendeu que 'No caso dos autos, a publicação investigada teria sido realizada em ambiente virtual disponível ao livre acesso mundial, sem qualquer controle pelo emissor. Em igual sentido, não se trata de mensagem enviada reservadamente a usuário específico, sendo remetida a todos os presentes no chat em questão (ID 345288823, p. 11). 'em ambientes virtuais como a sala de bate-papo objeto da presente controvérsia comumente contam com diversos usuários, os quais, em regra, podem entrar e sair dos chats livremente, a qualquer momento - o que reforça não se tratar de mera comunicação entre particulares'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições. 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Pùblico Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF 'RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)". 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unâmines. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF-AÇA-5002607-87.2020.4.03.6107- Voto: 419/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Constituição de empresa de fachada. Emissão de notas fiscais falsas. Promoção de arquivamento. Princípio da

consumção. Crime meio para a prática de crime contra a ordem tributária. Discordância do Juízo Federal. Crime de falsificação de documento (particular) e falsidade ideológica praticados de forma autônoma em relação a eventual crime contra a ordem tributária. Potencial lesivo dos crimes de falsificação de documento e falsidade ideológica persistiram para além do suposto crime tributário. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/CE-0811386-64.2020.4.05.8100- Voto: 466/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ  
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-D da Lei 8.069/1990. Segundo consta dos autos: (a) MPE/CE encaminhou relatório ao MPF, em 22-05-2019, o qual relata a situação de uma adolescente, usuária de drogas, que era procurada por Igor B.M.T. para participar de festas envolvendo drogas e sexo, em companhia de outras adolescentes; (b) a citada adolescente narrou, em síntese, o seguinte: as festas eram filmadas por Igor, que, após, encaminhava as filmagens para pessoas residentes em Miami; as festas ocorriam no apartamento de Igor. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; destacou as seguintes razões: (a) a Polícia Federal realizou diligências no sentido de tentar preservar o conteúdo de material da conta Google relacionada ao e-mail do investigado; (b) o Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos informou que o pedido de preservação de dados deve ser feito com base no momento em que se pede, sem possibilidade de resgate a material antigo; (c) o Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos também informou que nada foi encontrado de relevante nas redes sociais do investigado; (d) os fatos noticiados tratam de crimes sexuais cuja apuração deve estar a cargo da Polícia Civil do Estado do Ceará; (e) a investigação foi dificultada pela ausência de informações da Polícia Civil e do MPCE, que não responderam aos ofícios da Polícia Federal. 1.2. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento dos autos; apresentou a seguinte fundamentação: 'Uma vez que, conforme afirmado pelo próprio Representante ministerial em sua promoção de arquivamento deste IPL, 'A investigação pelo crime de compartilhamento de material pornográfico de menor se deu de forma superficial, quase que no âmbito de uma verificação de informações', não tendo obtido resposta das Autoridades estaduais aos pedido de informação formulados pela Polícia Federal, não se mostra possível acolher tal pedido, posto que, evidentemente não foram esgotadas as diligências possíveis no sentido de apurar eventual materialidade de crimes previstos nos arts. 241-A e 24-D do Estatuto da Criança e do Adolescente'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos míнимos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.1. No caso, verifica-se que a Polícia Civil do Ceará e o Ministério Público do Ceará não responderam os ofícios encaminhados pela Polícia Federal para esclarecimento dos fatos; necessário, portanto, nova tentativa de comunicação aos citados órgãos. Além disso, conforme pontuou o Procurador da República oficiante, 'seria fundamental ouvir a vítima e outras pessoas por ela indicada para dar continuidade na apuração'. 2.2. Dada a gravidade dos fatos sob apuração, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Públíco Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto,

por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CUR-5039960-35.2024.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 401/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO (PIMP). CONTRABANDO DE CIGARROS. CAMINHÃO APREENDIDO TRANSPORTANDO 149.890 MAÇOS DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MOTORISTA QUE EVADIU-SE DO LOCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório (PIMP) instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, informando que no dia 07-06-2023, no Município de Lapa/PR, equipes da Polícia Militar do Paraná deram ordem de parada a motorista de caminhão, que ostentava placas falsas, sendo que o condutor não acatou a ordem legal, evadindo-se do local, fato que levou a equipe policial a perseguí-lo mediante acompanhamento tático com uso de sinais sonoros e luminosos. 1.1. Consta da descrição sumária da ocorrência que, durante a perseguição, 'numa manobra perigosa o condutor encostou o caminhão margeando uma área de preservação ambiental e se evadindo para o interior da mesma, sendo realizado buscas nas imediações não logrando êxito na sua captura e na sua identificação'. 1.2. Na ocasião foram apreendidos 149.890 maços de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 749.450,00 e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 487.142,50. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Ocorre que os elementos de provas angariados e as circunstâncias dos fatos não permitem qualquer conclusão sobre autoria do delito, não existindo elementos aptos à identificação de quem estivera na posse do caminhão e dos cigarros. A experiência prática demonstra que habitualmente os criminosos utilizam-se de veículos ou embarcações registrados em nome de terceiros ou oriundos de ilícitos (furto, roubo, apropriação indébita), como forma de ocultar os autores que guardam relação direta com os crimes. No presente feito, além dos veículos e dos cigarros, não há nos autos nenhum elemento que possa indicar o(s) autor(es) dos ilícitos em questão. Além disso, não é possível vincular a autoria delitiva ao proprietário formal dos veículos sem outros indicativo probatórios, posto que dificilmente haveria confissão. Assim, considerando que a utilização de veículos em nome de terceiros ou oriundas de crimes é prática deliberada daqueles que exercem de forma dissimulada o contrabando/descaminho, tráfico e crimes afins, buscando justamente ocultar sua identidade, torna-se praticamente impossível descortinar a autoria delituosa. Desta forma não há elementos mínimos no presente caso para apontar a autoria delitiva, bem como não se vislumbram, para o caso, outras diligências úteis para a identificação da autoria do crime, bem como linha investigatória razoável a ser perseguida, situação que enseja o arquivamento do feito, conforme referendado pelo Enunciado n. 71, da 2ª CCR/MPF'. 1.4. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento, por entender que "as diligências policiais não se fazem completamente esgotadas. Dessa forma, vislumbra-se a existência de outras possíveis medidas a serem tomadas para identificar com mais clareza o sujeito que estava na posse do caminhão e dos cigarros, tais como: oitiva do proprietário formal do veículo a respeito de eventual venda ou cessão, gratuita ou onerosa, a terceiro, com verificação da cadeia de propriedade; verificação de antecedentes em nome do proprietário ou cessionário do veículo; ulterior busca e apreensão de telefones de potenciais suspeitos; quebra de sigilo relativo às antenas de celulares, para verificação de eventual paradeiro de suspeitos no momento em que ocorrido os fatos; apuração de histórico de multas e de abordagens associadas ao veículo em data próxima à dos fatos, para apuração de motorista habitual do referido bem". 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Assiste razão ao Juiz Federal. 2.1. Nesta fase de

investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excluente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 2.3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual. 2.4. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 2.5. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/MG-6053547-50.2024.4.06.3800- Voto: 513/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
IPL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de comunicação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), indicando a suposta falsidade documental, por parte de particular que apresentou diploma universitário falso para fins de registro profissional definitivo (art. 304 do CP). 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, com base na aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que o diploma falsificado apresentado perante o órgão fiscalizatório tem potencialidade de ludibriar terceiros. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2.. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/MG, ao solicitar à universidade a confirmação da veracidade do documento apresentado pela profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Pùblico Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PI-1049653-11.2023.4.01.4000- Voto: 372/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
INQ - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP), PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DA CEF. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 395,46. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a) em 26-09-2023, o investigado aguardava atendimento com uma senha em mãos para determinado setor da agência da CEF; b) após ter sua tentativa de ser atendido em outro setor da agência negada (pois exigia senha específica diferente), o investigado destruiu, inutilizou e/ou deteriorou patrimônio da CEF (arrombou duas portas); c) ao entrar no corredor de abastecimento da unidade, os vigilantes conseguiram conter o investigado; e d) o valor total dos bens danificados (vidro liso comum 5mm, fechadura completa, maçaneta alavanca e oficial de manutenção) foi calculado em R\$ 395,46. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: "é possível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal, quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, ainda que, como no caso dos autos, o bem jurídico protegido seja o patrimônio público." 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento; argumentou que a ofensa a bens da Administração Pública atraí a aplicação da Súmula nº 599 do STJ ('O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública'); além disso, o fato ocorreu em público, no âmbito de uma instituição financeira. 1.3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 2. Sobre o tema, a 6ª Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: 'PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular nº 599, no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal nº. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS.' (RHC nº 85.272/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14-08-2018, Dje de 23-08-2018). 2.1. Também com relação à possibilidade de excepcional aplicação do princípio da insignificância em crimes de dano envolvendo bens públicos, esta 2ª CCR já decidiu em diversas oportunidades pela homologação do arquivamento em casos em que se verificou a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo: a) destruição da vidraça de uma agência da CEF, cujo prejuízo foi de R\$ 1.511,10 (Procedimento JF/CZS-1000721-45.2024.4.01.3001-IP, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024); b) destruição de 6 vidros da porta de uma agência dos Correios, cujo prejuízo foi de pequena monta (Procedimento JF/IPA-1000165-97.2022.4.01.3814-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024); c) destruição do tijolo de vidro que constitui a estrutura física de uma agência dos Correios, cujo prejuízo foi de R\$ 16,00 (Procedimento nº 1.34.016.000027/2024-75, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 928, de 15-04-2024); e d) destruição de uma base da divisória do guichê de atendimento de uma agência do INSS, cujo prejuízo foi de pequena monta (Procedimento nº 1.28.000.001858/2023-50, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 925, de 15-03-2024). 2.2. No caso em análise, conforme tabela enviada via e-mail pela CEF, os prejuízos causados foram de natureza material, alcançando o valor toral de apenas R\$ 395,46. 2.3. Dessa forma, com razão a

Procuradora da República oficiante ao concluir que "...à luz do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, restam presentes os vetores que balizam a aplicação do princípio da insignificância, o que implica a atipicidade material da conduta." 2.4. Ante o exposto, considerando as peculiaridades deste caso concreto, no qual se observa mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostra-se razoável a aplicação do princípio da insignificância. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/CUR-5019190-21.2024.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 509/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório (PIMP) instaurado para apurar a possível prática do crime de apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CP), em razão da publicação de postagem realizada por determinado perfil do Instagram e de comentários proferidos em mesmo âmbito por diversas pessoas, no qual teriam, em tese, publicado mensagens apoiando a violência contra as mulheres. O referido vídeo mostra cenas de agressão mútua entre um casal, aparentemente iniciada pela mulher, com vias de fato. O Procurador da República promoveu o arquivamento, acolhendo as razões invocadas pela autoridade policial, de onde se extrai os seguintes argumentos: (a) a manifestação do noticiante indica como fatos criminosos os comentários ao vídeo na própria rede social feitos por terceiros; (b) os "seguidores" que proferiram os comentários são de "vários estados das federações do país", razão pela qual fixaria a atribuição do MPF para apurar o caso; (c) o vídeo, por si, apesar das cenas lamentáveis de agressões mútuas, não traz conteúdo de preconceito contra a condição de "mulher", em caráter genérico (por razões da condição do sexo feminino); (d) sugere críticas à postura de uma determinada mulher que iniciaria as agressões; e (e) não há notícia de que o titular do perfil no Instagram tenha feito qualquer comentário depreciativo à condição de mulher na ocasião da postagem do referido vídeo. Juiz Federal discordou do arquivamento, concluindo: 'entendo que o fato não pode ser simplesmente ignorado. Outras publicações do autor do vídeo podem auxiliar a perceber até que ponto o exercício de sua liberdade de expressão foi apenas equivocado ou realmente uma conduta significativa e deliberada de estimular seguidores a acordar com fatos que não encontram respaldo científico em pesquisas de campo, qual seja, a validação da violência de gênero de mulheres por homens como resposta a uma prévia e anterior 'violência' inversa'. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais. Não há no vídeo ou nos comentários publicação alguma que, em princípio, caracterize o crime tipificado no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/MGA-5027031-92.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 405/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO SUPOSTAMENTE FALSO EM PROCESSO JUDICIAL DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA, INSTAURADO CONTRA O INSS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. ENUNCIADO N° 80 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do

CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a 2ª Vara de Competência Delegada de Cianorte/PR informou que a investigada Laurinda B. S. apresentou declarações/comprovante de endereço supostamente falso em processo de requerimento de aposentadoria, instaurado em face do INSS; e (b) após a realização de diligências, o Delegado de Polícia Federal relatou o inquérito policial com sugestão de arquivamento; concluiu que a declaração de residência realizada pela investigada não pode ser considerada indubitavelmente falsa, de modo que resta afastada a materialidade do crime de falsidade ideológica no caso. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) os elementos colhidos nos autos não foram suficientes para infirmar a alegação da investigada no sentido de que, no momento do ingresso da ação judicial (22-07-2022), residia com seu sobrinho na cidade de Cianorte/PR; (b) a declaração de endereço apresentada pela investigada não foi claramente mendaz, tampouco evidencia o seu dolo direto de ludibriar a Justiça para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; e (c) a jurisprudência do STJ e dos TRFs posicionam-se no sentido de que a falsa declaração de endereço em processo judicial não caracteriza o crime de falsidade ideológica, tampouco o crime de uso de documento falso. 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento; argumentou que há elementos de informação no sentido de que a investigada não reside em Cianorte/PR, mas sim em Diadema/SP. 1.3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 2. Embora respeitáveis os fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o caso é de homologação do arquivamento. 2.1. Sobre o tema, a 5ª Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: 'PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO SUJEITO À IMPUGNAÇÃO OU COMPROVAÇÃO POSTERIOR POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que 'a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada' (RHC 41.525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2013). 3. No caso em exame, verifica-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito decorrente de inserção de endereço falso na petição inicial de ação previdenciária, bem como nos documentos que a instruíram, nos autos do processo n. 0000091-52.2006.4.03.6308. 4. A inserção de endereço inexistente na petição inicial, dado que pode facilmente ser certificado pelo Oficial de Justiça, para justificar o ajuizamento de ação de indenização em Juizado Especial Cível em Comarca de sua suposta preferência, não demonstra relevância jurídica apta à configuração do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 5. Recurso em habeas corpus provido, a fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 7-0421/2011 ou da respectiva ação penal.' (RHC n° 47.023/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09-10-2018, DJe de 15-10-2018) 2.2. A 2ª CCR, por sua vez, editou o Enunciado n° 80, a saber: "A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação" (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). 2.3. No caso em análise, conforme relatado acima, a 2ª Vara de Competência Delegada de Cianorte/PR informou que a investigada Laurinda B. S. apresentou declarações/comprovante de endereço supostamente falso em processo de requerimento de aposentadoria, instaurado em face do INSS. Dessa forma, na linha do entendimento firmado no âmbito da 2ª CCR (Enunciado n° 80), a referida conduta não configura a prática de crime. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11.2020.4.02.5117-INQ - Eletrônico

SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos o seguinte: (a) Eliane A.S. ajuizou ação trabalhista contra sua ex-empregadora; (b) no curso da ação trabalhista, a reclamada juntou aos autos cópia de atestado médico com indícios de falsidade, apresentado por Eliane para justificar a falta ao serviço. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; entendeu pela ausência de materialidade delitiva. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, 'o documento não foi apresentado por Eliane A.S. na reclamação trabalhista, mas sim foi apresentada a cópia do documento pela reclamada, como matéria de defesa. Passados mais de dez anos da emissão do documento, não se pode afirmar, com clareza, quem teria adulterado o documento, e a emissão pela enfermeira, sem a respectiva atribuição, já foi esclarecida, com a apuração administrativa dos fatos perante o respectivo conselho, que resultou no arquivamento do referido procedimento. Outrossim, não foi juntado aos autos o documento original, o que inviabiliza qualquer exame pericial'. A fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento (CPP, art. 232); portanto, não possui potencialidade para causar dano à fé pública; não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, por impropriedade absoluta do meio. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que tal prática não configura crime, conforme o seguinte precedente: 'A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso' (HC n. 33538/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj. 2/6/2005). Precedentes da 2ª CCR: IPL nº 5052594-67.2019.4.02.5101, 825ª Sessão nº 15-10-2021, unânime; IPL 0815798-88.2018.4.05.8300, Sessão 799, de 22-02-2021, unânime; Procedimento nº 1.29.006.000119/2019-77, sessão nº 743, de 10-06-2019, unânime. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JFRS/POA-5019701-15.2021.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 316/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, do CP), contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), receptação (art. 180 do CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 23-04-2021, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em estabelecimento comercial no Município de Canoas/RS, equipe de investigação da Polícia Civil do Rio Grande do Sul encontrou e apreendeu 183 garrafas de bebidas alcoólicas de origem estrangeira sem documentação comprobatória de regular internação no país e 713 pacotes de cigarros (conforme auto de prisão em flagrante de fls. 3/4); (II) as mercadorias foram avaliadas em aproximadamente R\$ 24.000,00; (III) além disso, foram encontrados R\$ 7.073,70 em espécie e 1 arma de fogo calibre 36, objeto de furto (evento 1, INQ2, fl. 16) e sem registro, bem como os aparelhos celulares e 1 notebook dos investigados (evento 1, INQ2, fls. 30-36); (IV) os investigados Thiago A.L.S., Gilberto F.G. e Luiz Felipe C.M. foram presos em flagrante; (V) posteriormente, foi concedida liberdade mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares (eventos 12 e 24 a 28); (VI) o MPF, em manifestação de fls. 152/155 (evento 10), afastou a hipótese de prática do crime de associação criminosa: 'até o momento não existem nos autos elementos que indiquem a existência do crime de associação criminosa cogitado. Como sabido, a só circunstância de 3 pessoas serem presas na mesma ocasião, em local contendo mercadorias objeto de contrabando/descaminho, não representa indício hábil a evidenciar estabilidade de grupo criminoso voltado a práticas criminosas. Nessa linha, veja-se que

tais pessoas (ora presos) nem mesmo eram alvo da investigação originária da busca e apreensão realizada no local (evento 1, INQ3)'; (VII) o MPF requereu ao Juízo Federal (22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) o declínio de competência em favor da Justiça Estadual no que se refere aos crimes de receptação (art. 180 do CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003); (VIII) o Juízo Federal declinou da competência em favor da Justiça Estadual, quanto aos crimes de receptação (art. 180 do CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) (fls. 233/236 ' evento 46). 1.2. A investigação prosseguiu no âmbito federal, em relação aos crimes de descaminho (art. 334, § 1º, III, do CP) e contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP): (I) foram colhidas as declarações dos investigados (evento 81, DOC 4, 5 e 6); (II) os investigados declararam que Thiago A.L.S. havia comprado o estabelecimento de Flávio S. pouco tempo antes da prisão, já com o estoque de bebidas e cigarros; (III) ouvido em sede policial, Flávio S. confirmou que vendera o ponto para Thiago A.L.S. em 2021, com tudo o que tinha, inclusive as bebidas alcoólicas e cigarros, sendo que seu último dia de trabalho no local teria sido em 06-04-2021 (evento 94, DECL2); (IV) a autoridade policial proferiu despacho de indiciamento de Thiago A.L.S., Gilberto F.G. e Flávio S., promovendo, por outro lado, o desindiciamento de Luiz Felipe C.M., entendendo que este era mero vendedor no estabelecimento, não tendo nenhum poder de administração do negócio (evento 97, DOC1). 1.3. Ainda, consta dos autos auto de infração lavrado pela Receita Federal, referente à apreensão em questão. No auto de infração, há registro de 156 unidades de bebidas alcoólicas e 10 maços de cigarro. Conforme esclareceu o Procurador oficiante, a Receita Federal identificou que apenas 10 maços de cigarro eram de procedência estrangeira (evento 94, AUTO4, fl. 4); os demais maços de cigarro apreendidos tinham origem nacional e selo de IPI (evento 94, AUTO4, fls. 8 e 9). Nesse contexto, conforme auto de infração lavrado pela Receita Federal, tem-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.967,46; e os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 12.681,37 (fls. 509/521). 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com as seguintes razões: aplica-se o princípio da insignificância; não foi identificada reiteração no mesmo crime por parte dos investigados; inexiste circunstância apta a afastar a atipicidade material da conduta. 1.5. O Juízo Federal acolheu a promoção de arquivamento no que se refere ao crime de contrabando; em relação ao crime de descaminho, o Juízo Federal manifestou discordância; determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, quanto ao crime de contrabando, verificou-se a apreensão de 10 maços de cigarro de procedência estrangeira. 2.2. Nesse caso, cabe observar o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020. 2.3. Quanto ao crime de descaminho, tem-se o seguinte: (a) os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 12.681,37 (conforme auto de infração); (b) não consta dos autos nenhuma informação sobre a existência de reiteração em desfavor dos investigados; (c) o Procurador oficiante destacou que não foi identificada reiteração no mesmo crime por parte dos investigados; (d) em pesquisa no site COMPROT, não se verificou nenhum registro de autuação anterior aos fatos noticiados. 2.4. Nesse contexto, quanto ao crime de descaminho, aplica-se o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, em sua nova redação: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. (Redação alterada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024). 2.5. Por fim, recomenda-se ao Procurador da República oficiante que proceda à inclusão das informações constantes do inquérito policial no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/SP-5008331-05.2024.4.03.6181- Voto: 250/2025  
PICMP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO LEI 8.069/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. MATERIAL CONSISTENTE EM CENAS ERÓTICAS DE DESENHOS ANIMADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 234, I, DO CP. ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de denúncia formulada no portal ComunicaPF - Polícia Federal, para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-A do Lei 8.069/90. Consta da representação o seguinte: (a) canal no Telegram transmite imagens de cunho erótico, geradas por inteligência artificial (IA): (b) as imagens são de natureza sexualizada, retratando situações explícitas que envolvem personagens de aparência infantil. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; acolheu o entendimento do Delegado da Polícia Federal, que dispensou a instauração de inquérito policial, com base nas seguintes razões: (a) entre as mídias disponíveis na página, foram encontradas apenas ilustrações de cunho erótico (hentai), retratando alguns personagens populares de desenhos animados; (b) não foi encontrado qualquer conteúdo que retratasse criança ou adolescente existentes no mundo real; (c) o ordenamento jurídico brasileiro não pune a produção de ilustrações contendo cenas de sexo entre personagens fictícios; (d) foram pesquisados os identificadores disponíveis no sistema RAPINA, mas não foram colhidas novas informações capazes de indicar a materialidade delitiva. 1.2. O Juiz Federal entendeu que os fatos se enquadram ao tipo previsto no art. 234, caput, e parágrafo único, I, do CP; ressaltou que 'o crime de ato obsceno consiste nas ações de 'fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno''. O parágrafo único, por sua vez, prevê que incorre na mesma pena quem: 'I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão 2. O conteúdo do referido sítio eletrônico se resume a imagens de personagens de desenho em atos sexuais. Animações que não caracterizam o objeto material dos tipos previstos no art. 241-A e art. 241-E da Lei nº 8.069/90. Situação que envolve desenhos que não se assemelham a crianças reais, não imitam a realidade; retrata figuras evidentemente fictícias, irreais e imaginárias. 2.1. De acordo com precedente deste Colegiado, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal'. Precedentes 2ª CCR: 1.00.000.003242/2020-51, 788ª Sessão de Revisão, de 09-11-2020. 2.2. Ausência de materialidade delitiva. Não há justa causa para a persecução penal. 2.3. Quanto à possível prática do crime previsto no art. 234, I, do CP, não se verifica elementos capazes de justificar a atribuição do MPF para análise da matéria. Para se firmar a competência da Justiça Federal deve-se demonstrar lesão a bens, serviços e interesses da União e que o País é signatário de acordos e tratados internacionais que visem coibir a prática de determinado crime (art. 109, IV e V, da CF). No caso, não há indício de prejuízo a alguns dos entes previstos no art. 109, IV, da CF, tampouco há instrumento internacional no qual o Brasil tenha se obrigado a reprimir o crime em referência. Caso o noticiante tenha interesse na apuração do crime poderá, se quiser, comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual (MPSP). 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-JAL-5001466-11.2022.4.03.6124- Voto: 389/2025  
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/

SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, INCISO IV, DO CP C/C ART. 62, INCISO IV, DO CP). OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Leonardo P. S. e outro, como incursos no crime previsto no art. 334, § 1º, incisos IV, do CP c/c art. 62, inciso IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 10-11-2022, policiais militares abordaram os investigados, que conduziam dois caminhões com grande quantidade de produtos eletrônicos estrangeiros (em sua maioria aparelhos smartphones de origem chinesa), sem a documentação de sua regular introdução no país; e (b) os produtos foram avaliados em R\$ 615.477,44 e os tributos iludidos (II+IPI) foram calculados em R\$ 182.571,04. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP a Leonardo; ressaltou que apesar de intimado, o referido acusado não manifestou interesse no acordo. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-09-2023. 1.3. Em 25-10-2023, a DPU informou que Leonardo possui interesse em aceitar o ANPP anteriormente proposto pelo MPF na via administrativa; alegou que ele não havia sido notificado do acordo. 1.4. Em 26-10-2023, o MPF ofereceu o ANPP a Leonardo, mediante as seguintes condições: (a) confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; (b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos (calculada levando-se em conta a condição financeira do réu e a grande quantidade de mercadorias objeto de descaminho); (c) informar à Justiça Federal qualquer alteração de endereço; (d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo competente; e (e) o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas implicará na rescisão do acordo. 1.5. A DPU requereu nova intimação do MPF para que fosse analisada a possibilidade de alteração das condições impostas; informou que Leonardo '...não dispõe de condições financeiras para cumprimento da condição imposta no item 'b', por se tratar do único provedor de seu núcleo familiar. Além disso, foi recentemente contratado para a função de motorista de carreta, conforme cópia do holerite em anexo, o que exige permanecer por longos períodos distante de seu município, em decorrência das entregas a realizar, o que obstaria o cumprimento do item 'd'.' 1.6. O MPF destacou, de início, que o holerite juntado pelo acusado, referente ao mês de outubro/2023, aponta que o valor líquido auferido por ele na função de motorista é de R\$ 5.005,83. Ainda assim, concordou com a alteração das cláusulas, no seguinte sentido: (a) '...considerando que o réu alega ser arrimo da família, o MPF reduz o valor da prestação para 7 salários mínimos, com o pagamento da prestação pecuniária seja feito em até 10 parcelas mensais e sucessivas'; e (b) 'Da mesma forma, o MPF altera os termos da cláusula 'd' do acordo, para fazer constar a seguinte condição: proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização do juízo competente'. 1.7. A DPU alegou que a nova proposta apresentada pelo MPF ainda se revela excessivamente onerosa; compromete a subsistência do núcleo familiar do acusado, pois exige o pagamento mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00; juntou documentos para comprovar o alegado. 1.8. O MPF analisou toda a documentação juntada pela defesa aos autos e concluiu o seguinte: "Como visto, trata-se, em sua maioria, de comprovantes de envio de PIX, os quais, por si só, não servem para comprovar gastos mensais. Além disso, a grande maioria dos documentos não está em nome do acusado, constando como 'pagador' uma terceira pessoa. Por fim, o documento intitulado 'Comprovante financiamento' (ID 319421603), no valor de R\$ 1.212,00, consta como beneficiário o próprio réu." Ressaltou mais uma vez que as condições propostas são razoáveis e proporcionais ao crime cometido e às condições pessoais do acusado. 1.9. A DPU requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 1.10. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 2.1. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao acusado. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve

consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 2.2. Conforme relatado, a defesa manifestou interesse no ANPP, porém afirmou que o réu não possui condições de cumprir com as cláusulas do acordo. 2.3. Ocorre que, conforme destacou o MPF, o holerite juntado pelo acusado, referente ao mês de outubro/2023, aponta que o valor líquido auferido por ele na função de motorista é de R\$ 5.005,83. Ainda assim, o MPF concordou com a alteração das cláusulas e reduziu o valor da prestação pecuniária para 7 salários mínimos (parcelados em até 10 vezes), bem como aumentou o prazo de proibição de o acusado ausentarse da comarca onde reside sem autorização do juízo competente (para 30 dias). Após nova manifestação da DPU, o MPF analisou novamente as alegações e todos os documentos juntados aos autos pela defesa; no entanto, manteve a cláusula da prestação pecuniária em 7 salários mínimos (parcelados em até 10 vezes) e apresentou fundamentação suficiente sobre o seu posicionamento; com relação à documentação juntada, ressaltou o seguinte: "Como visto, trata-se, em sua maioria, de comprovantes de envio de PIX, os quais, por si só, não servem para comprovar gastos mensais. Além disso, a grande maioria dos documentos não está em nome do acusado, constando como 'pagador' uma terceira pessoa. Por fim, o documento intitulado 'Comprovante financiamento' (ID 319421603), no valor de R\$ 1.212,00, consta como beneficiário o próprio réu." Ressaltou mais uma vez que as cláusulas propostas são razoáveis e proporcionais ao crime cometido e às condições pessoais do acusado (que foram analisadas especificamente à luz do caso concreto). 2.4. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 2.5. Precedentes da 2ª CCR: Autos n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 3. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PI-1043230-06.2021.4.01.4000- Voto: 367/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 16-12-2022, o MPF ofereceu denúncia em face do investigado, como inciso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 31-10-2021, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão conduzido pelo investigado, ocasião em que verificaram que ele transportava 270.000 (duzentos e setenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja internalização e comercialização são proibidas em território nacional, desacompanhados das devidas notas fiscais. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: "...Fabrinni S. R. incidiu novamente no cometimento do delito em questão, tendo sido preso em flagrante delito 35 (trinta e cinco) dias depois do primeiro flagrante (apurado no presente inquérito), no dia 23.12.2021." 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-12-2022. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação em 14-06-2024; alegou que não há óbice ao oferecimento do ANPP e que não constam processos criminais com condenação transitada em julgado contra o investigado. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir o seguinte: '...impossibilidade de realização de acordo de não persecução penal em razão da reiteração criminosa (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), eis que compulsando os autos e de posse das certidões de antecedentes criminais do investigado (fl.43 - ID 951121652), constata-se que FABRINNI S. R. incidiu novamente no cometimento do delito em questão, tendo sido preso em flagrante delito 35 (trinta e cinco) dias depois do primeiro flagrante (apurado no presente inquérito), no dia 23.12.2021. Trata-se, portanto, de reiteração específica qualificada exercida pelo acusado, tendo em vista que persistiu na prática delituosa em um espaço de tempo diminuto, fazendo-se entender que o transporte de carga sem documentação lícita era conduta praxe. Logo, proceder com as tratativas de ANPP não seria suficiente para a prevenção e para a reprovabilidade do crime.' 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Conforme narrado na denúncia, em 31-10-2021, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão conduzido pelo investigado, ocasião em que verificaram que ele transportava 270.000 (duzentos e setenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja internalização e comercialização são proibidas em território nacional, desacompanhados das devidas notas fiscais. 2.4. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08-11-2021, unânime. 2.5. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovabilidade e prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5019626-77.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 371/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP. O RÉU JÁ FOI BENEFICIADO COM O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS 05 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL EM ANÁLISE (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO III, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Leonardo F. O. e outros como incursos no crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 29 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 11-03-2023, Leonardo, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu e introduziu em circulação moedas falsas; (b) a Polícia Militar realizou busca pessoal nos acusados, ocasião em que encontrou R\$ 1.900,00 em cédulas falsas com Leonardo; (c) em seu

interrogatório, Leonardo confessou a prática do crime; e (d) a Polícia Federal examinou as mídias extraídas do aparelho celular de Leonardo; identificou diversos diálogos com menções a cédulas falsas, além de fotografias nas quais o acusado se exibia com grandes quantias de dinheiro (provavelmente falso). 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP; fundamentou que Leonardo foi beneficiado recentemente com o instituto da transação penal, e há elementos que indicam conduta criminosa habitual e reiterada. 1.2. A defesa de Leonardo apresentou recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; considerou que não há óbice à celebração do acordo, no caso. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso, a Procuradora da República oficiante ressaltou o seguinte: 'Do cotejo das certidões de antecedentes criminais acostadas ao evento 04, denota-se que LEONARDO F. O. foi recentemente beneficiado com transação penal no âmbito dos autos n. 0007092-15.2021.8.16.0182, que tramitou no 14º Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR. Sendo assim, o benefício não é cabível, nos termos do art. 28-A, §2º, III do Código de Processo Penal.' Com efeito, verifica-se que o denunciado Leonardo foi beneficiado com transação penal nos autos nº 0007092-15.2021.8.16.0182 (no ano de 2022), ou seja, dentro dos 05 anos anteriores ao cometimento da infração penal ora analisada (praticada em 11-03-2023). 2.2. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (art. 28-A, caput e § 2º, inciso III, do CPP). 2.3. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5038739-17.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 235/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 14-03-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de João V.S. como inciso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) entre os dias 28-02-2023 e 14-08-2023, o denunciado adquiriu, possuiu e armazenou arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil (fato 1); e (b) entre os dias 28-02-2023 e 14-08-2023, o denunciado disponibilizou e transmitiu, em meio informático, ao menos 255 arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil (fato 2). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado; indicou que a soma das penas mínimas dos crimes imputados supera o patamar de 04 anos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-03-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso; requerendo a reconsideração da negativa do ANPP; alegou não haver óbice à sua celebração no caso, pois o art. 241 ' B do ECA não estaria comprovado. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020;

Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão; e a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.4. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, prevê a técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B prevêem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual) sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de centenas de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprevação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprevação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/CUR-5025003-29.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 368/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334-A, CAPUT E § 1º, INCISOS IV E V, DO CP C/C RESOLUÇÃO RDC N° 46, DE 28-08-2009, DA ANVISA E ART. 2º, CAPUT E § 4º, INCISO V, DA LEI N° 12.850/2013, NA FORMA DO ART. 29 E DO ART. 69 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 20-03-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Mohamed N. S. e outros como incurso nos crimes previstos no art. 334-A, caput e § 1º, incisos IV e V, do CP c/c Resolução RDC n° 46, de 28-08-2009, da ANVISA e art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei n° 12.850/2013, na forma do art. 29 e do art. 69 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 23-08-2023, a Polícia Federal em conjunto com Receita Federal cumpriram mandados de busca e apreensão expedidos no âmbito da 'Operação HeadVapers', no depósito clandestino da Tabacaria C. N. e da empresa V. 9,99, onde apreenderam diversas unidades de cigarros eletrônicos, acessórios e refis, desprovidos de documentação comprovatória de introdução regular no país; (b) segundo apurado por meio de diligências junto às operadoras de telefonia, à Receita Federal, à JUCEPAR, a provedores de acesso à internet, bem como com realização de pesquisas e cruzamento de dados e diligências de campo, Mohamed N. S. estava ligado à atividade de comércio/venda/depósito de cigarros eletrônicos, inclusive por meio de divulgação/propaganda em diversos sites e redes sociais; (c) constatou-se, ainda, conforme a base de dados da Receita Federal, que Mohamed N. S. é titular da empresa de nome fantasia V. 10,99; e (d) no curso das investigações, foi possível verificar que a publicidade e comercialização de dispositivos eletrônicos para fumo e acessórios era uma prática habitual entre os denunciados. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP aos acusados; destacou que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes imputados ultrapassa 04 anos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-06-2024. 1.3. Em 26-06-2024, a defesa de Mohamed N. S. manifestou interesse na celebração do ANPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020; Autos n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 334-A, caput e § 1º, incisos IV e V, do CP c/c Resolução RDC n° 46, de 28-08-2009, da ANVISA e art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei n° 12.850/2013, na forma do art. 29 e do art. 69 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 334-A, caput e § 1º, incisos IV e V, do CP é de 02 anos de reclusão; e a pena mínima do art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei n° 12.850/2013 é de 03 anos de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto

se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.4. Na hipótese em análise, um dos crimes imputados ao denunciado é o previsto no art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas na denúncia indicam que os réus constituíram e integraram uma organização criminosa, de modo habitual, reiterado e profissional, investigada no âmbito da "Operação HeadVapers"; se associaram de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 anos, ou que sejam de caráter transnacional. Com efeito, consta da denúncia o seguinte: "...foi possível identificar pela análise dos dados obtidos com a extração dos aparelhos eletrônicos apreendidos, bem como pelas investigações efetuadas nos sites eletrônicos e mídias sociais, que os denunciados mantinham um grupo organizado e estável para publicidade, comercialização e venda reiterada das mercadorias ilícitas, manifesta divisão de tarefas e relação de hierarquia e subordinação entre os membros". Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção dos crimes. 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 2.8. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5008812-97.2024.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 369/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT E § 1º, INCISOS I, II, IV E V, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 18-01-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Josue G. A. e outros, como incursos no crime tipificado no art. 334-A, caput e § 1º, incisos I, II, IV e V, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 07-04-2017, no interior de um caminhão, os denunciados "...com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, após terem adquirido, recebido, importado ilegalmente da Argentina, introduzido clandestinamente em território nacional, transportavam, mantinham em depósito e traziam consigo, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 1.996 (mil novecentos e noventa e seis) quilogramas de camarão de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal de importação e sem registro e autorização da autoridade sanitária competente." 1.1. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP; fundamentou que a medida não é necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, em razão da gravidade concreta da conduta, no caso específico. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 22-02-2023. 1.3. A defesa de Josue G. A. interpôs recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; alegou que não há óbice à celebração do acordo com o referido denunciado. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14,

do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir o seguinte: '...deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, não sendo adequado o benefício para a reprovação e prevenção do delito. O caso envolve grande quantidade de produto contrabandeado (quase duas toneladas de camarão) e um modus operandi sofisticado, formado por grupo criminoso de ao menos cinco pessoas e utilização de pessoa jurídica para emitir nota fiscal falsa e dar aparência de legalidade aos produtos.' 2.2. No que se refere especificamente a Josue, a denúncia destacou o seguinte: 'O denunciado JOSUE G. A., ciente da procedência estrangeira e ilícita da carga, atuou em conjunto com CLAYTON na compra dos camarões contrabandeados. JOSUÉ utilizava sua empresa W. PESCADOS para comprar e vender os produtos ilícitos e emitia notas fiscais para dar aparência de legalidade. Em relação à carga apreendida no dia 07/04/2017, JOSUE (por meio de sua empresa W. PESCADOS) transferiu R\$ 10.000,00 para pagamento do fornecedor dos camarões.' 2.3. Neste sentido, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, a saber: a) a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e b) há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 2.5. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: TRF4-ANPC-5041316-16.2024.4.04.0000 - Eletrônico Voto: 264/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Possível prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ausência de consenso entre MPF e defesa em relação ao valor efetivamente devido aos cofres públicos. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5062195-93.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 232/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART.

28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Hartmuto J. como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) desde data incerta, mas até 09-05-2023, o denunciado disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, na rede mundial de computadores, pelo menos por 35 (trinta e cinco) vezes, arquivos contendo pornografia infantil (fato 1); (b) desde data incerta, mas até 09-05-2023, o denunciado adquiriu, possuiu e armazenou a quantia de 12.052 (doze mil e cinquenta e dois) arquivos de imagens e 193 (cento e noventa e três) vídeos, contendo pornografia infantil. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado; indicou a insuficiência da medida e destacou que a soma das penas mínimas dos crimes imputados supera o patamar de 04 anos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-09-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso; requerendo a reconsideração da negativa do ANPP; alegou não haver óbice à sua celebração no caso. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art 71 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão; e a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.4. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, prevê a técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B prevêem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual) sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos.

Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de centenas de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5017889-36.2024.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 501/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de José T.A. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Em 25-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de José T.A. como inciso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 30-06-2017, o denunciado, acompanhado de outros dois homens não devidamente identificados nos autos, apresentou-se perante a Agência nº 0718 do Banco SICREDI, utilizando-se de comprovante de endereço, extrato de aposentadoria e documento de identificação (CNH) falsos em nome de Edvaldo K.; (II) fazendo-se passar por este, procedeu à abertura de conta-corrente; (III) na sequência, em 06-07-2017, solicitou que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/176.945.865-1, de titularidade de Edvaldo K., que era pago originalmente em agência do Banco Itaú, passasse a ser pago naquela agência do SICREDI em Londrina/PR; (IV) diante disso, o INSS, induzido em erro pela manobra fraudulenta acima descrita, creditou na conta em questão, em 07-08-2017, o valor de R\$ 5.071,42 referente à parcela de julho/2017 da mencionada aposentadoria; (V) no mesmo dia e no dia seguinte (07-08-2017 e 08-08-2017), o denunciado retirou valores daquela conta, mediante saque, transferência e compras a débito com uso de cartão; (VI) os documentos constantes do evento51, p. 64, e as informações registradas no evento51, p.77/80, itens 11, 22 e 25 e no evento12.2, p.13/14, confirmam o prejuízo sofrido pelo INSS, demonstrando que a referida autarquia federal realizou o resarcimento ao verdadeiro Edvaldo K., em razão da fraude perpetrada pelo denunciado. 1.2. Na denúncia, a Procuradora oficial de deixou de oferecer proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: (a) o denunciado registra condenação transitada em julgado [20-01-2022] pela prática de crime semelhante ao crime narrado na denúncia [Autos nº 0050863-

04.2017.8.16.0014]; (b) tal situação é indicativa de conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-09-2024. 1.4. O réu apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP em seu favor; alegou, em síntese, o seguinte: (a) os fatos apurados naqueles autos [Autos nº 0050863-04.2017.8.16.0014] foram praticados em continuidade delitiva com os fatos narrados na denúncia; (b) instituto [continuidade delitiva] que somente não foi reconhecido em razão da demora da Ministério Pùblico Federal em oferecer denúncia. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 2.3. Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.4. No caso, conforme destacou a Procuradora da República oficiante, o réu registra condenação [Autos nº 0050863-04.2017.8.16.0014], transitada em julgado [20-01-2022], pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP (estelionato). 2.5. Consta dos autos a sentença condenatória referente à Ação Penal nº 0050863-04.2017.8.16.0014; na referida sentença, consta a descrição dos fatos que foram objeto daquela ação penal: (I) Em data ainda indeterminada, o denunciado José T.A., dolosamente, falsificou, no todo, documento público, qual seja uma Carteira de Identidade em nome de Jair S.S., com a sua foto, a fim de que pudesse praticar crimes contra o patrimônio, em especial o de estelionato; (II) nos dias 01 e 02 de agosto de 2017, na empresa "Empresta Financeira", o denunciado e outro indivíduo não identificado, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, um aderindo à conduta delitiva do outro, dolosamente, tentaram obter, para ambos, vantagem ilícita no valor de R\$31.000,00, em prejuízo dessa empresa, induzindo em erro o proprietário Jurandir G.A.J., mediante artifício, uma vez que apresentou documento de identidade falso, para conseguir um empréstimo no valor acima descrito. 2.6. Nesse contexto, verifica-se que o réu é contumaz na prática do crime de estelionato, restando caracterizada, para fins de negativa quanto ao oferecimento de ANPP, a conduta criminal habitual (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 2.7. Ainda, cabe destacar que não ficou configurada a continuidade delitiva. A Ação Penal nº 0050863-04.2017.8.16.0014 teve seu curso na Justiça Estadual do Paraná, com condenação transitada em julgado; a ação penal em análise encontra-se em curso na Justiça Federal. Além disso, os fatos se deram em datas diferentes, contra vítimas diferentes. 2.8. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.9. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JFRS/NHM-ANPP-5010228-73.2024.4.04.7108 - Eletrônico Voto: 500/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Em 26-06-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gilmar F.S. como inciso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 22-01-2019, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante falsificação da assinatura de sua esposa ao tempo dos fatos, na condição de avalista na Cédula de Crédito Bancário nº 734-3917.003.00002300-9; (II) nas circunstâncias expostas, o denunciado, mediante uso de assinatura falsificada de sua então esposa, induziu a CEF em erro com intenção de obter um empréstimo de R\$ 70.000,00 em favor da empresa C.V.C. Ltda., da qual é proprietário. 1.2. Na denúncia, o MPF informou que, em 18-12-2023, havia sido instaurado o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.29.000.009651/2023-96, com o propósito de ofertar ANPP ao denunciado (então investigado). O denunciado não foi localizado para que se pudesse dar início às tratativas. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-06-2024. 1.4. O réu apresentou resposta à acusação; manifestou interesse na celebração de ANPP; alegou que não tomou conhecimento do ofício encaminhado pelo MPF, o qual trata do oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Instado a se manifestar, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'a posição jurisprudencial dominante nos tribunais pátrios é a de que ofertas e aceitações de ANPPs só podem ocorrer até antes do recebimento da denúncia criminal, não sendo mais possível lançar mão do instituto despenalizador após esse momento, pois o ANPP foi criado (justamente) para impedir que hajam ajuizamentos de denúncias criminais e a inauguração de processos penais, o que já ocorreu aqui'. 1.6. O Juízo Federal acolheu a promoção ministerial e determinou o prosseguimento do feito. 1.7. A defesa do réu impetrou habeas corpus perante o TRF/4ª Região; requereu o trancamento da ação penal e defendeu que o réu faz jus ao oferecimento de proposta de ANPP. 1.8. A 8ª Turma do TRF - 4ª Região decidiu, por unanimidade, 'conceder em parte a ordem de habeas corpus para determinar ao Juízo corrigido que distribua a recusa do ANPP e a respectiva irresignação defensiva na classe 'Acordo de Não Persecução Penal', com posterior remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem suspensão da ação penal'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Ainda, pelo que consta dos autos, não há comprovação de que o réu tenha efetivamente recebido a cientificação sobre da possibilidade de celebração de ANPP em momento anterior ao oferecimento da denúncia. A correspondência com o ofício encaminhado pelo MPF foi devolvida; consta do AR, como motivo da devolução, 'Não Procurado'. 2.4. Além disso, não ficou demonstrado que o réu contava com defensor técnico constituído naquele momento. 2.5. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

## ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

024. Expediente: JFRJ/CAM-INQ-5004477-

Voto: 425/2025

Origem: GABPR28-PHFB - PAULO

63.2024.4.02.5103 - Eletrônico

HENRIQUE FERREIRA BRITO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO DE ARMAS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A PARTIR DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, É POSSÍVEL CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE ARMAS DE CALIBRE RESTRITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PERTENCENTE AO NÚCLEO CRIMINAL ESPECIALIZADO (PR-RJ). PRECEDENTE 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição. 1.1. Trata-se de inquérito policial, instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 [Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar] e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 [Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa]. 1.2. Consta da Portaria de instauração do inquérito policial, em síntese, o seguinte: (I) - Despacho 35056184 - OFÍCIO Nº 76/2024 - GISE/SR/PF/RJ, datado de 03/05/2024, oriundo do GISE/SR/PF/RJ que encaminha as informações de Polícia Judiciária e RELINT (levantamento de comprador e fornecedor de armas e munições, levantamento de Transações financeiras suspeitas com comerciantes de ARMAS). Trata-se de informação condensada a partir do relatório de análise de mídia nº 20230703301, compartilhado do IPL nº 2022.0065301, oriundo da DPF/CGE/PB (OPERAÇÃO DESMONTE); (II) - Considerando as informações recebidas, é possível constatar o fato de que existe ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA especializada no TRÁFICO DE ARMAS DE CALIBRE RESTRITO, atuante na circunscrição da DPF/GOY e outros Estados federativos'. 1.3. A Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ (suscitado) promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitante); apresentou a seguinte fundamentação: (a) caso constatada a existência de Organização Criminosa a ser investigada, a atribuição para atuar na investigação será da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, não havendo atribuição da PRM Itaperuna; (b) com efeito, conforme PORTARIA PR-RJ Nº 663, DE 22 DE JUNHO DE 2022, em seu art. 2º, § 1º, a 'Procuradoria da República no Rio de Janeiro tem atribuição para os feitos relacionados aos fatos ocorridos nos municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba, bem como os crimes praticados por organizações criminosas'; (c) já em seu art. 3º, § 12, estabelece a atribuição da Procuradoria da República no Município de Itaperuna para os feitos relacionados aos fatos ocorridos nos municípios de sua competência, 'excetuando os crimes praticados por organizações criminosas'; (d) ainda que se confirme a existência de crimes praticados por Organização Criminosa e o feito seja declinado em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a atribuição policial para investigar continuaria sendo da DPF/Campos. 1.4. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (a) para atração da atribuição deste 47º Ofício da PR/RJ para atuar no presente feito, deve haver elementos concretos ou, no mínimo, fortes indícios da prática do crime de integrar ou constituir organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; (b) impende-se reconhecer que, no plano hipotético, esquadrinhado, por ora, nos elementos de informação colhidos, não há indicativo da existência de organização criminosa nos termos do art. 1º da Lei nº 12.850/13, a justificar a atuação dos Ofícios Criminais desta Procuradoria da República. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República suscitante (PR-RJ), merece acolhida o entendimento manifestado pelo Procurador da República suscitado (PRM - Itaperuna/RJ). 2.1. Conforme consta dos autos, este inquérito policial foi instaurado a partir de informações oriundas da investigação denominada Operação Desmonte; de acordo com site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Operação Desmonte consiste na "maior operação de combate ao tráfico de armas da história do estado nos últimos tempos. (...) Segundo o que foi apurado, os membros da organização criminosa movimentaram milhões de reais com essas transações ilegais, sendo uma parte desse valor, fruto das movimentações das armas dentro do território nacional, por vezes o armamento oriundo de outros países, com a ajuda de contrabandistas, armeiros, CACs e ainda com a participação de servidores públicos espalhados em vários estados da federação" [<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-mira-grupo-responsavel-por-trafico-de->]

armas]. 2.2. Além disso, a autoridade policial, na Portaria de instauração do inquérito policial, destacou que "Considerando as informações recebidas, é possível constatar o fato de que existe ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA especializada no TRÁFICO DE ARMAS DE CALIBRE RESTRITO, atuante na circunscrição da DPF/GOY e outros Estados federativos". 2.3. Assim, nesse contexto, embora a investigação no âmbito deste inquérito policial esteja em momento inicial, mostra-se possível identificar a existência de indícios de atuação de organização criminosa nos crimes em questão. 2.4. Por fim, convém citar precedente da 2ª CCR, que, em caso semelhante, assim deliberou: "6. Conforme as informações apuradas até o presente momento, além da iminência de deflagração de fase ostensiva da operação, trata-se de investigação na qual estão em andamento medidas de obtenção de provas que se destinam justamente à confirmação da linha investigativa até então desenvolvida para a possível prática de lavagem de capitais e organização criminosa no âmbito do contrabando de cigarros. 7. Assim, os elementos até então angariados sustentam a linha investigativa da existência da lavagem e de organização criminosa, inclusive já havendo o deferimento de medidas pelo Poder Judiciário voltadas à obtenção de provas do cometimento desses tipos penais. 8. A investigação de eventual lavagem de capitais e organização criminosa deve correr sob a supervisão de membro do Ministério Público com atribuições para o processamento desses crimes. Aos ofícios criminais residuais, por sua vez, cabe acompanhar as investigações dos crimes que lhes são afetos, e somente estes" [JFRS/POA-5007837-14.2020.4.04.7100-INQ; 788ª Sessão Ordinária - Data: 09-11-2020; Relator: Paulo Eduardo Bueno]. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitante) para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/RR-1004897-30.2022.4.01.4200- Voto: 531/2025 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito negativo de atribuição. Organização criminosa. Usurpação e exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Falsidade ideológica. Possível conexão com Inquérito Policial referente à Operação Disco de Ouro. Ausência dos requisitos previstos no art. 76 do CPP. Conexão não verificada. Precedentes STJ. Inquéritos Policiais em momentos distintos. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico Voto: 421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Estelionato majorado. Desconto em benefício previdenciário a partir de pedido fraudulento. Uso de documento falso em detrimento a serviço e interesse do INSS. Promoção de declínio de atribuição. Interesse Federal evidenciado. Crime praticado em detrimento de serviços ou interesse do INSS (Autarquia Federal). Responsabilidade do INSS em verificar a regularidade do pedido de desconto. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.29.000.004450/2024-83 - Eletrônico Voto: 484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) OU

FURTO (ART. 155, § 4º-B, DO CP). SAQUE DE BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA DA VÍTIMA, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO, EM CONTA MANTIDA NA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). LESÃO A SERVIÇOS E INTERESSE DA CEF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) ou furto (art. 155, § 4º-B, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a vítima relatou que, no dia 23-01-2024, ao tentar sacar seu benefício do Bolsa Família na CEF (no valor de R\$ 600,00), percebeu que este já havia sido sacado via PIX, sem a sua autorização. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou os seguintes fundamentos: (a) 'Diante da informação de que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, visto que a própria vítima teria informado que a instituição financeira, analisando a movimentação bancária realizada, não constatou qualquer irregularidade que comprometesse os serviços prestados (fl. 23), verifica-se que a infração penal não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias e empresas públicas, o que atrairia a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição, e, por conseguinte, inexiste atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação (art. 37, I, da LC 75/93)'; e (b) 'No caso dos autos, pelas informações até então angariadas, verifica-se que a pessoa lesada em seu patrimônio foi Ana G. da R. L. (fl. 4), sendo que a apuração de eventual delito de estelionato contra tal vítima é de competência Estadual e a atribuição para investigação é do Ministério Público Estadual'. 1.2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no Enunciado n° 32. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF. 2.1. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar '...as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. 2.2. Assim, ainda que a CEF não tenha sofrido prejuízo econômico, houve ofensa aos seus serviços e interesses, uma vez que ela é a agente mantenedora da conta bancária. Com efeito, ao que se tem, terceiro não autorizado conseguiu sacar via PIX o valor de R\$ 600,00 do benefício Bolsa Família da cliente, em prejuízo a serviço (segurança) e interesse da instituição financeira responsável pela conta, no caso, a CEF. 2.3. Em caso semelhante, a 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: 'De um lado, ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a CEF não tenha sofrido, de forma direta e imediata o prejuízo patrimonial; de outro lado, a ausência de prejuízo financeiro direto e imediato não é determinante para excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF (consolidado no saque indevido do FGTS e na existência de e-mail de terceira pessoa cadastrada como sendo o noticiante); ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação de serviços da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF)' (Procedimento n° 1.23.005.000174/2022-96, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 906, de 02-10-2023, unânime). 3. Não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento; faculta-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Por fim, torna-se recomendável que o membro oficiante providencie a inserção dos dados dos autos no Projeto Tentáculos, bem como analise se a situação se enquadra no estabelecido pelo Enunciado n° 102 da 2ª CCR, a saber: "Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso."

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/DVL-1008915-25.2023.4.06.3811- Voto: 284/2025  
INQ - Eletrônico

Origem: GABPRM2-GCF -  
GUSTAVO DE CARVALHO  
FONSECA

- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). O investigado postou, em rede social, o seguinte comentário em uma reportagem sobre uma nova cepa do coronavírus proveniente da China: 'antes de se espalhar por aqui, deveria exterminar essa raça lá primeiro'. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/93). Verificação de indícios de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Expediente: JF/PE-0815267-60.2022.4.05.8300- Voto: 482/2025 Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de ameaça (art. 147 do CP) e/ou coação no curso do processo (art. 344 do CP). Suposta intimidação de testemunha para impedi-la de prestar depoimento em audiência judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Necessário exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Arquivamento prematuro. Não homologação.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Expediente: 1.13.000.002214/2024-92 - Eletrônico Voto: 268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação do Juízo Federal da Direção do Foro da SJAM, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP (dano qualificado). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: segundo ofício encaminhado pelo Juízo Federal da Direção do Foro da SJAM, 'há indícios da prática de crime em desfavor da UNIÃO FEDERAL, considerando que registro de vídeo identificou que no dia 11 de junho de 2024, entre 13:53h e 13:57h, preposto da pessoa jurídica acima referida, que foi contratada para prestação de assistência técnica necessária à operação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, frigobares e geladeiras no âmbito deste órgão, perfurou, de forma dolosa, a condensadora de um aparelho ar-condicionado e depois informou a servidor fiscal do contrato que havia defeito no equipamento, com a possível finalidade de obtenção de vantagem indevida, decorrente do pagamento pelo reparo do dano causado'. De acordo com a autoridade policial, o caso em análise não justificaria a instauração de inquérito policial, sob o argumento de que o dano causado seria de pequena monta. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto à autoria, esta permanece prejudicada, considerando que a única evidência que vincula o investigado, Fabio, ao dano é o contrato de prestação de serviço firmado com ele; (b) trata-se de presunção de que o serviço foi realizado por Fabio e, por consequência, que o dano teria sido causado por ele; (c) no caso, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o investigado tinha a intenção específica de causar dano ao patrimônio da União, o que inviabiliza a configuração do tipo penal; (d) em termos de relevância jurídica, o prejuízo causado pode ser considerado insignificante, sendo aplicável o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, trata-se de arquivamento prematuro. Mostra-se necessária a busca por mais informações sobre o fato noticiado. No ofício encaminhado pelo Juízo Federal da Direção do Foro da SJAM, há menção ao Processo Administrativo Eletrônico nº 0002255-73.2024.4.01.8002, instaurado para apuração do fato. Nesse contexto, cabe solicitar informações à Direção do Foro da SJAM sobre o desfecho do processo administrativo, sobre o valor da condensadora de ar-condicionado, sobre o valor do dano causado, eventuais prejuízos ao serviço judiciário etc. Para aplicação do princípio da insignificância, quanto ao prejuízo causado, é razoável que se saiba o valor do prejuízo causado.

Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.16.000.003082/2024-12 - Eletrônico Voto: 188/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. SUPosta PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334), CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO IV) E CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONCURSO FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais 'RFFP', para apurar a suposta prática de crimes de descaminho (CP, art. 334), contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV) e contra marcas (Lei nº 9.729/1996, art. 190, inciso I), em razão de o investigado, no dia 08-06-2023, ter importado ilicitamente mercadorias, com indícios de contrafação, totalizando 67 itens, a título exemplificativo garrafas, copos e canecas, avaliadas em R\$ 6.700,00 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 3.350,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'A importação de produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem configura o crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, tendo em vista a aplicação do princípio da especialidade, que afasta a capitulação dos fatos no delito de descaminho do art. 334 do Código Penal ou contrabando do art. 334-A também do mesmo Código. [...] Trata-se de crime de Ação Penal privada, nos termos do art. 199 da Lei nº 9.279/96, sendo inviável, portanto, o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Pará. [...] Em face do exposto, ausente o elemento necessário para a consumação do crime objeto da representação, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da presente notícia de fato'. Determinou a notificação da empresa ofendida, para que tome ciência e, querendo, exerça seu direito de queixa. 1.2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, quanto à prática do crime previsto no art. 190, I, o art. 199 da Lei 9.279/96 prevê que o crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Nesse ponto, o Procurador da República já determinou a notificação da empresa ofendida. Não há, nesse momento, providência a ser adotada pela 2ª CCR. 2.1. Em relação aos crimes de descaminho ou de contrabando, estes são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC n. 160.748/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26-09-2018, DJe de 04-10-2018, de onde se extrai: 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 2.2. Desse modo, na hipótese, ante a ausência de comprovação da entrada legal no país e a comprovação da falsidade de algumas mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção, pelo princípio da especialidade, do crime de contrabando. 2.3. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão

Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 2.4. Da relação de mercadorias (evento 1, fl. 8) verifica-se que alguns itens não foram relacionados com a indicação de "indícios de contrafação", o que aponta para o cometimento do crime de descaminho (art. 334 do CP). 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, queira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.29.000.005202/2024-50 - Eletrônico Voto: 242/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de mensagem encaminhada para WhatsApp funcional, conforme Certidão 9271/2024. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em 13-07-2024, à noite, uma camionete parou no acostamento da BR 290, km 132, em frente ao acampamento indígena da comunidade Pekuruty, em Eldorado do Sul/RS; (II) uma pessoa identificada, ao observar o veículo, pegou uma lanterna e se dirigiu ao local onde o veículo estava estacionado, para saber, naquela hora da noite, o que desejavam; (III) foi quando essa pessoa ouviu vários disparos de armas de fogo na direção das moradias; (IV) a pessoa informou que, segundos depois dos disparos, o carro partiu em alta velocidade. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há dúvida sobre da gravidade dos fatos noticiados; (b) inviável a instauração de inquérito policial, pela absoluta inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva, aptos a confirmar quem efetivamente realizou os disparos de arma de fogo contra o acampamento; (c) não há outras testemunhas, e inexistem outros meios de registro da ação delitiva praticada, faltando elementos fundamentais para eventual investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O arquivamento se mostra prematuro. Pelo que consta dos autos, não houve diligência alguma após a comunicação dos fatos. Torna-se recomendável a realização de outras diligências a fim de esclarecer os fatos noticiados, como, por exemplo, (1) buscar informações, junto a Ofício vinculado à 6ª CCR, sobre a comunidade indígena em questão; (2) verificar se há notícias anteriores e atuais sobre eventuais ameaças à comunidade indígena; (3) ouvir os integrantes da comunidade indígena, que podem fornecer outras circunstâncias, em especial, precisar melhor o horário do fato; qual a direção e sentido que o veículo tomou depois de dar os tiros (no sentido de Porto Alegre/RS; ou no sentido do interior); se já ocorreram fatos semelhantes de tiros, ameaças; (4) buscar se, na estrada (BR-190) (na direção e sentido que o veículo tomou), há estabelecimentos comerciais com câmaras de segurança que possam mostrar o veículo usado naquele dia e no horário eventualmente informado, e outras informações úteis para elucidação dos fatos, etc. Nesse contexto, tem-se a necessidade de adotar diligências para apuração da materialidade e autoria dos fatos. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## PADRÃO

### Homologação do Declínio de atribuição

033. Expediente: JF/CXS/MA-1010404-74.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico

Voto: 273/2025

Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de armazenamento de conteúdo de pornografia infantil, por meio da rede mundial de computadores (art. 241-B do ECA) alertado pelos sistemas RAPINA por meio de reports. Da análise dos reports relacionados,

verificou-se que usuário da rede mundial de computadores armazenou 485 arquivos de mídia de conteúdo pornográfico infantjuvenil em serviço de armazenagem em nuvem de sua conta Google. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; destacou que as diligências empreendidas não apontaram para o compartilhamento dos arquivos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF). Em hipótese que envolva aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pela investigada, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google; não há informações sobre a publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente congênere: IPL 1011565-22.2023.4.01.3702, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.19.000.001746/2024-99 - Eletrônico Voto: 129/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Durante a busca ativa de alunos com baixa frequência escolar na Escola Puranguete, realizada pela equipe do Projeto Araribóia em 23 de outubro de 2024, na aldeia Taboquinha, constatou-se que a família de Sidora [Z.G.], de 10 anos, está sendo submetida a exploração financeira por um homem não indígena identificado como 'Otoniel'. O senhor Ubirajara [G.], de 67 anos, aposentado, teve seu cartão de benefício previdenciário retido pelo referido 'Otoniel', que libera apenas uma fração esporádica do valor da aposentadoria. Em decorrência dessa exploração financeira e da retenção de documentos pela mencionada pessoa, a família enfrenta grave situação de insegurança alimentar. Além disso, a avó de Sidora, senhora Isabel [G.], também aposentada, não possui acesso ao próprio cartão de benefício, que se encontra em poder de seu filho Jeremias, residente na Aldeia Papamel'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se, em tese, a possível prática do crime previsto no art. 104 do Estatuto do Idoso, de competência da Justiça Estadual; (b) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art. 109, IV da CF ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Observa-se que os fatos narrados não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ ' CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Recomenda-se ao Procurador da República oficiante que comunique o caso ao membro do MPF com atuação em ofício vinculado à 6ª CCR, para ciência.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.20.000.001322/2024-11 - Eletrônico Voto: 126/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Na noite de ontem minha irmã Angélica [M.S.] sofreu violência contra seu corpo. A pessoa que convive com ela morador da mesma aldeia (Aldeia Massepô Casa) e pai do seu filho mordeu minha irmã no rosto. Essa violência vem ocorrendo já muito tempo: já enforcou ela, jogou ela na porta do guarda roupas, chutou o quadril dela, teve relação sexual sem ela consentir. já orientamos a separação e a denúncia e ela não aceita que ele não vai mudar'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) o fato noticiado, em tese, enquadraria no crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do CP (violência doméstica); (b) em regra, a competência é da Justiça comum estadual; (c) a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da CF, somente nos casos em que os crimes praticados ou sofridos por indígenas tenham correlação com o direito indígena, que compreende a cultura, a terra, os costumes, a organização social, as crenças e as tradições silvícolas, ou nos casos em que a prática delituosa resultar em atos configuradores de genocídio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Observa-se que os fatos narrados não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.24.000.001253/2024-99 - Eletrônico Voto: 241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal da Paraíba, com cópia do Processo nº 807088-78.2024.4.05.8200, para apuração de possível prática dos crimes de estelionato (art. 171, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP) por parte do advogado Manoel M.S.J. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido processo é uma ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Adson A.A., Alisson A.A. e Elânia A.A. em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de ser determinada a suspensão imediata do leilão de um imóvel que pertencia ao pai dos requerentes; (II) os requerentes alegam que seu pai foi ludibriado por Manoel M.S.J., um falso advogado; o advogado teria convencido o pai de que sua situação financeira estava resolvida e que a exclusão do imóvel da hasta pública teria sido deferida pelo Juízo; (III) o investigado teria utilizado um mandado de intimação, possivelmente falso, referente ao Processo nº 0805752-73.2023.4.05.8200, o qual determinava a exclusão do imóvel da hasta pública; e de uma Certidão de Registro de Ocorrência a qual relatava a atuação do falso advogado em diversos processos judiciais. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) os fatos podem configurar a prática dos crimes de estelionato e/ou de uso de documento falso, tendo em vista que o investigado teria se apresentado como advogado, sem a habilitação necessária,

inclusive, fazendo uso de documento, possivelmente falso, da Justiça Federal; (b) não há interesse da União nas hipóteses em que documentos públicos falsos foram utilizados para a prática de estelionato que tem particulares como vítimas; (c) conforme a Súmula 17 do STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido; (d) no caso, não se verificam elementos que indiquem a ocorrência de ofensa direta e específica à CEF, tratando-se, somente, de crime em que eventual prejuízo recaiu somente sobre particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em princípio, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o crime de uso de documento falso é absorvido pelo crime de estelionato. Nesse contexto, verifica-se que o crime de estelionato foi praticado por particular, em face de particular. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.26.001.000055/2024-23 - Eletrônico Voto: 134/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). Segundo consta, ordem judicial emanada por Juiz de Direito do TJ/BA teria sido desobedecida por particulares em ação de reintegração de posse movida por pessoa jurídica de direito privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, o eventual crime de desobediência se deu em razão do descumprimento de ordem judicial oriunda de órgão da Justiça Estadual. Nesse contexto, não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.29.000.009403/2024-26 - Eletrônico Voto: 266/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão indicando a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL 'Lajeado2' postou para os outros participantes a seguinte mensagem (por três vezes): 'Atenção!!! Pacotes de vídeos CPS novinhas e novinhos com livre escolha das idades, pacotes a partir de bbs até 16 anos' venha conferir no telegran @melhorpp' [sic]. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese,

requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unâimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.30.001.005614/2024-69 - Eletrônico Voto: 152/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal com cópia da Notícia-crime em Verificação (NCV) nº 024.0025585-SR/PF/RJ. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a noticiante relata que a gerente de sua conta poupança no Banco Bradesco S.A. teria realizado a retirada de valores de sua conta e investido em fundos denominados 'simples/automáticos'; (II) a noticiante alega não ter dado qualquer instrução nesse sentido e não ter sido consultada sobre o investimento em tais fundos. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: a situação fática noticiada não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art. 109, IV da CF ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.30.001.006819/2024-61 - Eletrônico Voto: 127/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) sua avó é vítima de agressões e maus-tratos praticados pelos seus filhos Marcelo L.S. Willians S.S., Maciel L.S. e pelo seu neto Daivid F.S.P.; (II) os agressores fazem uso da aposentadoria da vítima. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: resta claro que a situação fática noticiada não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art. 109, IV da CF ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados podem configurar o crime de lesão corporal (Art. 129, CP) e outros crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Possíveis crimes praticados entre particulares; ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.33.008.000525/2024-54 - Eletrônico Voto: 494/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'pelos seguintes fatos que envolvem a PRÁTICA DE ESTELIONATO conforme descrito a seguir: O Sr. ALAIM [D.S.], em um esquema articulado e com a possível conivência de familiares e terceiros ('laranjas'), praticou, de maneira deliberada, fraudes contra diversas vítimas (aproximadamente 50) ao vender o mesmo terreno para várias pessoas, fazendo promessas falsas de construção de sobrados e kitnet's no local. Ele exigiu a entrada de valores significativos, desaparecendo posteriormente sem entregar o bem prometido ou devolver os valores pagos, que chega à soma de R\$ 5.000.000,00, fora as vítimas que estão surgindo conforme vai sendo noticiado o suposto crime. Somando-se os valores de todas as promessas de construção, estima-se que o total supere R\$ 20.000.000,00'. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) as referidas condutas podem configurar, em tese, crimes de estelionato entre particulares e de lavagem de capitais, dentre outros crimes conexos; (b) os crimes, nas circunstâncias descritas nos autos, não se enquadram nas hipóteses de competência criminal da Justiça Federal e, consequentemente, nas atribuições do Ministério Público Federal (art. 109, incisos IV a VI, da CF). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.34.001.007654/2024-04 - Eletrônico Voto: 465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor de acesso à internet UOL, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional, firmado com a PR/SP. Segundo consta, usuário de sala de bate-papo UOL 'Criadas-por-assinantes/Temas-adultos/FetichesPix/Cidade:Suzano/SP' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'Boa noite a todos. Conteúdos mãe 46 anos e filha 15 anos. Obs: conteúdo dela desde 9 anos de idade incluindo iniciação a força. @crissales2004. Pagamento via pix ou link de jogo (anônimo)'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 'sem grifo no original'). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892<sup>a</sup>, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879<sup>a</sup>, 27-03-2023, todos unânimis. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.34.001.009271/2024-62 - Eletrônico Voto: 4546/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, sobre possível venda de material com provável conteúdo de pornografia infantil por meio do aplicativo Telegram. Segundo consta, determinado usuário anunciou a venda, em seu perfil do aplicativo Telegram, de 'pornografia infantil/adolescente', sem apresentar qualquer amostra do material ofertado. O Procurador da República oficiante promoveu

o declínio de atribuições, indicando os seguintes fundamentos: (a) tem-se possível crime do art. 241 do ECA, por meio de oferta de venda de pornografia infantil por usuários do Telegram; (b) eventual venda de fotos ou vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo; (c) a competência para a persecução de eventuais crimes previstos no art. 241 e art. 241-A do ECA, portanto, é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, pelo que restou apurado, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Ao que parece, trata-se de troca de material em conversa privada. Nesse contexto, não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**044.** Expediente: 1.34.001.009748/2024-18 - Eletrônico Voto: 502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada à Procuradoria da República em São Paulo. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'venho fazer uma denúncia por concorrência desleal por parte do mercado livre. Sou vendedor dentro da plataforma do mercado livre vendendo livros, e para minha surpresa no dia 27/09/2024 o mercado livre suspendeu um anúncio meu, informando que eu deveria comprovar a originalidade do produto apresentando a nota fiscal do mesmo. [...] Passados um mês, o mercado livre passou a vender os mesmos produtos que eu vendo e eles não vendiam. Ocorre que além de terem tido acesso aos preços que eu comprei os produtos, pois me obrigaram a enviar a nota fiscal, eles começaram a praticar preços menores que todos os vendedores conseguem anunciar'. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) as condutas descritas pela noticiante poderiam, em tese, configurar o crime tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96 (crime de concorrência desleal); (b) não se trata de crime político, nem crime contra a União, seus bens, serviços, suas autarquias ou empresas públicas; (c) por essa razão, é inaplicável à hipótese o art. 109, inciso IV, da CF; (d) atribuição para analisar e tomar as devidas providências é do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que, a prática delituosa não foi cometida em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**045.** Expediente: 1.34.001.010314/2024-52 - Eletrônico Voto: 136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo relato do representante, jornalista noticiou que o time de futebol Palmeiras teria efetuado a compra de resultados de jogos de futebol para interferir nos resultados de campeonato esportivo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com as seguintes razões: 'Os fatos constantes da representação podem configurar, se comprovados, os delitos tipificados nos artigos 198, 199 e 200 da Lei Geral do Esporte. Contudo, a suposta vítima é particular (time prejudicado), não havendo nos autos qualquer notícia de envolvimento de instituição federal.' Revisão de declínio de atribuições

(Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não se verifica a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações(Declínio)

046. Expediente: 1.17.000.001473/2024-57 - Eletrônico Voto: 231/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CIMP. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a noticiante Lucilene G.O.G. requereu à Receita Federal a declaração de nulidade de CNPJ criado em seu nome; (II) a noticiante alega ter havido fraude para criação de pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI), em seu nome; (III) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante a atuação da Receita Federal do Brasil na identificação e no tratamento da denúncia de possível fraude na constituição de Micro Empresa Individual, tem-se que não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar e eventualmente processar o possível crime de falsidade de documento público (art. 297, CP); (b) em que pesem os indícios de fraude na abertura do MEI, não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e/ou concreta a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal, mas quanto muito prejuízo ao particular que representou pela irregularidade e teve seu nome envolvido na suposta ação fraudulenta; (c) importante registrar que o CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74 entre o MPF/RJ e o MP/RJ, entendeu que é atribuição do Ministério Público Estadual a 'apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI)'. 1.3. A 2ª CCR, em 16-12-2024, em sua 959ª Sessão Revisão ' ordinária, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator: [...] 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal, o que eleva ainda mais o interesse federal na persecução penal. 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União. 2.4. O Procurador oficiante menciona decisão do CNMP que, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entre o MPF/RJ e o MP/RJ, teria fixado a atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal quanto à 'possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual'. 2.5. Analisando-se o voto da relatora, verifica-se que, no caso do Conflito de Atribuições nº

1.00439/2021-74, entendeu-se que a apresentação de informações falsas havia se dado perante a Junta Comercial; consta do voto o seguinte: "Assim sendo, considerando que foram utilizados documentos de terceira pessoa para cadastrá-la como Microempreendedor Individual - MEI, sem conhecimento e autorização dela, não obstante eventual negligência da Junta Comercial no exame da documentação hábil à inscrição dos entes comerciais venha a ser constatada, verifica-se que o vínculo no registro decorre de falsidade ideológica praticado por terceiros. Desse modo, tem-se que as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo a terceira particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta." 2.6. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). 2.7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF." 1.4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso em face da decisão da 2ª CCR; aduziu, em síntese, o seguinte: "Ao contrário do que estatuiu a Colenda 2ª CCR, da qual divirjo respeitosamente, as razões de decidir dos precedentes invocados em muito se aplicam às fraudes na inscrição de microempreendedor individual, notadamente também pelo fato de que a lesão é indireta e pode ser considerada pouco expressiva frente a finalidade última da fraude, qual seja obter vantagem indevida mediante lesão a terceiros que não são a União e suas autarquias e empresas públicas federais. Com base nessas considerações, este Parquet Federal entende que, salvo melhor juízo, inexistindo elementos informativos que apontem lesão direta e concreta a bens, interesses e serviços da União, seus órgãos, autarquias e empresas públicas decorrentes da inscrição fraudulenta de microempreendedor individual perante o Portal do Empreendedor do Governo Federal, é atribuição do Ministério Público Estadual promover a investigação com relação a esses fatos.". 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, cabe manter a decisão da 2ª CCR, a qual fixa a atribuição do MPF para persecução penal quanto ao crime sob investigação. 2.2. Manutenção integral da deliberação da 2ª CCR na 959ª Sessão Revisão - ordinária, pela não homologação do declínio de atribuição. 3. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06-05-2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.17.000.001502/2024-81 - Eletrônico Voto: 230/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDER INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de

Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o noticiante Paulo S.S. requereu à Receita Federal a declaração de nulidade de CNPJ criado em seu nome; (II) o noticiante alega ter havido fraude para criação de pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI), em seu nome; (III) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante a atuação da Receita Federal do Brasil na identificação e no tratamento da denúncia de possível fraude na constituição de Micro Empresa Individual, tem-se que não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar e eventualmente processar o possível crime de falsidade de documento público (art. 297, CP); (b) em que pesem os indícios de fraude na abertura do MEI, não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e/ou concreta a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal, mas quanto muito prejuízo ao particular que representou pela irregularidade e teve seu nome envolvido na suposta ação fraudulenta; (c) importante registrar que o CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74 entre o MPF/RJ e o MP/RJ, entendeu que é atribuição do Ministério Público Estadual a 'apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI)'. 1.3. A 2ª CCR, em 16-12-2024, em sua 959ª Sessão Revisão ordinária, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator: '[...] 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual 'MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ 'MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. O Procurador oficiante menciona decisão do CNMP que, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entre o MPF/RJ e o MP/RJ, teria fixado a atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal quanto à 'possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual'. 2.5. Analisando-se o voto da relatora, verifica-se que, no caso do Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entendeu-se que a apresentação de informações falsas havia se dado perante a Junta Comercial; consta do voto o seguinte: "Assim sendo, considerando que foram utilizados documentos de terceira pessoa para cadastrá-la como Microempreendedor Individual - MEI, sem conhecimento e autorização dela, não obstante eventual negligência da Junta Comercial no exame da documentação hábil à inscrição dos entes comerciais venha a ser constatada, verifica-se que o vício no registro decorre de falsidade ideológica praticado por terceiros. Desse modo, tem-se que as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo a terceira particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta." 2.6. Com efeito, importa destacar este caso, em análise, e o caso do CNMP não guardam semelhança na matéria de fato. O caso, em análise nesta NF, não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República

oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF." 1.4. O Procurador da República oficiante interpôs recurso em face da decisão da 2ª CCR; aduziu, em síntese, o seguinte: "Ao contrário do que estatuiu a Colenda 2ª CCR, as razões de decidir dos precedentes invocados em muito se aplicam às fraudes na inscrição de microempreendedor individual, notadamente também pelo fato de que a lesão é indireta e pode ser considerada pouco expressiva frente à finalidade última da fraude, qual seja obter vantagem indevida mediante lesão a terceiros que não são a União e suas autarquias e empresas públicas federais. Com base nessas considerações, este Parquet Federal entende que, salvo melhor juízo, inexistindo elementos informativos que apontem lesão direta e concreta a bens, interesses e serviços da União, seus órgãos, autarquias e empresas públicas decorrentes da inscrição fraudulenta de microempreendedor individual perante o Portal do Empreendedor do Governo Federal, é atribuição do Ministério Público Estadual promover a investigação com relação a esses fatos". 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, cabe manter a decisão da 2ª CCR, a qual fixa a atribuição do MPF para persecução penal quanto ao crime sob investigação. 2.2. Manutenção integral da deliberação da 2ª CCR na 959ª Sessão Revisão - ordinária, pela não homologação do declínio de atribuição. 3. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06-05-2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.26.000.002488/2024-23 - Eletrônico Voto: 178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP) em concurso formal com o crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96). Apreensão de mercadorias em estabelecimento comercial situado em Recife/PE, com indícios de contrafação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que estes crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Falta de provas, no caso, de indicação da procedência das mercadorias conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando. No que se refere ao crime de contrafação (Lei nº 9.279/96, art. 190), a respectiva ação penal é privada; cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

049. Expediente: JF-AC-1001620-46.2024.4.01.3000- IP - Eletrônico Voto: 515/2025 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: em 23-02-2024, Eloy O.D. apresentou a servidores públicos passaporte falso emitido pelos Estados Unidos Mexicanos, em nome de Wandel T.B., com o objetivo de internalizar no Brasil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) a Lei de Migração (Lei nº

13.445/2017) revogou expressamente alguns crimes tipificados na Lei nº 6.815/1980; (b) a referida lei também estabeleceu em seu art. 123 que 'ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, salvo nos casos excepcionados pela própria Lei n. 13.445/2017'; (c) reconhecimento da abolitio criminis. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta narrada era prevista como crime no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980; ocorre que a Lei nº 13.445/17, a qual instituiu a Lei de Migração, revogou expressamente a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), inclusive o tipo penal do art. 125, XIII. Trata-se de conduta que se tornou atípica (art. 2º do CP, 'ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime'). Trata-se de fato alcançado pelo instituto da abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Entendimento da 2ª CCR. Precedentes: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisão, de 05-02-2018, unânime; Procedimento nº 1.32.000.000821/2021-10, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 825ª Sessão de Revisão, de 15-10-2021, unânime. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF-AC-1011347-63.2023.4.01.3000- Voto: 492/2025 Origem: GABPR2-FJP -  
IP - Eletrônico FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, quanto a dois fatos. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) (fato 1) durante troca de mensagens em grupo do aplicativo WhatsApp, um dos integrantes do grupo, Kennedy S.M., teria compartilhado arquivo (imagem) de caráter supostamente preconceituoso em relação a homossexuais e transexuais; (II) (fato 2) o investigado Leandrius F.M. teria postado na rede social Instagram arquivo (imagem) de caráter supostamente preconceituoso em relação a homossexuais e transexuais; (III) em ambos os casos, trata-se do mesmo arquivo, que consiste em imagem do cantor Pabllo Vittar, com os seguintes dizeres: 'NO DIA DAS MULHERES DIGA NÃO À PIRATARIA'; (IV) ouvido em sede policial, o investigado Kennedy S.M. respondeu, em síntese, o seguinte: (a) a postagem não foi direcionada a ninguém do grupo; (b) ao compartilhar a imagem quis apenas ser irônico; (c) em momento algum teve a intenção de discriminar pessoas que possuem orientação sexual diversa da heterosexual; (d) não teve a intenção de ofender, apenas de ser engraçado; (V) por sua vez, Leandrius F.M. exerceu seu direito constitucional ao silêncio. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (1) no caso em apreço, da análise da publicação em comento, não se constata conteúdo de ódio, a ponto de caracterizar exteriorização que incite a discriminação, hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; (2) a publicação em questão, ainda que carregada de um preconceito evidente, não está direcionada a nenhum grupo de maneira a incitar o ódio ou a violência a essas pessoas e possui uma tipificação material inexistente, pois não oferece nenhum perigo imediato, nem um dano aparente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para caracterização do crime de racismo (homofobia), mostra-se necessário que a manifestação disponha de uma carga de preconceito e discriminação contra determinado grupo; não se observa na publicação em questão esse caráter discriminatório suficiente para deflagração de persecução penal pela prática do crime de racismo (homofobia). Verifica-se que se trata de publicação com intuito jocoso (animus jocandi). Acolhe-se a fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF-ARA-5002580-60.2023.4.03.6120- Voto: 150/2025 Origem: GABPRM1-RCS -  
INQ - Eletrônico RUDSON COUTINHO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A DO ECA; E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO ART. 241-B DO ECA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO FOI CONSTATADO O COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL ILÍCITO PELO INVESTIGADO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF EM RELAÇÃO AO ART. 241-A DO ECA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO ART. 241-B DO ECA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de desmembramento do IPL nº 013812016-4, para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, por Claudinei P.A. 1.1. Segundo consta, o investigado participava de grupo de WhatsApp voltado para o compartilhamento de material contendo pornografia infantil. No curso da investigação, restou apurado o seguinte: (a) os fatos teriam ocorrido no ano de 2016, ocasião em que o celular do investigado foi apreendido; (b) o investigado não possuía conduta ativa no grupo, no sentido de compartilhar imagens ou documentos; figurou apenas como participante passivo; (c) o investigado foi condenado pela prática dos crimes previstos pelos art. 218-B do CP e art. 241-B da Lei 8.069/90, nos autos da Ação Penal nº 1501715-34.2020.8.26.0347, por fato posterior ao ora investigado. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) no que se refere ao crime do art. 241-A do ECA, não há materialidade quanto a eventual conduta de Claudinei, uma vez que não houve a constatação da perícia do compartilhamento/divulgação de conteúdo ilícito nos grupos ora analisados; (b) no que se refere ao eventual armazenamento de imagens de pornografia infantil, o art. 241-B da Lei 8.069/90 possui pena máxima de 04 anos de reclusão; prescrição que ocorre em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Assim, se o crime ora apurado remete a 15.03.2016, tem-se por prescrita a pretensão punitiva estatal. 1.3. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP não verificou patente ilegalidade ou teratologia na manifestação do MPF e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O art. 241-A do ECA prevê o seguinte: 'Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos a comprovação de que o investigado tenha praticado as condutas previstas no art. 241-A do ECA. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Quanto ao 241-B da Lei 8.069/90, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o fato teria ocorrido em 2016. Transcorreram mais de 08 (oito) anos da consumação do crime (art. 109, IV, do CP). 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: JF-BA-1000509-97.2024.4.01.3300- INQ - Eletrônico Voto: 514/2025 Origem: GABPR009-MCMF - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Segundo consta, J.M.A.S., residente em Salvador/BA, apresentou perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) diploma universitário falso para fins de registro profissional definitivo. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, com base na aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44

da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/SP, ao solicitar à universidade a confirmação da veracidade do documento apresentado pelo profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**053.** Expediente: JF/CRU/PE-0800807-33.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico Voto: 360/2025 Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a notícia de oferta irregular de cursos de graduação por parte de instituição privada de ensino superior, sem o necessário credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação. Promovido declínio de atribuições ao MP Estadual, a 2ª CCR/MPF, em sua 748ª Sessão de Revisão, de 26-08-2019, não homologou a promoção, por considerar que a conduta apurada nos presentes autos ofende diretamente a serviços e interesse da União. Prosseguiram as investigações. Retornam os autos com promoção de arquivamento, fundada nos seguintes argumentos: 'No presente caso, ainda que se tenha nos autos que o curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado) foi ofertado e ministrado no município de Brejo da Madre de Deus/PE pela Faculdade (...) e, posteriormente, pela (...) Ensino Superior LTDA, cujas instituições eram meras intermediárias, não possuíam o necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação, o que se verificou foi que; primeiro, pelos depoimentos colhidos, que os alunos não estavam em erro, possuindo noção do que estava acontecendo, posto que tinham ciência de que a faculdade parceira paraguaia (...) seria a responsável pela emissão do diploma. Segundo, não houve prejuízo alheio, dado que os alunos ao final do curso receberam seus diplomas válidos, aceitos no Brasil, conforme comprovado pela documentação juntada por V. J. de O.. Esboçados os aspectos prioritários sobre a conduta incriminada, verifica-se que, no caso, não se vislumbra a subsunção do delito em questão, eis que não existem evidências de que as instituições envolvidas tenham obtido alguma vantagem patrimonial ilícita, bem assim a comprovação de que os alunos tenham sofrido prejuízo econômico'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**054.** Expediente: JF/CRU/PE-0802601-21.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico Voto: 402/2025 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de inquérito policial, instaurado em decorrência dos protestos em rodovias federais do Estado de Pernambuco originados pelo descontentamento com as eleições gerais realizadas no dia 30-10-2022, condutas que, em tese, caracterizariam os crimes de incitação ao crime (art. 286, parágrafo único, do CP); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP); golpe de Estado (art. 359-M do CP), além de possíveis crimes da Lei n. 10.826/03 (registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: [...] não há indícios suficientes de autoria e

materialidade para que possa se falar em conduta criminosa por parte dos investigados. Quanto à autoria, embora ouvidos os investigados, não foi possível a identificação do(s) responsável(is) por liderar(em) os movimentos ocorridos nas rodovias federais nas proximidades do município de Caruaru/PE, nem o(s) responsável(is) pelo seu financiamento. Quanto à materialidade, não há elementos de informações suficientes para ensejar a concretização de atos atentatórios à ordem democrática constitucional vigente, sobretudo, dos expostos nos artigos em tela averiguados. No mais, não se vislumbram diligências futuras com potencial probatório para suprir o vácuo de elementos que conduzam à eficácia das investigações, ficando demonstrada que a melhor solução para o caso é realmente a promoção do arquivamento do referido Inquérito Policial, uma vez que não há linha viável para a identificação de um investigado. Em decorrência de tal fato, o Inquérito Policial foi relatado em 03/07/2024 (fls. 191/196), sem que fosse possível a identificação dos elementos que sustentariam a propositura da Ação Penal. Por consequência lógica, a continuidade da instrução resta prejudicada, porquanto a investigação policial também deve respeito aos princípios da economia, celeridade e eficiência dos atos administrativos quando o Estado inaugura uma persecução penal, não sendo razoável insistir em novas diligências sem base fundamental para tanto. Torna-se imperioso, pois, promover o encerramento desta investigação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais e manifestações públicas questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos 'GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF/JFA-6003586-40.2024.4.06.3801- Voto: 132/2025 Origem: GABPRM2-GHO -  
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado como desdobramento dos Autos nº 1001581-04.2022.4.06.3801, no qual Matheus S.V. foi condenado em 20-11-2023, pela prática dos crimes previstos no art. 241-A (na forma do art. 71 do CP) e art. 241-B da Lei 8.069/1990, os dois crimes em concurso material (art. 69 do CP). Encerrada a fase investigatória nos referidos autos, o MPF e a Polícia Federal verificaram a necessidade de esclarecer alguns fatos, tais como: (a) verificar a eventual utilização de outros e-mails pelo condenado, já que alguns endereços ainda não haviam sido objeto de pedido de quebra de sigilo nem análise de conteúdo; (b) buscar a identificação de possíveis vítimas (crianças e adolescentes) das ações denunciadas. Após a realização de diversas diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) as investigações realizadas não foram capazes de identificar as

vítimas de crimes sexuais, dentre as crianças e adolescentes vizinhos ou parentes do investigado; (b) nos novos e-mails criados pelo investigado não foram identificados arquivos contendo indícios de crimes. O Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG acolheu o entendimento do MPF e determinou o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/JOI/SC-5010170-95.2023.4.04.7208-INQ - Eletrônico Voto: 141/2025 Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de denúncia encaminhada por provedor de internet, informando a suposta prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Segundo consta, usuário investigado teria divulgado conteúdo pornográfico em sala de bate-papo. Em análise aos autos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pontuando o seguinte: (a) a única fotografia que foi juntada não caracteriza crime, pois não há, ali, 'situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais' (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 241-E); (b) em 29.10.2024 o investigado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 5016352-84.2024.4.04.7201 com base nos elementos de informação e nas provas constantes do IPL nº 5004740-23.2022.4.04.7201. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Joinville/SC acolheu o entendimento do MPF e determinou o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/MNU-1002855-21.2021.4.01.3819- IP - Eletrônico Voto: 516/2025 Origem: GABPRM5-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 26-05-2015, a Polícia Rodoviária Federal abordou caminhão dirigido pelo motorista Paulo R.F.; (b) na ocasião, o investigado teria apresentado CRLV falso; (c) o investigado alegou que o documento havia sido fornecido por seu empregador. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) ausência de indícios de dolo; (b) os elementos probatórios juntados nos autos são no sentido de que o investigado desconhecia a falsidade do documento; (c) a perícia realizada no CRLV falso constatou que a falsificação não é grosseira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, o investigado não tinha conhecimento da falsidade da CRLV. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/MS-5009556-26.2021.4.03.6000- Voto: 243/2025 Origem: GABPR1-DRBA -

IPL - Eletrônico

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE CRIME. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 25-08-2021, para apuração de possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), por parte de Luciano M.S. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação foi instaurada a partir de requisição judicial; (II) o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS identificou possível prática do crime de lavagem de dinheiro por parte de Luciano M.S. em razão de elementos suspeitos observados nos autos do Processo nº 5001646-64.2020.4.03.6005 (Pedido de restituição de veículo); (III) o referido pedido de restituição foi apresentado por Rene B., em relação ao veículo Toyota/Hilux, placa [...]; (IV) o veículo havia sido vendido por Rene a Luciano; (V) ocorre que Luciano foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5001020-45.2020.4.03.6005 pela prática do crime de tráfico de drogas; (VI) após a prisão de Luciano, o pagamento referente à aquisição do veículo não foi adimplido na forma pactuada; (VII) Rene alegou ser terceiro de boa-fé; (VIII) o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã indeferiu o pedido, uma vez que não foi comprovada sua condição de terceiro de boa-fé; (IX) nos autos da Ação Penal nº 5001020-45.2020.4.03.6005 havia sido determinado o perdimento do veículo, por ter sido empregado em prática de infração penal (tráfico de drogas). 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme consta do contrato de compra e venda, Luciano efetuaria o pagamento do veículo da seguinte forma: em 2018, 2019 e 2020 seriam pagos os rendimentos de 75 vacas (média de 15 bezerros por ano); em 2021, seriam entregues as 75 vacas ao vendedor, quando se daria a quitação do contrato; (b) a Polícia Federal realizou análise do patrimônio de Luciano (Informação de Polícia Judiciária 3215985/2021 ' ID 168400131 ' p. 3/10 dos autos deste IPL); (c) a movimentação do investigado não excedeu sua capacidade financeira, e os bens em seu nome e de familiares eram compatíveis com as rendas declaradas; (d) foram solicitados RIFs por meio do Sistema SEI-C/COAF, na modalidade espontâneos, envolvendo transações no CPF do investigado, obtendo resposta negativa para transações atípicas no período compreendido entre 26-08-2016 e 25-08-2021; (e) em suas oitivas, Rene e Luciano negaram que o negócio teria a finalidade de lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas (IDs 250042632 e 250042632); (f) as declarações são compatíveis com as informações sobre o seu patrimônio e o patrimônio de sua família. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme o Relatório nº 5195460/2021 (fls. 27/30), apresentado pela autoridade policial, após a realização de diligências (análise de patrimônio de Luciano, oitiva dos investigados, resposta do COAF), concluiu-se o seguinte: 'após analisar os elementos informativos momentaneamente coligidos, esta Autoridade de Polícia Judiciária verifica o exaurimento de possíveis linhas investigativas, no que diz respeito a suspeita de que a compra do veículo teria o intuito de ocultar numerário oriundo da prática do tráfico de drogas. Embora trazidos elementos que comprovam o crime antecedente, bem como a comprovação de negociação de bem em circunstâncias atípicas, verifica-se que não foram reunidos suficientes elementos de prova acerca do crime de lavagem de dinheiro. As diligências levadas a efeito não verificaram a existência de bens em nome dos investigados ou de terceiros envolvidos, cujo valor ou natureza indiquem incompatibilidade com rendas declaradas ou ocultação/dissimulação da sua proveniência ilícita'. 2.2. Nesse contexto, a partir das informações coletadas pela Polícia Federal durante a investigação, não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime de lavagem de capitais. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-PA-1000033-39.2023.4.01.3900-IP Voto: 517/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso

(art. 304 do CP). O representante Luiz C.R. informou que falsificaram sua assinatura em um acordo coletivo de trabalho, que foi protocolado junto ao Ministério da Economia. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) a perícia criminal concluiu que não há como se realizar uma análise conclusiva com a qualidade apresentada da fotocópia questionada; (b) as pessoas presentes na reunião que deu origem ao documento contestado atestaram que Luiz C.R. estava presente na data e local da reunião e que o viram assinar a documentação; (c) não se justifica a manutenção das apurações no presente procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas apontaram para a ausência de indícios de crime a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/PE/CBS-0800751-67.2020.4.05.8312-IPL - Eletrônico Voto: 185/2025 Origem: GABPR20-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito a Jaílson P. S. no valor de R\$ 19.861,92 e a Magna L. S. no valor de R\$ 19.762,50, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agrícola; (2) as notas de crédito rural foram emitidas, respectivamente, em 20-07-2017 e 13-02-2017; e (3) no relatório de acompanhamento de projetos, consta que os créditos liberados não foram aplicados integralmente na finalidade prevista nos contratos (as áreas plantadas eram inferiores às previstas). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: 'As provas colhidas indicam que os valores dos financiamentos foram, ao menos parcialmente, aplicados na finalidade prevista, refutando a hipótese de desvio de finalidade. Além do mais, não houve lesão relevante ao bem jurídico tutelado, considerando o valor dos contratos, a condição dos beneficiários e a dificuldade apontada na aplicação dos recursos.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que os investigados se utilizaram de meio fraudulento para obterem os referidos financiamentos. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF/PE-0806552-92.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 357/2025 Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em virtude de representação sigilosa (fl. 10), noticiando que determinado condomínio residencial, localizado no bairro do Bongi, em Recife/PE, representado pela síndica e pelo subsíndico, teria simulado a dispensa sem justa causa de funcionário, para que ele tivesse acesso a vantagens indevidas, quando, na verdade, o funcionário havia sido demitido a pedido, conduta que caracterizaria o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Ouvidos os envolvidos e alguns moradores, verificou-se a existência de acordo trabalhista e aprovação em ata de assembleia, datada de 21-05-2020. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'não há prova suficiente da materialidade de uma simulação de dispensa sem justa causa. E mesmo que

houvesse, não incidiria no caso concreto uma das elementares do tipo de estelionato, a "vantagem ilícita em prejuízo alheio", visto que o acordo trabalhista, homologado pela Justiça do Trabalho, permitiu o saque do FGTS pelo trabalhador e não houve recebimento de valores a título de seguro-desemprego. Dessa forma, restando provado a inexistência de condutas criminosas no caso concreto, impõe-se o encerramento das investigações e arquivamento do presente feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF/PE-0817297-34.2023.4.05.8300- Voto: 358/2025 Origem: GABPRM2-PAESN -  
INQ - Eletrônico PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), cometido, em tese, por A. R. A. (nascida em 17-10-1935), tendo em vista que teria se passado por D. M. C. (nascida em 13-06-1914), fato que foi descoberto quando aquela solicitou a segunda via do seu RG, ocasião na qual foi detectado que sua impressão digital era a mesma contida no RG n. 9.151.402 com o nome de D. M. C., porém com dados biométricos diferentes, tratando-se da mesma pessoa. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Analisando os autos, vislumbra-se a existência de 2 (dois) benefícios previdenciários concedidos a duas pessoas distintas, os quais foram cancelados em 2019 e 2022, o primeiro por ausência de saque e o segundo por indícios de fraude. De acordo com a investigação, constatou-se que a indiciada A(...) possuía a sua impressão digital em 2 (dois) documentos de identificação (o seu e o de D(...)). Durante o depoimento, A(...) ressaltou que o seu documento foi confeccionado em um mutirão ocorrido no local onde mora (Alto do Mandu, Recife/PE) há muitos anos, salientando que, por ser analfabeta e confiar nas pessoas, colocou a sua impressão digital sem ler os documentos. Cabe destacar que, ao que parece, D. M. C. não se trata de pessoa fictícia, especialmente porque consta dos autos a sua certidão de nascimento (fls. 169), bem como a concessão do seu benefício (40/080.851.059-2), o qual foi cancelado em 2019. Ademais, revela-se pertinente ressaltar que, embora não ter sido possível encontrar registro de óbito de D(...), considerando a seu ano de nascimento (1914), presume-se que tenha falecido, em razão da idade que teria (110 anos). In casu, o fato é que A(...) obteve, no ano de 2005 (fls. 70), o seu benefício previdenciário (...) de maneira lícita, através de seus documentos pessoais verdadeiros, assim como D(...) também obteve o seu de maneira lícita no ano de 1985 (fls. 72). Não obstante a impressão digital da indiciada estar presente em ambos os documentos, não se pode aferir se, efetivamente, agiu como dolo para a obtenção do benefício de maneira irregular, sobretudo porque não utilizou da documentação de D(...) para ter direito à concessão da aposentadoria. Além disso, em virtude da sua condição de analfabeta, há possibilidade de ter sido enganada quando colocou a sua impressão digital para a confecção do RG (...). Nesse sentido, em que pese haver registros da sua impressão digital no Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), não é possível concluir que A(...) fraudou a concessão da aposentadoria de D(...) para receber 2 (dois) benefícios, especialmente porque há uma diferença de cerca de 20 (vinte) anos entre a data de início de ambos. No mesmo sentido, conforme o seu depoimento, parece ter sido negligente ao confiar nas pessoas e dispor da sua impressão digital em diversos documentos. Sob essa premissa, considerando que ambos os crimes narrados não admitem a modalidade culposa, dar início à ação penal em seu desfavor violaria, sobremaneira, a presunção da inocência, haja vista não haver um conjunto probatório capaz de apontar ter agido, ao menos, com dolo eventual'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JFRJ/VTR-5000925-14.2020.4.02.5109-INQ - Eletrônico Voto: 403/2025 Origem: GABPRM2-COTN - CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. APREENSÃO DE 'MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS' EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. ADEMAIS, ULTRAPASSADOS MAIS DE 8 (OITO) ANOS DO FATO EM APURAÇÃO, APLICA-SE AO CASO A ORIENTAÇÃO N° 26/2016. NO QUE SE REFERE À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50 DA LCP), CUJA PENA É DE 'PRISÃO SIMPLES, DE TRÊS MESES A UM ANO, E MULTA', EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, O QUE TORNA INJUSTIFICÁVEL A REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do CP). Consta dos autos que, no dia 06-10-2016, em diligência realizada em estabelecimento comercial (lanchonete), situado na cidade de Resende/RJ, policiais militares localizaram e apreenderam 7 (sete) máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), denominadas 'máquinas caça-níqueis' em pleno funcionamento. 1.2. Os policiais apontaram M. A. L. R. T. como a responsável pelo estabelecimento e pelas máquinas, motivo pelo qual efetuaram sua prisão em flagrante. Contudo, tanto a investigada, quanto as demais pessoas que foram encontrados no local, negaram que eram os responsáveis pelo estabelecimento e pelas máquinas. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Deve-se ressaltar que nenhuma das demais pessoas que estavam no local no momento da ação policial apontou a investigada M. A. como responsável pelo estabelecimento ou pelas máquinas. Ademais, todas elas, inclusive M. A., declararam não saber quem era a pessoa responsável pelo estabelecimento e pelas máquinas. Dessa forma, depois de quase 8 (oito) anos de investigações, após a realização de extensa apuração, com a oitiva de todas as pessoas que poderiam estar envolvidas no crime, analisando-se detidamente os autos, constata-se que as provas e evidências reunidas não são capazes de dar azo a uma ação penal, por não ter sido possível identificar, com a necessária convicção, a autoria do crime de contrabando, muito embora haja provas suficientes da materialidade do delito em tela. Ademais, não vislumbro qualquer medida ou diligência capaz de indicar, com segurança, a autoria do crime apurado. Muito embora haja a declaração dos policiais no sentido de que a investigada M. A. seria a autora do crime, as demais provas angariadas não confirmam essa hipótese, nem mesmo o depoimento de todas as demais testemunhas ouvidas. Dessa forma, reputo frágeis os indícios de autoria do crime em tela, não sendo suficientes para a formação da opinião delicti deste Parquet'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 2. Na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ (Conflito de Competência nº 150.310/SP), para a caracterização do crime de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. 2.1. Além disso, na decisão no Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03, o CNMP, com base no entendimento já citado do STJ, entendeu que, em caso análogo ao presente, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Públíco Estadual para a apuração da possível exploração de jogos de azar. 2.2. Não há elementos suficientes da materialidade e da autoria em relação ao crime de contrabando. Ademais, ultrapassados mais de 8 (oito) anos do fato em apuração, aplica-se ao caso a Orientação nº 26/2016, que assim dispõe: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 2.3. No que se refere à exploração

de jogos de azar (art. 50 da LCP), cuja pena é de "prisão simples, de três meses a um ano, e multa", evidencia-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal, matéria de ordem pública, o que torna injustificável a remessa ao Ministério Público Estadual para a persecução penal. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF-SCA-5002390-15.2023.4.03.6115- Voto: 356/2025 Origem: GABPRM10-LAS - LUISA INQ - Eletrônico ASTARITA SANGOI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar os crimes de abandono de função (art. 323 do CP) e de estelionato (art. 171, caput e § 3º, do CP), atribuídos ao investigado, à época dos fatos ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, lotado então na Agência de Pirassununga/SP. O Procurador da República promoveu o arquivamento, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'Conforme se constata, e conforme constou do relatório oficial, antes do transcurso do lapso de mais de 30 dias sem comparecimento ao serviço público (30 de março a 30 de abril de 2021), o investigado pediu exoneração de seu cargo aos 18 de abril de 2021. Portanto, não ocorreu o delito de abandono do serviço público, haja vista que o investigado pediu exoneração aos 18 de abril de 2021. Desse modo, embora devesse ter se apresentado de imediato aos 29 de março de 2021, em razão da conclusão da perícia médica, seu pedido de exoneração aos 18 de abril de 2021 torna a conduta atípica do ponto de vista objetivo ou subjetivo, haja vista a) a não ocorrência do lapso de mais de 30 dias sem comparecimento; e b) a inexistência de dolo de não comparecimento, em razão da saída do serviço. Nessa mesma esteira, o MPF também entende inexistir tipificação para o delito de estelionato. Com efeito, ao findar sua jornada laboral mais cedo do que o habitual, o investigado sofreu, ou ao menos deveria sofrer, em âmbito administrativo, os devidos descontos em folha, em sua remuneração. [...] Ao sair antecipadamente de seu trabalho, em diversos dias, o investigado sujeitou-se voluntariamente aos descontos em folha acima mencionados, valendo ressaltar ainda que, nos períodos em que esteve afastado do trabalho, o investigado encontrava-se amparado por atestados médicos idôneos. [...] Portanto, não há como se imputar criminalmente os fatos apurados nestes autos, valendo ressaltar que já houve punição de âmbito administrativo, com a conversão de seu pedido de exoneração em demissão, inclusive'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/SP-5000147-65.2021.4.03.6181-IP Voto: 427/2025 Origem: GABPR20-AJ - Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO NÃO ENCONTROU INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), por parte dos responsáveis legais pela pessoa jurídica C.C.B.S. LTDA., Paulo M.A., Cintia R.A. e Samuel Z.G. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a pessoa jurídica investigada teria praticado fraudes fiscais em 2005, que resultaram na supressão de tributos devidos ao Fisco no valor de R\$ 4.523.697,43; (II) o crédito tributário foi constituído definitivamente em 06-08-2014; (III) a União ajuizou execução fiscal em 31-03-2015 (Autos nº 0002568-63.2015.403.6104); (IV) no curso da execução fiscal, os investigados teriam incluído um 'laranja' (Samuel Z.G.) no quadro societário da empresa executada; (V) as alterações societárias fraudulentas, ocorridas em 27-09-2016 e 01-08-2017,

teriam sido realizadas com o propósito de evitar que a Fazenda Nacional obtivesse êxito na constrição de bens da executada. 1.2. Conforme pontuou o Procurador oficiante, o inquérito policial foi instaurado para investigar se o dinheiro auferido ilicitamente através da supressão de pagamento de impostos, em 2005, teria sido 'branqueado' ou enviado para o exterior ao arrepião do Fisco. 1.3. A autoridade policial concluiu o seguinte (Despacho nº 1896660/2024 'fls. 651'): (I) não há indícios da prática do crime de lavagem de capitais ou de evasão de divisas (apesar da menção de que um dos familiares seria titular de cotas de offshore, o que, por si só, não constitui ilícito), mas sim dos crimes de fraude à execução e/ou eventual falsidade ideológica na alteração societária; (II) apesar de o inquérito ter produzido poucos dados informativos, fato é que as condutas sob apuração mais recentes ocorreram há 7 anos, não havendo, após tanto tempo, qualquer diligência policial minimamente apta à colheita de novos indícios de autoria e materialidade; (III) será improdutivo inquirir investigados sobre fatos ocorridos há quase uma década; (IV) o crime cujos indícios estão mais em evidência (fraude à execução), encontra-se, s.m.j., prescrito. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (a) compulsando detidamente os autos, não há indícios de crime de lavagem ou evasão de divisas, mas apenas de crime tributário, que já é objeto de ação penal própria (Ação Penal nº 5002537-79.2020.4.03.6104); (b) aprofundando a análise, não se descortinou qualquer evidência de que a lavagem ou evasão tenham ocorrido, mas tão somente uma mudança do quadro societário da empresa, que pode ser interpretado como artifício utilizado para fraudar a execução fiscal em 2017; (c) o crime, previsto no art. 179 do CP, se houve, encontra-se prescrito desde 2021 (pena máxima em abstrato é de dois anos); (d) a interposição de pessoa no quadro societário da empresa no curso de uma execução fiscal demonstra intenção maior de eximir-se de responsabilidade do que efetivamente ocultar ou dissimular a propriedade de dinheiro adquirido ilicitamente; (e) os fatos melhor se adéquam à fraude à execução do que lavagem de dinheiro. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em 27-09-2016 e 01-08-2017, os sócios da empresa investigada, em ação de execução fiscal na qual a empresa figurava como executada, teriam promovido alteração fraudulenta no quadro societário da empresa; teria havido a inclusão de um sócio 'laranja', Samuel Z.G., com o propósito de evitar que a Fazenda Nacional obtivesse êxito na constrição de bens da executada. 2.2. Nesse cenário, levantou-se a suspeita de que os sócios da empresa em questão teriam praticado os crimes de lavagem de capitais e/ou evasão de divisas. 2.3. Ocorre que as investigações não chegaram a elementos de prova suficientes quanto à prática dos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas. Nesse sentido, consta o seguinte de despacho proferido pela autoridade policial: (I) não há indícios da prática do crime de lavagem de capitais ou de evasão de divisas (apesar da menção de que um dos familiares seria titular de cotas de offshore, o que, por si só, não constitui ilícito), mas sim dos crimes de fraude à execução e/ou eventual falsidade ideológica na alteração societária; (II) apesar de o inquérito ter produzido poucos dados informativos, fato é que as condutas sob apuração mais recentes ocorreram há 7 anos, não havendo, após tanto tempo, qualquer diligência policial minimamente apta à colheita de novos indícios de autoria e materialidade; (III) será improdutivo inquirir investigados sobre fatos ocorridos há quase uma década. 2.4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante destacou o seguinte: (a) compulsando detidamente os autos, não há indícios de crime de lavagem ou evasão de divisas, mas apenas de crime tributário, que já é objeto de ação penal própria (Ação Penal nº 5002537-79.2020.4.03.6104); (b) aprofundando a análise, não se descortinou qualquer evidência de que a lavagem ou evasão tenham ocorrido, mas tão somente uma mudança do quadro societário da empresa, que pode ser interpretado como artifício utilizado para fraudar a execução fiscal em 2017. 2.5. Nesse contexto, quanto aos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, cabe observar a Orientação nº 26 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2.6. Ainda, em pesquisa no sistema ÚNICO e no site da Justiça Federal, verifica-se que a Ação Penal nº 5002537-79.2020.4.03.6104 (ação referente aos crimes contra a ordem tributária), encontra-se suspensa, em razão do parcelamento dos débitos tributários respectivos. 2.7. Por fim, verificou-se a possível prática do crime de fraude à execução (art. 179, CP), diante de mudança no quadro societário da empresa em 2017, em manobra supostamente utilizada para fraudar a execução fiscal. 2.8. Quanto a esse crime, tem-se a verificação da prescrição. Trata-se de crime cuja pena máxima cominada é de 2 anos; o crime teria sido praticado em 2017; nesse caso, o crime estaria

prescrito em 2021 (art. 109, V, CP). 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF/SP-5007414-20.2023.4.03.6181-IP Voto: 493/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Corrupção ativa de testemunha. Promoção de arquivamento. No momento em que houve o suposto oferecimento de vantagem, a pessoa ainda não ostentava a condição de testemunha, uma vez que ainda não havia processo judicial formalizado. Precedentes TRF/4ª Região. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/SSP-6000330-77.2024.4.06.3805- Voto: 233/2025 Origem: GABPRM2-GCF -  
INQ - Eletrônico GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A DO ECA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO FOI CONSTATADO O COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL ILÍCITO PELO INVESTIGADO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF EM RELAÇÃO AO ART. 241-A DO ECA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PRÁTICA DO ART. 241-B DO ECA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de desmembramento do IPL nº 2021.0018978-SR/PF/MT, para apurar a disseminação de material pornográfico infantil via WhatsApp, por João B.S.P. 1.1. Segundo consta, o investigado participava de grupo de WhatsApp voltado para o compartilhamento de material contendo pornografia infantil. No curso da investigação, restou apurado o seguinte: (a) os fatos teriam ocorrido no ano de 2016; (b) o investigado não possuía conduta ativa no grupo, no sentido de compartilhar imagens ou documentos; figurou apenas como participante passivo; (c) as pesquisas nas bases de dados da Polícia Federal não indicaram que o investigado tenha sido citado em reports do NCMEC como uma pessoa envolvida no compartilhamento de pornografia envolvendo crianças e adolescente. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos elaborou relatório informando que não foram encontradas condutas ativas do referido usuário no grupo de WhatsApp investigado; (b) o art. 241-A do ECA tipifica as ações de 'oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar', de forma que o enquadramento no referido dispositivo só é possível quando alguma destas ações realmente é executada, o que não pode ser presumido; (c) as FAC de João B.S.P. não apontam seu envolvimento com outros crimes e, muito menos, com os crimes dos arts. 241-A e/ou 241-B do ECA; (d) não há razão válida para medidas investigativas mais invasivas, que devem ser guiadas, dentre outros, por critérios de proporcionalidade; (e) os fatos iniciais remontam a 2016 e não restam outras diligências para justificar o prosseguimento da investigação; aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O art. 241-A do ECA prevê o seguinte: 'Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos a comprovação de que o investigado tenha praticado as condutas previstas no art. 241-A do ECA. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF.

2.1. Quanto a uma possível a prática do crime previsto no art. 241-B do ECA (armazenamento de material pornográfico infantil), verifica-se que a promoção de arquivamento não apresentou razões mínimas para o arquivamento. Entretanto, cabe examinar, de ofício, a questão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato. Com efeito, o fato teria ocorrido em 2016. Transcorreram mais de 08 (oito) anos da consumação do crime (art. 109, IV, do CP). 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: SUJ/PHB/PI-1007633-67.2021.4.01.4002-INQ - Eletrônico Voto: 216/2025 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 161, § 1º, II, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: nos dias 14-05-2021 e 15-05-2021, os investigados Christiano A. O., Mauri F. e Juan R. M. (entre outros) teriam promovido ações voltadas à invasão, com violência à pessoa e grave ameaça, mediante o concurso de mais de duas pessoas, de terreno ou edifício alheio na praia do Macapá (litoral de Luís Correia/PI), para o fim de esbulho possessório. Após a realização de diligências, a Polícia Federal relatou o inquérito policial sem indiciamentos; concluiu que não há elementos suficientes para apontar conduta criminosa por parte dos investigados, bem como que não se confirmou interesse da União nas investigações. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: 1) os elementos de informações colhidos indicam que houve o exercício regular do direito pelo autor da ação de reintegração de posse (Christiano); 2) as circunstâncias do caso não apontam para a intenção de invadir ou ocupar irregularmente as terras em questão; 3) a investigação não amealhou provas da ocorrência de violência à pessoa e grave ameaça (Orientação nº 26 da 2ª CCR); e 4) aplica-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na manifestação do MPF: 1) 'A instrução revelou que CHRISTIANO A. O. adquiriu a área, objeto das matrículas de nº 4960 (fls. 122/125) e nº 4962 (fls. 126/129 e 394/397), em 2019 por dação em pagamento decorrente de créditos de obrigações trabalhistas (fls. 94/95) e que a área foi objeto de cumprimento de medida liminar (fls. 379/383) deferida em agravo de instrumento em reintegração de posse ajuizada por CHRISTIANO A. O., a denotar o exercício regular do direito pelo autor da ação petitória (Autos n. 0800630-67.2020.8.18.0059) e o cumprimento de dever legal pelos agentes públicos que atuaram no ato'; 2) 'Outrossim, as circunstâncias não apontam a intenção de invadir ou ocupar irregularmente as terras em questão, mormente considerando o decisum que deferiu o pedido liminar'; 3) 'Além disso, a investigação não amealhou provas da ocorrência de violência à pessoa e grave ameaça. No ponto, aplicável, à espécie, a Orientação nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (...)' e 4) 'Noutro viés, há que se ter em vista o princípio da subsidiariedade. Ao Direito Penal, pela gravidade dos meios coercitivos de que dispõe, só é dado intervir quando as demais instâncias de controle social se mostram insuficientes para a tutela do bem jurídico vulnerado, e neste caso a esfera cível mostra-se suficiente para resolver a potencial ocupação irregular da área.' Além disso, consta dos autos que o Procurador oficiante determinou a extração de cópia parcial dos autos para instauração de PA para fins de acompanhar a demarcação da LPM no Lago Camurupim, considerando a informação da SPU de que para fornecer informações mais precisas seria necessária a referida demarcação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.00.000.012161/2023-95 – Voto: 510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
Eletrônico (JF/MOC-1015817-06.2023.4.06.3807-PIC-MP)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), em fazenda localizada no Município de Itamarandiba/MG, conforme fiscalização conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, em 21/06/2023. Há informação de ANPP firmado com o coproprietário da fazenda, que possuía a gestão de fato do empreendimento. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em relação ao investigado D. R. F., pelos seguintes fundamentos: 'Conforme o contrato de trabalho, ele possuía relação empregatícia com a empresa [...] para o exercício do cargo de técnico agrícola, cuja remuneração era de R\$ 1.747,00. [...] D. exerceu as funções de recrutar e transportar os trabalhadores com base na subordinação hierárquica ao seu empregador. Dada a sua notória simplicidade e remuneração de baixo valor, ele não possuía poder de mando e autonomia laboral, nem se responsabilizava pessoalmente pelas condutas praticadas na Fazenda B. - era tudo realizado sob o poder do empregador. Em que pese ser possível identificar a consciência dos fatos praticados, faltou-lhe a vontade, que é o elemento volitivo da conduta. Não há elementos de informação suficientes para comprovar a vontade do investigado em produzir o resultado previsto no tipo penal, nem mesmo para a comprovação de que ele assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, ausente o dolo da conduta de D., exclui-se a tipicidade do fato; logo, não há crime'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cabe registrar que a 2ª CCR tem posicionamento no sentido de que não cabe o oferecimento de ANPP nos casos do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Cabe citar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: Processo JF/MOC-1014624-62.2021.4.01.3807-APN, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 955, de 18-11-2024, unânime; Processo 1009005-03.2020.4.01.3900, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 883, de 17-04-2023, unânime; Processo JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 879, de 27-03-2023, unânime. Entretanto, neste caso concreto, em relação ao investigado D.R.F., que agiu com base na subordinação hierárquica ao seu empregador, não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.11.001.000367/2024-60 - Eletrônico Voto: 162/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste S/A (BNB), para apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei nº 7.492/1986). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 6.2022.402.41405, com vencimento previsto para 18-07-2027, foi concedido ao cliente José B.S. crédito no valor nominal de R\$ 199.281,45; (II) os recursos têm como fonte o programa PRONAF-COMUM 'FNE'; (III) houve liberação de todo o valor financiado; (IV) os valores eram destinados a investimento em atividade agrícola (custeio de plantação de milho); (V) conforme Relatório de Acompanhamento de Propostas, o técnico interno do BNB realizou vistoria de desembolso e constatou a situação irregular do crédito. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre a instituição financeira e seu devedor; (b) pela própria narrativa do banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional; (c) não se observa a prática de ardil ou fraude pelo tomador do financiamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são

suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.14.007.000099/2024-14 - Eletrônico Voto: 158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhar as tratativas para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP com o investigado Emerson Z.D. Consta dos autos do Inquérito Policial nº 1010978-84.2024.4.01.3307, em síntese, o seguinte: (I) em 25-04-2024, Emerson Z.D., de forma livre e consciente, adquiriu e introduziu em circulação 14 cédulas falsas no valor total R\$ 1.400,00 ao entregá-las como pagamento em mercado que atua como correspondente do Banco Bradesco em Condeúba, Bahia; (II) em 09-05-2024, Emerson Z.D., de forma livre e consciente, adquiriu R\$ 5.500,00 em cédulas falsas pelos Correios na mesma cidade. Em 19-07-2024, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para tratativas para a celebração de ANPP. Notificado quanto à possibilidade de celebração de ANPP, o investigado não se manifestou (Certidão ' doc. 9). Em 25-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Emerson Z.D. como inciso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Em 12-12-2024, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) apesar de oferecido ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, não houve assinatura devido a inéria da parte, que não se manifestou sobre os termos da proposta, embora tenha sido intimada para fazê-lo; (b) diante disso, o MPF ofereceu denúncia com base no Inquérito Policial nº 1010978-84.2024.4.01.3307, estando judicializada a questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Este procedimento foi instaurado para o acompanhamento das tratativas para a celebração de ANPP com Emerson Z.D., investigado e denunciado no âmbito do Inquérito Policial nº 1010978-84.2024.4.01.3307. Conforme destacou o Procurador oficiante, as tratativas para a celebração de ANPP restaram infrutíferas. A persecução penal terá prosseguimento no âmbito judicial, tendo em vista o oferecimento de denúncia. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.15.000.002208/2024-61 - Eletrônico Voto: 165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ' MTE. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o MTE 'tomou conhecimento da existência de uma página na internet, acessível pelo endereço eletrônico '<https://trabalhadorbrasileiro.com.br/>', com as mesmas características e identidade visual da página oficial do MTE'; (II) a situação estaria induzindo usuários a erro; (III) a página seria administrada pelo escritório de advocacia W. F. Advogados; (IV) quando aberta referida página, o usuário é direcionado a campos nos quais deve informar dados pessoais e descrever eventuais irregularidades trabalhistas; (V) ao navegar pela página, vários links direcionam a dois telefones em nome de W. F. Advogados; (VI) há, no final de página, um disclaimer que informa que a página não possui vínculo com o sítio oficial do MTE. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) analisando-se os prints das telas do Google e da página denominada 'Trabalhador Brasileiro' ([trabalhadorbrasileiro.com.br](https://trabalhadorbrasileiro.com.br/)), em cotejo com o site oficial do MTE, entendeu que o fato noticiado não caracteriza conduta típica; (b) não há reprodução ou imitação do sítio oficial do MTE capaz de

induzir a erro os usuários que desejam reportar irregularidades trabalhistas ao Governo Federal; (c) apesar da semelhança referente ao símbolo da bandeira do Brasil que aparece no início do endereço eletrônico de ambas as páginas, o conteúdo delas são completamente distintos; (d) não há nenhuma similitude no restante do layout dos dois websites; (e) na página inicial do MTE, os links para realização de denúncias estão posicionados ao final, enquanto que o site 'Trabalhador Brasileiro', de acordo com a imagem juntada (pág. 9), sequer fazia menção à expressão 'denúncia trabalhista'; (f) constava o seguinte: 'Está com problemas no trabalho? Conte-nos seu caso Reclame aqui'; (g) tanto anteriormente como no presente, a página inicial do site 'Trabalhador Brasileiro' faz o alerta de que não guarda relação com o 'gov.br'; (h) atipicidade do fato noticiado, que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 191 da Lei nº 9.279/96. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não se verifica a prática de crime quanto aos fatos noticiados. Em consulta ao site <https://trabalhadorbrasileiro.com.br/>, não se verifica nenhum logotipo ou layout idêntico ou semelhante à estrutura encontrada no site do MTE. Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, não há reprodução ou imitação do site do MTE capaz de induzir a erro os usuários que desejam reportar irregularidades trabalhistas ao Governo Federal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.16.000.001072/2024-34 - Eletrônico Voto: 164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) Matheus F.M.B. teria recebido indevidamente auxílio emergencial em 2020 e 2021; (II) isso porque, no âmbito do Processo Judicial nº 0715188-85.2021.8.07.0001, Matheus teria apresentado pedido de gratuidade de Justiça; (III) o pedido teria sido indeferido pelo Juízo conforme as seguintes razões: 'no mês de junho do corrente ano o requerido teve creditado em sua conta corrente o valor de R\$ 9.276,62, em julho o valor de R\$ 10.889,50 e em agosto o valor de R\$ 7.152,71'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) as informações apresentadas pelo noticiante indicam valores que teriam ingressado na conta-corrente de Matheus a partir de junho de 2021, justamente o período em que se encerrou o recebimento do auxílio emergencial; (b) o fato de apenas um mês coincidir com o auferimento de renda e o recebimento de benefício especial enfraquece a existência de dolo para prática de crime, notadamente estelionato, mas não impede a adoção, eventualmente, de medidas pela Caixa Econômica Federal, caso entenda pertinente; (c) é um típico caso de arquivamento, conforme as diretrizes estabelecidas na Orientação nº 42 da 2ª CCR. O noticiante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de o investigado ter creditado em sua conta-corrente valores (R\$ 9.276,62) em período concomitante ao recebimento de auxílio emergencial não demonstra, por si só, que houve a utilização de fraude para o recebimento do benefício. O Procurador da República oficiante seguiu as diretrizes estabelecidas na Orientação nº 42 e comunicou a Caixa Econômica Federal, a Polícia Federal e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; nenhum desses entes/órgãos identificou irregularidade quanto ao recebimento de auxílio emergencial pelo investigado; com efeito, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome respondeu que 'em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ' CNIS, não foi encontrado vínculo empregatício formal ativo concomitante ao período do recebimento do Auxílio Emergencial pela pessoa em questão'. Ausência de indícios de prática de crime. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento, com fundamento na Orientação nº 42 e de acordo com os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.19.000.000052/2025-15 - Eletrônico Voto: 485/2025 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (2) a nota de crédito rural foi emitida em 09-11-2021; e (3) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado integralmente na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: '...os princípios regentes da normativa penal da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, proporcionam que os meios cíveis sejam suficientes, adequados, na solução das questões fáticas noticiadas. Até mesmo, por se tratar de um eventual simples inadimplemento por parte da contraente.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.19.000.001802/2024-95 - Eletrônico Voto: 147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 5.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 11-03-2022; e (3) no relatório de acompanhamento, constatou-se que o crédito liberado não foi aplicado integralmente na finalidade prevista no contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: '...diferentemente dos casos de fraude manifesta, a mera falta de aplicação parcial de recursos contratados por meio de financiamento bancário tem natureza de ilicitude cível, pois, com os desvios dos recursos há um descumprimento contratual, que descharacteriza o contrato de financiamento bancário, tendo em vista que neste tipo de contrato há a aplicação dos recursos recebidos da instituição'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.19.004.000109/2024-65 - Eletrônico Voto: 135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 14.997,50, com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; (2) a cédula de crédito bancário foi assinada em 23-01-2017; (3) segundo constatado pela vistoria, os recursos não foram aplicados em sua totalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (representando 33,34% de não aplicação). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há indícios de fraude contra o Sistema Financeiro Nacional, mas mera irregularidade cível. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.22.000.002575/2024-20 - Eletrônico Voto: 130/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo consta, o noticiante relata que se tornou um viciado em jogos de aposta online; por conta disto, perdeu suas economias e solicita ao MPF auxílio para reaver o dinheiro perdido nas apostas para arcá com sua sobrevivência. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) o representante busca a instauração de procedimento criminal com o intuito de reaver parte do dinheiro perdido nas apostas, sendo certo que a persecução penal não se presta a esse desiderato; (b) o intento buscado pelo noticiante melhor será atendido na busca de uma responsabilização cível, caso tenha alguma pretensão resistida e legítima em face da empresa noticiada, tendo em vista a realização de apostas de forma deliberada, livre e consciente; (c) os elementos da representação não apontam a existência de fato típico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.23.000.001897/2023-33 - Eletrônico Voto: 143/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo narra o representante, determinado usuário da rede social Kwai teria proferido ameaças veladas a Ministro do STF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) os crimes contra a honra de funcionário público exigem representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP); (b) o ministro citado na representação foi oficiado para manifestar interesse no processamento dos fatos, porém, quedou-se inerte. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Trata-se de ação penal, condicionada à representação (art. 145, parágrafo único, do CP). Com efeito, a persecução penal de eventual crime de ameaça exige a representação do ofendido. O que não ocorreu no caso.

Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.23.002.000102/2024-31 - Eletrônico Voto: 139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal ' PIC, instaurado a partir do envio de representação fiscal para fins penais, em nome de Maria C.C.C. Contudo, em análise à documentação encaminhada, o Procurador da República oficiente verificou uma desconexão dos fatos, já que as informações faziam referência ao município de Oriximiná-PA. O MPF oficiou a Receita Federal do Brasil em Santarém para que prestasse esclarecimentos acerca da representação. Em resposta, a Receita Federal informou que: (a) Maria C.C.C. é servidora da Receita Federal e subscreveu o ofício em conjunto com o Supervisor da Equipe de Cobrança; (b) não há nenhum processo de RFFP em seu nome; (c) equívoco no documento encaminhado ao MPF. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Verifica-se que a falha no envio das informações ao MPF já foi sanada. Não há razões que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.24.000.001478/2023-64 - Eletrônico Voto: 133/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata que Wesley R. F. ingressou no curso de Medicina de forma irregular por meio de cota voltada para pessoas com deficiência. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) a representação é genérica e não fornece elementos mínimos que indiquem a prática de crime; (b) a noticiante foi intimada para complementar as informações, mas quedou-se inerte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.25.000.000378/2025-45 - Eletrônico Voto: 270/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 6 (SEIS) UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), devido à apreensão de 6 (seis) unidades de tabaco para narguilé. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 199,85 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi estimado em R\$ 111,92. 1.1. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta. 1.2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF. 2. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verificou-se a existência de uma única apreensão relativa ao investigado por fato semelhante nos últimos cinco anos anteriores ao fato (p. 29), ocasião em que foram

apreendidas 10 unidades de essência para narguilé'. 2.1. O crime de contrabando de cigarros, é matéria do Enunciado nº 90, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.2. Muito embora o entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 2.3. Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 2.4. No caso, a pequena quantidade apreendida na posse do investigado e a existência de apenas 1 (uma) reiteração da conduta, também de pequena quantidade, impõe-se a aplicação do Enunciado nº 90. 2.5. Assinale-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes que ainda não sejam objeto de denúncia e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática de crimes de fronteira. 2.6. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.25.000.003038/2025-76 - Eletrônico Voto: 426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante não descreveu nenhum fato concreto a ser investigado pelo MPF; ele apresentou, em síntese, o seguinte: (I) manifestação contendo dados pessoais; (II) suposto laudo pericial referente a sua condição de saúde. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas; (b) considerando a ausência de verossimilhança e a inviabilidade de apuração das situações narradas, determino o arquivamento da presente representação, nos termos da Orientação Conjunta nº 2/2015. O noticiante apresentou manifestação, recebida como recurso, na qual pontuou, em síntese, o seguinte: 'Reitero denúncia por meio deste, conforme protocolos juntados, devido a alguns servidores do MPF-PR estarem arquivando matéria de fato ilícito face a servidores públicos da seara trabalhista e de família de Curitiba conforme laudo pericial juntado a este. Prática de abuso de autoridades locais, judiciário comum, aspectos bélicos, agressões policiais e ciclo previdenciário. Maus tratos a pessoa com deficiência, empresa leaf-marketing CNPJ 33.743.829/0001-33, contrata na informalidade por meio de cadastro, depois não pagam o serviço, pratica de assédio moral psiquiátrico. alem de não pagarem o serviço, ainda ameaçam coletivamente por meio de aplicativo. informo que a presente denúncia pode ser reiterada quantas vezes forem necessárias, devido a existência de cognição ATO-PROBATÓRIA até 2030, fundamento. informo ainda que exerce o poder de forma direta de acordo com meus direitos constitucionais pétreos e conflito direto face a servidores e políticos locais, mais especificamente o cargo de magistrados. Não tenho representante legal e não quero ter, exceto em caso de defensoria pública em audiência de custódia e por motivo de fraude evidente e de acordo com laudo pericial juntado'. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento em seus próprios termos, uma vez que o interessado 'não trouxe elementos novos ou documentos aptos a viabilizar qualquer investigação criminal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação do noticiante, e o recurso interposto, não apresentam nenhum fato concreto que configure a prática de crime. A rigor, o recurso interposto traz acusações bastante vagas e superficiais. Ausência de indicação de crime a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.26.000.000089/2025-17 - Eletrônico Voto: 184/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 10.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agrícola; (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 25-07-2023; e (3) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado na finalidade prevista no contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: '...o aludido crédito rural foi obtido sem que tenha sido perpetrada, quando do requerimento, fraude ou uso de documento inautêntico. (...) O fato de, posteriormente, o creditado não ter comprovado a aplicação regular de tais recursos não configura, de per si, crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Isso porque a conduta é despedida de lesividade penal suficiente a ensejar a atuação do Direito Penal (como ultima ratio), seja pelo baixo valor do financiamento seja por implicar mero e posterior descumprimento contratual, que pode ser solvido a contento nas esferas cível e administrativa.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.26.000.000124/2025-90 - Eletrônico Voto: 215/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 19.869,60, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), para realização de investimentos na atividade agropecuária; (2) a cédula de crédito bancária foi emitida em 23-08-2018; e (3) no laudo de vistoria técnica, consta que o crédito liberado não foi aplicado integralmente na finalidade prevista no contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: 'Pela própria documentação apresentada pelo banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardil ou fraude pelo tomador do financiamento. Com efeito, o caso parece ser de um simples inadimplemento do contrato sem qualquer ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão,

de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.26.000.000988/2024-21 - Eletrônico Voto: 160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) foi efetuado empréstimo irregular, no valor de R\$ 16.000,00, creditado pelo Banco Pan, em sua conta bancária de Benefício de Prestação Continuada (BPC), na Caixa, a partir de agosto de 2022; (II) não solicitou o empréstimo por meio de consignação do INSS e tentou cancelar o recebimento mas não logrou êxito; (III) passou a utilizar o dinheiro emprestado e, atualmente, não resta mais nada do valor; (IV) há descontos mensais, o que resulta em receber R\$ 948,00 do seu BPC, valor insuficiente para se manter. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há notícia de que o INSS ou a CAIXA tenha suportado qualquer prejuízo; (b) não se observa prática de crime de estelionato, notadamente porque o valor do empréstimo teria sido creditado na conta do próprio noticiante e por ele utilizado; (c) os elementos constantes nos autos não são suficientes para indicar a existência de fraude e, ainda, de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, necessários à caracterização de possível crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime nos fatos noticiados. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, o valor do empréstimo supostamente indevido teria sido creditado na conta do noticiante e por ele utilizado. Para configuração do crime de estelionato, deve haver a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio; em princípio, não se verifica vantagem para terceiro, nem prejuízo a ser suportado pelo INSS, pela CAIXA, ou mesmo pelo noticiante, que usufruiu do valor do empréstimo. Homologação do arquivamento, acolhendo-se os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.29.000.007676/2024-36 - Eletrônico Voto: 128/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: em vídeo publicado na plataforma YouTube, indivíduo teria praticado 'graves crimes de injúria contra crianças que estudam na rede pública de ensino em geral, assim como os trabalhadores envolvidos nestas escolas. São chamadas de ladrão, de traficantes, e muito mais'. O noticiante indicou o link para acesso ao vídeo em questão. O Procurador da República oficiante informou que os fatos aos quais se refere o noticiante encontram-se no trecho do vídeo no qual o investigado profere as seguintes palavras: 'porque o ensino brasileiro é um lixo. Se cê colocar o neném na escola pública, os alunos vão assaltar meu filho. Vamo lá, tem colocar na' E é traficante pra caramba dentro das escolas. Eu não sei como alguém coloca alguém na escola pública'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) no caso, não se observa justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não se faz presente a tipicidade da conduta; (b) isso se dá pois os crimes contra a honra necessitam que a honra violada seja a de uma pessoa específica, não podendo ocorrer contra um grupo de pessoas desconhecidas; (c) estabelecendo que a conduta sempre é direcionada a alguém, e no vídeo em questão o autor das falas as profere de maneira generalizada contra pessoas que frequentam a rede pública de ensino, não se infere qualquer conduta delitiva no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador

oficiante, não se verifica, na manifestação em análise, nenhuma ofensa direcionada a sujeito determinado. Dessa forma, não se observa a configuração dos crimes contra a honra previstos no CP. Nesse sentido, o TRF 4ª Região: [...] Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva. Nessa senda, tem-se entendido que honra não pode ser um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando; Ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com animus narrandi ou animus criticandi, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado [...] (TRF4, RCCR 5030605-11.2018.4.04.7000, 7ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 26/03/2019). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.29.000.010304/2024-97 - Eletrônico Voto: 138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 90.518,43, com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF', para perfuração de um poço artesiano; (2) o mutuário informou que a obra foi executada, mas não comprovou a utilização do valor total do empréstimo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que não há indícios de fraude não contratação do financiamento, mas mera irregularidade cível. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Não foram verificados elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.29.000.010390/2024-38 - Eletrônico Voto: 154/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Vacaria/RS com cópia de sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo nº 00202060-30.2023.5.04.0461. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Daniela C.L. teria ajuizado duas ações trabalhistas, na mesma data (10-02-2023), contra duas empregadoras distintas; (II) as ações foram ajuizadas em razão da dispensa da reclamante enquanto gestante; (III) segundo o Juízo do Trabalho, houve o propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro, para recebimento das parcelas em duplicidade; (IV) a reclamante foi condenada, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a conduta narrada poderia, em tese, configurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP; (b) a busca pelo benefício de duas réis, com as quais a reclamante teria mantido contratos de trabalho sequenciais, não deve, por si só, ser considerado suficiente à tipificação; (c)

em primeiro lugar, é consagrado o direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, da CF); (d) não há evidência de dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude por parte da reclamante, que, inclusive, teve a seu favor sentença de parcial procedência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime nos fatos noticiados. No caso, a reclamante ajuizou duas ações trabalhistas na mesma data (10-02-2023): (1) contra a empresa APEBRUN COMÉRCIO DE CARNES LTDA., (Proc. nº 0020062-97.2023.5.04.0461); alegou que foi admitida em 05-12-2022 e dispensada sem justa causa em 03-01-2023; pediu o reconhecimento da garantia de emprego e pagamento de indenização do período de estabilidade por estar grávida; naquela ação trabalhista, as partes realizaram acordo, no valor de R\$ 13.500,00, referente à indenização pela estabilidade decorrente da gestação (2) foi admitida pela reclamada em 1º-09-2022 e dispensada sem justa causa em 15-10-2022; em 29-12-2022, tomou conhecimento da gravidez, contando com 20 semanas de gestação; a concepção teria ocorrido entre 21 e 27-08-2022; em razão da necessidade de trabalhar, firmou contrato de emprego com outro empregador em 05-10-2022. Em primeiro lugar, cabe registrar que não há notícia de uso de documento falso. Em segundo lugar, conforme destacou o Procurador da República oficiante, a busca pelo reconhecimento da garantia de emprego (na condição de gestante) e o pleito de pagamento das verbas trabalhistas respectivas, contra duas empregadoras diferentes, com as quais a reclamante teria mantido contratos de trabalho na sequência, não indicam ação fraudulenta por parte da investigada, nem configuram a prática de crime. Homologação do arquivamento, acolhendo-se os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.31.000.002199/2024-64 - Eletrônico Voto: 236/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de denúncia anônima formulada na plataforma ComunicaPF ' Polícia Federal, noticiando a prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Consta da representação o seguinte: (a) o representante informa ter instalado o aplicativo bluesky em seu celular; (b) vários robôs de contas de pornografia passaram a seguir o representante; (c) o representante localizou um perfil estranho e verificou que na página constava anúncio de conteúdo pornográfico de adolescentes, por 10 reais; (d) o representante pagou para verificar a veracidade do anúncio, mas não conseguiu enviar o comprovante ao dono da conta; por conta disso não recebeu o conteúdo; (e) o representante soube, então, que os aplicativos de redes sociais possuem esse tipo de conteúdo; (f) o representante decidiu expor os fatos à Polícia Federal, mas não conseguiu encontrar o grupo do qual teve conhecimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; destacou o caráter genérico da representação e a ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A denúncia não fornece elementos capazes de justificar o desenvolvimento da investigação criminal. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.34.001.001460/2025-78 - Eletrônico Voto: 504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, que comunicou a possível prática do crime de estelionato majorado (171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 1) o Juízo Estadual autorizou a lavratura extemporânea do assento de óbito de Margarida M. S., com data de falecimento em 22-09-2024; 2) no entanto, verificou-se que o encaminhamento da documentação para o Registro Civil de Pessoas Naturais ocorreu apenas em 20-01-2025; e 3) com isso, o Juízo Estadual

determinou a remessa dos autos ao MPF e ao INSS, para apurar eventual recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial por terceiros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou as seguintes razões: 1) ao que tudo indica, o óbito foi comunicado extemporaneamente por descuido, pois os herdeiros informaram que não foram orientados pela concessionária da necessidade do ato; 2) a falecida não era inscrita no CADÚNICO, ou seja, não recebia nenhum benefício assistencial do governo, conforme Pedido de Pesquisa nº 799/2025; apesar de receber aposentadoria por idade, ela foi cessada em 22-09-2024 (data do óbito), não tendo ocorrido pagamentos post mortem; e 3) segundo entendimento da 2ª CCR, o registro tardio do óbito de beneficiário do INSS, por si só, não configura crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, as diligências apontaram para a ausência de pagamento de benefício previdenciário após a morte da beneficiária. Não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.34.001.004136/2024-21 - Eletrônico Voto: 156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 337-A do CP (Sonegação de contribuição previdenciária) por parte da pessoa jurídica C.H. de SP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigada informou em GFIP, código de FPAS 639, próprio de instituições isentas de contribuição previdenciária patronal; (b) este fato resultou em cálculo de contribuição previdenciária inferior ao devido na competência 03/2008; (c) os fatos noticiados ensejaram a constituição de créditos tributários de R\$ 23.839,10, de R\$ 122.028,90 e de R\$ 500,00 (sem relação com o ilícito). Instada a prestar esclarecimentos, a Receita Federal informou o seguinte: (a) 'os Autos de Infração 37.347.916-6 e 37.347.917-4 (Processo Administrativo nº 19515.720092/2012-18) foram EXTINTOS POR MEDIDA JUDICIAL em virtude de decisão judicial, com trânsito em julgado, favorável ao contribuinte, proferida Ação Judicial nº 0017853-94.2004.4.03.6100 ' 22ª Vara Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional ' CTN'; (b) 'O débito apurado no PAF nº 19515.720093/2012-62 (Auto de Infração ' DEBCAD 51.018.026-4) foi extinto por pagamento efetuado em 04/12/2015, estando o processo na situação 'Encerrado' desde 08/12/2015 e arquivado'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: No caso, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que os créditos a que se referem os autos estão extintos: (1) Processo Administrativo nº 19515.720092/2012-18 por decisão judicial (Documento 9, Página 1); e (2) Processo Administrativo nº 19515.720093/2012-62 por pagamento (Documento 15). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, não se verifica justa causa para o prosseguimento da persecução penal. De acordo com as informações apresentadas pela Receita Federal, os processos administrativos referentes aos créditos tributários em questão foram extintos; um em razão de decisão judicial transitada em julgado; e outro em razão do pagamento do débito. Nesse ponto, cabe mencionar o Enunciado nº 52 da 2ª CCR: O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/03/2014. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.001.004167/2024-81 - Eletrônico Voto: 244/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual solicita apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP (Fraude processual). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Processo nº 1001569-43.2019.5.02.0011, a reclamada Academia E.F. LTDA. interpôs recurso ordinário; (II) não houve compensação em relação ao depósito recursal apresentado pela reclamada; (III) intimada para comprovar o efetivo depósito recursal, a reclamada, ora investigada, não se manifestou. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) No caso, não se verifica justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não restou evidenciada a juntada de documento falso nos autos; (b) o comprovante apresentado pela parte era expresso em referir-se a um mero 'agendamento' (Documento 1, Página 22); (c) em virtude da ultima ratio do direito penal, tem-se que as consequências de ordem processual à disposição do Juízo do Trabalho (multa, deserção do recurso etc) revelam-se suficientes ao sancionamento da questão; (d) a própria Justiça tem meios coercitivos suficientes para obter a eventual recomposição dos valores referentes à guia de preparo não compensada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime nos fatos noticiados; a ausência de compensação do depósito recursal por parte da investigada não caracteriza, por si só, inovação artifiosa com o fim de induzir a erro o juiz (Art. 347, CP). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, há medidas de ordem processual, à disposição do Juízo do Trabalho, que se mostram suficientes à solução de eventual irregularidade verificada quanto ao preparo recursal. Homologação do arquivamento, acolhendo-se os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.34.001.008812/2024-35 - Eletrônico Voto: 148/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 1) em 31-01-2024, durante fiscalização de rotina, servidores da Receita Federal e funcionários dos Correios encontraram 580 g de substância suspeita (pó branco), no interior de uma encomenda postal que partia de Limeira/SP com destino aos Estados Unidos; 2) o laudo de perícia criminal da Polícia Federal concluiu que os testes efetuados no material suspeito "...não revelaram a presença de substâncias proscritas comumente analisadas neste laboratório, tais como MDMA, MDA, anfetaminas diversas, cocaína, THC, opiáceos e LSD"; e 3) a Polícia Federal sugeriu o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV), que foi registrada para análise no âmbito do Projeto Prometheus, por considerar que o laudo pericial de química forense atestou resultado negativo para substâncias proscritas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Embora inicialmente existissem indícios da suposta prática do crime de tráfico de drogas, o laudo pericial afastou conclusivamente a presença de substância entorpecente no material apreendido. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.34.001.008920/2024-16 - Eletrônico Voto: 151/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração

Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado o seguinte comentário em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Gozo dentro do ânus dessas putas lésbicas'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido; (c) mínima a probabilidade de comprovação do dolo de injuriar por motivo de orientação sexual na fala em questão, ocorrida em ambiente de uma sala de bate-papo; (d) não se tem um contexto da mensagem em questão, sem saber o que consta antes ou depois dela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Conforme pontuou a Procuradora, não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Cabe homologar a promoção de arquivamento, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.34.001.010350/2024-16 - Eletrônico Voto: 137/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, noticiando a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, 171, § 3º). Segundo consta: (a) o Juízo Estadual autorizou a lavratura extemporânea do assento de óbito de Maria L.B.L. constando data do falecimento em 16-07-2024; (b) o encaminhamento da documentação para o Registro Civil de Pessoas Naturais apenas se deu em 08-11-2024; (c) existência de possível recebimento indevido de benefício previdenciário/assistencial por terceiros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: as diligências apontaram para a ausência de pagamento de benefício previdenciário após a morte da beneficiária; segundo entendimento da 2ª CCR, o registro tardio do óbito de beneficiário do INSS, por si só, não configura crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que não houve o pagamento indevido de benefício previdenciário. Conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'ao que tudo indica, o óbito foi comunicado intempestivamente por descuido do marido da falecida, pessoa simples e com baixa instrução'. Não há elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.34.002.000117/2024-15 - Eletrônico Voto: 245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. PARTE OMITIU INFORMAÇÕES EM PROCESSO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. JURISPRUDÊNCIA

STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado por Procurador da República, com cópia integral dos autos do Processo nº 5003362-61.2023.4.03.6316, para apuração de possível prática de crime. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Pietro T.L., representado pela sua genitora, Cintia S.L., propôs ação em face do INSS na qual pleiteava a concessão de benefício assistencial em seu favor (BPC); (II) o Juízo da 1ª Vara Gabinete JEF de Andradina julgou improcedente o pedido por concluir que 'não há prova adequada de vulnerabilidade econômica do núcleo familiar do autor, bem como a representante do autor agiu com intenção dolosa de induzir a erro a perita e, consequentemente, o magistrado, com o fim de procedência do pleito, razão que omitiu informações da ilustre perita social'; (III) o Juízo condenou a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa por litigância de má-fé. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) os fatos narrados apontam para a possível ocorrência do denominado 'estelionato judiciário', que se caracteriza pelo uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida; (b) de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente, o uso de supostas manobras e inverdades no processo submetido ao crivo do contraditório e exame do juízo, como a apresentação de informações falsas ou mesmo a omissão de informação relevante para induzir em erro o juízo visando a obtenção de lucro ou vantagem indevida, é fato atípico no ordenamento jurídico em razão da própria natureza dialética do processo, podendo configurar deslealdade processual e eventual infração disciplinar por parte do causídico, mas não crime de falso e estelionato. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. De fato, trata-se de conduta atípica. 2.2. Pelo que consta dos autos, a parte autora omitiu informações referentes à capacidade econômica de sua família; a perita que atuou no caso observou que 'as necessidades básicas e cuidados do autor são bem atendidos com sua avó materna'. 2.3. Na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, tais fatos têm sido considerados atípicos pelo STJ: '[...] 1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta improriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes. 2. Hipótese em que a paciente do writ foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima. 3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes. 4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 841.731/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) 2.4. Ainda, cabe observar o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.34.006.000816/2024-25 - Eletrônico Voto: 422/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Inquérito Civil nº 000429.2024.02.005/2, encaminhado pela Procuradoria do Trabalho do Município de Guarulhos para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Inquérito Civil nº 000429.2024.02.005/2, o MPT notificou o sócio-

administrador da empresa investigada para apresentação de informações e documentos referentes às irregularidades verificadas naqueles autos; (II) notificado, o sócio-administrador da empresa investigada não se manifestou. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) para caracterizar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tem-se que a respectiva recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos, devem ser indispensáveis à propositura da ação civil pública, o que não se verifica no caso; (b) o motivo do arquivamento do procedimento não se deu pela falta dos dados técnicos requisitados pelo MPT ao investigado; (c) percebe-se que não teria havido efetivamente prejuízo apto a elevar o comportamento à categoria de ilícito criminal; (d) pelo que deflui do procedimento, nota-se que por meio de outras providências ainda poderia ser efetivada, de modo útil, a ação civil pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, para configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 é necessário que o retardamento ou a omissão de dados técnicos sejam indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. No caso, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o motivo do arquivamento do procedimento não se deu pela falta dos dados técnicos requisitados. Nesse contexto, não se configura a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações(Arquivamento)

098. Expediente: JF-OSA-5007534-22.2023.4.03.6130- Voto: 254/2025  
IP - Eletrônico

Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º, do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a empresa reclamada confessou, no curso de ação trabalhista, a existência de relação de emprego com o reclamante por quatro meses, no período de 20-05-2020 a 12-09-2020; com isso, o Juízo do Trabalho a condenou à realização das devidas anotações na CTPS, sob pena de multa. A Receita Federal foi oficiada, a fim de se obter informações sobre o lançamento definitivo do crédito tributário; no entanto, comunicou não haver procedimento fiscal em desfavor da contribuinte (empresa reclamada). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: a) com relação aos crimes de falsidade documental e ideológica, a empresa reclamada não inseriu, falsificou ou alterou qualquer informação na CTPS, mas apenas deixou de registrar a relação de trabalho; b) quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o crédito tributário não foi definitivamente constituído pela Receita Federal (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e c) não há indícios de frustração de direito assegurado por lei trabalhista por meio de fraude ou violência, os quais são meios executivos elementares do tipo penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 1) No caso, com relação aos crimes de falsidade documental e/ou ideológica, decorrentes da omissão de registro na CTPS do empregado, aplica-se o Enunciado nº 26 da 2ª CCR, a saber: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, há informações nos autos de que o crédito tributário não foi definitivamente constituído pela Receita Federal; aplicam-se a Súmula Vinculante nº 24 do STF e o Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento parcial, quanto aos crimes previstos no art. 297, § 4º, do CP, art. 299 do CP e art. 337-A do CP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Com relação ao suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), praticado contra um único empregado, o caso é de recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao MP Estadual. Aplica-se o Enunciado nº 83 da 2ª CCR, a saber: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito

assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores.<sup>1</sup> Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, quanto ao crime previsto no art. 203 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.23.000.002267/2024-67 - Eletrônico Voto: 246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JURISPRUDÊNCIA STJ: 'A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PARADA, EMANADA POR AGENTES PÚBLICOS EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, CONSTITUI CONDUTA PENALMENTE TÍPICA, PREVISTA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.<sup>1</sup>' DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 37. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 330 do CP (Desobediência) e da contravenção penal prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 20-07-2024, no km 152 da BR 308, Jailson S.O. dirigiu veículo ponto em perigo a segurança alheia; (II) a equipe da PRF resolveu realizar a abordagem; (III) ao avistar a viatura da PRF, o investigado realizou manobra de ultrapassagem em faixa contínua e empreendeu fuga; (IV) a equipe da PRF deu ordem de parada diversas vezes, mas o condutor desobedeceu, vindo a ser abordado posteriormente. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime de desobediência e o declínio de atribuição quanto à contravenção penal. 1.3. No que se refere ao arquivamento, a Procuradora oficiante apresentou a seguinte fundamentação: (a) em que pese a resistência da conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito; (b) cabe observar o teor do Enunciado nº 61 da 2<sup>a</sup> CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta. 1.4. Em relação ao declínio de atribuição, a Procuradora oficiante apresentou a seguinte fundamentação: (a) quanto à contravenção remanescente de condução de veículo expondo em perigo a segurança alheia, previsto no art. 34 da Lei nº 3.688/1941, resta reconhecer que se trata de ilícito de atribuição/competência residual estadual; (b) cabe seu processamento e julgamento por varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado; (c) o simples fato de o delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas; (d) apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente da contravenção de trânsito. 1.5. Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, por ora, não é o caso de arquivamento. 2.2. O STJ publicou, em 01-04-2022, o acórdão de mérito do REsp nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese firmada foi a seguinte: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' (REsp nº 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022). 2.3. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado nº 61 da 2<sup>a</sup> CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. 2.4. Precedente 2<sup>a</sup> CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na

925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. 2.5. Não homologação do arquivamento em relação ao crime de desobediência (art. 330, CP). 2.6. Quanto à promoção de declínio de atribuição, assiste razão à Procuradora oficiante. A infração penal prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 é uma contravenção penal. 2.7. Nesse caso, cabe observar o Enunciado nº 37 da 2ª CCR: 'Não é atribuição do Ministério P\xf3blico Federal a persecu\xe7\xf3o penal de contraven\xe7\xf3es penais, ainda que ocorra, com a infração, preju\xedzo a bem, servi\xe7os ou interesse direto e espec\xedfico da Uni\xe3o, suas entidades aut\xe1rquicas ou empresas p\xf3blicas.' Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/05/2010. Cf. art. 109, IV, da CF e S\xf3mula nº 38 do STJ. 2.8. Além disso, mesmo que se verifique a conexão, não é o caso de persecução penal única, no âmbito federal; nesse sentido, a jurisprudência do STJ: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA EM CONEXÃO COM O CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. S\xf3MULA 38/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Constituição da República de 1988 exclui expressamente a competência da Justiça Federal para processar e julgar contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (artigo 109, IV, da CF). 2. Por se tratar de competência constitucional, não se aplicam as normas previstas no Código de Processo Penal acerca da competência por conexão ou continência, sendo correta a decisão que determinou o desmembramento do feito, devendo a Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho ou contrabando e a Justiça Estadual a contravenção penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Viçosa/MG, o suscitado, para processar e julgar a contravenção penal.' (CC n. 116.564/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 6/6/2012). 2.9. Homologação do declínio de atribuição em relação à infração penal prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério P\xf3blico Federal. 3.1. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério P\xf3blico Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao crime de desobediência (art. 330, CP) e pela homologação do declínio de atribuição em relação à infração penal prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.16.000.003061/2024-99 - Eletrônico Voto: 182/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\xf3BLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Segundo o estatuto social, o SINPECPF [Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal] deve apresentar as contas anualmente e submetê-las à Assembleia Geral para aprovação. Ocorre que o Presidente, João Luis [R.N.], e o Conselho Fiscal [...] não tem apresentado as contas para aprovação em Assembleia Geral. Agora no final de 2024 vai fazer 8 anos sem aprovação das contas, ou seja, durante todos os mandatos do Presidente João Luis [R.N.] nunca houve prestação de contas! O sindicato apresenta somente uma tabela dos gastos mensais no Excel, mas sem a assinatura de Contador e sem a apresentação dos documentos que dão suporte a tais gastos. Há um indício muito forte de malversação do patrimônio do SINPECPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se inexistir interesse jurídico da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas na apuração da alegada malversação de recursos e bens do SINPECPF, em razão da natureza jurídica dos sindicatos; (b) o Sindicato é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não se trata de entidade protegida pelo Ministério P\xf3blico; (c) a notícia-crime aduz situação de ausência de prestação de contas do SINPECPF, o que pode ser tutelado pelo ajuizamento de ação civil de prestação de contas; (d) em relação ao possível crime de malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais, não há, por

ora, indícios mínimos que justifiquem a persecução penal; (e) a não prestação de contas da gestão sindical, por si só, não configura ilícito penal, e sua ausência não é indício mínimo de materialidade delitiva capaz de ensejar uma investigação criminal. Remessa à 2ª CCR. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições. Os fatos noticiados não representam prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No entanto, a ausência de prestação de contas ou possíveis irregularidades na prestação de contas de sindicato, podem, eventualmente, configurar crime de competência da Justiça Estadual. Nesse contexto, por cautela, mostra-se recomendável o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.34.001.000552/2025-31 - Eletrônico Voto: 481/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de transfobia (art. 2º-A ou art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário realizou a seguinte postagem em uma sala de bate-papo do UOL: 'Novinho Cavalo reservadamente falou para Milena Trans: Nossa que aberração, você mesma se trata assim, como uma aberração?' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...ainda que seja possível que o autor da mensagem tenha procurado ofender a dignidade da vítima de forma transfóbica 'o que se infere, tão somente, do nickname da vítima -, não é possível recuperar o contexto em que se inseria a mensagem, necessário para que se tenha a comprovação da materialidade de eventual delito'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento nº 1.34.001.003887/2021-87, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 813, de 21-06-2021. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

102. Expediente: 1.00.000.000614/2025-01 – Voto: 467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Eletrônico  
(JF-BA-1020365-86.2020.4.01.3300-APORD)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 08-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Tomaz F.S.L. como inciso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o denunciado adquiriu, possuiu e armazenou cerca de 5.881 arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil (fato 1); e (b) disponibilizou e transmitiu cerca de 1.156 arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil (fato 2). 1.1. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado; indicou a insuficiência da medida e a presença de indícios de habitualidade na conduta criminosa, ante a farta quantidade de material apreendido. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-04-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso; requerendo a reconsideração da negativa do ANPP; alegou não haver óbice à sua celebração. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão; e a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.4. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." O art. 5º prevê que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, prevê a técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui

examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B prevêem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual) sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de centenas de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.7. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz**

**Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.**

**ORIGEM JUDICIAL****NÃO PADRÃO**

103. Expediente: JF-RJ-5008999-07.2022.4.02.5103- Voto: 472/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE COMERCIAL. ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA PARA OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA ('LARANJA'). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). FRAUDE PRATICADA NA SEDE DA EMPRESA (SISCOMEX). ATRIBUIÇÃO DA PRM-MACAÉ/RJ. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, em Inquérito Policial, instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) noticiando a possível prática do crime previsto no art. 334 e 299 do CP, tendo em vista a notícia de que MARTIN H.A.D., sócio-administrador de determinada empresa, utilizou-a como intermediária para realizar a importação de pescados por outras quatro empresas, sendo digno de nota que a empresa também vendeu uma grande quantidade de pescados para uma pessoa física, qual seja, LIEGE G. C. 1.1. Ficou constatado que a empresa investigada falseou diversas declarações de importações, com o real objetivo de fazer valores passem por suas contas-correntes para só então fazer o fechamento de câmbio,

despistando o Fisco quanto a real transação que estava sendo feita, consubstanciada em terceiros enviarem valores para pagar ao fornecedor no exterior e não serem mencionados nos documentos alfandegários. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, além de não ter sido localizada nos endereços cadastrais de sua matriz e filial, restou comprovado que, embora a empresa promovesse a importação de mercadorias se declarando como adquirente das mesmas e dando uma aparência de legalidade às operações, na realidade a liquidação dos contratos de câmbio, isto é, o pagamento das importações aos fornecedores estrangeiros, era feito com recursos enviados por terceiros. Tais recursos, que abundantemente chegavam às contas-correntes da empresa, não guardavam qualquer relação com as notas fiscais de venda emitidas por ela. Ao contrário, se consubstanciavam em valores praticamente exatos aos câmbios em liquidação. 1.2. Em análise, o Procurador da República em Macaé/RJ promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por entender que 'se está diante do crime de descaminho e a primeira carga de mercadoria foi apreendida em porto situado no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Enunciado nº 54 da 2ª CCR e da Súmula 151 do STJ'. 1.3. O Procurador da República no Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou este conflito de atribuições. Sustentou, em síntese, que há, 'além dos indícios de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas pela empresa matriz investigada, indícios de falsidade do contrato social da empresa para ocultação dos verdadeiros sócios, mediante a utilização de pessoas interpostas como 'laranjas''. Ressaltou, ainda, que não há menção a 'subfaturamento de mercadorias, apenas à ocultação do verdadeiro responsável pela operação, razão pela qual não há que se falar em crime de descaminho, mas apenas de falsidade ideológica relacionada à interposição fraudulenta, caso em que se considera como local da infração o Município da sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva (...)'. 1.4. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Públíco Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. No caso, a fraude foi praticada a partir da inserção ou apresentação de informações/documentos falsos no âmbito do processo de importação de mercadorias. Cabe ressalvar que a partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), as Declarações de Importação (DI) são entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico; não há documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao Brasil, no local de desembarque, mas a consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente à importação sob verificação. 3. Nesse sentido, ao apreciar conflitos negativos de atribuições que tratavam de inserção de informações falsas no registro de Declaração de Importação no SISCOMEX (porém relacionados a casos de ocultação de real importador), esta 2ª CCR, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que os delitos decorrentes de falsidades praticadas no referido sistema, que é eletrônico, são cometidos no domicílio da empresa importadora que insere as informações inverídicas no sistema informatizado, sendo que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente do STJ: CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018. 4. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - MACAÉ/RJ), para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF/SP-5000382-27.2024.4.03.6181-IP Voto: 4624/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto qualificado previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do CP, em razão do furto de uma televisão e seus acessórios em uma agência do INSS. A Procuradora oficial manifestou-se pela inexistência de afronta a bens da União para justificar a competência federal, considerando que o INSS foi resarcido do prejuízo

pela empresa de vigilância. Juízo Federal, por sua vez, manifestou discordância entendendo ser competente para apreciar a matéria, afirmando que, 'embora o INSS tenha informado que não instaurou processo administrativo, uma vez que foi resarcido do prejuízo pela empresa de vigilância, verifica-se que houve prejuízo à União, considerando que o furto envolveu bens do INSS.' Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'conquanto resarcido o dano causado à vítima, se os atos tidos como delituosos forem praticados em 'detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral' ( CR, art. 109, IV), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. Ocorre a hipótese em relação ao crime de furto de bens que se encontravam sob a guarda e depósito da Receita Federal. O furto afeta 'serviço' prestado pela União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado. (STJ - CC: 117463 RJ 2011/0126888-8, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 11/03/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2015). No mesmo sentido CC 198810, Ministro JOEL ILAN PACIORTNIK, 11/04/2024. Na hipótese, como bem ressaltou o Juízo Federal, trata-se de bem pertencente ao INSS, ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, firmando a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que queira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/SP-5000376-83.2025.4.03.6181- Voto: 434/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de PIC instaurado a partir de manifestação de Clauber, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, em razão do usuário 'Hsp Kero pqna' ter a seguinte conversa com 'LindaCasada43SP', no dia 23-12-2024, 'gosto de pequena assim; 1.30'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual, pois o a conversa ocorreu em 'sala de bate papo da Uol, que consiste em ambiente fechado da internet, (...) sendo possível concluir, com base nos elementos reunidos que as condutas ficaram restritas a sala de bate-papo, entre particulares.' O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da ausência de diligência para comprovar a ausência de transnacionalidade. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de transnacionalidade, já que a conversa ocorreu em ambiente restrito aos interlocutores, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Pùblico Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023- 41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: TRF6-0022182-31.2018.4.01.3800- Voto: 4479/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPosta PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE DE NATUREZA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Representação Criminal apresentada pela Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em Belo Horizonte, em decorrência da apreensão de vultosa quantidade de dinheiro em espécie em posse de WALLACE L. DE O. e JOÃO C. DOS S., na BR 040, Km 471, em Sete Lagoas/MG, no dia 03/05/2018. Segundo informações constantes nos autos, WALLACE e JOÃO CARLOS transportavam R\$ 1.214.432,40 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) sem a devida comprovação de origem lícita ou a designação da origem do dinheiro ou indicação do proprietário de tal montante. 2. Foi instaurado, portanto, o IPL 0741/2018 SR/DPF/MG para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, sendo necessária a identificação do crime antecedente para responsabilização dos criminosos pelo tipo dos artigos da Lei nº 9.613/98. 3. O Ministério Público Federal, a princípio, não anteviu atribuição para atuar na presente investigação preliminar, motivo por que requereu a remessa dos autos, por declínio de competência, ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Lagoas/MG. 4. O Juízo Federal, por sua vez, ao se declarar competente para apreciar a matéria, reconhecendo, dessa forma, a existência de possível crime federal, afastou a arguição de incompetência e deferiu o pleito contido na representação policial. 5. O Procurador oficiante interpôs recurso de apelação dessa decisão. Ressaltou que 'como regra geral, tem-se que a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual, sendo excepcionalmente da Justiça Federal, apenas quando expressamente referidos no dispositivo com enumeração e referência taxativas. Na hipótese dos autos, verifica-se que a própria descrição factual do Inquérito Policial não evidencia qualquer ocorrência de lesão à União ou a qualquer outra entidade que justifique a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109 da CF, bem como inexistem sinais da prática de crimes anteriores à possível lavagem que pudessem ser de competência desta Justiça Federal. Solicitada à ASSPA (Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal) a pesquisa circunstanciada sobre eventual FAC's, em nome de WALLACE L. DE O. e JOÃO CARLOS DOS S., verificou-se registros negativos em relação à WALLACE LUIS, entretanto, os crimes constantes na FAC de JOÃO CARLOS não trazem visível conexão com crimes federais, a priori. Ausente está nos autos, portanto, a notícia de crime antecedente à suposta lavagem de capitais apto a atrair a competência federal.' 6. O Procurador Regional da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que o Juízo Federal entendeu pela competência federal, em mero juízo hipotético, o que não se coaduna com as regras processuais de fixação da competência, que determinam a fixação de acordo com os elementos dos autos. 7. A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, entendendo que a hipótese em apreço configura o denominado arquivamento indireto, devendo o dissenso ser analisado pelo órgão superior do MPF, determinando, assim, a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 9. No tocante à lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/06/2013). 10. Na hipótese, como bem ressaltou o Procurador oficiante, os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. 11. Dessa forma, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. 12. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/SP-5005795-21.2024.4.03.6181- Voto: 87/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime de pedofilia ocorrido em sala de bate-papo do provedor UOL. Consta que o usuário 'papai tranquilo' postou a seguinte mensagem privada: 'para mlk dotado. Ela tem 8 anos e uma musa'. A Procuradora oficial promoveu o arquivamento, visto que 'a Representante não encaminhou qualquer elemento capaz de indicar a existência de crime com relação à postagem em questão'. Discordância do Juiz Federal por entender que haveria diligências a serem realizadas para identificar a autoria. Promoção de arquivamento recebida como declínio. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF-TAU-5000992-87.2024.4.03.6118- Voto: 4629/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de pesquisas realizadas pela Polícia Federal no intuito de desvelar pessoas possuidoras de arma de fogo com cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, e que tivessem seus endereços também na base de dados do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo - SAP, como visitantes de aprisionados. A finalidade última da pesquisa era identificar pessoas que porventura estivessem atuando como laranjas para a aquisição de armas de fogo. Nesse contexto, por meio do cruzamento dos dados, a PF constatou irregularidades em relação aos registros em nome de PALOMA DE O. e ODAIR M. Em resumo: em relação a PALOMA, constatou-se que a arma de fogo registrada em seu nome não fora localizada no endereço de cadastro; em relação a ODAIR, verificou-se ter havido mudança de residência sem que houvesse atualização no SINARM. Após as ações da PF, constaram em favor dos investigados protocolos de requerimentos de guias de trânsito no SINARM, tendo o de ODAIR sido deferido, pois ainda não eram de conhecimento da autoridade as diligências ora narradas, já o de PALOMA indeferido, uma vez que a autoridade já havia tomado ciência das mesmas. O Procurador da República, promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de falsidade ideológica por ausência de dolo pelo suposto cadastramento indevido de guias de trânsito no SINARM pelos investigados, após já terem transportado, inadvertidamente e sem autorização, suas armas de fogo para seus novos endereços residenciais; já em relação à possível prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), promoveu o declínio de atribuições com base no Enunciado n. 86 desta 2ª CCR/MPF. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1) No que se refere ao crime de falsidade ideológica, por todo o apurado, tem-se que ambos investigados pretendiam, em verdade, era a atualização/regularização dos respectivos registros, justamente considerando a ação fiscalizatória realizada pela PF; logo, não há comprovação de dolo nas condutas. Homologação do arquivamento. 2) Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe

18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Desta forma, arquivado o suposto crime de competência federal, remanesce somente a apuração do crime de competência estadual de porte ilegal de arma de fogo. Sendo assim, não há elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Cabimento do Enunciado n. 86 desta 2ª CCR/MPF: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

**109. Expediente:** JF/SP-5000321-40.2022.4.03.6181-IP Voto: 4216/2024 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da lei 7.492, em razão da representação de Daniel B. que afirma ter sido vítima de fraude em contrato de financiamento estudantil firmado por ANA CAROLINA P. C. DA S., sua ex companheira, junto à Caixa Econômica Federal, imputando a ela a falsificação de sua assinatura como fiador do contrato. O noticiante juntou laudo pericial grafotécnico elaborado pelo Instituto del Picchia em que se constata que a assinatura do fiador não é autêntica. Foram juntados email e conversas de whatsapp extraídos dos celulares das partes. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento diante da ausência de suficientes elementos que indiquem a autoria ou sequer a materialidade do crime. A defesa do noticiante apresentou recurso. Na 951ª Sessão de Revisão de 14/10/2024, esta 2ªCCR deliberou pela homologação do arquivamento de forma unânime. O noticiante apresentou recurso da decisão da 2ªCCR de homologação de arquivamento alegando fato superveniente relevante para o deslinde do presente feito e não analisado no referido julgamento. O noticiante afirma que após a promoção de arquivamento promovida pelo Procurador oficiante, que foi requerida a sua reconsideração, em razão do Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal apresentar 'falhas técnicas indiscutíveis, as quais, acaso não subsistissem, no entender desta Defesa, modificariam diametralmente a conclusão do i. Parquet natural.' Ao apreciar o referido pedido de reconsideração, o membro do MPF reputou 'desnecessária a repetição da prova, até porque a questão do rascunho apenas serve para não dar certeza da identidade de punhos, sem pôr em dúvida a autenticidade.', tendo os autos sido remetidos a esta 2ªCCR. Em apertada síntese, o noticiante alega que um novo Laudo Pericial Crítico elaborado pelo Instituto del Picchia afirma que o laudo produzido pelo setor técnico científico da Polícia Federal em São Paulo 'além de trazer demonstrativos extremamente sucintos, insuficientes para uma análise correta, apresenta algumas falhas e erros técnicos'. Para tanto, elencou os seguintes argumentos: a) a autenticidade de uma assinatura jamais pode ser aferida através de cópia; b) o Perito simplesmente ignorou as visíveis divergências que transparecem mesmo nas cópias; c) ainda que no nome Daniel o Perito Criminal tenha assinalado como convergência a letra L final, ignorou indícios inequívocos de falsificação presentes no traçado. Revisão. Inicialmente, cumpre destacar que, tanto a promoção de arquivamento promovida pelo Procurador oficiante quanto a sua homologação promovida pela 2ªCCR, não se baseiam única e exclusivamente no Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal. Em verdade o Laudo Pericial, no caso, é apenas mais uma entre outros elementos de prova obtidos no decorrer da investigação, que induzem a conclusão pela inexistência do crime noticiado. Dessa forma, mantenho a decisão de homologação do arquivamento pelos fundamentos expostos no voto nº 3698/2024, julgado na 951ª Sessão de Revisão de 14/10/2024. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMP - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do relator. Participou da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente ocasionalmente o Dr.

Carlos Frederico Santos.

Os advogados das partes, Drª. Giovana Paiva (OAB/SP nº 357.613) e Dr. Victor Hugo Oliva Negrão (OAB/SP nº 459.200), realizaram sustentação oral.

110. Expediente: JF-AÇA-5001181-98.2024.4.03.6107- Voto: 275/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

INQ - Eletrônico Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, de cópias da Execução Fiscal nº 5001814- 85.2019.4.03.6107, dos Embargos de Terceiro nº 5001344-15.2023.403.6107; cópias da Execução Fiscal nº 5001370- 52.2019.403.6107 e dos Embargos de Terceiro nº 5000860- 34.2022.403.6107, nas quais o advogado Galber H. P. R. defendeu, judicialmente, partes contrárias, quais sejam, os irmãos Norberto C. C., Adalberto C. C. e Adriana C. C. e seus respectivos cônjuges. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar não configurado o crime de patrocínio infiel, tendo em vista que o tipo penal citado requer que o advogado defenda interesses antagônicos, o que não restou comprovado nos autos. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Assim, o patrocínio simultâneo, ou tergiversação, exige defesa simultânea ou sucessiva na causa. Para tanto, é preciso que o advogado defenda, concomitante ou sucessivamente, pretensões opostas, isto é, atue como advogado de pessoas titulares de interesses antagônicos na mesma relação jurídica, o que, conforme declarações, não ocorreu no caso. De fato, conforme apurado no inquérito, os interesses das partes envolvidas não estavam em colisão, porquanto, conforme se alegou, houve um equívoco na Execução Fiscal, cuja penhora do imóvel recaiu sobre percentual maior do que o pertencente ao executado Norberto, cuja correção, impugnada por meio de seus irmãos nos embargos de terceiros, a todos beneficiaria, inexistindo interesses colidentes entre eles. A r. sentença, no ponto, assentou: 'De duas, uma: ou todos estão agindo em conjunto para blindar o patrimônio familiar, constituindo a estratégia em NORBERTO indicar o bem à garantia na execução fiscal e seus irmãos, posteriormente, reivindicá-lo em embargos de terceiro, ou está havendo uma espécie de patrocínio infiel (tergiversação), sem que os irmãos das duas pontas saibam da conduta uns dos outros, na medida em que a oferta do bem em garantia por NORBERTO prejudica os interesses daqueles terceiros que se dizem proprietário do bem ou a reivindicação desse bem pelos terceiros prejudica os interesses de NORBERTO em ver, enquanto sócio proprietário da executada, a execução fiscal garantida.' (g.n.) E, como visto, a segunda possibilidade não se confirmou, pois os irmãos das duas pontas demonstraram saber da conduta uns dos outros. Nesse sentido, a r. sentença condenou os embargantes pela má-fé processual, por se valerem do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente na blindagem do patrimônio familiar. Logo, a própria r. sentença entende ter havido má-fé processual em lugar de tergiversação. Assim, o fato é atípico como tergiversação.' Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF/CE-0802512-51.2024.4.05.8100- Voto: 29/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

PIC-MP - Eletrônico Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em razão de Representação Fiscal para Fins Penais, da qual constam fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, praticados, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica. O crédito tributário decorrente da supressão foi apurado no montante de R\$ 3.414.820,81. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, há informação nos autos de que foi apresentado garantia-carta fiança, estando o pagamento integral dos créditos tributários garantidos. Nesse passo, após as mudanças

introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, inciso II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (enunciado n. 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Cabe destacar que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN). Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. No caso, considerando que constam dos autos documentos informando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só há duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/CE-0804140-12.2023.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 27/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), referente a apreensão de 2 (dois) objetos postais contendo substância proscrita DIMETILTRIPTAMINA - DMT ('santo Daime' ou Ayahuasca), remetida via Correios, em Fortaleza/CE, por THIAGO M. F., com destino à Suécia. A encomenda, continha massa bruta total somava aproximadamente 1.590 g (mil quinhentos e noventa gramas) e 1.560 g (mil quinhentos e sessenta gramas), contendo substância líquida suspeita, acondicionada em embalagens de máscaras faciais. O Procurador oficial promoveu o arquivamento dos autos, posto que a substância apreendida a seria destinada a uso religioso, sendo que as informações trazidas aos autos indicam que o indiciado THIAGO M. F. é sócio do Núcleo São José e frequentador de sessões religiosas de Ayahuasca desde 2013, e que as destinatárias e adquirentes do produto apreendido ANNIKA G. B. e ULRIKA J., residentes na Suécia, teriam frequentado sessões religiosas, pelo que não haveria justa causa para a ação penal. O Juízo Federal manifestou discordância, pois 'além de constar na Lista de Substâncias Sujeitas a Controle Especial no Brasil, constante no Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98, ainda não tem seu uso regulamentado no país para o qual o indiciado pretendia remetê-las, a Suécia, sendo ali considerada substância ilícita, circunstância afirmada pelo próprio indiciado em seu depoimento na Polícia Federal, e que motivo a que ele camuflasse referido material em embalagens de máscaras faciais, como forma de ocultar seu conteúdo.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução Nº 01, de 25/01/2010, em que reconhece a 'legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)'. No caso, considerando os documentos coligidos no feito, não há indicativo de que a substância apreendida (DMT, chá de ayahuasca, também conhecido como chá de 'Santo Daime'), autorizado para fins religiosos, tivesse como objetivo extrapolar essa finalidade, a exemplo de indícios de comércio como exposição à venda do produto pela internet, com fins lucrativos, de modo a configurar o crime de tráfico de drogas. A conduta é, portanto, não configura o tipo penal. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 1005695-34.2023.4.06.3806, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024; IPL nº 5004991-87.2023.4.03.6181; 928ª Sessão de Revisão de 15/04/2024, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Expediente: JF/GVS-1001819-59.2021.4.01.3813- Voto: 478/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal. Em síntese, a questão envolve possível mudança de versão de depoimento de testemunhas, supostamente orientada por advogado, que também teria sido o responsável pelo pagamento de fiança de investigados presos em flagrante delito. O Procurador da República promoveu o arquivamento, fundamentando, em síntese, que as diligências realizadas não indicaram a materialidade do delito. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento. Em que pese o entendimento do magistrado, assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que as diligências investigatórias possíveis de serem realizadas até o presente momento foram esgotadas, de modo que não houve a confirmação da ocorrência do delito de falso testemunho. Ausência de elementos mínimos de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Expediente: JF/MG-1009272-13.2022.4.01.3800- Voto: 40/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado, a partir da remessa, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto/MG, de cópia integral da Investigação Preliminar nº 0461.21.000210-5, para apurar suposta atividade de administração de consórcio por empresa sem a devida autorização do Banco Central ou em desacordo com as normas do órgão supervisor, prática que se subsume ao art. 16 da Lei 7.492/86. A Investigação Preliminar nº 0461.21.000210-5 foi instaurada tendo em vista o recebimento, na Ouvidoria do MPMG, de manifestação de particular, na qual alega, em síntese, que contratou dois consórcios de veículos com a empresa e que, após efetuar o pagamento de 36 (trinta e seis) das 60 (sessenta) parcelas, desistiu do contrato. Após aguardar o término da vigência do consórcio para reaver os valores pagos, recebeu dois cheques no valor de R\$9.315,00 cada, mas não foram compensados por falta de saldo na conta devedora. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo a decisão sendo acolhida pelo Juízo Federal e remetida para esta 2ª CCR para a devida revisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Os documentos acostados aos autos confirmam que a OURO M. V. LTDA. não possui autorização para atuar como administradora ou representante de administradores de grupos de consórcios. Todavia, em mais de uma oportunidade o BACEN e o Banco do Brasil esclareceram que a empresa encontra-se inserida como "Conveniada de Consórcio" da Disal Administradora de Consórcios Ltda. desde 10/04/2012 e já atuou como correspondente ou conveniada de outras três instituições financeiras /administradoras de consórcios. (...) Em que pese a ausência de autorização direta do BACEN, verifica-se possível a promoção de consórcios pela OURO M. enquanto "Conveniada de Consórcio" de outras pessoas jurídicas. Corrobora esta afirmação o fato de inexistir registros de processos administrativos sancionadores em desfavor da empresa, mesmo estando o BACEN ciente de sua atuação (...) Assim, eventual persecução penal em desfavor da OURO M. apenas seria possível, a princípio, se demonstrada a prática da atividade de administração de consórcio de forma autônoma, desvinculada das relações contratuais com a Disal Administradora de Consórcios Ltda., a Guarapiranga Veículos Administradora de Consórcios Ltda., a São Bernardo Administração de Créditos Ltda. e a Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda. Tal prática não foi comprovada.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/PI-1049550-67.2024.4.01.4000- PETCRIM - Eletrônico Voto: 4649/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão da suposta não aplicação de recursos provenientes de financiamento rural obtido junto ao Banco do Nordeste do Brasil. No caso em tela, a investigada celebrou contrato de financiamento rural no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com recursos provenientes do PRONAF MULHER, para aquisição de matrizes suínas, ração e medicamentos, além de uma caixa d'água. Conforme laudo pericial, a cliente não teria aplicado o financiamento na finalidade prevista. Promoção de arquivamento fundada na ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal, tendo em vista que a conduta da investigada, embora possa configurar descumprimento contratual e ensejar o vencimento antecipado da dívida e restrições cadastrais, não se amolda ao tipo penal em questão. Sustenta, ainda, a incidência do princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Juiz Federal manifestou discordância (CPP, art. 28). A 2ª CCR possui entendimento firmado no sentido de que a não aplicação dos recursos obtidos por meio do PRONAF na finalidade prevista no contrato não configura, por si só, a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, tratando-se o fato de mero descumprimento contratual, passível de responsabilização cível e administrativa. Segundo apontado pelo Procurador da República, a perícia afastou a possibilidade de os investigados integrarem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro. Ausência de elementos que permitam concluir que os beneficiários se utilizaram de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF/PR/GUAI-5000224- 56.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 387/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de MARCOS A. DA S. pelos crimes previstos nos art. 334 e 334-A do Código Penal, art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 70 da Lei 4117/62. Consta dos autos que, em 22/01/2024, em Guaíra/PR, o investigado foi abordado por Policiais Militares transportando no interior do veículo Volvo/FH440, placas MJC0J13/MJC0193 e cavalo de placas MGF4636 cigarros eletrônicos, essências e atomizadores para cigarro eletrônicos, perfumes e eletrônicos diversos, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação que demonstrasse sua regular importação. O réu estava acompanhado de seu filho menor durante a viagem. No que diz respeito aos crimes de contrabando e descaminho, diante da ausência de anotações criminais, o Ministério Público Federal informou que irá encaminhar proposta de acordo de não persecução penal ao réu. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento em relação aos crimes: a) art. 244-B do ECA, sob o fundamento que inexistem elementos suficientes que demonstrem o cometimento do delito nos autos; b) art. 70 da Lei 4.117/62, sob o fundamento da aplicação do princípio da insignificância, visto que o rádio comunicador apreendido tinha potência de aproximadamente 4W. O Juiz Federal discordou do arquivamento apenas em relação ao crime do art. 24-B do ECA, por entender que 'a análise acerca da consciência do adolescente acerca da ocorrência, ou não, dos crimes

perpetrados, em tese, por seu genitor é matéria afeta à instrução criminal, devendo ser melhor apurada no decorrer de eventual ação penal a ser proposta pelo MPF.<sup>1</sup> Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). a) Em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, inexistem elementos suficientes que demonstrem o seu cometimento nos autos. É necessário que o menor tenha participado da prática do delito ou que o réu tenha induzido o menor a praticar o delito. Não é este o caso dos autos. Os elementos de prova colhidos, em especial o auto de prisão em flagrante, apenas relatam que o menor viajava junto de seu genitor, o investigado, sem que exista informação de que ele efetivamente contribuiu para a prática do delito. Nesse sentido, destaca-se o despacho de evento 1, P\_FLAGRANTE1, p. 2/3, em que a autoridade policial aponta que "(...) que não se vislumbram indícios de que a conduzida possuía consciência volitiva na empreitada criminosa, tendo em vista seu provável desconhecimento primário acerca das circunstâncias de fato que permeavam a desventura delituosa de seu genitor". A investigação não logrou demonstrar que seria outra a situação. Pelo que foi carreado nos autos, o menor apenas acompanhava o genitor, não sendo configurado, portanto, o delito previsto no art. 244-B do ECA. Homologação do arquivamento. b) Para a configuração do delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, basta a comprovação de que o rádio comunicador encontrava-se instalado no veículo utilizado pelo réu, apto a funcionar e com potencialidade lesiva suficiente para ofender o objeto jurídico tutelado pela norma, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor e da instalação do aparelho por parte do agente. O princípio da insignificância tem aplicabilidade nos casos em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, incapaz de produzir lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma (sistema de telecomunicações). Acima deste patamar, o funcionamento do rádio de forma irregular representa perigo para as telecomunicações, prescindindo a configuração do crime de qualquer situação concreta, como a ocorrência de dano efetivo. No presente caso, segundo o laudo pericial, o rádio comunicador apreendido tinha potência de aproximadamente 4W. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu nenhuma espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JFRJ/GON-5003281-89.2019.4.02.5117-INQ - Eletrônico Voto: 337/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de e inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário, tendo em vista a apresentação de atestado de permanência supostamente falso, pela esposa do preso, com vistas a renovação do auxílio reclusão. O INSS informou que 'No Sistema Integrado de benefícios-SIBE-PU que: benefício foi habilitado e concedido pela APS São Gonçalo, com data inicial em 02/09/2008 e cessado em 12/05/2020, pelo motivo 43 - AUXIO.RECLUSAO-CUMPRIMENTO DE PENA,CONDICIONAL/ALBERG.; No período de manutenção do benefício ocorreu a apresentação do Atestado de Permanência, datado de 12/06/2018, em 14/06/2018, para renovação trimestral de auxílio-reclusão, do 25/147.969.724-6, o qual o foi apurado como não autentico sendo o benefício suspenso em 15/06/2018; Em NB 25/06/2019, foi apresentado novo Atestado de Permanência, datado de 17/06/2019, Tarefa PAT n.2 1753837875, sendo o benefício reativado; Em 06/12/2019, 03/04/2020, 20/04/2021 e 03/05/2021, foram apresentados Atestados de Permanência, sendo o benefício mantido até 27/07/2021, quando conforme informado, contida no sistema, o preso teve saída por VPF (Visita Periódica a Família) em 12/05/2020, data em que foi cessado o benefício.'<sup>1</sup> Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'não ficou caracterizada a ocorrência de conduta típica durante as investigações, mormente pela ausência de dolo, vontade livre e consciente de praticar atos delituosos.' Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF-RJ-5006135-31.2024.4.02.5101- Voto: 34/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito policial instaurado a fim de investigar a prática em tese do delito previsto no artigo 297 do CP, tendo em vista a apresentação de CPF falso em nome de JAIR P. DA S., titular do CPF 062.\*\*\*.227-07. A falsidade do documento já foi atestada pela Receita Federal, emissora do documento. A inscrição do CPF declarada nula por fraude comprovada não possui vínculos com outros CPF's legítimos, ou seja, não foi possível identificar a real pessoa que se apresentou à Receita Federal do Brasil para se inscrever no CPF em questão. Foi juntado cópia integral do processo 13113.175694/2023-15 de análise e constatação da fraude, o qual contém todos os documentos que embasaram a anulação do CPF 062.\*\*\*.227-07. No Portal Mais Emprego do MTE, foi localizada PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, Nº 1775373166, em situação SUSPENSA, com data início em 02/02/2016 e data fim em 01/04/2024. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente IPL ensossando a manifestação da autoridade policial no seguinte sentido: 'considerando que a falsificação do CPF trata-se de crime meio para a realização de estelionato previdenciário, sugere-se a instauração de IPL na DELEPREV ou redistribuição do presente IPL à DELEPREV para apurar a concessão do benefício de pensão por morte concedido a JAIR P. DA S., ante a ausência de atribuição de investigação em crimes previdenciários desta Especializada.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, considerando as evidências de possível ocorrência de estelionato previdenciário mediante o uso de CPF falso, necessária a instauração de procedimento para a respectiva investigação. Diante da informação de ausência de atribuição da autoridade policial em questão, proceda-se ao encaminhamento de cópia deste IPL para a DELEPREV, a fim de dar início à investigação acerca do possível crime de estelionato previdenciário, bem como para a respectiva vinculação a ofício com atribuição para a referida investigação. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF-RJ-5060252-74.2021.4.02.5101- Voto: 443/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado com vistas a apurar a suposta prática do crime previsto do art. 12, da Lei nº 7.492/86, atribuído a MARLON M. DE C. e HERIKA DA S. S.A, ex-administradores de empresa de seguros, que teriam deixado de apresentar, à liquidante extrajudicial, os livros contábeis da referida seguradora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'de acordo com o apurado, os indivíduos acima referidos teriam exercido a administração da S. entre junho e setembro de 2019, período em que teriam subtraído cerca de seis mil caixas contendo documentos contábeis e administrativos da aludida seguradora. Portanto, ao serem noticiadas pela liquidante, Silva H. de S. e Joanne A. L. S. de M., então administradores da S. ao tempo da intervenção, deixaram de apresentar os documentos contábeis, não porque assim desejavam, mas simplesmente porque deles não dispunham, já que haviam sido previamente subtraídos por MARLON M. DE C. e HERIKA DA S. S. (...) A toda evidência, o crime previsto no art. 12, da Lei nº 7.492/86, estaria caracterizado se os documentos contábeis estivessem sob a posse dos então administradores e deixassem de ser intencionalmente apresentados à liquidante. Como não estavam, eis que haviam sido previamente subtraídos, a tipificação não pode ser a prevista nos crimes contra o sistema financeiro, mas, sim, a descrita no art. 305, do CP. E como já há investigação na esfera estadual, versando sobre o mesmo tema, não resta outra solução senão

pôr m ao presente apuratório.' Desnecessidade do declínio de atribuições, haja vista que os fatos já são objeto de investigação pela 17ª Delegacia de Polícia Civil, nos autos do Inquérito Policial nº 017-03192/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF-RJ-5133297-14.2021.4.02.5101- Voto: 468/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de fatos revelados pelo colaborador M. R, no bojo da Operação Câmbio Desligo, para apurar especificamente o seguinte fato: (a) o colaborador possuía valores ocultos no exterior e procurou A. F., dono de uma consultaria, o qual emprestou quantia em troca de pagamento de juros (90% do CDI); (b) do valor do empréstimo, parte foi utilizada para pagamento de tributos da repatriação e o restante integralizado mediante falsa promessa de compra e venda de apartamento do colaborador; (c) o colaborador transferiu USD 1.100.000,00 para conta indicada por A; F., UDS 300.000,00 foram utilizados para pagamento dos tributos da repatriação e R\$ 250.000,00 foram aportados no Brasil. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n. 26/2ª CCR, com os seguintes fundamentos: (a) único elemento de autoria e materialidade consiste apenas nos fatos delatados pelo colaborador, sem qualquer outra diligência idônea para corroborar as alegações do colaborador; (b) os fatos remontam ao ano de 2016/2017, o que inviabiliza a constituição de linha investigativa para esclarecimento dos fatos; (c) a investigação não apresenta probabilidade de resultado útil a ensejar o ajuizamento de uma ação penal. 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'a meu ver, a antiguidade do feito não impede a realização de diligências que venham a corroborar as declarações prestadas pelo colaborador, tenho que seja precipitado o arquivamento.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de evasão de divisas praticada pelo colaborador, revelada no âmbito de sua colaboração. 6. No entanto, conforme ressalvado tanto pela Autoridade Policial, quanto pelo Procurador oficiante, não há diligências potencialmente idônea para corroborar as alegações do colaborador, considerando que os fatos ocorreram há mais de 09 anos (2016/2017). 7. Assim, da análise dos autos, a reconstituição dos fatos, dificilmente culminará em resultado útil para ajuizar uma ação penal. 8. Portanto, não há, por ora, justa causa para prosseguimento das investigações. Aplicação da orientação n. 26/2ªCCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 9. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JFRS/NHM-5005304- Voto: 73/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO  
19.2024.4.04.7108-PIMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Possível crime de fraude processual no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 347 do CP). Promoção de arquivamento. Ausência de elementos probatórios mínimos. Recurso da parte. Remessa à 2a CCR. Inconformismo em resultado jurídico

suportado em ação trabalhista. Inexistência de prática criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/SP-5000352-55.2025.4.03.6181-IP Voto: 338/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Consta dos autos que usuário do Instagram, em comemoração ao aniversário de seu relacionamento homoafetivo, teria realizado uma publicação. Nos comentários o noticiado teria feito o seguinte comentário: 'Levticos 20:12: maldido o homem que se deita com outro homem.' A Procuradora da República promoveu o arquivamento por considerar atípica a conduta. O Juízo Federal manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Conforme observa-se do contexto em que foi produzido o comentário é possível afirmar que o conteúdo versa sobre o tema à luz de dogmas religiosos, segundo a interpretação do responsável pela sua produção. Com efeito, ainda que possam causar constrangimento a algumas pessoas, o comentário representa proselitismo religioso, centrado em razões de crença, que não configuram discurso de ódio, uma vez que não se observam exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra homossexuais ou transexuais. Em outras palavras, não se verifica conteúdo de aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero que traduzam expressões de racismo, mas apenas expressões afetas à convicção religiosa do responsável pelos vídeos. Cabe mencionar que, ao apreciar a ADO nº 26/DF, o Supremo Tribunal Federal tratou desse ponto, estabelecendo que justamente a criminalização da homofobia não obsta a liberdade religiosa.' Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, 'A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que houve somente a citação de um trecho da bíblia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/SP-5009233-26.2022.4.03.6181-IP Voto: 411/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. POSSÍVEL FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DESTA INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada em nome de pessoa que informou não saber da existência do financiamento; fato ocorrido em 31-10-2016. 2. Consta dos autos que Paulo A. da S. teria conseguido obter financiamento para aquisição do carro Nissan Tiida, placa EXM-2528, junto à concessionária HIP Motors Automóveis EIRELI ME. O dinheiro do

financiamento proviria da BV Financeira, sendo a Hip Motors a intermediária do negócio. Sucede que o carro já era de propriedade de José L. da C., que, ao descobrir que seu carro estava com o gravame do financiamento acima referido, procurou a BV Financeira e a alertou para a fraude. As investigações iniciaram-se na Polícia Civil do Estado de São Paulo, mas, diante da configuração de crime federal, o processo foi redistribuído para esta Subseção Judiciária de São Paulo. 3. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do inquérito policial, fundamentando que: 'o feito é carente de dados capazes de identificar a possível autoria do delito em tela. Deveras, as investigações não conseguiram desvelar quem, de fato, teria celebrado de modo fraudulento o contrato de financiamento em nome de Paulo A. da S.. Note-se que, compulsando os autos, restaram inviáveis as oitivas de Marcio A. J. e Paulo A. da S.. Por seu turno, José L. dos S. também não foi ouvido pela autoridade policial. Além disso, a ausência de documentos, filmagens ou testemunhas aptos a identificar o suposto autor de uma fraude ocorrida há quase 10 anos. Em suma, vislumbra-se que não há informações que permitam estabelecer uma linha de investigação suscetível de alcançar o responsável pela prática do delito. Se não bastasse, o longo tempo percorrido nestas investigações dificulta a realização de diligências complementares e nos leva a concluir que, nesse momento, será mais dispendiosa a sua continuidade se comparada a seu potencial resultado'. 4. O Juízo Federal manifestou discordância, alegando que 'Ainda é possível, pelo menos, a tentativa de comunicação com os acusados pelo endereço de e-mail informado; o afastamento do sigilo telemático desse e-mail (ainda mais porque ambos os investigados possuem o mesmo e-mail); a pesquisa por endereços mais atualizados dos acusados; a investigação da pessoa jurídica envolvida e de seus possíveis relacionamentos societários; e o rastreamento da conta bancária utilizada para a efetivação da fraude. A BV Financeira, uma das vítimas do caso, também pode ter documentos e informações úteis, a despeito da distância temporal, em razão de interesse sempre atual em coibir esse tipo de fraude.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC nº 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 7. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 8. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 9. No caso, observa-se que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da autoria do crime; nesse contexto, verifica-se que o prosseguimento isolado desta investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 10. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. 11. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão nº 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021; todos unâimes. 12. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/GUAI-5002510-41.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 26/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SÚBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUÁIRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE ANABOLIZANTES. CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NESTE PONTO. PATAMAR DE CIGARROS ELETRÔNICOS SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ENUNCIADO Nº 106. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar o crime de contrabando e de importação de produto farmacológico sem registro. Foram apreendidos em poder do investigado 10 cigarros eletrônicos descartáveis e 21 frascos de anabolizantes. O valor das mercadorias totalizou R\$ 2.086,81 (US\$ 424,00) e os impostos iludidos foram estimados em R\$ 92,46. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal entendeu cabível o arquivamento em relação a apreensão de anabolizantes importados sem registro no órgão competente dada a pequena quantidade de anabolizantes e da inexistência de prova da destinação comercial, mas manifestou discordância quanto ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos por considerar que a quantidade de mercadorias apreendidas torna inaplicável o princípio da insignificância. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. De fato, quanto a importação de produto farmacológico sem registro, como bem registrou o Juízo Federal, a pequena quantidade de anabolizantes e a inexistência de prova da destinação comercial permitem concluir pelo cabimento do princípio da insignificância ao caso. Homologação do arquivamento neste ponto. 6. Já em relação a importação de cigarros eletrônicos, esta 2ª CCR firmou o seguinte entendimento, consubstanciado o Enunciado nº 106: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 7. No caso dos autos, o investigado importou 10 unidades de cigarros eletrônicos, número que supera o patamar estabelecido no Enunciado nº 106, sendo incabível o arquivamento dos autos pelo crime de contrabando, impondo-se o prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento. 8. Homologação parcial do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/PR/CAS-5005624-87.2024.4.04.7005-SEM\_SIGLA - Voto: 30/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÉUTICOS OU MEDICINAIS E DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 273, § 1º-B, I DO CP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 334 DO CP, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A REITERAÇÃO DELITIVA E DE QUE OS VALORES DE TRIBUTOS DEVIDOS SOMAM MAIS DE R\$ 20.000,00. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e descaminho, tendo em vista a apreensão de produtos de procedência estrangeira (6 unidades do medicamento MINOXIDIL, garrafas de vinho, receptores de satélite e diversos eletrônicos totalizando 211 itens), introduzidos em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 17.736,59 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 6.194,37. 2. As mercadorias estavam identificadas como de propriedade da indiciada ELUANA N., sendo transportadas no bagageiro de ônibus de turismo abordado pela fiscalização aduaneira. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal no tocante ao pedido de

arquivamento quanto ao crime de descaminho. 5. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Inicialmente, aplica-se excepcionalmente o princípio da insignificância em relação à apreensão de 6 unidades de medicamento MINOXIDIL, visto que a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública. 7. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a investigada ELUANA N. ostenta outras autuações fiscais em razão de apreensões anteriores, cuja soma dos valores das mercadorias apreendidas é de R\$ 64.829,88. 8. Assim, em relação ao crime de descaminho, considerando que há informações suficientes que apontam que a soma dos tributos iludidos pela investigada 'levando em consideração todas as apreensões' totaliza valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado 49/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade' (redação alterada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024). 9. Homologação do arquivamento quanto à suposta prática dos crimes descritos nos arts. 273, § 1º-B, I, do CP. 10. Não homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 334 do CP e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à suposta prática dos crimes descritos nos arts. 273, § 1º-B, I, do CP e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 334 do CP, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF/PR/CAS-5004130-78.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 218/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DE 32 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS E OUTRAS MERCADORIAS. REVISÃO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. CABIMENTO DO ENUNCIADO N. 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE 32 UNIDADES DE CIGARRO ELETRÔNICO, SUPERIOR A QUANTIDADE ESTABELECIDA NO ENUNCIADO N. 106. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime tipificados nos artigos 334 e 334-A do CP. Foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira, dentre as quais 32 unidades de cigarros eletrônicos, 4 unidades de partes e peças, 5 unidades de essências de cigarros eletrônicos e 13 tabacos para narguile, desacompanhadas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 10.347,66, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 5.685,72. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos crimes de contrabando e descaminho com base no princípio da insignificância. 3. O Juízo Federal entendeu cabível o arquivamento quanto ao crime de descaminho, tendo em vista não haver notícia de reiteração delitiva; contudo manifestou discordância quanto ao crime de contrabando, uma vez que a quantidade de cigarros importados supera o estabelecido no Enunciado n. 106 desta 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De fato, cabível o arquivamento do crime de descaminho, dado que os tributos iludidos (II e IPI) somam R\$ 5.685,72, portanto abaixo de R\$ 20.000,00, patamar estabelecido no Enunciado n. 49 desta 2ª CCR. 6. Contudo, em relação ao crime de contrabando de 32 unidades de cigarros eletrônicos o arquivamento não é cabível, porquanto supera o limite estabelecido no Enunciado n. 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas

caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 7. No caso, a quantidade de cigarros eletrônicos apreendida em poder do investigado supera o patamar estabelecido no enunciado citado, motivo pelo qual não cabe aplicar o princípio da insignificância ao caso. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF/ES-5006921-94.2018.4.02.5001- Voto: 191/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PR/MG. POSTERIOR DECISÃO DO TRF 2ª REGIÃO FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM VITÓRIA/ES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A DOIS DOS INVESTIGADOS E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRA INVESTIGADA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS INVESTIGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial para apurar o possível cometimento dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a morte da capixaba DEYSE DE S. R., ocorrida num hotel em Lisboa, Portugal, em decorrência de suposto rompimento de cápsulas contendo substâncias entorpecentes por ela ingeridas para fins de tráfico internacional. 2. Em apertada síntese, no ano de 2018 o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES promoveu o declínio de competência para a Seção Judiciária de Minas Gerais ' SJMG, onde foi autuado sob o n. 1041568-59.2020.4.01.3800 (IPL n. 2021.0016492-SR/PF/MG) e distribuído à 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG. 3. Em 07/10/2022 o membro oficiante na PR/MG ofereceu denúncia contra Cíntia B. de C. A., Silmara O. e Revan F. R. L., pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. 4. Antes da apreciação da denúncia oferecida, sobreveio decisão do TRF 2ª Região fixando a competência por prevenção Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, seguida da devolução dos autos a esse Juízo. 5. O Procurador da República oficiante na PR/ES, promoveu o arquivamento em relação a Revan F. R. L. e Silmara O., e requereu o declínio de competência para a SJMG quanto a outra acusada Cíntia B. de C. A. 6. O Juízo Federal manifestou discordância em relação ao arquivamento, entendendo existir 'indícios mínimos de autoria e de materialidade aptos a subsidiarem o prosseguimento do feito. Destarte, a suficiência ou não desses elementos para uma condenação criminal constitui matéria afeta ao mérito da causa, demandando regular instrução.' Quanto ao pedido de declínio em relação a acusada Cíntia B. de C. A., o magistrado deixou de apreciar o pedido, considerando que a aplicação do art. 28 do CPP, em sua ótica, tornaria prejudicado, ao menos naquele momento, tal requerimento. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 8. No caso, com a devida vênia, assiste razão ao magistrado. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, tal qual descritos na denúncia oferecida pela PR/MG nos autos nº 1041568-59.2020.4.01.3800. 9. Segundo firme jurisprudência do STJ, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (HC n. 433.299/TO, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018). 10. No caso, após a realização de diversas diligências investigatórias e obtenção de farto material probatório, verifica-se a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria a subsidiar o oferecimento da denúncia, no que o arquivamento dos autos mostra-se inadequado. 11. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao órgão originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional,

requeira a designação de outro membro para tanto, com as homenagens de estilo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF/PR/CAS-5000045-  
61.2024.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 71/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 23/02/2023, durante operação de fiscalização realizada em borracharia localizada na Rodovia BR-369, Km 522, s/nº, Bairro Morumbi, em Cascavel/PR, de propriedade/responsabilidade de LUIS A. M., equipe de servidores da Receita Federal do Brasil localizaram e apreenderam, no local, 64 pneus novos de origem estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação, cujos tributos devidos (II + IPI) somaram R\$ 32.346,82. De acordo com o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, ao chegarem na citada borracharia, os servidores da Receita Federal abordaram o veículo Scania/R124LA, cor branca e placa paraguaia CAK-144, conduzido pelo cidadão paraguaio CELINO C. A. Na ocasião da abordagem, o caminhão trazia pneus montados, sendo que, no momento em que os servidores realizaram a fiscalização, ainda restavam montados no caminhão 04 (quatro) pneus e já haviam sido retirados os outros 20 (vinte) pneus, visto que no caminhão em questão são instalados 24 (vinte e quatro) pneus. Os outros 40 (quarenta) pneus foram localizados no estabelecimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito com relação ao indiciado CELINO C. A., por entender que este estava no local apenas para realizar a troca de pneus no caminhão, sendo a responsabilidade criminal apenas de LUIZ A. M.. O Juízo Federal manifestou discordância, visto que a narrativa contida no auto de infração expõe claramente que o caminhão conduzido pelo investigado CELINO trazia pneus montados, sendo que no momento em realizada a fiscalização ainda restavam montados no caminhão 04 (quatro) pneus e já haviam sido retirados 20 (vinte) pneus, visto que no caminhão em questão são instalados 24 (vinte e quatro) pneus; além disso, consta a existência de autuação anterior em nome de CELINO C. A., por crime de descaminho (mais de 200 smartphones e outros itens eletrônicos), caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. No presente caso, ainda que o valor dos tributos iludidos venha a ficar abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado CELINO registra outra autuação pela prática de descaminho ocorrida em 15/12/2021, cujo valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 914.931,74, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, bem como propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JF/PR/CAS-5011239-  
46.2024.4.04.7009-SEM\_SIGLA Voto: 351/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

Eletrônico

CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E DE ANABOLIZANTES. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPORTAÇÃO DE 10 UNIDADES DE CIGARRO ELETRÔNICO, SUPERIOR A QUANTIDADE ESTABELECIDA NO ENUNCIADO N. 106. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 19 UNIDADES DE MEDICAMENTO ANABOLIZANTE. DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334-A do CP. Foram apreendidos, em poder dos investigados, 10 unidades de cigarros eletrônicos, 15 unidades de anabolizante Testola 2ml, e 4 unidades de solução oleosa de anabolizante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância. 3. O Juízo Federal entendeu incabível o arquivamento, uma vez que a quantidade de cigarros importados supera o estabelecido no Enunciado n. 106 desta 2ª CCR, bem como considerou que a quantidade de anabolizantes importada denotava destinação comercial. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De fato, incabível o arquivamento, dado que a importação irregular de 10 unidades de cigarros eletrônicos supera o limite estabelecido no Enunciado n. 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 6. No caso, ademais, a quantidade de anabolizantes apreendida em poder dos investigados não pode ser ignorada, uma vez que denota a destinação comercial, motivo pelo qual não cabe aplicar o princípio da insignificância ao caso. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF/PR/FOZ-5024202-10.2024.4.04.7002-PIMP - Eletrônico Voto: 4623/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, do CP, uma vez que a Receita Federal apreendeu em poder da investigada 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 5.070,00; os tributos iludidos totalizaram R\$ 3.295,50. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, invocando o Enunciado 90 da 2ª CCR. 3. O Juízo Federal manifestou discordância, uma vez que há informações nos autos de reiteração delitiva, não sendo aplicável o princípio da insignificância no caso. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. No caso, foram apreendidos 1.000 maços de cigarros, a qual se encontra dentro do patamar estabelecido no enunciado. No entanto, cabe destacar que a investigada possui outros 4 procedimentos investigatórios no âmbito no MPF pela prática do crime de contrabando de cigarros, conforme pode-se ver a seguir: a) NF n. 1.25.000.001306/2024-34, importação de 750 maços; b) NF n. 1.25.000.020279/2023-18, importação de 11.250 maços; c) 1.25.000.005095/2024-17, importação de 1.000 maços e; NF n. 1.25.000.008219/2024-16,

importação de 2.000 maços. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 8. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de contrabando.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PR/PON-5006326-21.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico Voto: 75/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL DENÚNCIA POR CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO DO DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A R\$ 20 MIL. RÉU CONTUMAZ. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AUTUAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO DESCAMINHO. TRIBUTOS DEVIDOS SUPERIOR AO PATAMAR DE R\$ 20 MIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 49/2<sup>a</sup>CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de Gilson V. C. pela prática do crime de contrabando de 60 unidades de cigarros eletrônicos (art. 334-A, § 1, incisos I, IV e V do CP). Em cota à denúncia, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de descaminho, considerando que os tributos iludidos somam R\$ 6.119,96. 2. O Juiz Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de descaminho considerando que o investigado já foi condenado pela prática do mesmo crime na AP n. 50164103920234047002, bem como responde a outras duas ações penais por descaminho (0056472120244047009 e 50051588120244047009) e detém outros procedimentos investigatórios em seu desfavor. 3. Em 05-08-2024, por decisão monocrática, o Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante informasse o valor total dos débitos devidos pelo investigado à Fazenda Nacional, nos termos do Enunciado n. 49/2<sup>a</sup>CCR. 4. O Procurador oficiante informou que '(...)o contribuinte GILSON V.C. ostenta outro Procedimento Investigatório do MP (500796850.2024.4.04.7002 - Processo nº 17833.722707/2024-56, em Céu Azul/PR, em 19/01/2024, R\$ 10.084,63, arquivado pela insignificância) e Ações Penais (5004493-14.2023.4.04.7005 ' Processo nº 17833.738933/2021-14, Cascavel/PR, em 30/05/2022, R\$ 3.545,00 ' absolvição sumária pela insignificância), 5005158-81.2024.4.04.7009 (Processo nº 10940.732305/2023-12, Imbituva/PR, em 14/11/2023, R\$ 6.129,95), 5005647-21.2024.4.04.7009 (Processo nº 10940.720261/2024-69, Ponta Grossa/PR, em 29/11/2023, R\$ 4.659,09) e 5016410-39.2023.4.04.7002 (Processo nº 17833.741722/2023-12, Foz do Iguaçu/PR, em 01/09/2021, R\$ 1.479,58 ' cigarro eletrônico), cujas mercadorias resultaram em tributos federais estimados (II + IPI) acima de R\$ 20.000,00. Embora para esse cálculo determinado pela 2<sup>a</sup> CCR/MPF os tributos sejam superiores ao parâmetro de R\$ 20.000,00, o caso em apreço diz respeito apenas à apreensão ocorrida em Imbituva/PR, aos 10/03/2023, em montante inferior (R\$ 6.119,96) que justifica a aplicação do princípio da insignificância penal. Com efeito, de todo inviável eventual somatória dos tributos para análise da insignificância penal, haja vista que cada conduta (apreensão) deve ser aferida isoladamente para fins de tipicidade penal (o que também ocorre, v.g., no caso da prescrição penal mesmo em situações de concurso de crimes ' CP, art. 119). Por fim, requereu novamente o arquivamento em relação ao crime de descaminho. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. A respeito do tema, esta 2<sup>a</sup> CCR, em sua 227<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' Destaca-se, ainda, o art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a saber: 'A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a

aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais". 7. No caso dos autos, conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu possui reiterações delitivas aos fatos analisados neste procedimento. Ocorre que a nova redação do Enunciado n. 49/2ªCCR permite o arquivamento do crime de descaminho, caso a somatória dos tributos iludidos seja de valor inferior a R\$ 20.000,00. 8. Assim, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00, como no presente caso. 9. Conforme informado pelo Procurador oficiante, a soma dos débitos devidos à Fazenda Nacional pelo investigado é de R\$ 30.538,63, considerando os tributos devidos no procedimento em análise. Portanto, o valor é superior a R\$ 20.000,00, impondo-se o prosseguimento da persecução penal. 10. Ressalte-se que as duas ações penais, nas quais foi aplicado o princípio da insignificância, em razão dos tributos devidos ser inferior a R\$ 20 mil reais, não pode servir como salvo-conduto ao réu para perpetuar na prática criminosa da mesma natureza. Inclusive, o réu já ostenta uma condenação por descaminho (AP n. 50164103920234047002), conforme informado pelo Juiz Federal. 11. Nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.010921/2023-31; 1.34.001.011362/2023-87; 1.33.006.000305/2023-60 e 1.33.002.001074/2023-41, julgados na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, à unanimidade. 12. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF/SP-5007235-52.2024.4.03.6181- Voto: 378/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §4o, II, DO CP). INVESTIGADO ABORDADO EM AEROPORTO PORTANDO DIVERSOS CARTÕES BANCÁRIOS EM SEU NOME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR A LEGALIDADE DOS CARTÕES BANCÁRIOS. COMUNICAÇÃO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS DA PRÁTICA DE FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS POR PARTE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal (PIC) instaurado para apurar suposto crime de furto mediante fraude praticado por OLAVO J. P. S.. Consta dos autos que a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos DELECIBER/DRPJ/SR/SP, que atua na repressão de fraudes bancárias eletrônicas, comunicou a DEAIN/SR/PF/SP que, na manhã de 24/05/2024, por volta das 11h00, recebeu informações da área de segurança do Banco Itaú dando conta que OLAVO J. P. S., por meio de fraudes bancárias eletrônicas, operadas em terminais de autoatendimento em Quito, no Equador, teria subtraído vultosos valores de contas bancárias mantidas no Brasil. 2. Realizadas pesquisas a DEAIN aferiu que OLAVO estava a bordo de uma aeronave oriunda de Bogotá, na Colômbia, em direção ao Brasil e que ele iniciou a viagem de volta ao País por Quito, no Equador. Em 24/05/2024, a Polícia Federal abordou o passageiro OLAVO J. P. S. na área restrita de segurança do aeroporto internacional de Guarulhos, após desembarque dele de voo procedente de Quito, capital do Equador, sendo encontrado com ele diversos cartões bancários com o nome dele, mas nenhum material aparentemente ilícito. Indagado a respeito dos fatos, o passageiro permaneceu

silente. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'não se verifica nenhuma medida a ser adotada no âmbito do controle externo. A autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL ' COR/SR/PF/SP, com vistas à racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. São verossímeis os fundamentos invocados pelos policiais para o arquivamento do expediente. A inexistência de elementos materiais míimos da prática de eventual ilícito, inviabilizam a instauração de inquérito policial. Importante consignar que o Banco Itaú pode a qualquer momento apresentar as provas materiais concretas de eventual ilícito penal perpetrado a distância para que então seja iniciada a persecução penal, notadamente considerando que na qualidade de vítima a instituição financeira é a maior interessada na apuração dos fatos.' 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, ressaltando os fortes indícios de prática criminosa por parte do investigado e a ausência de diligência perante a instituição financeira de modo a apurar a legalidade dos cartões. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 6. No presente caso, a própria manifestação do MPF apontou que a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DELECIBER/DRPJ/SR/SP), que atua na repressão de fraudes bancárias eletrônicas, comunicou a DEAIN que, na manhã de 24/5/2024, por volta das 11h, recebeu informações da área de segurança do Banco Itaú dando conta que OLAVO, por meio de fraudes bancárias eletrônicas operadas em terminais de atendimento em Quito, no Equador, teria subtraído vultosos valores de contas bancárias mantidas no Brasil. A DEAIN verificou, ainda, que OLAVO estava a bordo de aeronave oriunda de Bogotá, na Colômbia, em direção ao Brasil, e iniciou viagem de volta ao país por Quito, no Equador. Neste sentido, OLAVO foi abordado na área restrita de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após o desembarque de voo procedente de Quito e com ele foi encontrado diversos cartões bancários em seu nome. 7. Diante disso, nota-se que não foi realizada nenhuma diligência concreta voltada à apuração dos fatos, sendo que a autoridade policial sequer determinou a expedição de ofício à instituição financeira afetada. 8. Além disso, a grande quantidade de cartões encontradas em poder do investigado, somada à comunicação da Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos, relatando a prática de fraudes bancárias eletrônicas por parte de OLAVO, apontam para a necessidade de adoção de diligências complementares para aprofundamento das investigações. 9. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF/SP-5007495-32.2024.4.03.6181-IP Voto: 384/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA (ART. 140 DO CP) CONTRA EX-MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E ATUAL MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA PARA REVISÃO. POSTAGEM DE NOTÍCIA FALSA POR JORNALISTA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar o crime de injúria (art. 140 do Código Penal) praticado em tese contra o ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino de Castro e Costa. 2. Consta nos autos que o usuário @Guto, na rede social X (Twitter), repostou imagem de matéria jornalística, publicada pelo usuário @fernaolmesquita com o seguinte título: 'A pedido do MJ, STF torna ilegal operação que apreendeu 45 fuzis de guerra em mansão da Barra da Tijuca'. 3. À época, o Ministro da Justiça era o atual Ministro do STF Flávio Dino, que representou para apuração dos fatos, por meio do Ofício n. 17/2024/GM. 4. A Polícia Federal constatou que a matéria postada pelo usuário @fernaolmesquita não existiu, conforme checagem feita pelo Estadão. 5. O Procurador oficiante

promoveu o arquivamento, alegando, entre outros fundamentos, que, 'não há provas suficientes de que o autor da postagem sabia que se tratava de matéria jornalística falsa, e que a postou com o objetivo de atingir a honra da vítima. Note-se que a Polícia Federal constatou que a imagem publicada de fato circulava na internet, tanto que ensejou a checagem pelo site Estado de São Paulo. Assim, não se trata de imagem montada pelo investigado, que apenas compartilhou em rede social, sem proferir ofensas à vítima. Assim, deve incidir no caso em tela a jurisprudência pátria, que afasta a tipificação de crime contra a honra, quando constatada a ausência animus injuriandi.' 6. O Juiz Federal manifestou discordância com os seguintes fundamentos, em síntese: 'conforme se extrai do termo de depoimento (ID 346301957, fl. 19), o investigado exerce a profissão de jornalista político, tendo ocupado relevantes cargos no meio jornalístico, como o de Diretor de Opinião do Estado de São Paulo e Diretor de Redação do Jornal da Tarde. Tais funções, notoriamente, exigem um elevado grau de competência técnica e discernimento crítico, especialmente na apuração e verificação de informações, competências intrínsecas ao exercício responsável do jornalismo. Ademais, essas posições de destaque não apenas atestam sua ampla experiência na área, mas também evidenciam sua capacidade de compreender e avaliar a veracidade das informações com quais lida, seja no âmbito editorial, seja em atividades correlatas. Nesse contexto, embora o Ministério Público Federal tenha apontado a insuficiência de provas quanto ao conhecimento específico acerca da falsidade da informação, não se pode desconsiderar, ao menos em tese, o vasto conhecimento jornalístico do investigado, adquirido ao longo de sua trajetória profissional. Tal expertise reforça a plausibilidade de que ele detinha, ou deveria ter detido, plena ciência do conteúdo com que lidava, especialmente considerando o impacto que informações de caráter político podem gerar no debate público e na formação da opinião coletiva. Portanto, trata-se de um aspecto que não apenas impõe, em tese, um grau de responsabilidade acrescida ao investigado, mas também demanda uma análise criteriosa sobre a sua conduta no caso em questão.' 7. Autos à 2a CCR, para fins revisionais. 8. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 9. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes - o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação do atual Ministro (art. 145, parágrafo único, do CP). 10. No presente caso, verifica-se que houve a divulgação de uma matéria jornalística falsa que violou a honra e dignidade do Ministro da Justiça à época dos fatos. 11. As notícias falsas são difundidas na internet por meio das redes sociais de maneira rápida e as notícias falsas de conteúdo ilícito ou que causem ofensa à honra devem ser repudiadas e não postadas, em razão de sua rápida disseminação. 12. No caso em análise, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o responsável pela publicação da notícia falsa é um jornalista, que já ocupou cargo importante no âmbito editorial do jornalismo, ou seja, detinha certa expertise para conhecimento ou no mínimo checagem na veracidade da informação, interrompendo a disseminação de notícia falsa. No entanto, publicou a matéria jornalística falsa, que foi repostada por outro usuário da rede X. 13. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF-SJC-0004033-42.2017.4.03.6103- Voto: 396/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP E DA SÚMULA N° 696/STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de ação penal, na qual foi proferida sentença em face de

MARCELO C. C., representante legal da empresa R. EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, pela prática do crime do art. 2o da Lei n. 8.176/91, condenando-o à pena de um ano e seis meses de detenção em regime inicial aberto e quinze dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de cem salários mínimos. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que o réu não faz jus ao sursis processual, com base na restrição do art. 77, II, do CP, pelos seguintes fundamentos: 'Todavia, em razão de condições pessoais desfavoráveis, o acusado MARCELO não faz jus ao sursis processual. MARCELO, como representante legal da extratora de areia ROSAMAR, também figurou como réu na Ação Penal n. 0008402-21.2013.403.6103, relativa aos fatos similares anteriormente ocorridos, mas a pretensão punitiva nesses autos foi fulminada pela prescrição, o que resultou na extinção de sua punibilidade, com trânsito em julgado em 24/05/2023. Cabe destacar aqui que a Ação Penal n. 0008402-21.2013.403.6103 se refere à extração minerária ilegal dada até 06/06/2011, ao passo que a presente Ação Penal, de n. 0004033-42.2017.4.03.6103, é relativa ao dia subsequente, estendendo-se a extração até 20/01/2014. Isto porque, em 06/06/2011, agentes do DNPM (atual Agência Nacional de Mineração) emitiram auto de paralisação após constatarem in loco que as atividades da empresa estavam sendo desempenhadas fora da poligonal autorizada por título de lavra. Mesmo assim, em claro desrespeito ao embargo, as atividades foram retomadas, havendo continuidade da usurpação ilegal de matéria-prima pertencente à União. Nesta senda, evidente que a conduta social de MARCELO é voltada à prática de ilícitos contra o meio ambiente, tanto é que ignorou ordem expressa advinda do Poder Público, em total descaso com os regramentos incidentes. Não bastasse, MARCELO responde à Ação Penal n. 0000167-55.2019.4.03.6103, juntamente com FABIO FERNANDO FRANCISCATE, em razão dos danos ambientais provocados por intermédio da NR EXTRATORA DE AREIA LTDA, que atingiram vegetação especialmente protegida, decorrentes de exploração irregular de recursos minerais da União (areia) em subtrecho da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Os ilícitos ocorreram entre os anos de 2007 e 2017. Nesta demanda sobreveio sentença condenando os acusados nas penas dos arts. 38, caput, por duas vezes, e 38-A, caput, da Lei n. 9.605/98, em concurso formal entre si; e, em concurso material, com o art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, por três vezes; e em concurso material com o art. 48 da Lei n. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de dois anos, dez meses e doze dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, assim como ao pagamento de vinte e dois dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos vigentes na data do pagamento. Atualmente a referida ação está em sede recursal, uma vez que tanto a defesa quanto a acusação interpuseram apelação. O MPF visa majorar a pena privativa de liberdade de MARCELO e FÁBIO para três anos e vinte e um dias de detenção, levando-se em conta o acréscimo legal previsto para o concurso formal entre os arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98. De igual modo, pugna pelo aumento da multa e da prestação pecuniária da pena restritiva de direitos, sendo proporcionais à gravidade concreta das condutas praticadas, bem como seja arbitrado o dia-multa em fração proporcional à situação econômica dos denunciados, com valor mínimo de três salários mínimos. Em síntese, a conduta social de MARCELO revela desprezo pelas normas de proteção ao meio ambiente, não fazendo jus ao sursis processual, com base na restrição do art.77, II, do Código Penal. Por fim, pelo critério objetivo, tem-se que MARCELO não atende à exigência trazida pelo caput do art.89 da Lei 9.099/95, qual seja, de que "não esteja sendo processado ... por outro crime", incidindo em um segundo óbice para receber o benefício.' 3. A defesa requereu remessa dos autos ao MPF para a reanálise da suspensão condicional do processo. O Juiz Federal, considerando a recusa do MPF quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal. 4. Encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696/STF. 5. O instituto da suspensão condicional do processo e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do CP. 6. Verifica-se que, além de a pena mínima ser igual ou inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer do benefício em questão, é necessário que inexistam a reincidência e maus antecedentes e que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do mencionado benefício. 7. No caso, o crime previsto no art. 2o, caput, da Lei n. 8.176/91 prevê pena mínima igual a 01 (um) ano de reclusão, o que autoriza, em tese, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, por preenchimento do

requisito objetivo. 8. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê como requisito negativo à proposta de suspensão condicional do processo, "não estar sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime". No caso, a existência de inquérito policial não se enquadra no requisito negativo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 9. Quanto a possibilidade de que os inquéritos em curso sejam considerados maus antecedentes, cabe citar, a título exemplificativo, o seguinte julgado do STJ: A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79751/SP, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 18-04-2017, DJe 26-04-2017). 10. Contudo, há fator impeditivo para o oferecimento da suspensão condicional do processo no caso em análise. Segundo consta, o réu possui evidente conduta social voltada à prática de ilícitos ambientais, inclusive com condenações por danos graves ambientais decorrentes de exploração irregular de recursos minerais da União. 11. Não cabimento da suspensão condicional do processo. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/CE-0806531-03.2024.4.05.8100- Voto: 487/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ  
APE-ORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada ROSA M. DE C., pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, do CP, em razão dos seguintes fatos: no ano de 2004, a denunciada, então gestora da empresa F. TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, deixou de informar parte das remunerações e contribuições patronais dos segurados empregados e a totalidade das remunerações e contribuições referentes aos contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências de 01/2004 a 12/2004, o que gerou o auto de infração DEBCAD nº 37.106.569-0 consolidado em 19/05/2008, no valor de R\$ 72.068,61 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme consta na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 10.380.006950/2008-30. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo 'tendo em vista a reiteração de condutas da mesma natureza, conforme levantamento em anexo feito no site [www.comprot.fazenda.gov.br](http://www.comprot.fazenda.gov.br), tornando assim o acordo insuficiente para reprevação e prevenção do crime, nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17/05/2024. 4. A DPU apresentou resposta à acusação, na qual suscitou que o ANPP fosse oferecido à acusada. Ressaltou que 'o print anexado da consulta realizada no site da Receita Federal mostra apenas a existência de outros processos relativos à empresa F. TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, não demonstrando que a empresa tenha sido de fato condenada e que a ré tenha sido responsabilizada. É importante ressaltar que o processo mais antigo que consta no print é do ano de 2019, tendo a acusada relatado ter deixado o quadro societário da empresa em 2010. Logo, a justificativa se revela muito frágil.' 5. O Procurador oficiante novamente se manifestou acerca do ANPP, ratificando a sua negativa, ressaltando que 'que a relação de procedimentos fiscais juntada na inicial, que abrange 2019 a 2022, é meramente pedagógica, sendo que o relatório de mesma pesquisa no site [comprot.fazenda.gov.br](http://www.comprot.fazenda.gov.br), nos anos de 2000 a 2010, quando a acusada era sócia-gerente da empresa, também inclui diversos procedimentos conforme lista que anexamos a esta manifestação.' 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Como

bem destacado pelo Procurador oficiante, a acusada apresenta registros administrativos indicativos de reiteração delitiva em crimes tributários. 8. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/CE-0811540-43.2024.4.05.8100- Voto: 449/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ  
APE-ORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' ANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do réu LUIÍS EDUARDO M. DE C. R., como inciso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 10/05/2024, por volta das 18:00hs, a Polícia Federal realizava inspeção rotineira no Aeroporto Internacional Pinto Martins, voo AF 415, com destino a Paris, quando abordaram o passageiro, ora acusado. Em razão de suas respostas confusas, os agentes da Polícia Federal submeteram o acusado ao body scan, ocasião em que este confessou ter engolido 80 capsulas de cocaína e ter introduzido outras 5 na região anal. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: 'A conduta do acusado, transportar os entorpecentes, está tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo como pena a mínima a reclusão de 5 anos, pena esta que deverá ser aumentada por tratar-se de crime internacional. (...) consoante roga o parágrafo 4º do art. 33, o privilégio é aplicado a réus primários e que não se dediquem as atividades criminosas, tampouco integrem organização. No presente caso, o acusado confessou em seu interrogatório (fls. 7 do relatório policial) a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, assumindo que já praticou tal conduta outras vezes: (...) Dessa forma, resta-se afastado o privilégio do parágrafo 4º do art. 33, não havendo diminuição da pena mínima do crime e, consequentemente, afastando o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.' 3. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, em que requereu que fosse oferecido o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior

a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unâimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/CHP/SC-5005224-64.2024.4.04.7202-APE - Eletrônico Voto: 86/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE GARRAFAS DE VINHOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Em 07/05/2024, MARCELO W., MAGDA A. DE M. e SHEILA A. A. DE M. foram denunciados pela prática, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), por 05 vezes, das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal c/c artigo 62, I, também do Código Penal. Aproximadamente 500 unidades de garrafas de vinho apreendidas. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, alegando: 'As penas mínimas cominadas aos delitos imputados, somadas em razão da incidência do concurso material (artigo 28-A, § 1º, do CPP), são superiores ao patamar de 04 anos estabelecido na legislação para oferecimento do ANPP (artigo 28-A, caput, do CPP). Ainda, considerando que os elementos dos autos apontam conduta habitual e reiterada por parte dos denunciados, uma vez que já registraram diversas apreensões de mercadorias nos últimos anos (Informação de Polícia Judiciária n. 97/2022 - Evento 1 - INQ2, p. 19/20, dos Autos n. 5010992-39.2022.4.04.7202), além da investigação ter evidenciado que não faziam da prática de descaminho de vinhos algo pontual ou esporádico, mas sim explorado com características empresariais, de modo que o oferecimento de ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes ora imputados.' 3. Recurso apenas da defesa da ré SHEILA e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de vinhos e as circunstâncias da apreensão, indicam que os acusados atuam na prática de descaminho de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Em relação a denunciada SHEILA, narra a denúncia que 'Destaca-se que, no dia 17/10/2022, o veículo VW/GOL, placa MLD-4138, foi abordado na BR-282, próximo ao viaduto do trevo do município de Chapecó/SC, sendo constatado o transporte de aproximadamente 80 garrafas de vinhos argentinos. Na oportunidade, a denunciada SHEILA A. A. DE M. estava conduzindo o veículo, na companhia de MAGDA A. DE M., Luiz H. A., Marinez S. dos S. e Natalia H.. Não houve a apreensão, mas apenas o registro policial (Informação de Polícia Judiciária n. 097/2022 - Evento 1 - INQ2, p. 17/20, dos Autos de Busca e Apreensão n. 5010992-39.2022.4.04.7202. (...) Destaca-se que, no dia anterior (05/12/2022), o veículo foi abordado no município de Coronel Freitas/SC, sendo constatado o transporte de 64 garrafas de vinhos argentinos de marcas diversas, perfazendo exatamente a quantia de 12 litros (750ml cada garrafa) por pessoa, que corresponde à cota isenta de impostos para importação por turista terrestre/mês. Na oportunidade, a denunciada SHEILA A. A. DE M.

estava conduzindo o veículo, na companhia de Martinez S. dos S., Nayara K. A. P. e Luiz H. A.. Não houve a apreensão, mas apenas o registro policial (Registro 1036594/2022-BOPM-02421.2022.0000248 - Evento 4 - INQ1, p. 09/13, do IPL).<sup>6</sup> Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Por fim, em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unâimes. 9. No presente caso, conforme afirmado pelo Procurador da República, "as penas mínimas combinadas aos delitos imputados, somadas em razão da incidência do concurso material (artigo 28-A, § 1º, do CPP), são superiores ao patamar de 04 anos estabelecido na legislação para oferecimento do ANPP (artigo 28-A, caput, do CPP)". Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que as soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unâime. 10. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF/CHP/SC-5014194-87.2023.4.04.7202-APE - Eletrônico Voto: 83/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE GARRAFAS DE VINHOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Em 13/11/2023, DELLIAN F. Da C., EDSON B. e DELVAN F. da C. foram denunciados em razão da apreensão no interior de caminhão de 600 (seiscentas) caixas de vinho estrangeiro internalizadas de forma irregular no país. O valor inerente às mercadorias estrangeiras apreendidas (4.652 garrafas de vinho) foi estimado em R\$ 413.649,68, e, em relação aos tributos iludidos e devidos pela entrada daquelas em território nacional, o numerário foi estimado em R\$ 206.824,84. DELLIAN era o condutor do veículo abordado pela fiscalização. No decorrer da investigação, foram colhidos elementos de prova apontando que DELVAN (irmão de DELLIAN) era o proprietário da carga apreendida e também que EDSON, sócio-administrador da empresa BARUK TRANSPORTADORA LTDA e proprietário do caminhão apreendido, tinha ciência e participação no carregamento ilícito. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, alegando: 'Veja-se que, na situação em apreço, os denunciados envolveram-se na internalização de 4.652 garrafas de vinho, avaliadas em R\$ 413.649,68. Somente associações/organizações criminosas possuem disponibilidade econômica para fazer frente aos valores envolvidos com a aquisição de tamanha quantidade de bens descaminhados. No caso dos autos, embora não se tenha elementos de informação suficientes para o oferecimento de denúncia imputando a prática do crime de pertencimento à organização criminosa, não se pode descartar que os ora denunciados - conscientemente ou não - praticaram conduta em benefício e no interesse de organização criminosa. É importante registrar, nesse sentido, que a quantidade de vinhos transportados, aliada ao montante de tributos iludidos (estimados em R\$ 206.824,84, conforme o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos - Evento 54, ANEXO1, p. 14), demonstra que a conduta em análise,

além de organizada, não parece ser esporádica. (...) Ademais, no que concerne ao denunciado DELVAN F. DA C., tem-se que ele ostenta condenação nos autos n. 5000422-21.2018.4.04.7012, com trânsito em julgado em 18/12/2019. Além disso, está sendo processado nos autos n. 5040994-79.2023.4.04.7000'. 3. Recurso das defesas dos réus DELLIAN e EDSON e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de vinhos apreendidos, indicam que os acusados atuam na prática de descaminho de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-CPS-5004900-94.2024.4.03.6105- Voto: 406/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª  
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE GRANDE VULTO, NÃO SENDO O ANPP MEDIDA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de STEPHANY S. L. pelo crime de tráfico de entorpecentes majorado pela transnacionalidade (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06), em decorrência de sua prisão em flagrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 25 de abril de 2024, ao desembarcar de voo proveniente de Paris, França. A acusada carregava em duas malas aproximadamente 13,628 Kg da droga popularmente conhecido como Ecstasy. 2. A defesa da ré apresentou defesa preliminar na qual requereu a desclassificação do crime para o tráfico privilegiado e, consequentemente, fosse oferecido o ANPP. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pelos seguintes motivos: a) a minorante que caracteriza o tráfico privilegiado não se trata de causa objetiva, com um único patamar de diminuição, mas faz-se necessário seja analisada caso a caso, após exaustiva instrução processual, aplicando-se o quantum do fator de diminuição de forma proporcional ao caso concreto, para correta aplicação da pena; b) Some-se a isso o fato de que, pelas provas indiciárias juntadas aos autos, essa não seria a primeira vez que a denunciada estaria a praticar a conduta em tela. Isso porque sua certidão de movimentos migratórios juntada no ID 329557195 corrobora suas declarações perante a autoridade policial de que realizou uma viagem anterior ao exterior, em 17/01/2024, poucos meses antes de sua prisão. Contudo, a explicação de que tal viagem internacional ocorreu às suas expensas não tem qualquer fundamento, uma vez que STEPHANY afirmou vender lanches via delivery e possuir filhas menores para criar, sendo inverossímil ter renda suficiente para subsidiar tal empreitada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a

classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. Como bem ressaltou o Procurador oficiante a ré "essa não seria a primeira vez que a denunciada estaria a praticar a conduta em tela. Isso porque sua certidão de movimentos migratórios juntada no ID 329557195 corrobora suas declarações perante a autoridade policial (ID 326572553, fls. 06/08) de que realizou uma viagem anterior ao exterior, em 17/01/2024, poucos meses antes de sua prisão. Contudo, a explicação de que tal viagem internacional ocorreu às suas expensas não tem qualquer fundamento, uma vez que STEPHANY afirmou vender lanches via delivery e possuir filhas menores para criar, sendo inverossímil ter renda suficiente para subsidiar tal empreitada." Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimis. 9. De fato, há indícios de conduta reiterada por parte da investigada, já que os elementos contidos nos autos dão conta de que não seria a primeira vez que a acusada praticaria a conduta ora analisada. 10. Além disso, chama atenção a grande quantidade de droga importada pela acusada, diferenciando-se dos casos ordinários onde as chamadas "mulas" trazem uma quantidade significativamente inferior de drogas no interior do estômago. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o tráfico de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de drogas em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF-GO-1062721-73.2023.4.01.3500- INQ - Eletrônico Voto: 64/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado AMILTON P. DOS S. pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A, c/c art. 69, todos do CP, em razão da e apreensão de mercadorias estrangeiras, inclusive cigarros de procedência/origem estrangeira, avaliadas em R\$ 11.528,11; e total de tributos federais suprimidos estimados em R\$ 13.333,90. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, pois 'há elementos que indicam se tratar de conduta criminal habitual e reiterada, praticada por AMILTON P. DOS S., que já foi autuado em outros procedimentos administrativos fiscais, além de possuir extensa folha de antecedentes criminais, registrando a prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, e arts. 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o réu não só ostenta diversos registros no comprot, como também há

registro de ao menos 4 inquéritos policiais/procedimentos judiciais tramitando na justiça pela prática do mesmo crime ora em análise. 6. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 8. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: JF-GRU-5000798-84.2024.4.03.6119- Voto: 333/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª  
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Raquel Z. pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia, no dia 9/2/2024, a acusada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo AF453 com destino a Paris, trazendo consigo 1.140g (quatrocentos e sessenta e sete gramas) de massa bruta de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'a pena mínima cominada ao crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, especialmente em razão da gravidade em concreto do crime. Com efeito, a denunciada transportou elevada quantidade de cocaína (1.140g) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. Ressalta-se aqui o modo de operação adotado pela denunciada, tendo ela ocultado os entorpecentes de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial. Com efeito, a acusada introduziu drogas em suas partes íntimas e também ingeriu cápsulas com cocaína. Há indícios de que a denunciada opera para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas, especialmente porque foram presas mais duas pessoas no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias da acusada, inclusive com o mesmo destino'. 4. Recurso da defesa, entendendo não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06,

observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ' 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, Dje de 22/8/2022.) ... (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, Dje de 15/5/2023.)' 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF/MG-1020495-31.2020.4.01.3800- Voto: 171/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art.289, § 1º, do CP pelo seguinte fato: no dia 08-10-2019, o réu utilizou cédulas falsas (05 notas de R\$ 100 e 10 notas de R\$ 50,00) para comprar um celular da vítima. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP, nos seguintes termos: 'Conforme indicado nas folhas de antecedentes criminais ID 1382483377 ' Pág. 5, o denunciado possui passagens por inquéritos criminais por furto, roubo e integração de organização criminosa. Assim, deixa o MPF de oferecer acordo de não persecução no presente caso, tendo em vista o que dispõe o art. 28-A, §2º, segunda parte, do CPP. Ademais, o acusado encontra-se preso atualmente, o que inviabiliza a realização de ANPP.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-11-2023. 4. O réu foi citado e por intermédio da DPU, apresentou resposta à acusação e pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, o réu responde a outros inquéritos pela prática do crime de furto, roubo e por integrar organização criminosa. Assim, verifica-se indícios de conduta criminosa habitual/reiterada. 8. O fato do réu responder outros inquéritos policiais detona a contumácia criminosa e é fundamento idôneo para negativa do ANPP, e o fato de o paciente responder a duas ações penais e diversos inquéritos policiais referentes a crimes de variadas naturezas (além do delito apurado nos autos originários - ...), configura-se como motivo idôneo para inferir a sua conduta criminal habitual, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido requisito, na verdade, não está relacionado somente à hipótese de

reincidência, e sim à avaliação da personalidade do agente, devendo o Órgão Ministerial, no exercício do seu poder-dever, analisar se o caso concreto se mostra adequado para o oferecimento do benefício. (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208626 - PB, Rel Ministro Ribeiro Dantas, Djen 09-12-2024.) 9. Ressalte-se, ainda, que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I, local no qual foi citado, o que reforça a inviabilidade do ANPP no caso concreto. 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF/PR/CAS-5003953-29.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico Voto: 78/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1o, I DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando de 18.060 maços de cigarros, avaliados em R\$ 90.300,00. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10.

Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5032984-12.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 74/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3o, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de LEANDRO T. B. E JOSÉ A. DOS S., pela prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do CP. Segundo consta da denúncia, os acusados, em 06/07/2016, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em detrimento da CEF, em virtude da obtenção de empréstimo fraudulento, mediante a utilização de documentos falsos em nome de 'Izaias Martins', mantendo a referida empresa pública em erro. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender que 'o benefício não se mostra necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do delito, visto que, conforme apurado na "Operação Petardo", conduzida pela Polícia Civil de Londrina, constatou-se que os denunciados fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de diversos delitos, dentre eles furto e roubo contra agências bancárias e terminais de autoatendimento, fraudes diversas, receptação e tráfico de drogas.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02/06/2023. 4. As defesas dos acusados LEANDRO e JOSÉ apresentaram resposta a acusação e manifestaram-se sobre a negativa do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante na denúncia, 'Na mencionada operação, constatou-se que José A. dos S., juntamente a outros indivíduos, seria um dos líderes da organização criminosa investigada, exercendo controle das ações perante o restante dos membros da organização, funcionando como gerente do crime (evento 6.27, fl. 240). Já Leandro T. B. se passava por terceiros quando da execução dos golpes orquestrados pelo mesmo grupo criminoso de José Aparecido dos Santos. (...) Assim, comparando as fotos do documento apresentado para obtenção do empréstimo fraudulento com a do sistema de identificação da Polícia Civil, é possível constatar que quem se passou por Isaias Martins foi Leandro Tenani Braz. (...) Conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (evento 111), a abertura da conta poupança n. 00026983-2 foi realizada em Correspondente Negocial - código 234001, no dia 06/07/2016, ocasião em que Leandro T. B., passando-se por Izaias Martins, solicitou empréstimo consignado - INSS no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo o pagamento estabelecido em 60 parcelas de R\$ 224,76, descontados do benefício 600249748-3, salário recebido junto ao Banco Itaú 'Agência 440759. (...) Por fim, conforme apurado na "Operação Petardo", o documento falso em nome de Izaias Martins não foi o único utilizado por Leandro T. B. para cometimento de fraudes. Abaixo, a título de informação, colaciona-se outro documento falso apresentado pelo denunciado ao Tabelionato Camargo. A semelhança entre a foto do documento apresentado com a da imagem de Leandro do sistema de informação da Polícia Civil é inquestionável.' 8. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 9. Assim, diante dos elementos que indicam a insuficiência do acordo para a prevenção e reprevação do crime no caso

concreto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5046975-55.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 186/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional e interestadual de drogas. Operação Downfall. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia é superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP para o oferecimento de ANPP. Não cabimento de ANPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: JF/PR/CUR-5024257-64.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 281/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão do seguinte fato: no dia 17-08-2021, o réu introduziu em circulação 22 moedas falsas, no valor de R\$ 100 ao comprar um celular. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão de indícios de que o réu está associado a uma organização criminosa, conforme despacho nos autos da busca e apreensão em seu desfavor (5055836-35.2021.4.04.7000). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 7. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, posto que responde a duas ações penais por tráfico de drogas (autos 0003362-80.2023.8.16.0196, denúncia recebida em 23-08-2023 e 0006098-38.2024.8.16.0034, denúncia recebida em 08-08-2024). 8. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na

recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF/PR/CUR-5062757-05.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 432/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ESQUEMA DE OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Angélica A. A. e outros dois réus, pela prática dos crimes previsto no art. 304; art. 19, parágrafo único da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, inciso II do CP e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 2. Em relação especificamente à ré peticionante, consta o seguinte na denúncia: 'No dia 02-08-2018, (...) no município de Curitiba/PR, ANDRESSA P. M. e ANGÉLICA A. A., em unidade de designios e comunhão de esforços, com vontade livre e consciente, tentaram obter, mediante fraude (e uso de documentos falsos), financiamento em instituição financeira para aquisição do veículo VW/GOL. Segundo consta, naquela data e circunstância, ANDRESSA compareceu à loja Dodi e se identificou como cunhada de Luciano P. Essa acusada apresentou documento de identificação falsificado em nome de Camila C. C., com a finalidade de obter financiamento destinado à aquisição de um veículo Gol. O proprietário da loja Dodi, desconfiando que era golpe, acionou a Polícia Militar, que realizou a prisão em flagrante de ANDRESSA. Durante o flagrante, ANDRESSA confessou que ganharia R\$ 1.000,00 (mil reais) para se apresentar com o nome falso de Camila C. C. e retirar o automóvel, bem como revelou que fora contratada por sua amiga "Paula" (ainda não identificada) e ANGÉLICA. Outrossim, os elementos colhidos no preito Inquérito Policial revelaram que "Paula" e ANGÉLICA coordenaram a ação criminosa do dia 02/08/2018 e que, atuando conjuntamente, praticaram outras condutas criminosas semelhantes. ' A acusada ANGÉLICA e "Paula" coordenavam as ações da ORCRIM. Vale mencionar que os elementos colhidos no inquérito policial relevam que ANGÉLICA possuía acesso privilegiado a banco de dados de informações financeiras sigilosas e utilizava esse acesso para repassar informações a comparsas que promoviam condutas supostamente tipificadas como as semelhantes ora denunciadas.' 3. O MPF recusou a proposta de ANPP, 'considerando que todos os denunciados possuem extensa ficha de antecedentes criminais revelando reincidência delitiva, bem como sendo indicativo de conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, II do Código de Processo Penal).' 4. A defesa de Angélica postulou a celebração do ANPP sob argumento de que é primária, posto que os registros criminais são datados de mais de 10 anos e não houve condenação transitada em julgado. Requeru a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, consta que a ré Angélica coordena as ações de uma organização criminosa voltada para prática do crime de obter financiamento de veículos, mediante fraude,

utilizando documentos falsos. Ademais, consta que a ré Angélica tinha acesso a banco de dados com informações financeiras sigilosas e utilizava esse acesso para repassar informações aos demais comparsas. 8. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unâimes. 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JF/PR/FOZ-5015899-41.2023.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 212/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NA COTA DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, REQUERENDO O OFERECEMENTO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, na qual, em 6/9/2023, o MPF ofereceu denúncia contra J.L.V. pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 1.1. Segundo consta, o acusado ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou grande quantidade de dispositivos eletrônicos para fumar, quais sejam, cigarros eletrônicos, partes e peças destes, mercadorias de internalização proibida, quais sejam, 1.985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) unidades de cigarro eletrônico descartável, 3 (três) unidades de cigarro eletrônico comum, 95 (noventa e cinco) unidades de essência de cigarro eletrônico e 80 (oitenta) unidades de partes e peças de cigarro eletrônico. 1.2. O Procurador da República oficiante considerou impossível o oferecimento do ANPP, considerando 'a confessada habitualidade delitiva do denunciado, bem como as circunstâncias extremamente reprováveis do ilícito (a presença de 'batedor' e a vultuosa quantidade de mercadorias apreendidas'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12/9/2023. 1.4. A defesa de C.T.C.A., por meio da DPU, apresentou resposta à acusação, em 10/5/2023; requereu a rejeição da denúncia, sem menção ao ANPP. 1.5. Em 16/5/2024, a defesa do acusado, por meio da DPU, apresentou alegações finais, requerendo o oferecimento do ANPP. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve diversas oportunidades para se manifestar sobre o ANPP. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente na apresentação das alegações finais. 2.1. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.2. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF/PR/GUAI-5000694-87.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 190/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUÁIRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, E § 1º, IV DO CP) E CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CAPUT, §1o, V DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes de descaminho (mais de 1.840 unidades de produtos diversos, inclusive eletrônicos e celulares) e de contrabando de 8.627 itens de cigarros eletrônicos e respectivos componentes, entre baterias e essências, avaliados em R\$ 723.863,74. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme narrado na denúncia, o acusado MICHAEL S. L. O., foi contratado, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um reais), para realizar o carregamento das mercadorias na cidade de Cascavel/PR e transportá-las até Curitiba/PR. Os dados extraídos do aparelho celular apreendido na posse de LUANA DA S. DOS S., acessados mediante autorização judicial proferida no evento 19, estabeleceram a existência de contatos, via WhatsApp, entre LUANA e MICHAEL acerca de passagens deste por postos da Polícia Rodoviária Federal, demonstrando preocupação (evento 127, fls. 3-9), fato que, somado às circunstâncias do contexto delituoso, revela que a denunciada tinha conhecimento acerca do tipo de carga que o denunciado MICHAEL, seu marido, costumava transportar, e que anuiu a tal conduta. 7. As circunstâncias expostas indicam que os acusados atuam na prática dos crimes de descaminho e de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5019775-70.2024.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 214/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I DA LEI N. 8.137/90 E ART. 337-A, INCISO III DO CP. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECUSÃO DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de: (a) Debora S. O. pela prática de crimes previstos no art. 337-A, inciso III do CP, por três vezes e art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por duas vezes; (b) Eduardo C. C. Pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso III do CP, por duas vezes e art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por duas vezes e (c) Jorge N. K. no art. 337-A, inciso III do CP, por duas vezes e art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por duas vezes. 2. Ao oferecer a denúncia, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'Noticia ser inviável o oferecimento de suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal em razão do somatório das penas mínimas cominadas aos crimes imputados. O oferecimento de acordo de não persecução penal também é impossível, em razão de execuções fiscais em curso relativas aos créditos tributários tratados nesta denúncia, o que denota que os denunciados não repararam o dano causado por suas condutas e que o grupo econômico de fato continua inadimplente.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-10-2023. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação e postularam a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de oferecimento do ANPP. 5. O MPF reiterou a negativa do ANPP, nos seguintes termos: 'Trata-se de imputação de fatos diversos, afetos à sonegação de espécies de tributos diferentes, as quais se constituem em fontes de custeio específicas de serviços autônomos, os quais, exatamente por isso, constituem bens jurídicos que não se confundem e são objeto de tutela penal específica em tipos penais próprios. Neste caso concreto, os crimes 337-A do CP e do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 foram praticados pelos réus de forma dolosa e mediante uma só ação (reiterada por 2 ou 3 vezes): a apresentação de GFIPs como optante do Simples Nacional e com omissão do fato gerados de contribuições previdenciárias e de contribuições para terceiros. (...) Uma vez praticadas as condutas delitivas em concurso formal impróprio, as penas são aplicadas cumulativamente, acrescidas do aumento da continuidade delitiva para cada tipo penal. Considerando o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, temos que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite objetivo disposto no caput do mencionado dispositivo legal (pena mínima inferior a 4 anos), não permitindo a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao presente caso.' 6. O Juiz Federal afastou as alegações de nulidade dos réus, bem como afirmou ser prematuro afastar o concurso formal impróprio imputado na denúncia: 'Nessa perspectiva, considerando as penas mínimas previstas para os delitos dos artigos 337-A do CP e 1º da Lei n.º 8.137/90 (02 anos), o número de condutas mencionadas na denúncia (duas ou três) e os aumentos decorrentes da incidência das regras do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva (CP, artigos 70 e 71), haveria a possibilidade de celebração de ANPP. O MPF, no entanto, em vista das circunstâncias do caso, sustenta tratar-se de hipótese de concurso formal impróprio, porque os delitos teriam sido praticados com desígnios autônomos. Não é possível, neste momento processual, afastar a conclusão ministerial e a possibilidade de ter havido concurso formal impróprio de crimes. Sem embargo disso, não se trata de crime único. Considerando os fatos narrados da denúncia, em cognição sumária, à vista dos elementos de prova existentes no procedimento fiscalizatório da RFB e no inquérito, houve a prática, em tese, de dois delitos. (...) Com base nesses precedentes, nos fatos narrados na denúncia e nos elementos de prova, ainda que indiciários, presentes no inquérito policial, em cognição sumária, considero que houve a prática de dois crimes distintos, em concurso formal e em continuidade delitiva. Essa conclusão sumária indicaria a possibilidade de celebração do

ANPP, porque o requisito objetivo estaria preenchido, considerando que a pena mínima dos crimes (02 anos), acrescida do aumento mínimo do concurso formal próprio (1/6) e do aumento da continuidade delitiva pela prática de três infrações (1/5) resultaria em pena inferior a quatro anos. Não obstante, antes da instrução processual, não é possível refutar a tese do MPF de que houve, no caso concreto, concurso formal impróprio, que, se reconhecido, implica a soma das penas." 7. Interposição de recurso pela defesa da ré Debora S. O., com pedido de remessa dos autos à 2ª CCR. 8. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente é importante expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 10. No presente caso, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso formal impróprio, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 11. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 12. No caso em análise, o concurso formal impróprio será analisado após a instrução criminal. E caso afastado, os réus poderão suscitar nova análise dos requisitos do ANPP. 13. No entanto, por ora, em razão da ausência de requisito objetivo (somatória das penas), o ANPP é inviável. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF-RJ-5108321-69.2023.4.02.5101- Voto: 288/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP. ART. 334, §3º C/C ART. 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. PENA SUPERIOR A 1 ANO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados ADRIANO G. DOS S. e VANDERSON P. J. pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 3º c/c art. 71, todos do CP, tendo em vista que, no dia 24 de abril de 2018 chegaram ao Brasil algumas mercadorias importadas pela empresa O. COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, onde foram encontradas algumas inconsistências na declaração do conteúdo em processo de importação de mercadorias. As mercadorias que foram importadas não constavam do documento de compra-e-venda, ao passo que das mercadorias constantes na fatura, algumas não foram embarcadas e, com relação às que vieram, havia erros quanto à quantidade. 2. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo 'por ora, proposta de acordo de não persecução penal em face dos acusados, haja vista que não obstante as diversas tentativas de intimação para prestar depoimento em sede policial, ADRIANO não foi localizado, e VANDERSON encontra-se preso' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13/12/2023. 4. A defesa do acusado ADRIANO G. DOS S., suscitou o oferecimento do ANPP ao acusado ressaltando que o acusado não fora intimado. Alternativamente, pugnou pelo oferecimento da suspensão condicional do processo, pois preenchidos os requisitos

necessários, com base no art. 89, da lei 9.099/95. 5. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, considerando que os elementos probatórios colhidos nos autos indicam conduta criminal habitual e reiterada, como evidenciado nas folhas de antecedentes criminais dos acusados. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Preliminarmente, verifica-se o não cabimento da suspensão condicional do processo, dado que a pena mínima do crime pelo qual o acusado foi denunciado, previsto no art. 334, § 3º do CP, supera 1 ano de reclusão. 8. Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, 'como evidenciado nas folhas de antecedentes criminais dos acusados(vide f. 78/83 do download completo dos autos), juntadas após o oferecimento da denúncia, vez que ambos figuram como indiciados pela prática do crime de tráfico internacional de drogas em inquérito policial, sendo certo que ADRIANO G. DOS S. ainda figura como indiciado pela prática do mesmo crime imputado nesta sede em outro apuratório, o que comprova a impossibilidade de celebração de ANPP, de acordo com o artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP.' 9. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 11. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/RR-1004295-10.2020.4.01.4200- APPORD - Eletrônico Voto: 354/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO (ART. 309 do CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal. O MPF ofereceu denúncia, em 17-12-2020, em face do réu Ricardo H. G., cidadão uruguai, pela prática do crime previsto no art. 309 do CP, pois no dia 27-08-2020, o réu usou documento de identificação falso, em nome de um indígena, para adentrar no Brasil. O réu foi preso em flagrante na fronteira com a Venezuela. 2. Em cota à denúncia, o MPF consignou que não foi possível a propositura do ANPP, pois o réu não foi localizado em território nacional. 3. A defesa apresentou resposta à acusação requerendo a realização de acordo de não persecução penal. 4. O MPF negou o acordo nos seguintes termos: '(...) após a análise da perícia dos dados levantados nos autos n. 004284-78.2020.4.01.4200, especialmente no conteúdo da Informação Policial de nº 4472036/2021, constatou-se que Ricardo tem utilizado diversos documentos com nomes e nacionalidades diferentes para entrar e sair do território brasileiro (documentos uruguaios e argentinos em nome de Isaac e Gabriel), como restou comprovado nas figuras de número 3, 4, 5 e 6 do id 857516092. Ademais, o réu também está vinculado ao IPL 2020.0042522-DPF/PFO/RS, que trata de tráfico internacional de drogas. Ele foi preso em flagrante ao transportar aproximadamente 29 quilos de cocaína em um veículo no

Uruguai na data de 27 de abril de 2011 e, posteriormente, foi apontado como chefe de organização criminosa que levaria 180 quilos de cocaína por meio de barco 'apreensão ocorreu no porto de Santos SP em 03 de maio de 2011. Na apreensão no Uruguai, foram encontrados vários documentos com a fotografia do denunciado, mas cada um constando dados diferentes. (...) Portanto, todo o apurado demonstra que o réu tem se dedicado à atividade criminosa de forma habitual, reiterada e profissional, não sendo o acordo de não persecução penal medida suficiente para a prevenção e repressão da infração penal nestes autos apurada, conforme o disposto no art. 28-A, caput e § 2, inciso II do Código de Processo Penal.<sup>1</sup> 5. A defesa peticionou reafirmando o preenchimento dos requisitos para celebração do ANPP, pois o IPL 2020.0042522-DPF/PFO/RS, no qual o réu era investigado por tráfico internacional de drogas, o MPF promoveu o arquivamento. 6. Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o (a) investigado (a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, verifica-se que o réu tentou adentrar no território nacional, na fronteira com a Venezuela, portanto uma identidade de um indígena. E segundo o seu depoimento, afirma que foi para Venezuela trabalhar com 'máquinas que geram criptomoedas' e que ao saber que os indígenas da comunidade Sakumutá detinham livre acesso na fronteira, pagou R\$ 300,00 para obter o crachá de um indígena. 9. Verifica-se que as informações constantes dos autos, há fortes indícios de que o réu se utilizou de outros documentos falsos para adentrar e sair do território nacional, não sendo o fato destes autos um caso isolado. 10. Ademais, em que pese o arquivamento do inquérito que apurava o envolvimento do réu no transporte de 180 quilos de cocaína no Porto de Santos, em 03-05-2011, verifica-se que o arquivamento se deu por ausência de elementos para confirmar a autoria do crime, em que pese as suspeitas em relação ao réu, eis o trecho da promoção de arquivamento no referido inquérito: - Verificou-se que 27/04/2011, a Dirección General de Represión Tráfico Ilícito de Drogas - DGRTID, órgão de repressão ao tráfico de drogas do Uruguai, desencadeou naquele país a operação ALATHFAR. Naquela ocasião, foram presos naquele país, 02 (dois) argentinos, 04(quatro) uruguaios, alguns veículos, além de cerca de 30 Kg de cloridrato de cocaína. Dentre os uruguaios presos, encontrava-se o chefe do grupo RICARDO H G. No local da apreensão, foram encontrados além de documentos falsos com nomes brasileiros, uma nota fiscal eletrônica adulterada da empresa L - P P LTDA, referente à aquisição de pedras semipreciosas, localizada em Soledade/RS, com o nome L G LTDA. Segundo esta nota, a carga possuía como destino uma empresa nominada G, sediada na Inglaterra (E73, doc. 2). Não obstante tal nota evidenciar suposta participação do grupo criminoso de RICARDO H G na tentativa de remessa dos 180 kg de cloridrato de cocaína ao exterior, por meio dos geodos de ametista, carece de indícios probatórios nos autos que possibilitem a individualização da conduta de cada integrante do grupo criminoso, desmantelado com a Operação ALATHFAR.<sup>2</sup> 11. Nesta esteira, revela-se por insuficiente a propositura de acordo de não persecução penal, posto que há elementos probatórios de que o réu é chefe de organização criminosa voltada para prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como utiliza outros documentos falsos para adentrar e sair do território nacional. 12. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/UMU-5003064-75.2024.4.04.7005- Voto: 409/2025  
APN - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSÃO DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusado foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Segundo consta, 'Em 06.06.2023, no Centro de Distribuição de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), unidade do município de JURANDA/PR, servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil efetuaram a retenção de encomendas pertencentes a JAQUELINE A. P., sendo 12 (doze) aparelhos de telefonia celular da Marca Xiaomi, Modelo Redmi 12C 128 GB, avaliados no total de R\$ 5.524,32, todos destituídos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Da conduta resultou a ilusão do pagamento de R\$ 2.762,16 de impostos federais (II + IPI)'. 3. Foi ressaltado ainda na denúncia que 'Para além da adequação típica formal, viola efetivamente o bem jurídico tutelado pela norma, não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância. É que, embora o débito tributário apurado no caso denunciado seja isoladamente inferior a R\$ 20.000,00 - parâmetro objetivo de aferição da lesividade jurídica no delito de descaminho, a teor do artigo 20 da Lei 10.522/02 - a denunciada já sofreu diversas apreensões fiscais por fatos semelhantes, sendo que 4 (quatro) delas ocorreram nos últimos 5 anos (10111.720592/2023-81, 16380.720728/2023-69, 10935.734424/2020-36 e 17833.721513/2020-18). Esses elementos permitem concluir que a denunciada vem praticando o delito de descaminho de forma reiterada e profissional. A propósito, ela própria declarou à autoridade policial que adquiriu as mercadorias em questão para fins de revenda (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1279924/2024). Além disso, pesquisa de correlatos realizada pela secretaria do MPF apontou que, em pelo menos 3 procedimentos investigatórios, JAQUELINE A. P. beneficiou-se de arquivamentos fundamentados no princípio da insignificância (5001689-47.2021.4.04.7004, 5014727-06.2019.4.04.7002, 5033302-26.2023.4.04.7001), não podendo a sua aplicação servir, novamente, como beneplácito para a prática de novos ilícitos penais.' 4. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de propor o ANPP 'levando em conta a existência de elementos probatórios indicativos de conduta criminal reiterada e profissional, considerando sobretudo que pesam contra a denunciada registros de diversas apreensões fiscais anteriores, sendo que 4 (quatro) delas ocorreram nos últimos 5 anos (10111.720592/2023-81, 16380.720728/2023-69, 10935.734424/2020-36 e 17833.721513/2020-18)'. 5. A denúncia foi recebida em 27/05/2024. 6. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 7. Em nova manifestação, o Procurador Oficiante ratificou a negativa de propositura do ANPP, acrescentando: "Concernente ao ANPP, indevida a propositura, pois há elementos probatórios indicativos da prática reiterada de contrabandos ou descaminhos, vide o relatório de procedimentos correlatos anexos à denúncia, aliado à FAC e ao relatório de apreensões fiscais (CTMA) encartados no Evento 2 do IPL que embasa a denúncia. No tocante ao princípio da insignificância, incabível sua aplicação por esses mesmos motivos; agravados pelo fato de que a denunciada já se beneficiou com o arquivamento de pelo menos 3 procedimentos com base na incidência do mencionado postulado; que não pode servir de beneplácito para a prática de ilícitos. Demais disso, o relatório de apreensões fiscais (CTMA) informa que, com a denunciada, já foram apreendidas mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em mercadorias, podendo-se concluir que a totalidade dos impostos cujos pagamento foi iludido já excede o limite de R\$ 20.000,00 fixado para a existência do interesse fiscal". 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Na presente hipótese, os elementos colhidos nos autos evidenciam que a denunciada possui conduta criminosa habitual e profissional, fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, como ela mesma afirmou em depoimento perante a autoridade policial: "Em entrevista com JAQUELINE A. P., obtivemos a seguintes respostas: 'Me sustento com o salário de meu esposo, que trabalha com compra e venda de veículos. As mercadorias foram adquiridas em

São Paulo. Foram vendas feitas pelas internet. Não teve veículo apreendido. Já tive outras mercadorias apreendidas, nunca fui presa. Comprei essa mercadoria e as vendi como meio de sustento, sem nota fiscal e foram retidas no correio pela receita federal." 11. Logo, as circunstâncias expostas indicam que a ré atua na prática de crimes de descaminho de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF-1002976-36.2022.4.01.4103- Voto: 123/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
VILHENA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. O MPF RECUSOU O OFERECEMENTO DO ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECEMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Julio C. R. S.,, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, em razão de ter omitido informações à receita federal, suprimindo/reduzindo o pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica, da qual era administrador, no ano de 2013, acarretando no lançamento do crédito tributário de R\$ 397.622,96. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o acordo, consignando que: 'Revela-se inviável a formalização de acordo de não persecução penal, conforme se extrai dos diversos registros criminais ostentados pelo denunciado (ID 359980390 ' fls. 82-85), demonstrando não ser o benefício suficiente para prevenção e reprevação do crime, bem como havendo indicativos de conduta criminal reiterada e habitual, conforme disposições do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-12-2022. 4. Em 16-08-2023, a defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, requereu inquirição das testemunhas arroladas e não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 04-07-2024, a defesa requereu a suspensão do curso da ação, em decorrência do parcelamento do crédito tributário e subsidiariamente, a intimação do MPF para propor o ANPP. 6. O MPF manifestou-se negativamente em relação à suspensão do curso da ação, pois não houve o parcelamento/pagamento do crédito tributário. E quanto ao ANPP, o MPF informou a inviabilidade do acordo, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, considerando que o réu foi condenado nos autos n. 4000011-50.2020.8.22.0008 a pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do CP. 7. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Não merece provimento o recurso da defesa. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 22-06-2021, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 16-08-2023, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 04-07-2024, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Dessa

forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: TRF4-5013697-82.2023.4.04.7005- Voto: 464/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RETIRADA PROPOSTA DE ANPP PELO MPF. RÉ DENUNCIADA EM OUTRA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE ANPP EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE A ALTERAÇÃO POSTERIOR NÃO RETROAGE. OS REQUISITOS DO ANPP SÃO ANALISADOS NO MOMENTO DA OFERTA. CONTRAMARCA INDESEJÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-05-2024, a ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, do CP a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária à razão de uma hora de serviço por dia de condenação. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF ofereceu a proposta de ANPP à ré, que aceitou. Designada audiência de homologação do acordo para 09-10-2023, o MPF retirou a proposta de ANPP, em razão da informação do Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama que foi recebida denúncia em desfavor da ré pela prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo ' autos 5010801- 69.2023.4.04.7004/PR), o que inviabilizou a celebração do ANPP, em razão do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 3. Em sede de apelação, a ré postulou a celebração do ANPP, em razão de ter sido absolvida pelo crime de tráfico internacional de armas. 4. O MPF recursou a proposta de ANPP nos seguintes termos: (a) preclusão do ato, pois ao ser retirada a proposta de ANPP, a ré não recorreu de tal decisão; (b) as circunstâncias ulteriores não autorizam a reabertura para 'nova' proposta de ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, a ré respondia a outra ação penal no momento em que foi retirada a proposta de ANPP, inicialmente oferecida nestes autos. Assim, no momento da análise dos requisitos para oferta do ANPP, a ré não preenchia estes requisitos, não fazendo jus ao acordo de não persecução penal. 8. Ademais, os requisitos para oferta do benefício (ANPP) devem ser aferidos no momento processual oportuno, sendo que eventual alteração na condição da ré não deve retroagir, a fim de evitar uma contramarca indesejável e desvirtuar o instituto do ANPP. 9. No mesmo sentido, o STJ decidiu caso análogo: 'Na hipótese vertente, constou do acórdão que "o réu respondia a outro processo criminal na época, o que motivou o Ministério Público a negar o oferecimento dos benefícios". Verificou-se, portanto, que, na ocasião em que competia ao Ministério Público avaliar a possibilidade de oferta dos referidos institutos, não o fez porquanto o ora recorrente respondia a outra ação penal. Com efeito, a superveniência de absolvição nessa ação penal que impedira o recorrente de ser beneficiado com o ANPP ou a suspensão condicional do processo não possuía o condão de retroagir para tal mister, porquanto os requisitos devem ser aferidos oportunamente; no entanto, como dito na ocasião, não foram preenchidos. É dizer, "se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor - princípio da retroatividade da lex mitior, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência - princípio tempus regit actum, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador" (AgRg no HC n. 628.647/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 7/6/2021, grifei.). AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481547 ' SP, Rel Ministro Antonio Saldanha, julgado em 06-08-2024. 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP neste momento processual. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/MA-1071492-22.2023.4.01.3700- Voto: 486/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, conforme os fatos descritos na representação fiscal para fins penais nº 10320.721062/2018-27 contra a empresa M. BOA ESPERANÇA LTDA, consubstanciado na ausência de repasse de tributos federais IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, relativos ao período de 01/10/2014 a 31/12/2014, que totalizaram o montante de R\$ 13.649.737,42. 2. Em cota na denúncia, o Procurador oficiante negou a oferta do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) não se vislumbra a possibilidade de aplicação da sistemática do acordo de não persecução penal ao delito mencionado, uma vez que, se o pagamento do tributo iludido extingue a punibilidade do agente, não há como exigir o cumprimento do requisito previsto no art. 28-A, inciso I, do CPP - reparação do dano -, pois isso encerraria o processo na esfera penal; (b) além disso, é importante considerar que a imposição de obrigações adicionais à obrigação de reparar o dano e, no caso dos crimes tributários, pagar o tributo omitido, coloca o réu em uma situação desvantajosa; e (c) é válido ressaltar que qualquer discussão destinada a reduzir o valor do pagamento do tributo ou estabelecer formas de pagamento específicas, características das negociações realizadas no âmbito de acordos de não persecução penal, não está dentro da competência do Ministério Público Federal. Isso se deve ao fato de envolver questões tributárias, exigindo normas legais específicas de iniciativa do Poder Executivo para sua concessão e regulamentação, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal. 3. A defesa do acusado requisitou ao Juízo Federal a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Remessa dos autos à 2a CCR. 5. Inicialmente, cumpre observar que esta 2ª CCR tem entendimento pacificado de que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5042042-39.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 169/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CASO CONCRETO, POR ORA, NÃO VERIFICADO. CABIMENTO DA ORIENTAÇÃO N. 48. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado CARLOS A. DE J., foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 297 do CP, tendo em vista que em data e local ignorados, mas antes de 19/06/2023, o denunciado providenciou a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação apreendida no Termo de Apreensão nº 2466374/2023, documento público, e a vendeu para Ivo P. pelo valor de R\$ 1.200,00. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, 'porquanto ele respondeu à Ação Penal nº 2006.0006611-8 na 8ª Vara Criminal de Curitiba (cf. Relatório de Pesquisa do ev. 58.2) , o que indica reiteração criminosa.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Ressaltou que 'na certidão mencionada (ev. 58.2 IPL) constam as seguintes informações sobre os autos de Ação Penal nº 2006.0006611-8 'Indiciado foi denunciado? INDEFINIDO. Por favor consulte a Vara' e 'Arquivamento: Data 21/07/2009. ATENÇÃO: Feito oriundo do sistema FORUM - PODEM EXISTIR ATOS PROCESSUAIS NÃO REGISTRADOS - consulte a Vara para obter informações!!!'. Não há informação se houve condenação e, em caso afirmativo, por qual crime. Não há informação sobre recurso e resultado transitado em julgado. Igualmente, sequer se sabe se houve absolvição. Fato é que não consta qualquer condenação, o que sempre é registrado quando há condenação, o que faz presumir justamente que não houve condenação em face do ora recorrente. Como se não bastasse, tratar-se de ação penal do longínquo ano de 2006 (18 anos atrás), arquivada em 2009 (há 15 anos).' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ocorre que, conforme bem destacado pela defesa do acusado, não há informações suficientes acerca do procedimento apontado pelo Procurador oficiante como indicativo de reiteração/habitualidade delitiva, sendo certo que a ação penal instaurada em nome do denunciado data do ano de 2006. Ou seja, houve o transcurso de mais de 17 anos entre o referido procedimento e os fatos ora analisados, que ocorreram em 2023. 7. De acordo com a Orientação n. 48 desta 2ª Câmara, há a necessidade de fundamentar a decisão de negativa em oferecer o ANPP, quando baseada na habitualidade ou reiteração delitiva (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), com informações mais detalhadas sobre os outros registros criminais existentes em desfavor do investigado, tais como: (a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade. 8. Dessa forma, considerando o registro longínquo apontado e a ausência de informações suficientes aptas a analisar o citado registro, nos termos da Orientação n. 48, não se verifica, por ora, a existência de elementos probatórios que indiquem óbice ao oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5043044-44.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 392/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI No 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus MILTON DOS S. E MARCELO R. DOS S., administradores da empresa H. COMÉCIO DE INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, atualmente em recuperação judicial, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e c/c art. 71 do CP. A quantia de impostos sonegados e apurados nos PAF's que embasam a denúncia, durante o período de 2017 a 2019, excetuando juros e multa, foi de R\$ 3.384.267,43 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). 2. A Procuradora oficiante, em cota à denúncia, deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal haja vista a natureza do crime em comento e o fato de que não houve reparação do dano acarretado pelo crime, bem como o acordo não ser medida suficiente para a reprevação e prevenção do crime. 3. Os réus ofereceram recurso, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, alegando em síntese que: 'a reparação do dano não é impeditivo para a realização de ANPP. Além disso informou que, em 30 de abril do corrente ano, a empresa propôs TRANSAÇÃO INDIVIDUAL de todos os débitos tributários e previdenciários inscritos em dívida ativa da União, e que ficou registrado sob o requerimento nº 20240150218, pretendendo que seja aceita como uma forma de reparação do dano. Por fim, noticiaram que a empresa entrou em Recuperação Judicial. Outrossim, alega a suspensão da pretensão punitiva por proposta de transação individual. Nesse sentido, argumenta que em virtude da referida proposta, a qual depende de homologação judicial, o processo deve ser suspenso, uma vez que a transação fiscal em tela - regida pela Lei 13.988/2020 - possui previsão mútua de concessões e benefícios, os quais visam a extinção do crédito tributário. Nessa seara, para que não ocorra persecução penal de crédito tributário extinto por meio de transação individual, argumenta a suspensão do processo.' 4. Intimado, o Procurador oficiante manteve a negativa de propositura do ANPP, acrescentando que: 'Na hipótese dos autos, denota-se que existem outros Processos Administrativos Fiscais, conforme exposto pela própria defesa ao apresentar a proposta de transação individual (Evento 17 - OUT6 e OUT7). Esse fato, aliado aos já apresentados acima, reforça o desinteresse do Parquet em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal, haja vista a reiteração da conduta.' 5. Remessa dos autos à 2a CCR. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 7. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação

da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 8. Quanto à negativa do ANPP fundamentada no valor dos tributos sonegados, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 9. Ressalte-se, por oportuno, que em relação aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. No presente caso, os procedimentos fiscais existentes em nome da investigada são objeto de pedido de transação individual, o que demonstra interesse em quitar os débitos fiscais. 10. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2<sup>a</sup> CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JF/PR/CUR-5008106-23.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 423/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Cristian L.; Joel N. e Aldori R. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º do CP, em razão do furto, mediante fraude eletrônica de valores da conta corrente da Associação dos Amigos do Hospital Federal da UFPR, no período de 15-04-2016 a 01-07-2016. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou os réus para que manifestassem interesse na celebração do ANPP. No entanto, o réu Joel N. recusou tacitamente a proposta de ANPP e o réu Aldori R não foi localizado. Assim, o MPF ofereceu a denúncia. 3. A DPU, em defesa dos réus, manifestou interesse na celebração do ANPP. O presente IANPP refere-se apenas ao réu Joel N. 4. No caso, o MPF esclareceu o seguinte sobre a recusa tácita do réu Joel: 'o indiciado Joel contou com a notificação expedida e recebida pessoalmente, em mãos, via Correios em 04-10-2023. Foi tão somente em 29.02.2024, 148 dias após o recebimento da segunda notificação, que este órgão do MPF iniciou persecução penal em juízo em face do indiciado (...) Joel já estava assistido por advogado desde o seu interrogatório policial em 31.07.2018 (vide Ipl'). Assim, quando notificado para ANPP em 04.10.2023, já tinha advogado (Dr Thiago Rodrigues') e já tinha ciência do inteiro teor da investigação. Teve 148 dias para manifestar interesse no ANPP e não o fez, se não tinha mais advogado, houve tempo

suficiente para procurar a Defensoria Pública. Não cabe agora alegar que não estava assistido juridicamente.<sup>5</sup> Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR (art. 28, § 14, do CPP). 6. No caso, verifica-se, que apenas o réu foi notificado para aceitar a proposta de ANPP e não houve a notificação do advogado que o acompanhou no interrogatório em 31.07.2018. 7. Por outro lado, verifica-se que o réu está assistido pela DPU, portanto, conclui-se que o advogado que o acompanhou no interrogatório, somente o acompanhou para aquele ato, considerando, ainda, o lapso temporal de 05 anos entre o interrogatório e a notificação do MPF para manifestar interesse no ANPP. Assim, verifica-se que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para manifestar interesse no ANPP e a sua inércia foi considerada renúncia tácita. 8. No entanto, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 9. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2<sup>a</sup> CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 10. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2<sup>a</sup> Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JF-RJ-5038564-51.2024.4.02.5101- Voto: 69/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI NO 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado em 05/06/2024 pela prática do crime previsto no arts. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, visto que suprimiu tributos por meio de omissão de informações que deveriam ter sido prestadas às autoridades fazendárias, durante o ano-calendário 2007. Crédito tributário constituído em 10/03/2014. 2. O Procurador oficiante, em cota à denúncia, negou a oferta do ANPP com os seguintes fundamentos: 'o MPF deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal em face do denunciado por entender que não estão preenchidos os requisitos legais necessários à elaboração do acordo, previstos no art. 28-A, do CPP. Isto porque, a conduta delitiva praticada denota, desde o juízo de reprovação social que recai sobre o agente na perspectiva do injusto (culpabilidade), extrema gravidade concreta e social que, aliada aos altos montantes suprimidos e omitidos pelo denunciado em detrimento das autoridades fazendárias, demonstra que o ANPP não será medida necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime praticado pelo denunciado.'<sup>6</sup> 3. O réu ofereceu recurso, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2<sup>a</sup> CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs

1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 7. Quanto à negativa do ANPP fundamentada no valor dos tributos sonegados, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 8. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JF-RJ-5113625-49.2023.4.02.5101- Voto: 79/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/ C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de THAIS G. L., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão de ter requerido sua inscrição como médica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), apresentando diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo, consignando que: 'Não há como negar que a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau

de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva prevenção/repressão.' 3. A defesa interpôs recurso contra a negativa ministerial, por considerar ser cabível o acordo no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. 6. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, o fato de o réu ter apresentado diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos junto ao CREMERJ, requerendo a sua inscrição como médico, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprevação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). 8. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5122082-70.2023.4.02.5101, Sessão de Revisão no 936, de 10/06/2024, Processo nº 1027889-39.2022.4.01.3600, Sessão de Revisão nº 892, de 26/06/2023; Processo nº 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, JF-RJ-5117064-68.2023.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 939ª, de 08-07-2024, todos unâimes. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JF-RJ-5114073-22.2023.4.02.5101- Voto: 80/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/ C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LAHIS M. T. DOS S., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão de ter requerido sua inscrição como médica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), apresentando diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo, consignando que: 'Não há como negar que a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva prevenção/repressão.' 3. A defesa interpôs recurso contra a negativa ministerial, por considerar ser cabível o acordo no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. 6. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, o fato de o réu ter apresentado diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos junto ao CREMERJ, requerendo a sua inscrição como médico, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprevação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). 8. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5122082-70.2023.4.02.5101, Sessão de Revisão no 936, de 10/06/2024, Processo nº 1027889-39.2022.4.01.3600, Sessão de Revisão nº 892, de 26/06/2023; Processo nº 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, JF-RJ-5117064-68.2023.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 939ª, de 08-07-2024, todos unâimes. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos

requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: JF-RJ-5121655-73.2023.4.02.5101- Voto: 189/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/ C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de João F. A. A. F. S., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão de ter requerido, no dia 15-12-2021, sua inscrição como médico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), apresentando diploma de ensino superior e histórico escola falsos. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo, consignando que: 'Não há como negar que a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta aqui narrada, sendo o ANPP insuficiente à sua efetiva prevenção/repressão.' 3. A defesa interpôs recurso contra a negativa ministerial, por considerar ser cabível o acordo no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. 6. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, o fato de o réu ter apresentado diploma de ensino superior e histórico escolar falsos junto ao CREMERJ, requerendo a sua inscrição como médico, não evidencia a insuficiência do acordo para a reaprovação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). 8. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5122082-70.2023.4.02.5101, Sessão de Revisão no 936, de 10/06/2024, Processo nº 1027889-39.2022.4.01.3600, Sessão de Revisão nº 892, de 26/06/2023; Processo nº 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, JF-RJ-5117064-68.2023.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 939ª, de 08-07-2024, todos unâmines. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: TRE/MG-RCE-0600061- Voto: 91/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
87.2021.6.13.0005 - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL DE COMPRA DE VOTOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, POR ENTENDER AUSÊNTE A CONFISSÃO E QUE O ANPP NÃO SE REVELA MEDIDA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS

PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu GUSTAVO C. C. foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, por 17 (dezessete) vezes, na forma do artigo do 69 do CP. 2. O Juízo Eleitoral recebeu a denúncia em 16/04/2021, rejeitando-a no tocante aos fatos narrados nos tópicos '04', '06', '09' e '10'. 3. Após o desenvolvimento regular da demanda e finalização da instrução probatória, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o acusado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como inciso no artigo 299 do Código Eleitoral, por 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelos fatos descritos nos itens '03, 07, 12, 14 e 17' da peça acusatória 4. No âmbito recursal, foi negado provimento ao recurso ministerial e concedido parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, a fim de afastar a condenação em relação a três fatos e reduzir a pena aplicada. 5. Ato contínuo, por força de embargos infringentes, o acusado fora absolvido, ainda, em relação ao fato '12' da denúncia, mantendo-se, por fim, apenas a condenação pelo fato '17' e se reduzindo-se, por conseguinte, a pena final a 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias multa, no valor de um salário mínimo, cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. 6. A defesa, em sede de embargos de declaração, a partir do afastamento do concurso material, entendeu que surgiu para o embargante o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal (art. 28-A CPP). Entendeu que a Súmula nº 337 do STJ (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.) pode ser aplicada por analogia ao ANPP. 7. Ainda, foi convertido o julgamento sobre os últimos embargos de declaração opostos em diligência, a fim de que este Promotor natural avaliasse a possibilidade de cabimento dos institutos de justiça negociada. 8. O Promotor Eleitoral oficiante entendeu não ser cabível a transação penal em razão do requisito da pena e a suspensão condicional do processo pelo fato do réu não preencher um dos requisitos objetivos do sursis. No tocante ao ANPP o Promotor Eleitoral deixou de propor o acordo de não persecução penal ao acusado, pelos seguintes motivos: a) o réu, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente, a prática da infração penal; b) o oferecimento do aludido benefício não constitui medida suficiente à reprevação e prevenção do crime, pois o caso em testilha remonta à 'compra de votos' pelo réu, enquanto disputava cargo de parlamentar em Aimorés/MG, em total contraposição à postura que lhe era esperada quanto ao próprio cargo a que então se candidatava, o que atribui maior reprovabilidade ao seu comportamento; c) a conduta perpetrada pelo réu afigura-se uma burla ao regime democrático de Direito, uma vez que, deturpando o livre exercício do sufrágio universal, corrompeu a vontade popular, a fim de desnaturar o resultado das eleições. Não se mostra minimamente prudente e razoável que o princípio da obrigatoriedade da ação penal renda-se a um benefício de não persecução penal, em casos como o presente, envolvendo direitos e bens jurídicos que servem de verdadeiro alicerce à estrutura da República Federativa do Brasil; d), não se concebe como possível que o Ministério Público compactue com a prática de um ato (oferecimento de benefício) com vistas, na realidade, a burlar impedimento previsto na legislação de regência (inelegibilidade), contornando mandamento constitucional e vedação estabelecida em lei; e) é inconcebível se falar no oferecimento de institutos despenalizadores ao réu neste estágio processual, de maneira a lhe evitar possível sanção de inelegibilidade, decorrente de condenação pela prática de crime eleitoral. 9. Recurso da defesa do acusado e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 10. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstancial da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 11. Ainda, esta 2ª CCR tem entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 12. No caso, o réu restou condenado somente pelo fato "17" contido na denúncia, a qual descreve que, entre os meses de outubro e novembro de 2020, em Aimorés/MG, o acusado teria adquirido e dado para o

eleitor Adilson 100 (cem) lajotas e 02 (dois) sacos de cimento para construção de obra particular e prometeu, para o filho de Adilson, vantagem consubstanciada na prestação de serviço de limpeza dentária e colocação de aparelho ortodôntico, afirmando que o faria em seu favor após o dia 15 de novembro (dia da eleição). 13. Logo, o fato de o investigado ter adquirido e dado pequena quantidade de materiais de construção ao eleitor, além de ter prometido uma prestação de serviço de limpeza dentária ao seu filho, visando a compra de voto dos eleitores, ameaçando e/ou abalando a lisura do pelito eleitoral é o que torna a conduta típica, inexistindo, por ora, informações criminais adicionais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada que fuja da normalidade esperada do caso. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 14. Necessidade do retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: TRF4-5009426-88.2018.4.04.7204- Voto: 404/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime tributário. Denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Novas teses sobre a retroatividade do ANPP fixadas pelo STF. Manifestação do MPF após provocação do réu. Possibilidade do ANPP no caso concreto. Causa impeditiva não demonstrada. Necessidade de análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: JF/PR/FOZ-5005765- Voto: 170/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I. H. H., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP, na forma do art. 71 do CP, por três vezes, em razão de fazer uso de documento falso (passaporte em nome de Adriano D. V. P.). 2. Consta que I. H. H. é libanês e obteve certidão de nascimento ideologicamente falsa no Brasil, em 07-12-1988, o que baseou a emissão posterior de diversos documentos ideologicamente falsos para a prática dos atos da vida civil no Brasil, no período de dezembro de 1988 a outubro de 2023. Em 24-03-2019, o réu requereu a emissão de passaporte na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu e com este documento, saiu do Brasil em 07-07-2019, regressando em 16-10-2023. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo, consignando que: 'Este Parquet deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em virtude da pena mínima cominada aos delitos 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-04-2024. 5. A defesa apresentou resposta à acusação e postulou a celebração do ANPP, pois a pena mínima cominada ao crime é inferior a 04 anos e o réu preenche os demais requisitos. Por fim, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A Procuradora oficiante ratificou a negativa do ANPP nos seguintes termos: 'embora o crime a que foi imputado tenha pena mínima inferior a 4 anos, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida

adequada à reprovação e prevenção do crime, haja vista que a conduta do denunciado não pode ser tida como eventual, restando evidenciado que ele vêm praticando de forma reiterada, condutas delituosas semelhantes, tendo obtido inúmeros documentos ideologicamente falsos ao longo desses vários anos, de modo a viabilizar, inclusive, a perpetração de vários outros delitos.' 7. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, cumpre ressaltar que a 2ª CCR já decidiu em casos análogos que '(...) a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal' (JF-RJ-5122082-70.2023.4.02.5101- APE, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024, unânime). 9. No caso em análise, o fato de o réu ter utilizado documento ideologicamente falso para a prática subsequente dos atos da vida civil, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). Ademais, em que pese a emissão de outros documentos ideologicamente falsos, fazendo uso do nome de Adriano D. V. P., verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo. Assim, o objeto da denúncia restringe-se a emissão do passaporte com uso de documento ideologicamente falso, em 2019 e o seu uso para saída e reingresso no Brasil, ocorridos em 07-07-2019 e 16-10-2023, respectivamente. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101- Voto: 277/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*PRESAN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Necessidade de revisão de entendimento anterior deste Colegiado. Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2a CCR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: JF-SLA-0000297-22.2018.4.01.3812- Voto: 321/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG  
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de receptação e uso de documento falso. Concurso material. Recusa do MPF em oferecer o ANPP ao acrescentar qualificadora ao crime de receptação (art. 180, § 1º do CP). Penas mínimas cominadas superior a 04 anos. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Juiz Federal afastou a qualificadora do crime de receptação. Os patamares abstratos de pena mínima imputados ao réu situam-se dentro do limite de 4 anos. Possibilidade do ANPP após o recebimento da denúncia. Enunciado n. 98/2ª CCR. Retorno dos autos ao Procurador oficiante para reanálise dos requisitos

previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: JFRJ/AGR-5000482-52.2023.4.02.5111-AP - Eletrônico Voto: 272/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). MPF: OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. REGRA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MAICON A. e outros, acusado(s) pela prática do crime de furto mediante fraude e concurso de duas ou mais pessoas, previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. 2. Intimado para se manifestar, o Ministério Pùblico Federal ofereceu de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP. 3. A defesa da parte se manifestou pelo interesse na proposta, questionado acerca da possibilidade de parcelamento no pagamento da prestação pecuniária. 4. Por meio do envio de e-mail, o servidor do Ministério Pùblico Federal informou que o 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis não parcela o pagamento de prestações pecuniárias propostas a título de ANPP. 5. A defesa do acusado, então, requereu ao Juízo o envio dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, ressaltando que não há no bojo do Código de Processo Penal qualquer indicação no sentido de impedir o pagamento de prestação pecuniária, no tocante ao Acordo de Não-Persecução Penal. Por outro lado, ressaltou que há, por exemplo, menção expressa no sentido oposto, quanto ao fracionamento do pagamento de pena pecuniária, à discricionariedade do magistrado após o requerimento da Parte, na forma do Art. 687, II do CPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. A princípio, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Pùblico, seguindo a disciplina do art. 28-A, § 14, do CPP, se dá somente quando há recusa do órgão ministerial em oferecer o acordo, e não quando da falta de consenso entre as partes. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 8. Nessa esteira, entende-se que eventual controle acerca de tais cláusulas deve ser exercida pelo Juízo Federal, tal qual esculpido no art. 28-A, § 5, do CPP, que disciplina que 'se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.' 9. Tal premissa é reforçada no art. 28-A, § 7, do CPP, quando a lei expressamente dispõe que 'O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.', demonstrando que o controle acerca da legalidade e proporcionalidade das cláusulas contidas no acordo é de atribuição do juiz da causa. 10. No caso, houve a proposta do acordo, restringindo-se a celeuma apenas quanto aos aspectos de seu cumprimento, ou seja, às cláusulas do acordo, concernentes a forma de pagamento, razão pela qual não conheço da remessa. 11. Não obstante, ao que parece o pleito defensivo informa, de fato, que o 1º Ofício da PRM Angra dos Reis vem adotando uma prática que este Relator, levando em conta os princípios que norteiam o ANPP, entende ser contraproducente para a resolução consensual de conflitos. Sabe-se que, em situações análogas à presente, quando da negociação de penas pecuniárias referentes aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, o parcelamento do débito é situação rotineira. Nesses casos, aplica-se a analogia in bonam partem, valendo-se dos artigos 168 e 169 da Lei de Execução Penal. Além disso, como bem observado pela defesa do investigado, também seria cabível, em tese, o art. 687 do CPP, que permite que o pagamento da pena pecuniária se faça em parcelas mensais. 12. Dessa forma, apesar de não haver previsão legal específica acerca da possibilidade do parcelamento do débito relativo aos acordos de não persecução penal efetivados, entende-se que o parcelamento do débito é medida

que melhor se adéqua aos fins do instituto, motivo pelo qual determino a remessa de cópia destes autos ao núcleo de Coordenação desta 2ª CCR para que avalie, junto ao GT de ANPP, a necessidade de regulamentação da matéria, dado a possibilidade de tal prática pode estar ocorrendo também em outros órgão do MPF. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

## ORIGEM INTERNA

### NÃO PADRÃO

170. Expediente: JFRS/POA-5020754-70.2022.4.04.7108-INQ - Eletrônico Voto: 506/2025 Origem: GABPR7-FDC - FABIOLA DORR CALOY  
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes contra ordem tributária, de estelionato majorado e lavagem de dinheiro. Inexistência, por ora, de elementos concretos indicativos de lavagem de capitais nos fatos noticiados. Atribuição do 6º Ofício da PR/RS (suscitante).  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
171. Expediente: 1.34.001.005374/2024-53 - Eletrônico Voto: 161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE STJ E 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo informa que Rogério de A. B. fez uso de diploma falso em requerimento de registro profissional. O requerimento foi realizado em 03/05/2022 de modo online, presumivelmente do local de residência do noticiado, no município de Barueri/SP (Documento 1.2, Página 4). A instrução do requerimento se deu mediante upload de documentos de modo eletrônico, inclusive do diploma tido como falso. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu declínio de atribuições à PRM - Barueri/SP, considerando que 'o delito de uso de documento falso se consumou, em tese, em Barueri/SP, onde praticada a conduta, mediante requerimento online com upload de documentos.' 3. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante na PRM - Barueri/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que: ' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. No presente caso, o documento foi enviado por meio virtual. A consumação do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, via internet, dá-se no local de preenchimento/confecção e envio do documento eletrônico. Conforme consta dos autos, o noticiado reside em Barueri/SP, e, por meio da rede mundial de computadores, enviou documento digitalizado (diploma) supostamente falsificado ao Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP. Nesse momento, portanto, consumou-se o eventual delito de uso de documento falso, ainda que somente posteriormente a possível falsidade tenha sido verificada pelo respectivo Conselho profissional. 7. Assim, em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015). 8. Precedente da 2ª CCR: 1.30.001.001454/2024-89, julgado na

939ª Sessão de Revisão, de 08/07/2024, à unanimidade; 1.34.001.010531/2021-08, julgado na 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, à unanimidade; 1.34.001.004217/2017-00, julgado na 687ª Sessão de Revisão, de 128/08/2017, à unanimidade. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM-Barueri/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.34.006.000542/2023-93 - Eletrônico Voto: 4597/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTICIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COMETIDA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRIME QUE SE CONSUMA NO LOCAL ONDE FORAM INICIADAS AS INVESTIGAÇÕES, NO CASO O TRT 2ª REGIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/SP (SUSCITANTE). 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de peças de informação pela Corregedoria Regional, para a apuração de eventual prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, pela advogada FABIANA V. B. e do advogado ADEMAR B. V. B. 2. Consta que a representada FABIANA, se utiliza do exercício profissional da advocacia, com a anuência do seu genitor ADEMAR, que é sócio de empresas que são alvo de processos no âmbito do Fórum Trabalhista de Itaquaquecetuba/SP, para praticar denunciação caluniosa (Procedimento 1.34.006.000542/2023-93), resistência à ato legal com uso de ameaças e fraude processual contra Ofícias de Justiça e Juízes do referido órgão judicial com a finalidade de obstaculizar o cumprimento de determinações judiciais contrárias ao interesse do seu pai e das empresas no qual é sócio ou administrador. O noticiante ainda encaminhou documentação que comprova a existência de diversos processos administrativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, iniciados a partir de representação da advogada. 3. O Procurador oficiante na PRM/GUARULHOS promoveu o declínio de atribuição à PR/SP por se tratar de denuncia supostamente caluniosa apresentada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tem sede em São Paulo/SP, sendo a competência para tramitação e julgamento de tal delito da Justiça Federal do local dos fatos. 4. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou este conflito de atribuição, entendendo que o 'O envio dos autos à PR/SP é um equívoco. Sustentar a atribuição da PR/SP para o caso em análise, pelo simples fato de a sede do TRT estar aqui situada, decorre de um formalismo que evidentemente atrapalhará enormemente eventual instrução do inquérito policial e eventual ação penal. Observe-se que todos os fatos narrados na representação ocorreram em Itaquaquecetuba/SP. As supostas vítimas são servidores da Justiça do Trabalho em Itaquaquecetuba/SP e lá possuem domicílios. Evidentemente, em que pese a sede do TRT estar na capital, todos os eventuais ato de investigação serão praticados em Itaquaquecetuba/SP, o que desde já demonstra a incorreção do declínio dos autos para a PR/SP. Dar eficiência à investigação criminal foi a razão que levou a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a editar o Enunciado de nº 95' 5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. Conforme jurisprudência do STJ, considera-se consumado o crime de denunciação caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado. (AgRg no RHC 55.609/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020) 7. De fato, como bem pontuou o Procurador suscitado, a investigação contra o servidor público noticiante se deu no âmbito da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, local onde se consumou o possível crime de denunciação caluniosa. 8. Assim, entende-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Procurador oficiante na PR/SP. 9. Atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: JF-RJ-5056831-42.2022.4.02.5101- \*INQ - Eletrônico Voto: 172/2025 Origem: GABPR47-CBCC - CRISTIANE BACHA CANZIAN

## CASAGRANDE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO, REMETIDA POR PESSOA RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. AUTOS ENVIADOS PARA REVISÃO PELO ART. 28, CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 56 DESTA 2ªCCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADO (PR/SP), LOCAL DO DOMÍCILIO DO DESTINATÁRIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 20 (vinte) cortadores de piso, localizados através de uma inspeção de rotina da equipe do canil da DRE/SR/PF/RJ, realizada nas cargas destinadas à exportação armazenadas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Galeão, que tinham como destino a empresa localizada em MAPUTO/MOÇAMBIQUE. 2. Laudo Pericial confirmou que o material apreendido corresponde a cerca de 10 Kg (dez quilogramas) de cocaína. 3. Os autos foram remetidos da PR/RJ para a PR/SP, em razão do domicílio dos investigados ser em São Paulo, aplicando-se analogicamente a Orientação nº 41 desta 2ª CCR 'Considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico'. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'tanto o Enunciado 56 quanto a Orientação nº 41, ambas da 2ª CCR, expressamente declaram que no caso de exportação de drogas a atribuição é fixada pelo local em que ela é postada, e não no domicílio dos investigados, não sendo possível, 'data venia', a aplicação de analogia tal como sugerido na peça que determinou o declínio para esta Capital.' 5. Verificada a existência de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 56 da 2a CCR, que assim dispõe: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Públíco Federal oficiante no local do destino da mercadoria (domicílio do investigado), no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixação da atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.16.000.002531/2024-05 - Eletrônico Voto: 251/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS OCULTADAS NO INTERIOR DE VEÍCULO. NÃO SE TRATA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ENUNCIADO 54 - 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/DF). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição em inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime descaminho (art. 334, CP). 2. Consta dos autos que, no dia 22 de março de 2024, no km 13 da Rodovia Federal BR-060, na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal situada no Recanto das Emas/DF e durante ação fiscalizatória, patrulheiros rodoviários federais deram ordem de parada ao condutor do veículo automotor. Ato contínuo, durante as verificações de praxe, os patrulheiros rodoviários federais constataram que o noticiado transportava um total de 24 (vinte e quatro) aparelhos celulares de origem estrangeira desacompanhados dos documentos fiscais necessários à comprovação do recolhimento dos tributos devidos pela internalização deles internalização no território nacional. Os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 154.401,72. 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF (suscitado) promoveu o declínio de atribuições em

favor da PRM Luziania/GO, com o argumento de que o noticiado possui endereço residencial no Município de Novo Gama/GO e tal localidade seria a destinação final das mercadorias descaminhadas. 4. A Procuradora da República oficiante na PRM Luziania/GO (suscitante) suscitou o conflito negativo de atribuições, pois a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal é o do local da apreensão, sendo cabível ao caso a Súmula 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. No caso, observa-se que a apreensão das mercadorias descaminhadas se deu em poder do investigado, que as transportavam em um automóvel. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que é o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). 9. Na hipótese de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte, como ocorre no presente caso, deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ: 'A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'; e o Enunciado nº 54 da 2ª CCR: 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 10. No caso, as mercadorias foram apreendidas na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal situada no Recanto das Emas/DF, local que possui a atribuição para investigar e, eventualmente, propor a ação penal pertinente aos fatos relatados. Precedente 2ª CCR: 1.16.000.002553/2022-03, julgado na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade. 11. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na PR/DF (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.22.011.000524/2024-34 - Eletrônico Voto: 181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crime de descaminho. Apreensão de mercadorias estrangeiras em conteiner no Porto do Rio de Janeiro. Possível esquema criminoso atuante no porto. Bagagem desacompanhada. Indícios de utilização de pessoas como 'laranjas'. Inaplicabilidade do Enunciado 95 da 2a CCR. Atribuição da PR/RJ (local da apreensão). Aplicação do Enunciado 54 da 2a CCR e da Súmula 151 do STJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.34.001.002932/2024-29 - Eletrônico Voto: 398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cometido, em tese, por representante legal de uma pessoa jurídica, haja vista que, durante fiscalização de rotina do serviço postal, foram apreendidas mercadorias estrangeiras, encaminhadas pela empresa autuada, sem demonstração de sua regular introdução em território nacional. 2. O Relatório de Correlatos extraído na PR-SP indicou a existência um registro envolvendo a mesma parte, qual seja, a NF 1.33.001.000318/2019-01. 3.

Diante de tal anotação o feito foi distribuído ao 12º ofício criminal para análise de possível prevenção. O ofício apontado como prevento afastou hipótese de prevenção, entendendo que 'Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada conduta praticada anteriormente ao ano de 2019, ao passo que a apreensão em análise se deu, tão somente em 2021, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.' 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 13º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuição, pelos seguintes fundamentos: (...) a 2ª CCR, recentemente, alterou o Enunciado nº 49, de modo que atualmente para a configuração do crime de descaminho é necessário que o somatório de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. Assim, como corolário lógico de tal entendimento, forçoso reconhecer que nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (empresa autuada), a prova de uma infração necessariamente influirá na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Assim, para fins de investigação, no âmbito do próprio Ministério Público Federal, o ofício criminal com atribuição para o primeiro procedimento investigatório distribuído na unidade deve ficar prevento em relação àqueles posteriormente distribuídos em relação ao mesmo contribuinte, tudo com vistas a viabilizar uma para fazer a análise global dos expedientes. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influí na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.34.001.006600/2024-13 - Eletrônico Voto: 391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL QUE PODEM CONFIGURAR, EM TESE, CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E FRAUDE A EXECUÇÃO. A PR/SP REMETEU OS AUTOS À PR/RJ POR SUPOSTA PREVENÇÃO GERADA PELA NF 1.25.000.001392/2022-13. NOTICIA DE FATO JÁ ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 2º, §1º DA RESOLUÇÃO 174 DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/SP). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição em notícia de fato, instaurado a partir de representação de particular na qual narra que empresa Paraguaia do ramo alimentício operaria no Brasil, de forma oculta, por meio de outras duas empresas, lesando investidores, ocultando bens de autoridades nacionais e evadindo divisas ao Paraguai. 2. Em apertada síntese, infere-se da representação que, Jair A. de L., executado em processo que busca a satisfação de crédito tributário de quase um bilhão de reais perante a Justiça Federal de São Paulo, teria montado estrutura de empresas de fachada para continuar

trabalhando no Brasil, sem honrar suas obrigações tributárias. Essa estrutura seria formada por três empresas, uma em Campo Grande, uma em Maringá e uma no Rio de Janeiro. Ou seja, seria um grupo empresarial de fachada que atuaria em quase todo território nacional, em uma operação de larga escala, para evitar a satisfação de um débito tributário executado em São Paulo. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP (suscitado) promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/RJ, ao argumento de que 'nenhuma das empresas envolvidas está sediada neste Estado, de modo que falece atribuição desta Procuradoria da República em São Paulo para atuar no caso concreto. Conforme informações extraídas do site da Receita Federal do Brasil, a B. Foods possui sede em Campo Grande/MS, a N. Beef em Maringá/PR e a B. no Rio de Janeiro/RJ. Além disso, após pesquisas realizadas em sistemas internos, verificou-se a existência de feito correlato que tramitou na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Notícia de Fato n.º 1.25.000.001392/2022-13) 4. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ (suscitante) suscitou o conflito negativo de atribuições pelas seguintes razões: a) partindo da narrativa realizada pela representante, estaríamos perante um caso de fraude à execução, que tem como núcleo do tipo a frustração fraudulenta da execução, se consuma no local em que o crédito deveria ser satisfeito; b) e mesmo que assim não fosse, o local de consumação do crime seria o local de efetiva realização de atos em nome de terceiros e não o local em que foi registrado um único contrato social. Vale observar que a representação faz referência à atuação em Maringá, Campinas, São Lourenço/MG e São José/SC e não há nenhuma referência à atividade efetiva realizada no Estado do Rio de Janeiro; c) além disso, uma pesquisa nos registros a disposição do Ministério Público Federal indica que a conduta narrada pode ser bem mais grave. Jair A. de L. foi citado em 10 representações fiscais para fins penais remetidas ao MPF entre 2018 e 2021, nove elaboradas em São Paulo e uma em Curitiba. Nenhuma no Rio de Janeiro; d) além disso, o Relatório de Pesquisa Automática 20301/2024, mostra que o senhor Jair A. de L. responde/respondeu um grande número de ações penais em São Paulo, Paraná e Santa Catarina; e) uma hipótese investigativa razoável é que os atos de ocultação patrimonial narrados são atos de lavagem de capitais. Mas nem os crimes antecedentes (em tese), nem os atos concretos narrados na representação tem ligação com o Rio de Janeiro; f) a única ligação com a subseção do Rio de Janeiro é uma representação prévia (1.25.000.001392/2022-13) que, em narrativa confusa, fazia referência a possíveis crimes tributários. A representação inicialmente foi protocolada na PR/R, que declinou para a PR/SP, que declinou para a PR/RJ. Naquele momento, por entender que a representação tratava essencialmente de crimes tributários e considerando que não existia lançamento, os autos foram remetidos à Receita Federal como representação e arquivados, em decisão homologada pela 2ª CCR; g) contudo, a decisão de arquivamento não torna a PRRJ preventa para os outros crimes eventualmente praticados (em tese) pelo investigado. 5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 6. De fato, não se verifica a prevenção do presente procedimento em relação a NF. 1.25.000.001392/2022-13, que encontra-se arquivada. Conforme dispõe o art. 2º, §1º da Resolução 174 do CNMP: "Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção." 7. Além disso, apesar de os fatos não encontrarem-se devidamente delineados, tornando difícil a correta tipificação das condutas, tem-se que a linha investigatória relativa à estruturação de um grupo de empresas de fachada, com o intuito de não arcar com os créditos tributários perante a Justiça Federal de São Paulo, parece ser a melhor a ser perseguida nesse momento. 8. Conforme o exposto, não havendo prevenção da PR/RJ neste procedimento, a atribuição para prosseguir na persecução penal é da PR/SP. 9. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na PR/SP (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.34.021.000163/2024-96 - Eletrônico Voto: 166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar indícios de irregularidade detectados em batimento contínuo de informações sobre a renda per capita do grupo familiar do Benefício de Prestação Continuada de titularidade de ELIAS DO N.. O Procurador da República oficiante na

PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PRM - Jundiaí/SP por entender que 'tratando-se de eventual irregularidade decorrente da ausência da comunicação ao INSS sobre modificação na renda do grupo familiar tem-se como a possível ocorrência do crime no local da agência mantenedora do benefício, no caso dos autos Jundiaí.' O Procurador da República oficiante na PRM - Jundiaí/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'No estelionato, o crime se consuma com a obtenção da vantagem; o benefício é pago em agência do Itaú em Franco da Rocha/SP (D1p19). O suposto autor do fato trabalha em Franco da Rocha (D1p52-9 e p70). O mero fato da agência de manutenção ser a de Jundiaí parece irrelevante para a fixação de competência - a pessoa poderia fazer a comunicação prevista no art. 35-A do Decreto 6214/2007 por qualquer meio digital, de qualquer ponto do país. O relevante é o local de obtenção da vantagem.' Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Assim, tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. No caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento das parcelas do benefício, no caso em Franco da Rocha, local de obtenção da vantagem indevida. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão Revisão-ordinária - 12.4.2021.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: 1.31.001.000230/2024-12 - Eletrônico Voto: 4622/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPÓSTO CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-FAMÍLIA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO INSS OU DESCONTADO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELOS EMPREGADORES AO INSS. PREJUÍZO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa do Procedimento n. 2024.0009.012.00698, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, originariamente instaurado, em virtude de denúncia anônima, com o intuito de apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos nos municípios de Castanheiras/RO e Novo Horizonte do Oeste/RO, bem como o recebimento indevido de benefício assistencial, por ELISANGELA L. D. 2. Segundo consignado pelo MPE na remessa do feito originário, teria extraído da notícia anônima que "a servidora recebe ilicitamente o benefício 'bolsa família', pois seus proventos estão acima do permitido" e, em razão disso, teria concluído que 'Quanto a possível fraude no recebimento de benefício, trata-se de benefício federal, o que excede as competências do Ministério Público Estadual para apuração'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, pelos seguintes fundamentos: a) com o devido respeito às conclusões do órgão de origem, vê-se que este partiu de premissa fática equivocada para formar sua conclusão de remessa dos autos; conforme se vê dos autos, ao contrário do exposto pelo órgão de origem, a representação anônima que deu ensejo à instauração do apuratório narra que a servidora ELISANGELA receberia indevidamente apenas o benefício do salário-família, e não propriamente o Bolsa Família, apontado pelo ente estadual como o fator responsável por atrair a atribuição federal; b) vê-se, inclusive, que o noticiante juntou demonstrativos dos contracheques da servidora, obtidos do Portal de Transparência das Prefeituras de Castanheiras/RO e Novo Horizonte do Oeste/RO, em que se observa a rubrica específica do "salário-família estatutário", no valor de R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na remuneração paga por aquele primeiro município citado; c) a investigada sequer possui vínculo com qualquer ente federal, mantendo relação de trabalho apenas com a Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO e de Novo Horizonte do Oeste/RO; d) é

certo que os fatos em voga, atinentes ao recebimento indevido de salário família, dizem respeito apenas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pertencente aos servidores do Município de Castanheiras/RO - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, autarquia esta a responsável pela gestão do regime previdenciário municipal, não se confundindo com o regime geral mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS; e) Desta forma, quer sob o ponto de vista criminal (eventual prática de fraude/estelionato - artigo 171 do Código Penal ou outras condutas penalmente típicas) ou sob o ponto de vista do cometimento de eventual ato de improbidade administrativa ' Lei 8.429/92, a atribuição para o processamento da matéria seria específica do Ministério Público Estadual, vez que afetados tão somente interesses municipais nas supostas práticas ilícitas 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 5. O salário-família é um valor pago ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, baseado no número de filhos ou equiparados. 6. Nos casos em que o trabalhador estiver recebendo benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou aposentadoria por idade rural, o benefício poderá ser pago pelo próprio INSS. 7. Quanto ao empregado celetista, a empresa é responsável pelo pagamento do salário-família, valor que deverá ser somado ao seu salário mensal. Para isso, ela deverá exigir dos colaboradores os documentos que comprovem sua elegibilidade. As empresas serão reembolsadas todos os meses, no valor das cotas do salário-família pago aos seus colaboradores. O valor desse reembolso será descontado das contribuições que elas pagam ao INSS. Portanto, elas pagam o salário-família e depois recuperam esse valor por meio de desconto nas contribuições previdenciárias que fazem ao INSS. 8. Dessa forma, smj, verifica-se que a fraude relativa ao recebimento do salário-família importa em prejuízo à União, de modo que o declínio de atribuições mostra-se inadequado. 9. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 10. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF/PE-0818112-65.2022.4.05.8300- INQ - Eletrônico Voto: 70/2025 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que os representantes legais da pessoa jurídica E. COMERCIAL LTDA, teriam supostamente realizado operações de comércio exterior em nome próprio, relativas às Declarações de Importação de materiais elétricos formalizadas entre janeiro de 2018 e junho de 2019, ocultando a real adquirente dos produtos, que seria, efetivamente, a empresa M. DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. 2. Em apertada síntese, a RFB fundamentou seu entendimento pela autuação em razão das vendas dos produtos importados pela E. COMERCIAL LTDA para M. DO NORDESTE terem ocorrido com baixíssima margem de lucro ou mesmo prejuízo, reduzindo significativamente o valor do IPI equiparado que deveria ter sido recolhido nas vendas ao consumidor final dos produtos importados, bem assim que a própria M. DO NORDESTE foi a responsável por arcar com o ônus financeiro das importações, situação em que, portanto, os registros das importações deveriam ter sido formalizados na modalidade indireta. De início, entendo importante frisar que a M. DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e a E. COMERCIAL LTDA pertencem a um mesmo grupo econômico, com comunhão do espaço físico e de funcionários, e com identidade de quadro societário. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não foram

apurados tributos devidos em decorrência das operações comerciais em questão. Assim, é possível concluir que os fatos sob análise não são compatíveis com a elementar descrita no tipo penal do descaminho, ante a ausência de ilusão de tributos na importação da mercadoria estrangeira; (b) Da mesma forma, não há falar em crime tributário previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90. Isso ocorre porque o tipo em questão exige a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a supressão ou a redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informações ou prestação de declaração falsa às autoridades alfandegárias, do que não há notícia no presente caso; (c) no que tange à possível prática do crime de falsidade ideológica, as informações e documentos juntados em investigações na seara administrativa revelam-se insuficientes para concluir pela ocorrência do delito e a consequente aplicação de sanção penal. Isso porque, o âmbito penal exige mais que presunções e estimativas, visto que os lastros de dúvida favorecem os envolvidos. Some-se a isso o tempo decorrido desde as primeiras declarações de importação, a dificultar eventuais diligências para se colher os necessários elementos probatórios. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 6. De um lado, não se configuraram crime contra a ordem tributária ou crime de descaminho, uma vez que não houve tributo lançado ou não houve tributo iludido. Por outro lado, o caso cuida de possível cometimento de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. 7. No caso, a Receita Federal do Brasil noticia que ocorreu a interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação com a ocultação dos reais adquirentes, por não retratarem os reais responsáveis pelas operações de comércio exterior. Desta forma, ocorreram, em tese, de ilícitos penais, na linha da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que "ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Mister colacionar a conclusão da autoridade policial ao entender pela materialidade delitiva, conforme se verifica das razões a seguir: "Ao contrário do que foi alegado, em sede policial, pela defesa da empresa autuada, não obstante a E. possa ter prestado declarações fiscais noticiando lucro para o período, tal lucro não adveio das operações relacionadas à venda dos produtos importados por meio das Declarações de Importação questionadas pela aduana brasileira. Igualmente não merece guarida os argumentos no sentido de que os produtos adquiridos pela M. DO NORDESTE junto à E. teriam sido revendidos após processo de industrialização e que isso justificaria os valores de venda ao consumidor final serem maiores que os valores de aquisição. A análise realizada pela aduana no item 7.3 do Relatório Fiscal de fls. 11/77, referente à venda de 160.000 (cento e sessenta mil) peças de "soquete millenium" à M. DO NORDESTE através da Nota Fiscal nº 2216 (DI 18/0041478-3), não deixa dúvida que as revendas realizadas pela MAJE aos consumidores finais abarcaram exatamente os mesmos produtos, sem qualquer industrialização que agregasse valor, mas com preço de venda bem superior, situação essa que se repetiu em outras aquisições de produtos importados realizadas pela M. junto à E. e que indica a existência de interposição fraudulenta no processo de importação. Corroborando tais suspeitas, a análise da movimentação financeira realizada pela RFB nas contas das duas empresas demonstrou, com robustez, que era a M. DO NORDESTE que aportava valores na conta da E. para fins de pagamento dos contratos de câmbio referentes ao fechamento das faturas das importações questionadas, ou seja, em datas anteriores às compras dos produtos junto à ELETTRIC." 9. Assim, deve prosseguir a persecução penal, ao menos em relação ao crime de falsidade ideológica. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: 1.34.008.000387/2024-76 - Eletrônico Voto: 105/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Interposição fraudulenta em operação de exportação. Possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) e crime contra ordem tributária e econômica. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## PADRÃO

Pelo conhecimento total e provimento do recurso

182. Expediente: JF/PR/GUAI-5002704-41.2023.4.04.7017-SEM\_SIGLA - Voto: 385/2025 Origem: GABPRM4-GCG - GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA SESSÃO DE REVISÃO 946. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO No 49. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. TRIBUTOS DEVIDOS EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO NÃO ULTRAPASSAM O MONTANTE DE R\$ 20.000,00. RECURSO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento investigatório instaurado para apurar o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão de o investigado DANILo ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Tributos elididos (II+IPI) com a importação irregular calculados em R\$ 4.754,59. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Na Sessão de Revisão 946, realizada no dia 09/09/2024, este Colegiado não homologou o arquivamento em relação ao crime de descaminho, visto que 'conforme informado pela Receita Federal, o investigado possui reiterações delitivas, bem como as informações contidas nos autos apresentam fortes indícios de que a soma dos débitos devidos à Fazenda Nacional será superior a R\$ 20.000,00, já que o valor total das mercadorias apreendidas em nome do investigado somam R\$ 440.003,97 (Evento 1, Anexo 2, fl.60), impondo-se o prosseguimento da persecução penal.' 3. Irresignado, o membro do MPF interpôs recurso contra a decisão da Câmara, argumentando o seguinte: 'a representação informa que o investigado DANILo possui outras autuações, cujo valor total de mercadorias é do montante de R\$ 24.514,50 (Ev. 1.2, p. 51). Assim, considerando a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias (cf. art. 65 da Lei nº 10.833/2003), somando-se aos tributos elididos no presente caso, perfaz o montante de R\$ 17.011,81; portanto, inferior à R\$ 20.000,00, conforme preconizado pelo Enunciado 49 da 2ª CCR/MPF, in verbis. (...) No caso, o valor de R\$ 440.003,97 apontado na decisão da 2ª CCR (Ev. 1.2, p. 53/57) se refere à pessoa de MARCELO DA S. C. (CPF: 006.xxx.xxx-90), proprietário de fato do veículo GM/ASTRA, placas CVA-8684, o qual fora abordado pela Polícia Militar quando era conduzido por DANILo DE S., conforme Boletim de Ocorrência nº 2023/689482 (Ev. 1.2, p. 34) e Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-215921/2023 (Ev. 1.2, p. 12/14).' 4. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para exercício de eventual juízo de retratação. 5. Reconsideração da decisão de não homologação do arquivamento, visto que, de fato, a soma dos tributos devidos pelo investigado DANILo não ultrapassam o montante de R\$ 20.000,00. 6. No caso, considerando que a soma dos tributos devidos em autuações anteriores referentes ao investigado DANILo não superam o valor de R\$ 20.000,00, aplica-se o Enunciado 49/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MPF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' 7. Recurso provido. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

183. Expediente: 1.23.000.000072/2024-82 - Eletrônico Voto: 262/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência de delitos do Código de Trânsito Brasileiro, do art. 309 da Lei 3688/41 (condução de veículo em via pública sem habilitação) e do art. 330 do Código Penal (Desobediência), em tese, praticados pelo investigado, que, no dia 19/09/2023, no km 19 da BR 316, no município de Benevides/PA, teria desobedecido ordem de parada feita por Agentes da PRF, evadindo-se em alta velocidade/fuga, havendo sido abordado após perseguição, oportunidade em que se constatou que o referido cidadão não possuía habilitação. Promoção de arquivamento parcial, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, considerando que: 'em que pese a conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito [...] Na mesma linha, confira-se, também, o teor do Enunciado n. 61 da 2ª CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta. [...] Noutro ponto, quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado.'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/04/2022, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado no 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. Presentes elementos suficientes da materialidade e autoria. Não homologação do arquivamento parcial. Não homologação do declínio de atribuição, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito. Há conexão probatória quando um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Devolução dos autos aoório originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.23.000.000366/2024-12 - Eletrônico Voto: 382/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência de delitos do Código de Trânsito Brasileiro, do art. 309 da Lei 3688/41 (condução de veículo em via pública sem

habilitação) e do art. 330 do Código Penal (Desobediência), em tese, praticados pelo investigado, que, no dia 03-02-2024, no km 36 da BR 316, no município de Santa Izabel do Pará/PA, teria desobedecido ordem de parada feita por Agentes da PRF, evadindo-se em alta velocidade/fuga e abordado após perseguição, oportunidade em que se constatou que o investigado não possuía habilitação. Promoção de arquivamento parcial, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, considerando que: 'em que pese a conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito [...] Na mesma linha, confirase, também, o teor do Enunciado n. 61 da 2ª CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta. [...] Noutro ponto, quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado.'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/04/2022, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' Precedente 2ª CCR: JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, à unanimidade. Além disso, salvo melhor juízo, não cabe aplicar o Enunciado no 61 da 2ª CCR ao caso em análise. Isso porque, trata-se de uma ordem proferida em situação de emergência. Dessa forma, eventuais sanções de natureza civil, processual civil e administrativa não se mostrariam eficazes em compelir o investigado a cumprir a ordem de parada. Presentes elementos suficientes da materialidade e autoria. Não homologação do arquivamento parcial. Não homologação do declínio de atribuição, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito. Há conexão probatória quando um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Devolução dos autos aoório originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JF/ES-5004347-59.2022.4.02.5001- Voto: 276/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON  
\*INQ - Eletrônico FABIANO ESTRELA BONFIM
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de inquérito policial de fatos relatados pela Superintendência Regional do Trabalho no Espírito Santo, comunicando o descumprimento do Termo de Interdição, o que caracterizaria possíveis crimes de desobediência (art. 330) e periclitacão da vida e da saúde (art. 132), atribuídos aos responsáveis pela empresa A. A. B. S/A. Consta que Auditores do Trabalho, durante fiscalização na empresa, constataram risco de acidente do trabalho na operação de três máquinas, o que acarretou sua interdição a partir de 11-11-2019. Não obstante, em 01-07-2021, em nova inspeção no local, os auditores do trabalho verificaram que as máquinas ainda estavam em operação, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 22.138.042-6. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de desobediência e o declínio do crime previsto no art. 132 do CP. 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta do investigado no que diz respeito ao crime de desobediência (art. 330 do CP), uma vez que o art. 161-§ 4º da CLT condiciona a responsabilização pelo descumprimento de ordens de interdição ou embargos à efetiva ocorrência de danos a terceiros, o que não houve no caso em questão. Além disso, cabe sanção de natureza administrativa para

tutelar o ilícito. Cabimento do Enunciado 61 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal quanto à possível ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), já que o tipo penal não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Pùblico Estadual. Precedente 2ª CCR (IPL n. 01344/2017, 799ª Sessão Revisão-ordinária - 22.2.2021 e NF 1.18.000.001590/2023-01, 906ª Sessão de 02-10-2023. Homologação do declínio em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: 1.17.000.002617/2024-92 - Eletrônico Voto: 322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, proveniente de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho no Espírito Santo, noticiando possíveis crimes de desobediência (art. 330) e periclitacão da vida e da saúde (art. 132), atribuídos aos representantes da empresa K. S. L. Consta que Auditores do Trabalho, durante fiscalização na empresa, encontram uma máquina que não atendia as normas de segurança; foi determinado, por conseguinte, a interdição da máquina. Medida formalizada através do Termo de Interdição nº 4.066.835-5. Não obstante, em nova inspeção no local, os auditores do trabalho verificaram que a máquina ainda estava em operação sem as medidas de proteção exigidas. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do crime de desobediência e o declínio do crime previsto no art. 132 do CP. 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta do investigado no que diz respeito ao crime de desobediência (art. 330 do CP), uma vez que o art. 161-§ 4º da CLT condiciona a responsabilização pelo descumprimento de ordens de interdição ou embargos à efetiva ocorrência de danos a terceiros, o que não houve no caso em questão. Além disso, cabe sanção de natureza administrativa para tutelar o ilícito. Cabimento do Enunciado 61 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal quanto à possível ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), já que o tipo penal não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação da declinação ao Ministério Pùblico Estadual. Precedente 2ª CCR (IPL n. 01344/2017, 799ª Sessão Revisão-ordinária - 22.2.2021). Homologação do declínio em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: 1.28.000.001637/2024-62 - Eletrônico Voto: 65/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c o art. 297, do CP), por parte de Adeilson F. , em razão de no dia 05-12-2024 ter apresentado à Polícia Rodoviária Federal CRLV falso do veículo que conduzia. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em relação à suposta falsificação do CRLV, posto que o não configurada a prática do crime de uso de documento falso diante da ausência de conhecimento de Adeilson sobre a falsidade do documento, pois o veículo pertence ao seu sogro e estava levando alimentos até outra localidade a pedido de seu sogro. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se, em princípio, que o investigado não tinha conhecimento sobre a falsidade dos documentos ' Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ' apresentado aos policias rodoviários federais durante

abordagem. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No caso, o crime de falsificação do documento público (art. 297 do CP) não afeta os interesses, bens, serviços e a soberania nacional da União ou interesses de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é de incumbência de órgãos estaduais de trânsito, de forma que não se caracteriza a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do referido delito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: 1.34.012.000010/2025-39 - Eletrônico Voto: 380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que o noticiante relatou que foram utilizados seus documentos, fraudulentamente, para abertura de microempresa individual em seu nome. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições e, subsidiariamente, o arquivamento dos autos. Revisão de declínio recebida como arquivamento. Inicialmente, verifica-se que, no presente caso, há interesse federal na demanda, uma vez que a criação de uma inscrição de CNPJ fraudulenta, em nome de microempreendedor individual, acarretará prejuízos a eventuais arrecadações tributárias feitas pela Receita Federal. Ademais, trata-se de investigação que visa apurar o crime de falsidade ideológica em sistema de informação do governo federal. Contudo, mostra-se recomendável o arquivamento do presente procedimento. Não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição fraudulenta do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação do Declínio de atribuição

189. Expediente: JF-RN-0805975-71.2024.4.05.8400- IPL - Eletrônico Voto: 355/2025 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de manifestação protocolada por Dante P. noticiando que foi vítima de um golpe, por meio da internet, pois o estelionatário se passa por investidor e orienta as vítimas para aplicar o dinheiro em uma plataforma inexistente de

investimentos. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual ao argumento de que os fatos narrados não configuram crime contra o Sistema Financeiro, e sim, possível estelionato eletrônico, mediante a captação e aplicação fraudulenta de recursos por particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). No caso em análise, por ora, não há indícios de que os valores supostamente aportados pelos clientes sejam investidos no mercado financeiro. Há indícios de tratar-se de estelionato, mediante a captação de clientes para aplicação em uma plataforma inexistente. Assim, a conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.06.000.000106/2024-10 - Eletrônico Voto: 125/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o vereador disseminou fake news referente às intensas chuvas que atingiram o Rio Grande do Sul, cita que as notícias falsas foram divulgadas em uma live, publicada na rede social do vereador. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, pois os fatos não têm correlação com a atividade legislativa e não se vislumbra lesão a bens ou interesse da União. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A notícia relata a suposta prática de fake news. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.16.000.002820/2022-34, 855ª Sessão de 08-08-2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: 1.10.000.000461/2024-66 - Eletrônico Voto: 234/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, a etnia Sharanawa, informa suposta invasão de terra de indígenas isolados, por parte de servidores públicos, com episódios de fornecimento de drogas para indígenas, por parte desses servidores, e uso irregular de arma de fogo. O suposto fornecimento de drogas teria se dado, segundo o noticiante, por servidor do IBAMA de nome Alvredo ou Valfredo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao analisar os pareceres e o despacho da Polícia Federal, verifica-se a Certidão nº 62/2024, informando que não foi identificado qualquer servidor do IBAMA chamado Valfredo/Alvredo. O local dos fatos, o Parque Chandless, é uma Unidade de Conservação Estadual e é gerido pela SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, motivo pelo qual os eventuais servidores que estariam praticando os fatos narrados podem ser de referida Secretaria, e não do IBAMA, como afirmado na representação. Logo, não há, neste caso, interesse federal na matéria objeto da representação, tendo em vista que não há tráfico internacional e nem indícios de servidor federal envolvido. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.14.000.001855/2024-92 - Eletrônico Voto: 415/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação sigilosa, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que o ex-administrador da operadora de plano de assistência à saúde em liquidação não apresentou os demonstrativos contábeis, o que caracteriza a possível prática do crime falimentar previsto no art. 178 da Lei n. 11.101/2005. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual, pois na ação n. 000214-24.2017.4.01.3300, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o MPF se manifestou pela atipicidade do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (gestão temerária), posto que a operadora de plano de assistência de saúde não é equiparada à instituição financeira, pois não comercializa seguro saúde, e sim, plano de assistência à saúde. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação, por ora, capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. STJ PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO CARACTERIZADA COMO SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL AFASTADO. POSSÍVEIS CRIMES FALIMENTARES OU PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 148110 / MG; Dje 13-12-2016; Rel Ministro Reynaldo Soares de Fonseca). Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.15.000.003761/2024-11 - Eletrônico Voto: 32/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia do processo nº 0010338-77.2024.8.06.0154 oriundo da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE, enviado para fins de apuração de ocorrência de possível crime de falsidade ideológica. Consta dos autos que o investigado teria comparecido ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Quixeramobim/CE e requerido alterações em sua certidão de nascimento para inclusão de sua etnia indígena de forma supostamente fraudulenta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.16.000.003394/2024-18 - Eletrônico Voto: 4633/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato originada por meio de uma representação, na qual se relata a suposta ocorrência de fraude cometida por indivíduos que teriam se passado por gestores de uma renomada empresa global de investimentos. Esses criminosos teriam, então, induzido a vítima a efetuar depósitos significativos em várias empresas localizadas nos estados de São Paulo e Minas Gerais, mediante compra e venda de ações, com a promessa de lucros altos, gerando prejuízos financeiros consideráveis. Por acreditar que se tratava de uma empresa séria e confiável, o representante começou a realizar investimentos de valores cada vez maiores, atingindo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considerando que já possuía R\$

600.000,00, foi necessário contrair um empréstimo de R\$ 400.000,00 com a própria empresa, que havia prometido que as ações seriam vendidas no dia seguinte. No entanto, essa transação não foi concretizada. Antes que pudesse realizar o saque, todo o seu saldo foi "blockado", incluindo o valor referente ao empréstimo de R\$ 400.000,00, resultando em um saldo devedor de R\$ 368.000,00. Ao entrar em contato com a empresa, foi informado só seria possível a venda das ações, com a quitação do saldo devedor. A Procuradora Oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual, pois a conduta noticiada caracteriza possivel estelionato praticado em prejuízo de particular, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, na representação mencionada, há elementos indicativos da existência de fraude para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, não havendo que se falar em violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 7º da Lei 7.492/86 (sistema financeiro nacional e/ou mercado de capitais), mas sim em ofensa ao patrimônio de particulares. Trata-se, pois, da prática do crime de estelionato, ou, alternativamente, o delito ou art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.17.000.001463/2019-54 - Eletrônico Voto: 176/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÙBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por LUCIANO C. por suposta denunciaçao caluniosa cometida por EUCLÉRIO S. na representação que este apresentou a Delegado de Polícia Federal em desfavor do ora denunciante. Aduz que imputações acerca das ilicitudes narradas na Representação do Deputado Estadual EUCLÉRIO S. são absolutamente falsas e tem como única finalidade a de servir como retaliação face à atuação do advogado que ora peticiona em desfavor dos interesses de seus desafetos. Sustenta que as atuais ofensas e imprecações caluniosas, difamatórias e injuriosas promovidas em desfavor do Representante vieram como desdobramento da contratação deste para atuar na defesa de filiados postulantes ao comando Partido MDB, mais especificamente, de Marcelino A. F. e José E. de F., que se apresentaram à disputa sucessória no comando partidário em Vitória e no órgão regional do Espírito Santo. Após análise dos fatos, o membro do MPF Oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual, com os seguintes argumentos, em síntese: 'o expediente nº 1.17.000.002045/2018-01 trata justamente da representação apresentada pelo Deputado Estadual Euclério S. noticiando o comparecimento de pessoas à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Espírito Santo pedindo providências em desfavor do advogado Luciano C.. Ou seja, aquela apontada pelo noticiante com viés de denunciaçao caluniosa que foi encaminhada à Polícia Federal para apuração do crime previsto no artigo 339 do CP, e foi redirecionada pela PF para à PR/ES, que, por sua vez, promoveu o declínio da atribuição para atuar no feito em favor do Ministério Pùblico do Espírito Santo, já foi homologada pela 2ª CCR. É certo que o contexto examinado não permite, de pronto, identificar falsidade na representação de Euclério Sampaio, na medida em que se trata de encaminhamento de informações recebidas dentro da sua área de atuação em Comissão parlamentar, solicitando que fossem reunidas com outras investigações em curso e realizadas diligências. Além do mais, verifica-se que o noticiante já era objeto de diversas denúncias anônimas que não se tem como vincular ao Deputado representado e que originaram procedimentos diversos. Inclusive o noticiante foi também mencionado na colaboração criminosa da Odebrecht que formou a Petição 6.835 (Documento 1, Página 24). No entanto, seja como for, com o encaminhamento da representação do deputado para o Ministério Pùblico Estadual, sem a abertura de procedimento investigatório criminal, seja no âmbito da Polícia Federal, seja no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, eventual crime do artigo 339 do CP, é da competência também da Justiça Estadual.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme

observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.29.000.000362/2025-93 - Eletrônico Voto: 424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de documentos encaminhados pelo TCU, dando conta da possível apropriação indevida de recursos de pensão militar posteriormente ao óbito da beneficiária, ocorrido em 14/01/2020, no período de fevereiro de 2020 a abril de 2021. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos dizem respeito a crime militar praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União. Homologação do declínio ao Ministério Pùblico Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.30.001.003562/2024-96 - Eletrônico Voto: 394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em face do funcionamento da instituição de pagamentos, bem como sua conformidade com as normas do BACEN, e quanto a este último, sua suposta omissão na fiscalização de funcionamento da referida instituição. Relata que em 09/07/2024 adquiriu passagens aéreas em um site, no entanto, constatou, a posteriori, que se tratava de site fraudulento, tendo um prejuízo de R\$ 3.602,48. O cerne da representação é a dificuldade de atendimento pela empresa de pagamentos, intermediadora da transação, que teria recebido os valores por PIX em favor da empresa fraudulenta, com comentários em publicações da empresa no Instagram relatando diversos ocorridos similares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com certidão pública obtida no site do BACEN, a empresa noticiada é autorizada a funcionar no segmento Instituição de Pagamento, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie. Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'verifica-se do relato da representante que a Instituição representada teria fornecido justamente o serviço de pagamento no âmbito de arranjo de pagamento entre usuários finais do serviço de pagamento, de modo que não se vislumbra qualquer desvio de atividade que incorra em atividade irregular como instituição financeira. Destarte, pode-se vislumbrar a ocorrência de crime de estelionato (Art. 171 do Código Penal) ou contra a economia popular (Art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51), no entanto, ambos os delitos são de competência estadual, o primeiro por envolver exclusivamente particulares - ainda que cometidos pela internet, conforme os enunciados 50 e 84 da 2ªCCR - e o segundo por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.' De fato, quanto a matéria criminal, não se verifica atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no presente feito, dado que a notícia descreve possível crime de estelionato contra particular. Por outro lado, considerando que a representante relata mal funcionamento reiterado de instituição de pagamento e solicita providências do MPF junto ao BACEN, é recomendável a remessa de cópia dos autos a ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão ' Consumidor e Ordem Econômica, para as providências que entender cabíveis. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
198. Expediente: 1.34.001.006673/2024-13 - Eletrônico Voto: 4646/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o representante noticia ter sido vítima de insulto homofóbico feito em seção de comentários de matéria publicada pelo site Uol. A representação foi instruída apenas com captura de tela registrando a ofensa dirigida ao representante ("v.i.a.d.o."), feita por pessoa identificada como Walter R. F.. O Procurador oficiante promoveu o declínio, por entender que a atribuição para apurar o delito em questão não compete ao Ministério Pùblico Federal, na medida em que o comentário ofensivo objeto da representação foi registrado em ambiente virtual fechado, sem acesso livre e irrestrito a qualquer pessoa. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Na hipótese, as manifestações reclamadas ocorreram em conversa reservada às partes, cujo conteúdo não ficou disponível para a visualização de terceiros, de modo que não resta caracterizada a hipótese de atribuição prevista no Enunciado 89/2a CCR. Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
199. Expediente: 1.34.001.009246/2024-89 - Eletrônico Voto: 149/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação sigilosa, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando os seguintes fatos: (a) V. F. F. é sócio de uma revendedora de automóveis usados e realiza empréstimo para financiamento de veículos novos a terceiros (taxistas), por intermédio de um formulário padrão, no qual o veículo adquirido consta como garantia do débito; (b) também é imposta a garantia da entrega do Alvará de estacionamento; (c) caso ocorra inadimplemento, V. ajuíza ação para busca e apreensão do veículo e a transferência do Alvará de estacionamento para terceiros; (d) elenca outras pessoas que também estariam envolvidas na dinâmica noticiada. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual, pois os fatos noticiados podem caracterizar crime de usura, previsto no art. 4º da Lei n. 1.521/51. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª Câmara). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os fatos noticiados referem-se à agiotagem. Ausência de elementos de informação, por ora, capazes de justificar a atribuição do

Ministério Públíco Federal para a persecução penal. STF Súmula nº 498: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.34.001.009840/2024-70 - Eletrônico Voto: 376/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata, em síntese, irregularidades na atuação de Juízes Estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador ao concluir que 'A par de o noticiante não descrever em que consistiria a atuação irregular dos juízes, é certo que a lista de processos por ele fornecida (doc. 1.4), nos quais supostamente estariam sendo cometidos os crimes aventados, contempla exclusivamente feitos em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Os demais documentos juntados abordam uma miríade de temas, sem haver clara demonstração sobre a forma com que se relacionam ao objeto da manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, valendo destacar que, também nesses documentos, não se localizou nenhuma referência a feitos em tramitação perante a Justiça Federal nem tampouco a descrição minimamente precisa de qualquer fato que pudesse configurar lesão a bens, serviços ou interesses da União.' Supostos crimes cometidos por servidores públicos estaduais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Públíco Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.34.001.010204/2024-91 - Eletrônico Voto: 4634/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime do artigo 217, do CP. Consta que o usuário denominado 'VendoVideoNovinha' teria postado a seguinte mensagem nas salas de bate-papo na página da Internet do provedor UOL ' salas (produtos) '/Religião/Evangélicos/Evangélicos-(1)': 'Vendo vídeo de sexo proibido de menores pelo Teleg. Dispensos curiosos. Videos CP infantil'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio, visto que 'não houve troca de imagens pela internet. O que há é uma pessoa fazendo propaganda da comercialização de vídeos de abuso sexual infantil. Eventual crime tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens privadas via algum aplicativo de mensageria ou for a da internet. A competência para a persecução de eventuais delitos portanto, é estadual.' Promoção de declínio de atribuições, tendo em vista ausência de transnacionalidade. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Públíco Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.34.001.010492/2024-83 - Eletrônico Voto: 21/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, dado que o usuário denominado 'vendocp\$' teria postado mensagem nas salas de bate-papo na página da Internet do provedor UOL 'Cidades-e-regiões/São-Paulo/A/Americana/Americana anunciando a venda de vídeos contendo pornografia infantil. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista que 'Não houve troca de imagens pela internet. O que há é uma pessoa fazendo propaganda da comercialização de vídeos de abuso sexual infantil. Eventual crime tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens privadas via algum aplicativo de mensagem ou fora da internet.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. No caso em análise, a publicação teria ocorrido em ambiente fechado envolvendo particulares, não havendo informações acerca da publicação de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

203. Expediente: JF/BAR/BA-1009363-08.2023.4.01.3303-INQ - Eletrônico Voto: 41/2025 Origem: GABPRM003-RRL - ROBERT RIGOBERT LUCHT
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal visando a apurar o crime tipificado no art. 155 do Código Penal, consubstanciado em 13/09/2023, quando supostamente JAILSON B. G. teria invadido e cercado propriedade da CODEVASF, localizada próximo ao condomínio Vento Leste. O investigado estaria loteando a área, usando a propriedade para a criação de gado, além de estar captando água de maneira irregular do canal da CODEVASF. Relatório final da autoridade policial, concluindo que "não constam elementos de informação que demonstrem a materialidade de delito supracitado, haja vista que JAILSON BATISTA GOMES, exerce a posse mansa, pacífica e com "animus dominii" (animo de proprietário) desde 2020, de uma área terra equivalente a 1,7695 hectares no Perímetro 841,27, a qual é denominada de Rancho JB, conforme se comprova a partir dos documentos acostados no apenso 1" (ID 2155192651 - Págs. 22-25). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de prática criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, verifica-se que não foi coligida prova idônea da prática de infração penal por parte do investigado, porquanto, diante da documentação apresentada - Escritura de Cessão de Direitos de Posse, Declaração de posse firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiras, Memorial Descritivo do Imóvel "Rancho JB", Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2020, em nome do investigado, referente ao Rancho JB, dentre os outros constantes no Apenso I -, e em consonância com o Relatório Final da autoridade policial, JAILSON B. G. exerce a posse mansa, pacífica e com "animus dominii" (animo de proprietário) de uma área terra equivalente a 1,7695 hectares no Perímetro 841,27, a qual é denominada de Rancho JB, terreno sobre o qual exerce atividades agrícolas juntamente com seu grupo familiar, no domínio da área desde 08/08/2020. No que tange à suposta captação irregular de água do canal da CODEVASF, o investigado declarou que isso não ocorre, pois, segundo ele, estas "vazam" em sua propriedade por baixo e brotam dentro do terreno, não sendo desviadas ou encanadas. Corrobora com tal alegação o Laudo de Perícia Criminal Federal da área, que expôs que "não havia água no encanamento durante os

exames de campo. Próximo ao acesso ao local, junto à estrada que segue contígua ao canal de irrigação da CODEVASF, foi encontrado um hidrômetro da EMBASA e não foram encontradas, nas proximidades do local sob exames, ligações clandestinas entre o canal de irrigação e o local objeto de exames" (ID 2155192651 - Pág. 8). Cumpre ressaltar que o investigado também declarou ter retirado as cancelas e os animais do local após a chegada dos representantes da CODEVASF, assim como discorre o Laudo Pericial ao afirmar que não foram encontrados animais na área, apesar da implantação de pastagem (conversão do uso do solo de floresta para pastagem), encontro de excremento bovino espalhado pelo local e estruturas compatíveis com empreendimento de bovinocultura - indicando justamente a remoção dos semoventes outrora ali existentes. O investigado destaca que está aguardando o resultado da situação da Justiça. Assim, não se vislumbrando dolo, elemento subjetivo do tipo, por parte de JAILSON, é forçoso reconhecer que o fato praticado não constitui infração penal, pois se ausente o elemento volitivo (vontade) na conduta do agente, não há que se falar em dolo direto e, por conseguinte, em tipicidade da conduta, uma vez que este exerce posse justa da área em questão, não sendo constatada qualquer irregularidade quanto à captação de água do canal de irrigação da CODEVASF. O fornecimento de toda a documentação por JAILSON, a retirada dos seus animais do terreno e o aguardo do desembaraço da situação judicial reforçam a boa-fé. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: JF-BA-1019541-88.2024.4.01.3300- Voto: 4647/2024 Origem: GABPR001-RNBM - RUY  
INQ - Eletrônico NESTOR BASTOS MELLO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), dada a a suspeita de execução de fraude no requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte do instituidor. Segundo consta, EDICLES C. B. DE M., teria simulado união estável com o falecido ANTONIO J. DOS S., tendo apresentado uma Escritura Pública de União Estável Homoafetiva, para comprovar tal relação. Contudo, verificou-se que EDICLES seria filho de SOLANGE DE O. C. DOS S., com quem o instituidor ANTONIO teria sido casado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'registre-se inicialmente que nem toda união estável que reste descaracterizada na esfera previdenciária deve ser tomada, de imediato, como artifício para obter benefício ilícito. A relação afetiva em questão pode simplesmente não ter sido verificada pela autarquia em razão da ausência de algum de seus elementos constitutivos, presentes no art. 1723 do Código Civil, ou, como na situação tela, em razão da existência de elementos impeditivos, em elencados no art 1521 c/c 1.723, §1, ambos do Código Civil. Nesse contexto, a partir dos elementos existentes no inquérito, verifica-se que, embora EDICLES C. B. DE M. e Antonio J. dos S. não fossem legalmente aptos a constituir união estável, há indícios da existência, ao menos, de um relacionamento afetivo entre ambos, como se extrai da escritura pública de união estável, assim como das declarações de Maria do S.M. C. G.' De fato, não se verifica dos autos a ocorrência de fraude na obtenção do benefício previdenciário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: JF-BRI-5001354-16.2021.4.03.6144- Voto: 511/2025 Origem: GABPR51-AGV - ANGELO  
IP - Eletrônico GOULART VILLELA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de falsidade (art. 298 e 299 do CP), de uso de documento falso (art. 304 do CP), de estelionato majorado (art. 171, §3º do CP) e fraude processual (art. 347 do CP) praticados contra a Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento. Ausência de elementos probatórios mínimos. Concordância do Juízo Federal. Recurso da parte.

Remessa à 2a CCR. Inconformismo em relação a resultado jurídico suportado em Ação Trabalhista. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de prática criminosa. Aplicação da Orientação n. 44 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: JF/CE-0816705-76.2021.4.05.8100- Voto: 334/2025 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de tráfico internacional de drogas. Indícios oriundos da investigação de homicídio no âmbito estadual. Promoção de arquivamento. Investigado assassinado. Esgotamento de diligências úteis capazes de identificar possíveis elos dele com o tráfico internacional de drogas. Ausência de indícios de materialidade e autoria do crime de tráfico internacional. Aplicação do Enunciado n. 71 da 2a CCR e da Orientação n. 26 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: JF-DF-1048230-07.2022.4.01.3400- Voto: 4617/2024 Origem: GABPR23-GPA - GABRIEL PIMENTA ALVES  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado com vista à investigação de suposta aposição de assinatura falsa de OSWALDO J. S. em atos publicados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), referentes ao pleito eleitoral de 2021 (CP, art. 297), bem como visando à apuração de pretensa acusação realizada por OSWALDO J. S. em face da comissão responsável pelo pleito de ter cometido tal ilícito (CP, art. 339). Em apertada síntese, OSWALDO teria relatado que, apesar de fazer parte da comissão eleitoral do CONFECI, não teria assinado ata publicada no Diário Oficial da União referente a eleição. Para tanto, teria lavrado Escritura Pública Declaratória, na qual informava não ter participado dos referidos atos, bem como não ter assinado nenhum documento Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'O COFECI esclareceu no bojo do PP nº 1.16.000.001907/2021-11, como bem destacado pela autoridade policial, que a ata de apuração dos resultados da eleição foi gerada automaticamente pelo sistema de votação eletrônico e possuía função meramente declaratória de registrar os resultados da eleição, imprimindo, por padrão, as assinaturas dos três membros, porém bastando apenas a assinatura do Coordenador para validá-la. [...] As condutas apuradas, portanto, não se subsistem ao tipo penal do art. 297 do Código Penal, visto que os elementos informativos não apontam para atuação de ninguém voltada a falsificar assinatura de outrem em documento público, compreendendo a declaração de 'assinado fisicamente' na ata eleitoral mera formalidade protocolar e automática do sistema. [...] No que toca aos indícios, apontados no PP nº 1.16.000.001907/2021-11, de possível crime de denuncia caluniosa supostamente cometido por OSWALDO J. S., importa examinar o conteúdo da Escritura Pública Declaratória por ele produzida. Ainda que OSWALDO registre não haver referendado os atos publicados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, referentes ao pleito eleitoral de 2021, ele não acusa especificamente ninguém da prática de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo. O art. 339 do Código Penal define que denuncia caluniosa é 'dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: JF/ES-5011131-81.2024.4.02.5001- Voto: 4632/2024 Origem: GABPR11-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO  
\*INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), em razão da investigada ter apresentado dois requerimentos de aquisição de arma de fogo, inserindo em um deles declaração de residência falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'após a realização das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, os elementos apontam para a atipicidade da conduta sob investigação, apurando-se, em verdade, a inexistência de crime na indicação de distintas residências nos requerimentos de aquisição de arma de fogo formulados pela investigada. Com efeito, as informações colhidas apontam que FERNANDA J. de fato permanece por tempo considerável no endereço da residência de seu genitor, não se vislumbrando indícios razoáveis de intento fraudulento da investigada na indicação de endereços diversos nos requerimentos n. 202310231744190557 e 202310231757160433, sendo essa indicação medida adotada com vistas à regular posse de arma de fogo nas duas residências por ela estabelecidas. Conforme destacado pela autoridade policial em seu relatório final, não é possível afirmar a ocorrência de fraude na declaração de residência de FERNANDA J. no endereço de seu genitor, tendo em vista que a investigada 'não faz apenas visitas a seu pai, ela efetiva e frequentemente fica períodos de tempo consideráveis naquele endereço para cuidar de seu irmão, quando ausentes os seus genitores'. De fato, as diligências demonstraram ausência de fraude na declaração de residência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: JF/GAR/PE-0800471- Voto: 4645/2024 Origem: GABPRM2-JCCN -  
63.2024.4.05.8310-IPL - Eletrônico JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). No caso, após informações fornecidas por auditores-fiscais do trabalho, durante fiscalização empreendida nos dias 28 e 29/07/2021 em uma fazenda localizada na Zona Rural do Município de Ibiririm/PE, sete trabalhadores foram resgatados após haverem sido submetidos a péssimas condições de trabalho, vida e moradia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'alguns trabalhadores considerados como sujeitos a condições degradantes de trabalho - e que residiam no alojamento disponibilizado pelo empregador - afirmaram à autoridade policial que dormiam nas instalações fornecidas pelo proprietário da plantação por conveniência (a fim de economizar o tempo de deslocamento), que seus documentos não foram retidos, nem foram impedidos de sair da fazenda pelo seu proprietário, o qual também não fazia descontos em suas remunerações [...] Tal narrativa, inclusive, foi confirmada por ERIVAN J. DA L., um dos empregadores na Fazenda Bueira T., que, inclusive, também dormia na mesma casa que os trabalhadores. Vê-se, portanto, que, na realidade, os próprios empregados pediram ao empregador para se alojarem na casa da fazenda, embora não fossem obrigados a tanto. Muito pelo contrário, o faziam por conveniência. Assim, não se pode falar em 'sujeição dos empregados a condições degradantes', já que estes, de livre e espontânea vontade, optaram por se alojar na fazenda. Observa-se, pois, que, em que pese o reconhecimento do vínculo pela fiscalização do trabalho, os empregados, na realidade, eram contratados para execução de uma obra específica, recebendo por produção, e que o valor pago aos empregados ensejava condições para que pudessem utilizar o transporte público no seu deslocamento. Ademais, poderiam interromper o trabalho a qualquer momento que desejassem, não havendo quaisquer obstáculos a tanto. Por tais razões, conclui-se que não havia sujeição dos empregados ao empregador, pois tinham poder de escolha, podendo retornar diariamente às suas residências, recebendo o suficiente para que pudessem arcar com o valor do transporte público disponível no local de trabalho. Embora para configuração da modalidade 'trabalho em condições degradantes'

não seja necessária a restrição à liberdade de ir e vir, a jurisprudência entende que essa modalidade ocorreria quando ausente o direito de escolha do empregado, com sua plena submissão à vontade do empregador, o que não se visualiza no caso em questão.<sup>1</sup> Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: JF-GRU-5000273-68.2025.4.03.6119- Voto: 408/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO  
TC - Eletrônico PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de termo circunstanciado lavrado a partir da suposta prática de crime de ato obsceno (art. 233 do CP), por ERLANDIO DE O. S., durante voo oriundo de Confins/MG e destino Guarulhos/SP, operado pela companhia GOL. Consta dos autos que, no dia 21/1/2025, as passageiras Marcela A. B. e Stefani M. M. R. Viajavam ao lado do infrator quando ele cobriu o rosto e o corpo com um moletom e começou a fazer movimentos contínuos com as mãos na região da pelve, parecendo se masturbar. A testemunha Stefani afirma ter gravado vídeo do momento e ambas comunicaram a tripulação sobre o ocorrido, sendo então providenciada a troca de seus assentos. Ao desembarcarem em Guarulhos, ERLANDIO foi abordado pela Polícia Federal e conduzido à delegacia juntamente com as testemunhas. Ele negou o fato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Com o envio da gravação pela testemunha, ainda não se constata, com a certeza necessária para o início de uma persecução penal, a ocorrência do crime de ato obsceno. De fato, a análise das imagens permite visualizar ERLANDIO com o rosto e os braços coberto por seu moletom. Vê-se, ainda, um movimento na região de suas mãos. No entanto, as imagens não são suficientes para comprovar o crime. As testemunhas, por sua vez, afirmaram que "o suspeito cobriu o rosto e o corpo com um moletom e começou a fazer movimentos contínuos com as mãos na região da pelve, como se estivesse se masturbando". Não houve, no entanto, a visualização do ato. A respeito do crime previsto no art. 233 do CP, Cleber Masson conceitua ato obsceno como sendo aquele dotado de sexualidade, idôneo a ferir o sentimento médio de pudor de determinada sociedade em dado momento histórico (2022, p. 144). Neste ponto, os elementos colhidos pela autoridade policial não se mostraram suficientes para caracterizar a ocorrência de qualquer conduta apta a causar lesão ao pudor público. Por sua vez, não vislumbra outras diligências razoavelmente exigíveis ou linha investigatória potencialmente idônea aptas a alterar o presente cenário. Amolda-se o caso, portanto, ao teor da Orientação n. 26 da 2ª CCR.' Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: JF-GRU-5000861-12.2024.4.03.6119- Voto: 375/2025 Origem: GABPRM5- - MARINO  
IP - Eletrônico LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 298, 299 e 304, todos do CP. Consta que a Receita Federal autuou a empresa de propriedade do noticiado por ter apresentado documentos ideologicamente falsos durante o despacho de exportação em relação às informações e tipo de mercadoria. Ele teria tentado enviar para os EUA a pedra alexandrita, mas se tratava, na verdade, da pedra hematita. Em oitiva, o investigado declarou que foi vítima de um golpe, pois acreditava ter comprado da Cooperativa Mineral da Bahia a pedra alexandrita bruta do tipo C e, na verdade, recebeu hematita, não sabendo de tal situação quando da compra. Ainda, quanto ao suposto golpe, declarou que as ações estão correndo no juízo cível da Comarca de Jundiaí-SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'A partir das declarações prestadas e da documentação carreada aos autos, não se pode indicar que ocorreu o

crime de falsidade ideológica, haja vista que não houve inserção maliciosa de informação falsa em documento público por parte do investigado. O delito em questão somente é punível a título de dolo, e, não se constando este, não há conduta criminosa apta a instaurar a persecução judicial.. De fato, não restou caracterizado tipicidade formal na conduta do investigado, diante da ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: JF/JFA-1002096-05.2023.4.06.3801- Voto: 115/2025 Origem: GABPRM2-GHO -  
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais. O investigado repostou a seguinte mensagem: 'O Brasil consciente tentou e temos de ter orgulho disso! Infelizmente o nordeste mudou o rumo do nosso país que vinha em evolução! Agora é fazer o que sempre fizemos, TRABALHAR com dignidade e PROTEGER nossa família e nossos filhos #medodonossofuturo' E que Deus nos abençoe. Da cadeia pra Presidência.' O investigado acrescentou o seguinte comentário: 'Nordeste agora tem mais é que se fuder' mais que nunca só gente burra, o que é mais intrigante é que não adianta falar, é mesma coisa que tentar explicar para mosca que a flor é melhor do que a bosta'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) ausência do elemento subjetivo do tipo, considerando que a publicação ocorreu no contexto político, logo após o resultado das eleições presidenciais, influenciado pelo sentimento de frustração sobre as eleições; (b) o perfil do investigado era fechado e abriu seu perfil de 2 a 3 meses antes dos fatos. A publicação permaneceu disponível apenas por 24 horas; (c) as particularidades do caso concreto, a motivação do agente, o contexto político da publicação, o reduzido grau de potencialidade lesiva, bem como a disponibilização em rede social privada e por curto período de tempo, não se faz presente o elemento subjetivo do tipo penal capitulado no art. 20, § 2º da Lei Federal 7.716/89'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: JF/MG-1001872-70.2023.4.06.3800- Voto: 116/2025 Origem: GABPR15-TMFM -  
IPL - Eletrônico THIAGO MENICUCCI FRANKLIN  
DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Conforme a representação fiscal, os administradores da Companhia Energética de Minas Gerais ' CEMIG, teriam suprimido ou reduzido o pagamento de contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), mediante a prestação de informações falsas ou omissão em GFIP de remunerações pagas a segurados empresados e contribuintes individuais (administradores) a título de Participação nos Lucros e Resultados, sem observância das determinações estabelecidas na Lei n. 10.101/2000, referentes aos exercícios de 2005 e 2006. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 31/12/2021 e no dia 06/09/2022 alcançou o montante de R\$ 2.514.536,38. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, há informação nos autos de que foi apresentado garantia-carta fiança, estando o pagamento integral dos créditos tributários garantidos. Conforme informado pelos diretores e ex-diretores da CEMIG, bem como pela Receita Federal, os créditos tributários relacionados ao suposto crime tributário investigado no presente feito encontra-se com a sua exibibilidade suspensa, em razão do oferecimento de apólice de seguro-garantia nos autos dos Embargos nº 1012302-18.2022.4.06.3800. Nesse passo, após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, inciso II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (enunciado nº. 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Cabe destacar que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN). Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. No caso, considerando que constam dos autos documentos informando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só há duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF/MG-1078590-11.2023.4.06.3800- Voto: 72/2025 Origem: GABPR25-CHDS -  
IPL - Eletrônico CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representações realizadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, destinado à apuração de suposto crime capitulado no art. 20 da Lei n. 7.716/89, praticado por pastor de igreja evangélica sediada nos EUA, a partir de culto transmitido por seu perfil aberto ao público na rede social Instagram. No citado culto o pastor teria proferido palavras preconceituosas e possível propagação de discurso de ódio, incitação à discriminação e agressão à comunidade LGBTQIAP+. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a autoridade policial, com entendimento encampado pela Procuradora oficial, ao concluir que 'Salienta-se que as passagens mencionadas, de fato, se encontram na Bíblia e conferem às palavras proferidas o contexto da religiosidade, e sua interpretação ' que cabe a cada um que professa sua fé ', a princípio não tem o condão de presumir a violência entre seres humanos. Em todo caso, estabelecendo-se paralelo entre as expressões utilizadas, é certo que elas realmente se fazem presentes na passagem referida. Ademais, há que se mencionar que tal mensagem foi transmitida para os seguidores integrantes

da igreja liderada pelo investigado, tanto presencialmente quanto por meio das redes sociais, sendo possível inferir que a referência bíblica daquele contexto seria previamente conhecida. Nesses termos, embora possa ensejar interpretações divergentes, notadamente se desvinculada das referências bíblicas invocadas, a fala em questão pode sim ser interpretada e recebida na forma explanada nas declarações do investigado, sendo o caso de se entender como compreendida no âmbito do exercício da liberdade religiosa, na esteira do que já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal' Atipicidade da conduta e ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: JF/MNU-1001686-24.2022.4.06.3819- Voto: 14/2025 Origem: GABPRM6-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o investigado instalou equipamento reforçador de sinais do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em sua propriedade rural, sem a autorização de uso de radiofrequência; (2) o referido aparelho foi instalado por terceiro, com o objetivo de solucionar a falta de cobertura de telefonia móvel na área; e (3) em 10-08-2021, uma equipe da ANATEL compareceu ao local e constatou que o equipamento estava gerando interferências na estação de uma operadora de telefonia, razão pela qual ele foi desinstalado e lavrado auto de infração ao investigado; (4) a equipe da ANATEL constatou a potência do aparelho em 0,0316 W a 0,3 W. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de dolo na conduta do investigado e a suficiência da medida administrativa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O referido equipamento se constitui como um serviço de valor adicionado; não emite sinal próprio de telecomunicação, mas somente amplifica o sinal obtido da torre de transmissão mais próxima. No caso, foi possível verificar o seguinte: (1) não foi comprovado o dolo na conduta do investigado; (2) trata-se de um consumidor vítima do mal serviço de telefonia prestado, que teve que despender seus próprios recursos para aquisição de equipamentos com o intuito de conseguir efetuar e receber chamadas telefônicas em sua propriedade rural; e (3) a ANATEL já adotou as medidas administrativas cabíveis, com a interrupção da atividade e apreensão do equipamento reforçador. Aplica-se, no caso, o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Não há elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: JF/MS-5000012-59.2022.4.03.6006- Voto: 57/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO  
IPL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Segundo consta, no dia 08/01/2022, uma equipe da Polícia Federal realizava fiscalização no km 130.0 da BR 163, no município de Naviraí/MS, quando abordou um veículo Ford/Ford F1000, conduzido por SERGIO P. tendo como passageiro EVANDRO X. DA S. Em vistoria as bagagens, os policiais localizaram a quantia de R\$ 90.000,00 em espécie (R\$ 80.000,00 na mala de SERGIO e o restante na mala de EVANDRO.) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Após a realização de diligências investigatórias não se obteve êxito em angariar elementos relativos a prática de crime. A versão apresentada pelos investigados, no sentido da origem do dinheiro apreendido ser fruto de serviços prestados, possui verossimilhança. Como bem destacou o Procurador oficiante 'Nesse contexto, não é possível imputar a prática de evasão de divisas, tendo em vista que SÉRGIO e EVANDRO estavam entrando no país. Do mesmo modo, não existem elementos de lavagem de dinheiro, visto que não existem notícias de crime antecedente. Apenas transportar dinheiro em espécie não é crime,

sobretudo no presente caso em que há justificativa plausível do recebimento/pagamento dos valores.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: JF/MS-5003463-70.2023.4.03.6002- Voto: 76/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO  
IPL - Eletrônico PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, supostamente praticado por OTINIEL R. S.. No dia 29/06/2022, o indiciado foi abordado policias militares do DOF na rodovia MS-064, transportando em um automóvel R\$ 194.860,00 (cento e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta reais). Declarou que comprou dólares de diversas pessoas em Campo Grande, assim como recebeu diversos pagamentos da empresa de turismo pelos serviços prestados a indivíduos estrangeiros. Dirigiu-se a Pedro Juan Caballero/PY com a quantia de US\$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares) e naquele país realizou a operação de câmbio sem a devida Declaração de Porte de Valores. Afirmou, ainda, que Alvanes P. estava apenas dirigindo, uma vez que na época realizou procedimento cirúrgico, pelo qual estava impedido de conduzir o veículo. Logo, convidou o amigo para que o acompanhasse ao país vizinho. Tal alegação foi confirmada durante o depoimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que as alegações do investigado foram comprovadas por documentos e recibos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF. Por meio dos documentos apresentados, constata-se a atividade profissional de guia turístico de OTINIEL, sobretudo, prestando serviços a uma predominante clientela estrangeira. Inexistência, por ora, de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ademais, não é possível imputar a suposta prática do delito previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, visto que OTINIEL e Alvanes adentravam o território nacional. Apenas transportar dinheiro em espécie não é crime, ainda mais no presente caso em que há justificativa plausível e comprovação do recebimento dos valores licitamente. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: JF-PA-1038871-22.2021.4.01.3900-IP Voto: 287/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE  
- Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo consta, o investigado, na condição de Prefeito do Município de Benevides/PA (2013-2016 e 2017-2020), emitiu declaração de regularidade no pagamento de precatórios judiciais do referido ente municipal, embora existisse precatório vencido desde 31/12/2014 no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'embora realizadas todas as diligências cabíveis ao deslinde do caso, não foi possível identificar o elemento subjetivo doloso na conduta do investigado, elemento essencial para a tipificação descrita. No decorrer da apuração policial não restou demonstrado que sua conduta estava voltada para falsear informações visando fim ilícito. Tampouco, pode-se presumir que o investigado detinha de consciência da ilicitude de suas condutas, tendo em vista que, em depoimento prestado à autoridade policial, confirma que realizou de fato a assinatura do documento, mas sem a devida consciência do que se tratava. Logo, concluiu-se que o então Prefeito não dispunha de elemento intelectivo no que diz respeito à conduta delitiva que praticara e, portanto, não agiu com fins de falsear os fatos para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme exige o tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal.'. De fato, as diligências demonstraram ausência de dolo na declaração emitida, sendo verossímil admitir que tal conduta se deu em razão da desorganização administrativa

advinda da troca/transição de governo no município. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: JF/PNV-1000971-70.2022.4.06.3822- Voto: 444/2025 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Instalação de equipamentos reforçadores/repetidores de sinais do Serviço Móvel Pessoal ' SMP, em em uma empresa localizada em uma rodovia, sem a autorização de uso de radiofrequência, o que estava gerando interferências em estação de uma operadora de telefonia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O aludido equipamento se constitui como um serviço de valor adicionado, haja vista não emitir sinal próprio de telecomunicação, mas tão somente amplificar o sinal obtido da torre de transmissão mais próxima, razão pela qual, em face do princípio da reserva legal, deve se entender que a conduta descrita na espécie é atípica em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conduta que caracteriza infração administrativa, sendo as medidas adotadas pela ANATEL (interrupção do sistema repetidor e/ou apreensão do equipamento) suficientes para a repressão da ação. Precedentes 2ªCCR: Procedimento nº 1.14.007.000351/2020-61, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021; Procedimento nº 1.14.003.000031/2019-16, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, ambos unâimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: JF/PSA-INQ-0000373- Voto: 256/2025 Origem: GABPRM3-JCMN - JULIO 52.2018.4.01.3810 - Eletrônico CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). FATOS OCORRIDOS EM 2014. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS APTAS A CONTRIBUIR PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento das investigações realizadas em virtude da operação denominada 'Glasnost II', implementada pela Polícia Federal e destinada a identificar brasileiros que acessaram o sítio eletrônico russo 'https://imgsrc.ru' e que estariam envolvidos na prática dos delitos tipificados nos art. 241-A e art. 241-B, ambos do ECA. 2. No dia 28/01/2014 o usuário do e-mail gatofelixgato@hotmail.com enviou ao e-mail florzhinaxdxdxd@hotmail.com uma mensagem, que também foi enviada a outros seis destinatários (andy\_john@hotmail.com, alexpthc@yahoo.com.br, bluemonthenjoy@hotmail.com, chikilla\_pr\_1995@hotmail.com, dariana\_J5\_ll@hotmail.com, carlos.43dj@hotmail.com), contendo vídeo denominado Pthc Tara 9yo Suck Dad in Garden.avi. No citado vídeo, aparece uma criança sendo abusada por um homem adulto. Em outra mensagem, enviada no dia 20/07/2015, para mais de 100 endereços de e-mail, o investigado pedia imagens de meninas de 8 a 12 anos de idade (ID 473214395 - p. 14). No curso das investigações levadas a efeito pela autoridade policial nos autos em epígrafe, chegou-se à informação de que os e-mails enviados em 28/01/2014 e 20/07/2015 utilizaram a linha móvel pertencente a pessoa de PAULO ROGÉRIO BRIAN MERBACH (ID 473214395 - Págs. 09-14). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'Inicialmente, é preciso consignar que já houve êxito da investigação na identificação do agente que atuava por meio do e-mail florzhinaxdxdxd@hotmail.com, o qual foi preso preventivamente em Fortaleza/CE por compartilhar imagens pornográficas de crianças (vide ID 473214395 - Pág. 99, o que resultou na Ação Penal nº 0000238-07.2016.4.05.8108, em trâmite na 27ª Vara Federal da SJ/CE), somada ao êxito na apreensão de material de conteúdo

pornográfico infanto-juvenil na residência de PAULO ROGÉRIO BRIAN MERBACH (o que foi objeto de recente declínio ao MPE/Estadual, com homologação da 2a. CCR ' NF 1.22.013.000025/2023-46). Ocorre que, consoante exposto no relatório, há 2 contextos remanescentes de apuração nos presentes autos, quais sejam (ID 484418880 - Pág. 6): 1) em 28/01/2014, o investigado (possivelmente PAULO ROGÉRIO), por meio do e-mail gatofelixgato@hotmail.com, em tese enviou ao e-mail florzhaxxdxd@hotmail.com (abusador preso em Fortaleza) e a outros seis destinatários, um vídeo no qual uma criança é abusada por um homem adulto; 2) em data não especificada pela Polícia Federal nestes autos, um segundo e-mail foi em tese enviado pelo investigado, utilizando-se do 'gatofelixgato@hotmail.com', ao e-mail 'white.water.11@bk.ru', com o seguinte teor: 'Muitas delicinhas. Mandem meninas de 10...11 anos ok'. Anexo a esse e-mail, disse a PF, na representação e no relatório final, que foram enviadas 33 (trinta e três) imagens de crianças em situação de pornografia. Conforme apontado pela Polícia Federal, nos laudos carreados aos autos (LAUDO N° 189/2019 - UTEC/DPF/JFA/MG - ID 473214395 - Pág. 159-163, LAUDO 195/2019 - UTEC/DPF/JFA/MG - ID 473214395 - Pág. 165-173, LAUDO 219/2019 - UTEC/DPF/JFA/MG - ID 473214395 - Pág. 175-186 e LAUDO N° 222/2019 - UTEC/DPF/JFA/MG -473214395 - Pág. 188-192), "nada foi encontrado no que diz respeito a utilização de email gatofelixgato@hotmail.com e nem florzhaxxdxd@hotmail.com, bem como nenhum vestígio foi encontrado sobre armazenamento, envio ou recebimento de vídeo de nome 'Pthc Tara 9Yo Suck Dad In Garden.avi'" (ID 1505999359 - Pág. 396). Ademais, não há provas seguras nos autos de que os e-mails em questão, nem o e-mail white.water.11@bk.ru, sejam acessados no exterior quando do envio das mensagens sob investigação. Nos equipamentos apreendidos na residência do investigado PAULO ROGÉRIO BRIAN MERBACH, também nada foi encontrado que demonstre a relação dele com os e-mails em questão, além de que ele, ao ser inquirido, negou relação com tais conteúdos (ID 473214395 - Pág. 132). Nessa linha, não obstante a gravidade dos delitos em apuração, é forçoso reconhecer que são frágeis os elementos informativos colhidos, tanto no que se refere à autoria delitiva, quanto no tocante à possível internacionalidade dos crimes. As diligências pendentes (inclusive possível pedido de cooperação internacional não iniciado), além de complexas, demoradas e custosas (do ponto de vista de escassos recursos humanos e materiais), não possuem potencial razoável de esclarecer, de forma cabal, a autoria delitiva e a transnacionalidade delitivas, principalmente ao se levar em consideração o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (2014) e o presente momento."

4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. De fato, no presente caso, a antiguidade dos fatos remanescentes e o esgotamento de diligências capazes de contribuir efetivamente para a identificação da autoria e materialidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: JFRJ/NTR-5001447-96.2019.4.02.5102-INQ - Eletrônico Voto: 107/2025 Origem: GABPRM2-LACC - LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho e/ou contrabando (art. 334 e 334-A do CP). Os fatos foram noticiados por Michel, que noticiou a aquisição de duas máquinas de estética com suspeita da importação irregular. O Procurador Oficial promoveu o arquivamento do crime de descaminho/contrabando nos seguintes termos: 'a perícia realizada trouxe indícios de que pelo menos um dos equipamentos (...) poderia ser produto de importação irregular, tendo em vista sua adulteração. Todavia, as diligências que se seguiram não avançaram quanto à comprovação do ingresso clandestino do produto no país, uma vez que não se logrou trazer aos autos a documentação necessária para uma análise definitiva, conforme mencionou o perito (...) em relação aos crimes de contrabando ou descaminho, capazes de atrair a competência federal para processamento, não se vislumbra a presença de elementos palpáveis, nem a possibilidade frutífera de sua obtenção, pois mesmo que o equipamento tenha sido introduzido ilegalmente no país, não há como se afirmar que o responsável por tal conduta seriam os investigados Gustavo e Luciano, que o venderam a Michel, sendo plausível que fosse fruto de negócios anteriores, já que apresentava sinais de uso.' Por fim, o Procurador Oficial promoveu o

declínio de atribuições em favor do Ministério P\xfublico Estadual em razão da suposta prática de crime de estelionato, considerando que 'Gustavo teria pago apenas R\$ 38.000,00 por uma das máquinas, ao passo que teria informado para Michel que estariam adquirindo um equipamento por R\$ 120.000,00.' O Juiz Federal manifestou concordância com o arquivamento e declinou de sua competência para julgar eventual prática de estelionato, determinando o desmembramento e remessa dos autos a uma das Vara\xe7as Criminais de Niterói/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há elementos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF quanto ao crime de descaminho/contrabando, posto que não comprovada a introdução irregular da máquina de estética por Luciano e Gustavo, havendo indícios de se tratar de negociações anteriores. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério P\xfublico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: JFRJ/NTR-5007672-30.2022.4.02.5102-INQ - Eletrônico Voto: 363/2025 Origem: GABPRM2-JMCP - JOSE MARIO DO CARMO PINTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta conduta prevista no art. 21 da Lei 12.850/13. Consta que empresa provedora de internet teria recusado, injustificadamente, requisição direta de Autoridade Policial para o fornecimento de dados cadastrais referentes a endereço de IP - "Internet Protocol". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'a S. realizou a negativa de fornecer os dados, por orientação jurídica do corpo jurídico que representa a empresa, conclui-se que não houve dolo caracterizado pelo um especial fim de agir diante da conduta de negar o fornecimento de dados. (...) Percebe-se então que para ter acesso aos dados cadastrais que os artigos supracitados se referem é necessário que o investigado seja um indiv\xeduo certo, o que não se demonstrou caracterizado nos pedidos oficiados a empresa pela Autoridade Policial, pois contavam apenas com um Endereço de IP sem nenhuma outra informação complementar e um pedido de identificação e qualificação da suposta pessoa que poderia estar usando esse IP. No tocante à resposta da S. ao ofício encaminhado pela Autoridade Policial, em agosto de 2022, ficou evidenciado que a conduta da empresa é amparada pela lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). (...) Como foi relatado, o ofício foi reiterado após se passar quase 2 anos da primeira resposta da empresa, tempo esse que é superior ao previsto no artigo mencionado para guarda de registros de conexão, portanto a conduta da empresa não é evitada de ilegalidade, pois a mesma não pode ser responsabilizada frente a mora da Autoridade Policial.' De fato, não restou caracterizado tipicidade formal na conduta da empresa ou de seus representantes legais, pois a empresa atuou dentro dos parâmetros e limites legais. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: JF-RO-1018026-48.2021.4.01.4100- IP - Eletrônico Voto: 282/2025 Origem: GABPR5-VACS - VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações, em razão da apreensão de um rádio transmissor em poder de Dionisio A. B. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de materialidade, pois a perícia não constatou o funcionamento do aparelho, pois se deu por mera observação das inscrições do aparelho. Ressalvou, ainda, que o aparelho foi destruído pela Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assim, sob o aspecto criminal, não há justa causa para a continuidade da investigação neste momento, haja vista a ausência de dados mínimos acerca da possibilidade do aparelho interferir nos demais meios de comunicação, o que impede aferir a tipicidade material. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: JF/RR-1001506-33.2023.4.01.4200- Voto: 17/2025 Origem: GABPR2-CCR - CYRO INQ - Eletrônico CARNE RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B, da Lei 8069/90, tendo em vista que foi constatado o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil juvenil pelo usuário thiagobr, na plataforma ICQ. Os fatos foram noticiados por meio do Disque 100. O Procurador da República promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'De início, cumpre salientar que existem, nos presentes autos, elementos razoáveis no que diz respeito à materialidade da conduta. Por outro lado, são escassas as informações sobre o possível autor (ou autores), identificado apenas pelo nome de usuário utilizado no aplicativo 'ICQ', o que inviabiliza, ao menos por ora, o início de eventual persecução penal em juízo. Nesse sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 2222056/2023 registrou a presença de indícios de cometimento dos crimes investigados, bem como apontou que 'foram requisitados à empresa ICQ, através do OFÍCIO Nº 12/2023/DRCC/DRPJ/SR/PF/RR, os dados cadastrais associado ao usuário Thiagobr, utilizado pelo reportado conforme tabela acima. Ressalte-se que, até o momento, não houve resposta da empresa ICQ' (...) Com efeito, a inércia da plataforma em questão, mesmo diante de reiteradas solicitações do órgão de polícia judiciária, agravada pela inexistência de representantes em território brasileiro, prejudica sobremaneira a obtenção de dados que possibilitariam a identificação do usuário '@thiagobr' (...) Ademais, a autoridade policial destacou que 'a empresa 'ICQ' a tempos não responde as solicitações brasileira (sic)', bem como que 'qualquer medida resta infrutífera, p o i s o ICQ está suspenso no Brasil' (...) ão há, atualmente, nenhuma forma de acessar as informações da plataforma para eventual responsabilização criminal, de modo que não se verifica a existência de uma linha investigatória potencialmente idônea para o satisfatório deslinde do feito, com a identificação de autoria da infração penal, restando esgotadas, então, as possibilidades de novas diligências.' O Juiz Federal concordou com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da autoria ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. As diligências efetivadas foram infrutíferas na delimitação da autoria. Aplicação da Orientação nº 26/2016, a saber: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: JFRS/CAX-5010037- Voto: 285/2025 Origem: GABPRM2- - 28.2024.4.04.7108-INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP), em razão da suposta irregularidade na percepção de benefício de auxílio reconstrução por Gabriel K. Os fatos foram noticiados por Aline F., ex-companheira de Gabriel K., que afirmou que Gabriel utilizou seu CPF para receber o auxílio reconstrução, e como foi vítima da enchente, ao requerer o auxílio reconstrução, este foi negado pela CEF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: (1) o auxílio foi negado à Aline, pois o seu cadastro consta como companheira de Gabriel, em que pese ter afirmado a ruptura da união há mais de 02 anos; (2) Gabriel fazia jus ao auxílio reconstrução, pois também foi vítima de enchente e declinou endereço diverso de sua ex-companheira Aline, o que afasta a suspeita de recebimento indevido; (3) há inconsistência no cadastro público de controle

do benefício, pois Aline ainda constava como integrante do grupo familiar de Gabriel, o que motivou o indeferimento de seu requerimento de auxílio reconstrução. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, após a efetivação das diligências, não há indícios de fraude na concessão do benefício a Gabriel. Verificou-se que o cadastro público estava desatualizado, o que motivou o indeferimento do auxílio à Aline e sua suspeita de que seu companheiro teria requerido o benefício em seu nome. Ausência de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**226. Expediente:** JFRS/PFU-5002343-88.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico **Voto:** 110/2025 **Origem:** GABPRM1-FEW - FREDI EVERTON WAGNER  
**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
**Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. DESDOBAMENTO DA OPERAÇÃO 'VINUS'. POSSÍVEL DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGADO NESTE AUTOS FOI USADO COMO 'LARANJA' POR AGENTE JÁ DENUNCIADO. PESSOA IDOSA E DE BAIXA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, por CARLOS FLORES, dos crimes de descaminho e associação criminosa, previstos, respectivamente, nos artigos 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal, decorrente de desdobramento da investigação da denominada Operação Vinus, investigada nos autos do Inquérito Policial nº 5006282-13.2021.4.04.7104, já encerrado, e para o qual já oferecida denúncia nos autos da ação penal nº 5002550-19.2024.4.04.7104, em face de DAVID A. DOS S., MÁRCIO O. DOS S., VAGNER T. F. S. e GABRIEL B. S., pela prática de uma série de ilícitos. 2. No presente inquérito a apuração voltava-se à identificação da participação dolosa de CARLOS FLORES na empreitada do grupo criminoso, haja vista que teve o veículo GM/KADETT, placas IHP-1F12, registrado em seu nome no mesmo endereço da residência de MARCIO O. DOS S., já denunciado no âmbito da Operação Vinus. 3. Diversas diligências foram realizadas, as quais concluíram pela constituição de empresa 'fantasma', conta no Mercado Pago e veículos registrados fraudulentamente em nome de CARLOS FLORES. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, fundamentando que 'embora comprovada a utilização de CARLOS FLORES como 'laranja' do esquema criminoso engendrado por DAVID A. DOS S. e demais denunciados no âmbito da ação penal nº 5002550-19.2024.4.04.7104, não foi possível apurar qualquer atuação direta ou participação dolosa e consciente de CARLOS FLORES. Ao revés, as diligências empreendidas apontam para a realização de atos criminosos sem seu conhecimento e participação consciente, sendo utilizado como instrumento e enganado pelos criminosos em razão de sua condição humilde, analfabeto, que sequer sabe assinar seu nome, o qual tem vida modesta e aparentemente sequer sabia que seus dados estavam sendo utilizados para a abertura e movimentação de conta digital no Mercado Pago a fim de receber recursos advindos de vendas de vinhos na plataforma Mercado Livre, na qual igualmente cadastrado sem aparente conhecimento do que se tratava e para qual finalidade.' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. De fato, restou efetivamente comprovada que a utilização de CARLOS FLORES como 'laranja' decorreu da atuação de DAVID A. DOS S. para criar um esquema ilícito que pudesse ser operado sem relação direta com seu nome; porém, criado e operado em seu benefício direto. Repõe-se que a investigação apontou que a pessoa física CARLOS FLORES não possui capacidade financeira ou estrutura física, tampouco aparentemente conhecimento sobre o comércio digital, para montar um esquema rentável e viável de comércio eletrônico de bebidas provenientes de descaminho. Além disso, a movimentação financeira realizada através da conta MERCADO PAGO é absolutamente incompatível com o perfil modesto, com a renda verificada da pessoa física CARLOS FLORES, o qual vive de poucos rendimentos, concentrados em sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. 7. Assim, há de se reconhecer a inexistência de elementos mínimos de atuação direta ou por auxílio, quiçá dolosa, de CARLOS FLORES no esquema criminoso operado por DAVID A. DOS S. e demais agentes já denunciados a partir das investigações na denominada Operação Vinus. 8. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
227. Expediente: JFRS/PFU-5012285-13.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 28/2025 Origem: GABPRM1-FEW - FREDI EVERTON WAGNER  
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Falsificação material e/ou ideológica de documento particular e uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho; fraude processual. Promoção de arquivamento. Ausência de conduta criminosa. Prescrição. Incidência das Orientações n. 26 e 30, ambas da 2a CCR. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
228. Expediente: JFRS/POA-5012344-76.2024.4.04.7100-PIMP - Eletrônico Voto: 499/2025 Origem: GABPR29-FMP - FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO  
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Ementa: Trata-se de pedido de reconsideração em procedimento investigatório instaurado para apurar o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão de o investigado ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país. O Colegiado na 2a CCR, na sessão 939 de 08/07/2024, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, visto que os tributos devidos seria de R\$ 20.082,43, montante que ultrapassa o limite que permite a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado no 49 da 2a CCR. Redistribuídos os autos, o novo membro do Ministério Públco Federal designado apresentou pedido de reconsideração da decisão que não homologou o arquivamento, esclarecendo a ocorrência de erro material no montante devido de tributos pelo indiciado, sendo o valor correto de R\$ 16.814,74; ressaltou, ainda, que o investigado não possui outras autuações anteriores. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal. A respeito do tema, esta 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.' Destaca-se, ainda, o art. 65 da Lei nº 10.833/2003, a saber: 'A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimeto, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais'. No caso dos autos, de fato, como bem esclarecido pelo Procurador oficiante e demonstrado pela documentação referente a apreensão objeto destes autos, o montante de tributos devidos pelo indiciado não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00, bem como ele não apresenta outras autuações fiscais cuja soma seja superior ao referido montante, sendo cabível o arquivamento. Reconsideração da decisão anterior proferida. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
229. Expediente: JF/SC-INQ-5038962-83.2023.4.04.7200 - Eletrônico Voto: 45/2025 Origem: GABPR4-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA  
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** Trata-se de inquérito policial instaurado com vistas à apuração da possível prática do crime de calúnia, tipificado no art. 138 do CP, haja vista o teor de representação segundo a qual, por intermédio do sistema de Radiodifusão, no Programa: "Em dia com a Cidade", da Rádio da Cidade de Criciúma, FM 89,1, o então prefeito da cidade de Urussanga/SC, LUIZ G. C., teria feito atribuição falsa da prática de crime, afirmando que o Oficial de Justiça Federal Luiz H. M., lotado na Justiça Federal em Criciúma, SC, teria obtido e feito uso de informações privilegiadas no processo judicial da operação "Benedetta", conduzida pela Delegacia da Polícia Federal de Criciúma/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'No presente caso, para que se pudesse enquadrar a conduta no tipo do art. 138 do Código Penal, seria fundamental que o fato criminoso imputado fosse sabidamente falso pelo autor da conduta, o que não se demonstrou no desenvolver das investigações, haja vista que LUIS G. C. concedeu a entrevista ao Programa: " Em dia com a Cidade", da Rádio da Cidade de Criciúma, FM 89,1, após tomar conhecimento do depoimento da testemunha João B. R., na Ação Penal nº 5047768- 47.2021.4.04.0000, à época instruída no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, a própria Procuradora Regional da República oficiante na mencionada Ação Penal comunicou na audiência em que foi inquirida a testemunha João B. R. que seria requisitada a instauração de procedimento investigatório para apurar os fatos narrados pela testemunha, relativos à suposta conduta criminosa do Oficial de Justiça Federal Luiz H. M., lotado na Justiça Federal em Criciúma, SC, de modo que sequer é possível afirmar, no presente momento, sem a conclusão da investigação do fato, se é falso ou verdadeiro o fato atribuído por LUIS G. C. ao Oficial de Justiça Luiz H. M. Não obstante, no cenário temporal e nas circunstâncias em que foi realizada a afirmação por LUIS G. C., em entrevista à rádio em Criciúma, SC, conclui-se não ser possível formular a proposição, de forma segura e objetiva, de que se encontrava no âmbito de cognição do investigado o conhecimento da falsidade da imputação da obtenção e utilização indevida de informação sigilosa relacionada à operação Benedetta pelo Oficial de Justiça Luiz H. M. Assim, sem que existam elementos probatórios suficientes da presença do elemento subjetivo do crime de calúnia (animus caluniandi) na conduta do investigado, o arquivamento do apuratório é medida que se impõe.' Atipicidade da conduta e ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: JF-SOR-5003556-63.2024.4.03.6110- Voto: 4407/2024 Origem: GABPRM2-VMDS -  
IP - Eletrônico VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 58 MAÇOS DE CIGARROS NA POSSE DO INVESTIGADO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS À PRESENTE AUTUAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO EM EXAME. CORRETA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de contrabando, em razão da apreensão, no dia 17-02-2024, de 58 maços de cigarro, de origem estrangeira, na posse do investigado, sem comprovação de sua regular importação. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no Enunciado n. 90/2ª CCR, considerando a apreensão inferior a 1.000 maços. Ressalvou, ainda, a existência de outras duas apreensões de cigarros, em nome do investigado, uma de 120 maços e outra de 151 maços. Contudo, as apreensões somadas, ainda 'permanecem em patamar muito inferior ao parâmetro de 1.000 maços, adotado no Enunciado n. 90'. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) 4. O contrabando de cigarros é matéria do Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 5. Conforme consta dos autos, existem 2 (dois) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. No entanto,

diante da peculiaridade do caso em exame, sobretudo considerando a introdução irregular de menos de 400 maços de cigarros, no total, entendo correta a aplicação do princípio da insignificância e que o perdimento da mercadoria é medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF/SP-5000121-39.2023.4.03.6103-IP Voto: 42/2025 Origem: GABPR38-DRS - DANIEL DE RESENDE SALGADO  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei no 7.492/86. Consta dos autos que a empresa noticiada encontrava-se inadimplente junto à instituição financeira Agência Banco Santander (Brasil) S/A e, ademais, não teria comprovado a aquisição de máquinas e equipamentos de informática e automação com recursos recebidos por meio de convênio com o BNDES, num montante de R\$ 188.910,00, liberado em 16 de julho de 2018. A autoridade policial verificou que o maquinário teria sido de fato adquirido e, após realizar a oitiva da representante do Banco Santander que teria noticiado os fatos, esta foi indiciada pela prática do crime previsto no artigo 339 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Com efeito, não restou comprovado, pelos elementos de informação acostados aos autos, aplicação de recursos provenientes de instituição financeira em finalidade diversa, a afastar, em consequência, o tipo previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86). Ao contrário, nota-se que as investigações apontam que o montante oriundo do financiamento foi diretamente creditada na conta da fornecedora J. AUTOMAÇÃO E SUPORTE LTDA justamente para aquisição da 1 (uma) máquina fresadora Router CNC - Nesting - MN CNC PROTOOLS, conforme prevista na operação de crédito e na Nota Fiscal do maquinário (...) Em face da patente atipicidade do crime contra o sistema financeiro, a autoridade policial decidiu indiciar Juliana C.F., autora do ofício que deu causa à instauração do presente Inquérito Policial contra o administrador da empresa R. V. D. Marcenaria Ltda - EPP, pela prática de um suposto delito previsto no artigo 339 do Código Penal. Entretanto, não há quaisquer indicativos nos autos, além de suposições, que demonstre o dolo da imputada em dar causa a instauração de investigações em face de pessoa de que sabia inocente. Se vislumbra, no máximo, erro ou ausência de dever de cuidado a noticiar um fato que, pelas notas fiscais comprobatórias de que dispunha, seria atípico.' Atipicidade da conduta quanto ao suposto crime contra o sistema financeiro nacional e ausência de dolo em relação ao crime de denuncia caluniosa aventado pela autoridade policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: JF/SP-5003936-04.2023.4.03.6181- PETCRIM - Eletrônico Voto: 471/2025 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de lavagem de capitais atribuída a Roberto D.; Esther D.; Rosa D.; Anna D. e Marina D., em razão do recebimento, em contas bancárias na Suíça, de recursos financeiros provenientes de contas bancárias vinculadas à operações estruturadas da Odebrechht. 2. Após as diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'o fatos aqui remontam, mais tardar, ao ano de 2012. Portanto, suposta prática espúria teria acontecido há 12 (doze) anos. Perde-se, nesse sentido, qualquer oportunidade investigativa para possível desvelamento de suposta prática criminosa, a dificultar sobremaneira a coleta de elementos de informação e de se estabelecer hipóteses investigatórias potencialmente idôneas, sobretudo diante da complexidade do caso em questão.

(...) Dessa forma, desconhecendo-se a própria materialidade de um suposto crime e não se vislumbrando linhas investigativas eficazes para viabilizar o desvelamento completo da prática criminosa, o arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe.<sup>1</sup> 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Da análise dos autos, verifica-se que os investigados apresentaram declarações negando qualquer envolvimento com os fatos e investigados apurados na Operação Lava Jato. Assim, verifica-se, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, que as diligências efetivadas não foram capazes de infirmar as declarações apresentadas pelos investigados. 5. Portanto, constata-se a ausência de indícios mínimos da materialidade do crime para justificar o prosseguimento das investigações. As diligências efetivadas, dentre eles a quebra de sigilo, não confirmou a hipótese criminal. 6. Ressalte-se que há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: JF/SP-5007400-70.2022.4.03.6181-IP Voto: 117/2025 Origem: GABPR15-ACYK - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, destinado a apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 por Gabriel de M.A. Conforme relatado, no dia 29.12.2015, Gabriel contratou financiamento junto à instituição para a compra de imóvel residencial, declarando, na ocasião, que era solteiro. No entanto, em e-mail datado de 05.04.2022, informou que, na realidade, estava casado à época, o que configuraria fraude, em especial considerando que foi enquadrado na linha de crédito Pró-Cotista do FGTS, que, além de limite de renda familiar, exige que nenhum dos cônjuges possua imóvel, financiamento habitacional ou restrição cadastral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'o conjunto probatório é inconclusivo nesse sentido, não fornecendo a segurança necessária ao oferecimento de denúncia. Conforme exposto acima, quando do início da tramitação, o investigado era, de fato, solteiro, de modo que as declarações e documentos fornecidos à época não eram falsos. Além disso, contraído matrimônio, não tentou ocultá-lo, citando sua esposa em e-mails trocados com a assessora Maria T. M. G. Por fim, foi o próprio investigado que comunicou a CEF da irregularidade, não existindo nos autos nenhum elemento indicando superação da renda familiar caso sua esposa fosse considerada e tampouco que possuiria imóvel, financiamento habitacional ou restrição cadastral'. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: JF-TO-1000295-16.2024.4.01.4300- INQ - Eletrônico Voto: 67/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime contra Mercado de Valores Mobiliários e a Comissão de Valores Mobiliários (art. 27-C da Lei n. 6.385/76). Realizar operações simuladas ou manobras fraudulentas destinadas a alterar valores mobiliários e prejudicar terceiros. Promoção de arquivamento. Sanção administrativa aplicada. Subsidiariedade do Direito Penal. Baixa expressividade das operações financeiras realizadas. Aplicação da Orientação n. 30 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: JF-TO-1001105-88.2024.4.01.4300- Voto: 81/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA

INQ - Eletrônico

DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, consistente na suposta obtenção fraudulenta de seguro-desemprego por Ediel N. S. entre abril e agosto de 2023, visto que teria prestado serviço de serralheiro em uma fazenda no mesmo período em que recebia parcelas do seguro-desemprego. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: 'conforme apurado, essa prestação de serviços ocorreu quase 6 meses após a rescisão de seu contrato com o ex-empregador e foi casual, para complementação de renda, na modalidade popularmente conhecida como "bico", visando à subsistência familiar. Dos depoimentos dos envolvidos no fato, extrai-se que Ediel buscou "bicos" em vários lugares quando sua situação financeira se deteriorou e o valor do seguro-desemprego se mostrou insuficiente para manter as despesas domésticas. Numa dessas situações, sensibilizado pela insistência do ex-funcionário, que mencionou a gravidez da esposa e dívida com financiamento habitacional, Edvaldo lhe ofereceu a oportunidade de fazer "diárias" em um serviço, justamente naquele submetido à fiscalização trabalhista'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrado o intuito do investigado em dissimular vínculo empregatício para recebimento de benefício de seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços de natureza não eventual mediante remuneração. Conforme consta dos autos, verificou-se a existência de indícios de recebimento de seguro-desemprego no período em que o investigado recebia renda proveniente do trabalho autônomo ou 'bicos'. Com efeito, trabalho autônomo é aquele exercido sem vínculo empregatício; a prestação de serviços é de forma eventual e não habitual. Para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demonstrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício. Vale dizer, é necessário que fique demonstrado que o investigado evita regularizar sua situação laboral mediante registro do vínculo, para fins de continuar a receber verbas do seguro-desemprego. Não parece ser esse o caso dos autos. Além disso, o próprio site do governo federal (www.gov.br), na página que traz os requisitos para utilização do benefício, indica como uma das exigências que o trabalhador não possua renda própria que seja suficiente à sua manutenção e de sua família. A rigor, não é exigido que o trabalhador não possua nenhuma fonte de renda, além do benefício do seguro-desemprego. Precedente 2ª CCR: JF/CE-0805639-36.2020.4.05.8100-INQ; 887ª Sessão Revisão-ordinária; 15-05-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: JF/VGA-6005609-32.2024.4.06.3809- Voto: 342/2025  
IPL - Eletrônico

Origem: GABPRM4-PWPJ -  
POLYANA WASHINGTON DE  
PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica. Segundo consta, em 01/07/2024, REGINALDO A.F., Guarda Civil do Município de Alfenas/MG, teria apresentado à Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos, declaração no sentido de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, quando, em verdade, a Certidão Criminal e de Execução Penal apresentada apontou a existência do processo criminal nº 5010486-68.2023.8.13.0016, em situação "procedimento de investigação", na Unidade Jurisdicional da Comarca de Alfenas. Revisão de arquivamento. Ouvido, o investigado afirmou 'que desconhecia a existência do processo criminal, uma vez que em momento algum foi intimado pelo juízo, além de que figurava como vítima no boletim de ocorrência que deu origem ao procedimento. Disse que o fato diz respeito a um desentendimento que teve com um vizinho, no ano de 2022 ou 2023; que no dia dos fatos foi ouvido pelo Delegado de Polícia Civil e, depois disso, não mais teve notícia do desfecho do caso; e que somente tomou conhecimento da existência do processo, onde figurava como réu, quando do indeferimento do porte por parte da Polícia Federal'. Essa situação foi corroborada pelos boletins de ocorrência anexados aos autos. Consta, ainda, que, em 27/06/2024 entendeu o MP estadual que as apurações diziam respeito à

prática dos delitos de lesão corporal cometidos, reciprocamente, pelo investigado e um terceiro, no dia 14/09/2023. Somente em 17/09/2024 foi oferecida ao ora investigado proposta de transação penal, tendo este aceitado-a. Assim, não se evidenciou o dolo específico do tipo do art. 299, do CP, ou seja, o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.00.000.006009/2024-54 – Voto: 366/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Eletrônico  
(JF-DF-1063906-58.2023.4.01.3400-INQ)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de remessa de cópia de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes de ameaça, denúncia caluniosa e perseguição praticados, em tese, por MÁRCIO J.S., em desfavor de professora da UnB. Em 17 de abril de 2024, o feito foi desarquivado, após a Professora ter indicado novas diligências, em recurso administrativo protocolado no âmbito interno desta Procuradoria da República no Distrito Federal ' PRDF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'a recorrente busca restabelecer o prosseguimento do apuratório instaurado. Para tanto, indicou a oitiva das testemunhas supracitadas as quais, em tese, trariam novos elementos capazes de alterar o cenário fático-probatório dos autos (até então arquivados). Contudo, analisando as informações prestadas pelos depoentes, conclui-se, mais uma vez, pela inexistência de elementos que possam confirmar a consumação das hipóteses criminais aventadas no início das investigações'.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.00.000.006728/2024-75 – Voto: 370/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO  
Eletrônico  
(0600113-42.2024.6.13.0017)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito de inscrição fraudulenta de eleitor, em tese praticada por WILTON S.M.,tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, apurou-se que o eleitor em questão passou a residir e ter, de fato, domicílio eleitoral na cidade de Tapira/MG. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.00.000.007610/2024-64 – Voto: 257/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Eletrônico  
(NF Criminal n. 02.16.0352.0121806/2024-58)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de representação de particular, na qual relata suposta disseminação de fakenews em grupo de whatsapp do qual a Prefeita de Bonito de Minas/ MG faria parte junto com seus apoiadores. Em síntese, são relatados dois fatos: 1) a denúncia de que WALTER R. teria feito publicações afirmando que o Ministério Público impugnou a candidatura do representante, candidato a prefeito; 2) publicação, por MARCELO L., de imagem dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com tarja com o dizer 'CANCELADO' sobre a imagem do representante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que 'O crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, para sua configuração, exige a divulgação 'na propaganda eleitoral ou durante período de campanha

eleitoral fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado'. No caso dos autos, entendo que tais elementos não estão configurados. Em relação ao primeiro fato - publicações inverídicas de que o Ministério Público teria impugnado a candidatura de DILSON - não foi encaminhada qualquer comprovação. Quanto ao documento que aparece na imagem, refere-se a decisão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e diz respeito às eleições de 2020. Pela imagem apresentada, não é possível identificar se se trata de decisão proferida recentemente. De todo modo, verifica-se que, de fato, a candidatura de DILSON foi impugnada pela Federação Brasil da Esperança e não pelo Ministério Público, no entanto, não foi encaminhada qualquer comprovação de que WALTER R. teria dito que a impugnação foi proposta pelo Ministério Público. Em relação ao segundo fato 'publicação, por MARCELO L. R. de imagem dos pré-candidatos Dilson de S. e João N. com tarja escrita 'CANCELADO' sobre a imagem de Dilson ' verifica-se que a publicação ocorreu em grupo de WhatsApp, mais especificamente em um grupo ligado à candidatura rival (o que se percebe pelo seu nome e por sua fotografia de capa). (...) Como leciona o professor Edson de Resende Castro, 'a conduta típica estará configurada a qualquer tempo, desde que o fato inverídico seja divulgado em contexto de propaganda eleitoral' (Curso de Direito Eleitoral, 12ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2024 pág. 695). No caso, considerando que a publicação foi feita em grupo ligado à candidatura rival, não há contexto de propaganda eleitoral na publicação. Afinal, trata-se de 'Ferramenta de alcance restrito, limitado aos indivíduos que tenham cadastrado o número de contato e que tenham, por iniciativa própria, buscado acessar o conteúdo por meio de ação voluntária' (RE 060057459; EXTREMA-MG; Relator: Des. Guilherme Mendonça Doebler; Relator designado: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini; Julgamento: 07/12/2022; Publicação: 24/01/2023). Com efeito, sobre o aplicativo do whatsapp, o TSE já teve a oportunidade de assentar: (...) Verifica-se, pois, que o entendimento jurisprudencial tem se inclinado no sentido de que mensagens publicadas no WhatsApp não configuram postagem pública, e, portanto, não configuram propaganda eleitoral. Dessa forma, ausente o contexto de propaganda eleitoral, não incide o crime do art. 323 do Código Eleitoral.' De fato, o § 2º do art. 33 da Resolução n. 23.610/19, que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.00.000.009237/2024-86 – Voto: 85/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - MINAS GERAIS (0600545-35.2024.6.13.0058)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 302 da Lei n. 4.737/65, consistente no suposto transporte irregular de eleitores no dia 06-10-2024, nas eleições municipais. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) os fatos também foram objeto no Procedimento preparatório eleitoral n. MPMG-18.16.0878.0131345/2024-26, no qual também foi determinado o arquivamento por ausência de provas; (b) em que pese a ocorrência do transporte de algumas pessoas, estas afirmaram que foram transportadas após terem votado. Os depoimentos são contraditórios. As contradições das testemunhas são relevantes. E, sendo a verdade uma só e havendo versões incompatíveis, é possível assegurar que alguém mentiu nas oitivas. Todavia, as contradições são tamanhas e à luz das provas coligidas, não restou sequer possível saber quem mentiu dentre as versões contraditórias, o que inviabiliza determinar-se a requisição de instauração de inquérito policial para apurar o crime de falso testemunho'; (c) o investigado também transportou as testemunhas para prestar depoimento neste PPE e para depoimento perante a Autoridade Policial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme afirmado pelo Promotor Eleitoral, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.00.000.009476/2024-36 – Voto: 124/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO DA REPÚBLICA - CEARÁ  
(NF Eleitoral nº: 01.2024.00017077-3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral, instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, em razão da circulação de um vídeo de difamação e ridicularização do pré candidato e seu apoiador. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração a suposta intenção de quem divulga a mensagem. A mensagem deve ser clara, retí�nea e inequívoca sobre o pleito eleitoral. A ausência de pedido explícito de 'não voto' caracteriza a não ocorrência de propaganda eleitoral negativa antecipada, conforme art. 36-A da Lei das Eleições. No caso dos autos, não vislumbro a existência de qualquer pedido explícito de 'não votos', imprescindível para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa. O vídeo apresentado pela parte se trata de uma montagem realizada por inteligência artificial, onde aparecem o pré candidato e sua apoiadora realizando a coreografia da canção 'Barbie Girl'. O vídeo, com duração de 00:16, não contém conteúdo político e não há pedidos de 'não voto'. O áudio consiste apenas na música. Ademais, não se vislumbram indícios de conduta criminosa em razão do vídeo manipulado, haja vista a ausência de conteúdo difamatório, calunioso ou injurioso. (...) No caso, o vídeo carece de qualquer elemento que indique se tratar de propaganda eleitoral, limitando-se a uma execução de coreografia, sem descrição de fatos ou ofensas. Trata-se de uma situação que se limita ao aspecto cível, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima do direito penal.' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, não se extrai elementos mínimos da prática de crime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.06.000.000091/2024-90 - Eletrônico Voto: 4612/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, instaurada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público de Minas Gerais da cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº MPMG-02.16.0352.0076430/2024-03, dando conta da prática do crime previsto no artigo 299, da Lei nº 4.737/65. Em síntese, é relatado pelo noticiante que o prefeito de Januária, Maurício A. e vice-prefeito Marion B. teriam arrumado um serviço para sua esposa na prefeitura municipal de Januária/MG, na secretaria de educação em 2022, e em contrapartida o noticiante e sua esposa teriam que apoiar os seus candidatos a deputados, sendo isso acordado no gabinete da prefeitura de Januária. Que além de votar, o noticiante e sua esposa fizeram campanha pedindo votos para os candidatos a deputados apoiados pelo prefeito. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos por se tratar de uma narrativa genérica e unilateral, desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para a instauração de procedimento investigatório em desfavor dos noticiados. O noticiante apresentou recurso. O Procurador Regional Eleitoral manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, dado que no recurso interposto o noticiante limitou-se a repetir o já alegado na inicial. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.06.000.000690/2024-11 - Eletrônico Voto: 4609/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de notícia anônima aportada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, na qual a noticiante alega a ocorrência de discurso político com profissionais da prefeitura, e também outros envolvidos, contendo apelações, intimidações, constrangimentos e suposto abuso de poder, durante atividades de um sábado letivo. Após a realização de diligências investigatórias, dentre as quais o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão no endereço da empresa investigada, não foi possível encontrar quaisquer materiais ilícitos. A Promotora eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de provas. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.11.000.001381/2024-91 - Eletrônico Voto: 146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Coordenador Regional da FUNAI em Alagoas, em desfavor do indígena da etnia Wassu Cocal, Marcelo M., por possíveis hostilidades, agressões verbais e intimidações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'a conduta do indígena Marcelo M., mormente as hostilidades dirigidas a servidores da Funai, estão inseridas no contexto de um conflito interno na aldeia Wassu Cocal, diante da ruptura recente entre dois grupos, o grupo Wassu Cocal, liderado pelo cacique Edmilson, conhecido como Neguinho, e o grupo Wassu Urucu, liderado pelo cacique Severino. Como relatado pela Polícia Federal, embora esteja clara a existência de um clima de acirramento entre o representante da FUNAI e o indígena Marcelo M., não se vislumbra a ocorrência de crime.' Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.13.000.001084/2024-71 - Eletrônico Voto: 4654/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de denuncia caluniosa (art. 339 do CP) em tese cometido por THIAGO V. B., consoante representação do Conselho Regional de Enfermagem no Amazonas (COREN/AM). 2. Segundo consta, THIAGO teria praticado o delito de denuncia caluniosa ao representar perante o MPF contra supostas irregularidades que teriam ocorrido nas eleições do COREN/AM. Tal representação culminou na instauração da NF cível 1.13.000.001906/2023-32, já arquivada. Ainda, a comunicação do COREN/AM enfatiza que THIAGO 'sempre teve plena ciência da inocência de todos', mas 'age de forma orquestrada não só contra esta autarquia, mas também contra outros servidores, seguindo o mesmo modo operandi'. Dentre os servidores em tese vitimados, cita-se CIRO F. O., o qual move ação penal privada contra o Representado (0774337-93.2021.8.04.0001, 6ª Vara Criminal). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Da atenta análise dos autos, o MP informa que o número da investigação instaurada no âmbito do Ministério Público

Federal é NF 1.13.000.001906/2023-32 e a 1.13.000.001084/2024-71, as quais não tem a natureza jurídica dos feitos listados no tipo penal, razão pela qual impõe-se reconhecer a atipicidade do comportamento e, por consectário lógico o seu arquivamento.<sup>4</sup> 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 5. O crime de denúncia caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. 6. Da análise dos autos verifica-se que não houve a instauração de procedimento disciplinar, inquérito policial ou ação de improbidade em desfavor de servidores do COREN/AM. Portanto, ausente a elementar do tipo penal. 7. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.13.000.001179/2024-94 - Eletrônico Voto: 187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de capitais e burla às atividades da Superintendência da Zona Franca de Manaus, por intermédio de "empresas de fachada", constituídas nos estados do Amapá e Pará, e administradas por Ivo S.A. e familiares, residentes em Santarém/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foram identificados indícios de irregularidades. Ausência de linha investigativa idônea para o prosseguimento das investigações. Inteligência da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.13.000.001541/2024-27 - Eletrônico Voto: 433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos crimes de ameaça, coação no curso do processo e injúria por D. MARTINS DUARTE Segundo consta dos autos, durante o período eleitoral, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas marcou, para o dia 17/07/2024, uma reunião com todos os proprietários de empresas que realizam pesquisas eleitorais em Manaus, visando tratar de assuntos inerentes às Eleições de 2024. Um dos convidados para a reunião acima mencionada foi D. MARTINS DUARTE. Ocorre que, ao receber o convite da presidência do TRE do Amazonas para a aludida reunião, o noticiado teria xingado e ameaçado o presidente da Corte Regional Eleitoral do Amazonas, afirmando que o aludido Desembargador iria "passar vergonha", bem como que o noticiado iria "desmoralizar todo mundo" e "destruir essa reunião". Instado a se pronunciar, o noticiado sustentou que não praticou o crime de ameaça, visto que sua fala foi uma bravata que não teve o condão de intimidar o presidente da Corte Eleitoral do Amazonas. Destacou que eventuais xingamentos por ele proferidos foram direcionados aos donos de outros institutos de pesquisas que atuam em Manaus, e não ao presidente da Corte Regional Eleitoral amazonense. Por fim, asseverou já ter pedido desculpas àquela autoridade judiciária por meio de uma nota de desagravo por ele publicada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'Embora o investigado tenha proferido palavras contundentes e inapropriadas, com o objetivo de cancelar uma reunião previamente agendada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, decisão que obviamente não lhe competia na condição de simples convidado, há elementos indicativos de que a fala constituiu mera bravata, sem qualquer potencialidade de dissuadir ou intimidar o Exmo. Presidente do TRE/AM. Tanto não houve uma séria intimidação, que a reunião voltada ao aprimoramento dos trabalhos eleitorais foi realizada normalmente. Dessa forma, entende este órgão ministerial que não subsistem razões para o prosseguimento das investigações quanto à suposta ameaça.'<sup>5</sup> Quanto ao suposto crime de

coação no curso do processo 'verifica-se que não havia processo judicial ou policial em curso. Foi instaurado um processo administrativo, de nº 0005010-05.2023.6.04.0000, apenas para formalizar os convites à reunião que seria realizada. Entretanto, as pessoas convidadas para a reunião sequer tinham conhecimento da existência desse processo administrativo. Elas foram comunicadas, por e-mail, da reunião a ser realizada no dia 17/07/2024, mas em nenhum momento foram comunicadas da instauração de um processo administrativo para essa finalidade. Também não há, no e-mail, qualquer menção a número de processo. Aliás, em se tratando de simples reunião, é compreensível que as pessoas envolvidas sequer imaginasse a existência de um processo para documentar esse ato' Por fim, quanto ao suposto crime de injúria, 'analisando o teor das declarações do investigado, percebe-se que a revolta e o inconformismo dirigiram-se à realização da reunião pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo como participantes institutos de pesquisa que considerava fraudulentos, não se tratando de agressão à honra subjetiva (autoestima) do Presidente do TRE.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.14.000.001097/2024-11 - Eletrônico Voto: 412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação do indígena D. T. noticiando a suposta prática de racismo por servidores da DPU e na Polícia Federal, nos seguintes termos: 'mais de uma vez estou psicologicamente abalado com as atuações preconceituosas e de discriminações por parte de funcionários da DPU. Após recolher o documento que denunciei na sexta-feira, no dia de hoje, fui insultado pelo funcionário, o qual não estava identificado e não quis informar seu nome, dirigindo a mim com frases de menosprezo, dizendo que se eu estava descontente com o arquivamento, que busca-se um advogado particular. O que ocorre é que, havia comentado de que meu processo não teve DEVIDO PROCESSO LEGAL, e que na minha denúncia não foi investigada, já que no conteúdo da denúncia aí várias violações e crimes por parte do governo federal e estaduais. Fato este, de meu processo ter sido arquivado na sexta-feira mesmo.' 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática de crime, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: (...) em sua narrativa, D. T. descreve as condutas de maneira genérica, sem especificar as ofensas que diz terem sido proferidas. A ausência de elementos que demonstrem indícios da prática de conduta ofensiva permanece, mesmo após o encaminhamento da documentação relacionada. Por outro lado, sobre a alegada ausência de "devido processo legal" e as apontadas irregularidades nos atendimentos realizados na DPU e na PF, da leitura dos documentos apresentados pela DPU e dos arquivos de mídia encaminhados pelo próprio representante, não se verificou elementos de irregularidade na atuação tanto da Defensoria como da Polícia. Inclusive, no documento 'Atendimento de Retorno' consta a informação de que a pretensão para a demanda judicial referente "infrações de direitos individuais decorrentes de litígios relacionados à atividade do serviço público" já havia prescrito; e que o representante "compreendeu as informações do despacho, bem como, da inviabilidade do pedido". Tais dados não foram refutados por DANTIÉ TUPINAMBÁ. Ainda, no áudio encaminhado, para além de também não ser possível identificar a prática de conduta ofensiva no âmbito da Polícia Federal, verifica-se que o representante foi orientado sobre a providência que poderia adotar no caso, mediante justificativa clara do suposto agente público. Dos elementos de prova que constam nos autos, infere-se que o representante indígena esteve, supostamente, envolvido em manifestações relacionadas a direitos dos povos indígenas no Distrito Federal e que as supostas ações por ele sofridas em decorrência desses atos geraram a busca pela assistência jurídica da DPU, a qual, após análise do caso, concluiu pela prescrição do direito de ação, o que gerou sentimento de indignação no assistido. 3. O noticiante apresentou a seguinte petição: '(...) informo que os elementos que eu tinha para apresentar nesta denúncia, foram entregues no decorre desta análise, o áudio em conversa com o funcionário da PF, senhor Augusto; o outro foi

um documento que fui retirar na DPU e, ocorreu uma desagradável apatia por parte do funcionário Fabio. Até aqui, vou manter uma coerência e empatia com o fato mas, mantenho-me vigilante sobre minha resiliência contra todo tipo de violações humanas e os micros-preconceitos e as micros 'discriminações. (...) aguardo a confirmação definitiva do arquivamento, já que não tenho estes elementos os quais estão me solicitando de 'racismos', tenho, sim, elementos das procrastinações dos dois funcionários que entendi como preconceito e discriminação.' 4. A Procuradora oficiante manteve o arquivamento, pois o noticiante não trouxe elementos novos aptos a alterar a promoção de arquivamento. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 6. Com razão a Procuradora oficiante, a alegação do noticiante é genérica, não traz nenhum fato em específico, delimitando uma conduta determinada, uma frase individualizada. 7. De fato, a manifestação não traz elementos aptos a caracterizar o crime de racismo. 8. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.14.000.001220/2024-95 - Eletrônico Voto: 38/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), o qual encaminhou o Inquérito Policial nº 962-00600/2023, destinado à apuração de suposto crime capitulado no art. 20 da Lei n. 7.716/89, praticado, na rede social Instagram, por perfil aberto ao público. O citado perfil publicou fotografia associando o filho de um ex-Presidente da República à homossexualidade com o seguinte teor "Olá, eu sou Jair Renana, uma bicha tradicional que ama uma pistola!" Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Penso haver atipicidade, no caso, uma vez que não há claramente intuito de discriminar ou de disseminar o ódio, o que se exige para a configuração da homofobia. Seria necessário um dolo com standard probatório acima da dúvida razoável para a apenação na seara penal. Mais, mesmo que se entenda pela existência de eventual tipicidade formal, materialmente é possível verificar que a ofensividade da conduta não é suficiente para vulnerar o bem protegido pela norma: a dignidade de uma minoria. Vê-se da postagem, smj, muito mais um intuito de criticar a postura ativa de opositores políticos ao autor da mensagem no trato das questões relacionadas à sexualidade do que real intenção de ofender, humilhar ou diminuir a minoria LGBTQIA+. Nesse sentido, os comentários veiculados na rede social Instagram não detêm a qualidade de discurso de ódio que possa induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação de pessoas por conta de sua orientação sexual, ou que se pretendeu negar direitos ou incitar a negação de direitos por parte do perfil @midiasécu21. Apesar de mau gosto, trata-se de conflito reprovável de convicção (esquerda deve defender a "pauta gay"). Inclusive, na própria postagem, o suposto agressor se dirigiu a pessoa específica - utilizando-se imagem de Jair Renan Bolsonaro, que, diga-se de passagem, não foi o representante do presente apuratório. Adicionalmente, no momento, entendo que não há como confirmar a veracidade do conteúdo supracitado. Os prints apresentados não trazem subsídios para determinar em que situação teria ocorrido o fato relatado, o que inviabiliza a coleta de elementos de materialidade.' Atipicidade da conduta e ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.14.000.002286/2023-11 - Eletrônico Voto: 446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC. SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE RIFS RESULTANTES DE INTERAÇÃO PRÉVIA ENTRE O COAF E O GRUPO DE EGMONT.

ESPECIFICIDADES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ESTRANGEIRAS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS CONFORME ORIENTAÇÃO N. 47/2ªCCR. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA INÍCIO DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar suposta prática dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, tratando de informações espontâneas enviadas por autoridade estrangeira sobre F. Q. S. 2. Consta do RIF, em síntese, que o investigado depositou R\$ 9.079.323,00, no período de 11-05-2022 e 31-03-2023, renda incompatível com a declarada de R\$ 1.722.587,00, em 2021. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'A Receita Federal do Brasil foi instada a se pronunciar e muito embora tenha registrado interesse na realização futura de fiscalização, não asseverou que os fatos foram objeto de ação fiscal. Com isso, encontra-se obstada a possibilidade de persecução criminal do delito de sonegação fiscal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 e do Enunciado n. 791 da 2ªCCR/MPF. Resta a manutenção de depósitos não declarados no exterior. Afinal, o Banco Central do Brasil informou que o investigado não registrou a devida informação (Ofício 9634/2024-BCB/Deati/Coadi-3). Contudo, se essas apurações levassem à instauração de inquérito policial ' e, mais adiante, à deflagração de uma ação penal condenatória ', forçosamente se o RIF seria juntado a tal procedimento formal, o que não se mostra possível, nos termos da citada Orientação n. 47 da 2ª CCR/MPF.' 4.A 2ª CCR, na 959ª Sessão Ordinária de 16-12-2024, deliberou, à unanimidade pela não homologação de arquivamento para observância da Orientação n. 47/2ª CCR. A referida orientação trata da utilização de informações provenientes de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. O texto contempla as especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras e recomenda um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, observando-se os limites de sua utilização, em virtude das normas que regulam a cooperação internacional nessa modalidade. 5. Os autos retornaram à PR/BA e foram redistribuídos ao 2º ofício criminal especializado que determinou as seguintes diligências: (a) pesquisa no RADAR e (b) pesquisa em fontes abertas. 6. Após as diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos (a) pesquisa no RADAR retornou resultados sem correlação com os fatos apurados. Foi constada a existência de execuções fiscais e ações trabalhistas relacionadas a empresas em que o investigado figura como sócio; (b) no portal e-evidencie e sistema aptus. SCI, rede AIAMP corrupção não foram encontrados resultados; (c) os fatos aqui noticiados, a incompatibilidade entre a renda declarada e a movimentação financeira informada por autoridade estrangeira, pode configurar crime contra ordem tributária. No entanto, não há procedimento fiscal em relação ao investigado, portanto, não há constituição de crédito tributário; (d) foram efetivadas diligências, conforme Orientação n. 47/2ª CCR, mas não se obteve resultado útil para iniciar uma investigação. 7. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993) 8. De acordo com a Procuradora oficiante, as informações constantes no RIF não são suficientes para iniciar uma investigação. 9. Por outro lado, foram efetivadas diligências, conforme dispõe a Orientação n. 47/2ª CCR, porém não foram encontradas informações suficientes para iniciar uma investigação. 10. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.14.004.000405/2024-42 - Eletrônico Voto: 4644/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por LUCIANA DE S. Q., servidora pública federal, a qual informa ter sido vítima de abuso de autoridade pela coordenadora do Posto da Polícia Federal em Feira de Santana (BA), uma vez que esta recusou a identificação do seu filho menor de idade, por ter sido apresentado um documento de identidade emitido em 25/8/2018, sob a alegação de que se encontrava vencido. A Polícia Federal informou que a recusa de emissão do passaporte derivou, na verdade, da impossibilidade de se reconhecerem

semelhanças entre a fotografia presente no documento de identificação e os traços atuais do adolescente, e fundamentou no art. 11 da Instrução Normativa n. 173-DG/PF, de 21 de julho de 2020. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados pela Unidade de Passaportes do Posto da Polícia Federal em Feira de Santana (UPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA) estão em consonância com a norma indicada. Ademais, a Lei n. 9.454/97, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Registro de Identificação Civil, no artigo 16, prevê que a Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de: III ' Alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre sua identidade;'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'a atitude da servidora da Polícia Federal foi pautada na legalidade. Não há, portanto, nenhum crime'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.16.000.000869/2024-14 - Eletrônico Voto: 480/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por 'A. R. de F.', cujo teor relata a suposta ocorrência do crime de estupro, em tese, ocorrido nos Estados Unidos da América, praticado por J. R, cônjuge da representante, em desfavor da filha do casal, a menor de idade S D. F. R. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, adotando, como razões de decidir, os seguintes fundamentos: 'Do exame do caso concreto (...), não se vislumbra a possibilidade de aplicação da lei brasileira e atuação dos órgãos de persecução penal brasileiros. Isso porque a representante afirma que os fatos ocorreram fora do território nacional e houve, por parte da polícia e do Ministério Público dos Estados Unidos da América, o exame da ocorrência, tendo sido encerrado o caso investigado. Além disso, não há evidências de que tenha o autor do fato entrado no território nacional, o que também inviabiliza a aplicação da lei penal brasileira'. Em 10/5/2024, durante a 932ª Sessão Ordinária de Revisão, este órgão colegiado homologou o arquivamento, sob o fundamento de que: 'a conduta investigada não é punível no Brasil, sobretudo por não restarem subsumidas às hipóteses de extraterritorialidade da lei penal previstas no artigo 7º do Código Penal. Por essa razão, não se mostra relevante continuar a investigação por fatos que escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Homologação do arquivamento'. Após a remessa dos autos ao arquivo, sobreveio nova manifestação, alegando, em síntese, os mesmos fatos. O membro do MPF oficiante reconheceu a correlação do documento com esta Notícia de Fato e ratificou a promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de novos elementos que possam alterar o cenário fático-probatório, porquanto os fatos não ocorram no Brasil e não há notícias de que o autor tenha entrado no território nacional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.16.000.001194/2024-21 - Eletrônico Voto: 173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO POR MEIO DA INTERNET. A PUBLICAÇÃO NOTICIADA FICA NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de racismo praticado por assessores parlamentares. A representação afirma que essas pessoas estariam 'promovendo grupos terroristas nas redes sociais ou em declarações públicas, assim como racismo contra judeus e europeus'. Segundo relatado na representação, os fatos foram cometidos no contexto em que Francirosy B., Sayid M. T. e Marcelle D. eram funcionários públicos federais, nos termos do art. 327 do Código Penal ('quem, embora

transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública'). E por exercerem atividade, respectivamente, no Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, na Câmara dos Deputados e no Ministério da Igualdade Racial, apresentavam domicílio funcional em Brasília. Por isso, atentando-se ao momento inicial destes autos, é possível depreender que os comentários tenham sido produzidos a partir da capital federal. Cogita-se a prática de crimes em razão de manifestações proferidas em desfavor de 'judeus e europeus'. 2. Em relação à conduta imputada à funcionária pública FRANCIROSY B., constam os seguintes posts: 'Apoio total à luta do povo Palestino! A nossa causa...do rio ao mar, sempre'. Como explicação sobre as publicações, oferecida ao PODER360 (veículo que noticiou a reportagem ora pesquisada), FRANCIROSY B. comentou: 'Eu nunca comemorei o ataque do Hamas, por sinal, nem o nome do Hamas eu citei. O que aconteceu é que eu estava em viagem e vi que estava tendo ataques' e escrevi que era uma resposta ao 'colonialismo'. Não houve menção ao Hamas. Eu repudiaria completamente a morte de civis dos 2 lados. Infelizmente, eles não se apropriaram do comentário que escrevi para que não confundissem esse confronto com as religiões/pessoas religiosas e pedia que as pessoas não fossem antisemitas e islamofóbica'. 3. Em relação à conduta imputada ao funcionário público SAYID M. T., consta o seguinte post: 'Colonos judeus ilegais sentindo na pele por um dia aquilo que os palestinos vêm sofrendo diariamente há 75 anos'. Como explicação sobre as publicações, oferecida à CNN Brasil (veículo que noticiou a reportagem ora pesquisada), SAYID M. T. comentou: 'pode ter sido um comentário infeliz, mas esse é um contexto de muitas narrativas e de muito confronto'. 'Não tem padre nem freira nessa guerra.' Ele afirmou ainda que respondeu com 'ironia', porque, na sua visão, a mulher é soldado de Israel e não teria sido estuprada.' 4. Em relação à conduta imputada à funcionária pública MARCELLE D., consta o seguinte post, fazendo menção à torcida de futebol do São Paulo e do Flamengo: 'Torcida branca, que não canta, descendente de europeu safade. Pior tudo de paulista'. 'Independente da diretoria fascista, dos pau no koo que acha que merece vestir a camisa desse clube, pra ser flamengo. Não importa onde esteja, sempre estarei contigo!.' 5. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados são atípicos. 6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 7. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar - tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que comprehende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.043.000080/2023-68, Sessão 892, de 26/06/2023. 8. Obviamente, a liberdade de expressão não se trata de um direito fundamental absoluto: o seu exercício pode acarretar a prática de ilícitos, inclusive alguns capitulados como crime pela legislação penal. Mas o operador jurídico deve ser muito cuidadoso ao analisar fatos relacionados ao exercício da liberdade de manifestação de pensamento como possíveis crimes, pois, na essência, o que se discute é o exercício da própria liberdade e, em um prisma mais específico, a (im)possibilidade do debate de ideias divergentes em um contexto democrático. 9. Nem toda expressão de um pensamento preconceituoso configura crime. Há manifestações que podem configurar ilícitos de natureza não penal, mas não exatamente se adequam à tipicidade das condutas previstas no Código Penal ou em legislação extravagante. Para a finalidade específica destes autos, deve-se perquirir se as manifestações ora analisadas se adequam a algum tipo penal existente. 10. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal ante a ausência de prática criminosa. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.25.000.004761/2022-20, Sessão 887, de 15/05/2023; e 1.34.001.000790/2023-84, Sessão 879, de 27/03/2023. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.16.000.001949/2024-97 - Eletrônico Voto: 144/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de NF instaurada a partir de manifestação protocolada por Márcio V.S. noticiando supostas vendas ilícitas de terras em assentamentos localizados em cidades goianas (Porangatu, São Miguel do Araguaia, Montividiu do Norte entre outras) com participação de agentes vinculados ao INCRA. O Procurador oficante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'os fatos narrados na representação já foram anteriormente encaminhados ao MPF e analisados no âmbito da Notícia de Fato de nº 1.18.001.000205/2024-71, que foi ARQUIVADA com os seguintes fundamentos: Após apurações iniciais, a Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional da Polícia Federal concluiu: Informação Policial relata que não há elementos mínimos de informação para se averiguar a veracidade dos fatos noticiados. Aponta também que o noticiante é contumaz em apresentar denúncias genéricas e há indícios de cometimento de crime de denunciação caluniosa e estelionato por parte dele. A notícia-crime é extremamente vaga. Não cita sequer quais os lotes que teriam sido objeto de venda irregular. Não há indícios mínimos para início de uma investigação'. O Manifestante apresentou petição, na qual reproduz os mesmos fatos já deduzidos inicialmente, bem como alega que o Ministério Público Federal não demonstrou interesse na apuração do caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra supostas vendas ilícitas de terras em assentamentos localizados em cidades goianas. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Por outro lado, verifica-se que os fatos já foram analisados pelo MPF anteriormente. Bis in idem. Aplicação do Enunciado n. 57/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.16.000.001994/2024-41 - Eletrônico Voto: 163/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor dos representantes da pessoa jurídica NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA pela suposta prática de sonegação fiscal de contribuição previdenciária. Segundo a Representação, uma auditoria fiscal instaurada constatou a existência de fatos geradores de contribuição previdenciária de 01/2010 a 12/2011 e em 10/2014, relativos à aquisição de produtos pela empresa NJF junto a produtores rurais pessoas físicas. No entanto, tais valores não foram devidamente informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nem o recolhimento previdenciário foi realizado. Em sua defesa, a empresa NJF apresentou impugnação aos autos de infração, alegando a constitucionalidade da obrigação principal (FUNRURAL e SENAR) e, por consequência, das obrigações acessórias. A empresa argumentou ainda que, à época dos fatos, diversas liminares judiciais suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a empresa de realizar a retenção e o recolhimento, sob pena de incorrer em desobediência. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'apesar da existência de débito tributário, não havia elementos suficientes para caracterizar o dolo específico exigido para a configuração do crime, ou seja, a intenção consciente de sonegar tributos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No contexto fático delineado, considerando a controvérsia da contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei n. 8.212/91, não se pode afirmar que os representantes da empresa NJF agiram com o dolo de sonegar, tendo em vista a controvérsia

jurídica. Certo ou errado, juízes de primeira instância deferiram liminares para as empresas não recolherem o imposto que era devido. Portanto, não se vislumbra a presença de dolo genérico, caracterizado pela omissão voluntária do recolhimento, dentro do prazo legal, dos valores devidos aos cofres públicos, razão pela qual, não se justifica a intervenção do direito penal no caso em questão. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.16.000.002256/2024-11 - Eletrônico Voto: 55/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE DOCUMENTAL. LICENÇA PARA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime previsto nos arts 297 c/c art. 304 do CP, consistente no uso de licenças falsas para produção de medicamentos veterinários. 2. Os fatos são objeto do Mandado de Segurança impetrado pela empresa N. B. Q. Ltda em desfavor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se insurgindo contra os autos de Infração lavrados pelo MAPA, em razão da constatação da produção de medicamentos veterinários sem a devida licença/autorização do MAPA pela referida empresa. Consta, que no auto de infração do MAPA, foi aplicada à empresa N. B. Q. a penalidade de cancelamento do registro do estabelecimento, interdição das atividades e comercialização dos medicamentos, bem como a cominação de multa. 3. Os autos do mandado de segurança foram encaminhados ao MPF para análise da possível prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, em razão da empresa ter apresentado licenças supostamente emitidas pelo MAPA para respaldar a produção dos medicamentos veterinários. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'Além de o caso estar pendente de apreciação no âmbito judicial e administrativo, os elementos informativos que sustentaram a instauração da notícia de fato são extremamente frágeis, eis que se fundamentam na mera suspeita de falsificação das licenças ventilada em razão de o MAPA não ter localizado os processos das partidas-piloto e dos registros iniciais dos produtos no próprio sistema interno. Não existem quaisquer outros indícios que sustentem a tese de falsificação/adulteração das licenças, sendo estas baseadas na suposta inexistência dos procedimentos administrativos para obtê-las, de acordo com o MAPA. A ausência de informações repassadas pelo MAPA durante o processo administrativo resulta na impossibilidade da instauração de investigação criminal, por serem demasiadamente genéricas. (...) o próprio MAPA indeferiu administrativamente o pedido da empresa farmacêutica para a realização de perícia grafotécnica para comprovar 'ou descartar' a autenticidade das licenças questionadas.' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há indícios mínimos da materialidade do crime para justificar a instauração de uma investigação, considerando que a suposta falsidade da documentação é uma suspeita dos fiscais do MAPA, em razão da não localização dos procedimentos da referida empresa em seus sistemas e/ou arquivos. 7. Por outro lado, verifica-se que a questão ainda está em discussão no âmbito administrativo. 8. Ressalte-se que há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.17.000.002370/2024-12 - Eletrônico Voto: 20/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada com o fim de apurar suposto crime de ameaça (CP, art. 147), tanto em vista que o investigado teria proferido xingamentos e ameaças proferidos contra funcionários do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CORE/ES), autarquia federal. Em apertada síntese, o investigado teria telefonado para o CORE/ES para tratar de uma notificação de débitos relacionada ao registro referente à empresa da qual o representado é responsável técnico. Em determinado momento da interlocução, o representado proferiu ameaça expressa contra a instituição e seus funcionários, nos seguintes termos: "Meu amigo, agora, eu quero saber o seguinte...O quê que vocês vão fazer pra zerar isso aí, porque eu não devo nada. Agora, experimenta botar, o meu...empenhar alguma coisa minha. Botar meu nome em negócio...é...é. Se eu não boto Fogo nessa desgraça aí vei. Eu sou..Pensa num cara doido sou eu". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que "Em primeiro lugar, observa-se que as supostas ameaças foram direcionadas à instituição (CORE-ES) e não especificamente aos funcionários LEONARDO DE P. C. e LUCIANO N. P. Ocorre que, a pessoa jurídica não pode figurar como sujeito passivo do crime de ameaça, por não ser dotada de capacidade de compreensão e liberdade psíquica, sendo incapaz de sentir medo ou insegurança. [...] Mesmo considerando o Diretor-Presidente do CORE-ES, MARCELO M. S., como possível sujeito passivo, entendo não estar caracterizado o crime de ameaça no caso concreto. Da análise das transcrições das conversas, verifica-se que a maior parte das supostas ameaças referem-se a medidas legais, como o ajuizamento de processo judicial. Embora o representado tenha utilizado linguagem agressiva e inadequada, o contexto evidencia manifestações de frustração de alguém irritado com uma cobrança que considera indevida. A existência de um trecho específico mencionando 'botar fogo' na instituição, quando contextualizado, revela mais um desabafo emocional do que a real intenção de causar mal injusto e grave, elemento subjetivo necessário para a configuração do tipo penal. [...] À luz das circunstâncias fáticas relatadas e dos argumentos doutrinários expostos, conclui-se que, embora reprovável do ponto de vista ético-disciplinar - tanto que ensejou a instauração de processo administrativo específico -, a conduta do representado não ultrapassou os limites da mera exaltação momentânea, insuficiente para caracterizar o crime de ameaça." Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: 1.17.000.002537/2024-37 - Eletrônico Voto: 473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO REFERENTE À PROCEDÊNCIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se notícia de fato autuada para apurar suposto crime de racismo (art. 20,§ 2º da Lei n. 7.716/89), noticiado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em razão de publicação de vídeo com conteúdo xenofóbico em rede social, com o seguinte teor: (...) não gosto daqueles baianos sonhos, devagar, Que demora um ano para falar, um ano para levantar o pé, pra trabalhar'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'verifica-se que a publicação em comentário, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime, de maneira que não restou configurada a justa causa para a persecução penal. Por fim, tem-se que em casos análogos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu que as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição Federal, ". 3. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 4. Em pesquisas em fontes abertas, verifica-se que a referida publicação teve repercussão no meio social, considerando que a responsável pela publicação tem um perfil aberto nas redes sociais (influenciadora). No entanto, verifica-se que a publicação ocorreu quando a influenciadora conversava com sua mãe, que é baiana, relatando uma experiência com o motorista de aplicativo (baiano). 5. Feito este breve contexto, no caso em análise, a publicação não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações

ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 6. Nesse sentido, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 7. No caso, a mensagem publicada é não se enquadra no tipo penal. 8. Registre-se, ainda, que a influenciadora se desculpou nas redes sociais pelo ocorrido e reforçou que sua mãe é baiana, portanto, não há nenhum tipo de preconceito em relação aos baianos. Por fim, retirou a publicação de circulação. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.21.005.001233/2023-07 - Eletrônico Voto: 155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento preparatório, instaurado para acompanhar investigações da Polícia Civil sobre os supostos homicídios ocorridos no dia 18/09/2023, na Comunidade Indígena Guassuty, na região do Município de Aral Moreira/MS. Diligências foram realizadas e foi juntado ao autos o Ofício SEI n. 2684/2023/MPI e anexos (PRM-PPA-MS-00009795/2023), onde a Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS informou acerca do arquivamento da Notícia Crime n. 2023.0077971-DPF/PPA/MS, em trâmite na citada delegacia e com o mesmo objeto de apuração, qual seja, os homicídios em tela, face a constatação da incompetência da Justiça Federal para a apuração do caso. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que o homicídio em questão foi perpetrado em virtude de razões/motivações pessoais, já tendo sido objeto de investigação. Revisão de arquivamento. Verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível constatar que o homicídio em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Não há, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Fatos que já foram objeto de investigação. Aplicação do Enunciado no 57 da 2a CCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: 1.22.000.000032/2025-59 - Eletrônico Voto: 131/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97) por responsáveis de determinada pessoa jurídica privada. Conforme se extrai dos autos, após fiscalização, a ANATEL informou que a empresa explorava o SCM utilizando estrutura de rede de fibra ótica e possuía menos de 5.000 clientes, portanto, em tese, seria possível de se enquadrar no caso de dispensa de autorização, previsto no Artigo 10-A, do Anexo à Resolução nº 614/2013, alterada pela Resolução nº 680/2017. Consignou, contudo, que, uma vez que a entidade está cadastrada como MEI, não pode prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, pois os serviços de

telecomunicações de interesse coletivo não estão listados no rol de atividades permitidas para o Microempreendedor Individual - MEI. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme entendimento do STF sobre a matéria (HC 127.978, 1ª Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). No caso, a empresa investigada contava com menos de 5.000 clientes ativos. Além disso, como bem destacou o Procurador oficiante, 'a modalidade de empresa, por si só, não tem o condão de transmutar a atividade em ilícita, mormente sob o prisma penal, regido pelo princípio da ultima ratio.' Trata-se de conduta atípica. Precedente 2ª CCR (JF/CE-0818633-67.2018.4.05.8100-INQ, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 845ª Sessão de 02-05-2022 à unanimidade). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.22.000.003120/2024-21 - Eletrônico Voto: 99/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação de particular em que se noticia a possível prática do delito de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 287 do CP. Segundo consta dos autos, a investigada teria explicitado os dizeres "uma pena não ter chegado no objetivo", em referência ao ato terrorista, realizado em frente à sede do Supremo Tribunal Federal, e que teria como alvos o Ministro Alexandre de Moraes, bem como outras pessoas que estivessem no prédio do STF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'quanto ao suposto crime de apologia ao terrorismo, verifica-se que a investigada, ao comentar sobre o atentado, limitou-se a expressar sua opinião sobre a ineficácia do ato e a futilidade de seu resultado. Em nenhum momento incentivou, incitou ou glorificou a prática criminosa. Ao contrário, pelo teor das mensagens, constata-se que a suspeita afirmou de maneira clara: 'nada justifica tirar a própria vida em prol de nada'. Tal manifestação não traduz apologia ao crime, pois não revela intenção de promover ou enaltecer a conduta criminosa, mas apenas teceu considerações de cunho opinativo e reflexivo sobre os fatos. Nessa linha, destaca-se que, para configuração da apologia ao crime, é imprescindível a existência de dolo em promover a conduta criminosa. No caso em análise, além de ausente qualquer intenção de enaltecer o ato criminoso, observa-se que a investigada desconhecia detalhes essenciais sobre o atentado, tais como o 'real alvo' do terrorista, reforçando a ausência de dolo na ação.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: 1.22.001.000512/2024-29 - Eletrônico Voto: 400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de declarações enviadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual a noticiante MARLUCE N. DOS S. S. relata suposto crime de redução à condição análoga a de escravo. Alega a representante que residia no Município de São Paulo e que teria se deslocado até o Município de Visconde do Rio Branco/MG, no dia 28/06/2024, após serem contatados via OLX para uma oferta de emprego como caseiros na fábrica de cigarros, sendo contratados por JEANETE N. L., Diretora da fábrica. Segundo informou a representante, 'moram na fábrica e não podem sair, e as condições de trabalho ofertadas, não foram cumpridas', inclusive no que tange à composição da cesta básica fornecida, ocasião em

que seriam 'obrigados a assinar que receberam diversos produtos que não foram' entregues, 'com a seguinte condição: ou assinam ou saiam do emprego, sendo que o arroz estava com fezes de barata e o feijão não era suficiente para o mês'. Ainda, relatou que 'só receberam o primeiro salário no dia 08/08/2024, mas não foi o combinado, foi bem a menos', e que 'a jornada de trabalho era das 05:00 horas da manhã até as 20:00 da noite, sendo que sua carteira só foi assinada em 02/09/2024 e que existem outros funcionários na mesma situação'. A representação se fez acompanhar de cópia de sua Carteira de Trabalho, do cartão de apresentação da empresa e de Boletim de Ocorrência, lavrado em 12/09/2024, no qual a noticiante figura como autora do delito de ameaça supostamente praticado contra JEANETE N. L., havendo essa última relatado ao Policiais Militares que 'na data de hoje, após fazer um acerto com a autora MARLUCE N. DOS S. S., ela não quis assinar o recibo desse acerto ficando muito exaltada e agressiva falando na presença de LUCAS B. DA C.' e 'que iria quebrar a cara da vítima, logo em seguida ela fez falsa acusações em desfavor da vítima falando que ela estava assediando sexualmente a autora'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'conforme se depreende tanto do depoimento de MARLUCE N. DOS S. S. como do Boletim de Ocorrência mencionado, os fatos em apreço não configuram o crime redução à condição análoga a de escravo, mas apenas a descumprimento de acordo decorrente de contrato individual de trabalho. Ainda que possam remanescer possíveis irregularidades administrativas de ordem trabalhista (já havendo, inclusive, sido determinado pelo MPE/MG a comunicação dos fatos ao Ministério do Trabalho, cf. Documento 1, Página 4), não há que se falar em incidência do Direito Penal, face as exigências mais restritivas da tipicidade criminal e do caráter fragmentário e sancionador do ramo do Direito em questão.' Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: 1.22.012.000012/2025-49 - Eletrônico Voto: 113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO E POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A MARCA, CUJA AÇÃO É DE NATUREZA PRIVADA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. TOTAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A MARCA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CABIMENTO DO ENUNCIADO N. 49. SOMA DOS TRIBUTOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento de representação fiscal para fins penais pela Receita Federal do Brasil - RFB, com o escopo de apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. As mercadorias foram apreendidas por agentes da RFB durante a realização de fiscalização em uma transportadora, situada em Recife/PE, onde retiveram 71 pares de tênis das marcas NIKE, LACOSTE, MIZUNO e ADIDAS, além de 68 pares de chinelos da marca KENNER, todos desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação e/ou aquisição no território nacional. As mercadorias foram remetidas pela empresa M. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., com sede no município de Nova Serrana/MG. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.400,00 e os tributos elididos em R\$ 2.940,00. 3. A representação foi encaminhada inicialmente à PR/MG, mas houve declínio de atribuições a PRM Divinópolis/MG em razão de o remetente da mercadoria ter endereço em Nova Serrana/MG. 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: I) em muitos casos como este a origem realmente conhecida dos produtos é o local da postagem, o que invariavelmente se dá na cidade de Nova Serrana, a qual, como se sabe: a) está a mais de 1.000 km da fronteira com o Paraguai; b) não possui portos ou aeroportos, o que inviabiliza a recepção direta de produtos oriundos daqueles países indicados pela Receita Federal; e c) já foi palco de ações de combate à falsificação de calçados, o que chega a ser fato público e notório; II) se os produtos, por exemplo, fossem oriundos do Paraguai, era de se esperar que eles rumassem para o destino final assim

que ingressassem no Brasil, não havendo nenhuma razão plausível para que eles, antes, fizessem uma escala em Nova Serrana/MG; III) tudo leva a crer, portanto, que não houve importação, mas contrafação no próprio território nacional, provavelmente em Nova Serrana/MG, onde, aliás, as encomendas são usualmente postadas; IV) a única referência à importação decorre de informações apostas nos próprios produtos, os quais apresentam fortes indícios de contrafação e, por conseguinte, não ostentam qualquer confiabilidade, inexiste base sólida para tipificação nos arts. 334/334-A do Código Penal, restando o enquadramento nos arts. 189/190 da Lei nº 9.279/96, os quais não atraem a competência criminal da Justiça Federal; V) uma vez caracterizado o crime contra as marcas dos arts. 189 e/ou 190 da Lei nº 9.279/96, forçoso é reconhecer a falta de atribuição ou legitimidade do Ministério Público para atuar no feito, eis que a respectiva ação penal é de natureza privada, nos termos do art. 199 do citado diploma legal. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 6. Da análise dos autos, tem-se que o arquivamento é medida que se impõe, mas por motivo diverso do apontado pela Procuradora oficiante. 7. Ao contrário do afirmado pela Procuradora oficiante, não há nenhum indício nos autos que indique tratar-se de mercadorias falsificadas. Não há sequer menção no relatório da RFB acerca da suspeita de mercadorias falsificadas. A RFB, por outro lado, é clara ao afirmar que "constatando-se que a mercadoria retida, descrita na Relação de Mercadoria, é de origem estrangeira e encontrava-se em circulação comercial, via transportadora, desacompanhada de documentação idônea comprobatória de sua legal importação." 8. A questão da falsidade das mercadorias somente é levantada na própria promoção de arquivamento, quando o membro do MPF presume se tratar de mercadorias contrafeitas por fatores alheios ao caso concreto, tal qual já ter ocorrido casos de falsificações de calçados no município de Nova Serrana/MG e o município estar "a mais de 1.000 km da fronteira com o Paraguai e não possui portos ou aeroportos". 9. Ressalte-se que não houve realização de laudo pericial no caso. Dessa forma, verifica-se não haver, no presente momento, indício da prática de crime contra as marcas dos arts. 189 e/ou 190 da Lei nº 9.279/96, sendo o objeto dos autos a investigação pela ocorrência do crime de descaminho. 10. Por outro lado, em relação ao crime de descaminho, verificou-se a reiteração da conduta pela investigada, tendo a RFB informado que o valor total das mercadorias descaminhadas nas ocasiões anteriores é de R\$ 14.840,00. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que os tributos iludidos (II+IPI) correspondem a R\$ 7.429,00. 11. Assim, a soma dos tributos iludidos (II+IPI) em todas as ocasiões (atual e anteriores) correspondem a valor inferior a R\$ 20.000,00, o que permite a aplicação do Enunciado n. 49 "É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade." 12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: 1.23.002.000871/2024-39 - Eletrônico Voto: 229/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o relato da possível prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A) pelo professor da Universidade Federal do Oeste do Pará FRANK R. V. R. contra uma de suas alunas do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade. Consta do termo de declarações da vítima que o referido professor foi seu orientador do curso de pós-graduação e teria, ainda nessa condição, iniciado investidas com o intuito de manter relação íntima com a aluna. Tal comportamento foi inicialmente percebido pela vítima a partir das redes sociais. Relatou que o professor já a seguia no Instagram desde o período em que ele fora seu professor de graduação. Porém, a partir de setembro de 2023, o professor teria começado a interagir no perfil da aluna com assiduidade, comentando e curtindo suas fotos. Em seguida, passou a fazer perguntas de natureza íntima no ambiente de conversas privadas da plataforma, questionando sobre seus antigos relacionamentos na universidade. Ao revelar para o professor que já havia tido

um relacionamento anterior com um dos professores da UFOPA, FRANK teria afirmado "Opa. Então tenho chance. Não leva a mal, sou brincalhão". O professor, então, teria prosseguido com as investidas, fazendo elogios à aluna e pedindo para ela "quebrar o gelo". Relata a vítima que, até esse momento, apesar de se sentir aflita com a abordagem, respondia com expressão de risos ou expressões como "eu estou ficando sem palavras". Contudo, o professor, a seguir, propôs pagar um drink à aluna, ao que ela responder que "não deixaria porque não fico com homem casado, nem com amigo de ex e nem com meu orientador". Em seguida, ele teria respondido que não era casado, não é amigo de ex (só colega) e que desistiria da orientação para ficar com ela. Diante disso, ela negou a proposta de forma expressa e afirmou a ele que aquela conversa "foi bem inapropriada", que a relação deles continuaria sendo como professor e aluna e que ele estava confundindo as coisas, questionando-o, ainda, se seria necessário trocar de orientador ou eles poderiam ter uma boa relação dali para frente, ao que ele respondeu "você está coberta de razão. Cometí muitos excessos. Embora estivesse na intenção de brincadeira, isso não se faz nesse tom. Peço perdão e garanto que não vai se repetir. Quanto à orientação, também lhe entendo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'No caso dos autos, a partir do relato fático prestado pela Sra. Amanda L. T., não é possível constatar que FRANK R. V. R. tenha adotado postura tendente a constranger a vítima, no sentido técnico-jurídico penal do núcleo do tipo, qual seja, de modo a intimidá-la, molestá-la ou coagi-la gravemente com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de ascendência sobre a aluna, inerente ao exercício da função de professor. Isto porque, embora inegável o interesse do docente em buscar alguma espécie de relação íntima com a orientanda, a partir da interação em redes sociais, das investidas por meio de mensagens privadas e do convite para que a aluna 'aceitasse um drink', não se verifica atitude de intimidação através de barganha com as funções do cargo de professor, de modo a se prevalecer da sua condição de ascendência sobre a aluna. (...) Entendemos que o fato poderá ensejar repercussões na seara cível e administrativa, com o agravante caso constatada a efetiva reiteração do comportamento diante de outras alunas da universidade. Contudo, o caso concreto apresentação no termo de declaração não possui adequação típica ao crime previsto no art. 216-A do Código Penal, vez que não preenche todas as elementares do tipo penal, nem tampouco se subsume a outro delito previsto na ordenamento jurídico brasileiro' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: 1.24.002.000151/2024-36 - Eletrônico Voto: 328/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF, para construção de uma cerca, de 410m, com 04 fios de arame farpado e estacas de jurema, com espaçamento de 1,5m x 10,0m entre mourões. Em visita realizada pelo agente de crédito foi constatado que o cliente aplicou o crédito parcialmente, faltando investir 1638,00 referente a construção de cerca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, verifica-se que o noticiado não teria implementado o recurso obtido em sua totalidade. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que a representada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes

da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.25.000.000211/2025-84 - Eletrônico Voto: 33/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão e inicialmente arquivada na própria unidade, a qual o noticiante requeria reunião com Procuradores da PR/PR, para tratar sobre diversas denúncias, conforme protocolos informados pelo requerente. As denúncias foram arquivadas por relatarem diversos fatos desconexos e de difícil compreensão, sem qualquer plausibilidade ou elementos mí nimos de prova que permitissem a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que pudessem servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação. Ao tomar conhecimento do arquivamento, o interessado apresentou recurso. O Procurador oficiante manteve a decisão por entender que o noticiante não trouxe elementos novos ou documentos aptos a viabilizar qualquer investigação criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). De fato, não há elementos mí nimos de prática criminosa. Cabimento do art. 4º, III, o qual permite o arquivamento da notícia de fato quando esta for desprovida de elementos de prova ou de informação mí nima para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.25.000.002545/2025-92 - Eletrônico Voto: 330/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP. Conforme consta nos autos, no dia 26/05/2023, às 17h46min, na Ponte Internacional da Amizade-PIA, na pista de entrada para o Brasil, o investigado foi flagrado na posse de uma caixa do medicamento melzinho do amor contendo 12 unidades. Valor do medicamento R\$ 58,58. Tributos devidos R\$ 4,69. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'a quantidade de medicamentos apreendidos é pequena, o que afasta a hipótese de eventual destinação comercial e de potencial lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a saúde pública.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, é aplicável o princípio da insignificância. A pequena quantidade de substância importada (12 unidades) denota que se trata de importação para uso próprio, não afetando a saúde pública. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento nº 1.21.003.000316/2020-48, Sessão nº 784, de 05/10/2020; Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.25.000.026862/2024-13 - Eletrônico Voto: 437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 025/2024, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Santa Luz/BA, sobre o suposto cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A partir dos elementos de convicção colhidos durante a instrução da ação tombada sob o nº 0005614-44.2023.8.16.0103, verificou-se que o investigado realizava empréstimos por conta própria, mediante a utilização de máquinas de cartão de crédito, cobrando-se de juros superiores aos ordinários de mercado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'a conduta descortinada na sentença consistia na concessão ilegal de empréstimos a particulares, travestidos de venda de mercadoria, valendo-se de juros e utilizando recursos financeiros próprios, razão pela qual não há porquê enquadrá-lo no conceito de instituição financeira. Nessa linha de intelecção, as condutas noticiadas são, na dicção do MPF, típicas de agiotagem, e não de instituição financeira. O agiota, contudo, não é equiparado à instituição financeira, pelo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Conflito de Competência n. 36011, firmou o entendimento de que 'a prática de agiotagem atribuída ao indiciado configura o crime tipificado no art. 4º da Lei n. 1.521/51, usura pecuniária ou real, conduta lesiva à economia popular e não ao Sistema Financeiro Nacional. Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular (Súmula 498/STF). Registre-se, por oportuno, que o fato de a empresa de FERNANDO DA C., valer-se de maquinetas de cartão de crédito, por si só, não significa dizer que está captando recursos de terceiros. Isto porque, a maquineta era usada para garantir a satisfação do dinheiro emprestado aos interessados, estando ali já inseridos os juros, bem como maquiar a real natureza das transações, que eram formalmente registradas como 'venda de mercadoria', afetando, assim, o patrimônio do particular (com a utilização do crédito disponível no cartão). (...) Assim, considerando a impossibilidade de enquadramento da atividade de empréstimo apurada como de instituição financeira, encontra-se prejudicada a configuração do crime descrito no art. 16 da Lei n. 7.492/86 e, consequentemente, não se vislumbra competência da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Estadual, a qual é competente para processar e julgar o delito de agiotagem/usura, previsto no art. 4º da Lei n. 1.521/51'. Não é necessário o declínio de atribuições, haja vista que os fatos já foram comunicados ao Ministério Público Estadual, conforme determinação constante da sentença exarada nos autos nº 0005614-44.2023.8.16.0103. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: 1.26.000.000056/2024-88 - Eletrônico Voto: 23/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta que, em 24-11-2020, K. N. K., obteve crédito rural junto ao BNB no valor de R\$ 928.000,00 para aquisição de maquinário para confecção de joias. Contudo, no relatório de acompanhamento do BNB, constatou-se a não aplicação dos recursos. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) o caso configura descumprimento contratual, a ser solucionado no âmbito cível/administrativo; b) o maquinário foi adquirido pelo investigado; c) boa fé do investigado, considerando a sua iniciativa em solucionar a renegociação da dívida com o BNB; d) a liberação dos recursos ocorreu no período da pandemia do Covid, o que afetou o desenvolvimento da produção do investigado. Inclusive o investigado esclareceu os fatos, que ficou doente no período, na sequência, seu genitor faleceu e passou um tempo na cidade de Goiânia, junto com sua família. Porém retornou ao local para manutenção do maquinário e compareceu no BNB para regularizar a sua situação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, as circunstâncias do caso e as diligências efetivadas corroboram a aquisição do maquinário, ou seja, a destinação dos recursos à finalidade contratada. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. O investigado já compareceu ao BNB para renegociação da dívida, considerando, ainda, que o vencimento da dívida se dará em 15-11-2028.

Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: 1.26.000.001975/2024-79 - Eletrônico Voto: 340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR DAS MÁQUINAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, decorrente da apreensão de 07 máquinas eletrônicas caça-níqueis, por agentes da Polícia Civil, em 19-03-2021. 2. Consta dos autos, que no âmbito da Justiça Estadual, foi proposta a transação penal pelo crime de exploração de jogo de azar (art. 50 do Decreto Lei n. 3.688/41), cuja pena foi extinta em 07-05-2021. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois há apenas informação isolada de que as máquinas possuem componentes importados, sem qualquer indício de que as máquinas foram importadas. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. De fato, não há indícios suficientes de que as máquinas caça-níqueis foram importadas irregularmente. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, a identificação de componentes eletrônicos estrangeiros, de forma isolada, em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. 6. "A mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração" (CC 150.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/2/2017). 7. Por outro lado, verifica-se que já houve a extinção da punibilidade em relação à contravenção penal de exploração de jogo de azar. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: 1.26.000.002664/2024-27 - Eletrônico Voto: 4636/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-

19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: 1.26.000.002759/2024-41 - Eletrônico Voto: 301/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada com vistas a apurar notícia de desvios monetários do caixa do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª região. De acordo com a notícia, o investigado teria sido exonerado do cargo, após terem sido verificadas retiradas do caixa do órgão sem a devida comprovação da finalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os autos noticiam que o representado justifica não poder prestar as devidas contas em razão de o terem trocado de mesa na sua ausência, o que acarretou a perda das notas fiscais que guardava. Ademais, vê-se que o representado, além de ter sido demitido, comprometeu-se em juízo a restituir os valores não comprovados, inclusive com retenção de parcela do seu FGTS, o que demonstra o resarcimento do suposto prejuízo ao Conselho. Medidas administrativas que se mostram suficientes para a prevenção e repressão da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: 1.28.000.001409/2021-40 - Eletrônico Voto: 362/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de desmembramento de notícia de fato, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 278 do CP, tendo em vista suposta aquisição de medicamento fora da validade pelo Município de Goianinha/RN, durante a pandemia da Covid-19, no ano de 2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que, após diversas diligências, 'não restaram evidenciados indícios mínimos de ocorrência de crime, uma vez que foram detectadas inconsistências nos dados correspondentes à data de fabricação e à data de validade dos medicamentos apontados no Relatório 'FiscalizaRN' com os dados presentes nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas, somado ao fato de que se requisitou informações às empresas fornecedoras de medicamentos e produtos, e estas informaram que a forma como os produtos e lotes foram descritos no relatório extraído do sistema eletrônico não conseguiram realizar a pesquisa em seus bancos de dados'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.28.000.001496/2024-88 - Eletrônico Voto: 84/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR CRIME DE AMEAÇA. INQUÉRITO ARQUIVADO. POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurado para apurar suposta prática de crime de denuncia caluniosa atribuída a Flavia E.; Anderson C; e Tatiana X.,

a partir de manifestação protocolada por Michele N. 2. Consta que Flavia E.; Anderson C; e Tatiana X. registraram Boletim de Ocorrência atribuindo a prática do crime de ameaça à Michele N, o que ensejou a instauração do IPL n. 0811758 -78.2023.4.05.840, o qual foi arquivado por ausência de provas da prática do crime. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos do tipo penal do art. 339 do CP: 'A partir da minuciosa análise do inquérito policial nº 0811758- 78.2023.4.05.8400, verifica-se que os noticiantes tão somente relataram a existência de indícios de um contexto de ameaças supostamente proferidas pela então investigada, demonstrando acreditar que Michele N havia, de fato, feito afirmações como 'as pessoas daquela repartição não têm medo de serem vítimas de uma chacina' e que 'sua meta neste ano será não perder sua primariedade' (fls. 8-11 do IPL), tendo a noticiante Tatiana X relatado se sentir amedrontada e intimidada. Além disso, consta nos autos do inquérito policial diversos prints de postagens feitas pela então investigada, Michele N, na rede social Instagram, nas quais ela demonstra vivenciar um contexto conflituoso com os demais colegas de trabalho, sendo possível constatar que, em uma das publicações, Michele afirma que um dos seus sonhos é 'Conseguir sair dessa situação sem perder meu réu primário' (fl. 48 do IPL), comentário que guarda compatibilidade com parte do conteúdo relatado pelos noticiantes sobre o teor das supostas ameaças. Frente a esse cenário, a despeito de não ter sido possível reunir elementos probatórios mínimos quanto às falas ameaçadoras atribuídas à pessoa de Michele N, constata-se que, de fato, existia uma situação de patente animosidade entre os noticiantes e a então investigada, comprovada pelas publicações nas redes sociais, o que, associada aos comentários de 'ouvir dizer', pode ter contribuído para que os noticiantes interpretassem como verdadeiras as informações sobre as supostas ameaças propagadas. Em outras palavras, o caso dos autos não reúne sequer indícios da presença do dolo específico necessário para a configuração do tipo penal de denunciaçāo caluniosa, porquanto as evidências são de que os noticiantes acreditavam que as ameaças estavam realmente sendo proferidas por Michele, ou seja, eles não tinham certeza quanto a sua inocência, e, por esse motivo, registraram a ocorrência.' 4. Inconformada, a noticiante Michele apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, sustentando, em síntese, a prática do crime de denunciaçāo caluniosa, posto que os noticiados registraram boletim de ocorrência em desfavor da noticiante, sem provas, baseado em supostas ameaças proferidas pela noticiante relatadas por terceiros. 5. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento, pois a noticiante não apresentou fatos novos, aptos a alterar o cenário fático já analisado. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 7. O crime de denunciaçāo caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. 8. No presente caso, não há indício de dolo por parte dos noticiados ao registrar o boletim de ocorrência acerca de uma situação que suspeitavam de ilegalidade, justamente para que houvesse uma investigação, considerando as publicações da noticiante em sua rede social sobre as animosidades no ambiente de trabalho, bem como relato de outros colegas de trabalho. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: 1.28.200.000098/2022-26 - Eletrônico Voto: 374/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta comercialização entre particulares de bem imóvel de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Tem-se na representação que o imóvel, localizado no município de Acari/RN, estava na posse dos cônjuges JOSÉ I. A. e MARIA ARCANGELA V. A. e, em 28.8.2008, teria sido vendido por R\$ 31.000,00 (trinta e um mil) aos cônjuges MARIA ANITA M.L. e JORGE S.G., consoante escritura particular anexa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o DNOCS informou, em julho de 2024, que havia ajuizado, por meio da Procuradoria Federal especializada, ação demolitória/reintegratória em face de MARIA ANITA. No âmbito penal, verifica-se que eventual crime cometido encontra-se

com a pretensão punitiva prescrita, tendo em vista que a comercialização irregular data do ano de 2008. Isso porque o crime previsto no artigo 171, § 2º, I, do CP, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos, encontrando-se prescrito no ano de 2020 (Artigo 109, III, do CP). Medidas administrativas que se mostram suficientes para a prevenção e repressão da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Prescrição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: 1.29.000.005624/2024-25 - Eletrônico Voto: 4643/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência, em tese, de lesão corporal praticada contra agente da polícia federal no dia 17/06/2024. Consta nos autos que o agente vítima, acompanhado da esposa e filha menor de idade, envolveu-se em desentendimento sobre o uso indevido de vaga para gestante no interior do Supermercado Zaffari Otto Niemeyer, em Porto Alegre/RS. O desentendimento teria acarretado agressões e danos materiais por terceiros. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com os seguintes fundamentos: 'Conforme referido pela Autoridade Policial, as imagens de CFTV dão conta de que o Policial Federal não contribuiu para a escalada da violência no local, tendo figurado como vítima da agressão. O crime tampouco foi praticado em razão do cargo público ocupado pela vítima. Pelo que foi apurado tratou-se de discussão particular, por motivos privados, fora da repartição pública ou de qualquer missão oficial. Destaco que o fundo do conflito deu-se em típico contexto de atividade privada (compras em supermercado acompanhado da família) e por motivo que nem de longe afeta o desempenho ou o prestígio da função pública (questão sobre vaga em estacionamento do dito comércio). Diante disso, não havendo interesse federal que justifique a atuação do MPF no caso dos autos, bem como considerando que a Polícia Civil já foi comunicada do fato, o arquivamento deste expediente é medida que se impõe.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o agente da Polícia Federal não fez uso indevido do cargo público a ponto de incorrer em qualquer infração penal funcional ou a pretexto da sua posição pública, bem como o fato já fora registrado perante a Polícia Civil. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.29.000.007991/2024-63 - Eletrônico Voto: 335/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 19 e 20, da Lei nº 7.492/86. A noticiante relata, em síntese, irregularidades em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES à empresa do setor de alimentos, em Passo Fundo/RS, por meio de banco privado, em contratos na esfera agroindustrial, com inclusão indevida de fiadores como partes nos documentos de financiamento, expondo-os a riscos financeiros sem a devida proteção legal e desvirtuando o processo de concessão do crédito. Segundo o noticiante, a finalidade do financiamento foi formalmente atingida, alegando, no entanto, que houve manipulação de informações para garantir operações que expuseram indevidamente fiadores ao risco financeiro, sem o devido amparo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'Em que pese o alegado, o art. 20 da Lei nº 7.492/1986 exige para sua consumação a aplicação dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual. Ou seja, o tipo exige a aplicação dos valores em objeto diverso do pactuado. Analisando os elementos do tipo acima, não se vislumbra nos fatos

trazidos na notícia o enquadramento típico. O objeto contratado alcançou o fim esperado e conforme exposto, 'a aplicação dos recursos pela produtora integrada Silvia L. da S. foi conduzida de maneira legítima e conforme os objetivos do contrato' e a finalidade original do financiamento foi atingida. Igualmente, não se considera demonstrado indícios míнимos de condutas previstas no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Ainda que se cogite a possibilidade de fraude, hipótese que poderia ser levantada no caso em razão do uso do termo 'manipulação' pelo noticiante, observa-se que os fiadores, bem como a produtora interessada, Silvia L. da S., assinaram o contrato, conforme comprovam os documentos em anexo. Nesse contexto, não parece razoável concluir que a instituição financiadora ou mesmo as partes integrantes do contrato tenham sido induzidas a erro.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.29.000.008531/2024-52 - Eletrônico Voto: 19/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada com o fim de apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que a investigada teria obtido a concessão do benefício mediante fraude, consistente em ordem judicial inexistente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'com base nos elementos de informação produzidos, ficou demonstrado que a investigada não obteve vantagem indevida em prejuízo da entidade de direito público. Aliás, a investigada sequer requereu o benefício em questão, o qual lhe foi concedido, ao que tudo indica, por erro do INSS. Outrossim, conforme informado pela autarquia, embora tenha havido a concessão errônea do benefício, não houve nenhum pagamento em favor da beneficiária, sendo inexistente a vantagem indevida exigida para a configuração do delito.' De fato, não se verifica dos autos a ocorrência de fraude na obtenção do benefício previdenciário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.29.000.008892/2024-07 - Eletrônico Voto: 379/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do Ofício nº 54/2024 pela 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o qual noticia a possível ocorrência do crime de apropriação indébita por depositário infiel (art. 168, §1º, II, do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal), no autos da Ação Trabalhista nº 0020408-25.2023.5.04.001, visto que o depositário não teria colocado o bem penhorado à disposição da leiloeira. Entretanto, a Polícia Federal informou que procedeu ao arquivamento do expediente, em razão da superveniente decisão judicial proferida na Ação Trabalhista nº 0020408-25.203.5.04.001, em 10 de dezembro de 2024, mediante o qual a magistrada trabalhista tornou "sem efeito o leilão realizado" e liberou "a penhora que recaiu sobre o veículo placa JDHxxx", determinando a liberação da penhora e a comunicação à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal da perda de objeto dos ofícios anteriormente encaminhados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'já não mais subsiste a ordem judicial a ser desobedecida e nem a penhora sobre o bem a ser apropriado, afastando a tipicidade da conduta em apreço, uma vez que decisão proferida pelo juíza do trabalho tornou sem efeito o leilão realizado e liberou a penhora que recaiu sobre o veículo em questão.' Perda do objeto da presente investigação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
280. Expediente: 1.29.000.010228/2024-10 - Eletrônico Voto: 175/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação policial, em Eldorado do Sul/RS, em que P.K.B. relatou que, 'por decorrência das enchentes que atingiram este município, solicitou o Auxílio Reconstrução disponibilizado pelo Governo Federal, mas no dia de hoje foi até a prefeitura desta cidade e lá lhe foi dito que alguém teria usado seu endereço para conseguir o valor do auxílio e por isso a vítima teve seu auxílio negado'. Revisão de arquivamento. Realizadas diligências, apurou-se que a vítima recebeu o benefício em questão, de modo que, possivelmente, a noticiante regularizou a situação na via administrativa, recebendo o valor entendido como devido pela benesse. Ausência de elementos mínimos de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
281. Expediente: 1.30.001.006718/2024-91 - Eletrônico Voto: 177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada por solicitação do juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que fosse informado o resultado do RO nº 10/2022, com o possível crime de furto (Art.155, CP), tendo como autor do fato D.R.S., carteiro dos Correios, tendo em vista que, em 2022, ocorreu um problema relativo à entrega de carnês de IPTU no Bairro Jardim Bangu, onde há conjuntos habitacionais. Revisão de arquivamento. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar, após diligências, que 'analisando os fatos, além da dificuldade de enquadrar os fatos como de interesse federal (afinal, os carnês supostamente extraviados são documentos do município), parece que a questão posta é meramente administrativa, já que tratam da dificuldade da entrega de meros carnês de isenção de IPTU a moradores de uma comunidade no Rio de Janeiro diante da disputa política acerca da legitimidade para representação dos moradores do local'. Ausência de elementos mínimos de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
282. Expediente: 1.30.017.000074/2020-24 - Eletrônico Voto: 168/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão feita pelo advogado Thor N. L. G., na qual relata suposta conduta omissiva de magistrado federal, capitulada como crime de condescendência criminosa (art. 320 do CP), consistente em deixar de responsabilizar subordinado que cometera faltas funcionais no exercício de sua função junto a serventia judicial. A suposta falta imputada a servidor foi a de não realizar a conclusão de duas petições em um feito da 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ. Uma de 10/07/2019, por meio da qual o advogado requereu o cumprimento de acórdão, com expedição de requisição de pequeno valor a ser calculados pela Seção de Contadoria. A outra de 21/11/2019, noticiando que embora as requisições de pagamento feitas pelos advogados de outras partes tenham sido cadastradas no dia 02/10/2019, a dele não foi em razão aparentemente da falta de conclusão pelo servidor. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'A condescendência criminosa consiste em deixar o funcionário, por

indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. (artigo 320 do Código Penal). No caso, a rigor, a falha verificada na conclusão sequer pode ser atribuída objetivamente a um servidor, devendo-se mais à forma de funcionamento do sistema, cujas falhas e aperfeiçoamento são de responsabilidade de setores próprios dentro dos órgãos. Daí, não há de se cogitar de indulgência do magistrado. Ademais, como relatado acima, as demais requisições de igual valor foram processadas, inclusive os cálculos do noticiante foram feitos; não havendo razão para que a requisição do noticiante não fosse processada como as demais. Tudo a indicar a existência, de fato, de falha do sistema. De qualquer maneira, mesmo que se tratasse de uma falha de um servidor, não seria capaz de gerar infração administrativa, muito menos criminal. Se cada falha isoladamente fizesse jus a abertura de apuração, seria inviável o funcionamento de qualquer serviço, ainda mais do judiciário, extremamente volumoso. Enfim, inexiste circunstância apta a levantar dúvida de conduta irregular praticada por algum servidor a exigir atuação do magistrado'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, como bem pontuado nos autos, as razões pelas quais petições dessa qualidade podem vir a ser ignoradas já foram descortinadas: o ato de conclusão ao juiz não é artesanal, mas calibrado por um software que impede a conclusão enquanto outros atos restem pendentes, omitindo-se na análise da razoabilidade e de outras características laterais que possam justificar a quebra da lógica por trás do sistema. Assim, a ausência de providência do magistrado, em relação à não conclusão das petições, quando tomou conhecimento desse fato, decorreu do seu entendimento de que nada haveria a ser apurado, haja vista ser convededor das peculiaridades de como o sistema funciona. Não configuração de prática criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.33.000.001888/2024-87 - Eletrônico Voto: 292/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de apurar possível crime de contrabando, caracterizado pela internalização irregular de veículo automotivo no país (art. 334-A, II, CP). Consta dos autos que, no dia 25/05/2023, a investigada ' de nacionalidade argentina - teve apreendido o seu automóvel da marca Honda, modelo FIT EX, registrado na Argentina, uma vez que o veículo somente poderia permanecer no Brasil sem formalidades aduaneiras se fosse utilizado em viagens de turismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, não há justa causa para a ação penal, tendo em vista que 'não há como entender que C. tenha agido com a intenção deliberada de importar, ao arrepro da lei, o veículo automotor que lhe pertencia, conduzido por sua filha no momento da abordagem. Com efeito, C. possuía, conforme pontuou em sua defesa perante a Receita Federal, atividade tributária na Argentina, de onde é originária, tendo, inclusive, manifestado a intenção de retornar ao seu país. Dessa forma, não há elementos que indiquem que C. tenha agido com a vontade deliberada de violar a lei e incorporar o veículo no território brasileiro em definitivo'. Vale ressaltar que as medidas administrativas adotadas pela Receita Federal de apreensão e perdimento do veículo ' avaliado em R\$ 74.060,99 ' são suficientes para a repressão e prevenção da conduta. Ausência de materialidade delitiva. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.33.001.000312/2024-92 - Eletrônico Voto: 4615/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no

artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada na 'Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC', onde o noticiante informa ter havido comentário supostamente xenofóbico em uma publicação que divulgava a Oktoberfest 2024 ['Santa Catarina possui as melhores festas!']. Na referida publicação um indivíduo fez um comentário com o seguinte teor: "Só faltou uma suástica", chamando a população do Estado de Santa Catarina de nazista. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A Lei n.º 14.532/23 acrescentou a seguinte regra de interpretação à Lei n.º 7.716/89: Art. 20-C. `Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.' A determinação dos grupos minoritários protegidos não se faz por critério quantitativo; na linha do que o STF decidiu na ADO 26, grupo minoritário, aí, deve ser lido como 'grupo vulnerável'. [...] Não me parece que a população do Estado de Santa Catarina seja um grupo vulnerável.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontrar-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: 1.34.001.000719/2025-63 - Eletrônico Voto: 183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de apropriação indébita (art. 168 do CP) contra o patrimônio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No caso em tela, Renan G.L.A. recebeu o equipamento DMC, modelo Positivo SP2, patrimônio nº 00841330, para participação no treinamento de agentes de pesquisa para atuar na operação censitária 2022 na região central do município de São Paulo/SP, pela agência do IBGE/República. No entanto, ele não iniciou os trabalhos como recenseador, de sorte que a Coordenadora responsável solicitou que ele devolvesse o DMC. Após inúmeras tentativas de contato para a devolução do equipamento, tendo o candidato chegado a marcar dia e horário para tanto, não houve comparecimento. O prejuízo para a autarquia foi estipulado em R\$ 163,38. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos contornos do caso, não foi possível identificar o especial fim de agir do agente, no sentido de subtrair para si bem pertencente ao IBGE. Ressalte-se que, conforme afirmado pelo Procurador da República, "não há notícia de que a inérvia do agente tenha trazido prejuízo aos trabalhos do censo ou de que ele tenha feito uso ilícito do equipamento em questão". Ausência de indícios de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: 1.34.001.008391/2024-42 - Eletrônico Voto: 399/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em razão da possível ocorrência de crime relacionado a pornografia infantil. De acordo com o provedor, o suposto fato delituoso ocorreu em uma de suas salas de bate-papo, quando determinado usuário, utilizando o nome (ou nickname) 'rosinha' escreveu mensagem com o seguinte teor: 'Estou na Cam, de calcinha, louquinha pra achar alguém que trepe comigo webxanas.icu' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'o print encaminhado não contém nenhuma imagem de pornografia infantil, mas apenas um usuário de nome sugestivo e uma mensagem que nem sequer faz menção à pornografia infantil ou a qualquer ilícito, ainda mais quando nem sequer é sabido o contexto na qual foi encaminhada.' Evidente atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.34.001.009213/2024-39 - Eletrônico Voto: 4635/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista o recebimento indevido de benefício assistencial (LOAS). Consta dos autos que, Neide F. L. B. por meio de ação judicial requisitara benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que, alegou ser casada com Luiz B, segurado do INSS que viera a falecer. No mesmo sentido, comprovado os requisitos para a concessão de tal benefício, fora constatado o indeferimento pelo próprio INSS, pois a demandante seria beneficiária do BPC-LOAS (benefício assistencial), de 02.05.2005 a 01.08.2024, para a sua concessão declarou viver sozinha e estar separada de fato do seu então marido. Ademais, além do indeferimento do benefício requisitado, o BPC-LOAS fora interrompido imediatamente a partir da identificação de informações divergentes de caráter fraudulento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, visto se tratar de pessoa idosa de 84 anos, com condição financeira modesta, de baixa instrução e, segundo os seus advogados, diagnosticada com Alzheimer, sendo bastante provável que tenha assinado a documentação necessária para instruir o requerimento administrativo do BPC seguindo orientação de terceiro, supostos advogados que, de má-fé, apresentam tais requerimentos ao INSS e cobram dos beneficiários expressivas quantias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, verifica-se que as provas produzidas na ação cível nº 5005959-77.2024.4.03.6183, que sustentaram a sentença que deferiu a pensão por morte à investigada, não bastam para o oferecimento de uma denúncia. Caberá ao Ministério Público Federal, a quem se incumbiu a prova do crime, provar que a investigada, nos idos de 2005, realmente vivia com o seu companheiro e que dolosamente apresentou falsas informações no requerimento apresentado ao INSS. Concluir que a investigada fazia jus a pensão por morte não é a mesma coisa que provar que, em 2005, efetivamente não fazia jus ao BPC e que dolosamente apresentou falsas informações em requerimento apresentado ao INSS. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.34.001.010414/2024-89 - Eletrônico Voto: 441/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia registrada no disque 100 - ligue 180, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em razão da possível ocorrência de crime relacionado a pornografia infantil. Noticiante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: relata que um canal no YouTube, intitulado Giovana Martynns, posta uma série de vídeos que expõe as vítimas por volta dos doze anos para atuarem em situações vivenciadas por adultos. Denunciante relata que são vídeos em que as crianças atuam em temas como namoro,

beijos na boca, gravidez, traição e vestimentas inadequadas. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradoria da República coletou os vídeos esclarecendo que todo o conteúdo está online e é de acesso público. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem pontuado pelo Procurador Oficiente, 'Embora veiculem imagens de crianças e conteúdo questionável para a idade das crianças envolvidas, não caracterizam a prática de nenhum dos crimes previstos na Lei 8.069/90. É que, consoante estabelecido no artigo 241-E, da Lei n. 8.069/90, Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Os vídeos relacionados mostram crianças vestidas, simulando namoro, casamento, brigas e outras situações inadequadas para a faixa etária sem, no entanto, transbordarem para a pornografia infantil. (...) Antes, contudo, considerando aparente excesso na exposição de crianças, bem como possíveis consequências psicológicas das situações a que submetidas as crianças e a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuação cível, remetam-se cópia à Promotoria de Infância e Juventude desta Comarca de São Paulo para apreciação e eventuais medidas que entender cabíveis'. Atipicidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.34.006.000085/2025-07 - Eletrônico Voto: 361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da manifestação de Mabel noticiando suposta irregularidade na percepção do benefício do Bolsa Família por Magali P. D. C, já que esta possui antecedentes criminais. O Procurador Oficiente promoveu o arquivamento com fundamento no artigo 4, inciso I da Resolução CNMP n. 174/2017, posto que não há impedimento na percepção do benefício por pessoa que detém registro criminal. Ao ser cientificada do arquivamento dos autos, a manifestante apresentou e-mail com o seguinte teor: 'pegou informações sobre a pessoa que está no atestado de antecedentes criminais? Verificou se está foragida, se processo está em aberto para julgamento por conta de abandono? Até onde sei, foragidos da lei não pode ter direitos a nada.' O Procurador Oficiente recebeu a mensagem como recurso e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Verifica-se que os fatos já foram objeto do inquérito policial n. JF-GRU-0001774-55.2019.4.03.6119-INQ, arquivado em 2019, por ausência de indícios da prática do crime. Registre-se que o referido inquérito foi instaurado a partir de manifestação da mesma noticiante. A noticiante não trouxe indícios mínimos da prática do crime, nem elementos novos apto a ensejar a instauração de uma investigação. Bis in idem. Aplicação do Enunciado n. 57/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.34.006.000727/2024-89 - Eletrônico Voto: 359/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio da Notícia Crime em Verificação n. 2021.0090876-SR/PF/SP, noticiando a suposta prática de uso de documentos falsos pelos estrangeiros N. B.; A. B. E D. L., no dia 02-12-2021, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O Procurador Oficiente promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) o procedimento extrapolou o prazo razoável, eis que instaurado em 2021 e somente remetido ao MPF em 15-10-2024. Em relação à irregularidade procedural, foi extraída cópia dos autos e enviado a ofício com atribuição para controle externo da atividade policial; (b) nos termos do Laudo Pericial n. 3754/2024, os passaportes apreendidos são autênticos; (c) a suposta

inautenticidade dos documentos de identidade emitidos na África do Sul não foi confirmada pela perícia, por ausência de material necessário para realizar o exame de confronto. E a suposta falsidade destes documentos deve ser apurada no país emitente, mediante remessa via Consulado Geral da África do Sul em São Paulo, conforme sugerido pela Autoridade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há justa causa para a continuidade da investigação, por ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.34.023.000144/2024-40 - Eletrônico Voto: 442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia integral da Ação Penal nº 5003696-71.2022.4.03.6109, atualmente em trâmite perante a 1a Vara Federal de São Carlos/SP. A Procuradora oficiante ofereceu denúncia em face do investigado CLEITON pela prática do crime do art. 334-A, §1o, I, c/c art. 62, IV e art. 311, caput, c/c art. 69, caput, todos do CP. Em cota à denúncia foi promovido o arquivamento em relação aos investigados LUAN e SIMONE, tendo vista a ausência de comprovação de participação na prática delitiva. O Juiz Federal concordou com o arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem pontuado pela Procuradora oficiante, da análise do conteúdo das conversas mantidas pelo denunciado via WhatsApp, não foram encontrados quaisquer elementos que auxiliassem na identificação de possíveis comparsas, não tendo as investigações encontrado qualquer elemento de participação de LUAN e SIMONE no esquema criminoso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.24.000.001470/2024-89 - Eletrônico Voto: 286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato em razão de manifestação feita por vigilante na Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, alegando que o investigado, advogado, teria apresentado comportamento "desrespeitoso", "desobediente" e "ríspido" para com o vigilante Revisão de arquivamento. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar, após diligências, que 'considerando que não há notícia de que o noticiado tenha proferido palavras ou cometido ações de desrespeito para com funcionário público, bem como que a ordem desobedecida não encontra amparo legal, é imperioso concluir pela ausência de elementares típicas necessárias à configuração dos delitos de desacato e desobediência, previstos nos arts. 331 e 330 do Código Penal'. Ausência de elementos mínimos de materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.33.000.002462/2024-41 - Eletrônico Voto: 397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326B DO CE. VIOLÊNCIA POLÍTICA. FATOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de atendimento da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral noticiando suposta prática de crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE) atribuída a candidato a cargo de vereador de

Florianópolis/SC, em detrimento de Deputada Federal. 2. Consta que Deputada Federal, candidata a cargo de vereador de Florianópolis/SC, alega ter sofrido o crime por parte do também candidato ao cargo de vereador, porquanto este teria se oposto à realização de um seminário sobre aborto promovido pela noticiante, inclusive convocando apoiadores em suas redes sociais para protestarem no local em que se realizaria o evento. 3. Os fatos foram analisados pela própria Ouvidoria Regional Eleitoral da Mulher de Santa Catarina, com parecer da Desembargadora Federal Ouvidora Regional Eleitoral da Mulher, oportunidade em que se entendeu não restar caracterizada a conduta do art. 326-B do Código Eleitoral, remetendo os autos ao MPE para verificação de eventual outra conduta por parte do denunciado. 4. O Promotor Eleitoral oficiante indeferiu a instauração de notícia de fato eleitoral nos seguintes termos: 'Veja-se que já ouve análise sobre os fatos narrados pela pretendente vítima, avaliando-se que a publicação do candidato ao cargo de vereador Pedro N. apenas exteriorizou sua posição pessoal e política em relação a um tema polêmico (aborto). Não houve ataque direto à candidata C. A., sequer seu nome está inscrito ou foi falado na publicação. Este também é o entendimento deste órgão de Execução ao analisar a documentação e principalmente o vídeo questionado. No mais, não se verifica da publicação qualquer outra irregularidade capaz de dar prosseguimento a qualquer investigação'. 5. A noticiante apresentou recurso da decisão que indeferiu a instauração da notícia de fato, com os mesmos argumentos já apresentados, tendo o Promotor Eleitoral oficiante mantido a decisão que indeferiu a instauração de notícia de fato. 6. Revisão de arquivamento. 8. Em síntese, verifica-se que o candidato a Vereador tentou embaraçar evento organizado pela noticiante, o qual tratava de tema polêmico, qual seja o aborto. 9. O art. 326-B do CE prevê 'Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. 10. No caso em tela, verifica-se, conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, que a atuação do noticiado não caracteriza ato de violência dirigida à candidata à vereadora em razão de ser mulher, ainda que de forma velada, e sim, uma tentativa de embaraçar a discussão de um tema polêmico e permitido na legislação em voga somente em situações excepcionais. Não se encontram, pelo teor dos fatos noticiados, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça à candidata à vereadora, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político - 'assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [...]'. 11. É dizer, além de não restar presente o núcleo do tipo penal, verifica-se que a conduta do ora noticiado dirige-se a oposição de uma ideia, do tema propriamente proposto, não guardando relação com quem propôs o tema. 12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

#### Outras deliberações(Arquivamento)

294. Expediente: 1.29.000.003455/2023-16 - Eletrônico Voto: 381/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de PIC instaurado a partir de manifestação de funcionário do Banco do Brasil, noticiando a retirada de estoque de materiais não cadastrados do Centro de Assistência Técnica de Porto Alegre com a finalidade de ocultar irregularidades da auditoria interna. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de indícios da prática de crime e de atos de improbidade, remetendo os autos à 5<sup>a</sup>CCR e à 2<sup>a</sup>CCR. Por decisão monocrática, o Relator da 5<sup>a</sup>CCR pediu esclarecimentos ao Procurador oficiente em relação ao interesse federal na apuração dos fatos, considerando que supostas irregularidades em sociedade de economia mista é atribuição do Ministério Público Estadual. Em resposta, o Procurador oficiente informou que o noticiante informou fatos que poderiam acarretar a supressão e redução indevida de tributos, ao afirmar a ocorrência de mercadorias sem controle fiscal e sem amparo de notas fiscais. No entanto, o Procurador oficiente reviu o seu posicionamento, revogou a promoção de arquivamento e declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual para análise dos fatos. O Relator da 5<sup>a</sup>CCR determinou a remessa dos autos à 2<sup>a</sup>CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2<sup>a</sup>CCR). Possível irregularidades em desfavor de sociedade de economia mista federal.

Aplicação do Enunciado 42 da Súmula do STJ, que assim estabelece: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: 1.34.001.001117/2024-42 - Eletrônico Voto: 58/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL, CRIME ELEITORAL E CRIME CONTRA HONRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA INSTAURAR UMA INVESTIGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato, autuada a partir de manifestação de uma deputada federal noticiando suposto controle de mercado de publicidade digital, crime contra honra em massa e crime eleitoral atribuído a uma agência de publicidade. 2. Segundo a noticiante: (a) a agência de publicidade é interligada a portais de fofoca, influenciadores digitais e agentes políticos com objetivo de impulsionar fake news e 'cancelamento' nas redes sociais; (b) difamação em massa por páginas de fofoca, como o que se deu na divulgação de um suposto affair entre uma estudante e um comediante e culminou com a morte da estudante (suicídio); (c) crimes eleitorais, consistente na existência de fundações e empresas destinadas 'a financiar um grupo de influenciadores digitais contra a candidatura do ex-Presidente Bolsonaro'. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com fundamento na Orientação n. 26/2ª CCR. Por fim, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para apurar crime de formação de cartel de publicidade, crime contra a honra e crime eleitoral, pois dos fatos noticiados não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 4. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. 5. Em relação a suposto crime eleitoral, consoante dispõe o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por sua vez, o art. 79 do citado diploma preconiza que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona. Desse modo, ainda que seja o membro do Ministério Público local que exerça as funções eleitorais em primeira instância, esse mister continua sendo uma atribuição do Ministério Público Federal, que pode ser delegada ao representante do Parquet Estadual. Portanto, a atribuição para persecução do crime eleitoral é federal. 6. A competência para apuração de crimes contra a ordem econômica passa a ser federal quando presente a interestadualidade do delito. Na mesma esteira, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no Roteiro de Combate a Cartéis editado pela E. 3ª CCR, estabeleceu o seguinte, em relação à repartição de atribuições para combate da conduta, entre os Ministérios Públicos do país: 'A solução mais adequada é reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para ações cíveis cujo objeto sejam condutas praticadas, seus reflexos ou questões estruturais inseridas em: (a) mercado relevante que englobe mais de um estado da Federação; (b) mercado relevante que abranja a maior parte ou todo território nacional; ou (c) mercado relevante internacional.' 7. Dito isto, verifica-se que no caso em análise, a manifestação da noticiante não traz elementos mínimos para embasar uma investigação. Os fatos são genéricos e para embasar suas alegações, colacionou publicações em redes sociais. 8. Em relação à suposta prática de crime contra a honra em massa, a alegação é genérica, sem pontuar as circunstâncias fáticas. Por outro lado, o episódio mencionado sobre o suposto affair da estudante e um comediante, que culminou com a morte da estudante, já é objeto de investigação pela Polícia Civil de Minas Gerais. 9. Recebimento do declínio de atribuição como arquivamento. Homologação do arquivamento por ausência de justa causa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

## Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

296. Expediente: JF-GRU-5011352-83.2021.4.03.6119- Voto: 283/2025 Origem: GABPRM1- -  
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). NECESSIDADE DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE COLEGIADO. PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP (ENUNCIADO 101/2a CCR). 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de HIGOR R. DE J. pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia, no dia 21/12/2021, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo AF 457/PARIS da empresa área Air France, com destino a Paris/França, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.006g (três mil e seis gramas - massa líquida) de COCAÍNA, sem autorização legal ou regulamentar. 3. Durante a audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a DPU requereu que fosse apresentado o acordo de não persecução penal - ANPP. 4. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP. 5. O Juiz Federal proferiu sentença reconhecendo a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixada em seu patamar mínimo, e condenou o réu em 4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Ademais, considerando que o MPF manteve a recusa de oferecimento do ANPP ao réu, intimou o parquet para que adotasse as providências necessárias para a remessa do processo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Inicialmente, destaca-se que, em caso similar, também envolvendo ANPP e suposto exercício da traficância internacional na qualidade de 'mula', este Colegiado entendeu que 'O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que seja aplicada a referida causa de diminuição no caso em análise, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime' (JF-CRA/MS-5000112-49.2024.4.03.6004-PROETOX, Sessão Extraordinária 931, de 13/05/2024) 8. Contudo, é necessário rever tal entendimento. Isso porque, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e as causas de diminuição nos patamares máximos. 9. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, o Juiz Federal aplicou a causa de diminuição ao prolatar a sentença condenatória. Dessa forma, não cabe, neste momento, discutir novamente a questão do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). 10. Ademais, conquanto o Juízo Federal tenha aplicado a causa de diminuição em seu patamar mínimo (1/6) no momento da dosimetria da pena, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Nesse sentido, precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024). 11. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada

ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 12. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 13. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 14. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). 15. Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: JFRJ/IPE-2011.51.12.000623-2-AP - Voto: 106/2025 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
**Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, ARQUIVADOS E/OU COM PUNIBILIDADE EXTINTA. NECESSIDADE DE (RE)ANALISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 02-05-2014, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS M. L. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, em razão do repasse de um nota falsa de R\$ 10,00 em uma 'barraquinha' destinada a vendas de bebidas na festa de Calheiros. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-05-2014. 3. Os autos ficaram suspensos por quase 10 (dez) anos, na forma do art. 366 do CPP. 4. O Juiz Federal, em 11/04/2024, após o retorno da regular tramitação do feito em razão da localização do réu e constituição de defensor, determinou a intimação do MPF para se manifestar a cerca da possibilidade de celebração de ANPP. 5. O Procurador oficiante negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'não tem interesse na celebração de ANPP com o acusado, tendo em vista que este apresenta conduta criminal habitual, como se verifica na FAC, que ora se requer a juntada, conforme previsto no art. 28-A, § 2º, II.' 6. A defesa do réu requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, os procedimentos utilizados pelo Procurador oficiante para fundamentar a negativa do ANPP foram objeto de arquivamento ou extinção da punibilidade, além de dizerem respeito a

fatoss ocorridos há mais de 10 anos (2011 e 2013). 9. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu no presente caso. 10. Considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unâimes. 11. Não comprovação, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do réu, como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: JF-GRU-5002530-16.2021.4.03.6181- Voto: 167/2025 Origem: GABPRM4-VAFB -  
APORD - Eletrônico VINICIUS ALEXANDRE FORTES  
DE BARROS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM IMPORTAÇÕES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados DIÓGENES R. L., atuando como despachante aduaneiro, em concurso e unidade de desígnios com ELIANE T. P. M. e SERGIO L. P. pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, em razão dos seguintes fatos: em 09/12/2015, a empresa X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP registrou a Declaração de Importação 'DI nº 15/2126401-7, na qual declarava nacionalizar cerca de 1(uma) tonelada de carga, entre carregadores para celulares, caixas de som para dispositivos móveis, fones de ouvido e cabos USB, todas provenientes da China, declarando o valor total de USD 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta dólares). Nesta ocasião, a empresa declarou-se como importadora e adquirente das mercadorias importadas, o que corresponde a informar ao Fisco que a operação estaria sendo inteiramente promovida por sua conta e risco. A declaração informou, como mercadorias importadas, 8.500 (oito mil e quinhentas) unidades de carregadores para celulares, 20 (vinte) quilos de caixas de som para dispositivos móveis, 345 (trezentas e quarenta e cinco) unidades de fones de ouvido, 14.940 (quatorze mil, novecentos e quarenta) unidades de cabo USB. Entretanto, durante conferência física (fl. 15 do id 49127275), constatou-se que as mercadorias de fato importadas eram completamente diversas das declaradas na DI nº 15/2126401-7, divergindo em 100% dos itens. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante fortes indícios de habitualidade, reiterada conduta, além de atuação profissional por parte dos investigados. Ressaltou que 'a empresa X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- EPP, já tinha sido autuada nas Declarações de Trânsito Aduaneiro, e ELIANE T. P. M.O e SERGIO L. P. seriam sócios de outras empresas também com autuações por prática semelhante. Também consta na FA de SERGIO L. P. e ELIANE T. P. M., nos ids 66114029 e 66114028, a menção de condenação e investigações por crimes de descaminho, falsidades (ideológica e inserção de dados falsos), que, apesar da ausência de certidões de inteiro teor, indicam a possível reiteração delitiva. Na Ação Penal nº 5003591-98.2021.4.03.6119, o denunciado DIOGENES foi condenado primeira instância pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e, na RFFP (relacionada ao processo administrativo nº 15771-724.107/2016-69, que deu origem àqueles autos investigativos, consta a informação, prestada pelo sócio daquela empresa, de que o denunciado teria utilizado a

empresa X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para realização de 22 importações em ocultação ao verdadeiro adquirente.' 3. Interposição de recurso pelas defesas de SERGIO L. P. e ELIANE T. P. M, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Como bem destacado pelo Procurador oficiante: "Conforme informa a Receita Federal, a empresa X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- EPP, já tinha sido autuada nas Declarações de Trânsito Aduaneiro, e ELIANE T. P. M. LO e SERGIO L. P. seriam sócios de outras empresas também com autuações por prática semelhante. Também consta na FA de SERGIO L. P. e ELIANE T. P. M., nos IDS 66114029 e 66114028, a menção de condenação e investigações por crimes de descaminho, falsidades (ideológica e inserção de dados falsos), que, apesar da ausência de certidões de inteiro teor, indicam a possível reiteração delitiva. Na Ação Penal nº 50057218220134047002, ELIANE T. P. M. foi condenada em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, ao cumprimento de pena de 1 ano e 6 meses (ID de Num 66114028 - Pág. 2). Também constam apontamentos criminais previstos nos artigos 313 A do Código Penal; art. 1º da Lei 9613/98 e art. 22 ,parágrafo único, da Lei 7492/86 e; art. 1º I e IV da Lei 8137/90 e art. 299 do Código Penal (ID de Num. 66114028 - Pág. 2/4)." 6. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 8. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: JF-PA-1013127-88.2022.4.01.3900- Voto: 56/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE APORD - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art.155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II do CP pelo seguinte fato: no dia 08-04-2024, o réu foi preso em flagrante ao tentar furtar fiação elétrica da antiga sede da Superintendência da Polícia Federal do Pará, em Belém. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP, pois ao efetuar pesquisa na SPPEA/PGR, constatou que o réu responde outra ação penal por roubo (0011758-42.2018.8.14.040), portanto, o ANPP não se mostra suficiente para reprovação da conduta. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-04-2024. 4. O réu foi citado e por intermédio da DPU, apresentou resposta à acusação e pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 8. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, o réu responde a outra ação penal pela prática do crime de roubo. Assim, verifica-se

indícios de conduta criminosa habitual/reiterada. 11. Ressalte-se, ainda, que o réu encontra-se recolhido no Centro de Custódia Provisória da Cidade Nova - Ananindeua/PA, o que reforça a inviabilidade do ANPP no caso concreto. 12. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.00.000.006742/2024-79 – Voto: 114/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO  
(JF-OSA-5010030-02.2022.4.03.6181-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Eduardo C. D. R., pela prática do crime de moeda falsa tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, pois no dia 07 de dezembro de 2022, guardou 54 (cinquenta e quatro) moedas falsas (13 de R\$ 100,00; 18 de R\$ 50,00 e outras 23 de R\$ 50,00, totalizando R\$ 3.250,00 em dinheiro falso). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, tendo em vista que o réu é investigado no inquérito policial nº 5005514-92.2022.4.03.6130, em andamento nesta 1ª Vara Federal de Osasco. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 7. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o réu é investigado no inquérito policial nº 5005514-92.2022.4.03.6130 por fatos da mesma natureza, qual seja a compra de produtos utilizando-se de cédulas falsas. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.00.000.009466/2024-09 – Voto: 22/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
(JF-DF-1060374-81.2020.4.01.3400-APN)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). RÉU DENUNCIADO POR INTEGRAR QUADRILHA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu José M. S. F. e outros foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986. Consta que no dia 13-11-2015 que os réus, em conluio, obtiveram financiamento de veículo (Fiat Palio), mediante fraude consistente na utilização de documento falso de comprovante de renda, documento falsificado pelo réu José M. S. F. 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, consignando que: 'tendo em vista que as investigações levadas a efeito nos IPLs 1007311-15.2018.4.01.340, 1060374-81.2020.4.01.3400, 1062112-07.2020.4.01.3400, 1006959-57.2018.4.01.3400 e 1066853-90.2020.4.01.3400 revelaram que eles praticaram diversos crimes, de forma reiterada, a afastar a possibilidade de celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o qual não se mostraria adequado e suficiente, na hipótese, para a reprevação e prevenção do crime. Registra-se, ainda, que nesta data também foram oferecidas denúncias relacionadas aos ora acusados nos autos dos processos nº 1007311-15.2018.4.01.340, 1066853-90.2020.4.01.3400 e 1062112-07.2020.4.01.3400, pela prática de crimes tipificados no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e 288 do Código Penal.' 3. Interposição de recurso pela defesa de José M. S. F., por entender não haver óbice à celebração do ANPP, considerando a conexão probatória dos fatos. 4. Intimado a se manifestar, o Procurador da República oficiante manteve a posição contrária ao acordo, considerando a reiteração de condutas descritas na denúncia. O MPF ressalvou que em que pese a conexão probatória, as denúncias foram separadas por financiamento, considerando que cada contanto envolveu contratantes distintos, a fim de viabilizar a instrução probatória e a celeridade processual. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Verifica-se que o réu José M. S. F. praticou o mesmo crime (art. 19 da Lei 7.492/1986) de obtenção de financiamento de outros veículos, em outra instituição financeira, mediante fraude, fatos objeto de denúncia pelo MPF nos autos 1007311-15.2018.4.01.340, 1066853-90.2020.4.01.3400 e 1062112-07.2020.4.01.3400. 7. Consta, ainda, que nos autos 1066853-90.2020.4.01.3400, o réu José M. S. F. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, por se associar aos demais réus, de maneira estável, permanente e organizada para obter financiamento de veículo, mediante fraude, consistente no uso de documentação falsa. No caso, o réu José M. S. F., era responsável por confeccionar a documentação falsa que seria utilizada pela quadrilha para obtenção do financiamento dos veículos. 8. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste na associação de pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, o que não se verifica no caso em análise. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, considerando a associação permanente e organizada dos réus na prática de crimes da mesma espécie. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.00.000.009467/2024-45 – Voto: 39/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
(JF-DF-1066853-90.2020.4.01.3400-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). RÉU DENUNCIADO POR INTEGRAR QUADRILHA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu José M. S. F. e outros foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, no art. 19 da Lei 7.492/1986. Consta que no período entre março a novembro de 2015, os réus se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, para obter financiamento de veículo mediante fraude, consistente na utilização de documentos falsos para obtenção do financiamento. A falsificação dos documentos ficava sob responsabilidade do réu José M. S. F. 2. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, consignando que: 'tendo em vista que as investigações levadas a efeito nos IPLs 1007311-15.2018.4.01.340, 1060374-81.2020.4.01.3400, 1062112-07.2020.4.01.3400, 1006959-57.2018.4.01.3400 e 1066853-90.2020.4.01.3400 revelaram que eles praticaram diversos crimes, de forma reiterada, a afastar a possibilidade de celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o qual não se mostraria adequado e suficiente, na hipótese, para a reprevação e prevenção do crime. Registra-se, ainda, que nesta data também foram oferecidas denúncias relacionadas aos ora acusados nos autos dos processos nº 1007311-15.2018.4.01.340, 1060374-81.2020.4.01.3400 e 1062112-07.2020.4.01.3400, pela prática de crimes tipificados no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e no art. 180 do Código Penal.' 3. Interposição de recurso pela defesa de José M. S. F., por entender não haver óbice à celebração do ANPP, considerando a conexão probatória dos fatos. 4. Intimado a se manifestar, o Procurador da República oficiante manteve a posição contrária ao acordo, considerando a reiteração de condutas descritas na denúncia. O MPF ressalvou que em que pese a conexão probatória, as denúncias foram separadas por financiamento, considerando que cada contanto envolveu contratantes distintos, a fim de viabilizar a instrução probatória e a celeridade processual. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Verifica-se que o réu José M. S. F. praticou o mesmo crime (art. 19 da Lei 7.492/1986) de obtenção de financiamento de outros veículos, em outra instituição financeira, mediante fraude, fatos objeto de denúncia pelo MPF nos autos 11007311-15.2018.4.01.340, 1060374-81.2020.4.01.3400 e 1062112-07.2020.4.01.3400. 7. Nestes autos ' 1066853-90.2020.4.01.3400, o réu José M. S. F. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, por se associar aos demais réus, de maneira estável, permanente e organizada para obter financiamento de veículo, mediante fraude, consistente no uso de documentação falsa. No caso, o réu José M. S. F., era responsável por confeccionar a documentação falsa que seria utilizada pela quadrilha para obtenção do financiamento dos veículos. 8. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste na associação de pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que o réu José tem conduta criminal habitual e reiterada, ao integrar organização criminosa, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. 11. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na

recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, considerando a associação permanente e organizada dos réus na prática de crimes da mesma espécie. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.19.001.000235/2024-40 - Eletrônico Voto: 174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA DE MADEIRA ILEGAL (ART. 180, §1º, DO CP), EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de Sandoval G. R. e Elton S. C. pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em concurso material, em duas ocasiões distintas. Os fatos dizem respeito a grande quantidade de madeiras novas apreendida no pátio de empresa madeireira. Conforme narrado na denúncia, constatou-se no momento da fiscalização muitos operários em diversas atividades de beneficiamento de madeira, um caminhão sendo carregado com madeiras serradas e também toras madeiras recém-chegadas ao pátio, ainda impregnadas da poeira da estrada, sem a devida identificação de origem do plano de manejo da Fazenda Triângulo, comprovando que não tinham procedência legal. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender que 'Tendo em vista que existem elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada, uma vez que a atividade já havia recebido ordem de paralisação do Ibama e havia outros trabalhadores envolvidos, deixa-se de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' Ressaltou, ainda, que os fatos apurados indicaram, também, a prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano de detenção, o que leva a um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do CP, e, portanto. Assim, considerando que os fatos apurados ocorreram nos meses de novembro de 2015 e fevereiro de 2016, observa-se que transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse, ao menos, o recebimento da denúncia, de modo que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26/04/2022. 4. A defesa dos acusados apresentaram resposta à acusação e manifestaram-se sobre a negativa do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante na denúncia, "Destaque-se que a madeira encontrada, em todas as ocasiões, possuía características de que havia sido extraída recentemente e que todo o material apreendido evidencia que a empresa movimentou uma grande quantidade de madeira sem cobertura legal. Ademais, em se tratando de profissionais

que há anos trabalhavam com madeira, estabelecidos na região, sabiam ou deveriam conhecer as regras básicas para a aquisição lícita do produto e que aquela era uma região de conhecido e intenso desmatamento clandestino. Em sendo assim, caracteriza-se o dolo, pois os requeridos receberam madeira que sabiam ou deviam saber ser proveniente de extração ilícita anterior, porquanto desprovida de DOF e que apresentava característica de ser recém obtida em todas as ocasiões nas quais foi vistoriada. Ao longo da investigação, foram colhidos elementos suficientemente aptos a demonstrar que Sandoval G. dos R. e Elton S. C., de forma livre e consciente, foram responsáveis pelo recebimento e processamento de madeira ilegal." 8. A Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 9. Importante ressaltar, ainda, que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 10. No presente caso, observa-se que o somatório das penas mínimas, que no caso do art. 180, §1º, do CP, dá 06 (seis) anos, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 11. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. Carlos Frederico Santos**

**Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.**

#### **ORIGEM JUDICIAL**

#### **NÃO PADRÃO**

304. Expediente: JF-SAN-5001481-55.2024.4.03.6141- Voto: 490/2025  
INQ - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
SANTOS/SP

**Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS**

**Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE APLICATIVO DE CONVERSAS. INDÍCIOS DE COMPARTILHAMENTO TRANSNACIONAL. ADEMAIS, HÁ CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, III, DO CPP) COM OUTRAS INVESTIGAÇÕES QUE TRAMITAM NA ESFERA FEDERAL, QUE AUXILIAM MUTUAMENTE A COMPROVAÇÃO DAS MATERIALIDADES DELITIVAS DE EVENTUAIS CRIMES DE ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO TRANSNACIONAL DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 122 DA SÚMULA DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de elementos colhidos e

encaminhados pelo Ministério Público de Portugal, após suposta prática do crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, cometido, em tese, em março de 2018, por pessoas residentes no Brasil, por meio de compartilhamentos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil em um grupo criado no aplicativo WhatsApp, denominado 'innocence only CP'. 2. Constatam dos autos, ainda, as seguintes informações: Devido aos diversos códigos de áreas dos participantes brasileiros, a investigação foi desmembrada, sendo instaurado este procedimento para apurar suposta prática de divulgação e publicação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil pelo usuário do terminal telefônico (...), pertencente, à época dos fatos, segundo informação da empresa OI S.A., a C. L. O. A. Concomitante, instaurou-se o Inquérito Policial nº 5000791-26.2024.4.03.6141 (2024.0007679), para apurar possível prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 por C. L. O. A., a partir da Operação Kami, coordenada pela Polícia Nacional da Espanha, em que foi possível observar o compartilhamento de 4 (quatro) arquivos de vídeo com conteúdo sexual de crianças e adolescentes, por meio do uso do aplicativo SIGNAL, nos dias 16/10/2021, 04/11/2021 e 14/11/2021, pelo terminal (...), cuja titularidade da linha telefônica pertence a K. R. O. R., mãe de C. No mesmo contexto, há, ainda, o registro da instauração do Inquérito Policial nº 5000888-26.2024.4.03.6141 (2024.0020479), baseado em Informação de Polícia Judiciária nº 018/2023 do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul. Os três inquéritos convergiram para a Busca e Apreensão (nº 5001444-42.2024.4.03.6104 e nº 5001609-89.2024.4.03.6104), realizada aos 02/07/2024. Na ocasião, o investigado C. L. O. A. foi preso em flagrante, após a identificação nos equipamentos em sua posse de diversos arquivos contendo cenas de nudez/sexo envolvendo indivíduos com aparência de criança e/ou adolescentes, atestado pelo Laudo de Informática nº 244/2024 (id.330530711, p.34-41). Com a prisão em flagrante de C. L. O. A., foi instaurado o presente Inquérito Policial, registrado sob nº 5001481-55.2024.4.03.6141 (2024.0061125). Nele, determinou-se que a autoridade policial procedesse a conclusão das investigações de forma unificada com os autos dos IPL's nº 5003589-42.2022.403.6104, nº 5000791-26.2024.403.6141 e nº 5000888-26.2024.4.03.6141, já em curso. Por celeridade, economicidade e eficiência investigativa, a apuração se concentrou nestes autos (id.330851428). 3. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência para a Justiça Estadual, pelas seguintes razões: 'seja pela ausência de compartilhamento (já que o envio de um único arquivo se deu justamente para quem lhe remetera antes o mesmíssimo arquivo), seja pelo eventual único compartilhamento ter se dado possivelmente com mulher brasileira (também possivelmente sem transnacionalidade), incide apenas o crime de armazenamento de material de pornografia infantil (artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), avocando competência estadual'. 4. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Segundo o STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambição virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). 6. O item 2 da Orientação 46/2a CCR estabelece que: "Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averigar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averigar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário - CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital". 7. No presente caso, assiste razão ao Juiz ao alegar que "as evidências colhidas nos celulares, pen drive e computador de C. (...) não permitem esclarecer, por si só, a prática de delito transnacional - representam, em verdade, unicamente um forte indício de armazenamento de conteúdo contendo abuso infantil. Todavia, se analisadas de modo

conglobante com os demais autos de investigação que correm em paralelo (nº 5000791-26.2024.4.03.6141, nº 5003589-42.2022.4.03.6104, nº 5000888-26.2024.4.03.6141 etc.), permitem elucidar a natureza dos vídeos e imagens que eventual e provavelmente, podem vir a ter sido compartilhados em plataformas abertas de internet, de modo a embasarem substrato probatório que se presta a robustecer a materialidade de delitos transnacionais de competência da Justiça Federal. Com efeito, observa-se, com relação ao documento de ID 253815240 (fls. 81 a 83) do IP nº. 5003589-42.2022.4.03.6104, que há indícios de 22 compartilhamentos (grupo de WhatsApp "innocence only CP"), por parte do investigado, de material recuperado que tende a guardar equivalência com aquele que, consoante averiguado nos autos principais de nº. 5001481-55.2024.4.03.6141, revelou conter cenas de abuso infanto-juvenil. Isto posto, salta aos olhos a hipótese de conexão instrumental entre os fatos (art. 76, III, CPP). Assim, é o caso de manter o processamento conjunto dos feitos, perante este juízo federal, para que o esclarecimento relativo à natureza ilícita do conteúdo armazenado possa ser utilizado como indício para aferição de eventual compartilhamento transnacional de material contendo abuso infantil". 8. Não homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: JF/SP-5000752-06.2024.4.03.6181- Voto: 200/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 297 do CP, haja vista a utilização de dados de terceiro para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições, alegando que, no caso, existe mera lesão reflexa, insuficiente para justificar a manutenção do feito no âmbito federal, vez que o documento falseado foi apresentado à Junta Comercial onde se deu a inscrição. O Juízo Federal manifestou discordância, pois não se trata apenas de possível indução em erro de Junta Comercial, mas também da Receita Federal do Brasil. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal do 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor. Neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF/SP-5002493-81.2024.4.03.6181- Voto: 496/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A representação informa a divulgação de material de pornografia infantil através de um grupo de usuário da plataforma Telegram. O grupo está online, possui aproximadamente 309 membros e alguns usuários teriam compartilhado material criminoso em fevereiro de 2024. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'a) para localização de um grupo existe a necessidade de busca ativa por determinado assunto; b) o nome do grupo está em português e utiliza expressão típica do Brasil; e c) a informação técnica não registra nomes de usuários que apontem a participação de estrangeiros; temos que resta esvaziada a potencialidade de caráter transnacional da conduta e, assim, afastada a competência da Justiça Federal. Por óbvio que, em se tratando de conteúdo que pode ser acessado através da internet, o grupo poderia ser acessado por estrangeiros. Ou mesmo por brasileiros que estão fora do país. Ocorre que essa é uma conclusão puramente hipotética. E, como é cediço, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, é preciso que haja prova do caráter transnacional, ou ao menos, início de prova. Não há in casu sequer início de prova da transnacionalidade da conduta.' 4. Discordância do juízo federal. Entendimento de que: 'No caso sob análise, o uso do vernáculo no nome do canal ou nos textos coletados pelo Núcleo Técnico do Ministério Público Federal não afastam a presunção da internacionalidade da conduta, dado que os indícios até então coletados apontam que as imagens foram disponibilizadas em grupo de fácil localização para qualquer usuário da internet por intermédio do aplicativo Telegram, inclusive mediante o uso de link de acesso. Além disso, o grupo conta atualmente com 309 membros, o que demonstra não se tratar de mera comunicação entre particulares e reforça o cenário propício ao livre acesso ao suposto conteúdo de abuso sexual infanto-juvenil.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR). 6. Caso em que o aplicativo utilizado é de acesso público, bastando ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo. Assim, o material de pornografia infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 7. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, a partir de link de acesso divulgado por qualquer participante. 8. De acordo com o STF, no julgamento do RE nº 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambição virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 9. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de Dje 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 10. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA\_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 11.

Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: JF/SP-5002521-54.2021.4.03.6181-IP Voto: 308/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP). Segundo consta, a ora investigada 'teria inserido, de forma digital, e junto com sua própria assinatura, a imagem da assinatura de M. S. A. C., no relatório de auditoria das demonstrações financeiras do fundo (...), referente ao período compreendido entre 31 de março de 2016 e 31 de março de 2017, na data do dia 30 de junho de 2017. Tal documento foi apresentado perante a Comissão de Valores Mobiliários ' CVM por L. durante a instrução do processo administrativo sancionador n. 19957.010305/2018-96'. A Procuradora da República requereu judicialmente o declínio de competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo/SP, alegando que, 'Ainda que o documento supostamente falso tenha sido apresentado perante a CVM, é cediço que o uso do documento contrafeito pelo próprio autor da falsificação trata-se de mero exaurimento do crime de falso. (...) Verifica-se, portanto, que os fatos enquadram-se, em tese, no delito de falsificação de documento particular, sendo a apresentação perante a CVM post factum não punível'. Discóbacia do Juízo Federal, por entender, em suma, que a infração penal foi praticada em detrimento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Inicialmente, assiste razão ao membro do MPF ao afirmar que o uso do documento particular falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, qual seja, o do art. 298 do Código Penal, pois nessa hipótese o uso é considerado mero exaurimento da falsificação anterior, constituindo post factum não punível (princípio da consunção). Contudo, também é certo que, no caso concreto, a conduta em análise foi praticada em detrimento do interesse e dos serviços da CVM, que é uma entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, o que justifica a atribuição do MPF para a análise do caso, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: JF-SS-0800614-85.2024.4.05.8202- INQ - Eletrônico Voto: 48/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O EXÉRCITO BRASILEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES DE MANEIRA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 546 DO STJ. PREJUÍZO A INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial que versa sobre a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) perante o Exército Brasileiro para aquisição de munições de maneira irregular (art. 17 da Lei n. 10.826/03). Segundo consta, foi registrada ocorrência policial por um particular possuidor de certificado de registro pessoa física para realização de atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça (CAC), filiado a determinado clube de tiro, indicando que tomou conhecimento, no dia 26/09/23, através da proprietária do clube de tiro, que, no ano de 2020, um funcionário do clube adquiriu em seu nome e sem sua autorização 3.000 munições, sendo 2.000 calibre 380 e 1.000 calibre .40. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Patos/PB, ao argumento de que: i)

'Ainda que possa ter havido a inserção de informações falsas em sistema pertencente ao Comando da Região Militar de vinculação do clube de tiro, qual seja, 15º Batalhão de Infantaria Motorizado (Setor de Armas do Exército da Paraíba), ressalta-se que a inserção de dados falsos em sistema nacional não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, por não violar frontalmente nenhum bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais.'; ii) 'Por sua vez, a conduta de adquirir ilegalmente munição, quando praticada sem conexão com outro delito submetido à jurisdição federal, não é suficiente para atrair interesse federal. Nessa perspectiva é o Enunciado n. 86 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, verbis: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.'; iii) 'Assim, a despeito de ser atribuição de órgãos federais (Polícia Federal e Exército Brasileiro) a regulamentação e a fiscalização de atividades que guardem relação com armas de fogo, munições e demais petrechos, tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, à exceção do tráfico internacional de arma de fogo (art. 18), única infração penal prevista em tal diploma legal de cunho eminentemente transnacional.' 3. O magistrado federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, considerando que, no caso concreto, 'há prejuízo a interesse da União, pois o cadastro das informações falsas em questão, momente se por comerciante de armas, prejudica o exercício da competência fiscalizatória, finalidade precípua do sistema de informação em questão.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado 32/2ª CCR). 5. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' 6. Com razão o juízo federal ao observar que: 'quanto à alegada incompetência desta Justiça Federal, rememore-se que uma das condutas atribuídas ao(s) investigado(s) envolve a inserção de informações falsas e sua apresentação em Sistema Nacional de Armas (Sinarm), sistema esse vinculado ao Ministério da Justiça, circunstância que, inegavelmente, atrai a competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da União, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal. O teor da súmula 546 do STJ reforça a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos investigados. Demais disso, sabe-se, em complemento, que armas de fogo, acessórios e munições são produtos controlados, assim como também são sujeitos a controle atividades industriais, comerciais e serviços relacionados a tais produtos, evidenciando-se, de igual modo, o interesse da União, em face de sua competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, consoante se extrai do artigo 21, inciso VI, da Constituição Federal. Vê-se, portanto, evidenciado o interesse da União e, por conseguinte, a competência desta 8ª Vara Federal para processamento e julgamento dos fatos apontados no IPL em comento.' (Grifos originais). 7. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF/CE-0802000-10.2020.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 497/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, haja vista o suposto recebimento indevido de seguro-desemprego. Segundo consta, uma empresa teria mantido o vínculo empregatício com uma trabalhadora sem registro em CTPS, no mesmo período em que esta recebia o referido benefício. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando que, 'ao requerer o seguro-desemprego, J. F. S. estava, de fato, desempregada, além disso, conforme restou demonstrado nos autos, a empregada em questão ao continuar indo regularmente a empresa não estava realizando atividades laborais como as que realizou nos 23 a

24 anos em que esteve no quadro de empregados, em verdade, estava apenas realizando o cumprimento de algumas diligências, quais sejam entrega de exames a pacientes. Não obstante, a Sra. J., no período em que estava comparecendo a empresa, ressaltando terem sido 2 meses, não auferiu qualquer salário por parte da empresa, pois realizou as referidas tarefas por considerar ter uma boa relação com a empresa. Dessa maneira, é possível concluir prejudicado o possível objeto que ensejaria ação penal, qual seja o dolo em manter o erário em erro para obtenção de vantagem, por sua vez elementar do tipo penal do art. 171, §3º do Código Penal'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ademais, no caso, observa-se que a ora investigada não prestou informações falsas no momento do requerimento do benefício, posto que, conforme consta, estava, de fato, desempregada. Aplica-se, mutatis mutandis, o Enunciado 77/2a CCR, que assim estabelece: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. Aplica-se, ainda, a Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: JF/CE-0812002-68.2022.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 498/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de lavagem de capitais, haja vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas envolvendo A. B. L. e V. B. L. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'observa-se que apesar dos esforços empreendidos pela autoridade policial desde a instauração do inquérito policial, não foi possível comprovar suficientemente a materialidade delitiva, nem sequer se vislumbram mais diligências produtivas a serem requisitadas, de modo que inexiste justa causa para a manutenção deste feito. Conforme apresentado pelo Delegado, as empresas investigadas fogem do padrão típico das empresas que se envolvem ou são constituídas para praticar lavagem de dinheiro, visto que apresentam questões semelhantes às empresas verdadeiras, como dívidas tributárias parceladas. Enquanto que empresas que possuem envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro preferem evitar chamar atenção, pagam tributos em dia e não se preocupam em exercer a atividade empresarial, vez que bastaria a sua existência formal para justificar o ganho de riqueza, sem necessidade de muito trabalho. Além disso, os esclarecimentos prestados por V. e A. são coerentes e demonstram o funcionamento da atividade empresarial, realidade devidamente comprovada por Agentes de Polícia Federal que estiveram nos endereços físicos das empresas (...), conforme faz prova a Informação de Polícia Judiciária n.º 1900917/2024. Em relação aos valores movimentados, origem e destinatários levantados no Relatório de Inteligência Financeira - RIF n.º 57712.3.74.2145, de 08 de fevereiro de 2021, enviado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda - COAF, de fato não se evidenciou uma disparidade que possa ser considerada impossível ou improvável, de modo que não restou evidenciado nenhum elemento que apontasse para uma possível fraude'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. No caso, assiste razão ao Procurador Regional da República oficiante, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JFRJ/CAM-5000034-69.2024.4.02.5103-INQ - Eletrônico Voto: 462/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, em razão de notícia-crime a respeito da comercialização de arquivos de pornografia infantojuvenil em provedor de aplicações de internet por parte de usuário titular de determinada da linha telefônica. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que 'os elementos reunidos nos autos do inquérito não contêm indícios que permitam apontar a autoria do delito, nem tampouco há outras diligências no momento aptas a preencher essa lacuna probatória.' O magistrado federal, por sua vez, discordou do arquivamento, nos seguintes termos: 'Em que pesem as razões declinadas na promoção ministerial, o arquivamento do inquérito policial é prematuro, na medida que não foram colhidas todas as provas possíveis para a elucidação do caso, nomeadamente no que concerne à autoria do delito, em contrariedade ao disposto no art. 6º, III, CPP. A despeito da afirmação de que foram esgotados todos os meios disponíveis para identificar o usuário possivelmente responsável pela comercialização dos arquivos ilícitos, observo que não foram empreendidos esforços suficientes para localizar e ouvir a pessoa em cujo nome está cadastrada a linha telefônica (71) 9', vinculada ao perfil de usuário que teria veiculado as mensagens referidas na notícia-crime (evento 11). Isso porque a autoridade policial determinou a intimação do titular da linha telefônica, M', residente no estado de São Paulo, para ser ouvido em sistema de videoconferência com a Delegacia de Polícia Federal em Macaé, mas não foi possível localizar nos autos os avisos de recebimento das postagens eletrônicas dos respectivos mandados de intimação (Evento 4, REL\_FINAL\_IPL1, pp. 23 ss.) e, de todo modo, o intimado não se conectou à videoconferência no dia e no horário previstos, do que se infere que provavelmente não recebeu o mandado. Frustrada a tentativa de comunicação com o investigado por aquele meio, a autoridade policial deveria ter deprecado a diligência ao órgão homólogo na cidade de Guarulhos, para que este realizasse diligências no sentido de localizar e intimar M', o que não ocorreu. A autoridade policial, de fato, tem alguma razão em apontar a possibilidade de que o CPF de M' tenha sido utilizado para a contratação da referida linha telefônica sem o conhecimento deste, mas se trata, até este momento, de mera hipótese desacompanhada de elementos de informação concretos que lhe confiram substância, muito embora esteja ao seu alcance esclarecer a questão por meios burocráticos relativamente simples.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observa o membro do MPF oficiante, 'Em que pese não se ter obtido êxito na oitiva do suposto detentor original da linha (71) 9' na data da publicação sobre venda de material pornográfico infantil aqui investigada, é cediço que qualquer pessoa de posse de um número qualquer de CPF válido consegue adquirir um chip pré pago em nome de terceiros.' Ausência, na hipótese, de diligências úteis, capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP' (Grifou-se). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: JF/SC-5000938-15.2025.4.04.7200- PIMP - Eletrônico Voto: 447/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, destinado à apuração de suposto crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por usuária da rede social Instagram, que teria publicado mensagens e conteúdos de intolerância religiosa. A investigada teria afirmado que: 'o que está acontecendo no Rio Grande do Sul: Deus está descendo com sua ira total. Eu não sei se vocês sabem, mas o estado do Rio Grande do Sul é um dos estados com o maior número de terreiros de macumba,

mais do que a Bahia. Deus é santo, não há um Deus maior do que ele e aí as pessoas estão abusando disso. Vocês podem ter certeza que Deus não divide a sua honra com ninguém e isso vai ter consequências, está tendo consequências'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta. O juiz discordou do arquivamento, sob o fundamento de que: 'Rememorando-se que nosso Estado-País é laico, portanto não existe religião oficial que se sobreponha a qualquer outra. Assim, é inadmissível que qualquer religião seja objeto de menoscabo por qualquer cidadão brasileiro, sendo ele adepto de outra religião ou não, sob pena de absoluta e reprovável intolerância religiosa, ainda mais quando exercitada esta por via de redes sociais com imenso alcance. Aliás, não custa lembrar que uma das bases de qualquer religião é exatamente a tolerância com o próximo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'embora se possa tecer críticas de cunho moral ao teor da manifestação religiosa divulgada no perfil da representada no Instagram, a sua censura permanece no campo argumentativo, mas não implica consequências de natureza criminal, não havendo como reconhecer que a conduta se subsome ao delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, por inocorrência da prática da ação núcleo do tipo penal. Assim, conquanto possa causar algum dissabor ou indignação, a conduta noticiada é penalmente atípica'. Atipicidade da conduta e ausência de materialidade. É entendimento deste Órgão Ministerial, aplicado isonomicamente a todos os grupos protegidos pela Lei 7716/89 que as críticas contundentes e mesmo a utilização esporádica de termos pejorativos encontram-se dentro dos limites da liberdade de expressão, devendo, para caracterizar violação ao art. 20, encontrar-se presente elemento de violência, incitação à violência ou ao ódio contra o grupo supostamente discriminado, com o agente emissor das manifestações negando o direito de tal grupo existir, viver incolumemente ou colocando-o em situação de inferioridade intrínseca, decorrente de seu próprio modo de ser. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: JF/SP-5004313-38.2024.4.03.6181-IP Voto: 119/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES POR MEIO DE SERVIÇO POSTAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE DELITOS DESSA NATUREZA COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. APLICAÇÃO, NO CASO, DAS ORIENTAÇÕES Nº 26/2<sup>a</sup>CCR E Nº 41/2<sup>a</sup>CCR (ITEM 'D'), ASSIM COMO DO ENUNCIADO Nº 103/2<sup>a</sup>CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes por meio de serviço postal, por indivíduo que se identificou como M.V.L., com endereço em São Bernardo do Campo/SP. Consta que M.V.L. tentou exportar 1.353g maconha para os Estados Unidos, porém, em 11/10/2023, fiscalização rotineira da Receita Federal e dos Correios, no Aeroporto de Viracopos, constatou material suspeito na remessa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Embora comprovada a materialidade do delito, não há indícios da respectiva autoria. Como em diversos outros casos, é provável que os autores das remessas postais tenham se utilizado de dados falsos (nome, endereço, número de telefone, etc.), a fim de inviabilizar sua identificação na hipótese de interceptação da encomenda. Com efeito, não é praxe que traficantes utilizem, para o envio de drogas por via postal, seus nomes e endereços verdadeiros. Assim, é possível que terceiros tenham se utilizado dos dados de [M.V.L.] para realizar a tentativa de exportação, Aplicável ao caso o Enunciado nº 71 da C. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. 3. Discordância do juízo federal. De acordo com o magistrado: 'A despeito da manifestação do MPF pelo arquivamento deste inquérito policial, verifico que, ao contrário do afirmado, não foi determinada qualquer diligência na Rua D', Centro, Montes Claros/MG. Esse endereço foi indicado pela operadora TIM S.A, em sua resposta ao ofício expedido pela autoridade policial', como sendo o endereço cadastrado pelo investigado M', suposto titular da linha telefônica nº Embora seja comum, em crimes desta natureza, que os autores das remessas

utilizem dados falsos de terceiros para ocultar a identidade do destinatário da encomenda, tal hipótese deve ser considerada apenas quando não houver mais linhas investigativas disponíveis para identificação da autoria delitiva. Ademais, destaco a quantidade considerável de droga apreendida (1.353 g), conforme descrito no Laudo Pericial nº Assim, ao menos por ora, considero prematuro o arquivamento da presente investigação.<sup>1</sup> 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Em razão da expressiva quantidade de expedientes nos quais se comunica a remessa de drogas por meio dos serviços postais e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 6. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. 7. Nesse contexto, tendo em vista o decurso de tempo desde a data da apreensão da encomenda e o fato de os elementos de informação constantes do presente apuratório não serem capazes de evidenciar a autoria delitiva, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste feito. 8. Aplicação, no caso, das Orientações nº 26/2ªCCR e nº 41/2ªCCR (item "d"), assim como do Enunciado nº 103/2ªCCR. 9. Homologação do arquivamento, devendo a Procuradora da República oficiante adotar as providências necessárias à inclusão das informações constates do presente feito na base de dados do Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: JF/PI-1022808-05.2024.4.01.4000- INQ - Eletrônico Voto: 109/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Em abordagem de rotina realizada por policiais rodoviários federais, foi constatado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo investigado possuía indícios de falsificação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do condutor quanto à falsidade do documento apresentado. Além do mais, a motocicleta foi propriedade de várias pessoas antes de ser adquirida pelo investigado. Impossibilidade de se imputar, por ora, ao condutor que apresentou o CRLV o efetivo conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática de crimes anteriores, como os previstos nos arts. 297, 299, 180 e 311, todos do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: JF-TAU-5001437-96.2024.4.03.6121- IPL - Eletrônico Voto: 325/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

TAUBATÉ/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo tipificado no art. 149 do CP. Após diligências com a finalidade de colher elementos probatórios da prática de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Como se vê, as diligências não revelaram elementos de materialidade que pudessem corroborar a caracterização das condutas descritas no art. 149 do CP, tendo em vista que, de acordo com o apurado, o empregado não foi de qualquer modo subjugado ou impelido à situação penosa ou degradante, e não restou caracterizada atividade laborativa de maneira compulsória, sem voluntariedade, sob coerção ou domínio pela força. Não foram observadas restrições de locomoção em razão de dívida contraída, vigilância no local de trabalho, posse dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local dos fatos. Conforme entendimento jurisprudencial, não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal, sendo necessária a intensa e persistente violação à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. A redução à condição análoga à de escravo, nesse sentido, pressupõe menoscabo à dignidade da pessoa na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança'. Quanto ao possível crime remanescente tipificado no art. 203 do CP, declinou de suas atribuições considerando que 'são da competência da Justiça Estadual, quando a lesão for a direitos de trabalhadores individualmente considerados. Com efeito, somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, quanto ao crime contra a organização do trabalho, especificamente, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, não se vislumbra a competência federal, uma vez que a lesão ocorreu a apenas contra um empregado, e, nos termos da Súmula 115 do TFR, somente 'compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente'. Além disso, consoante Enunciado nº 83 da 2ª CCR, 'Não é de atribuição do Ministério Pùblico Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores'. Desse modo, quanto ao possível crime de redução análoga à de escravo (art. 149 do CP), não se constatou precariedade das instalações físicas e sanitárias onde o trabalhador residia, não restou constatada jornada de trabalho exaustiva, também não há indicativos cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão ilícita de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 203 do Código Penal, à luz do entendimento estabelecido no Enunciado nº 83, da 2ª CCR, observa-se que não é atribuição do Ministério Pùblico Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, quando demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: JF/MG-0008768-97.2017.4.01.3800- Voto: 416/2025  
IPL - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO  
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO EVENTO 48. JUÍZO FEDERAL. POSSÍVEL OMISSÃO DO MPF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CÂMARA DE

REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PARA ANÁLISE DO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-CHEFE DA PR/MG, COM CIÊNCIA À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 297 do Código Penal, por G. M. G. Consta dos autos que, na data de 26.07.2016, durante uma busca realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais na residência de G. M. G., foi encontrado, junto aos seus pertences, um Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), possivelmente falsificado, supostamente emitido pelo Exército em nome de J. A. C, mas com uma foto de G.M.G. 2. Diante de possível omissão do órgão ministerial de primeira instância, o Juízo da 3ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte remeteu os autos a este órgão revisor, nos seguintes termos: 'Sendo esse o contexto, a ausência de denúncia por parte do Ministério Público e sua recusa em atender as intimações, estando o inquérito paralizado por mais de 3 (três) anos, refletem a sua decisão tácita no sentido de que não há elementos suficientes para prosseguir com a acusação formal, até porque este Juiz, nos termos do que foi decidido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.943 DISTRITO FEDERAL, não pode aceitar prorrogações de prazo para conclusão do inquérito desproporcionais ou imotivadas. Todavia, a decisão do MPF, por ser tácita, desafia a aplicação dos termos do art. 28 do CPP, diante do dever legal do Ministério Público de fundamentar explicitamente as suas decisões. Ante o exposto, determino a remessa do feito à Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, competente para os fins do art. 28 do CPP'. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. De início, registre-se que compete a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33) e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior à da Lei nº 13.964/2019. 5. Ainda, de acordo com o Enunciado nº 29 da 2ª CCR: 'Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93'. Além de também possuir atribuição para se manifestar no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, quando o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior (CPP, art. 28-A, § 14º). 6. Desta forma, verifica-se que o caso ora em análise não se enquadra nas hipóteses de atribuição revisional da 2ª CCR. 7. Neste sentido são os precedentes adiante mencionados (decisões monocráticas): Processo nº 1.00.000.004777/2024-73; Processo nº 1.00.000.006198/2024-65 e Processo nº. TRE/MT-PETCRIM-0600081-14.2022.6.11.0033. 8. Deste modo, diante da ausência de matéria a ser revisada por esta 2ª CCR, não conheço da presente remessa e determino o encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais para, ciente dos fatos aqui expostos, encaminhar os autos ao Ofício do Ministério Público Federal responsável pela condução do feito, para adoção das providências cabíveis, com ciência ao Juízo Federal de origem e encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: JF/MG-1046455-86.2020.4.01.3800- Voto: 503/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
IPL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.429/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM

ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO E/OU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.429/86. Segunda consta, o investigado J. F. S., ex-empregado do Banco do Brasil, teria recebido valores decorrentes de contrato de financiamento de terceiro, além de obtido lucro indevido mediante depósito feito por mutuário de operação de crédito. 2. Após diligências com a finalidade angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o 'arquivamento parcial deste inquérito policial, em razão da inexistência de crime contra o Sistema Financeiro, e, considerando que a competência para processar e julgar eventuais desdobramentos desta investigação (peculato, na forma do §1º do art. 312 do CP) é do local dos fatos, requereu o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Montes Claros, MG (ID 1512073885)'. 3. Discordância do Juízo Federal, sob os seguintes fundamentos: 'aduz o Parquet, que o valor depositado na conta do então gerente do Banco do Brasil, J. F. S., não se encontrava em sua posse, vez que teria sido depositado pela empresa SSM T., a pedido do contratante do empréstimo, após a liberação do valor, o que não se amoldaria à suposta prática dos delitos capitulados no art. 5º e 20 da Lei n. 7.492/86 por parte de J. F. S., visto que o investigado não tinha a posse anterior do valor supostamente apropriado. Posteriormente, constou dos autos representação da autoridade policial visando à quebra de sigilo bancário do contrato de financiamento contraído pela empresa SSM T. e/ou S. J. S. e S. S. M. (ID 1522367874), do qual se originou o depósito recebido em conta corrente do investigado J, bem como a prorrogação do prazo para conclusão das investigações. Assim, não obstante às considerações consignadas pelo Parquet Federal em manifestação, verificam-se pendentes diligências que certamente trariam aos autos os esclarecimentos necessários para a formação da convicção dos elementos caracterizadores do tipo, de maneira a se mostrar a este Juízo, prematuro o arquivamento das investigações relativamente ao suposto delito do art. 20 da Lei 7.492/86. Ademais, sobre esse aspecto, destaca-se, ainda, a negativa do Banco do Brasil em fornecer os extratos bancários do acusado em razão do sigilo, conforme consignado pelo Parquet em manifestação'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Verifica-se que a autoridade policial incluiu novos documentos aos autos, bem como representou pela quebra de sigilo bancário do contrato de financiamento contraído pela empresa SSM T. e/ou S. J. D e S. S. M., restando evidenciada a necessidade da realização de mais diligências. 7. Ressalta-se que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito ou o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. 8. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: JF/PR/CAS-5009782-76.2024.4.04.7009-SEM\_SIGLA - Voto: 347/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 90 DA 2a CCR. NÃO

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Notícia de Fato autuada para apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do CP, tendo em vista que a investigada foi surpreendida na posse de 600 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva, ressaltando que 'a parte investigada é habitual em práticas delitivas similares, conforme auto de infração da Receita Federal (...), ultrapassando significativamente o patamar de 1000 (mil) maços'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Consta dos autos a existência de outras diversas autuações fiscais e registros criminais em desfavor da ora investigada, pela prática de crimes da mesma natureza. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. No caso concreto, não obstante a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. Providenciar, também, a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM\_SIGLA - Voto: 199/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 334 DO CP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 334-A DO CP, HAJA VISTA A NOTÍCIA DE REITERAÇÃO NA MESMA MODALIDADE DELITIVA E O TEOR DO ENUNCIADO 106 DA 2ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando e descaminho, tendo em vista a apreensão, em 30/05/2024, de produtos de procedência estrangeira (800 maços de cigarro, 8 unidades de cigarro eletrônico, 5 galões de azeite, 96 energéticos, 12 uísques, 2 potes de azeitona, 12 vinhos, 2.500 isqueiros e 24 cervejas), introduzidos em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.665,54 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 8.036,89. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 4. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o investigado R. C. ostenta outras duas autuações fiscais anteriores, em razão das seguintes apreensões: (i) em

14/10/2022, de 12.468,00 maços de cigarro e 14 unidades de cigarros eletrônicos (10935.752739/2022-27); e (ii) em 30/03/2023, de 7.500,00 maços de cigarro (10950.723693/2023-21). 5. Em relação ao crime de descaminho, considerando que não há informações suficientes que apontem que a soma dos tributos iludidos pelos contribuintes ora investigados ' levando em consideração todas as apreensões ' totaliza valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado 49/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade' (redação alterada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024). 6. Homologação do arquivamento quanto à suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 7. No tocante ao crime de contrabando, observa-se que a quantidade de unidades de cigarros eletrônicos apreendida (8) ultrapassou o limite estabelecido no Enunciado 106/2ª CCR, que assim estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Ademais, não obstante a quantidade de cigarros comuns apreendida (800) esteja abaixo do limite fixado no Enunciado 90/2a CCR (1.000 maços), destaca-se que o investigado R. C. já foi autuado em outras duas oportunidades por condutas idênticas (apreensões de cigarros) ' sendo que, nas outras ocasiões, foram apreendidos cigarros em quantidades bem superiores ao presente caso ', o que obsta a incidência da tese da bagatela também no que se refere aos cigarros comuns em relação a este investigado. 9. Não homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 334-A do CP e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: JF/PR/MGA-5013859-20.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 388/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 E 40, I, DA LEI 11.343/2006). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de prática de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, após apreensão de 44,350 quilos de cocaína, em tabletes supostamente arremessadas de aeronave posteriormente localizada incendiada, e que voava irregularmente em espaço aéreo nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ressaltando o seguinte: 'a análise e cotejo de todos os elementos de informação, inexiste nos autos diálogos, resultados das medidas judiciais de busca e apreensão em relação a cada um dos investigados, que tenham negociado os entorpecentes apreendidos. Além dos imputados não terem sido flagrados na posse dos entorpecentes, a investigação não apontou negociação específica dos entorpecentes apreendidos, ou dos ajustes realizados entre os investigados com relação ao recebimento das substâncias apreendidas, pelo que pudessem ser responsabilizados. Ressalta-se ainda que não se vislumbra aqui a existência de suspeitos testemunhas ou outros elementos aptos a se chegar, acima de qualquer dúvida razoável, à autoria delitiva. Não há, por conseguinte, quaisquer diligências adicionais que possam ser adotadas com o condão de modificar o panorama probatório'. 3. Discordância do magistrado, considerando que: 'a detecção de que a Aeronave foi colocada em nome de empresa fantasma, registrada em nome de J. R. DE O.; a detecção no sentido de que a Aeronave teria tido a venda intermediada por V. DA C. M., indivíduo já denunciado por tráfico de cocaína pelo modal aéreo; a detecção no sentido de que S. B. DA S. atuou como representante da O. A. na negociação da Aeronave; as detecções da análise

realizada nos celulares apreendidos, que revelam a vinculação entre V. e S. e entre o primeiro e o antigo proprietário da Aeronave; as detecções da análise, que revelam tratativas entre S. e sua esposa, às vésperas da apreensão, indicando encontro do primeiro com o dono do avião; a própria conduta de S, que destruiu seu aparelho de telefonia celular quando da chegada de equipe policial responsável pelo mandado de busca em sua residência; e as contradições nos interrogatórios de S. e V., principalmente quanto aos contatos com os antigos compradores, justificam a instrução processual para apuração dos fatos.<sup>4</sup> 4. Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Com a devida vénia do il. Procurador da República oficiante, assiste razão ao MM. Juiz Federal. Não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido (identificação completa dos principais membros, das células criminosas e detalhamento do "modus operandi"), é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: JF/SP-5003283-65.2024.4.03.6181-IP Voto: 82/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações com mensagens discriminatórias contra homossexuais e religiões não cristãs na rede social Facebook. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: i) 'apesar do conteúdo divulgado pela página G' do Facebook configurar discurso preconceituoso e odioso contra a comunidade LGBTQIA+, cumpre observar que os fatos ocorreram em 2015, isto é, em período anterior à equiparação da homotransfobia como manifestação do crime de racismo previsto no art. art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade, deve-se considerar que trata-se de fato atípico, visto que ocorreu antes da equiparação das práticas homotransfóbicas ao crime de racismo, decorrente do julgamento ADO 26/DF, considerando-se a data da publicação do julgamento no Diário Oficial, que ocorreu em 28/06/2019.'; ii) 'no que tange à suposta prática de racismo em razão da religião, retira-se dos autos que as publicações feitas atentam contra ateus, conforme afirma "mataremos cada ateu e servo do diabo". Isto é, a frase não propaga preconceito em razão da religião, mas sim ataca toda e qualquer pessoa ateísta. O crime de racismo visa tutelar o direito de igualdade, especialmente em relação às minorias, assegurando que não haja segregação em razão de raça, cor, etnia ou religião. Ora, tratando-se de ataque a todos aqueles que não seguem a religião alguma, não vislumbra qualquer estigmatização de grupos vulneráveis, tampouco há preconceito em razão de religião, visto que ateísmo nega qualquer tipo de dogma religioso.' Discordância do juízo federal quanto ao arquivamento do suposto racismo em razão da religião. De acordo com o magistrado: 'as postagens contêm discursos de ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores, o que pode configurar, em tese, o crime racismo, conforme entendimento adotado pelo STF, que determina a aplicação da Lei 7.716/89 para discursos que alimentam o ódio ou intolerância contra outras religiões, visto que o conceito de racismo é amplo' Extraí-se dos autos, ainda, que houve inúmeras denúncias em várias cidades do país, o que indica a gravidade do crime investigado. Neste contexto, ao verificar o conteúdo das postagens da página G', vislumbra indícios de cometimento do crime previsto no art. 20, da Lei 7.716/89, tendo em vista que as supostas mensagens possuem nítida intenção de difundir pensamento discriminatório, por meio de discursos de ódio contra outras denominações religiosas, como a do Candomblé e da Umbanda. Observa-se, portanto, que não se sustentam os argumentos apresentados pelo MPF no sentido de que as postagens foram apenas contra ateus, sendo, ao menos por ora, prematuro o arquivamento das investigações, conforme pretendido.' Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas

indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que comprehende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No presente caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu §2º, uma vez que a publicação em questão: (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua orientação religiosa, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: JF/SP-5004814-89.2024.4.03.6181- Voto: 54/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Polícia Federal, para apurar suposto crime de tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho escravo, previsto no art. 149-A do CP. Relata a representante que recebeu uma proposta de emprego em LAOS/ASIA, que 'seria um tráfico de pessoas' e que todo trâmite foi feito através do aplicativo Instagram, na oportunidade informou também os nomes de dois brasileiros que trabalham na empresa representada (K.S.I. e L.A.S.). A Polícia Federal entrou em contato com K.S.I. e L.A.S., e ambos informaram, em síntese, que estão bem e que não precisam de ajuda. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'a configuração do crime do artigo 149-A do CP exige a presença de elementos que não estão presentes. O caput exige que o aliciamento para ingresso ao exterior seja realizado mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nenhum desses elementos estaria presente, pois os funcionários que se encontram no exterior dizem que trabalham, cumprem sua jornada e recebem seus salários, e que foram ao exterior de livre e espontânea vontade, sob argumento de fazer uma reserva com os valores recebidos. Ambos manifestaram o desejo de permanecer no exterior. [K.S.I.] ainda salientou que a proposta foi feita por pessoas de nacionalidade e residentes no exterior, e que 'não tem nada no Brasil'. Assim, uma vez que ambas as possíveis vítimas manifestaram a vontade de permanecer no local, que o recrutamento foi feito online e que a sede da empresa é em Pequim, não há linha investigativa a ser adotada no Brasil.' Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pela magistrada: 'Em contato com uma das vítimas, em tese, [K.S.I.], ele afirmou à Polícia Federal `que seu passaporte fica retido pelo prazo de um ano, sendo este o período mínimo que ele deve cumprir para não precisar ressarcir a passagem da ida ao país estrangeiro'. Prevê o Código Penal: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) §1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I ' cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II ' mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Ademais consta das mensagens (ID 328722378 - fls. 31) que 'a menina que fugiu colapsou' 'ela começou a achar que tava sendo perseguida, que iam traficar ela'. Os fatos narrados são semelhantes com de outras investigações. Além disso, recentes reportagens dão conta do crescimento de tráfico de pessoas para escravidão por dívida precisamente em plataforma de jogos online, tal o caso (Vide: <https://youtu.be/wpe9o7BVDz8>, acesso em 06/08/2024). Segundo o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, a região é conhecida como destino de tráfico de pessoas direcionado para gerar mão de obra em práticas como golpes financeiros, fraudes com criptomoedas e apostas ilegais, o que também confere verossimilhança à denúncia apócrifa (Vide: <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1819787> Acesso em 06/08/2024). Não consta dos autos que as famílias das vítimas, em tese, tenham sido ouvidas. Não consta dos autos que as vítimas, em tese, tenham sido perguntadas quanto à sua locomoção, se podem sair das suas residências, se sabem o valor da dívida que precisam adimplir, dentre outros elementos importantes para análise da tipicidade da conduta. Ainda, com referência ao artigo 149-A do Código Penal, não foram realizadas diligências com relação aos aliciadores, não sabendo-se se estão ou não em território nacional. Assim, por ora, tenho que não foram esgotadas as diligências viáveis para afastamento dos indícios de materialidade delitiva." (Grifos originais). Nesse contexto, prematuro é o presente arquivamento. Não homologação. Devolução dos autos ao órgão originário para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: JF/SP-5007202-62.2024.4.03.6181-IP Voto: 310/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). 2. Segundo consta, em 16/03/2024, policiais civis, 'a fim de averiguar uma notícia anônima encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, informando a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo, (...), dirigiram-se ao local e encontraram uma idosa de nome C. K. que, em breve entrevista, disse aos policiais que é mantida sob ameaças à submissão e trabalhos não remunerados e jornadas intermináveis em condições degradantes, sendo impedida de visitar sua filha e netos. Teria afirmado que, aos nove anos de idade, foi levada de sua casa pelo casal P. C. e R. P. C. com a promessa de ser adotada, contudo foi submetida a trabalhos domésticos e maus tratos. Ela passou a cuidar dos filhos gêmeos do casal, ambos autistas, sob a promessa de ser incluída no inventário da família. Após a morte do casal, G. F. C., filho do casal e irmão dos gêmeos, disse que daria a ela um imóvel no litoral, mas não há nada documentado. Atualmente, continuaria com seus afazeres domésticos e cuidando dos gêmeos, um deles com câncer e sob cuidados paliativos'. 3. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Quanto ao delito de redução à condição análoga a de escravo, observa-se que não restou comprovado, de maneira inequívoca como exige o direito penal, a materialidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. E isto porque o depoimento prestado pela suposta vítima, perante a Autoridade Policial, não confirmou as informações colhidas pelos agentes policiais quando diligenciaram ao local dos fatos, em março de 2024. Vale ressaltar ainda que, durante a diligência, os policiais civis não relataram outros elementos que indicassem a possibilidade do crime de redução à condição

análoga à de escravo. Dessa maneira, observa-se que as apurações tiveram início com base no relato da eventual vítima aos policiais que, posteriormente, não se confirmou. Embora cause estranheza que C. tenha mudado sua versão, não existem elementos nos autos que infirmem suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial. No mesmo sentido, não restaram comprovados indícios de coação ou grave ameaça em face de C.'. 4. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. De início, a respeito do tema, ressalta-se valioso precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, a partir de voto da Min. Rosa Weber, assentou acertadamente: EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012) 6. No mesmo sentido é o precedente RE 1.279.023/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE n. 297, divulgado em 18/12/2020, de onde se extrai: "a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, por quanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador. (...) a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove o cerceamento na liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho". 7. No presente caso, como bem destacou o membro do MPF e o Juízo Federal, causa estranheza a mudança de versão da suposta vítima perante a autoridade policial. Tais as circunstâncias, assiste razão à Juíza ao alegar que, "Em crimes dessa natureza, em que as vítimas são submetidas a trabalhos forçados, restrições de liberdade ou a condições desumanas, as oitivas de testemunhas são essenciais para as investigações. Com efeito, verifico que não houve outras oitivas, como a de vizinhos ou familiares da vítima, que poderiam esclarecer os fatos e descartar a possibilidade de coação ou grave ameaça exercida sobre a vítima". 8. Assim, verifica-se que não foram realizadas todas as diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos. 9. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 10. No mesmo sentido, precedente congênero da 2a CCR: JF/SP-PICMP-5004170-20.2022.4.03.6181, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022, por unanimidade. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao óficio originário para prosseguimento nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: TRE-BA-IP-0600040-38.2023.6.05.0014 - Eletrônico Voto: 303/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPORTOS CRIMES DESCritos NOS ARTS. 324 E 326 DO CÓDIGO

ELEITORAL. AS MANIFESTAÇÕES NOTICIADAS MERECEM SER INVESTIGADAS COM MAIS PROFUNDIDADE, A FIM DE VERIFICAR SE ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes descritos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral. 2. Segundo consta, 'o noticiante disse que no dia 05/09/2022 o noticiado concedeu uma entrevista ao programa Pânico na Jovem Pan, na cidade de São Paulo-SP, oportunidade que o chamou de 'filho ladrão', artigo 326 do Código Eleitoral. Já no dia 14/09/2022, na cidade de Salvador-BA, em entrevista ao programa Bom Dia com M. K., o insultou de 'filho corrupto' e ainda imputou falsamente fatos criminosos envolvendo a empresa G., delitos insculpidos nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral. Em Brasília-DF, o noticiado teria tornado a imputar falsos fatos criminosos da G. ao noticiante, incidindo no artigo 324 do Código Eleitoral. Por fim, aduziu ainda que os delitos teriam sido praticados com o intuito de prejudicar a campanha eleitoral à presidência do seu genitor L. I. L. S.'. 3. Consta, ainda, que o noticiado 'negou ter tido intenção de ofender 'quem quer que seja', que 'não foi pessoal', 'só vida pública', afirmando que suas falas faziam parte da 'luta política', sobre fatos 'públicos' e que as situações dos filhos de ambos os candidatos, 'vulnerabilizavam os pais', que não teriam, a seu modo de ver, 'autoridade moral para fazer cumprir a Constituição'. 4. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, 'ante a falta do dolo específico exigido pelos tipos'. 5. O noticiante interpôs recurso contra o arquivamento, requerendo 'a remessa do feito à Procuradoria ou à instância revisadora do Ministério Público para que, nos termos do art. 357, § 1º, do CE c.c. art. 28, § 1º, do CPP, caso assim entenda, ofereça denúncia pelos crimes de injúria e calúnia eleitoral, ou atribua a outro Promotor o seu oferecimento'. 6. O Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Salvador/BA entendeu que, 'No caso dos presentes autos e do cotejo dos elementos trazidos pelo noticiante em sua petição de id. 121852919, (') extraem-se elementos indiciários, em especial pela utilização da palavra 'ladrão' e da expressão 'filhos envolvidos em corrupção'. (') Por outro lado, pela visualização do vídeo no qual o noticiado foi ouvido em sede policial para aferição do dolo específico (id. 121852953), extrai-se das declarações que o imputado manifesta a inexistência de intenção de ofender a honra do noticiante, que as suas declarações tiveram por base a reprodução de denúncias e fatos que já eram feitas na imprensa e já serem de conhecimento público e que não houve qualquer criação de fatos de sua parte. Portanto, numa análise superficial, entendo que os fatos exigem uma verificação mais acurada pelo órgão superior do Ministério Público Eleitoral para que se permita afastar quaisquer dúvidas acerca dos fatos objetos de investigação'. 7. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 8. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 9. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a pessoa ofendida poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes. 10. Na hipótese, as manifestações noticiadas - mormente o uso das expressões 'ladrão' e 'corrupto' ' merecem ser investigadas com mais profundidade, a fim de verificar se ultrapassaram a tênué linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 11. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, mas também as circunstâncias fáticas devem ser perscrutadas, para se verificar a dimensão das expressões proferidas e eventual comprometimento da lei penal. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para aprofundamento das investigações, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).  
O advogado Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, OAB/BA nº 10.439 e OAB/DF nº 56.282, realizou sustentação oral.

325. Expediente: JF-GO-1021267-79.2024.4.01.3500- INQ - Eletrônico Voto: 248/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 2ª CCR, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de denúncia proposta em desfavor de A. A. S., pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'Na ocasião, o autor esclarece que não apresentará proposta de ANPP ou de qualquer outra medida despenalizadora ao denunciado A. A. S., já que a sua folha de antecedentes criminais aponta o total de 5 (cinco) indiciamentos por delitos de moeda falsa, tendo respondido por essa mesma modalidade delitiva, anteriormente, em outras quatro ocasiões: nos autos 200861100055746 / 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP; nos autos 8753820114013809 / 1ª Vara Federal de Varginha/MG; nos autos 61211320094036110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP; e nos autos 82160620154036110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls.158/162). Como se vê, os antecedentes criminais de A. A. S., embora não configurem reincidência, apontam a prática 'habitual, reiterada e profissional' de crimes de moeda falsa, não autorizando o acordo de não-persecução penal em seu benefício, o qual não seria 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime' e nem atenderia ao requisito do artigo 28-A, §2º, II do CPP, que veda a aplicação do instituto 'se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 3. O Juízo Federal, a fim de evitar futura alegação de nulidade, decorrente do cerceamento do direito de defesa, determinou, de ofício, a remessa dos autos à 2ª CCR, com fulcro no § 14 do art. 28-A do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Pùblico somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo juiz, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 5. Na hipótese, verifica-se que não há manifestação expressa do denunciado requerendo a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Portanto, inexiste, por ora, matéria a ser revisada por este Colegiado. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: JF/MG-6002052-98.2023.4.06.3800- Voto: 451/2025  
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO  
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 171, § 3º, DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. A DEFESA COMUNICOU A INVIALIDADE DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES PROPOSTAS E APRESENTOU CONTRAPROPOSTA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA EXAMINAR, DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA, AS ALEGAÇÕES DA DEFESA E A DOCUMENTAÇÃO POR ELA JUNTADA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. Oferecimento do acordo pelo membro do Ministério Pùblico Federal à ré A. A. T. B., que, por sua vez, comunicou a inviabilidade de cumprir as condições propostas, conforme ata de reunião 'realizada em 21/05/2024' a seguir transcrita: Iniciada a reunião, a acusada informou que reside com seu filho maior em casa própria adquirida pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Quanto à sua renda familiar, informou que é proveniente do benefício do Programa Bolsa Família no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como exerce atividade informal de cuidadora

de idosos recebendo uma renda média mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Relatou que enfrenta dificuldades financeiras para custear as despesas e que no momento está sem condições financeiras para o cumprimento de prestações pecuniárias. De acordo com a acusada, nenhum membro do grupo familiar apresenta doença grave, não possuindo gastos extraordinários com a saúde. A Defensoria Pública da União apresentou estudo socio-econômico e documentação correspondente anexos. Diante deste cenário, o MPF apresentou nova proposta, dispensando a reparação do dano e fixando a prestação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser paga em 20 parcelas de R\$350,00. Não obstante, foi comunicada a ausência de interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que a alegada impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária proposta, conforme gravação anexa. Nada mais havendo, foi lavrado o seguinte termo. 3. Em seguida, a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, pelas seguintes razões: 'embora a defesa tenha comprovado a difícil situação econômica da acusada, que tem renda mensal de R\$ 900,00 (vide estudo sócioeconômico e documentação em anexo), a Exma. Procuradora, embora tenha excluído a reparação do dano, fixou a prestação pecuniária em R\$ 7.000,00. Apesar de ter sido facultado o parcelamento em 20 vezes, o valor é incompatível com o quadro econômico vivenciado pela ré. Diante disto, houve recusa da proposta, pois impossível seu cumprimento pela acusada. Lado outro, é indispensável que as condições apresentadas possam ser submetidas à revisão ministerial, por sua instância superior. Com efeito, a proposta de prestação pecuniária em montante que exorbita a capacidade financeira da acusada equivale, na prática, à não propositura do acordo. Assim, a DPU requer seja a proposta reexaminada pela CCR/MPF, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP, pugnando-se pela redução do valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, devolvendo-se o ANPP à origem para prosseguimento das tratativas'. 4. A Procuradora da República oficiante alegou 'ser incabível a remessa dos autos à 2a CCR para fins de revisão das condições propostas, mas apenas recusa ao acordo, nos termos do disposto no art. 28-A, §14, do CPP'. Em seguida, pugnou 'pelo regular prosseguimento da ação penal também em desfavor de A. A. T. B., que não aceitou as condições propostas'. 5. O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte deferiu o pedido da defesa e determinou a remessa dos autos a esta 2a CCR/MPF. 6. Inicialmente, importante registrar que este órgão revisor possui entendimento firmado no sentido de que não é cabível o envio dos autos para análise quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Pùblico Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, posto que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Pùblico somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo. Nessa linha, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-0005153-42.2001.4.03.6181-APORD, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime; 1.00.000.002766/2021-14, Sessão 809, de 17/05/2021, unânime; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Contudo, caso o(a) acusado(a) junte documentos que demonstrem não ser possível cumprir todas as condições estipuladas pelo MPF e apresente uma contraproposta, é necessário que o membro do MPF examine, de forma específica e fundamentada, as alegações da defesa e a documentação por ela juntada, o que não ocorreu na presente hipótese. 8. Necessidade de devolução dos autos ao ofício originário, para que aprecie de forma fundamentada as alegações da defesa e a documentação por ela juntada, devendo, ainda, observar as circunstâncias concretas e evitar a formulação de eventuais cláusulas inexequíveis. Após isso, se ainda não houver consenso entre as partes, é o caso de retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou de prosseguir na persecução penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao ofício originário para apreciação das alegações da defesa e da documentação por ela juntada, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: JF/CRU/PE-0802347-77.2024.4.05.8302-APE - Eletrônico Voto: 247/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP OFERECIDO. INÉRCIA DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ACORDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA.

APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE EM FIRMAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO APRESENTOU RESPOSTA. SEM A NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO CABE FALAR EM PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MPF PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de K. V. D. pela prática do crime previsto no artigo art. 334-A, § 1º, IV, do CP. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, considerando que: 'Oportunamente informa que o denunciado foi devidamente notificado acerca da possibilidade de celebração de ANPP, mas até a presente data, embora entregue pessoalmente a Notificação/Ofício nº 352/2024 (PR-PE-00043214/2024), cujo prazo decorreu em 01/08/2024 contado a partir da data mencionada na certidão PRM-CRU-PE- 00002936/2024, não se manifestou acerca do interesse em celebrar ANPP com o MPF'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 4. Em resposta à acusação, a defesa constituída, na primeira oportunidade de manifestar nos autos, requereu que fosse reanalisada a possibilidade de oferta de acordo, considerando que não há óbice no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ressaltando que: 'Muito embora o denunciado alegue desconhecer o procedimento do ANPP, é certo que as notificações enviadas pelo Ministério Pùblico foram extremamente claras a respeito do procedimento a ser seguido pelo potencial beneficiário, caso tivesse interesse em celebrar o acordo (...) Logo, resta evidente que o denunciado não só não respondeu à notificação, como também não confessou formal e circunstancialmente o delito, haja vista que o seu silêncio foi a sua própria manifestação de desinteresse no acordo. Agora, diante do recebimento da denúncia recebida, deve o presente processo prosseguir. Ademais, cumpre notabilizar a natureza de negócio jurídico pré-processual do ANPP. Consoante os entendimentos edificados pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instrumento, inserido no ordenamento jurídico mediante norma de natureza híbrida, mas de caráter predominantemente processual, e de retroatividade limitada, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia. Em entendimento destrinchado no Informativo nº 683, o STJ sedimenta o recebimento da denúncia como fronteira, a qual, uma vez extrapolada, estanca-se a possibilidade de invocar a alternativa do acordo. Deste modo, instaurado o processo, resta completamente inviabilizada a chance de propositura do ANPP, sob pena de desnaturação da própria natureza jurídica idealizada para o instituto'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, cabe registrar que há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada) 8. No presente caso, verifica-se que a recusa do oferecimento do ANPP ocorreu em razão de uma suposta inércia do réu. Segundo consta da certidão juntada aos autos, o MPF providenciou a notificação pessoal do réu antes do oferecimento da denúncia, para responder sobre interesse em firmar ANPP. No entanto, em razão da sua inércia, o MPF ofereceu denúncia. 9. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimis. 10. No presente caso, o réu não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período no qual se deu a notificação com a proposta de ANPP. Dessa maneira, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, uma vez que é necessário que o defensor técnico constituído do réu, então investigado, também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica quanto aos termos e condições estipulados no ANPP. 11. Vale ressaltar, ainda, que o art. 28-A, § 3º, do CPP dispõe que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Pùblico, pelo investigado e por seu defensor. 12. Portanto, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 13. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, necessário o retorno dos

autos ao membro do MPF oficiante para retomada das tratativas do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: JF/MG-1007177-35.2023.4.06.3800- Voto: 4463/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
IPL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). NECESSIDADE DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE COLEGIADO. PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1º, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CAROLINE O. M., VICTOR N. S. e GABRIEL D. R. pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'no dia 25 de dezembro de 2022, por volta das 18 horas, CAROLINE e VICTOR tentaram embarcar no Aeroporto Internacional de Confins, Belo Horizonte/MG, em voo com destino a Lisboa/Portugal, transportando em suas bagagens, precisamente em fundos falsos, 4,054,8 kg de substância entorpecente, identificada como cocaína, o que foi feito mediante auxílio, dentre outras pessoas não identificadas, de GABRIEL D. R., em financiamento à empreitada criminosa.'. 3. Oferecida defesa prévia, a defesa do acusado VITOR entendeu não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto, em síntese, ao considerar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 4. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que: 'Inicialmente, cumpre frisar que, considerada a pena mínima em abstrato do delito de que se pretende a condenação (tráfico de drogas privilegiado com a causa de aumento da transnacionalidade do delito), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos. Ou seja, abstratamente, considerando as causas de aumento e diminuição de penas do crime de tráfico de drogas, não está preenchido o requisito objetivo para o cabimento de acordo de não persecução penal, sendo inviável propor ANPP com base em mera suposição de que a quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória poderá ficar abaixo do patamar mínimo de 4 anos (...) Ademais, as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, a grande quantidade de drogas (4,054,8 kg) que se pretendia transportar em voo internacional, a natureza da droga (Cocaína), e o fato de estar a serviço de operação de tráfico coordenada por terceiros ('El Flaco'), afastam o benefício, ainda que eventualmente reconhecido o tráfico privilegiado, já que o ANPP não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, destaca-se que, em caso similar, também envolvendo ANPP e suposto exercício da traficância internacional na qualidade de "mula", este Colegiado entendeu que "O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que seja aplicada a referida causa de diminuição no caso em análise, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do

crime" (JF-CRA/MS-5000112-49.2024.4.03.6004-PROETOX, Sessão Extraordinária 931, de 13/05/2024) 7. Contudo, é necessário rever tal entendimento. Isso porque, segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, "serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto". E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. 8. No caso, observa-se que a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi descrita na denúncia. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato combinada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente combinada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si só, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 11. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). 12. Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: JF/PR/CAS-5014365-53.2023.4.04.7005-ANPP - Eletrônico Voto: 438/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do Ministério Públíco Federal em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> CCR's. Enunciado nº 98 da 2<sup>a</sup> CCR. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: JF/PR/CUR-5059416-68.2024.4.04.7000-PET - Eletrônico Voto: 4640/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENais OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado N. A. P. J. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Em outro ponto, a habitualidade delitiva do denunciado também apresenta obstáculo para que esse Parquet Federal proponha acordo de não persecução penal em detrimento do estampado no artigo 28-A, §2º inciso II do Código Penal.'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade do acordo, ressaltando que: 'o ANPP não seria meio necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), considerando o elevado valor dos tributos evadidos: R\$ 223.093,41, conforme anexo da Relação de Mercadorias Apreendidas n.º 0917900-123160/2024'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprevação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido. Não constam informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Vale ressaltar, ainda, que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 11. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Públiso poderá estipular a reparação do prejuízo causado com os tributos iludidos da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar

continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: JF/PR/FOZ-ANPP-5014685-78.2024.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 35/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENais OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada M. A. M. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, §1º, inciso IV, do CP. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal (ANPP), em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa-se de oferecer à DENUNCIADA proposta de Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no art. 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foram lavrados contra M. A. M. cerca de 10 (dez) processos administrativos fiscais, conforme informado no Ofício nº 9287/2022, de 12.9.2022, da Receita Federal do Brasil, a saber: 17833.722055/2018-10, 17833.739436/2019-19, 17833.747944/2019-62, 17833.720045/2020-56, 17833.737768/2021-75, 17833.722379/2022-26, 17833.726264/2022-19, 10925.725163/2019-49, 10925.728201/2021-30 e 10925.721863/2022-60. Assim, constata-se a habitualidade delitiva'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa requereu pela possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 6. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a)' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 7. Na presente hipótese, apesar da informação de outras autuações fiscais em nome da denunciada, não há notícia de que soma dos débitos fiscais ultrapassou o limite admitido. Além disso, não constam outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: JFRJ/VTR-5002927-30.2024.4.02.5104-AP - Eletrônico Voto: 4627/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA PROFISSIONAL E HABITUAL CAPAZ DE INVIAILIZAR O ACORDO NO CASO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de B. N. S. T. pela prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'deixo de oferecer acordo de não persecução penal ' ANPP, tendo em vista que os crimes foram praticados com constância, restando configurada a reiteração das condutas delituosas, não sendo o instituto necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, fazendo incidir a disposição do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requereu pela possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. A Procuradora da República oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que as condutas ilegais foram praticadas com constância, restando configurada a reiteração das condutas delituosas. 8. No que se refere à insuficiência da medida em razão da repressão social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 9. Do mesmo modo, no que se refere à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta 2ª CCR já se manifestou, no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente n 5052093-51.2020. 4.04.7000-IANPP Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 10. No entanto, na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada (art. 297 do Código Penal). 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: JF-RJ-0801174-61.2008.4.02.5101- Voto: 440/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o ANPP. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: JF-RJ-5018782-29.2022.4.02.5101- Voto: 453/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*PRESAN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: JF-RJ-5115274-49.2023.4.02.5101- Voto: 213/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/ C ART. 297, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Segundo consta, em 08/12/2021, o denunciado teria se dirigido ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e lá apresentado diploma de graduação no curso de medicina e histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), além de outros documentos pessoais. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, 'por considerar que o instituto não basta à reprevação e prevenção do crime praticado.' 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. 5. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado ('Art. 304: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302') não se revelam capazes, por si sós, de

obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, o fato de o acusado ter apresentado diploma de ensino superior, histórico escolar e ata de colação de grau falsos junto ao CREMERJ, requerendo a sua inscrição como médico, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção da infração penal em apuração (uso de documento falso). 7. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1027889-39.2022.4.01.3600, Sessão de Revisão nº 892, de 26/06/2023; Processo nº 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, ambos unânimes 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: STJ-RESP-1992225 - Eletrônico Voto: 353/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime previsto no art. 304 c/ c o art. 298, ambos do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: TRF3-0001984-85.2017.4.03.6181- Voto: 51/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Segundo consta: 'D' foi condenado em primeiro grau como incurso nos arts. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos e; ii) prestação de serviços à comunidade. Foi interposto recurso de apelação pela defesa. A Décima Primeira Turma desta Egrégia Corte, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir para um salário mínimo o valor da prestação pecuniária. Inconformada, a defesa de D' ingressou com Recurso Especial' por afronta a dispositivos legais (arts. 28 e 28-A, ambos do Código de Processo Penal), alegando, em síntese, ser necessário o oferecimento do acordo de não persecução penal. Em decisão monocrática, a Exma. Ministra Daniela Teixeira deu provimento ao recurso especial para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para que seja realizada a propositura do Acordo de Não Persecução Penal ao recorrente" 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'No caso em análise, descabível a propositura de ANPP porque não restam preenchidos os requisitos: (i) necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime. In casu, o réu comprou uma cédula de identidade falsa de um desconhecido por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a apresentou no guichê da Receita Federal visando obter o número do recibo de entrega da declaração de imposto de renda 'exercício 2011. Somente com a diligência do servidor da Receita Federal em identificar a discrepância no número do RG a fraude foi identificada. Vê-se que a fé pública, bem jurídico tutelado pela norma penal infringida pelo réu, foi abalada, sendo imperiosa a avaliação dos impactos que a conduta do agente teve por ocasião

do oferecimento ou não do acordo processual. A fé pública representa a confiança na veracidade e legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, que impacta diretamente e profundamente as relações sociais, gerando irreparável insegurança jurídica quando violada. Ademais, deve-se ter em mente o dever de proteção jurídico-penal que se estabelece ao Poder Judiciário na defesa da fé pública, de forma que a sujeição do réu às condições do ANPP além de não ser suficiente à prevenção do crime, funcionaria como verdadeiro incentivo para sua prática. Vide a facilidade e pouco custo para o réu adquirir a carteira de identidade falsa. Por fim, destaque-se que esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado direito subjetivo em realizá-lo. Isso, porque o art. 28-A, do CPP foi claro: 'poderá propor' (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe 23/11/2020). Vê-se que não há erro in procedendo seja do Parquet ou do Juiz Federal, o qual não pode impor a obrigação de ofertar o ANPP (STF - 2ª Turma, HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 11/5/2021 - Informativo 1017). 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 5. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia ("réu comprou uma cédula de identidade falsa de um desconhecido por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a apresentou no guichê da Receita Federal visando obter o número do recibo de entrega da declaração de imposto de renda - exercício 2011") não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP). 6. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: TRF3-0013437-29.2007.4.03.6181- Voto: 4637/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. GRAVIDADE DA CONDUTA E VALOR DO DANO NÃO PODEM CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus M. C. W. e P. D. L. W. foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I e IV, c/c art. 12, I, da Lei n.º 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Da sentença condenatória, a DPU, representando os réus, interpôs recurso de apelação. O membro do MPF oficiante, por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. O Procurador Regional da República oficiante manifestou pelo: 'reconhecimento, em favor de M. C. W., da extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados em razão do Procedimento Administrativo nº19515.003731/2007-10, tendo em vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, com base nos arts. 107, inc. IV; 109, inc. IV; 110, §§ 1º e 2º, em sua redação vigente ao tempo dos fatos, ultrativa; e 119, todos do Código Penal; pelo

conhecimento do apelo defensivo, salvo em relação aos delitos prescritos, e, na parte em que conhecida, pelo seu provimento parcial, apenas para que seja diminuída a fração de aumento do concurso formal de delitos para 1/4 (um quarto). 4. Concedida a ordem de 'habeas corpus' para trancar a ação penal em relação à corré P. D. L. W.. A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu a análise da apelação interposta por M.C.W. dando parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para: (a) reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao processo fiscal nº 19515.003731/2007-10; e (b) excluir a incidência do concurso formal, bem como readequar as penas do réu M. C. W. para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, que deverá ser iniciado em regime aberto; presentes os requisitos legais, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. 5. O Procurador Regional da República oficiante, por sua vez, opôs embargos de declaração do acórdão. A DPU, representando M. C. W., apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração do MPF. Apresentou, ainda, seus embargos de declaração do acórdão, que foi contrarrazoado pelo membro do MPF oficiante. 6. Nas contrarrazões aos embargos de declaração da DPU, o Procurador Regional da República, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF, que entendeu pela possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal a todos os processos em andamento nos quais é abstratamente cabível e que não tenha motivação para o seu não oferecimento, manifestou por sua inviabilidade, considerando que: 'nos termos do art. 28-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal, por entender que, diante do grande dano causado à coletividade ' de mais de R\$ 1 milhão (em valores históricos e não corrigidos) ', o ajuste não seria suficiente à reprevação e prevenção do delito imputado'. 7. Recurso da DPU entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso, ressaltando que: "o fundamento utilizado pelo MPF para deixar de propor o benefício - "grande dano causado à coletividade" - não encontra óbice ao acordo de não persecução penal pois trata-se de um requisito subjetivo e é plenamente possível ser uma das condições do acordo, justamente a reparação dos danos causados". 8. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 9. Inicialmente, importante registrar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 10. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 11. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprevação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 12. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). 13. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: JF/PR/GUAI-5016380-73.2024.4.04.7000-APN - Eletrônico Voto: 204/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENais OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta, no dia 30/08/2023, durante a abordagem de um veículo, 'agentes da Receita Federal do Brasil lograram êxito na apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de entrada regular no território nacional, consistentes em 34 (trinta e quatro) smartphones da marca Apple, em poder de R. A. B. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 138.519,91 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e um centavos) e os impostos iludidos (II+IPI) foram estimados em R\$ 41.168,12 (quarenta e um mil e cento e sessenta e oito reais e doze centavos)'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, ante a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual ou reiterada, vez que consta em desfavor do denunciado outros procedimentos administrativos, com apreensões de mercadorias. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiênciia do acordo para a reprevação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade'. Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a)' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 8. Na presente hipótese, embora a soma dos débitos à Fazenda Nacional seja superior a R\$ 20.000,00 'o que justifica o não arquivamento', não há notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: JF-DF-1042219-88.2024.4.01.3400- Voto: 25/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Consta que, no dia 16/02/2023, por volta das 9h00, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Planaltina/DF, BR 020, Km 37/DF, E.L.S e G.L.S foram presos em flagrante após terem sido surpreendidos pela PRF transportando no veículo em que estavam, com destinação comercial, 266 (duzentos e sessenta e seis) pacotes de cigarros contrabandeados, cada um contendo 10 (dez) maços. 2. Recurso da defesa, sustentando a aplicação do princípio da bagatela, com a remessa dos autos ao Órgão Superior de Revisão Ministerial, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 3. Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, argumentando que 'o presente caso não atraí a incidência do Princípio da Insignificância, haja vista que foram contrabandeados 2.660 (dois mil seiscentos e sessenta) maços, o que é mais que o dobro do limite indicado para aplicação do princípio, que é de 1.000 (mil) maços de cigarro. Ainda que assim não fosse, conforme descrito na denúncia, os réus dedicavam suas vidas a mercantilização das mercadorias contrabandeadas, o que evidencia a habitualidade delituosa e a maior reprovabilidade da conduta'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, verifica-se que foram apreendidos na posse dos réus 266 (duzentos e sessenta e seis) pacotes de cigarros, totalizando 2.660 maços de cigarro. 7. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007495-37.2021.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 942, de 128/08/2024, unânime; Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: JF/ES-0000029-72.2009.4.02.5002- Voto: 193/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão do seguinte fato: 'em 03.05.2003, CMC

abasteceu veículo automotor, com R\$10,00 reais de combustível, no Posto 'Dois Irmãos', situado no centro de Afonso Cláudio/ES, pagando com uma nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo R\$40,00 (quarenta reais) de troco. Logo após, o frentista, percebendo a possibilidade de a nota ser falsa, acionou a polícia que, em seguida, conduziu o acusado CMC à DEPOL para prestar informações, liberando-o em seguida. O denunciado, ao ser reinquirido em sede policial, informou ter utilizado, em outra oportunidade (07.05.2003), outra nota falsa (R\$50,00) em estabelecimento comercial (também situado em Afonso Cláudio/ES), onde adquiriu um pacote de balas e recebeu R\$46,25 de troco. Descreve, ainda, a denúncia que o réu CMC, ao ser interrogado na esfera policial, disse ter comprado as notas falsas de indivíduo de nome 'J. A.', negando-se a declarar a identidade do mesmo, tendo a autoridade policial indiciado, indiretamente, JARS'. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, pois 'existem elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, conforme relatório anexo, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise deste Órgão'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 7. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, posto que responde a outros processos criminais. 8. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: JF-GRU-5007726-85.2023.4.03.6119- Voto: 430/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª

IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, III, VI, ambos da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35, caput, c/c art. 40, I, III, VI, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 anos. Medida insuficiente para a reprevação e prevenção dos crimes, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: JF-JAL-0000418-54.2012.4.03.6124- Voto: 238/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DO ART 1º, I e II, C.C. ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/90 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado J. D. C. pela suposta prática do crime do artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme narrado pelo Procurador da República Oficiante, 'o delito em comento foi praticado no contexto das condutas apuradas ao longo da Operação Grandes Lagos, constatado que o acusado J. D. C. era um dos membros proeminentes da associação criminosa organizada do Grupo Itarumã, criada para fraudar a administração tributária mediante esquema criminoso ser deveras organizado e estruturado, com diversas empresas intermediárias. Neste contexto, o acusado foi denunciado/processado em outras ações pela prática de crimes tributários, conforme se extrai dos registros de antecedentes criminais juntados no ID 39022190. Assim, a reiteração e a gravidade da conduta em análise, a qual foi praticada, inclusive, no contexto de associação criminosa, impossibilita a oferta do acordo'. 7. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atuaria na prática dos crimes fiscais de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
344. Expediente: JF/MS-5003733-42.2019.4.03.6000- Voto: 209/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o ANPP, observando, entre outros argumentos, que: 'não se revela razoável e suficiente a celebração do acordo no presente feito, sob pena de frontal violação ao preconizado pelo artigo 227, §4º, da Constituição Federal, que prevê que `a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente''. 3. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5039013-78.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 208/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 7.492/86 E NO ART. 1º, §1º, II, DA LEI N° 9.613/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fato I) e no art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/98 (fato II). 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, considerando ser ele incabível

diante do somatório das penas pela prática de ambos os delitos. 3. Recurso da defesa, ao argumento de inexistência de óbice para o acordo. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimis. 6. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima combinada para o fato I de 02 anos e de 03 anos para o fato II), que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 343/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCrito NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime descrito no art. 19, caput e § único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 29 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista a existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (inquéritos policiais nº 2021.0035413 'EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000 e nº 2020.0030209 'EPROC: 5067370-44.2019.404.7000)'. 3. Interposição de recurso pelos réus e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme informou o membro do MPF, constam outros dois procedimentos criminais em nome dos réus ora recorrentes, pela suposta prática de fraudes semelhantes (5030987-96.2021.4.04.7000 e 5067370-44.2019.404.7000). 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério PúblIco, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos

critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: JF/PR/CUR-5018532- Voto: 206/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
94.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCrito NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBatóRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: foi denunciado por fatos semelhantes, praticados na mesma época dos fatos aqui imputados, os quais são objeto das Ações Penais 5007952-57.2019.4.04.7201 e 5015423-56.2021.4.04.7201 da Justiça Federal de Joinville-SC'. 3. Interposição de recurso pela defesa, alegando que, 'Em que pese a inteligência do Ilmo. Procurador acerca de suposta habitualidade delitiva, é forçoso entender que a ação, ora suspensa, na Justiça Federal de Santa Catarina fora proposta há uma década e carece de diligência mais acurada dado os acontecimentos processuais, não coadunando com a realidade fática do Sr. B. Ainda, o acusado é senhor de avançada idade ' 71 anos, e com quadro de saúde debilitada, o que pode ser comprovada aberta as tratativas para realização do ANPP. Isto posto, o acordo é instrumento eficaz para atender a justiça restaurativa e de política criminal no nosso Estado. (...) Ademais, importante observar que o acusado não possui antecedentes criminais. Ainda, conforme já apontado, no que concerne ao feito suspenso na justiça de Sana Catarina, fora supostamente perpetrado há mais dez anos. Desta forma, fica evidente que o acusado possui todos os requisitos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal'. 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Após devolução dos autos aoório originário, para apresentação de informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor do réu, o Procurador da República oficiante prestou as seguintes informações, entre outras: 'diferentemente do sustentado pela Defesa, verifica-se que as Ações Penais estão suspensas porque B. não foi localizado para citação. Ademais, em ambas as Ações Penais foram imputados fatos semelhantes àqueles que foram objeto da Ação Penal 5018389-08.2024.4.04.7000 e que justificaram a recusa em propor o presente ANPP ao acusado. Outrossim, todos os estelionatos (imputados em todas as Ações Penais) foram praticados em desfavor da CEF'. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a

contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme informou o membro do MPF, o réu ora recorrente responde por fatos análogos (estelionatos contra a CEF) em outras duas ações penais (5007952-57.2019.4.04.7201 e 5015423-56.2021.4.04.7201). 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: JF/PR/CUR-5024994-67.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 341/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 E NO ART. 1º, §1º, II, DA LEI Nº 9.613/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e §1º, V e IV, do CP, c/c Resolução RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009 da Anvisa (fato I) e no art. 2º, caput e §4º, V, da Lei 12.850/2013 (fato II), na forma dos arts. 29 e 69 do CP. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, considerando ser ele incabível diante do somatório das penas pela prática de ambos os delitos. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima combinada para o fato I de 02 anos e de 03 anos para o fato II), que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: JF/PR/GUAI-5001577-34.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 431/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de E. W. S. S., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'No dia 28.04.2024, E. W. S. S. dolosamente transportava 48,5 quilos de tetrahidrocannabinol (THC) ou tetrahidrocannabinol, substância popularmente conhecida como maconha e de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344 de 12 de maio de 1998 da ANVISA, sem qualquer autorização das autoridades competentes (termo de apreensão - evento 1, fl. 8; laudo pericial - evento 115), e, ainda, desobedeceu ordem legal de funcionário público'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'pela não cabimento do acordo de não persecução penal, em razão da pena em abstrato, considerando, ainda, a não aplicação do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06'. Ressaltou, ainda: 'pela não aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na medida em que há indicativos de integração à ORCRIM, pois o veículo foi retirado por terceira pessoa e a droga tinha por destinação também aparentemente uma outra pessoa, em Pederneiras/SP, a indicar uma divisão de tarefas, da qual o denunciado tinha por função apenas o transporte da droga'. 4. Apresentada defesa prévia, o réu não manifestou pela possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. 5. Realizada audiência de instrução, em 21/11/2024, o Juízo Federal determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCrita NA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 9. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: JF/PR/LON-IANPP-5000365-89.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 326/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A. J. F. A., imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A do CP. 2. Em resposta à acusação, a DPU, representando o acusado, requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'No caso em questão, o aludido instituto processual não foi oferecido por este Parquet, haja vista que o denunciado não foi encontrado em seu endereço residencial para manifestar a sua aceitação, encontrando-se à época em lugar incerto e não sabido (evento 1). No entanto, sobreveio a informação de que o aludido denunciado encontra-se respondendo a outra ação penal (Autos n.º 5023237-69.2023.4.04.7001) por fato semelhante ao apurado no presente feito (artigo 334-A do CP) ' evento 49. A esse respeito, o inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP impede a propositura do Acordo de Não Persecução se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional exceto se insignificantes as ações pretéritas. Assim sendo, o denunciado não preenche atualmente os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução, pois havendo outra ação penal para apurar fatos semelhantes ao imputado no presente feito, demonstra a sua habitualidade criminosa, além do que a medida não se revela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 4. Interposição de recurso por parte da DPU em face da negativa em propor o ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso em análise, em que pese a alegação da defesa de conexão entre fatos apurados nas ações penais, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado praticou as condutas delitivas em datas distintas. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.	
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).	
351. Expediente: JF/PR/LON-5018523-32.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico	Voto: 420/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré L.A.C. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. De acordo com a denúncia: 'Em 13/03/2024, por volta das 09h, em abordagem realizada por equipes da Receita Federal do Brasil/SAREP-LONDRINA, com apoio da Polícia Militar do Paraná/PMSP/PRE, na Rodovia PR 444, em Arapongas/PR, ao veículo Toyota/Etios SD X, de placas', foram localizadas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, em posse do motorista A' e das passageiras [L.A.C.] e M' A destinação comercial é inquestionável, tendo em vista a quantidade e variedade de produtos apreendidos' As mercadorias foram avaliadas em R\$ 65.660,43', sendo que a irregularidade na importação implicou na evasão de R\$ 22.911,83' a título de II e IPI'. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, considerando que L.A.C. 'encontra-se respondendo ação penal nos autos de n. 5000713-41.2024.4.04.7002'. 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'a existência de investigações em curso, ou mesmo ações penais, não pode, por si só, ser considerada como prova de conduta criminosa reiterada, habitual ou profissional, sem que haja uma condenação transitada em julgado que comprove tais características. Ademais, conforme expressamente dispõe o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, a existência de elementos que indiquem a prática reiterada de condutas criminosas não constitui, por si só, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal, desde que as infrações penais anteriores se revistam de caráter insignificante. Essa disposição reforça a importância da análise concreta da gravidade dos delitos anteriores, permitindo a aplicação de medidas consensuais mesmo em casos de reincidência leve, alinhando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade no tratamento penal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). Ademais, o demonstrativo de Apreensões por Autuado aponta diversas reiterações da conduta por L.C.A., sendo que o valor total das mercadorias descaminhadas anteriormente é de R\$ 162.478,61. 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.'

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: JF/PR/MGA-5024294-19.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico Voto: 16/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP.

HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus A.C.R.S.; D.P.S. e R.O.C.S. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, do CP c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 c/c art. 29 do CP. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Incabível a propositura de acordo de não persecução penal, considerando a quantidade de cigarros apreendidos, qual seja, 208.500 maços de cigarros, avaliados em mais de R\$1 milhão, com total do Imposto de Importação mais o Imposto de Produtos Industrializados no valor de mais de R\$500.000,00 (quinquinhos mil reais), que extrapola, em muito, o limite do aceitável a que se refere o art. 1º, II, da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, não sendo o acordo suficiente para reaprovação e prevenção de eventuais novos crimes pelos indigitados, assim, não preenchendo os requisitos do art. 28-A do CPP.' 3. Recurso das defesas de D.P.S. e R.O.C.S., observando, em síntese, que não são donos da mercadoria contrabandeada e que apenas foram contratados para o seu transporte. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na hipótese, conforme narrado na denúncia, foram apreendidos 208.500 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em mais de R\$ 1 milhão. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 7. Inviabilidade, portanto, do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: JF/UMU-5005993-84.2024.4.04.7004-APN, julgado na 959ª Sessão de Revisão, de 16/12/2024 e JF-SOR-5003166-35.2020.4.03.6110-IP, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Expediente: JF/PR/PON-5001803-63.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico Voto: 211/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu H.C.B. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP c/c arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando). De acordo com a denúncia: 'aos 23/06/2022, por volta das 22h30min, em Guarapuava-PR, na Rodovia BR 466, próximo ao km 250, [H.C.B.], que conduzia o veículo GM/AGILE LT' e viajava em comboio com dois veículos GM/MONTANA que seguiram à frente, foi abordado e preso em flagrante por Policiais Militares por estar em posse de mercadorias de importação proibida, a saber, 11.190 (onze mil, centos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, com característica de comercialização e desprovista de documentação que permitisse sua entrada no Brasil' 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, considerando que: 'o caso em tela se enquadra nas vedações previstas no inciso II do §2º do supracitado artigo, eis que [H.C.B.] possui conduta criminal reiterada, pois responde à Ação Penal nº 5017089-39.2023.4.04.7002 por fato ocorrido aos

05/10/2021.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o acusado segue preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício, porque na Certidão de Antecedentes Criminais constam apenas anotações referentes aos autos em tela, objeto da denúncia, além da mencionada Ação Penal nº 5017089-39.2023.4.04.7002, a qual, contudo, sequer houve audiência de instrução e julgamento. Isto é, não se prestam para comprovar a `conduta criminal habitual, reiterada ou profissional', conforme exige-se o texto da Lei. Logo, seja na presente Ação Penal, seja na mencionada 5017089-39.2023.4.04.7002, o acusado não deverá ser privado do tratamento à pessoa primária e portadora de bons antecedentes, já que nunca teve contra si publicada qualquer sentença penal condenatória. Assim, não se justifica o argumento apresentado pelo d. representante do Parquet.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: JF-RJ-ANPP-5086855-82.2024.4.02.5101 - Eletrônico Voto: 327/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime tipificado no art. 19, Parágrafo Único, da Lei nº 7.492/86. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Expediente: JF-RJ-5033021-67.2024.4.02.5101-\*APE - Eletrônico Voto: 205/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCrito NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal

proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo consta, 'o denunciado, de forma livre e consciente, omitiu rendimentos auferidos à tributação relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), envolvendo o valor a apurar de R\$1.028.428,13 (Um Milhão Vinte e Oito Mil e Quatrocentos e Vinte e Oito Reais e Treze Centavos), cujos valores foram depositados na sua conta corrente e na conta corrente de CSMB'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, 'visto que o réu, além do crime objeto desta denúncia, possui outras 8 (oito) anotações penais, envolvendo, dentre elas, crimes previstos na Lei n. 9.613/98 (crimes de lavagem), estelionato e corrupção, indicando conduta criminal habitual por parte do ora denunciado'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme informou o membro do MPF, o réu ora recorrente, 'além do crime objeto desta denúncia, possui outras 8 (oito) anotações penais, envolvendo, dentre elas, crimes previstos na Lei n. 9.613/98 (crimes de lavagem), estelionato e corrupção'.ntra Criança/Adolescente', conforme se verifica dos seus antecedentes criminais'. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: JF-RJ-5033564-70.2024.4.02.5101- Voto: 237/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
\*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI N.º 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu M.R.M. que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. De acordo com a denúncia, M.R.M., na condição de sócio-administrador de determinada pessoa jurídica, 'deixou de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no ano de 2013, relativa ao ano-calendário de 2012, a despeito de ter realizado elevada movimentação financeira naquele ano, resultando na sonegação de R\$2.004.203,17 dos tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuições para a COFINS e para o PIS/PASEP.' 2. Recusa da Procuradora da

República oficiante em propor o acordo, considerando que: 'Há diversas ações penais em face do denunciado', ao menos duas delas relacionadas ao uso da pessoa jurídica M', além de uma condenação, o que afasta o cabimento do benefício do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista o não atendimento dos requisitos subjetivos, notadamente no que se refere à reiteração e habitualidade no crime.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: JFRS/PFU-5007652-56.2023.4.04.7104-APN - Eletrônico Voto: 207/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. Na denúncia, oferecida em 24/07/2023, o membro do MPF deixou de oferecer ANPP e suspensão condicional do processo ao denunciado, 'eis que presentes indícios de que mantém conduta criminosa habitual no exercício de atividade comercial, razão pela qual os institutos despenalizadores não são recomendados, pois revelam-se insuficientes para a reprevação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal e do art. 89 da Lei nº 9.099/95'. 3. Em 21/09/2023, a defesa apresentou resposta à acusação, alegando que 'não concorda com a denúncia porque os fatos não aconteceram como nela narrados' e arrolou testemunhas. 4. Em audiência ocorrida no dia 11/04/2024, a defesa requereu (i) a desistência da oitiva das testemunhas e (ii) o prazo de 10 dias para juntada de documentos relacionados aos produtos apreendidos. 5. Em 24/05/2024, a defesa requereu 'A remessa dos autos ao Ministério Pùblico Federal para que avalie a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal'. 6. Em 02/07/2024, o Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS determinou que, 'Em relação ao pleito relacionado à oferta de ANPP, uma vez que o MPF já a reputou incabível na denúncia, cumpre à respectiva defesa, se assim entender pertinente, agir nos moldes do art. 28-A, §14, do CPP'. 7. Em 19/07/2024, a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, alegando que 'merece, reapreciação, a possibilidade de ofertar-se ao réu um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desconsiderando-se eventuais procedimentos administrativos instaurados em seu nome ou ações judiciais em trâmite que não possuem trânsito em julgado, por quanto não podem servir de base para o não oferecimento deste acordo, já que se configuraria claro direito penal do autor, especialmente nesta ação penal, onde se discute suposta ilusão fiscal de R\$2.004,00'. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP. 9.

Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Pùblico, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 10. Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), o que atrai a preclusão da referida pretensão. 11. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: JFRS/SMA-5008910-73.2024.4.04.7102-ANPP - Eletrônico Voto: 203/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Ademais, um dos acusados também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. 2. Segundo consta, 'Em data imprecisa, mas até o dia 21 de fevereiro de 2021, no Distrito de Barra Funda, interior de Tiradentes do Sul/RS, os denunciados (...) mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem. Nas condições de tempo e lugar acima referidos, Policiais Militares, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado R. colocando diversas caixas de vinhos de procedência estrangeira no porta-malas da camionete (...), em frente à sua residência. Ato contínuo, ao tentarem realizar a abordagem, o denunciado evadiu-se e adentrou à residência, ocasião em que foram avistadas inúmeras mercadorias depositadas/armazenadas no interior da residência. Em seguida, franqueado o acesso à casa e ao galpão anexo, os Policiais Militares confirmaram que havia quantidade significativa de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 380.271,64 (trezentos e oitenta mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), resultando na ilusão de tributos federais (II e IPI) avaliada em R\$ 119.656,49 (cento e dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Além disso, nos fundos da casa, foram encontrados um GM Kadett, placas (...), e um Fiat Uno, placas (...), sem condutores, ambos carregados de mercadorias estrangeiras, que, somadas, foram avaliadas em R\$ 21.129,47 (vinte e um mil cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), resultando na ilusão de tributos federais (II e IPI) de R\$ 6.803,98 (seis mil oitocentos e três reais e noventa e oito centavos). 3. Consta, ainda, que o denunciado R. C. M., com vontade livre e consciente, mantinha sob sua guarda acessórios de arma de fogo, consistente em 02 cartuchos de munição calibre .22 de uso permitido, em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Na ocasião, os policiais militares encontraram na residência do denunciado uma espingarda/carabina de pressão acompanhada de 02 (dois) cartuchos calibre .22'. 4. Em cota à denúncia, o membro do MPF

deixou de propor o ANPP, alegando que 'restou inequivocamente demonstrada a presença de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, circunstância que atrai cláusula legal proibitiva prevista no inciso II, do §2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal'. 5. A denúncia foi recebida em 20/06/2023. 6. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria absolveu sumariamente o réu R. C. M. quanto à imputação referente ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03. 7. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Na presente hipótese, como bem destacou o membro do MPF oficiante, "durante a abordagem policial foram localizados inúmeros cadernos com anotações encontrados na residência (...), os quais registram diversas negociações de produtos, especialmente vinhos, espumantes, cervejas e desodorantes, atestando, pois, o desenvolvimento de atividade comercial direcionadas para diversos destinatários, a teor da informação de Polícia Judiciária n. 4730913/2021 (...). Na própria narrativa fática restou consubstanciado que J. Z. era o dono da propriedade e das mercadorias estrangeiras apreendidas, dando ordens e orientando o corréu R. C. M. a adquirir produtos estrangeiros em El Soberbo, Argentina. Não fosse isso, a quantidade de produtos e a forma de armazenamento dentro da casa, galpão auxiliar e veículos apontam que no local funcionava comércio clandestino habitual de grande quantidades de produtos objeto de descaminho, de forma intensa, permitindo vislumbrar a existência de tratativas prévias de encomenda de produtos via celular. Ademais, na data do flagrante delito também foi apreendida mercadoria em posse de terceiros, a qual era revendida por R. C. M., funcionário de J. Z.". 10. Logo, as circunstâncias expostas indicam que os réus atuaram na prática de crimes de descaminho de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Cumple observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**359. Expediente:** JF-SJR-5000759-41.2021.4.03.6136- Voto: 239/2025 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DO ART 334, §1º, III E 288 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados M T S, A L A, A S, R P P e E E P, como incursos nas penas dos artigos 334, § 1º, III, do Código Penal, bem como, em face de M T S, R P P e E E P, também como incursos nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pelas defesas, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que

a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme narrado pelo Procurador da República Oficiante,'o conjunto de elementos colhidos no curso da chamada Operação Sileno, explicitados na denúncia, demonstra que os denunciados R. P. P e E. E. P. vêm praticando infração aduaneira de igual natureza há algum tempo, fazendo do crime em tela uma prática recorrente. Além disso, R. P P e E E P já foram presos em flagrante delito, em 29/10/2021, pela prática do mesmo delito (autos nº 5004560-55.2021.403.6106), em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido no curso da investigação denominada Operação Sileno. A S também foi preso novamente em flagrante, em 17/09/2021, no município de Dionísio Cerqueira/SC, pelo cometimento do delito previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Quanto a M T S e A L A, embora não haja nos autos notícia de outras autuações pelo mesmo crime, entendemos que a forma como o crime foi praticado, com a utilização de estradas não pavimentadas para introdução dos vinhos em território nacional, o uso de batedores, dentre outras circunstâncias, demonstram grande organização e preparação'. 7. As circunstâncias expostas indicam que os acusados atuariam na prática dos crimes em tela de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: JF/SP-0002025-23.2015.4.03.6181- Voto: 418/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR, À UNANIMIDADE, PELA IMPOSSIBILIDADE DE ANPP NO CASO CONCRETO. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL DE NATUREZA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. I) Trata-se de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) em face de decisão da 2ª CCR que, por unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta de ANPP, nos seguintes termos: 'INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 07-03-2019, contra os réus C', L' e L', pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do CP, pelos seguintes fatos: a) os denunciados, nos meses de janeiro a março de 2010, no Estado de São Paulo, teriam promovido, sem autorização legal, a

saída de divisas para o exterior; b) o Banco Central do Brasil comunicou a Procuradoria da República em São Paulo que C', através da empresa C' ' ME remeteu a quantia de U\$ 1.434.328,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito dólares americanos e setenta e oito centavos) para o exterior, referente a 08 operações de câmbio, firmadas junto ao Banco do Brasil S/A, para o pagamento à vista de importações de mercadorias, as quais, entretanto, nunca foram internadas no país, tampouco ocorreu o repatriamento dos valores por parte da empresa importadora; c) os denunciados acordaram entre si a utilização da referida empresa, de propriedade de C', para realização de operações de câmbio visando a suposta importação de mercadorias provenientes da China, tendo sido utilizada a conta corrente nº<sup>o</sup>, do Banco do Brasil S/A. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-04-2019. 1.2. A defesa dos réus L' e L', em resposta a acusação, requereu o oferecimento do ANPP por entender que os denunciados atendem aos requisitos legais (art. 28-A, do CPP). 1.3. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos réus, pelos seguintes fundamentos: a) observa-se que C' por meio da empresa C' - ME e orientado por L' e L'. simulou a realização de 08 procedimentos de importação e, assim logrou remeter a quantia de US\$ 1.434.328,78 para o exterior, por meio de contratos de câmbio para o pagamento à vista das importações simuladas; b) inviável o oferecimento de ANPP diante da reiteração delitiva (inciso II, do art. 28-A do CPP); c) ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2<sup>a</sup> CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, os réus praticaram a conduta criminosa ciente da sua total ilicitude, bem como munidos da suposta certeza da ausência de reprimenda, uma vez que realizaram 08 (oito) procedimentos de importação simulada. 2.2. Ressalte-se, ainda, que os denunciados acordaram entre si a utilização de pessoa jurídica, de propriedade de C', para realização de operações de câmbio visando a suposta importação de mercadorias provenientes da China, tendo sido utilizada conta bancária sediada no Banco do Brasil S/A.. 2.3. Diante destas circunstâncias e, em razão da conduta criminal reiterada para o cometimento dos crimes, não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 2.4. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis." II) No recurso, a defesa argumenta que: "" as condutas dos Recorrentes não se enquadram em reiteradas práticas delitivas, mas, sim, estão elencadas dentro do mesmo contexto fático e investigatório. 8. Nesse sentido, imperioso destacar que, de acordo com o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, será incabível o Acordo de Não Persecução Penal apenas se os apontamentos demonstrarem habitualidade dos Investigados: `Se os apontamentos criminais pretéritos do réu indicam a habitualidade delitiva, incabível a acordo de não persecução penal por expressa vedação legal". (TRF-3 - Ap: 00030716120184036110 SP, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, QUINTA TURMA J: 12/04/2021, PJE:01/06/2021) – grifado. No caso em tela, apesar de supostamente terem sido realizadas 08 (oito) operações de câmbio firmadas junto ao Banco do Brasil, para o pagamento à vista de importações de mercadorias, as quais não teriam ingressado no país, não havendo repatriamento dos valores, elas não são passíveis de configurarem habitualidade ou reiteração expressa em lei, justamente por estarem inseridas no mesmo contexto. 10. Sobre este aspecto, é importante ressaltar que os Recorrentes apenas foram envolvidos no conjunto ilícito pelo Parquet, em razão de terem, supostamente, realizado depósitos na conta bancária da pessoa jurídica de C" sem, ao menos, indicar a quantidade das transferências ou os valores. 11. Dessa forma, é forçoso acreditar que apenas por supostas transferências, que sequer foram quantificadas, tampouco valoradas, enquadrar-se-iam em habituais ou reiteradas, conforme disposto em lei penal. 12. Por esta razão, verifica-se que é plenamente possível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal por parte do representante do Parquet aos Recorrentes, uma vez que estes satisfazem, também, todos os requisitos exigidos pela lei." (Grifos originais) III) Revisão (2<sup>a</sup>CCR) IV) Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela defesa, reitera-se as justificativas lançadas na decisão impugnada pela impossibilidade de ANPP no caso concreto, haja vista a presença de elementos indicativos de conduta criminal de natureza habitual, reiterada ou profissional, tais como: a movimentação de grandes quantias de dinheiro (R\$ 1.434.328,78 foi remetida ao exterior através de contratos de câmbio); a utilização de conta bancária de terceiro para a remessa de

dinheiro ao exterior e a realização de 08 procedimentos de importação simulada. V) Manutenção integral da deliberação da 2ª CCR pela inviabilidade de oferta de ANPP. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: JF/SP-0014942-06.2017.4.03.6181- Voto: 344/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986, POR TRÊS VEZES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCede O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes. 2. Segundo consta, o denunciado, nos dias 06/03/2014, 16/05/2014 e 27/07/2015, intermediou e fez aprovar, na qualidade de escriturário bancário com vínculo empregatício com o Banco do Brasil, sem o conhecimento dos clientes, financiamentos fraudulentos ' na modalidade microemprestímo empresarial ', nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 1.980,00 e R\$ 1.000,00. 3. Os membros do MPF deixaram de propor o acordo, nos seguintes termos: 'em razão de ter o denunciado praticado os crimes de modo reiterado, denotando habitualidade criminal, de modo a incidir a vedação legal para aplicação do instituto factual constante do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 4. Interposição de recurso pelo réu, alegando que, 'No presente caso, o i. Parquet simplesmente mencionou a reiteração das condutas como fundamento para afastar o ANPP, sem demonstrar, de maneira concreta, a suposta habitualidade criminal. O fato de o acusado ter praticado três fraudes não é suficiente, por si só, para configurar habitualidade, principalmente considerando que não há condenações anteriores e que os atos foram cometidos dentro de um período restrito, no contexto de sua atuação profissional'. 5. Encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material (prática do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por três vezes), supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 8. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: JF/SP-5001237-74.2022.4.03.6181- Voto: 4639/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de V. S. F.. pela prática do crime de tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'não foi oferecido o acordo a V. em razão de não ter confessado a prática do delito nem demonstrado interesse em devolver o valor de R\$ 120 mil reais de que se apropriou, além de possuir antecedentes criminais'. 3. Em resposta à acusação, a defesa de V. S. F. requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, considerando que há longa ficha de antecedentes, que demonstra se tratar de criminoso habitual. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: JF/SP-5005668-25.2020.4.03.6181- Voto: 217/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM

CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, em razão do seguinte fato: 'Os denunciados, no dia 7 de abril de 2017, na Rua Eva Tavares, 8, na cidade de São Paulo/SP, de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam consigo 49 (quarenta e nove) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 (uma) nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), respectivamente, cientes da falsidade das mesmas'. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com o fundamento de que: 'a grande quantidade de cédulas apreendidas e as conversas obtidas nos celulares revelam que há nos autos elementos que podem apontar para a prática reiterada de delitos por parte dos denunciados, inclusive com eventual participação em organização criminosa para tal finalidade'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 7. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada da envolvida, posto que responde a outros processos e procedimentos criminais, de acordo com as folhas de antecedentes emitidas pelo Estado de São Paulo. 8. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: JF/SP-5007795-28.2023.4.03.6181- Voto: 43/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus B.I.L.F.; C.J.M.Y. e H.X.S. que respondem pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86. De acordo com a denúncia, B.I.L.F.; C.J.M.Y. e H.X.S na qualidade, respectivamente, de diretor-presidente, diretor de crédito e diretor comercial de determinado banco, geriram fraudulentamente a instituição financeira e deixaram de observar os princípios e normas de gestão institucional ao deferir centenas de operações de crédito a clientes com dívidas

expressivas 2. Acerca da possibilidade de ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'em que pese a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos cominada ao delito, nos termos do artigo 28-A, do CPP, o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime apurado nos autos. Com efeito, não há dúvidas da gravidade in concreto do crime praticado. As centenas de operações de crédito conferidas a clientes com dívidas expressivas, a efetiva lesão ao Sistema Financeiro, bem como a existência de denúncias relacionadas [ao banco] e seus diretores nos autos nº 5006424-29.2023.4.03.6181, nº 5006422-59.2023.4.03.6181 e nº 5006421-74.2023.4.03.6181 apenas reforçam a insuficiência do ANPP para prevenir e reprevar o crime objeto desta Ação Penal.' 3. Recurso apresentado pela defesa de B.I.L.F., observando que: 'as razões invocadas pelo órgão ministerial, quais sejam suposta gravidade in concreto e existência de outras denúncias em curso, não são aptas a figurar como óbice ao oferecimento de ANPP.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verificam-se elementos que indicam uma conduta criminal de natureza habitual, reiterada ou profissional, haja vista 'a existência de denúncias relacionadas [ao banco] e seus diretores nos autos nº 5006424-29.2023.4.03.6181, nº 5006422-59.2023.4.03.6181 e nº 5006421-74.2023.4.03.6181'. (Grifou-se) 8. Réu B.I.L.F que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: JF/UMU-5010019-28.2024.4.04.7004- Voto: 227/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, E § 1º, IV DO CP) E CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CAPUT, §1º, V DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática dos crimes de descaminho (mais de 55 unidades de produtos diversos, inclusive eletrônicos) e de contrabando de 10 itens de cigarros eletrônicos e respectivos componentes, entre baterias e essências, avaliados em R\$ 11.261,99. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual,

reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme narrado pelo Procurador da República Oficiante, 'M. F. G. R. já foi denunciado por descaminho e/ou contrabando nos seguintes processos: \* Ação Penal nº 5000861-02.2021.4.03.6124 em trâmite na 1º Vara Federal de Jales/SP \* Ação Penal nº 1050265-91.2023.4.01.3500 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Goiânia/GO ' condenado em 1ª grau, atualmente em andamento no TRF 1ª Região para julgamento de apelação interposta pelo denunciado. \* Ação Penal nº 5001310-86.2023.4.03.6124 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP ' em fase de instrução, com audiência de instrução designada'. 7. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática dos crimes de descaminho e de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que '(...) o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial' (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: JF/VCQ/BA-0004915-46.2013.4.01.3307-APE - Eletrônico Voto: 46/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AÇÃO PENAL QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM CURSO (JÁ TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS) E COM PEDIDO DE ACORDO PELA DEFESA REALIZADO APENAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIAIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus J.L.C. e V.L.S. que foram condenados pela prática do crime do art. 149 do CP, com trânsito em julgado ocorrido em 26/03/2022. 2. Em 15/03/2023, a defesa de J.L.C. requereu ao MPF a propositura de ANPP nos termos do art. 28-A, §3º, do CPP, observando que: i) desde seu surgimento, com a Lei 13.964/2019, o ANPP gerou diversas dúvidas e incertezas, dentre elas, a possibilidade de propor e homologar o acordo em ações penais em curso ou já transitada em julgado; ii) Contudo, o STF no julgamento do HC 217.275/SP, ocorrido em 27/03/2023, reconheceu a possibilidade da realização do acordo em processos já transitados em julgado, entendendo que, resumidamente, a Lei mais benéfica deve retroagir em favor do réu; iii) J.L.C. preenche todos os requisitos necessários exigidos pelo art. 28-A do CPP para que o acordo seja proposto, sobretudo porque os entendimentos das Cortes Superiores admitem a propositura do acordo mesmo após o trânsito em julgado; iv) o MPF celebrou ANPP em caso

similar, ocorrido em Ouricuri (PE), onde o responsável por estabelecimento de produção de farinha confessou sujeitar os funcionários a condições degradantes de trabalho (autos que tramitaram na 27ª Vara Federal em Pernambuco). 3. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Pois bem, analisando-se o presente caso, é possível verificar que o oferecimento de ANPP não atende a todos os requisitos previstos pelo art. 28-A do CPP, especialmente porque há elementos indicativos de que o ANPP não se mostra como medida suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Com efeito, há que se considerar a gravidade da conduta de redução a condição análoga à de escravo, cabendo salientar que os trabalhadores estavam se alimentando precariamente, sem disponibilidade de água potável, vivendo sem quaisquer condições de higiene. Estavam submetidos ao regime de barracão e, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida, conforme se extrai da simples da leitura da peça acusatória'. In casu, há exacerbada reprovabilidade da conduta. Assim, a sentença penal condenatória é medida essencial para que se evite a perpetuação de atos de redução a condição análoga à de escravo, em desestímulo à reiteração desta prática por outros agentes e, também, para que se promova a resposta estatal punitiva adequada perante a sociedade, gerando suficiente e legítima pacificação social dos conflitos. Ademais, registre-se que o acusado foi investigado nos autos do IPL nº 0511416-89.2020.805.0001 pela prática do crime de estelionato, que tramitou na Justiça do Estado da Bahia, no qual teve a punibilidade extinta devido à ausência de representação do ofendido, requisito necessário à propositura da ação penal, de acordo com as alterações trazidas para o delito em questão pela Lei nº 13.964/2019 (lei anticrime), que incluiu o § 5º ao artigo 171 do Código Penal. Portanto, em que pese o entendimento da 2ª Turma do STF, quando do julgamento do HC 217275, em admitir o oferecimento de ANPP após o trânsito em julgado, tem-se que o acusado não preenche os requisitos legais.<sup>1</sup> 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Dispõe o Enunciado nº 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." (Grifou-se). 6. Acerca da aplicação retroativa do ANPP, o Plenário do STF, no dia 18/09/2024, em sede de habeas corpus, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Pùblico, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso".(STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) – (Grifou-se). 7. Nesse contexto, mostra-se inaplicável o ANPP, haja vista que se trata de ação penal que não se encontra mais em curso (já tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação há mais de dois anos) e com pedido de acordo pela defesa realizado apenas após trânsito em julgado. 8. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: SUJ/COR/PI-1001729-57.2021.4.01.4005-ACR - Eletrônico Voto: 261/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE/PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, tendo em vista que o réu teria obtido, em 2014, financiamentos e empréstimos fraudulentos em nome da empresa M. DE F. S. DA S. junto à Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se indevidamente das senhas dos gerentes da agência bancária onde trabalhava 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-06-2024. 3. A defesa do réu, em resposta a acusação, requereu o oferecimento do ANPP por entender que o denunciado atendia aos requisitos legais (art. 28-A, do CPP). 4. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor do réu, pelo seguinte fundamento: 'considerando a gravidade e destacando que o delito foi praticado mediante ardil construído por servidor público no exercício da função aproveitando se de sua condição, com conduta criminosa exaustivamente reiterada, o que eleva a reprovabilidade da ação ilícita dolosa e voluntária'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, o réu pratica a conduta criminosa ciente da sua total ilicitude. 8. Diante destas circunstâncias e, em razão da conduta criminal reiterada para o cometimento dos crimes, não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: TRF3-APCRIM-5008409-38.2021.4.03.6105 - Eletrônico Voto: 226/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pelas práticas dos crimes previstos nos art. 1º, inc. I, c.c. art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90, em razão do seguinte fato: no período entre 01.2012 e 12.2012, os denunciados declararam um valor de receita bruta de serviços contábeis prestados pela J.J.A. A. F. C. de apenas 10% do valor de notas fiscais de serviços que foram emitidas pela empresa pelo Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas do Fisco do município de Campinas/SP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento de que: 'os réus teriam praticado diversas condutas previstas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cada uma delas em continuidade delitiva, de onde se conclui pela existência de habitualidade delitiva, havendo óbice do art. 28-A, §2º, II, do CPP.

Corroborando com tal conclusão, verifica-se, ainda, que ambos os réus possuem extensa lista de anotações criminais, conforme se observa nos antecedentes juntados no ID 259127341, bem como por meio da pesquisa de antecedentes criminais atualizada em anexo'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). 7. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada, posto que os acusados respondem a outros procedimentos criminais no Estado de São Paulo. 8. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus, em tese, não preenchem os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: TRF3-0000389-75.2018.4.03.6000- Voto: 258/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDÊNCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO TENDO EM VISTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA E PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal 'ANPP. Ação Penal na qual o Ministério Público Federal'MPF ofereceu denúncia contra R. S. M. e A. P. de O. como incursos nas sanções dos art. 168-A e 337-A, inc. III, do Código Penal por terem suprimido contribuição previdenciária patronal, bem como por terem deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresária F. B. N. Ltda., da qual eram, respectivamente, administrador de fato e gestora de recursos humanos, nas competências de junho a dezembro de 2009 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia, em 29-05-2018 e, no mérito, os réus foram condenados 4 vezes em continuidade delitiva, ambos do Código Penal, ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade já unificada de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e outra de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto. 3. A defesa de R S M., em 28-10-2024, requereu a celebração de acordo de não persecução penal, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. O MPF manteve seu entendimento pelo não cabimento do ANPP, 'No caso destes autos, como antes mencionado, a questão já foi devidamente analisada antes da prolação da sentença condenatória. Em alegações finais, a possibilidade de formalização do ANPP foi rechaçada pelo órgão acusatório de origem em razão da soma das penas atribuídas aos crimes imputados aos apelantes, acrescida da causa de aumento da continuidade delitiva, superar 4 (quatro) anos'. Os

autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. No caso, a defesa deixou de cumprir o prazo estipulado para resposta ao acordo, bem como não apresentou justificativa plausível para a inércia constatada nos autos. 6. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, ressaltando que todas as decisões foram unâimes. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: TRF3-0006605-23.2016.4.03.6000- Voto: 352/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu F.Q.S. que responde pela prática do crime de contrabando. Segundo consta, fiscais da Receita Federal flagraram F.Q.S. transportando, após importar, 369.000 maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'No presente caso, chama a atenção as circunstâncias desfavoráveis da conduta delitiva de F', haja vista que ele contrabandeou grande quantidade de cigarros estrangeiros, a saber, 369.000 (trezentos e sessenta e nove mil) maços de cigarros, mercadoria avaliada em US\$ 544.311,90 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e onze dólares americanos e noventa centavos). Restou comprovado, ainda, que F fazia uso de carga de mantas para justificar o transporte e ocultar os cigarros, com o propósito de iludir a fiscalização das autoridades competentes, veículo, o que evidencia uma maior reprovabilidade social da sua conduta. Ademais, este Órgão Ministerial entende que as penas restritivas de direitos aplicadas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos), além de favoráveis ao réu, são suficientes para a reprovação e a prevenção da infração penal, de forma que não há interesse no oferecimento do ANPP nesta fase recursal. O ANPP, portanto, é incabível no caso por não ser suficiente para a reprovação e a prevenção da conduta criminosa de F'. 3. Recurso da defesa, observando que: 'As condições objetivas para se propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) estão presentes: o processado foi condenado à pena inferior a 4 anos, em regime inicial aberto, substituída a sanção corporal por penas restritivas de direito, infração sem violência ou grave ameaça. O requerente não é reincidente, tão pouco possui conduta criminal habitual reiterada ou profissional. No tocante à confissão, esta poderá ser obtida por ocasião da proposta.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (369.000) e o contexto em que ocorreu tal apreensão, conforme observado pelo membro do MPF oficiante ('Restou comprovado, ainda, que F fazia uso de carga de mantas para justificar o transporte e ocultar os cigarros, com o propósito de iludir a fiscalização das autoridades competentes, veículo, o que evidencia uma maior reprovabilidade social da sua conduta'). 7. Circunstâncias que indicam a prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-

55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: TRF3-5000039-07.2020.4.03.6105- Voto: 393/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCritos NOS ARTS. 171 E 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática dos crimes de estelionato e de falsificação de documento público (arts. 171e 297 do CP). 2. Em 24-01-2020, o membro do MPF deixou de oferecer ANPP, 'tendo em vista o disposto na súmula 243 do C. STJ, aplicável por analogia, conclui-se que, no presente caso, não é cabível o instituto do acordo de não persecução penal, porquanto o somatório das penas mínimas ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos'. 3. Em 13-04-2020, a defesa apresentou resposta à acusação, alegando que 'o direito de não apresentar as teses defensivas neste momento para fazê-la ao final, na fase de alegações finais, com o fim de apreciar as demais questões de mérito.' 4. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913, o TRF3 enviou os autos ao MPF/PRR3 para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 5. Em manifestação cadastrada em 09-10-2024, o MPF/PRR3 se manifestou pela impossibilidade de celebração de ANPP, considerando que 'já houve recusa ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP, pelo Ministério Público Federal em 1ª instância, conforme ID 148527432, uma vez que as penas mínimas, somadas, ultrapassavam o limite de 4 (quatro) anos. Não houve irresignação da defesa quanto a recusa acerca da propositura do acordo havendo, então, a preclusão'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP. 7. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 8. Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), o que atrai a preclusão da referida pretensão. 9. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: TRF3-5001239-34.2020.4.03.6110- Voto: 88/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu J. W. S. D. foi inicialmente denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, na forma do artigo 71 do Código Penal, uma vez que, por duas vezes, de forma consciente e voluntária, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, consistente em 258 (duzentos e cinquenta e oito) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal idônea de sua regular importação. 2. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2021 e, ao final, foi proferida sentença, publicada aos 29 de janeiro 2024, a qual julgou procedente a ação penal, para condenar J. W. S. D, pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, III e IV, por duas vezes, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. 3. O Ministério Pùblico Federal interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou a condenação de J. W. S. D., pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo o artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. 4. Considerando o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, foi determinada novamente a abertura de vista ao Ministério Pùblico Federal para manifestação acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. 5. A defesa do acusado apresentou resposta a acusação, na qual demonstrou interesse na celebração do ANPP. Subsidiariamente, em caso de recusa, também requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 6. A Procuradora oficiante manteve a negativa de oferecimento do ANPP ressaltando que 'a prova dos autos atesta que se trata de criminoso habitual, que faz da criminalidade seu meio de vida, o que faz incidir o impeditivo do § 2º, II, do art. 28-A do CPP. Destarte, à luz da vedação legal, inviável é o oferecimento de ANPP em favor do réu, tendo em vista a existência de reincidência e da admitida prática de infrações pretéritas semelhantes.' 7. Revisão (CPP, art. 28-A, §14). 8. Na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal habitual, uma vez que, como bem pontuou a Procuradora oficiante: 'No caso em apreço, conforme reconhecido na sentença, o próprio réu admitiu, ao ser interrogado, que já havia praticado infrações penais semelhantes em outras oportunidades. Além disso, ao efetuar a dosimetria da pena, o MM. Juízo a quo majorou a pena em razão da reincidência. (...) Inclusive, quanto a este fato aludido, J. W. S. D. foi condenado nos Autos nº 0001374-73.2016.403.6110 como inciso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (ID 29323250 - pág. 17/18)' 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: TRF4-5021126-73.2018.4.04.7200- Voto: 4638/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu J. C. J. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente

em abril de 2018, que foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de R\$ 2.000,00, e, absolvido pela prática dos crimes previstos no art. 311 e 304, ambos do Código Penal. 2. Da sentença parcialmente procedente (31/01/2020), a defesa e o membro do MPF interpuseram recurso de apelação. 3. A Procuradora Regional da República oficiante, por sua vez, manifestou pelo desprovimento dos apelos acusatório e defensivo. 4. A Desembargadora Federal Relatora, em razão da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, determinou a intimação da defesa para que se manifestasse sobre o interesse na baixa dos autos à primeira instância, para apreciação do Ministério Público Federal, consignando que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. A Defensoria Pública da União manifestou o interesse na remessa ao primeiro grau. A Relatora determinou o retorno dos autos para o exame da possibilidade de oferta do acordo de não persecução. 5. Inconformado o membro do MPF agravou regimentalmente, porém negado provimento. Diante da negativa, o membro do MPF interpôs recurso especial. A DPU apresentou contrarrazões ao recurso especial que, na sequência, foi sobreposto. 6. O Desembargador Federal Relator, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF, que entendeu pela possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal a todos os processos em andamento nos quais é abstratamente cabível e que não tenha motivação para o seu não oferecimento, remeteu os autos à Procuradoria Regional da República para que se manifestasse acerca do cabimento ou não do ANPP. 7. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'observo que J. C. J. registra um antecedente criminal na Justiça Criminal de Santa Catarina, 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, relativo ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, cujo processo de nº 50095118420228240045 se encontra suspenso desde 31.03.2023, por força da revelia do acusado, de acordo com a certidão de antecedentes juntada em anexo a este parecer. Sendo assim, entende o Ministério Público que não pode ser oferecido o acordo de não persecução penal, porque o acusado não preenche seus requisitos objetivos..Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 180, §3º do Código Penal, e pelo prosseguimento do processo, com o julgamento da apelação da acusação'. 8. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 9. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 10. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021. 11. Importante pontuar, ainda, que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 12. No caso, observa-se que não houve nos autos manifestação do membro do MPF oficiante, quanto a possibilidade ou não de oferta acordo. Dessa forma, superada hipótese de eventual preclusão da questão. 13. Quanto a possibilidade de oferta de acordo, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 14. Nesse sentido, este Colegiado tem decidido que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração

delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 15. Na presente hipótese, como bem observado dos autos e destacado pela Procuradora Regional da República Oficiante existe ação penal em andamento "na Justiça Criminal de Santa Catarina, 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, relativo ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal, cujo processo de nº 50095118420228240045 se encontra suspenso desde 31.03.2023". 16. Assim, as circunstâncias expostas indicam que o réu atua na prática de crimes de maneira habitual e/ou reiterada, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 17. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: TRF5-0800908-45.2021.4.05.8202- Voto: 224/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. MENOR DE IDADE.. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de M. L. F., e outros co-réus, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §§ 3º e 4º, do CP. Segundo consta da denúncia, no período de 14 a 27 de março de 2016, os réus teriam atuado de forma negligente nos sucessivos atendimentos prestados à menor M G B A à época com 08 (oito) anos de idade, contribuindo para o resultado morte da criança. 2. Em manifestação de 31-05-2024, o MPF deixou de oferecer o ANPP em virtude da gravidade concreta do delito praticado, não sendo adequado o benefício para a reprevação e prevenção do delito. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11/11/2019 e, posteriormente, condenou J MC e M L F a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de homicídio culposo (art. 121, §§ 3º e 4º, do CP). 4. A defesa do acusado MCF apresentou resposta a acusação e manifestou interesse em celebrar o ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, como bem concluiu a Procuradora Regional da República Oficiante, o ANPP não se mostra suficiente para a prevenção e reprevação do crime, tendo em vista 'dado o alto grau de reprevação da conduta apurada nesta ação penal, haja vista o resultado morte de uma criança vulnerável de apenas 8 anos de idade, em contexto hospitalar, com negligência e violação do dever de cuidado, que infligiu à criança dores por longo período antes de seu falecimento, sem adequada intervenção médica, gerando perda irreparável à família.' 8. A Quinta Turma do STJ já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 9. Assim, diante dos elementos que indicam a insuficiência do acordo para a prevenção e reprevação do crime no caso concreto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

## NÃO PADRÃO

375. Expediente: JF-AL-0814299-23.2023.4.05.8000- INQ - Eletrônico Voto: 66/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. COMÉRCIO EXTERIOR.. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA DOMICILIADO EM ARARAQUARA/SP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PRM/ARARAQUARA/SP 1. Trata-se de Inquérito Policial originado de Representação Fiscal para Fins Penais da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), perpetrado, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica. 2. Segundo consta, a empresa F.F.I.EC. registrou as Declarações de Trânsito Aduaneiro das mercadorias que consistiam em 18 (dezoito) mil unidades de aparelhos de conversão de mídia, que chegaram em território brasileiro no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, para o recinto alfandegado E. A. T. e S. localizado na cidade de Sorocaba/SP. O Procurador da República oficiante na PRM/Sorocaba/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL, posto que a sede da empresa tem domicílio na cidade de Maceió/AL 3. O Procurador da República com atuação na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que 'Ainda, conforme IPL, nenhum dos sócios residem em Alagoas, e sim no estado de São Paulo, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado de Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez, apenas para constituir a empresa. A verdadeira sede da empresa, o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso é em Alagoas. (...) No caso vertente, repetimos, em Alagoas há apenas uma sede da empresa sob o aspecto jurídico, uma vez que de fato as atividades por aqui não se desenvolviam. Não há nenhuma notícia de mercadorias destinadas ao Estado de Alagoas e nem ao menos a empresa possui depósito para elas' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Despacho de 09-10-2024, considerando que o domicílio do sócio e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, remeteu os autos ao Procurador- Chefe no Estado de São Paulo, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados nestes autos. 6. Após remessa feita pelo Procurador-Chefe no Estado de São Paulo, a PRM/Sorocaba/SP solicitou que a 2ª CCR enviasse os autos à Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP, no qual reside o sócio-administrador da empresa. 7. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalaram sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 879, de 27/03/2023; Procedimento nº 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão nº 877, d. 8. Considerando o contexto apresentado, o domicílio dos sócios e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Dessa forma, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador da República oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio dos sócios. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que o sócio-administrador reside em Araraquara/SP. 10. Precedentes da 2ª CCR: JF-AL-0809628-88.2022.4.05.8000-INQ, sessão 889, de 05-06-2023, unânime. 11

Dessa forma, convém fixar a atribuição de um terceiro estranho ao conflito, a Procuradoria da República no município de Araraquara/SP. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradoria da República no município de Araraquara/SP, para prosseguir nas investigações.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no município de Araraquara/SP para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: 1.15.000.002540/2024-25 - Eletrônico Voto: 290/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO AEROPORTO PINTO MARTINS EM FORTALEZA/CE, NA POSSE DIRETA DO AUTUADO. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/CE (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, vez que, no dia 19/07/2022, durante operações fiscais no Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza/CE, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras, na bagagem pertencente a L. W., desacompanhadas da documentação comprobatória da regularidade de sua importação. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no Ceará declinou da atribuição à Procuradoria da República em São Paulo, em razão do local de domicílio do autuado. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada no Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza/CE, ocasião em que se encontrava o ora investigado e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado. Assim, considerando as particularidades do caso, aplique-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da PR/CE (suscitada).

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: 1.19.000.000115/2024-52 - Eletrônico Voto: 4661/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão, em 09/08/2022, de mercadoria de origem estrangeira revendida por meio de comércio eletrônico sem que fosse apresentada documentação fiscal idônea que comprovasse sua importação regular ou aquisição no país. 2. Os autos foram remetidos ao 12º Ofício da PR/SP em razão de suposta prevenção com a NF 1.33.000.000528/2023-87. 3. Ao receber o feito, o Procurador da República oficiante no 12º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, nos seguintes termos: 'Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do delito de descaminho, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica F' LTDA, a partir da remessa da Representação Fiscal

para Fins Penais nº 0317900-145865/2023. Em pesquisa preliminar, verificou-se eventual conexão com a NF nº 1.33.000.000528/2023-87, em que a supracitada empresa figurou no polo passivo. Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 0927500-184708/2022, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.<sup>1</sup> 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 14º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando: ' com a devida vênia, entende-se que há conexão entre os casos, de modo que ambos devem ser analisados pelo 12º Ofício Criminal da PR/SP. Isso porque, na hipótese de descaminho reiterado, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o valor teoricamente suprimido de todos os tributos somados, conforme se observa da atual redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF, atualizado em 15/04/2024<sup>2</sup> Assim, somente quando se analisam todos os casos conjuntamente é que é possível se verificar se a soma dos tributos ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que demonstra que a prova de cada conduta é necessária para a aferição da tipicidade do conjunto delas, a ensejar a hipótese de conexão probatória, prevista no artigo 76, inc. III, do Código de Processo Penal. Este é o entendimento que passou a ser adotado pela Eg. 2ª CCR/MPF a partir de deliberações daquele órgão na Sessão de Revisão do dia 06/08/2024, conforme se nota, exemplificativamente, da decisão proferida no conflito de atribuição originado na NF 1.33.002.001074/2023-41, envolvendo caso idêntico<sup>3</sup> 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos - levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influí na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do 12º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: 1.22.012.000530/2024-81 - Eletrônico Voto: 491/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DA ANAC. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO DA PRM - DIVINÓPOLIS/MG, LOCAL DE RESIDÊNCIA DO PILOTO ORA INVESTIGADO. 1. Notícia de fato autuada a partir de notícia-crime encaminhada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, comunicando supostas irregularidades praticadas por A. S. A., no sentido de inserir informações falsas em sistema da ANAC com possível intenção de se eximir do cumprimento de requisitos para obtenção de licença ou de habilitação de piloto de avião. Consta, ainda, que 'O modus operandi ilícito restou evidenciado em sua origem no processo SEI! 00065.021655/2021-08, por meio do qual foi constatado o registro irregular de informações em sistema informatizado da ANAC, relacionados a instruções de voo supostamente ministradas pelo Instrutor de Voo M. A. M.

O.'. 2. O membro oficiante na PRM de Divinópolis/MG declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em São Paulo, pelas seguintes razões: É fundamental considerar a conexão entre as condutas do instrutor e do piloto, devido à complementariedade de suas ações. Com efeito, pela dinâmica apurada, o instrutor, residente em São Paulo/SP, registrou inicialmente os voos, enquanto o piloto, residente em Divinópolis/MG, confirmou esses registros. A atribuição desta Procuradoria, nesse sentido, se baseou no pressuposto de que a inserção das informações ocorreu nos respectivos municípios de residência de cada envolvido. No entanto, os autos não contêm informações que comprovem o local exato da realização das condutas. A investigação revelou que A. inseriu 21 voos falsos em sua CIV Digital, enquanto M. favoreceu 24 pilotos, inclusive A., por meio da inserção de 379 voos que não foram efetivamente realizados. Por conseguinte, considerando que as condutas delituosas ocorreram em localidades distintas, mas com conexão significativa, a jurisdição onde se verificou a maior quantidade de crimes deve ser considerada a mais adequada para a atuação do Ministério Público, conforme disposto no art. 78, II, b do Código de Processo Penal (CPP). Pelo exposto, promovo o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República em São Paulo, considerando o local de residência de M. A. M. O. 3. O Procurador da República com atuação em São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição é do local de residência do piloto, isto é, Divinópolis/MG. 4. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, o presente procedimento foi instaurado para investigação da conduta de A. S. A., por ter supostamente inserido 'em sua CIV digital horas de voo inautênticas sob as aeronaves PP-ABP e PT-RPM e voo simulado (ATD/IFRA)'. 6. Logo, assiste razão ao membro suscitante ao alegar que 'o envio das informações reputados inautênticas/falsas para a ANAC ocorreu por forma virtual (CIV Digital), sendo certo que nessa hipótese tem-se que o crime de uso de documento falso se consuma no momento (e local) de preenchimento e envio do formulário eletrônico (instruído/acompanhado com a documentação reputada contrafeita). Assim sendo, forçoso reconhecer a atribuição do órgão ministerial do local de residência do autor do fato. (...) No caso dos autos, verifica-se que a residência do suposto autor do fato se localiza no Município de Divinópolis (Documento 1.1, Página 2), razão pela qual ausente atribuições da Procuradoria da República em São Paulo. Nesse contexto, com as devidas venias, eventual concurso de pessoas na prática ilícita, quer do instrutor de vôos quer de terceiros, não tem o condão de alterar a atribuição da Procuradoria da República do local de residência do piloto em cuja CIV digital horas de voo inautênticas'. 7. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir na PRM - Divinópolis/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: 1.25.000.017967/2024-81 - Eletrônico Voto: 4657/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). NÃO APLICAÇÃO DA SÚMILA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO À PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar possível crime previsto no art. 334 do Código Penal, por parte do representante legal da pessoa jurídica PESSATA C. E. LTDA., no qual iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Procuradoria da República no Estado do Paraná (PR-PR), que declinou de sua atribuição com fundamento no Enunciado 95 desta 2ª CCR. 3. Redistribuídos os autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP), o membro do MPF oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando, em síntese: 'Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao receber o caso, promoveu o declínio de atribuição para a PR-SP, nos

termos do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, sob o argumento de que o domicílio da pessoa jurídica PESSATA C. E. LTDA. seria no Município de São Paulo/SP. Entretanto, a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela SRFB indica que o domicílio da pessoa jurídica fica no município de Maringá/PR, mais especificamente na Rua Mandaguari, 328 , comp. 703, Bairro Zona 07, CEP 87020-230 (DOC. 1.1., p. 5, da NF). Assim, parece ter havido equívoco na remessa do caso para a PR-SP'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, convém destacar que os indícios destes autos sugerem que a apreensão da mercadoria descaminhada se deu em contexto de comércio eletrônico, por meio da plataforma Mercado Livre (antiga EBAZAR). 6. Dessa forma, mostra-se adequada a aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 7. Ainda que não se tratasse de comércio eletrônico, tem-se que o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 8. No presente caso, o membro do MPF oficiante da PR-PR declinou de suas atribuições considerando que a sede da empresa ora noticiada seria em São Paulo. 9. No entanto, como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante na PR-SP, a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela SRFB indica que o domicílio da pessoa jurídica fica no município de Maringá/PR, no endereço Rua Mandaguari, 328 , comp. 703, Bairro Zona 07, CEP 87020-230. 10. Além disso, conforme consta do relatório de pesquisa "correlatos" existem diversas notícias de fato autuadas no Estado do Paraná para análise de eventual crime de descaminho/contrabando perpetrado pela empresa PESSATA C. E. LTDA. 11. Assim, conclui-se que a atribuição para persecução penal referente aos fatos sob investigação é do órgão do MPF com atuação na PR-PR. 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição à Procuradora da República oficiante na PR/PR (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: 1.34.001.005403/2024-87 - Eletrônico Voto: 4662/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão de mercadoria de origem estrangeira revendida por meio de comércio eletrônico sem que fosse apresentada documentação fiscal idônea que comprovasse sua importação regular ou aquisição no país. 2. Os autos foram remetidos ao 13º Ofício da PR/SP em razão de suposta prevenção com a NF 1.19.000.000117/2024-41. 3. Ao receber o feito, a Procuradora da República oficiante no 13º Ofício da PR/SP determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, ao argumento de que: 'apesar da NF 1.19.000.000117/2024-41 que ensejou a suposta prevenção (PR-SP-00084253/2024) também se referir ao delito de contrabando e/ou descaminho, os fatos noticiados teriam sido supostamente praticados em contextos, locais e/ou datas diversos.' 4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao 14º Ofício da PR/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, observando: 'com a devida vênia, entende-se que há conexão entre os casos, de modo que ambos devem ser analisados

pelo 13º Ofício Criminal da PR/SP. Isso porque, na hipótese de descaminho reiterado, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o valor teoricamente suprimido de todos os tributos somados, conforme se observa da atual redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF, atualizado em 15/04/2024<sup>1</sup>. Assim, somente quando se analisam todos os casos conjuntamente é que é possível se verificar se a soma dos tributos ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que demonstra que a prova de cada conduta é necessária para a aferição da tipicidade do conjunto delas, a ensejar a hipótese de conexão probatória, prevista no artigo 76, inc. III, do Código de Processo Penal. Este é o entendimento que passou a ser adotado pela Eg. 2ª CCR/MPF a partir de deliberações daquele órgão na Sessão de Revisão do dia 06/08/2024, conforme se nota, exemplificativamente, da decisão proferida no conflito de atribuição originado na NF 1.33.002.001074/2023-41, envolvendo caso idêntico<sup>2</sup>. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. A 2ª CCR, em sua 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024, alterou o Enunciado nº 49, firmando o seguinte entendimento: Enunciado 49: É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade. 8. Segundo o novo entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor total de tributos iludidos<sup>3</sup> levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a)<sup>4</sup> ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influí na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 13º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: 1.11.000.000618/2024-16 - Eletrônico Voto: 4607/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DESCAMINHO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR E DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUSCITANTE, OFICIANTE NA PRM/SANTOS/SP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descaminho (CP, art. 334), perpetrados, em tese, pelo representante legal da pessoa jurídica investigada. De acordo com o procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres e pallets no Porto de Santos/SP, demonstrou-se que a investigada foi intimada a comprovar a origem dos valores para pagamento de despesas relacionadas à Declaração de Importação em referência. 2. A Procuradora da República oficiante no município de Ribeirão Preto/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM/Santos/SP, posto que '(i) a empresa investigada possui sede/matriz na Cidade de Santos/SP; (ii) a RFFP ter relatado a ocorrência de considerável volume de operações realizadas por meio da matriz da sociedade, com sede na Cidade de Santos/SP; e (iii) o sócio-administrador também possuir residência na

Cidade de Santos/SP' 3. O Procurador da República com atuação na PRM/Santos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que 'É relevante registrar que o entendimento que tem prevalecido no âmbito da 2ª CCR é no sentido de que a investigação deve se dar no local da importadora. E a sede da importadora é em Maceió/AL. Não importa se se trata de filial ou se está inapta. É a partir de seus estabelecimentos cadastrados que a persecução penal deve se desenvolver. A persecução penal sequer foi iniciada e o declínio se deu a partir de presunções documentais. Somente o início investigativo pelas forças policiais poderia trazer indicativos mais precisos sobre o real funcionamento da importadora, ainda que haja alguma informação de se tratar de filial inapta.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalaram sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 879, de 27/03/2023; Procedimento nº 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão nº 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 6. No caso, a Receita Federal informou que a empresa responsável pela importação 'é sediada na cidade de Santos/SP'. Além disso, também consta que o sócio da empresa e o representante legal são domiciliados na cidade de Santos/SP. 7. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio-administrador e da sede da empresa. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da constituição da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que o sócio e representante legal residem no Estado de São Paulo. 8. Por esta razão e neste caso concreto, o domicílio do sócio e o local da sede da empresa são os melhores critérios para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preferido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PRM/Santos/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Expediente: 1.19.000.000784/2024-24 - Eletrônico Voto: 4600/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE FEITOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A CONEXÃO, CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 76 DO CPP, ENTRE OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EXISTENTES INSTAURADOS EM DESFAVOR DA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE FRONTEIRA, SENDO CERTO QUE A APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRAR-SE MUITO MAIS EFETIVA, ALÉM DE QUE EVITARÁ O TUMULTO PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PROCESSO, BEM COMO O RISCO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE PARA ATUAR NO FEITO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, em que se apontou a possível prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal por C.T.F.S., responsável pela empresa C T C.V. LTDA. Segundo consta, em 18/10/2022, em estabelecimento de uma transportadora, situada em São Luís/MA, em Operação de Vigilância e Repressão, identificaram-se mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de DACTes ou DANFes, as quais foram remetidas pela empresa C T C.V. LTDA., sediada em Contagem/MG. Calculou-se o crédito

tributário evadido de R\$ 9.766,19, descontadas as multas. 2. O membro do MPF oficiante na PR/MA declinou da atribuição em favor da PR/MG, com fundamento no Enunciado nº 95/2ª CCR. 3. Na PR/MG, certificou-se a possível conexão deste feito com o Inquérito Policial nº 1086697-44.2023.4.06.3800, de titularidade do 22º Ofício, para o qual os autos foram remetidos. Contudo, o Procurador da República atuante no referido Ofício, concluiu pela inexistência de prevenção e determinou o encaminhamento dos autos à livre distribuição. 4. Distribuído o feito ao 23º Ofício, declinou-se da atribuição em favor do 22º Ofício que, por sua vez, manteve o posicionamento anterior, motivando a instauração do presente conflito negativo de atribuição. 5. De acordo com a Procuradora suscitante (23º Ofício da PR/MG): 'É manifesta a necessidade de reunião das investigações a fim de que, inclusive, se evitem decisões contraditórias. Tanto este procedimento como o Inquérito Policial nº 1086697-44.2023.4.06.3800, de titularidade do 22º Ofício', versam sobre a possível prática do crime de descaminho, supostamente praticado por C', representante legal da empresa C T C' LTDA. Ademais, embora as apreensões tenham ocorrido em locais diferentes, a empresa figura como remetente em ambas e o intervalo entre elas foi de apenas 5 dias (13/10/23 e 18/10/23). Acresça-se que, como consignado no despacho de requisição de instauração do Inquérito Policial nº 1086697-44.2023.4.06.3800, a empresa foi autuada inúmeras outras vezes pelo mesmo fato, motivo pelo qual não incide no caso o princípio da insignificância. Ora, a cisão das investigações implicará a instauração de 2 (dois) inquéritos policiais para apuração de crimes da mesma espécie, praticados em condições similares pelo mesmo agente, com intervalo de apenas 5 dias. A investigação de ambas as condutas, como é patente, demandará a realização de idênticas diligências, que seriam repetidas injustificadamente e poderiam resultar em opinião delicti contraditórias. Obviamente não me custaria requisitar a instauração de outro inquérito, mas certamente a própria autoridade policial sugeriria a reunião das apurações em busca de maior efetividade.' (Grifos originais) 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: 'Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.' 8. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, in verbis: 'Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 9. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 10. No caso, não há elementos nos autos que demonstrem a conexão, conforme os critérios estabelecidos no art. 76 do CPP, entre os procedimentos investigatórios existentes instaurados em desfavor da ora investigada pela prática de crimes de fronteira, sendo certo que a apuração em separado mostraria muito mais efetiva, além de que evitaria o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição. 11. Precedentes da 2ª CCR: 1.13.000.001000/2023-18, julgado na 901ª Sessão de Revisão, de 4/09/2023; 1.34.001.010839/2023-15, julgado na 928ª Sessão de Revisão, de 14/04/2024; JF/SP-5003398-86.2024.4.03.6181-PICMP; julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante (23º Ofício da PR/MG) para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
PARNAIBA-PI

- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
384. Expediente: 1.27.000.001285/2024-82 - Eletrônico Voto: 365/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
385. Expediente: 1.27.000.001406/2024-96 - Eletrônico Voto: 475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
386. Expediente: JF/SP-5004103-84.2024.4.03.6181-IP Voto: 263/2025 Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado perante a Justiça Federal de Cascavel a partir de notícia de fato encaminhada pela Delegacia de Polícia Civil de Nova Aurora/PR, com o objetivo de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, por N.D.T., que teria se passado por A.J.C.. No decorrer das investigações se apurou que teria sido realizado cadastro no Programa Auxílio Brasil em nome de A.J.C., o que poderia configurar a eventual prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, §3º, do CP, em prejuízo da União. Tendo em vista que a suposta fraude teria ocorrido em São Paulo/SP, uma vez que foi nesse município que N.D.T teria se passado por A.J.C. para receber indevidamente os valores referentes aos benefícios, o Juízo de Cascavel/PR, acolhendo manifestação ministerial, declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, por sua vez, afirmou

que, nos termos do art. 70, §4º, do CPP, a competência deve ser definida pelo local do domicílio da vítima, sendo irrelevante o local onde os valores foram recebidos. Discordância do magistrado da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Revisão (2ª CCR). Com razão o Juízo Federal de São Paulo, ao observar: 'Prevê o artigo 70, §4º, do CPP: 'Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução' §4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)' Conforme se depreende da leitura do artigo, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto. Assim, não identificadas as hipóteses descritas no §4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo o qual 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Conforme se depreende da leitura do documento a fls. 64/65 do Id', o investigado teria realizado o saque do benefício assistencial em São Paulo/SP, local da consumação do crime sob apuração.' Atribuição do MPF em São Paulo. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante na PR/SP para prosseguimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

387. Expediente: 1.23.000.001577/2024-64 - Eletrônico Voto: 140/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de condução de veículo em via pública, sem habilitação (art. 309 do CTB). Segundo consta, o noticiado M. C. C., durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 01/06/2024, conduzindo uma motocicleta, teria desobedecido à ordem de parada, e, somente após intensa perseguição da equipe policial, realizada a parada do condutor/veículo. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Inicialmente, quanto ao delito de desobediência, em que pese a resistência relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito. Desta forma, constatada a não configuração delitiva, imperioso o arquivamento da apuração em relação à desobediência. Noutro ponto, quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de Delitos de Trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado. Sabe-se que, em regra, os delitos tipificados no CTB devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, ressalvadas as hipóteses em que algum bem jurídico da União seja diretamente afetado ou que se constate conexão com crime federal. Ora, o simples fato do delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas. Apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente do delito de trânsito'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto ao tema, cumpre observar que o STJ fixou a seguinte tese na ocasião do julgamento do REsp 1.859.933/SC (Terceira Seção, DJe: 01/04/2022): 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro'. No presente caso, o crime de desobediência foi praticado contra quem detinha a condição de servidor público federal (art. 327 do CP). Desse modo, compete à Justiça Federal, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, relacionados ao exercício da função.

Ademais, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito, aplica-se, ainda, ao caso a Súmula nº 122 do STJ: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5003632-26.2022.4.04.7017-IP, 870ª Sessão de Revisão, de 19/01/2023; e IPL nº 1039355-57.2023.4.01.4000, 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao membro do MPF oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

388. Expediente: 1.23.000.002565/2024-57 - Eletrônico Voto: 323/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de condução de veículo em via pública, sem habilitação (art. 309 do CTB). Segundo consta, o noticiado A. A. Q. A., durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 05/10/2024, conduzindo uma motocicleta, teria desobedecido à ordem de parada, prosseguindo pela contramão e pelo acostamento, adentrando em área de calçada destinada aos pedestres, em que perdeu o controle da motocicleta e colidiu na lateral de um veículo ali estacionado. Diante dos fatos e após intensa perseguição da equipe policial, realizada a prisão do condutor/veículo. Ao analisar aos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Inicialmente, quanto ao delito de desobediência, em que pese a existência da conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito (...) Desta forma, constatada a não configuração delitiva, imperioso o arquivamento (parcial) da apuração, em relação à desobediência. Noutro ponto, quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado. Sabe-se que, em regra, os delitos tipificados no CTB devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, ressalvadas as hipóteses em que algum bem jurídico da União seja diretamente afetado ou que se constate conexão com crime federal. Ora, o simples fato do delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas. Apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente do delito de trânsito.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto ao tema, cumpre observar que o STJ fixou a seguinte tese na ocasião do julgamento do REsp 1.859.933/SC (Terceira Seção, DJe: 01/04/2022): 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro'. No presente caso, o crime de desobediência foi praticado contra quem detinha a condição de servidor público federal (art. 327 do CP). Desse modo, compete à Justiça Federal, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, relacionados ao exercício da função. Ademais, em razão da conexão do crime de desobediência com o crime de trânsito, aplica-se, ainda, ao caso a Súmula nº 122 do STJ: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5003632-26.2022.4.04.7017-IP, 870ª Sessão de Revisão, de 19/01/2023; e IPL nº 1039355-

57.2023.4.01.4000, 925ª Sessão de Revisão, de 15-03-2024. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao membro do MPF oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

389. Expediente: 1.33.000.003073/2024-32 - Eletrônico Voto: 450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de documentação pela Receita Federal, a qual comunica a suposta prática de crime de uso de documento falso para regularização de CPF e eventual falsidade ideológica. Consta dos autos que, em 01-04-2024, C. S. M. protocolou um pedido de reestabelecimento de regularização do CPF de seu filho, F. S. M. M, junto à Receita Federal, afirmando que este não havia falecido. A situação do CPF de F. havia sido alterada após um registro de óbito que indicava a causa da morte como uma fratura de crânio decorrente de colisão automotiva, sendo A. C. M, pai de F., o declarante desse óbito. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: 'o documento falso -certidão de óbito- não foi apresentado à Receita Federal, situação esta que ensejaria a competência da Justiça Federal para julgar o fato. O que ocorreu, segundo se depreende do relato do Auditor Fiscal da Receita Federal, na representação encaminhada a este MPF, é que o registro do falso óbito decorreu da integração com o sistema de registro de óbitos, o que motivou a alteração cadastral do menor.(...) Portanto, a competência para processar o caso é da Justiça Estadual, uma vez que se trata de investigar a falsidade de uma Certidão de Óbito, uma vez que foram apresentadas informações falsas ao Registro Civil, órgão estadual.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No caso, verifica-se dos fatos que houve a apresentação de documento falso perante a Receita Federal para regularização de CPF em nome de F. S. M. M, o qual já possuía CPF junto à Receita Federal. O suposto desvio de conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Apresentação de documentos ideológico e/ou materialmente falsos perante órgão público vinculado a União (RFB). Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. NF 1.25.000.000686/2023-17; 912ª Sessão de 20-11-2023. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

390. Expediente: JF/CE-0819663-40.2018.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 93/2025 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso praticado por P.P.P., que seria boliviano, contudo, estaria utilizando há muitos anos documento em que se identifica como brasileiro. Entre os documentos utilizados, passaporte brasileiro e boliviano, carteira de identidade que indica a nacionalidade brasileira, diploma de curso superior que indica que possui nacionalidade boliviana. Em resumo, P.P.P. foi processado criminalmente diversas vezes, por crimes variados (lesão corporal, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas, crime de trânsito de dirigir sob efeito de cocaína, entre outros), tendo apresentado à Justiça documentos que indicavam diferentes nacionalidades, ora brasileira, ora boliviana. O Procurador

da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'em que pese restar clara a autoria do crime em questão, existe, de fato, um comprometimento das investigações em razão da ausência de elementos que possam elucidar a materialidade do delito em epígrafe, em que pese as diligências e linhas investigatórias adotadas. Não obstante, apesar da divergência nas informações contidas nos processos estaduais, os quais o investigado é demandado, no que diz respeito ao seu local de nascimento, se no Brasil, se na Bolívia não foi possível encontrar o investigado para ser colhida suas declarações, bem como ser expedido, posteriormente, mandado de busca e apreensão com o fito de periciar os referidos documentos. Dessa forma, é certo que, inexistindo indícios de materialidade, tampouco meios produtivos e aptos para a constatação desta, após esgotadas todas as diligências cabíveis na linha de investigação traçada, o arquivamento deste apuratório é medida que se impõe, como bem comprehende a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2a CCR)". Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: 'É plenamente legítima a conclusão de que ainda não foram reunidos indícios suficientes para o oferecimento de eventual denúncia, contudo, entendo que a providência cabível seria a realização de outras diligências investigativas, como, por exemplo, a consulta a autos de outros processos em que [P.P.P.] figurou como parte ou a consulta a outros órgãos públicos, de modo a reunir ainda mais elementos que indiquem a contradição de registros da nacionalidade do investigado. Não se demonstra razoável, entretanto, o arquivamento da investigação, sob o argumento de que [P.P.P.] não foi encontrado para prestar declarações, diante da possibilidade de realização de outras diligências investigativas que possam vir a angariar novos indícios da prática do crime, de modo a se alcançar a justa causa para o oferecimento de eventual ação penal.' Assim, prematuro é o presente arquivamento, haja vista a pendência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

391. Expediente: JF/MG-1007189-58.2021.4.01.3800- Voto: 278/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 20 DA LEI 7.492/86). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. MPF PROMOVEU ARQUIVAMENTO COM BASE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra o sistema financeiro (art. 20 da Lei 7.492/86), originado a partir de Notícia Crime apresentada pelo Banco do Brasil contra funcionários da instituição, eis que, em maio de 2016, teriam facilitado financiamentos da Agricultura de Baixo Carbono 'ABC', que contava com uma linha de crédito com recursos federais. 2. Apurou-se fraudes em sucessivos financiamentos obtidos junto ao Banco do Brasil, na cidade de Montes Claros/MG, no chamado projeto Carbono Zero promovido pelo Governo Federal, sendo que o presente feito investigou desvios dos financiamentos de crédito rural por R. D. M. S., D. DE S. J. e D. J. B. D., ligados às empresas A. R. e I. D., em conluio com os ex-gerentes do Banco do Brasil G. Q. DE O. e N. DE O. B. F. 3. O Ministério Pùblico Federal promoveu pelo arquivamento do feito em relação à prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, por entender pela desclassificação de tal conduta para o crime previsto no art. 312 do

Código Penal. Por fim, requereu o declínio de competência em relação aos crimes previstos no art. 312 e no art. 313-A c/c o art. 327, §2º, todos do Código Penal, em favor da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, determinando a remessa da investigação à 5 CCR, em caso de discordância do juízo. 4. A 1ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte/MG, indeferindo o pedido de arquivamento da presente peça informativa e entendendo pela suposta ocorrência do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, determinou: 'a remessa destes autos ao Procurador-Geral da República, para que, após o exame da matéria por uma das Câmaras de Coordenação e Revisão, designe membro diverso do MPF para prosseguir com a persecução penal acaso entenda não ser situação de arquivamento'. 5. Este Colegiado, ao receber os autos, entendeu inicialmente tratar-se de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014 e, finalmente, remeteu o processo à 5ª CCR. 6. Por meio de decisão monocrática, a 5ª CCR, com fundamento na discordância do juízo, devolveu o feito à 2 CCR para a análise revisional. 7. Assiste razão à Juíza Federal ao divergir das razões ministeriais, aduzindo não terem sido esgotadas todas as diligências necessárias para a elucidação do fato, elencando uma série de irregularidades que ainda devem ser esclarecidas, como se observa: "Desta feita, entendo não ser caso de arquivamento da conduta do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, pela análise sumária dos fato, considerando a etapa em que se encontra o feito. No caso, os recursos obtidos após a liberação dos financiados compunham a esfera de disponibilidade dos beneficiários e supostamente foram aplicados em finalidades diversas das previstas do objeto do financiamento, conforme se extrai da pág. 4 a 41 do relatório final da Autoridade Policial, que elenca de forma particularizada as supostas condutas dos indiciados. Assim, em que pese haver supostas condutas prévias à liberação de financiamento, praticadas por funcionários públicos, a operação de crédito se realizou, sendo entregue valores a beneficiários que não os utilizaram conforme a finalidade do projeto Carbono Zero promovido pelo Governo Federal". 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer as apontadas condutas, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer o arquivamento do processo. 9. Em atenção ao disposto no Enunciado nº 69 da 2ª CCR, não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: JF-RJ-5100165-58.2024.4.02.5101- Voto: 153/2025 Origem: GABPR17-APRR - ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES  
\*PIMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em RIF formado a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira. Possibilidade de realização de diligências investigatórias necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos, na forma da Orientação nº 47/2ªCCR. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: 1.34.001.009188/2024-93 - Eletrônico Voto: 4608/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível crime de racismo por meio de comentário em perfil aberto de rede social. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## PADRÃO

Pelo conhecimento total e provimento do recurso

394. Expediente: 1.22.000.000807/2024-13 - Eletrônico Voto: 507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Possível prática de crime de falso testemunho perante a Justiça Federal. Reconsideração da decisão anterior proferida na 942ª Sessão de Revisão. Ausência de conexão objetiva e/ou probatória. Aplicação analógica da Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Conhecimento do recurso e reconsideração da decisão anterior para reconhecer a atribuição do Procurador suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconsiderar a decisão proferida na Sessão nº 942 e fixar a atribuição do Procurador da República suscitante do 10º Ofício Criminal da PR-MG, nos termos do voto do(a) relator(a).

## Outras deliberações(Declínio)

395. Expediente: JF/BG-1001685-40.2022.4.01.3605- Voto: 439/2025 Origem: GABPRM1 - VNC - VICTOR NUNES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES TIPIFICADOS NO (ART. 289, §1º, do CP); (ART. 168, §1º, II, do CP); E (ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE CONVERSA PRIVADA. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE MOEDA FALSA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. ELEMENTOS QUE INDICAM HABITUALIDADE DO INVESTIGADO NA UTILIZAÇÃO DE CÉDULAS FALSAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DO PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Após o oferecimento de denúncia nos autos da Ação Penal nº 1001978-10.2022.4.01.3605, este inquérito prosseguiu para apurar crimes remanescentes tipificados nos (art. 289, §1º, do CP); (art. 168, §1º, II, do CP); e (art. 241-B do Lei n. 8.069/90). 2. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes previstos no art. 289, §1º e art. 168, §1º, II, ambos do CP, em síntese, ao fundamento de que: 'Considerando as informações acostados aos autos, à suposta prática do crime tipificado no art. 168, §1º, II, do Código Penal, não se visualizou nenhum elemento apto a confirmar as hipóteses investigativas que se desdobraram do flagrante de B. S. V. mencionadas na manifestação ministerial sob id. 1965389151 e ilustrada na tabela acima, que, conforme resposta dos Correios (id. 2138025898 - Pág. 6), após a liberação pela delegacia de Polícia Federal de Barra do Garças/MT, todos os relacionados como 'diversos' foram encaminhados à agência de Água Boa/MT para a realização da posterior entrega de acordo com o endereço indicado. No que tange à suposta prática do crime tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal, quanto a perícia para aferir a falsidade das notas, caso elas tenham sido entregues junto a PC-MT, a autoridade policial, por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 2840947/2024 (id. 2138025898 - Pág. 5), assinada em 12/07/2024, informou que aguarda o deferimento e liberação de acesso para finalização do procedimento requerido através do SEI nº 08322.000502/2024-95. Ademais, não se visualizam outras diligências a serem empreendidas, no momento, que possam produzir elementos aptos a

confirmar, com a segurança necessária, a prática dos crimes ventilados. Portanto, sem prejuízo do que consta a Informação de Polícia Judiciária nº 2840947/2024, dar continuidade a esta persecução penal revela-se trabalho inútil (...) Assim, ante a ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, tampouco diligências que justifiquem a continuidade da investigação, resta ao parquet promover o arquivamento destes autos em relação à suposta prática dos crimes tipificados no art. 289, §1º, e art. 168, §1º, II, ambos do Código Penal'. 3. Quanto ao possível crime de pornografia infantil tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, declinou de suas atribuições considerando que: 'trata-se de um meio para a troca de dados/informações privadas que não está acessível a qualquer pessoa, ou seja, o conteúdo pornográfico não foi propiciado em um ambiente de livre acesso, o que não restou constatado a internacionalidade da conduta (Justiça Federal)'. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Com a devida vênia ao entendimento do membro do MPF oficiante, o arquivamento quanto ao crime previsto no art. 289, §1º, do CP é prematuro. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Na hipótese em análise, percebe-se que há diligências pendentes, como a entregas das notas falsas. Em relação a perícia das notas, entende-se cabível o aproveitamento do Laudo Pericial nº 310.2.09.2022.008541-01, realizado por Perito da Polícia Civil, que atesta a falsidade das 10 (dez) cédulas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, repassadas à vítima V. S. S.. 8. Assim, considerando o histórico criminal do acusado, que responde a outros processos criminais pela prática de crime de mesma espécie, que denota habitualidade na utilização de cédulas falsas, e a confecção de laudo pericial pela polícia civil que atesta a falsidade das notas, o arquivamento do inquérito quanto ao crime previsto no art. 289, §1º, do CP se mostra prematuro. Não homologação do arquivamento. 9. No que se refere ao crime previsto no art. art. 168, §1º, II, do CP, em que pese os indícios iniciais da prática delitiva, a partir das diligências razoavelmente exigíveis não se comprovou o crime ora investigado. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. 10. Quanto ao crime de pornografia infantil previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, considerando que a mensagem ficou restrita a troca de dados/informações providas, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. 11. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado". 12. Em caso envolvendo crime de racismo pela internet, o STJ entendeu que "A troca de conteúdos ilícitos por meio de messageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro" (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 13. No mesmo sentido, precedentes congêneres desta 2ª Câmara: 1.34.001.000300/2022-69 e 1.34.001.000690/2022-77, Sessão 840, de 14/03/2022; 1.34.001.010021/2021-22, Sessão 832, de 13/12/2021; todos à unanimidade. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

396. Expediente: JF/JFA-1013576-86.2021.4.01.3801- Voto: 4613/2024 Origem: GABPRM2-GHO -  
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), adulteração de sinal de veículo automotor (art. 311 do CP) e receptação (art. 180 do CP). Segundo consta, os

investigados teriam supostamente praticado os referidos crimes, quando flagranteados na fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/09/2020, em que apresentaram CRLV com sinais de falsidade. Além disso, ao realizarem vistoria no automóvel, encontraram indícios de adulteração em seus elementos identificadores, bem como registro de ocorrência de roubo, em 07/06/2019, em Salvador/BA. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento dos possíveis crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e adulteração de sinal de veículo automotor, em síntese, ao fundamento de que: 'não há que se falar em uso de documento falso, art. 304 do CP, tampouco falsidade ideológica ou material (art. 297 e 299, do CP), haja vista a veracidade do documento, em que pese o anacronismo de datas, verifica-se que a informação que consta inserida no documento público é material e formalmente verdadeira. Isto posto, não há fundamentação lógico-jurídica para imputar tais delitos aos flagranteados. O delito que envolveria bens, serviços e interesses da União diz respeito à violação da fé pública perante policiais rodoviários federais com a apresentação do CRLV supostamente falso. Todavia, não há elementos suficientes de materialidade desse delito. Doutro norte, verifica-se que também não há provas acerca da autoria da adulteração, remarcação ou supressão de sinal identificador de veículo, art. 311, caput do CP, de modo que a investigação não logou exitosa ao identificar quem realizou a adulteração, motivo pelo qual não subsiste responsabilidade aos flagranteados com relação ao delito imputado. Portanto, relativamente aos delitos do art. 304, c/c 297 ou 299, e 311, do CP, o caso é de arquivamento'. Quanto ao possível crime de receptação (art. 180 do CP), declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de provas que indiquem que os investigados praticaram a falsidade ideológica c/c o uso de documento falso e a adulteração dos sinais característicos do veículo, conforme se depreende dos autos. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Pùblico Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. Expediente: JFRJ/VTR-5000556-43.2022.4.02.5111-INQ - Eletrônico Voto: 4614/2024 Origem: GABPRM2-FKS - FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime uso de documento falso (art. 304 do CP). Segundo consta, a investigada L. R. F. F. teria, em 10/10/2020, na fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, apresentado CRLV com sinais de falsidade. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do possível uso de documento falso, em síntese, ao fundamento de que: 'a autoridade policial pontua que não se vislumbrou dolo na conduta de L. R. F. F. e N. S. O. R. de apresentar documento falso aos agentes federais de fiscalização (PRF), pois receberam o veículo objeto da CRLV falsa de T. O. A., já com a referida documentação, passando a utilizá-la sem a ciência de que se tratava de documento inautêntico. Por outro lado, o Delegado de Polícia atribuiu a T. O. A. a falsificação do documento apreendido e/ou a responsabilidade por tal fato, indicando-o pela prática do mencionado crime (artigo 297, do Código Penal). Desse modo, concluiu-se que a conduta ilícita a ser processada e julgada não paira no ato do uso de documento falso apresentado aos agentes federais, mas quanto à falsificação de documento público. Assim, não se aplicando mais ao presente caso o entendimento esposado na Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça [1], o declínio de competência para a Justiça Estadual e de atribuição ao Parquet Estadual é medida que se impõe'. Quanto ao possível crime remanescente

de falsificação de documento público (art. 297 do CP), perpetrado supostamente por T. O. A., declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos mínimos de provas que indiquem que as investigadas atuaram de maneira dolosa na suposta prática de uso de documento falso, conforme se depreende dos termos de depoimentos. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 297 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

398. Expediente: 1.17.000.002425/2024-86 - Eletrônico Voto: 11/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Cariacica/ES entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de Espírito Santo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

399. Expediente: 1.17.000.002647/2024-07 - Eletrônico Voto: 142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Cariacica/ES entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de Espírito Santo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação do Declínio de atribuição

400. Expediente: JF-PA-1040433-95.2023.4.01.3900-IP Voto: 24/2025  
- Eletrônico

Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de informações contidas em Relatório de Inteligência Financeira - RIF, com vistas a apurar as movimentações financeiras supostamente incompatíveis com os rendimentos de V.G.M., servidor público municipal de Igarape-Miri/PA, o que poderia configurar a utilização da conta de titularidade dele para a movimentação de recursos de terceiros (residentes em outros estados e também servidores públicos) relacionados ao ramo madeireiro. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, observando que: 'apesar de presentes indícios de autoria e materialidade de crimes referentes a lavagem de dinheiro, não existe qualquer elemento que justifique a atribuição do MPF para investigação, tendo em vista que as informações produzidas até o presente momento não permitem concluir que o investigado obteve vantagem em prejuízo da União, das suas entidades autárquicas ou das suas empresas públicas.' Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Caso em que não se verifica a existência de crime

federal antecedente a possível prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

401. Expediente: JF-RJ-5030404-37.2024.4.02.5101- Voto: 271/2025 Origem: GABPRM1-BAF - BRUNO \*INQ - Eletrônico DE ALMEIDA FERRAZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 129 c/c art. 14, II, do CP. Relata F.V.O. que, no dia 27/10/2023, no interior do navio FPSO ' SBM SEPETIBA, na Bacia de Santos, J.A.M.S. tentou agredi-lo com uma faca, não obtendo êxito na empreitada, pois conseguiu se evadir do local, trancando o agressor em um outro compartimento. Segundo consta, o FPSO Sepetiba é um navio-plataforma utilizado pela indústria de Petróleo e que não possui propulsão própria, sendo necessário o uso de reboque para sua locomoção. A embarcação foi construída na China, chegando ao Brasil em 08/09/2023, no estaleiro Brasfels, em Angra dos Reis/RJ e, em 29/09/2023, seguiu rumo ao campo Mero, localizado a 180 Km da costa do Rio de Janeiro, onde se encontra atualmente. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, observado, em síntese, que: 'A competência para processar e julgar crime cometido a bordo de navio, via de regra, é da Justiça Federal, conforme prevê o artigo 109, IX, da CRFB/88. Entretanto, o e. STJ adota conceito restritivo do que pode ser considerado navio, que deve ser uma embarcação de grande porte, em situação de deslocamento ou de potencial deslocamento para águas internacionais' No mesmo sentido, o entendimento perfilhado pela 2ª CCR/MPF' Sob essa perspectiva, observa-se que a embarcação FPSO Sepetiba, local onde o suposto delito teria sido praticado, não possui capacidade de se deslocar por força própria, uma vez que não conta com motor de propulsão. Ademais, a empresa S' frisou que a movimentação da embarcação somente é possível mediante o uso de reboques e que, atualmente, está ancorada, de modo permanente, à distância de 180 Km da costa do Rio de Janeiro, para exploração de petróleo e gás natural extraídos do fundo do mar. Com efeito, tais circunstâncias afastam a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato subjacente, visto que não há que se falar em crime ocorrido a bordo de navio, na forma do artigo 109, Inc. IX, da CRFB/88, acarretando, por via consequência, a falta de atribuição do MPF para atuar nas investigações sub examine.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que o FPSO Sepetiba não é considerado um 'navio' para fins de competência da Justiça Federal, uma vez que não tem propulsão própria e está ancorado, sem potencial de deslocamento internacional. Ausência de atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

402. Expediente: JF-RJ-5044055-39.2024.4.02.5101- Voto: 108/2025 Origem: GABPR49-MCPA - MARTA \*INQ - Eletrônico CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e/ou uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) ou de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), em detrimento de alunos da Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ' IBGE. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'ainda que os fatos envolvam alunos da ENCE/IBGE, a hipótese criminal ora investigada cinge-se à suposta ameaça (art. 147 do CP) e/ou perseguição (art. 147-A do CP) de

vítimas determinadas, isto é, como bem pontuado no relatório policial, "a conduta foi dirigida, salvo melhor juízo, a particulares alunos da instituição de ensino". Outrossim, não obstante a notícia de violação de domicílio (art. 150 do CP), não foi identificado registro de entrada de G. M. V. nas dependências da ENCE/IBGE. No que toca ao crime de falso (art. 304 do CP) para ingresso nas dependências da ENCE/IBGE, além da ausência de gravação de imagens do CFTV, o processo de entrada e identificação à época dos fatos apenas contava com a anotação do nome da pessoa e o seu número de documento, não havendo vetor de investigação capaz de elucidar eventual infração penal. Nesse cenário, embora envolvam alunos da ENCE - Escola Nacional de Ciência Estatísticas, vinculada à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as condutas, em tese, delitivas não representam ofensa específica e direta a interesse federal, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a conduta, em tese, não se subsume a qualquer dos incisos do art. 109 da CRFB/88'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

403. Expediente: 1.16.000.003145/2024-22 - Eletrônico Voto: 15/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para apurar possíveis crimes previstos no artigo 147 (ameaça) e artigo 171 (estelionato), ambos do Código Penal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise do feito, verifica-se que os elementos colhidos não indicam a violação a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, de maneira a justificar a competência da Justiça Federal fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1998 e, consequentemente, a atribuição desta instituição para conduzir o respectivo procedimento. A conduta praticada, em tese, pode caracterizar o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, e configura competência da Justiça Estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

404. Expediente: 1.30.001.000418/2025-89 - Eletrônico Voto: 329/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se notícia de fato a partir de representação, a qual informa deficiência, negligência e descaso em atendimento no hospital particular casa são bernardo na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 21-12-2014. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição, pois os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes

de legitimar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecu\xe7\xe3o penal. Homologa\xe7\xe3o do decl\xednio de atribui\xe7\xe3es ao Minist\xe9rio P\xfablico Estadual.

Delibera\xe7\xe3o: Em sess\xe3o realizada nesta data, o colegiado, \xe0 unanimidade, deliberou pela homologa\xe7\xe3o do decl\xednio de atribui\xe7\xe3o, nos termos do voto do(a) relator(a).

405. Expediente: 1.30.001.003856/2023-37 - Eletr\xf4nico Voto: 4656/2024 Origem: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Not\xe1cia de Fato instaurada a partir da extra\xe7\xe3o de c\xf3pias de Representa\xe7\xe3o Criminal, em que relata a poss\xe9vel pr\xe1tica de crimes tipificados no art. 171 do C\xf3digo Penal e/ou art. 27-C da Lei n\xba 6385/76. Segundo consta, o noticiado A. C. S. teria, no per\xf3odo de 2020 e 2021, na qualidade de presidente do Conselho do IRB Brasil - Instituto de Resseguros do Brasil, disseminado informa\xe7\xe3es inver\xeddicas aos acionistas do Instituto, com a finalidade de colher mais investidores e se beneficiar. Ap\xf3s an\xe1lise dos fatos, o membro do MPF promoveu o decl\xednio do feito ao Minist\xe9rio P\xfablico Estadual, em s\xedntese, ao fundamento de que: 'As condutas incriminadas s\xe3o realizar opera\xe7\xe3es simuladas ou outras manobras fraudulentas. Em rela\xe7\xe3o ao tipo subjetivo, o delito apresenta, \xe1l\xe9m do dolo, duplo elemento subjetivo espec\xedfico, de modo que somente haver\xe1 crime quando o fato for praticado com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais e com a finalidade de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros. O bem jur\xeddico tutelado pela norma \xe9 a regularidade do mercado de capitais, mormente o processo de formata\xe7\xe3o de pre\xe7o dos valores mobili\xe1rios, tendo como sujeito passivo imediato o Estado, na medida em que os interesses aos quais a norma visa a proteger s\xe3o de natureza coletiva, sem preju\xedzo, \xe9 claro, dos interesses dos investidores, como no caso. A Resolu\xe7\xe3o CVM n\xba 62/2022 fornece subs\xeddio para a interpreta\xe7\xe3o das manobras fraudulentas previstas no texto do art. 27-C da Lei n\xba 6.385/1976 (...) Ocorre que, no caso em apre\xe7o, n\xf3o h\xe1 not\xe1cia de que o representado tenha realizado opera\xe7\xe3es simuladas ou manobras fraudulentas indicativas de verdadeira manipula\xe7\xe3o do mercado de capitais com viola\xe7\xe3o do bem jur\xeddico tutelado pela norma penal em apre\xe7o, na medida em que seus atos se resumiriam a opini\xe3es acerca do valor das a\xe7\xe3es do IRB BRASIL ou mesmo de sugest\xf5es acerca da n\xf3o-venda das a\xe7\xe3es por parte do representante, no contexto de uma rela\xe7\xe3o, \xe1t\xf3 ent\xf3o, \x96tima de amizade entre ambos. Como bem destacado pela Pol\xf3cia Federal, as conversas mantidas entre representante e representado s\xe3o de cunho gen\xe9rico, sem "detalhes de qual seria o suposto balan\xe7o a ser divulgado que melhoraria o resultado da empresa, sem a especificidade m\xf3nima a geral conhecimento \u00falt\xf3o ao aporte" e, repita-se, no contexto de uma rela\xe7\xe3o, \xe1t\xf3 ent\xf3o, \x96tima de amizade entre ambos. Os elementos n\xf3o demonstram que tais sugest\xf5es e orienta\xe7\xf5es tenham provocado altera\xe7\xe3o relevante no fluxo de ordens de compra ou venda das a\xe7\xe3es do IRB BRASIL ou mesmo varia\xe7\xe3o at\xf3pica do valor dos respectivos pap\xe9is, aptas a alterar artificialmente o valor dos t\xedtulos em comento e, com isso, configurarem a pr\xe1tica do crime em apre\xe7o (...) Dessa forma, tendo em vista que as condutas narradas n\xf3o se ad\xe9quam ao tipo penal previsto no art. 27-C da Lei n\xba 6.385/1976, por\xfdm, dada poss\xe9vel configura\xe7\xe3o do crime de estelionato (art. 171 do CP) em detrimento de patrim\xf3nio particular'. Revis\xe3o de decl\xednio de atribui\xe7\xe3es (Enunciado n\xba 32 '2a CCR). Conforme observado dos autos assiste raz\xf3o ao membro do MPF oficiante, uma vez que n\xf3o h\xe1 elementos de prova que indiquem que tenha ocorrido a pr\xe1tica de manipula\xe7\xe3o do mercado de capitais. Poss\xe9vel crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Aplica\xe7\xe3o do Enunciado 84 da 2a CCR. Precedente: 1.30.001.002378/2024-29, 936a Sess\xe3o de Revis\xe3o, de 10/06/2024, \xe0 unanimidade. Aus\xeancia de elementos de informa\xe7\xe3o capazes de justificar a atribui\xe7\xe3o do Minist\xe9rio P\xfablico Federal para a persecu\xe7\xe3o penal. Homologa\xe7\xe3o do decl\xednio de atribui\xe7\xe3es ao Minist\xe9rio P\xfablico Estadual.

Delibera\xe7\xe3o: Em sess\xe3o realizada nesta data, o colegiado, \xe0 unanimidade, deliberou pela homologa\xe7\xe3o do decl\xednio de atribui\xe7\xe3o, nos termos do voto do(a) relator(a).

406. Expediente: 1.30.001.005602/2024-34 - Eletr\xf4nico Voto: 299/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. Furtos e danos ao patrimônio de edifícios que fazem parte do complexo do Aeroporto de Jacarepaguá, que foi concedido, por meio de licitação, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a uma pessoa jurídica privada. Promoção de declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de os bens reversíveis retornarem à União após a extinção da concessão não tem o condão de atrair a atribuição Federal. Isso porque, até que essa situação ocorra (extinção da concessão e reversão dos bens), a concessionária é responsável pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens da concessão, conforme o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2023. Durante a vigência do referido contrato, eventuais prejuízos, em razão de furtos e danos, serão suportados pela concessionária, e não pela União, a quem remanesce, durante a vigência do contrato, apenas o dever de regular e fiscalizar a prestação do serviço. Homologação do declínio de atribuições.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

407. Expediente: 1.30.001.006088/2024-54 - Eletrônico Voto: 4604/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada em 16-10-2024 a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. A manifestante relata, em síntese, que desde 2023 sofre com o racismo estrutural e violação de direitos humanos cometidos por servidores da Secretaria Municipal de Saúde. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ; considerando que 'não se depreende dos fatos narrados ofensa a bens, interesses ou serviços da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, da Constituição da República'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

408. Expediente: 1.30.001.006455/2024-10 - Eletrônico Voto: 4663/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de registro de ocorrência policial, em que a noticiante informa que seu empregador teria subtraído valores de forma indevida de seu contracheque e que sofreu prejuízo financeiro na ordem de R\$ 704,06. Promoção de declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'Da análise dos autos verifica-se que a noticiante é empregada pública contratada pelo BANCO DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (CNPJ nº), conforme consta em seu contracheque. Nesse sentido, a empregadora da representante é uma sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, não incidindo, no presente caso, o disposto no art. 109, IV, CF. Segundo entendimento da Súmula nº. 42 do Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento das sociedades de economia mista, de modo que não possui o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuição para apreciação e encaminhamento da presente notícia de fato.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

409. Expediente: 1.30.020.000043/2024-48 - Eletrônico Voto: 4631/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por particular em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a representante que, no dia 28/02/2024, ao tentar cadastrar seu Número de Identificação Social ' NIS junto à ENEL, visando à obtenção de desconto na conta de energia elétrica pelo programa 'Tarifa Social', foi informada pela atendente que seu NIS já estaria sendo utilizado por outro cliente. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'houve a utilização fraudulenta de dados pessoais da vítima, fato que pode configurar a prática de crime. Não obstante, observa-se que os autos não trazem indícios de violação a bens, serviços e interesses da União, pelo que falece a esse órgão ministerial atribuição para atuar no feito.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, que atingiu apenas a esfera particular da vítima, ora representante. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

410. Expediente: 1.34.001.009642/2024-14 - Eletrônico Voto: 302/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime de racismo, em razão da seguinte postagem em sala de bate-papo: 'Vc é uma imbecil mesmo, vamos te matar sua preta filha da puta'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, alegando que 'não há elementos indicativos de internacionalidade da conduta, eis que no 'printscreen' restou claro que a conduta se deu `reservadamente para a destinatária'. Remessa dos autos à 2a CCR, para revisão. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Pùblico Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.005950/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; e 1.34.001.003887/2021-87, Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021. Homologação do declínio ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

411. Expediente: 1.34.001.009770/2024-50 - Eletrônico Voto: 300/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Constam as seguintes informações dos autos: 'Conforme se infere da confusa manifestação (Doc. 1), a teor de outras 157 'denúncias' em sentido semelhante (Doc. 2), o

representante novamente entende que os órgãos e instituições estariam, de forma generalizada e coordenada, violando seus direitos, em uma espécie de 'perseguição' à sua pessoa e/ou familiares. No caso, afirma que policiais teriam adentrado sua residência e destruído seu cultivo de 'maconha', para cujo plantio teria autorização judicial. Alega, ainda, que seu pai teve o registro na OAB negado por quatro vezes e que conselheiros teriam roubado sua CNH. O noticiante foi instado a complementar as informações, em especial para: 1. fornecimento de descrição e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados; 2. indicação do autor dos fatos; 3. especificar quais as providências deseja que o MPF tome. Em resposta (Doc. 1, p. 3), afirmou ser vítima de perseguição penal indevida pelo MP/SP, citando os processos nº 1500387-66.2022.8.26.0002-1 e 1503510-72.2022.8.26.0002, tratando-se de numeração que remete a feitos em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Não forneceu, por outro lado, descrição minimamente precisa dos fatos narrados na representação, nem tampouco citou qualquer órgão ou autoridade federal que estivesse envolvida nas ocorrências de que teria sido vítima'. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Neste contexto, não verificando notícia da atuação deficiente ou ilegal de qualquer órgão ou autoridade federal e não possuindo o Ministério Público Federal atribuição correicional sobre seu congênero estadual, declino da atribuição para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo'. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para perseguição penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

412. Expediente: 1.34.016.000365/2024-15 - Eletrônico Voto: 102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no art. 297 (falsificação de documento público) e art. 307 (falsa identidade), ambos do Código Penal. Segundo consta, a noticiada MARCIA C. L. B. teria utilizado da certidão de nascimento de sua irmã MARIA C. L. B., para atos da vida civil, como: extrair seus documentos pessoais, contrair casamento e registrar filhos. Posteriormente, a noticiada já identificada civilmente como MARIA, se utilizou de sua própria certidão de nascimento lavrada tardivamente para se identificar civilmente como MARCIA. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'os documentos envolvidos não foram expedidos por nenhum órgão público federal e, tampouco, apresentados a órgãos dessa natureza. Isso indica que o crime investigado é de competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, e determino a remessa dos autos para a Promotoria de Justiça com atribuição para atuar na Comarca de Araçoiaba da Serra, SP, para que, naquele âmbito, sejam adotadas as medidas que forem entendidas pertinentes'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para perseguição penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

413. Expediente: 1.34.023.000016/2025-87 - Eletrônico Voto: 428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes de injúria racial, ameaça e lesão corporal. Segundo consta, o noticiado teria, em 26/01/2025, proferido ameaças de morte e de cunho transfóbico contra a representante. Relata ainda, que o noticiado a empurrou em direção a muro de residência, oportunidade em que bateu a cabeça no portão e veio a sofrer ferimentos no punho, pernas e braços. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, ainda que se considere que o delito em análise esteja previsto em tratados e convenções internacionais, não se verifica, no presente caso, a internacionalidade da conduta, o seja, (...) quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Cumpre consignar ainda que não há notícia de que os fatos tenham sido praticados por meio da internet ou contra uma coletividade de pessoas, circunstâncias que poderiam eventualmente firmar a competência da Justiça Federal para o processamento dos fatos (...) Nesse contexto, diante da ausência de indicação de internacionalidade, o declínio de atribuição é medida que se impõe. Envio de manifestações complementares pela representante. Manutenção do declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, em que pesa a gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ademais, quanto ao pedido de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal, no presente caso, não há hipótese de grave violação dos direitos humanos, considerando que, para que seja suscitado o incidente deslocamento de competência para Justiça Federal, é necessário que exista total e inequívoca incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos, conforme entendimento do STJ. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

414. Expediente: JF-AC-1000274-60.2024.4.01.3000- Voto: 4648/2024 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR  
IP - Eletrônico HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Segundo consta, pessoas não identificadas teriam, em 12/12/2023, furtado duas armas de fogo, munições e rádios comunicadores da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua das Palmeiras, 1281 - Vila do Incra, Porto Acre/AC. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos fatos, conclui-se pela necessidade do arquivamento do presente inquérito policial, ante a ausência dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia. Embora realizadas várias diligências, conforme elencado acima, não foi possível descortinar a face dos criminosos. Não existem testemunhas nem imagens de circuito de vigilâncias (nítidas) capazes de sustentar a deflagração de ação penal. Importa destacar, no presente contexto, que realizados exames periciais locais, papiloscópicos e genético, é igualmente frustrado o reconhecimento dos agentes. Frisa-se que apesar de existirem imagens de câmeras de vigilância, não foi possível identificar a autoria do crime (...) Dessa forma, todas as diligências possíveis ao caso já foram empreendidas. Sobressai a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea que justifique o prosseguimento da investigação. Calha rememorar que, em consonância com os princípios que regem o processo

penal brasileiro, deve a ação revestir-se do que a doutrina denomina de 'lastra probatório mínimo' ou 'provas preliminares suficientes' da autoria e materialidade delitivas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, em que pese os elementos de materialidade delitiva, a partir das diligências razoavelmente exigíveis não foi possível confirmar a autoria delitiva. Aplicação da Orientação 26 da 2a CCR. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

415. Expediente: JF-AC-1000355-09.2024.4.01.3000- Voto: 37/2025 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR  
IP - Eletrônico HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 304 do CP. Segundo consta, o investigado A. E. A. A., durante controle migratório realizado pela Polícia Federal, em duas datas distintas, quando da entrada e saída do Brasil, apresentou documentação como nacional de países diferentes, sendo o primeiro um passaporte (nº C02770856) da Nicarágua; e o segundo uma cédula de identidade expedida pela República Dominicana (nº 001-1306809-2). Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Apesar do fato ser, aparentemente, típico, há que se considerar a abolitio criminis dos fatos, conforme entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) revogou expressamente alguns delitos tipificados na Lei n. 6.815/1980; assim como estabeleceu como princípios da política migratória brasileira a não criminalização da migração (artigo 3º, inciso III) e, em seu artigo 123, que 'ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias', salvo nos casos excepcionados pela própria Lei n. 13.445/2017. Neste sentido, a Lei n. 13.445/2017 trouxe apenas um único tipo penal, em seu art. 115 (art. Art. 232-A do CP), criminalizando a promoção de migração ilegal. O silêncio eloquente do legislador, quando às demais figuras típicas antes existentes na Lei n.º 6.815/1980, foi no sentido de descriminarizar fatos anteriormente tipificados como crime pelo Estatuto do Estrangeiro. Como tais delitos foram revogados expressamente pelo legislador, a conduta teria deixado de ser típica com a entrada em vigor da Lei n. 13.455/17, ocorrendo evidente abolitio criminis (...) Dessa forma, não obstante a conduta de fazer uso de documento falso continue sendo típica, nos termos do Código Penal, certo é que, no caso em apreço, em razão do princípio da consunção e da especialidade, esta infração penal restou absorvida pelo delito anteriormente tipificado na legislação especial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, algumas condutas que eram previstas como crime na Lei nº 6.815/1980, foram revogadas pela Lei nº 13.445/17, a qual instituiu a Lei de Migração. No presente caso, considerando que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional, eventual falsificação dos documentos foi o meio utilizado para prática de crime mais grave, qual seja, a entrada ilegal em território nacional. Portanto, afastasse a incidência do crime previsto no artigo 304, por se tratar de crime de aplicação subsidiária. Desse modo, haja vista a descriminarização da conduta e previsão expressa no seu art. 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesse diploma. Trata-se de conduta que se tornou atípica, nos termos do art. 2º do CP ('ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime'). Fato alcançado pelo instituto da abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Entendimento da 2ª CCR. Precedentes: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; Procedimento nº 1.32.000.000821/2021-10, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416. Expediente: JF-AC-1001214-25.2024.4.01.3000- Voto: 3/2025 Origem: GABPR2-FJP -  
IP - Eletrônico FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de descaminho. No dia 3/2/2024, após receber uma representação informando que um caminhão boliviano estaria sendo carregado com cerveja em residência na cidade de Epitaciolândia/AC, uma equipe de policiais federais foi mobilizada para apurar a situação. Os policiais, então, se dirigiram ao Ramal da Estrada Velha e, ao abordarem o caminhão, verificaram que havia 4 pessoas no veículo, 3 bolivianos e 1 brasileiro. No veículo, foram encontrados, aproximadamente, 8.400 latas de cerveja e 720 latas de refrigerante. Consta informação da Receita Federal atestando que o valor apurado pela mercadoria apreendida foi de R\$ 16.800,00 para a cerveja e R\$ 1.080,00 pelo refrigerante. Relativamente aos tributos aplicados, apontou que, caso tivesse sido feita uma exportação formal, haveria a seguinte incidência tributária: ' - IE: alíquota zero; - IPI: imunidade (art. 153, § 3º, III, CF); - Pis: isenção (art. 5º, I, da Lei n. 10.637/2002); - Cofins: isenção (art. 6º, I, da Lei n. 10.833/2003).' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'os fatos tratados nestes autos não configuram a conduta típica prevista no art. 334-A do Código Penal, uma vez que não há elementos que apontem que as cervejas e refrigerantes apreendidos seriam destinadas exclusivamente à exportação e teriam sido reintroduzidos em território brasileiro. Os dados contidos nos autos apontam que se trata de mercadoria de origem brasileira e que tinha por destino a Bolívia, configurando tentativa de exportação clandestina. De igual forma, também não se verifica a prática de descaminho (art. 334 do Código Penal). A exportação de cerveja não é proibida, mas é exigida uma autorização formal para realizar o procedimento. A não observância da formalidade aduaneira, por si só, não configura o crime de descaminho. Por certo, a exportação clandestina pode ensejar a apreensão, eventual perdimento da mercadoria e aplicação de multa, tratando-se de irregularidade administrativa, não alcançando, nesse caso, a esfera penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Crime não caracterizado na hipótese. Precedente congênero da 2ª CCR: PIC nº 1.21.0004.000189/2020-77, julgado na 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417. Expediente: JF-AC-1007585-05.2024.4.01.3000- Voto: 4659/2024 Origem: GABPR2-FJP -  
IP - Eletrônico FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Segundo consta, o investigado teria praticado o referido crime ao não providenciar, após a cassação do registro e da autorização de posse de arma de fogo, a entrega da respectiva arma na Campanha Nacional do Desarmamento. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, ao fundamento de que: 'De princípio, ainda que a conduta de ALEXANDRE esteja tipificada no caput do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o elemento do dolo não se faz presente nesse caso, visto que não há como atestar que o investigado recebeu o e-mail encaminhado pela Polícia a ele. É importante entender que, ainda que o delito apurado aqui seja de mera conduta, uma vez que basta estar com em posse da arma de fogo para que incorra na tipificação desejada pelo legislador, a ausência do elemento subjetivo do dolo não pode ser descartado como insignificante. A falta de conhecimento por parte de ALEXANDRE, somada a sua prontidão em disponibilizar a entrega da arma à Polícia por meio de seu advogado, comprovam que não desfez da Decisão que determinou a entrega da arma, mas, sim, acreditava que a situação havia sido "resolvida", como atesta em depoimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme observado dos autos, em que pese as diligências realizadas, não há elementos concretos que indiquem a prática de crime, uma vez que o investigado não tinha conhecimento da cassação do registro e da autorização de posse de arma de fogo. Ausência de diligências viáveis para continuidade das investigações. Inexistência de elementos suficientes de conduta dolosa justificadora do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418. Expediente: JF-AC-1014057-90.2022.4.01.3000- Voto: 159/2025 Origem: GABPR2-FJP -  
IP - Eletrônico FERNANDO JOSE PIAZENSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 334 do Código Penal, art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 1º da Lei n. 9.613/98. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No presente caso, não obstante a existência de elementos que apontem que os investigados possuem patrimônio que não é compatível com as fontes de renda por eles declaradas, não foi possível demonstrar a prática de qualquer crime. Não foi possível comprovar a prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta, consequentemente, a prática do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98. As Informações de Polícia Judiciária constantes no presente inquérito apontam vínculos de parentesco, compartilhamento de endereços, uso de bens em nome de terceiros, mas não demonstram a prática dos crimes de descaminho, tráfico de drogas, organização criminosa ou lavagem de dinheiro. Não foi comprovada, inclusive, a informação de que N. P. B. teria sido detido por tráfico de drogas no ano de 2020, se existe ou existiu ação penal ou investigação sobre esses fatos. Assim, por ora, a partir dos elementos contidos nos autos, consubstanciados em relatos de noticiante anônimo, não se justifica o prosseguimento da investigação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, em que pese os indícios iniciais da prática delitiva, a partir das diligências razoavelmente exigíveis não se comprovou os crimes ora investigados. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
419. Expediente: JF-AL-0810534-44.2023.4.05.8000- Voto: 269/2025 Origem: GABPRM2-MAGS -  
INQ - Eletrônico MANOEL ANTONIO GONCALVES  
DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, diante das informações contidas em Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborado a partir de fiscalização realizada em canteiro de obra residencial no município de Marechal Deodoro/AL. Segundo o relatório, 24 trabalhadores realizavam serviços relacionados à construção de obra civil e, dentre eles, um grupo de 5 trabalhadores estavam alojados no interior do canteiro de obras, tendo sido constatado que o empregador não assegurou as devidas condições de higiene, conforto, limpeza e privacidade ao grupo de trabalhadores que residiam no local. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'não é toda e qualquer inobservância às normas trabalhistas ou de segurança do trabalho que configura a prática do tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, notadamente ao ter em conta que a incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima' No caso concreto, a partir de relatório feito pela equipe policial, é possível observar que, embora tenha ocorrido descumprimento das normas de proteção do trabalhador, além de irregularidades constatadas quanto às condições de higiene e conforto, não existem nos autos elementos mínimos que permitam concluir no sentido da prática do tipo penal descrito no art. 149 do CP.' Em depoimento, um dos trabalhadores alojados no local (E.S.F.) relata que: 'ficou acertado desde o início que seria oferecido alojamento, já que ele mora em Maceió e não tem como ir e voltar todos os dias, que quem o recebeu na obra foram os mestres' os quais o indicaram onde seria o lugar que eles dormiriam, que trouxe um lençol, panelas e um ventilador, que dorme em uma cama, que não recebeu travesseiro e cobertor, que é o depoente quem cozinha as refeições dos quatro trabalhadores alojados na obra, que o dono da obra comprou um fogão e geladeira e colocou em um cômodo ao lado do quarto, que não tem armários para guarda de roupas e objetos pessoais, que deixa as roupas nas bolsas, que recebeu botas, luvas, capacete e protetor auricular, que tem

instalação sanitária com um vaso sanitário e um chuveiro, que os carpinteiros fizeram uma mesa de madeira para eles consumirem as refeições, que não tem ninguém responsável pela higienização do alojamento, contratado pelo empregador, que o piso do alojamento é concreto queimado, que a água para consumo é encanada, e eles peggam na torneira, que fez exame médico admissional na semana passada, que não tem curso para operar betoneira, que aprendeu na prática.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não houve a comprovação de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou restrição da locomoção dos trabalhadores. Ausência de elementos necessários à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

420. Expediente: JF-BA-1003463-95.2024.4.01.3307- Voto: 339/2025 Origem: GABPR004-ALBN -  
INQ - Eletrônico ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) de nº 18050.000.337/2010-77 e nº 10580.731826/2013-17. i) A RFFP nº 18050.000.337/2010-77 noticia infração, em tese, ao art. 337-A, I e III, do CP, dado que a pessoa jurídica nela mencionada omitiu nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), referentes às competências de 02/2005 a 12/2008, fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e acessórios, consistentes em 'valores pagos aos segurados relativos à Participação nos Lucros e Resultados, pagas em desacordo com a legislação específica'. Essa mesma conduta também teria implicado em ofensa ao art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois também foram sonegadas contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (terceiros). ii) A RFFP nº 10580.731826/2013-17 diz respeito a sonegação de contribuições previdenciárias, atinente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2010 e 2011, praticada mediante: a) omissões nas GFIPs de diferenças de alíquotas de incidência de contribuições referentes ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT ajustado) e b) imputação nas GFIPs de compensações com créditos inexistentes, 'utilizando valores prescritos ou de inexistência de valores a compensar'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: i) o ora investigado conta com mais de 70 anos de idade, 'o que faz com que os prazos prescricionais sejam reduzidos à metade. Por essa razão, já houve a prescrição da pretensão punitiva, quanto a ele, das condutas indicadas na RFFP 18050.000.337/2010-77. Afinal, passaram-se mais de seis anos desde 22 de março de 2018 ' data que é posterior à da constituição definitiva dos créditos tributários referentes à mencionada RFFP'; ii) os valores da dívida ativa relacionada ao RFFP nº 10580.731826/2013-17 estão garantidos com carta fiança. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Decisão da 2ª CCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do §3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal 'LEF (Lei nº 6.830/80).' Garantia de pagamento por meio da apresentação de seguro-garantia. Falta de justa causa para a persecução penal. Incidência do Enunciado nº 92/2ªCCR quanto aos fatos relacionados à RFFP nº 18050.000.337/2010-77. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421. Expediente: JF-BA-1010382-24.2024.4.01.3300- Voto: 458/2025 Origem: GABPR009-MCMF -  
INQ - Eletrônico MELINA CASTRO MONTOYA  
FLORES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra a Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista a notícia de que, no dia 07/10/2021, na agência da CEF em Quissamã/RJ, foi efetivada autenticação fraudulenta da GRF, simulando recolhimento ao FGTS, em nome de uma empresa com sede em Salvador/BA. Consta dos autos, ainda, que 'A Procuradoria da República no

Município de Campos/RJ promoveu o arquivamento parcial em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) inicialmente atribuído a E. S. B. A presente investigação, portanto, tem como objeto, apenas, a apuração de possível crime de falsificação de documento, diante da informação inicialmente passada pelo Santander de que o motivo do não pagamento da GRF da S. C. M. O. C. decorreu de 'saldo insuficiente na referida conta', destacando-que a autenticação do comprovante seria 'inválida'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'colhido o depoimento da supervisora da gerência de ofícios do SANTANDER, a fim de esclarecer sobre a 'invalidade' do comprovante, esta afirmou que 'QUE os valores do FGTS referentes não foram debitados apenas por insuficiência de saldo; QUE a anterior informação advinda do SANTANDER no sentido de que houve irregularidade da autenticação contida em tal documento (AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA) não teve por pretensão afirmar em torno da existência de autenticação falsificada pois de fato tala autenticação constante no referido documento foi realizada pelo banco'. Assim, forçoso reconhecer que não houve qualquer falsidade documental nos fatos sob apuração, apenas uma inconsistência no trâmite do pagamento'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422. Expediente: JF-BA-1031850-44.2024.4.01.3300- Voto: 202/2025 Origem: GABPR004-ALBN -  
INQ - Eletrônico ANDRE LUIZ BATISTA NEVES  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 337-A do CP), em razão de suprimir ou reduzir contribuição social e previdenciária, incidentes sobre a remuneração recebida, habitualmente, sob forma de utilidades, referente às competências 01/1997 a 12/2006. O Procurador da República promoveu o arquivamento, vez que os débitos tributários encontram-se garantidos por seguro. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Após as mudanças introduzidas pela Lei 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal 'LEF' (Lei 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª Câmara: JF-BRI-5004086-67.2021.4.03.6144-IP, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023; JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; 1.00.000.012558/2022-04, Sessão de Coordenação 209, de 05/09/2022; todos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423. Expediente: JF-BMA-1001495-06.2024.4.01.3703- Voto: 223/2025 Origem: GABPRM1-DMPS - DIEGO  
IP - Eletrônico MESSALA PINHEIRO DA SILVA  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crimes tipificados nos artigos 240, 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo consta, a investigada teria armazenado 12 (doze) arquivos (entre imagens e vídeos) de abuso sexual infantil nos servidores da Google e publicado 2 (dois) vídeos contendo imagens de

abuso sexual infantil em sua conta do Youtube, bem com produzido 7 (sete) arquivos com material de abuso sexual infantil. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'conforme se extrai do documento em epígrafe não foi possível reunir elemento de informação acerca da materialidade delitiva, uma vez que as informações levantadas apontam que o conteúdo com nudez infantil, objeto da investigação, fora produzido por uma das crianças que aparecem expostas nos vídeos/imagens da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Caso Rapina n. 926/2023 '(ID 2038247159 - pág. 3 a 37). Outrossim, não obstante tenha ocorrido a identificações dos responsáveis pelas contas de acesso ao(s) site(s) em que o conteúdo fora capturado pelo o NCMEC (National Center for Missing and Exploited Children), bem como dos responsáveis legais dos menores expostos nos vídeos/imagens (R. C. A. e outros), ao final da investigação não sobreveio quaisquer indícios de que as pessoas identificadas concorreram para a produção e divulgação do material com nudez infantojuvenil. Ademais, pelo contexto das publicações, embora veiculem imagens de nudez infanto-juvenil, não indicam que tenham sido gravadas e veiculadas com conotação sexual, em especial se considerado que provavelmente foram captadas e lançadas à internet pelo neto de Raimunda, também menor de idade. O caso, sem dúvida, evidencia descuido dos responsáveis na tarefa de supervisionar as atividades dos filhos e netos na rede mundial de computadores, mas não se enquadraria como crime sexual'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, em que pese a gravidade dos fatos, não há elementos mínimos de provas que denotem prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Além disso, como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, as imagens de nudez infanto-juvenil, não indicam que tenham sido gravadas e veiculadas com conotação sexual. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direto penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424. Expediente: JF-CAH-1000971-90.2021.4.01.3904- Voto: 307/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO
- IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado 'para apurar possível uso de cópias de documentos com falsificação de autenticação cartorária na instrução de processo envolvendo pedido de benefício previdenciário junto ao Juizado Espacial Federal de Castanhal PA, por E. D. A. com suposta participação do advogado E. N. V. S., em 19.06.2019'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'a falsificação grosseira, facilmente detectável e incapaz de ludibriar pessoa comum, como a presente na documentação apresentada pela investigada, é absolutamente incapaz de alcançar o resultado alcançado, ou seja, será impossível de obter para si a vantagem ilícita em prejuízo ao INSS mediante meio fraudulento, caracterizando, portanto, o crime impossível disposto no art. 17, do Código Penal'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'verifica-se que foram apresentados em juízo documentos grosseiramente falsificados (...) para que fossem declarados como autenticados pelo Cartório do Único Ofício Igarapé-Açu/PA. A partir da sentença (...), os mencionados documentos com autenticação cartorial falsa foram averiguados pela Polícia Federal, que, por meio do Laudo de Perícia Criminal nº 103/2021 - SETEC/SR/PF/PA (...), constatou que em todas as folhas foram feitas montagens com os selos e carimbos de autenticação cartorial. Nesse sentido, foi possível observar que os selos e carimbos haviam sido recortados, de modo mal acabado, e colados às páginas dos documentos (...). Ademais, os carimbos e selos continham manchas de cola e pontas mal fixadas, sobretudo, o suposto carimbo não era vazado, pois cobria partes dos documentos, e também haviam rasuras nas folhas. Consoante o site da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, é vedado que documentos que contenham rasuras ou com uso de corretivo sejam autenticados. Portanto, os documentos eram facilmente identificados como falsos pelo modo grosseiro como foram feitas as colagens e alterações'. Tais as circunstâncias, no caso concreto, a falsificação não teve aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela

norma. Dispõe o art. 17 do CP: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.' No mesmo sentido, precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0815839-21.2019.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 889, de 05/06/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425. Expediente: JF/CE-0003943-47.2010.4.05.8100- Voto: 332/2025 Origem: GABPR9-MRV - MARINA INQ - Eletrônico ROMERO DE VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 16/03/2010 para 'apurar o possível cometimento no estado do Ceará do crime de lavagem de dinheiro, realizado através da construção de complexos turísticos ou investimento em empreendimentos imobiliários, por organização criminosa de âmbito internacional, com base na Espanha, a qual é especializada, entre outros crimes, no tráfico internacional de drogas e armas, fato que pode vir a conduta tipificada no art. 1º, incisos I, III e VII da Lei nº 9.613/1998'. Em 07/08/2023, o Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito (PR-CE-MANIFESTACAO-12634/2023), ao argumento, em síntese, de que: '(1) os fatos ora investigados se referem a período de tempo anterior à Lei nº 12.683/12, quando havia rol taxativo de crimes antecedentes para a configuração da lavagem de dinheiro, sendo necessário indicar o crime, com a descrição da conduta individualizada, apontando as provas e a relação do delito com a lavagem; (2) verifica-se que não há sentença ou outra decisão condenatória capaz de fornecer detalhes acerca da prática dos crimes antecedentes, apesar das diligências já realizadas; (3) as pesquisas em fontes abertas não são capazes de fornecer os elementos necessários para o oferecimento da denúncia. Mesmo a documentação fornecida pela INTERPOL não configura instrumento apto, na medida em que não detalha crimes; (4) o relatório aponta que a investigação realizada pelas autoridades da Espanha, que tratava do crime antecedente de tráfico de drogas e que tramitava naquele país, foi arquivada pelo Juízo de Primeira Instância e Instrução nº 3 de Estepona; (5) a antiguidade das investigações aponta para o exaurimento das vias disponíveis para esclarecimento dos fatos, considerando que o inquérito foi instaurado no longínquo ano de 2010; (6) não foram identificados fatos que pudessem ser caracterizados inequivocamente como lavagem de dinheiro. Inclusive, se considerarmos o período inicial da quebra de sigilo bancário (2007 a 2010), verificamos o transcurso do período de 16 anos relativo à prescrição do crime de lavagem de dinheiro; (7) foram estabelecidas medidas cautelares no contexto de buscas e apreensões decorrente de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal, formulado pela autoridade judiciária espanhola. No entanto, não foram juntados aos autos requerimentos de autoridades espanholas de prorrogação das medidas deferidas, razão pela qual os bens apreendidos foram devolvidos; (8) não se desconsidera o fato de tratar-se de um contexto criminoso de escala global, com importantes destaques feitos nos autos pela autoridade policial. Entretanto, não se dispõe dos elementos objetivos que a lei brasileira estabelece para o ajuizamento de ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro.' Na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, a 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, entendendo ser 'necessário o aprofundamento das investigações mediante a renovação das diligências a fim de se comprovar a efetiva prática de ilícito antecedente apto a embasar o crime de lavagem de capitais, tais como: nova quebra de sigilo bancário dos indiciados de modo a se apurar as transações financeiras realizadas recentemente, verificação da atuação das empresas do grupo G' no Brasil e quais empreendimentos imobiliários teria sido construídos no Brasil desde 2010, assim como outras que se entender pertinentes em razão de a família K' ser reconhecida internacionalmente como uma das mais complexas organizações criminosas relacionadas a delitos de tráfico de drogas e de armas.' Retornado os autos à origem e esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis a Polícia Federal assim se manifestou em 02/08/2024: 'A análise dos fatos indica que a prática criminosa não se mantém atualmente, conforme observa-se nas Informações de Polícia Judiciária nº, nº e IPJ S/nº da SR/PF/PB. A ausência de novas denúncias ou indícios de continuidade da atividade ilícita reforça a desnecessidade de prosseguir com as investigações, haja vista que o Relatório Conclusivo foi acostado aos autos com o consequente indiciamento dos principais investigados neste inquérito' Ou seja, após verificado que as pessoas físicas e jurídicas indiciadas neste inquérito policial atualmente não mantém suas

atividades no Ceará, tampouco na Paraíba, algumas delas inclusive estão fora do país e foragidas da Justiça Internacional, não se vislumbra nenhuma outra medida investigativa capaz de robustecer o que já foi produzido nos autos." Nova promoção de arquivamento, nos seguintes termos: "Neste contexto, pondera-se, por conseguinte, corroborando o entendimento da Autoridade Policial, ser de todo impertinente a continuidade das investigações deste procedimento. Destarte, considerando que já se passaram mais de 14 anos do início das investigações, faltam provas que ensejam o prosseguimento do feito e que atestem a materialidade de novos delitos para além dos já detectados e já prescritos, consoante fundamentado na Promoção de Arquivamento (PR-CE-MANIFESTACAO-12634/2023) e nas Informações Policiais posteriores produzidas pela PF, razões com as quais, inclusive, adere este Parquet oficiante. Assim é que, frise-se, a antiguidade dos fatos dificulta gradativamente a obtenção de evidências. Neste sentido, a Orientação nº 26, da 2ª CCR"". Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426. Expediente: JF/CHP/SC-5001395-20.2020.4.04.7201-INQ - Eletrônico Voto: 111/2025 Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, os investigados teriam recebido ilegalmente o benefício de seguro-defeso. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento parcial do feito, ao fundamento da aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª CCR, que assim dispõe: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Não houve discordância pelo Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Observa-se dos autos que, em que pese as diligências efetuadas ao logo do inquérito, não se comprovou o cometimento de prática delitiva por ELIANE, IVONE e JAQUELINE. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

427. Expediente: JF/CHP/SC-5012726-96.2020.4.04.7201-INQ - Eletrônico Voto: 4628/2024 Origem: GABPRM4-ICGM - IVAN CLAUDIO GARCIA MARX

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DO ART. 28, § 1º, DO CPP. ORIENTAÇÃO 44 DA 2a CCR. FALSIDADE FACILMENTE CONSTATADA. REGISTRO NEGADO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP. Segundo consta, em 15/05/2020, o investigado M. B. A. V. solicitou, por meio de protocolo eletrônico, registro como profissional de educação física, ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF/SC), apresentando atestado falso de conclusão do curso de graduação em educação física emitido pela Universidade Pitágoras ' UNOPAR. 2. Após

diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na Orientação 44 da 2a CCR, ressaltando que a falsidade do documento apresentado pelo investigado foi facilmente identificada pela universidade e que não houve lesão ao CREA/SC, já que o registro foi negado, impossibilitando o exercício indevido da profissão. Não houve discordância do Juízo Federal. 3. Recurso por parte da defesa do representante em que sustenta, em síntese, (a) que se trata de crime formal, que se consuma no momento em que o agente solicita o registro no Conselho. (b) que o simples fato de o CREF3/SC realizar a conferência dos documentos anexados pelos requerentes não implica a configuração de crime impossível, posto que a infração penal se consuma na oportunidade em que o agente faz uso efetivo do documento fraudulento, consoante se extrai do núcleo do tipo penal. (c) que in casu, repisa-se a tese de que se trata de fato típico, ilícito, culpável, punível e ainda não maculado pela prescrição da pretensão punitiva, o qual demanda a atuação do jus puniendi estatal a fim de repreender e prevenir condutas semelhantes. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 5. Em que pese os respeitáveis fundamentos da defesa, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. 6. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428. Expediente: JF/CXS/MA-1008414-14.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 90/2025 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Relato de que o Município de CODÓ/MA não repassou as contribuições referentes ao período entre 10/2019 e o 13º salário de 2020. Possível crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo o atual Secretário de Finanças e Planejamento de CODÓ/MA, não há informação sobre o servidor ou contador responsável pelas inserções, pois não há acesso aos sistemas das gestões anteriores. No caso, a defesa argumenta que foram realizadas compensações e nega a prática de crime contra a ordem tributária. Alega boa-fé, ausência de dolo e embasamento técnico das compensações, justificadas por pareceres que indicavam um crédito junto ao INSS em torno de R\$ 50 milhões. Compensações somaram cerca de 09 milhões pagos a maior e outros 45 milhões por pagamentos indevidos sobre verbas indenizatórias, conforme entendimento jurisprudencial da época. Esses pareceres justificaram licitações para contratar empresa especializada em recuperação de créditos, pois então entendia-se que verbas como terço constitucional de férias, auxílio-doença e outras não tinham incidência de contribuição previdenciária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, ao argumento de que: 'Em 12/06/2024, o STF decidiu que a contribuição previdenciária incidiria sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020. Segundo a defesa, essa decisão confirma a licitude das compensações feitas entre outubro de 2019 e dezembro de 2020, quando ainda vigorava o entendimento de que várias verbas possuíam natureza indenizatória. O investigado F' encerrou seu mandato em 31/12/2020, antes da primeira intimação, recebida em 27/05/2021. O Município realizou licitação para contratar uma empresa especializada em recuperação de créditos junto ao INSS'. No relatório final, a autoridade policial aponta ausência de dolo, considerando que o Município agiu de boa-fé e amparado pela jurisprudência vigente na época. Tendo em vista a contratação da empresa e a jurisprudência que, em 2019 e 2020, reconhecia diversas verbas como indenizatórias, as compensações feitas pelo Município de CODÓ/MA entre outubro de 2019 e dezembro de 2020 foram justificadas. A posterior mudança de entendimento jurisprudencial não invalida essas compensações, que foram realizadas dentro da margem de crédito disponível à

época. Prosseguir com a investigação, sem evidências sólidas de dolo, resultaria em desperdício de recursos. Em respeito ao princípio da eficiência, recomenda-se concentrar esforços em investigações com potencial de esclarecimento e resultados concretos.<sup>1</sup> Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429. Expediente: JF/CXS/MA-1010134-16.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico Voto: 122/2025 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Relato de que M.C.S.S. teria auferido benefício de aposentadoria por idade rural, não obstante exerce a atividade de empresa. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'a hipótese investigativa que deu origem ao presente feito não restou confirmada. Com efeito, segundo o ofício, 'o INSS informou que somente foi identificado 01 (um) requerimento de auxílio-doença em nome da investigada, tendo sido indeferido'. Assim, não houve benefício previdenciário recebido indevidamente em nome da investigada, ao contrário do afirmado na notícia-crime de ID" Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Inocorrência do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430. Expediente: JF-DF-1003230-18.2021.4.01.3400- IP - Eletrônico Voto: 306/2025 Origem: GABPR16-DJSS - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta apresentação de documento adulterado para a aquisição de licença de importação, o que configura o crime descrito no art. 297, c/c o art. 304, do CP. Segundo consta, 'a autorização prévia de importação é obrigatória para todo produto de origem animal importado, conforme a Instrução Normativa 34/2018. Contudo, as informações em relação à identificação do estabelecimento produtor, apresentadas por A. F. L., despachante da empresa importadora no momento da solicitação, divergem da contida em outro processo interno do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ' DIPOA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'não obstante haver materialidade do fato, nota-se a inexistência de indícios mínimos de que o investigado tenha agido com o dolo específico de perpetrar os delitos dos artigos 299 c/c 304 do CP, ou seja, com vontade livre e consciente de alterar a verdade sobre fatos, juridicamente, relevantes, bem como usar documento falso com intenção de enganar'. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há nos autos elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431. Expediente: JF/ES-5030662-56.2024.4.02.5001-\*INQ - Eletrônico Voto: 194/2025 Origem: GABPR12-GSQC - GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 147 do CP, 'tendo em vista as informações encaminhadas pela Divisão de Ouvidoria do TRT 17ª região, em que narra a ameaça realizada por N. M. N. em desfavor de F. A. R. B., perito médico do juízo que atuou no

processo trabalhista nº 0001459-23.2023.5.17.0005. Com efeito, consta nos autos que após a apresentação de laudo médico desfavorável ao investigado, N., no dia 18/07/2024, ligou para o consultório médico e deixou uma mensagem com cunho ameaçador direcionada ao perito na caixa postal, em que dizia, entre outros, 'A sua vida vai de mal a pior. De amanhã em diante, você vai comer terra'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). A vítima informou que não representará contra o investigado. A persecução penal de eventual crime de ameaça encontra óbice na falta de representação do ofendido. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432. Expediente: JF/FOR-1000443-52.2022.4.01.3506- Voto: 120/2025 Origem: GABPRM1-JRTA - JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES  
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 25/04/2017, para apurar a possíveis crimes previstos nos arts. 155, §4º, II, e 288 do CP (ou no art. 2º da Lei nº 12.850/2013), em razão de fatos desvelados a partir de prisões em flagrante ocorridas no dia 24/01/2015. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'passados 7 anos e 6 meses da instauração desta investigação e quase 10 anos em que ocorreram os fatos, que se deram com a prisão dos investigados, até agora a polícia não trouxe aos autos elementos de comprovação da vinculação dos crimes em investigação com as outras fraudes cometidas em desfavor da Caixa Econômica Federal com o uso das informações obtidas com material apreendido durante a prisão em flagrante e tampouco a comprovação da autoria de crimes cometidos em desfavor da Caixa Econômica Federal com base na análise do material apreendido na prisão em flagrante'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

433. Expediente: JF/FS/BA-1018884- Voto: 112/2025 Origem: GABPRM002-CRJS -  
71.2023.4.01.3304-IP - Eletrônico CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, diante das informações contidas em Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, elaborado a partir de fiscalização realizada entre 04/10/2022 e 30/11/2022, no Município de São Gonçalo dos Campos/BA. De acordo com o relatório de fiscalização, M.C. teria laborado como empregada doméstica em condição análoga a escravo, por aproximadamente 34 anos, em determinada residência de família. Segundo consta: 'foram ouvidos familiares da investigada, cujos depoimentos foram uníssonos no sentido de que [M.C.] não era tratada como empregada doméstica formal e nem tinha sua liberdade tolhida, ao contrário, tinha plena liberdade para sair e realizar tarefas. Além disto, informaram que a suposta vítima tinha doença mental e foi desamparada pela família biológica, vivendo desde então sob cuidados da família da investigada. Corrobora com estas alegações a oitiva de T', empregada doméstica da família da investigada. Em seu depoimento, [M.C.] informa que trabalhou na produção de licores e farinha para a família da investigada, além de ter prestado serviços domésticos durante todo o período em que morou na residência. Contudo, alega não ter tido sua liberdade cerceada, nem ter se sentido presa no período em que viveu na residência da investigada. Concluiu a autoridade policial, ao final das investigações, que a despeito da existência de 'graves ilegalidades do ponto de vista trabalhista, tais como a ausência de registro

em carteira, falta de pagamento de salário e violação de direitos básicos', houve formalização de acordo e pagamento de indenização entre as partes com relação ao vínculo trabalhista. Com relação a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, o delegado subscritor não vislumbrou a demonstração do dolo necessário à configuração do crime, não havendo, assim, justa causa para deflagração de ação penal.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'em que pese o Ministério do Trabalho e Previdência tenha noticiado o suposto crime de trabalho análogo à condição de escravo, as diligências realizadas revelam a ausência de: a)submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção, capazes de configurar o crime do art. 149 do Código Penal". Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos necessários à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

434. Expediente: JF/GAR/PE-0800305-80.2023.4.05.8305-INQ - Eletrônico Voto: 274/2025 Origem: GABPRM2-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 298 e 304 do CP. Notícia de crime apresentada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, dando conta de que advogado teria utilizado procuração falsa em nome de A.F.M. nos autos de determinado processo judicial, com o fim de obter benefício previdenciário. Segundo consta, A.F.M. faleceu e, assim, a perícia grafotécnica da procuração supostamente falsa foi realizada com base no RG do falecido. Na perícia, foram constatadas algumas convergências, as quais, contudo, não foram suficientes para apresentar um resultado conclusivo quanto à confirmação de sua autenticidade. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'com a morte do titular da assinatura' a perícia grafotécnica realizada foi limitada ao seu documento de RG, não alcançando, assim, a confiabilidade necessária para concluir pela autenticidade da assinatura lançada na procuração alegadamente contrafeita. Deste modo, não há elementos suficientes a demonstrar a prática do delito pelos advogados supracitados, nem existem diligências complementares a serem realizadas, em decorrência do falecimento do titular da assinatura.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

435. Expediente: JF-GRU-5003352-60.2022.4.03.6119- Voto: 454/2025 Origem: GABPRM5- - MARINO LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 339 e 344 do CP, vez que a ora investigada (advogada) teria afirmado que um juiz do Trabalho havia determinado que um servidor alterasse o conteúdo de uma certidão, bem como teria intimidado oficiais de Justiça. Promoção de arquivamento parcial da investigação, exclusivamente em relação ao crime previsto no art. 344 do CP (coação no curso do processo), nos seguintes termos: 'Consta das certidões lavradas pelos oficiais que não houve o emprego de qualquer violência ou grave ameaça, de modo que os fatos narrados não se amoldam ao tipo penal. (...) Outrossim, considerando o dever de colaboração imposto a todos aqueles que participem do processo (art. 6º do Código de Processo Civil), é possível a imposição de sanções ao sujeito que obstar atos processuais, na forma da legislação de regência respectiva. Note-se, inclusive, que, no caso em

apreço, à parte intimada foi imposta sanção pecuniária pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, II e III, do Código de Processo Civil, como se verifica da decisão constante dos autos (ID n. 248096260, p. 16). Portanto, para além de os fatos noticiados não se amoldarem ao crime de coação no curso do processo, verifica-se que o bem jurídico tutelado, ou seja, a própria regularidade do processo que é salvaguardada pela lei penal, encontra-se suficientemente protegido por outros ramos do direito 'de modo que a incidência do direito criminal seria excessiva e desnecessária'. Revisão de arquivamento parcial (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Crime de coação no curso do processo não configurado no caso concreto. Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

436. Expediente: JF/JFA-1003470-90.2022.4.06.3801- Voto: 201/2025 Origem: GABPRM2-GHO -  
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Segundo consta, 'A investigação tem por origem notícia-crime apresentada à PF-SP, em 25/10/2021, pelo coletivo cibernetico A. B., por meio da qual se informou que um grupo de pornografia infantil denominado 'las niñas' estaria operando na rede social Facebook, compartilhando e divulgando imagens com pornografia infantojuvenil. O grupo teria sede na Guatemala e contaria com a participação de brasileiros. O noticiante anexou à mensagem alguns links referentes ao grupo e a dois perfis de brasileiros que teriam se comunicado com o grupo e solicitado material pornográfico, deixando o número de seus respectivos telefones celulares para troca de material ilícito. Não foram anexadas imagens que comprovariam a disponibilização de tal material'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Ressalte-se, de início, inexistir, no caso, prova de materialidade delitiva, uma vez que não há elementos que comprovem que, de fato, o usuário 'A. G. A.' tenha recebido material pornográfico infantojuvenil que havia sido solicitado no grupo 'Las niñas' hospedado na rede social Facebook. Como mencionado no laudo pericial produzido pela Polícia Federal, estão inativos os links relativos ao grupo e à página de comentários respectiva (na qual foi feita a solicitação do material pornográfico infantojuvenil), o que inviabiliza a extração de elementos que pudessem auxiliar na investigação. Poder-se-ia cogitar a possibilidade de solicitar à empresa M., responsável pelo Facebook, o registro de acesso referente à postagem feita pelo usuário 'A. G. A.' no mencionado grupo. No entanto, há dificuldades que inviabilizam essa diligência, quais sejam: 1) os links do perfil do usuário, do grupo e da página de comentários estão inativos; 2) ausência de informações quanto à data e ao horário da postagem; 3) a notícia-crime foi formulada em outubro de 2021 e, portanto, provavelmente os fatos noticiados ocorreram no mesmo ano; 4) os provedores de aplicação de internet estão obrigados a manter os registros de acesso pelo prazo de apenas 6 (seis) meses, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.965/2014'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437. Expediente: JF/JFA-6002810-40.2024.4.06.3801- Voto: 456/2025 Origem: GABPRM6-TCA - THIAGO  
IP - Eletrônico CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que um vigilante teria realizado um disparo com um revólver nas dependências do DNIT, localizado em Juiz de Fora/MG, para se defender de uma suposta invasão do prédio no dia 06/08/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não foi possível atestar que houve efetiva invasão no local ou que não houve invasão. Dessa forma, a versão do investigado de que houve invasão

no local e que, por isso, realizou o disparo de advertência, não foi desconstituída cabalmente. Neste ponto, caso tivesse havido realmente a invasão do local por três pessoas, a conduta do investigado estaria abarcada pela causa excludente de ilicitude da legítima defesa (...) Por fim, mesmo que não tenha havido a real invasão do local pelos três indivíduos, entende-se que restou caracterizada a descriminante putativa do erro de tipo, previsto no artigo 20, §1º, do CP (...) No presente caso, a falsa percepção da realidade, pelo investigado, de uma situação de legítima defesa, que justificaria o disparo de advertência, é aceitável pelas seguintes circunstâncias: a) o investigado imaginou que o local estava sendo invadido por três indivíduos, em razão de ter ouvido diálogo entre pessoas em um local que estava sob sua guarda noturna; b) o local já havia sido invadido em outras duas situações em um curto intervalo de tempo (Evento 1, INQ1, Página 7); c) o Perito Criminal Federal informou que 'não é possível atestar que não houve invasão' (Evento 5, INQ1, Página 7); d) ter havido somente um disparo para fins de advertência; e) o disparo não ter sido realizado em direção aos supostos indivíduos'. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438. Expediente: JF/JOI/SC-5002053-39.2023.4.04.7201-INQ - Eletrônico Voto: 53/2025 Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de racismo. Ora investigada que, inconformada com o resultado das últimas eleições presidenciais no Brasil, fez publicação ofensiva ao povo nordestino em seu perfil no Facebook, com o seguinte teor: 'vivem de esmola, por não gostarem de trabalhar'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). A publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439. Expediente: JF-LNS-5000004-91.2024.4.03.6142- INQ - Eletrônico Voto: 61/2025 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP), uma vez que, no período de janeiro de 2006 a junho de 2009, o Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara/SP deixou de informar, em guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), as contribuições devidas à Seguridade Social e às entidades e fundos (terceiro), provenientes da remuneração aos segurados empregados. Segundo consta, o Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara/SP possuía o Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social (CEBAS). Esse certificado, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, assegura o direito à imunidade tributária, conforme determinado no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Com base no dispositivo constitucional, o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 estipula que, para usufruir da isenção, a entidade deve possuir o certificado de filantropia. Ocorre que, sob a justificativa de ser uma entidade filantrópica, os gestores do centro comunitário ora investigados deixaram de informar em GFIP as contribuições previdenciárias. No entanto, em sede de representação fiscal para fins penais, a Receita Federal do Brasil informou e sustentou, por meio da autoridade competente, que, apesar de o centro comunitário possuir a mencionada certificação, a entidade não poderia deixar de recolher os tributos correspondentes, porque não detinha o 'Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'encerrada a investigação, não se vislumbra prova ou indícios contundentes da intenção dos investigados de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ou de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. No que tange à subjetividade da conduta, destaca-se o desconhecimento dos dirigentes e colaboradores sobre o procedimento exigido pela Receita Federal para a obtenção da isenção previdenciária, conforme declarado nas oitivas perante a autoridade policial' Igualmente, importante mencionar o depoimento prestado pela própria autoridade fiscal, o qual fulmina quase que por completo a conclusão pelo dolo dos investigados no caso e, em consequência, a possibilidade mínima de sucesso de uma eventual ação penal na hipótese (grifei): 'a entidade possuía a Certidão Declaratória de Utilidade Pública expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, em tese, lhe conferia os benefícios de entidade' muitas entidades filantrópicas que possuíam a citada Certidão Declaratória cometem o mesmo erro, resultando na imposição de impostos que, se houvessem solicitado a isenção à RFB, não teriam que pagar'. Portanto, por não vislumbrar diligências úteis que possam modificar o panorama atual quanto à comprovação da intenção dos investigados, concluo que é improvável demonstrar, em uma eventual ação penal, a presença do elemento subjetivo na suposta conduta delitiva, que exige um comportamento intencional. Em complemento argumentativo, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, há de se destacar que a questão encontra-se em discussão na esfera administrativa, referente à controvérsia atinente ao pagamento dos créditos tributários devidos no caso, não havendo, no entendimento do ora subscritor, quadro fático a sustentar e determinar uma eventual intervenção complementar do Direito Penal em face dos investigados.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440. Expediente: JF/MNU-1000504-75.2021.4.01.3819- Voto: 52/2025 Origem: GABPRM6-TCA - THIAGO  
IP - Eletrônico CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP, atribuído aos representantes legais de determinada drogaria localizada em Caratinga/MG, caracterizado pela inexistência de notas fiscais de aquisição de medicamentos e pela dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, dentre outras irregularidades praticadas no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'em razão de várias pessoas terem confirmado possuir acesso ao sistema do Ministério da Saúde e que realizavam o lançamento das dispensações de medicamentos pelo programa Farmácia Popular, não há a certeza necessária para indicar pessoa específica como o autor dos fatos, aplicando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo' Destaca-se, ainda, que as condutas foram realizadas em estabelecimento comercial com grande circulação de pessoas, ocasião em que os investigados podem ter sido induzidos a erro por terceiros no recebimento dos documentos obrigatórios (tais como as receitas com indícios de falsidade) e no lançamento de dados. Por fim, há de se destacar a antiguidade dos fatos investigados, iniciados há quase de 11 anos e finalizados há 8 anos, que, sopesados com os demais elementos acima mencionados, justificam o arquivamento. Nessa linha de intelecção, segue a Orientação nº. 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal.

Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441. Expediente: JF/MOC-1003164-06.2022.4.06.3807-INQ - Eletrônico Voto: 47/2025 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, atribuível a A.B.C., tendo em vista suposta fraude praticada visando ao recebimento do seguro defeso. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No caso, não foram colhidos elementos de informação indicativos de conduta dolosa do investigado voltada a induzir em erro o INSS, mediante meio fraudulento, com a finalidade de obter indevidamente o benefício do seguro defeso, em prejuízo da União. A' recebeu seguro defeso (pescador) de 2006 a 2014. Segundo suas declarações, era filiado à colônia de pescadores em Ibiaí/MG desde 2004 e realizava pesca com o seu pai. Além disso, pagava anualmente a contribuição do INSS referente à atividade de pescador, o que lhe dava direito ao recebimento do seguro defeso. Não consta dos autos evidências de que o investigado se utilizou de meio fraudulento - atestado falso da Colônia de Pescadores sobre o exercício da profissão de pescador ou falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício, por exemplo - para a obtenção do seguro defeso. Antes de ser beneficiário do seguro defeso, o último vínculo empregatício formal do investigado havia se encerrado em 20.12.1999. Apenas em 2019 é que o investigado teve novo vínculo trabalhista. Assim, pelo que consta dos autos, não há comprovação de que no momento do requerimento do benefício o investigado teria outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, o que impediria a percepção do seguro defeso, conforme disposições da Lei nº 10.779/03. Portanto, as condições de fato a que estava submetido A' não permitem afirmar a existência de conduta dolosa fraudulenta visando ao recebimento indevido do benefício do seguro defeso. Ao contrário, os elementos colhidos indicam que o investigado teria preenchido os requisitos à época necessários para a concessão do benefício, pois (i) era filiado à colônia de pescadores de Ibiaí/MG desde 2004, (ii) realizava a pesca com o seu pai e (iii) o seu último vínculo empregatício formal se encerrou em 20.12.1999, sendo que apenas em 2019 teve novo vínculo trabalhista, o que indica a inexistência de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência, na hipótese, de indícios de que o benefício foi recebido de forma fraudulenta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442. Expediente: JF-NVI/MS-5000750-47.2022.4.03.6006-IPL - Eletrônico Voto: 489/2025 Origem: GABPRM7-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 288-A do CP, haja vista a notícia de que 'os titulares do imóvel rural Fazenda Balneário Tejuí, em Naviraí/MS, através de arrendatários, funcionários ou prestadores de serviço de segurança privada, teriam se utilizado de armas de fogo e de violência na tentativa de expulsão dos indígenas existentes na área, os quais tentam avançar na sua ocupação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não há provas minimamente robustas da participação efetiva dos empregados da Fazenda Tejuí em uma pretensa milícia privada, com a incidência do art. 288-A, do CP. De igual forma, não há elementos que demonstrem o cometimento de crimes por parte dos indígenas. (...) Trata-se de um conflito fundiário envolvendo terras indígenas, com a prática de intimidações, ameaças e

constrangimentos ilegais de parte a parte, além de disparos de arma de fogo. Isso, por evidente, não consubstancia o crime de milícia privada no contexto em que levada a efeito a investigação policial. De outro lado, o procedimento também buscou apurar a prática, em tese, do crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei n. 10.826/2003), em relação ao qual não foi possível identificar a autoria delitiva, também havendo parcos elementos quanto à materialidade. Há relatos da prática de disparos de arma de fogo, os quais teriam sido realizados por empregados do imóvel rural. Todavia, não há provas da autoria e a responsabilização penal pressupõe a identificação precisa de quem efetuou os disparos, não se admitindo uma responsabilização penal abrangente de todos os que lá estavam ou mesmo por expectativa. Aliás, até a prova da materialidade é tênue, uma vez que há relatos truncados se teriam sido realizados disparos de arma de fogo ou se teriam sido utilizados foguetes e rojões, os quais produzem estampidos similares a disparos de arma de fogo. A anemia probatória é nítida e não permite a deflagração de ação penal que redundará, fatalmente, em rejeição da denúncia ou, se recebida a peça acusatória, na absolvição dos investigados ao final do processo. (...) Também não foram identificados os autores dos disparos efetuados no maquinário agrícola (trator) do proprietário rural, tampouco a espingarda encontrada em poder dos indígenas estava apta para efetuar disparos. Assim, as armas identificadas em relação ao proprietário rural, bem como em relação aos indígenas, não foram as responsáveis pelos tiros. Ademais, não há qualquer outro elemento que reforce a materialidade e torne possível identificar o autor dos disparos, nas diversas situações de conflito relatados na presente investigação'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443. Expediente: JF-OSA-5005158-29.2024.4.03.6130- Voto: 240/2025 Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO  
IP - Eletrônico PAULO LORDELO GUIMARAES  
TAVARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado em 17/04/2024, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apurar os possíveis crimes de calúnia (art. 138, CP), denunciação caluniosa (art. 339, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e estelionato (art. 171, CP), praticados, em tese, por M L NA, no âmbito dos autos nº 1001444-03.2021.5.02.0271, em trâmite da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP. Após análise dos documentos juntados aos autos na busca de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No que concerne ao crime de calúnia, nesse caso, não cabe a discussão de calúnia em desfavor da empresa Lojas Americanas S.A., tendo em vista que o suposto crime ocorreu na seara trabalhista, sem qualquer relação com crimes ambientais. (...) Logo, a investigada acredita na imputação que fez em desfavor da empresa em questão, e, portanto, não há o crime de denunciação caluniosa. (...) Não há falsidade ideológica sem consciência da falsidade (TJSP, RT 672/292, 491/292), e considerando as declarações da investigada ante a autoridade policial, não houve afirmação falsa. (...) Quanto ao crime de estelionato, o Superior Tribunal de Justiça comprehende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, já que o processo tem natureza dialética, permitindo o exercício do contraditório e da interposição dos recursos cabíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios que confirmem conduta dolosa na prática criminosa ora investigada. Aplicação da Orientação nº 30/2016 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para

prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444. Expediente: JF-PA-1021377-42.2024.4.01.3900-IP Voto: 249/2025 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2016. A noticiante relata suposta discriminação sofrida por ser filho e praticada por servidor federal da UFPA no exercício de sua função pública e em razão dela. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'impõe-se o arquivamento do presente apuratório, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. As diligências realizadas apontam para a inexistência de comportamento preconceituoso ou discriminatório por parte da servidora que realizou o atendimento de M. R. B. e M. J. R.. Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar que, na espécie, o indeferimento da inscrição do candidato deu-se em razão do não atendimento ao prazo previamente estipulado em edital, para comprovação da condição de pessoa com deficiência. Dos elementos colacionados, ademais, colhe-se que a análise da UFPA seguiu critérios objetivos, em obediência a princípios caros à administração, sobretudo a legalidade estrita e a imparcialidade'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme observado dos depoimentos e documentos juntado aos autos, o indeferimento da inscrição do candidato ocorreu em virtude do não atendimento ao prazo previamente estipulado em edital para comprovação da condição de pessoa com deficiência. Inocorrência da prática de discriminação ou preconceito no caso concreto. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

445. Expediente: JF-PA-1032714-62.2023.4.01.3900-IP Voto: 62/2025 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) em uma fazenda localizada em Santa Izabel do Pará. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que: 'tanto a Polícia Federal como o MPT chegaram a visitar a propriedade rural que era objeto de análise nestes autos e, mesmo entrevistando possíveis empregados/trabalhadores, não visualizaram sinais que pudessem configurar situação de degradância ou trabalhos forçados, ou ainda restrição de liberdade, o que impede o enquadramento no fato típico do art. 149 do CP.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Suposto crime previsto no art. 149 do CP que, após diligências, não se confirmou. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

446. Expediente: JF-PA-1044756-46.2023.4.01.3900-IP Voto: 4626/2024 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir de cópia dos autos da ação trabalhista encaminhada pelo Juízo do Trabalho Titular/TRT 8ª Região, para apurar possível prática de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do CP). Segundo consta, a noticiada teria

recebido indevidamente seguro-desemprego enquanto desempenhava funções na pessoa jurídica A. C. C. A. C. F. LTDA.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'compreende-se que, no caso em comento, houve apenas ilícito trabalhista, sem nuance que demandasse a intervenção do Direito Penal, visto que afastado o dolo da investigada, mormente ao se constatar, a partir das declarações do proprietário da empresa, que as atividades ocorriam de forma esporádica e com pagamento eventual e variável, além do que a investigada foi levada a crer, em sua baixa instrução, que da realização do trabalho informal dependia o recebimento das verbas rescisórias que lhe eram devidas. Assim, como os elementos informativos colhidos no curso do inquérito policial não oferecem indícios mínimos de que a investigada tenha agido com dolo de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento da União, resta afastada a configuração de crime'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, embora tenha sido constatada a irregularidade no recebimento do benefício social, não há elementos probatórios da prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

447. Expediente: JF/PE-0807883-12.2023.4.05.8300- Voto: 121/2025 Origem: GABPR14-CHCMD -  
INQ - Eletrônico CLAUDIO HENRIQUE  
CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado para apurar o crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Ocorre que o investigado celebrou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com este órgão ministerial, em virtude dos fatos acima descritos, e esse acordo foi devidamente homologado pela 36ª Vara da SJPE, nos autos do Processo nº 0814475-38.2024.4.05.8300, conforme decisão em anexo. Assim, não há razão para a continuidade deste inquérito policial, pois o cumprimento dos termos do acordo será acompanhado em autos próprios, perante o juízo da execução. Caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas, os presentes autos poderão ser desarquivados para posterior oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, §10º, do Código de Processo Penal.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). ANPP celebrado e homologado. Ausência de utilidade na manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

448. Expediente: JF/PE-0808711-13.2020.4.05.8300- Voto: 457/2025 Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA  
INQ - Eletrônico REGINA PONTES ACIOLI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 304 e 171, § 3º, do CP, tendo em vista informação da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco sobre possível empréstimo fraudulento realizado em 19/11/2012 no nome de S. M. S. junto ao Banco C. S.A., bem como que esta instituição financeira teria usado perante aquele juízo, no processo 0502687-48.2016.4.05.8300, ordem de crédito ideologicamente falsa referente ao empréstimo fraudulento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'conforme apontado pela Autoridade Policial, não há materialidade do crime de uso de documento falso. Na verdade, houve o equívoco no pedido judicial do número da agência bancária, o que acarretou a informação errônea (...) Com relação a possível estelionato praticado em 2012, além da circunstância de não ser viável a obtenção do documento original para a realização de eventual perícia grafotécnica, verifica-se a incidência da prescrição, visto que transcorrido o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109 do Código Penal para o crime em questão'. Em relação ao possível crime de estelionato, aplica-se ao caso o Enunciado

92/2a CCR. Quanto ao suposto crime de uso de documento falso, não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

449. Expediente: JF/PE-0809553-51.2024.4.05.8300- INQ - Eletrônico Voto: 320/2025 Origem: GABPR19-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334 ou 334-A do Código Penal, consistente na importação, via postal, de 10 frascos do produto AMSTERDAM. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'a pequena quantidade de frascos, como no caso em comento, denota a mínima ofensividade da conduta do agente, o que, por si só, já afasta, também, eventual propósito comercial da conduta, bem como, não apresenta risco palpável ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Outrossim, também não existem elementos indicativos do dolo do agente em importar mercadoria proibida, ou seja, não há elementos suficientes de que ele sabia que a importação era proibida. Em caso semelhante [importação de 06 frascos do produto AMSTERDAM], a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acolheu a promoção de arquivamento. Segue, abaixo, o precedente: PROCESSO: NF ' 1.17.000.000846/2024-72' 'Das informações constantes nos autos depreende-se que a substância contida na mercadoria apreendida (nitrito de isopropila e nitrito de isoamila) não se encontram relacionadas no Anexo I da Portaria nº 344/1998/SVS/MS. Substância não caracterizada como droga e que não integra o rol de substância controlada. Por outro lado, em que pese a ausência de rótulo no produto e a notificação da Anvisa para importação do produto, a ínfima quantidade indica trata-se de importação para consumo próprio. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação'.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conduta narrada que não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

450. Expediente: JF/PE-0814161-92.2024.4.05.8300-IP Voto: 459/2025 Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de invasão de terras federais, tipificado no art. 20 da Lei 4.947/66, ocorrido em terreno de propriedade da Universidade Federal de Pernambuco. Segundo consta, o terreno foi invadido no dia 7 de outubro de 2023 por um grupo de pessoas pertencentes ao movimento dos trabalhadores sem teto (MTST). Consta, ainda, que 'os policiais federais realizaram diligência em in loco sendo constatado que o terreno invadido foi desocupado'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Como bem pontuado pela autoridade policial, em seu relatório conclusivo (págs. 43/44), denota-se que a ocupação ao terreno por parte do movimento dos trabalhadores sem teto (MTST) ocorreu como forma de forçar o poder público a disponibilizar habitação a pessoas sem teto, não se denotando a intenção de usurpar terras da União de forma definitiva. (...) O termo ocupar presente no tipo penal transmite a ideia de assenhorear-se, apoderar-se, apossar-se, o que não se verifica no caso, dado que não se tem nos a mínima comprovação desse dolo especial, mormente pelo fato dos invasores terem desocupado o terreno voluntariamente, sem a necessidade de intervenção dos órgãos do Estado'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

451. Expediente: JF/PR/FOZ-5015874-91.2024.4.04.7002-IP - Eletrônico Voto: 2/2025 Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 32 unidades de tabaco para narguilé. De acordo com relatório policial: 'Inquirido em sede policial, M' alegou que as mercadorias apreendidas seriam para consumo pessoal, vez que é usuário de 'narguilé'. A Receita Federal encaminhou relatório com o histórico de apreensões efetuadas em face do investigado, apontando que o fato investigado é o único registrado.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, 'considerando a ínfima quantidade de tabaco para narguilé apreendida e havendo nos autos notícia da inexistência de outras apreensões relativas ao investigado por fato semelhante nos últimos cinco anos anteriores ao fato'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se extrai de precedente desta 2ª CCR: 'O crime de contrabando de cigarros, é matéria do Enunciado nº 90, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Muito embora o entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros.' (JF/PR/CAS-5001392-66.2023.4.04.7005-IP, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20/05/2024). Falta de justa causa, portanto, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
452. Expediente: JF/PR/LON-5014143-63.2024.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 44/2025 Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial instaurado com o objeto de apurar possíveis crimes contra a ordem tributária relatados em sentença de Reclamação Trabalhista, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR. Ao prolatar a sentença, foi determinada a expedição de ofícios ao MPF para as providências cabíveis acerca de fatos relativos à prática do pagamento de salário extrafolha. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal exige o lançamento tributário para a consumação de crimes tributários tipificados no art. 1, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, chamados de crimes tributários materiais. A súmula é baseada no entendimento de que a existência do crédito tributário precisa ser definitivamente atestada pela Administração Pública antes que se possa falar em crime. Apenas após o desenrolar de todo o processo administrativo-tributário, respeitadas todas as formalidades legais, estará consumado o crime tributário. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é crime tributário material, aplicando-se a ela o entendimento firmado na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal'; ii) 'A sentença proferida pela Justiça do Trabalho é amparada, não raro, em presunções legais decorrentes de regras de distribuição do ônus da prova. Portanto, não é possível daí extrair a mesma força probatória existente em uma representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal quando do encerramento do processo administrativo tributário. Entende o Ministério Público Federal que não há, portanto, justa causa para o oferecimento de uma denúncia em desfavor dos administradores da reclamada.'; iii) 'É óbvio que o princípio constitucional da eficiência administrativa determina que a Receita Federal do Brasil, caso entenda viável, realize uma fiscalização na pessoa jurídica reclamada, fiscalização que abarcará não apenas os valores eventualmente sonegados em relação ao reclamante, mas toda a folha de pagamento e demais

tributos incidentes sobre a sua atividade. Registre-se que os valores eventualmente não recolhidos em relação somente ao reclamante dificilmente superariam o limite de R\$ 20.000,00. Registre-se que o valor da condenação foi estimado em R\$ 15.000,00.<sup>iv</sup> 'Tampouco existe o crime de falsidade, tendo em vista o quanto disposto no Enunciado nº 26 da 2ª CCR: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

453. Expediente: JFRJ/NTR-5005119-44.2021.4.02.5102-INQ - Eletrônico Voto: 228/2025 Origem: GABPRM2-LACC - LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos Arts. 299 e 171, §3º, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista a suposta abertura de contas e emissões de cartões de crédito com documentos adulterados. Após análise dos documentos juntados aos autos na busca de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'as investigações demonstraram que S. S. abriu a empresa a pedido de seu irmão, que era o único responsável de fato pela pessoa jurídica. Tal informação foi confirmada inclusive por L. C, que assumiu toda a responsabilidade pelos negócios da empresa. Diante disso, não houve prova suficiente do dolo de S. S., já que tudo indica que esta desconhecia totalmente o funcionamento da empresa e, portanto, não tinha ciência do encaminhamento de documentos falsos à CEF'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios que confirmem conduta dolosa na prática criminosa ora investigada. Aplicação da Orientação nº 30/2016 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

454. Expediente: JF-RJ-\*PET-0500474-75.2019.4.02.5101 - Eletrônico Voto: 95/2025 Origem: GABPR26-ACRMG - ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposto crime em razão da 'realização de operações de câmbio para o pagamento de cabelos na China.' Narra o noticiante que as transações ocorreram por volta dos anos 2000, com uma mulher da qual não rememora o nome, mas que terminava em 'ci'. Afirma que ela é brasileira, morava em Taguatinga e possuía um escritório no Edifício Taguatinga Trade Center. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'considerado o extenso lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, bem como os elementos probatórios apresentados pelo colaborador, não se vislumbra linha investigativa idônea que possa conduzir à justa causa necessária para a deflagração de uma futura ação penal. Ademais, consigne-se que as Câmaras de Coordenação do Ministério Públco Federal têm empreendido uma postura de busca pela promoção da eficiência na seara da persecução penal, adotando-se, para tanto,

critérios de seletividade que balizam a atuação do órgão ministerial. Assim, a promoção do arquivamento de investigações predispostas ao insucesso sem ofensa a bens jurídicos relevantes ou com reduzida probabilidade de identificação de autoria ou materialidade delitiva coadunam-se a esse entendimento. Nesse sentido a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara e Coordenação e Revisão". Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

455. Expediente: JF-RJ-5011754-44.2021.4.02.5101- Voto: 63/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível concessão indevida de benefícios previdenciários por J.L.B.O., servidor público do INSS já aposentado. Crime, em tese, previsto no art. 171, §3º, do CP. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No caso em apreço, as investigações perduram por mais de 8 (oito) anos sem que, até o momento, tenham sido encontradas evidências de que [J.L.B.O.], servidor público do INSS já aposentado, tenha obtido vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante qualquer meio fraudulento. Na seara administrativa, a despeito da Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro ter informado sobre alguns procedimentos de apuração de condutas realizadas pelo ora investigado ao longo da sua vida no serviço público', não foi esclarecido ou juntado aos autos qualquer informação que demonstre a existência de liame ou conexão entre os fatos lá apurados e os que aqui estão sendo investigados. Compulsando os autos, verifica-se que não houve retorno dos ofícios referentes ao encaminhamento de cópia de eventuais relatórios de apuração de irregularidades e revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte de nºs', e dos benefícios de amparo social ao idoso de nºs', bem como de manifestação quanto à eventual participação de servidor do INSS, fatos estes objetos do presente inquérito. Com efeito, a pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, utilidade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), não parecendo coerente prolongar o presente feito investigativo sem embasamento probatório mínimo no que se refere à autoria dos fatos.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

456. Expediente: JF-RJ-5043600-74.2024.4.02.5101- Voto: 346/2025 Origem: GABPRM2-COTN -  
\*INQ - Eletrônico CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), cometido por L. F. P. R., que informou ter obtido passaporte com data de nascimento inverídica, simulando ser cinco anos mais novo para facilitar sua contratação como jogador de futebol por clubes europeus. Consta, ainda, que 'O noticiante é nascido em 21/12/1977, conforme sua certidão de nascimento (...), mas em seu passaporte consta a data de nascimento de

21/12/1982 (...). O passaporte em questão foi emitido em 17/07/2009 e não foi renovado (...), já estando prescrito o crime correspondente à inserção de dados falsos nesse documento. Entretanto, L. F. P. R. também fez uso de documento falso perante a Receita Federal (...), a Justiça Eleitoral (...) e o DETRAN-RJ (...), uma vez que seu CPF, título de eleitor e CNH exibem a data de nascimento inverídica'. Ouvido em sede policial, o investigado declarou, entre outras coisas, que: 'registra que o passaporte com data de nascimento de 1982 utilizado para viajar para a Holanda foi o único expedido em território nacional; (...) QUE confirma que em 2019 compareceu ao cartório eleitoral em Vila Isabel, para alterar seu local de votação, utilizando-se de documentos constando a data de nascimento de 1982; QUE consigna que atualmente vem se utilizando apenas de sua certidão de nascimento verdadeira, tendo em vista se tratar do único documento autêntico que possui; QUE tem receio de comparecer aos órgãos públicos para solicitar a expedição de novos documentos com a data de nascimento real e, constatada a divergência nos bancos de dados, causar complicações criminais; QUE procurou o Ministério Público Federal, como forma de regularizar a sua situação, a fim de deixar de utilizar documentos expedidos com data de nascimento alterada, e poder solicitar a expedição de novos documentos; QUE nunca foi preso, nem processado criminalmente'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Primeiramente, é importante ressaltar que não se encontra, no presente caso, um importante fator para a tipificação do presente crime, qual seja, que o fato jurídico alterado seja (ainda) juridicamente relevante, uma vez que, ante a antiguidade da alteração na data de nascimento com posterior emissão de documentos que constam a nova data de nascimento, oriunda de uma falsidade ideológica originária, houve, de certa forma, a consolidação dessa nova data de nascimento. Dessa forma, não mais se observa vulneração da fé pública, bem jurídico aqui tutelado. Passados tantos anos da falsidade ideológica originária e a consolidação da nova data de nascimento como verdadeira, entende-se que não há mais o potencial de lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, posto que seus principais documentos já estão com a data adulterada, ficar com seus documentos vencidos, sem, assim, poder dirigir ou exercer a cidadania, embora não caiam em uma situação clara de inexigibilidade de conduta diversa, certamente perderam sua reprovabilidade, elemento central da culpabilidade e sem a qual não há crime. Em relação à possível reprovabilidade do ato de renovar documentos ideologicamente falsos, tais renovações se deram para uso lícito desses e até para o pleno exercício da cidadania, não se locupletando da existência de uma data diversa da verdadeira'. Quanto ao passaporte emitido em 17/07/2009, com informação falsa, aplica-se o Enunciado 92/2a CCR. Em relação às demais situações relatadas, não restou caracterizada lesão ao bem jurídico tutelado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

457. Expediente: JF/SC-5008844-90.2024.4.04.7200- Voto: 319/2025 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI  
INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, por T.F.P.. Segundo comunicação recebida pela Polícia Federal, a investigada recebia benefício previdenciário indevidamente, uma vez que, apta para exercer atividades laborais como, em tese, exercia, usou de artifícios para ludibriar o Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter para si vantagem econômica. Ainda, conforme descrito pelo comunicante anônimo, a investigada frequentava eventos sociais e fazia o consumo de bebidas alcoólicas no período em que alegava estar acometida de enfermidade que a impossibilitaria de agir de tal modo. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Em diligência, a Autoridade Policial obteve acesso aos autos judiciais mencionados pelo comunicante a fim de apurar eventual ilícito cometido pela investigada que justificasse a deflagração de uma ação penal, contudo, compulsando os autos em questão, notou-se a inexistência de fraude quanto às documentações apresentadas pela investigada para a obtenção do benefício. Em seu relatório final, a Autoridade Policial pontua: 'Insustentável a assertiva de que houve obtenção e recebimento de benefício, mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Não há qualquer indício neste sentido. Vejo que, na verdade, houve exercício do direito de ação na esfera cível, visando obtenção de benefício

previdenciário. A incapacidade laborativa de investigada foi devidamente comprovada por perícia judicial e demais exames e documentos apresentados nas ações previdenciárias" De acordo com o apurado nos presentes autos, inexiste o elemento fraudulento nas documentações apresentadas nos processos em que a investigada figura no polo ativo contra o INSS, de modo que, inviável a deflagração de uma ação penal ante a atipicidade da conduta.<sup>1</sup> Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inocorrência do suposto recebimento de vantagem ilícita por meio de fraude. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

458. Expediente: JF/SJR-1005246-49.2023.4.06.3815- Voto: 219/2025 Origem: GABPRM1-PGFF - PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Única da SSJ de São João Del Rei/MG para apurar possível crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, a noticiada teria recebido indevidamente, no período de 13/05/2021 e 10/09/2021, cinco parcelas de seguro-desemprego. Após diligências com a finalidade de colher elementos da materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Da análise da documentação no caso em apreço, com relação ao labor exercido, tem-se, que não fora devidamente comprovada a inexistência do vínculo trabalhista entre as partes, porquanto a resposta do NUINP-MG aponta a existência da relação empregatícia, iniciada em 01/03/2018 e finalizada em 24/03/2021, ressalvando que o vínculo tem informação de extemporaneidade, em razão da falta de recolhimento para a RAIS Ano-Base 2018. Portanto, das informações e do confronto dos períodos envolvidos, extraem-se elementos substanciais que, somados ou isoladamente, apontam para a insuficiência de comprovação de materialidade delitiva, haja vista que não fora comprovada a simulação do vínculo com o fito de se obter vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de crime de estelionato, uma vez que não há elementos mínimos de provas que a investigada tenha, de fato, trabalhado no período em que recebia o benefício da Seguridade Social (seguro-desemprego). Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

459. Expediente: JF-SOR-5002813-92.2020.4.03.6110- Voto: 259/2025 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do recebimento, em julho de 2019, de notícias que informavam acerca de supostas irregularidades em licenças de produtos veterinários. Apuração, no caso, da eventual prática dos crimes previstos no art. 304, c/c. art. 297, caput, art. 273, §1º-B, I e II, e art. 330, todos do CP. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Em relação ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, lamentavelmente, resta prejudicada a escorreita comprovação de sua materialidade, considerando-se a ausência de análise técnica e pericial da composição química dos produtos apreendidos, sendo certo que os demais documentos que compõem o presente caderno investigativo não são capazes de suprir a ausência de tal prova técnica. Verifica-se, no presente caso, a absoluta impossibilidade de sua realização, uma vez que os produtos que deveriam ser periciados foram totalmente destruídos' Em relação ao crime de desobediência, em tese cometido pelos representantes legais das empresas fiscalizadas, salienta-se que sua configuração deve ser

analisada sob o prisma do entendimento consolidado pela Eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Enunciado abaixo transrito: Enunciado nº 61' Como se vê, o crime em questão só tem lugar quando inexiste previsão de outras sanções de natureza civil, processual civil e administrativa, além da necessidade de que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime, o que não ocorreu no presente caso, conforme se verifica nos autos de infração nº 57/2019' Nessa linha de entendimento, relembra-se que o Direito Penal é a ultima ratio, e somente deve ser usado em casos extremos, onde as outras esferas do direito não conseguirem resolver o problema, o que não foi observado neste caso, já que houve a expressa imposição de sanções de outras naturezas, além de inexistir advertência expressa de que o descumprimento da ordem caracterizaria crime. Por fim, no que diz respeito ao crime de falsidade documental, em que pese estar comprovada a materialidade delitiva, não foi possível esclarecer a autoria dos fatos ora investigados. As investigações revelam indícios de que F' teria sido a responsável pela falsificação e apresentação das licenças apreendidas. Contudo, entende-se que tais indícios são frágeis para subsidiar o oferecimento de denúncia em desfavor da investigada, uma vez que, esgotadas as diligências possíveis, não foram reunidas provas suficientes de que tenha sido a responsável por tal conduta ou de que, ao menos, tivesse conhecimento acerca da falsidade das referidas licenças, notadamente ante o teor de seu depoimento prestado em sede policial e dos resultados obtidos a partir da análise pericial dos documentos espúrios em confronto com sua assinatura. Não há, assim, como se concluir que tenha cometido a conduta delitiva sob apuração. Salienta-se que a efetiva autoria destas licenças irregulares não foi esclarecida pelo MAPA, visto que o servidor cuja assinatura figura nos registros, quando instado a se manifestar, não foi incisivo sobre a emissão ou não dos documentos naquela unidade, além de haver notícia de situações semelhantes em outras empresas do mesmo ramo, o que, evidentemente, não poderia ser atribuído aos investigados no presente inquérito policial". Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

460. Expediente: JF-SOR-5007081-87.2023.4.03.6110- Voto: 197/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ -  
IP - Eletrônico OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para a apuração da possível prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 4º, 299 e 304 do CP. Conforme o mencionado acórdão, as provas orais produzidas no curso da Reclamação Trabalhista nº 0011246-55.2021.5.15.0085 indicam a adulteração dos cartões de ponto apresentados pela reclamada, além de suposta omissão de salário nos recibos de pagamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a proibição do registro das horas extras trabalhadas no sistema de controle de ponto alegada pelo reclamante e por parte das testemunhas ouvidas no curso da reclamação trabalhista não foi confirmada pelas declarações colhidas no curso das investigações policiais. Sendo assim, e por não se vislumbrar, no caso em apreço, diligências aptas a reunir provas da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva para o ajuizamento de ação penal, o prosseguimento das investigações não se justifica'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

461. Expediente: JF/SP-5000493-45.2023.4.03.6181- Voto: 317/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados proposta pelo MPF a partir da Notícia de Fato nº 1.34.001.000966/2023-06, objetivando identificar os participantes de determinado grupo com 1.549 membros, onde o próprio criador do grupo estaria compartilhando pornografia infantil no aplicativo TAMTAM. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para análise da eventual possibilidade de se prosseguir as investigações sem as informações da empresa TAMTAM, a partir de dados eventualmente existentes nos sistemas disponíveis àquele órgão de investigação. Sobreveio a Informação de Polícia Judiciária n', da qual se extrai o que segue. 'o TAM TAM não se encontra mais disponível aos usuários das plataformas iOS ou Android, através das lojas de aplicativos oficiais' Vista a ausência de informação de porta lógica de origem, bem como a prevalência do protocolo CGNAT para o compartilhamento de endereços IP, não é provável que se individualize o cliente que realizou os acessos' Pelo exposto, não se vislumbrando linha de investigação hábil a alcançar resultado útil da investigação, somado ao decurso de mais de um ano entre a data dos fatos e a presente ' que refere à provável inexistência de materialidade delitiva, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente feito.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

462. Expediente: JF/SP-5000794-89.2023.4.03.6181- Voto: 318/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Pedido de procedimento quebra de sigilo instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, através do compartilhamento de pornografia infantil por meio do aplicativo ICQ. Houve pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos pelo MPF, o que foi deferido. O pedido de informações foi feito por cooperação internacional. Com a vinda da resposta, os autos foram encaminhados ao Núcleo Técnico de Combate ao Crime Cibernético desta Procuradoria da República, para elaboração de Informação técnica, de onde se extrai: 'o aplicativo ICQ fora bloqueado no Brasil, em setembro de 2023, em razão de decisão da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que 'determinou que o aplicativo e a interface web fossem bloqueados em todo o território nacional', sendo que em 26 de Junho de 2024, o aplicativo foi encerrado'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Tendo em vista o teor dos autos, verifica-se que não restam elementos capazes de justificar a deflagração da ação penal ou mesmo a continuidade das investigações. De fato, embora haja nos autos evidências quanto à materialidade dos crimes, não foram reunidos indícios de autoria mínimos, nem se vislumbram novas diligências que possam esclarecer tal aspecto. Neste sentido, revela-se infundado qualquer tipo de prosseguimento processual a ser dado nos presentes autos.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

463. Expediente: JF/SP-5000871-64.2024.4.03.6181-IP Voto: 289/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 344 do CP. Segundo consta, 'o advogado da reclamante solicitou ao Juízo Trabalhista que a empresa juntasse ao processo trabalhista a gravação da reunião que teria ocorrido no mês de setembro de 2023, com a presença do sócio P. M. P. F. e os funcionários da empresa C. S. M. LTDA., na qual P. M. P. F. teria ameaçado as funcionárias R. M. C. e R. S. M., com o intuito de coagi-las a favorecer os interesses da empresa na audiência designada pelo Juízo Trabalhista para o dia 16 de agosto de 2023'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Do arquivo de áudio da reunião não se extrai, por si só, elementos que indiquem coação das testemunhas (...). Consta da gravação conversa entre o sócio da empresa C. P. M. P. F. e seus funcionários, porém sem a utilização de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra as testemunhas da reclamante R. e R. Ademais, a reunião flui de forma tranquila e informal, sendo a maior parte dela sobre outros assuntos que não a audiência, não havendo qualquer direcionamento por parte de P. de como as testemunhas deveriam se portar ou o que dizer no dia da audiência trabalhista. Ainda, o advogado da reclamante no processo trabalhista alegou que R. S. M., presente na reunião, teria sido despedida sem justa causa, no dia 18 de agosto de 2023, dois dias após a data da audiência, em razão da intimação para ser testemunha da reclamante. Não há, contudo, qualquer elemento de prova que indique que tal demissão ocorreu apenas por tal motivo. Nesse ponto, insta ressaltar que não há informação de que R., outra testemunha da reclamante, também tenha sido demitida'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

464. Expediente: JF/SP-5002081-87.2023.4.03.6181- QUEBSIG - Eletrônico Voto: 198/2025 Origem: GABPR49-CLB - CAROLINA LOURENÇAO BRIGHENTI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de medida cautelar de quebra de sigilo requerida para apuração de eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 289, 297 e 298 do CP. Segundo consta, 'por meio do ambiente virtual do Facebook, os usuários denominados 'V. L.', 'M. R.', e as páginas 'Comprar Nota Falsa' 'Notas Fake' e 'À fábrica da moeda' afirmaram realizar a venda de notas falsas, também informando publicamente números de telefone e grupos de Whatsapp, que contatados poderiam fornecer a terceiros notas contrafeitas. Ademais, na página 'À fábrica da moeda' e no site associado a página 'Comprar Nota Falsa' 'Notas Fake', de endereço eletrônico <https://documentooriginal.com>, há a oferta de documentos falsos, como R.G., CNH, Título de Eleitor, diplomas escolares e de ensino superior, além de múltiplas certidões'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'apesar da investigação ter iniciado há cerca de dois anos, até o momento não houve apreensão de qualquer cédula ou documento falso, baseando-se a investigação tão somente em anúncios feitos na rede social Facebook, a partir dos quais é possível inferir a oferta de notas contrafeitas de reais, mas não a aptidão destas para iludir terceiros de boa-fé. Ou seja, decorridos quase dois anos, não foi possível sequer comprovar a materialidade do crime de moeda falsa, e tampouco colher qualquer elemento da autoria dos possíveis autores. Ainda sobre este tema, constata-se que as linhas telefônicas e e-mails cadastrados nos perfis da rede social estavam em nome de laranjas, pessoas residentes em diferentes cidades do país, e sem qualquer relação com os nomes e dados indicados nos perfis. Por outro lado, informação essencial à identificação dos autores das postagens seria a apuração do responsável pelos IPs que publicaram os anúncios. Ocorre que as operadoras de telefonia são obrigadas a manter os dados de acesso pelo prazo de 06 (seis) meses (artigo 15 da Lei nº

12.965/2014), de forma que tais dados provavelmente não estão mais disponíveis, considerando que as postagens extraídas nos autos datam do ano de 2022. Diante de todo o exposto, constata-se que não foi possível reunir elementos de prova suficientes que pudessem embasar a instauração de inquérito policial, a uma porque não há sequer materialidade do crime, e a duas porque, apesar de seguidas quebras de sigilo telemático, a identificação dos responsáveis pelos perfis não teve sucesso, diante da prática 'comum nesta espécie de crime' de utilizar dados de terceiros sem qualquer relação com o crime para o cadastro de telefones e e-mails vinculados aos perfis'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

465. Expediente: JF/SP-5002628-30.2023.4.03.6181-IP Voto: 390/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências. Extraí-se da Promoção de Arquivamento o seguinte: 'Após análise detida dos autos constata-se que não há indícios de que as empresas C. T. DA I. E S. EIRELI, J. G. DA C. ME e B. B. I. DE N. EIRELI e seus sócios, J. G. DA C. e J. G. DA C. tenha evadido divisas ao exterior. Em que pese não haver dúvidas quanto a movimentações financeiras realizadas pelas empresas investigadas transferindo valores de origem não conhecida à empresas que atuam com criptomoedas, têm-se que as estas 'P.D. LTDA, C. S. D. LTDA, C. T. EIRELI, V. T. DA I. e B. M. D. - são de fato empresas nacionais. Portanto, ao contrário do aventado pela Autoridade Policial não há, que se falar em envio de valores ao exterior, ainda que estes tenham sido convertidos em criptoativos ou em saldos representativos destes.'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

466. Expediente: JF/SP-5002691-21.2024.4.03.6181-IP Voto: 455/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA  
- Eletrônico PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de estelionato qualificado ou de apropriação indébita ou de desobediência, uma vez que a ora investigada vendeu um veículo na condição de depositária judicial, sem, entretanto, haver qualquer pedido da investigada para dispor do veículo, tampouco decisão judicial a esse respeito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Ocorre que o conjunto probatório ao final carreado não é capaz de apontar, de forma inequívoca, que houve dolo na conduta da investigada. Nesta toada, E. B. T. confirmou ter retirado o carro referido na Polícia Civil, alegando que assim agiu a pedido de seu irmão N., o qual era o verdadeiro proprietário do veículo, tendo entregado logo em seguida o carro ao seu citado irmão. Aduziu que assinou os documentos na Polícia Civil sem tê-los lido. N. confirmou a versão apresentada por E. B. T., afirmando que não tinha conhecimento que ela era depositária fiel e, assim, que o veículo não poderia ter sido vendido. Diante da versão uníssona apresentada pela investigada e seu irmão, resta dúvida se E. B. T. tinha ciência das responsabilidades por ela assumidas quando se comprometeu a ser a depositária fiel do automóvel em questão'. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

467. Expediente: JF/SP-5003474-86.2019.4.03.6181-IP Voto: 280/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e no art. 288 do CP, imputados aos representantes legais das empresas S.I.C.M. e C.C.. Segundo Representação Fiscal para Fins Penais, no âmbito da Operação Corrosão, foram investigadas empresas suspeitas de constituição de quadro societário com interposição de terceiros. No caso da S.I.C.M. e C.C., foi identificada a movimentação de recursos, entre 2009 e 2011, no montante de R\$ 1.172.732.842,00, sem lastro patrimonial e financeiro, apontando-se A.R. e R.E.S.R. como os reais beneficiários dessas pessoas jurídicas. Ainda de acordo com a Receita Federal, o controle contábil e dissimulação das operações teria ficado a cargo do escritório B.C.A.E., por meio da criação de empresas inidôneas para simulação de transações comerciais inexistentes visando a constituição de créditos tributários fictícios, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IPI, reportando-se a constituição de crédito tributário totalizando os valores de R\$ 12.023.407,82 pela S.I.C.M. e R\$ 477.475.579,71 pela C.C.. Após diligências, a Polícia Federal retornou os autos ao MPF, destacando que: 'o presente inquérito foi instaurado em 2019 para apurar fatos ocorridos entre 2009 e 2011, não se vislumbrando, devido ao longo decurso de tempo, outras diligências que possam contribuir de forma significativa para o esclarecimento dos fatos.' A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Primeiramente, cumpre esclarecer que o RIF que deu origem ao presente IPL não traz elementos que demostrem a materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro. Tão pouco no decorrer das investigações, as quais perduram por quase 05 anos, logrou-se evidenciar a existência de tal crime. Neste contexto assiste razão à Autoridade Policial, pois os fatos sob investigação são antigos (datam de 2009 à 2011), estamos falando de 12 anos de interstício entre a possível conduta delitiva e as eventuais próximas tentativas de alcance do material indiciário. Tal fato dificulta sobremaneira a coleta de provas e que se desenvolva uma linha investigatória potencialmente idônea, sobretudo diante da complexidade do caso em comento.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal quanto ao suposto crime de lavagem de dinheiro. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Com relação aos possíveis crimes de sonegação fiscal e associação criminosa, bem observou o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo que: 'A despeito do arquivamento com relação ao crime de lavagem de dinheiro, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação aos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, inc. I, da lei nº 8.137/90) e de associação criminosa (art. 288 do CP) que também vinham sendo apurados nestes autos. Com efeito, o crime de sonegação fiscal (art. 1º, inc. I, da lei nº 8.137/90) tem pena máxima de 5 anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se perfaz em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). A seu turno, o crime de associação criminosa (art. 288 do CP) tem pena máxima de 3 anos e a prescrição da pretensão punitiva se verifica em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Assim, como os fatos investigados teriam ocorrido entre 2009 e 2011, verifica-se que houve decurso do prazo prescricional até a presente data, sendo imperiosa a extinção da punibilidade com relação aos investigados relativamente a estes crimes.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

468. Expediente: JF/SP-5003672-50.2024.4.03.6181-IP Voto: 345/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar 'termos de depoimentos prestados por N. M. P. K. na esteira de acordo de colaboração premiada por ela firmado com o MPF no Estado do Paraná e homologado pela 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, que narra a eventual ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional'. O MPF requereu o desmembramento do feito e consequente instauração de competente IPL para cada anexo mencionado. O presente IPL refere-se ao anexo 30, que relata, em tese, a prática de ilícitos envolvendo a pessoa de P. G., no contexto de operações de câmbio ilegais e o uso de contas pessoais deste meados de 2011. A Polícia Federal concluiu que: 'Até o presente momento, os fatos narrados pela investigada em sua colaboração premiada não se mostraram dignos de aprofundamento, se tratando de acusações genéricas sem lastro probatório mínimo a nortear uma linha investigativa plausível. Além disso, com a revogação de sua delação premiada, extinguiu-se o alicerce que subsidiaria eventuais investigações, como as que estão em andamento'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Diante das constatações da autoridade policial, inequívoco concluir que não há mais oportunidade investigativa. Os fatos são (i) antigos (de 2011), (ii) genericamente apontados (o anexo que narrou os fatos não desbordam dos limites de uma única página, cf. ID 323825287, 298796405 - Pág. 82) e (iii) a delação premiada que fundamentou a instauração deste inquérito foi revogada recentemente. Assim, a autoridade policial tem razão em seus apontamentos e o arquivamento é medida que se impõe'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

469. Expediente: JF/SP-5003916-13.2023.4.03.6181-IP Voto: 377/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do CP. Segundo consta, o investigado R. R. S. teria firmado, na qualidade de representante do Hospital Previna, declaração inverídica da capacidade técnica da Associação Metropolitana de Gestão (AMG), no processo de seleção na contratação dos serviços médicos da empresa, perante o Município de Itapecerica da Serra/SP. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A materialidade do crime de falsidade ideológica se encontra presente no caso pelo fato da declaração falsa ter gerado a obrigação de contratação dos serviços médicos por parte do município (Id 287225741 - Pág. 283) (...) Entretanto, não há autoria. Conforme se extrai do Laudo de Material Gráfico (Id 308990764 - Pág. 1-8), a perícia constatou que a assinatura no documento não convergia com a de ROBERTO, descartando a hipótese de que seria o autor do delito. Além disso, através dos depoimentos prestado pelo investigado constatou que não foi este quem inseriu declaração inverídica'. Não houve discordância pelo Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Observa-se dos autos que, em que pese as diligências efetuadas ao longo do inquérito, não se comprovou o cometimento de prática delitiva por R. R. S.. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

470. Expediente: JF/SP-5005924-26.2024.4.03.6181-IP Voto: 77/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA  
- Eletrônico PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, para apurar possível crime de descaminho. Notícia de que o ora investigado (J.A.F.S.) teria, entre

março e julho de 2022, comercializado aparelhos desbloqueadores de sinais de TV. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de: i) ausência de indícios materiais, uma vez que a única prova do crime era o testemunho de dois denunciados na Justiça Estadual (H.B. e H.B.N.) pelo crime de extorsão contra J.A.F.S.; ii) dificuldade na produção de novas provas devido ao tempo transcorrido desde os fatos. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

471. Expediente: JF/SP-5006064-31.2022.4.03.6181-IP Voto: 92/2025 Origem: GABPR32-THVL - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS  
- Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, por A.V.. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, a Receita Federal do Brasil apreendeu determinada remessa postal, na data de 27/09/2021, no aeroporto do Galeão (Rio de Janeiro/RJ), diante da suspeita de que conteria em seu interior produto controlado pelo Exército Brasileiro (PCE). O produto foi enviado por H.S.V. (residente nos Estados Unidos), figurando como destinatário A.V. (com endereço em São Paulo/SP). Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Apesar de confirmado pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro que o material apreendido trava-se de PCE ' Produto Controlado pelo Exército, dependendo de autorização prévia para sua regular importação, não há elementos informativos suficientes que demonstrem a existência de conduta omissiva ou comissiva por parte de [A.V.] para concorrer ao fato delituoso, ou a confirmação do elemento subjetivo do tipo quanto a conduta praticado por [H.S.V.]. O investigado [A.V.] declarou durante sua oitiva que o produto apreendido foi enviado por seu irmão - [H.S.V.] - que reside nos EUA. Seu irmão, por saber que tinha uma pistola Taurus PT 938 e treinava em clubes de tiro, resolveu lhe enviar, 'de surpresa', o 'kit' de recargas. Percebe-se que [A.V.] sustentou não ter tido qualquer participação no fato delituoso, tendo seu irmão encaminhado as ferramentas manuais usadas no carregamento/recarregamento de cartuchos de arma de fogo para seu domicílio sem seu consentimento, tratando-se de uma espécie de 'presente'. Por sua vez, [H.S.V.] confirmou a versão', tendo declarado que, de fato, enviou o artefato para seu irmão como uma forma de 'agrado'. Ressaltou que teve a ideia em uma visita no Brasil, na qual seu irmão reclamou do custo da munição no território nacional, tendo, ao chegar nos EUA, com auxílio de um amigo, resolvido enviar de presente para seu irmão o 'kit' de recarga. Destacou também que não sabia que o produto era controlado pelo exército, vez que nos EUA é um item comum entre os atiradores/caçadores. Frisou também que não lhe foi solicitado nenhum documento para fazer a compra, assim como se tratavam de meras peças mecânicas. Da análise do expediente, verifica-se que, com base nos elementos até o momento coletados, não há elementos de informação suficientes no sentido de que [H.S.V.] tinha conhecimento de que o envio do produto era irregular. Na mesma senda, não foram amealhados aos autos elementos de informação a indicar que [A.V.] teria praticado qualquer conduta omissiva ou comissiva, vez que o envio teria sido feito por seu irmão sem seu conhecimento.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos informativos suficientes que demonstrem a existência de conduta omissiva ou comissiva por parte de A.V. para concorrer ao fato criminoso, ou a confirmação do elemento subjetivo do tipo quanto a conduta praticado por H.S.V.. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

472. Expediente: JF/SP-5006074-07.2024.4.03.6181- Voto: 50/2025 Origem: GABPR13-LPSM -

PICMP - Eletrônico

LINCOLN PEREIRA DA SILVA  
MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, relatando possível crime de intolerância religiosa, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Relata o representante que: 'canal no Youtube L' com o Pastor H', veem com o tema Ideologia de gênero, ele usa o termo Anti-natural se referindo a homossexualidade para atacar direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil' outro é o vídeo do Pastor J', quebrando imagem de Santos e orixás da Umbanda, cometendo intolerância religiosa e o racismo religioso". Consta que: 'Os autos foram desmembrados a fim de possibilitar a análise dos fatos de forma independente, na medida em que não se vislumbra conexão entre eles, permanecendo a presente notícia de fato para análise do primeiro fato descrito.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No caso específico dessas postagens, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei 7716/89. Falar sobre o tema 'ideologia de gênero', por si só, não configura a prática do crime de homofobia aventado na representação. É entendimento deste Órgão Ministerial, aplicado isonomicamente a todos os grupos protegidos pela Lei 7716/89, que as críticas contundentes e mesmo a utilização esporádica de termos pejorativos encontram-se dentro dos limites da liberdade de expressão, devendo, para caracterizar violação ao art. 20, encontrar-se presente elemento de violência, incitação à violência ou ao ódio contra o grupo supostamente discriminado, com o agente emissor das manifestações negando o direito de tal grupo existir, viver incolumemente ou colocando-o em situação de inferioridade intrínseca, decorrente de seu próprio modo de ser. Em análise do conteúdo juntado com a representação, infere-se tratar-se de pessoa que faz comentários acerca da sua religião e fé, com as ponderações acerca do tema, condizentes com a sua crença. Assistindo-se à íntegra do vídeo, não se detecta quaisquer palavras, atos ou gestos que incitem à violência ou à discriminação contra quaisquer grupos. Há simplesmente manifestações de cunho religioso, que ainda que possam desagravar adeptos de certas ideologias, não excedem os limites da liberdade de expressão. De fato, qualquer pretensão de coibir ou punir tais manifestações pacíficas atentaria duplamente contra liberdades constitucionais, tanto a liberdade religiosa, quanto a liberdade de expressão. Não se trata de valorar o conteúdo das manifestações, apenas de verificar se há ou não excesso, a ponto de caracterizar crime.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). O canal ora noticiado possivelmente não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações desses canais, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

473. Expediente: JF/SP-5006165-97.2024.4.03.6181- Voto: 36/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA  
PICMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo informando ausência de justa causa para a

instauração de inquérito policial, em que se apuraria suposto recebimento indevido de pensão de um servidor público federal já falecido. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, pelas seguintes razões: 'Em investigações preliminares, foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ePol (nacional e não sigilosos) e SISCART (base local e não sigilosos) em relação ao nome de M. L. M., e não foi possível verificar nada em seu desfavor. Diante da inexistência de linha investigativa viável, a Autoridade Policial optou pela não instauração de inquérito policial, encaminhando ao Ministério Público Federal para fins de controle externo. Pelo que se depreende dos autos, tendo em vista os dados fornecidos relativos à pensão de servidor público já falecido, bem como da descrição mínima e genérica realizada na comunicação, forçoso reconhecer a inexistência de lastro probatório mínimo a justificar o início de uma investigação criminal formal no caso posto. Ademais, não foram juntados quaisquer documentos ou maiores informações capazes de comprovar os fatos ora alegados'. Não houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se observa dos autos, não há elementos de prova que demonstrem a prática de eventual crime. Manifestação formulada não foi instruída com o mínimo de informações capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

474. Expediente: JF/SP-5006173-74.2024.4.03.6181- Voto: 49/2025 Origem: GABPR49-CLB - PICMP - Eletrônico CAROLINA LOURENÇAO BRIGHENTI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo, solicitando análise e eventual apuração do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), noticiado nos autos de determinada ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Os fatos relatados' não configuram indícios suficientes da prática do crime de trabalho escravo. Não há a identificação de nenhuma possível vítima, e, embora os colchões no local indiquem a possível moradia de pessoas no galpão, também não há elementos seguros que comprovem que essas pessoas estavam sendo submetidas a trabalho análogo à escravidão. A falta de identificação das possíveis vítimas, bem como o fato de que o imóvel já foi reintegrado a seus proprietários, em razão do despejo do antigo locatário, impedem, outrossim, a realização de novas diligências para apuração dos fatos.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

475. Expediente: JF/SP-5008075-96.2023.4.03.6181- Voto: 60/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PETCRIM - Eletrônico PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Petição Criminal protocolada pela representante R. R. L., brasileira, atualmente com 24 anos, e residente no Reino Unido, para apurar suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Segundo consta, o noticiado J. P. C., brasileiro, residente no estrangeiro, teria abusado dela quando tinha 13 anos. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Depreende-se da análise dos autos

que os fatos referem-se a suposto crime de estupro de vulnerável cometido no estrangeiro por brasileiro, sendo que a vítima requereu a apuração dos fatos no Brasil, diante da inércia da polícia estrangeira. Com efeito, o artigo 7º do Código Penal prevê os casos em que a lei brasileira é aplicada a fatos ocorridos fora do país (...) Ou seja, a lei brasileira pode ser aplicada a crimes cometidos no estrangeiro desde que o autor do delito adentre em território nacional, na forma do art. 7º, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Frise-se que os requisitos previstos no § 2º do art. 7º do Código Penal são cumulativos, de forma que todas as condições previstas no aludido dispositivo devem ser preenchidas. No caso posto, R. R. L. informou como endereço do brasileiro autor do delito a cidade de Newport, localizada no Reino Unido. Por cautela, foram requeridas à Polícia Federal informações relativas aos movimentos migratórios de J. P. C., com o intuito de verificar se ele eventualmente adentrou no Brasil. Não foi encontrado, entretanto, qualquer registro de J. P. C. nos sistemas da Polícia Federal, de forma a se concluir que ele não retornou ao país. Sendo assim, forçoso reconhecer que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no § 2º do art. 7º do Código Penal, impossibilitando, assim, a aplicação da lei brasileira ao caso posto (...) Observa, ademais, que não constam dos autos documentos comprobatórios apresentados à polícia britânica e, ainda, documentos oficiais de autoridades do Reino Unido que, ao final, decidiu pelo não prosseguimento das apurações. Sendo assim, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação da lei penal brasileira ao presente caso e, portanto, não havendo procedibilidade para eventual ação penal, requer o Ministério Pùblico Federal a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem prejuízo do seu desarquivamento caso sobrevenham novos elementos e notícia de ingresso de J. P. C. no Brasil'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e § 3º, do CP. No caso em análise, o possível crime fora praticado por brasileiro que está fora do território nacional. Portanto, ausentes os requisitos necessários para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

476. Expediente: JF/SP-5009203-54.2023.4.03.6181-IP Voto: 265/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA  
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do CP. A investigação surgiu após V.G.P. alegar que descobriu que havia um processo e um acordo homologado em seu nome na Justiça do Trabalho, sem sua participação ou consentimento. Ele relatou que, ao ser demitido, foi solicitado a assinar vários documentos para receber seus pagamentos, sem saber que estava assinando um acordo. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'as provas coligidas não são suficientes para demonstrar que o investigado tinha a vontade de trair seu dever funcional em prejuízo ao seu cliente. Ouvido durante as investigações, A' alegou que era advogado do Sindicato dos Condutores de Osasco e Região, que recebeu [V.G.P] no sindicato, que ingressou com a ação trabalhista em seu nome, posteriormente notificando extrajudicialmente a reclamada acerca da demanda e firmando o acordo. Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer que não foi possível comprovar a prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, uma vez que não houve prejuízo por parte do reclamante [V.G.P] e, ainda, que não foi devidamente comprovado o dolo por parte do investigado, circunstâncias essas necessárias para a consumação do delito em questão.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Caso em que a investigação concluiu que não houve prejuízo patrimonial a V.G.P., uma vez que ele recebeu o valor que acreditava ser devido pela rescisão. Ademais, não restou comprovado o dolo do advogado de trair seu cliente. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

477. Expediente: JF/SP-5010085-16.2023.4.03.6181- Voto: 13/2025 Origem: GABPR20-AJ -  
PICMP - Eletrônico ALEXANDRE JABUR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do recebimento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), proveniente do COAF, que informa movimentações financeiras atípicas e suspeitas. As informações contidas no RIF são oriundas de unidade de inteligência financeira (UIF) estrangeira e, assim, submetem-se ao regramento do Grupo de Egmont. Segundo consta: 'a UIF estrangeira identificou uma ordem de resgate de investimentos, realizada em 2018, no valor de USD 219.648,49, em que a transação foi colocada 'em espera' devido à ausência de documentos de KYC, bem como pela existência de mídias negativas datadas de 2017 referentes à instituição financeira panamenha responsável pelo investimento (T' BANK S.A.) e seu diretor à época E' (alvo da Operação Lava Jato). Apesar de os investimentos serem em nome de R' e sua esposa N', a UIF estrangeira afirma na comunicação que poderia se tratar de investimento do próprio banco, e que os indivíduos referidos poderiam ser amigos de E'. Ao final, a UIF estrangeira questiona se as autoridades brasileiras possuem interesse no bloqueio formal do valor referente à ordem de resgate, colocando-se à disposição para tanto e exigindo que, após resposta positiva, fosse enviada a Carta Rogatória / Pedido de Cooperação Jurídica Internacional 'MLAR no prazo de três meses, sob pena de suspensão do bloqueio.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Trata-se de RIF datado de 09/02/2022, não havendo notícia de ordem brasileira no sentido de bloqueio dos valores da transação em questão. Igualmente, não há elementos concretos a indicar que os indivíduos reputados pelo banco T' BANK S.A. como os investidores não seriam os verdadeiros investidores, tendo em vista que, nos termos do RIF, o investimento inicial foi realizado em 2014, antes de todas as mídias negativas em nome dos demais envolvidos. Ademais, no caso, a intenção principal da comunicação realizada pela UIF estrangeira consistia em questionamento de interesse de bloqueio de valores, o qual aparentemente não foi efetivado, sendo certo que passados mais de dois anos desde a elaboração do RIF e ausentes outros elementos objetivos a indicar conduta delitiva, inexiste justa causa para a deflagração da persecução penal. Hipótese de arquivamento da comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR, na forma da Orientação nº 47/2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
478. Expediente: JF/SSP-1001047-14.2023.4.06.3805- Voto: 4641/2024 Origem: GABPRM3-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, os investigados teriam, mediante uso de documento falso, recebido indevidamente benefício social em nome do real beneficiário. Após investigações com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'não se vislumbra que IVANCIR tenha agido com dolo de obter documento ideologicamente falso em nome de seu irmão IVOMIR, tampouco de utilizar esse documento para fraudulentamente obter benefício de titularidade de IVOMIR. No caso em exame, o que se vê é a ocorrência do instituto jurídico penal do erro de tipo, no qual o agente pratica os elementos constitutivos do tipo penal, sem a intenção de fazê-lo - ausência de vontade consciente/dolo - percebendo falsamente a realidade (artigo 20 do CP). Ao analisar os autos, não há elementos que comprovem o intuito dos réus em fraudar a instituição bancária ou de prejudicar a vítima de forma consciente. A alegação de engano na apresentação dos documentos, sustentada por IVANCIR, pelas circunstâncias e condições pessoais do agente, é bem factível, e impede a configuração do dolo. Ademais, ao que tudo demonstra FÁBIO agiu de boa-fé com o desígnio de ajudar seu irmão, tendo registrado um boletim de ocorrência narrando os fatos assim que soube da suposta fraude (...) Diante da ausência de dolo específico, não há que se falar em configuração do crime de estelionato, uma vez que o delito, para ser considerado tipificado, exige a presença do elemento subjetivo caracterizado pela intenção fraudulenta do agente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos,

embora tenha sido constatada a irregularidade no recebimento do benefício social, não há elementos probatórios da prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

479. Expediente: JF-TO-1005153-61.2022.4.01.4300- INQ - Eletrônico Voto: 97/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos arts. 3º, 6º ou 10 da Lei nº 7.492/86, no ano de 2018, pelo Conselho de Administração de determinada cooperativa de crédito. A investigação teve início a partir de representação de um cooperado que procurou a Polícia Federal para noticiar que, na Assembleia Geral de 2018, destinada à aprovação do balanço contábil referente ao ano de 2017, o Conselho de Administração teria omitido informações sobre a situação financeira da entidade, presumivelmente com a intenção de dissimular o prejuízo apurado no ano anterior e evitar repercussão negativa sobre eleição iminente, valendo-se da utilização indevida de recursos provenientes de um fundo específico. Após diligências, consta que: 'os peritos contábeis da Polícia Federal entenderam que não houve violação significativa das normas aplicáveis, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto substancial'; 'não se verificou omissão ou sonegação de informações, tampouco a divulgação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas, tendentes a induzir os cooperados a erro no tocante à hidratação fiscal da entidade e afetar a credibilidade do sistema financeiro nacional, senão, quando muito, uma irregularidade formal desprovida de caráter criminoso'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'em que pese a estratégia utilizada pelos dirigentes do S' Tocantins para exposição da situação financeira da entidade ao final exercício de 2017 tenha sido criativa, se aproximando um pouco da ideia de 'pedalada fiscal' outrora exaustivamente discutida em âmbito nacional, não há que se falar na prática de crime contra o sistema financeiro nacional, pois não foram sonegadas, omitidas ou fornecidas de maneira prejudicialmente incompletas quaisquer informações contábeis, nem prestadas ou inseridas informações falsas nos demonstrativos contábeis analisados, vislumbrando-se, pelo contrário, ações concretas para evidenciar a origem e destino dos recursos e a efetiva recomposição dos valores ao FATES no exercício seguinte conforme planejado. Ante o exposto, ausentes elementos essenciais para caracterização dos crimes investigados e não se vislumbrando indícios de cometimento de outros delitos contra o sistema financeiro nacional, é forçoso o reconhecimento da atipicidade das condutas e, por conseguinte, da inexistência de crime, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ausência de justa causa para propositura de ação penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Crime contra o Sistema Financeiro Nacional não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

480. Expediente: 1.00.000.006574/2024-11 – Voto: 4671/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Eletrônico  
(NF nº 02.16.0151.0112467/2024-19)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato Criminal Eleitoral. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'O JUIZ ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL, através do OFÍCIO S/Nº, informa que tomou conhecimento de uma 'manifestação de vídeo do Sr. L', vereador cassiense, através do aplicativo 'Instagram', na qual 'teria narrado que haveria pré-candidato às eleições vindouras, prometendo terrenos a eleitores neste município de Cássia'. L', vereador e então pré-candidato ao cargo de Prefeito, foi ouvido nesta Promotoria de Justiça, como informante, e confirmou a citada

publicação, mas disse 'que não tem interesse de indicar os nomes dos envolvidos por receio de prejudicar sua campanha eleitoral', esclarecendo que tomou conhecimento dos fatos através de terceiros, que também não quer identificar' Não chegaram outras notícias quanto ao ilícito. Não foram alcançados indícios mínimos para a configuração da infração prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Não vislumbramos outras diligências cabíveis. Por conseguinte, falta justa causa para fundamentar a instauração de procedimento investigatório criminal.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Aplicação, na hipótese, do art. 56, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 (regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral) que estabelece: 'Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017): III 'for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

481. Expediente: 1.00.000.007615/2024-97 – Voto: 4668/2024 Origem: PROCURADORIA DA Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA (2024.001.012.15953)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado a partir de registro de Atendimento ao Pùblico realizado por meio da Ouvidoria do Ministério Pùblico de Rondônia, informando suposta violação à legislação eleitoral. De acordo com L.F. (ora noticiante): 'Vídeo divulgado via Whatsapp pelo candidato a vereador [M.F.F.F.], com informações falsas e que atacam a reputação do candidato a vereador [L.F.], alegando uso de fundo partidário e ainda indagando, tinha prejudicado sua legenda com apropriação da verba de outros vereadores. O partido Novo tem em sua característica o não uso de verba pùblica. As alegações prejudicam o candidato e configuram crime de calúnia e difamação, conforme Ordenamento Penal nos art. 138 e 139". Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'A controvérsia envolve postagem na rede social contendo suposta ofensa a honra contra [L.F.], candidato ao cargo de vereador do Município de Ariquemes/RO. Na espécie, não se verifica fato que tenha reflexo concreto no equilíbrio da competição eleitoral, restringindo-se a apuração de possível conduta isolada que atinge a imagem de candidato ao pleito municipal. O artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/1997 prescreve que, no caso de publicações contendo agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada da publicação impugnada' Dessa forma, mesmo tendo pleno conhecimento da legitimidade concorrente e disjuntiva das ações e representações cívicas eleitorais, o legislador restringiu a legitimidade para buscar a cessação do ilícito por ofensa à honra pessoal na internet ao próprio ofendido, de modo a conferir primazia da tutela da própria honra àquele que se viu atingido por fatos depreciativos. Nessa linha, considerando que se trata de fato episódico e que não tem repercussão no contexto da circunscrição de Ariquemes, sem indicativos de desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral', há espaço que justifica certa contenção na atuação do Ministério Pùblico Eleitoral no ambiente da propaganda eleitoral. Vale dizer, atuação do Ministério Pùblico como protagonista das representações eleitorais de propaganda deve ter e vista o escopo de preservar a integridade do processo eleitoral e a intangibilidade da fidúcia no sistema de Justiça Eleitoral. No caso de mera ofensa à honra de candidato sem reflexos na legitimidade e integridade do processo eleitoral, é dado cogitar de uma preferencial legitimidade do próprio ofendido para o manuseio da representação por propaganda irregular, até mesmo como forma de evitar que o Ministério Pùblico tenha sua atuação pautada exclusivamente para discutir questões atinentes à tutela da honra e boa imagem dos competidores eleitorais. Em síntese, pois, a legitimidade reconhecida pelo legislador para que o ofendido busque a respectiva medida de retirada de publicação ofensiva internet (art. 57-D, §3, da Lei nº 9.504/1997)' o que traduz a ideia subjacente da preferencial atuação do ofendido para manuseio de representações por propaganda irregular de conteúdo semelhante ' e a necessidade de uma postura equidistante no exame de representações por propaganda eleitoral que versem exclusivamente sobre 'isolado e episódico' fato ofensivo à honra de candidatos, reservando uma atuação mais profilática na tutela da desinformação do processo eleitoral, recomenda o arquivamento do presente feito.' (Grifos originais). Recurso contra o arquivamento, ao argumento de que: 'A denúncia apresentada é

notoriamente grave e falsa, trazendo sim prejuízo ao candidato atacado.<sup>1</sup> Não foi uma acusação simples, foi acusação de apropriação ilegal de fundo eleitoral de quem está em um partido que não utiliza esses recursos por ideologia. Não só atingindo a honra do candidato, mas de todo nominata do Partido Novo.<sup>1</sup> Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Aplicação do art. 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que prescreve que, no caso de publicações contendo agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada da publicação impugnada. Incidência, na hipótese, do art. 53, §3º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 que estabelece: "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Públco ou for incompreensível." Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito, consoante as razões expedidas pelo membro do Ministério Públco Eleitoral oficiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

482. Expediente: 1.00.000.008071/2024-81 – Voto: 295/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletônico REPÚBLICA - SÃO PAULO (PP Eleitoral nº 1253.0000033/2024)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar suposta propaganda eleitoral irregular, mediante utilização de veículos com bandeiras fora das medidas permitidas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Consta dos autos que, realizadas diligências pela Polícia Militar de Tabatinga/SP, nada foi encontrado, vez que os veículos já haviam sido retirados do local. Assim, assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que: 'analisando a legislação aplicável ao caso, verifica-se a impossibilidade de ingressar em Juízo com representação contra o candidato, pois a propaganda supostamente irregular já foi removida do local'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

483. Expediente: 1.00.000.008072/2024-25 – Voto: 196/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletônico REPÚBLICA - CEARÁ (01.2024.00006873-7)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apuração do crime descrito no art. 312 do Código Eleitoral. Segundo consta, o ora investigada, 'dentro da sessão eleitoral, com o crachá de mesária, publicou em sua rede social uma foto sua fazendo um gesto político até então do candidato L. I. L. S. ('L'). Além disso, colocou a seguinte legenda na foto: 'mesária imparcial? Sqn'. O Promotor Eleitoral encaminhou os autos à Polícia Federal 'para a instauração de inquérito para apurar os fatos noticiados' e promoveu o arquivamento do presente expediente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

484. Expediente: 1.00.000.008600/2024-46 – Voto: 297/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletônico REPÚBLICA - SÃO PAULO (1459.0000018/2024)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime eleitoral por parte de um usuário da rede social Instagram. Segundo consta, 'Os prints anexados pelo representante exibem a foto de um santinho da candidata C. A., acompanhada dos seguintes dizeres: 'Hoje é dia de eleição.

Neste dia, sempre penso como milhares de pessoas lutaram muito ' e morreram, para terem direito ao voto e para serem votados. Hoje, estou no Vaticano e trouxe a minha candidata até aqui ' para torcer por ela e pelo futuro da cidade de Santos ' que tem que ser inclusiva e respeitosa com as pessoas. Por isso, meu prefeito é o R. S. (...) e C. A. para vereadora (...)"'. Consta, ainda, que 'Não há notícia de impulsionamento da publicação. Não há pedido explícito de voto'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que: 'não restou caracterizada, para fins legais, a hipótese de propaganda eleitoral'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

485. Expediente: 1.00.000.008930/2024-31 – Voto: 298/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL (PIC 08192.190334/2023-61)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime eleitoral. Segundo consta, 'Os elementos carreados aos autos revelam que P. S., de nacionalidade estrangeira, filho de T. S. e de K. H., teria obtido certidão de nascimento falsa perante o da 12ª Cartório de Registro Civil de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, por meio da qual lograram obter outros documentos públicos falsos, tais como carteira de identidade, passaporte, CPF e título eleitoral'. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'em relação ao título eleitoral falsificado, para caracterização do crime do art. 354, do Código Eleitoral (...), é necessário a identificação da elementar subjetiva. Ou seja, comprovar que a falsificação tenha como objetivo influenciar no pleito, tenha fins eleitorais. Caso, contrário, a conduta será considerada atípica (...) O crime do art. 348, do Código Eleitoral (...) também traz como parte do tipo a necessidade de que o documento seja utilizado para fins eleitorais. No caso do presente processo, não há elementos que evidenciem qualquer tentativa de P. S. de cometer o crime de falsificação do título de eleitor com fins eleitorais. Depreende-se, no entanto, que o uso de documentos falsos (RG e certidão) teve como objetivo a obtenção de cidadania e passaporte, conforme documento juntado ao processo pela Polícia Federal (...) No mais, conforme Ofício no 408 / 2019 'TRE-DF/PR/VPCRE/SCE/CE ZZ (...)', a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral determinou, conforme Processo nº 11.685/2015-CGE/TSE, o cancelamento da inscrição (...) por se tratar de pessoa estrangeira. Desde então, a inscrição encontra-se cancelada, não tendo sido viabilizado exercício do voto nas Eleições Gerais de 2018. E que os cadernos de votação de 2014, em decorrência da necessidade de desocupação do edifício sede desta Zona do Exterior, em 2018 e até o presente momento, foram encaminhados para guarda provisória do Arquivo Central do TRE/DF em galpão localizado em outra cidade-satélite, o que impede a conferência física dos registros de presença do eleitor às Eleições de 2014. Já na Consulta Eleitor encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (...), consta apenas a data do requerimento do título ' 27/02/2013'. A 11ª Zona Eleitoral/DF homologou a promoção de arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante. Inexistência de elementos de prova que apontem a ocorrência de algum crime eleitoral. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

486. Expediente: 1.00.000.009105/2024-54 – Voto: 18/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - MINAS GERAIS (PPE N.º 18.16.0572.0134724/2024-04)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime envolvendo suposta fraude à cota de gênero pelo partido S.. Após diligências com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso concreto ora analisado, a suspeita de eventual fraude na

candidatura das representadas decorreu unicamente da pequena quantidade de votos obtidos por cada uma delas. No entanto, conforme certificado na peça de ID 2040050, o partido S. de Catas Altas apresentou 3 (três) candidatos do gênero masculino e 7 (sete) candidatas do gênero feminino, de modo que, ainda que a candidatura das representadas não houvesse sido lançada, não iria afetar o percentual de cada gênero das candidaturas lançadas pelo partido, pois ainda assim restariam três candidatos do gênero masculino e três candidatas do gênero feminino. Para além disso, observa-se da certidão de ID 2040050 que as representadas já estavam filiadas ao partido político meses antes da data limite para a filiação partidária e uma delas até já concorreu em eleições anteriores, sendo esses indícios de que as candidaturas não foram fraudulentas. Ademais, de acordo com as informações prestadas no ofício de ID 2211492, nenhuma das representadas esteve ausente ou justificou nas eleições de 2024, o que também poderia ser um indício de fraude. Não se pode desconsiderar, ainda, que o Município de Catas Altas é pequeno, possui 5.162 eleitores aptos a votar e teve abstenção de 16,18% dos eleitores, tendo comparecido às urnas o total de 4.327 votantes, cujos votos, além dos nulos e em branco, se dividiram entre 69 candidatos ao cargo de vereador. Com efeito, apesar da pouca quantidade de votos recebida pelas representadas e de elas não terem realizado gastos com a campanha ou realizado campanha em redes sociais, o que é comum atualmente, as demais informações reunidas não indicam a ocorrência de fraude à cota de gênero. Assim, diante de todas essas informações, o Ministério Público não vislumbra medidas a serem adotadas neste feito, a não ser o arquivamento deste procedimento'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem ilegalidade na observância do percentual reservado à cota de gênero. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

487. Expediente: 1.00.000.009238/2024-21 – Voto: 4619/2024 Origem: PROCURADORIA DA Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO (0600842-05.2024.6.26.0115)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Consta a notícia de que R.S.S., candidato ao cargo de vereador na cidade de Igaratá/SP, no dia das eleições, estaria a praticar o delito conhecido como 'boca de urna', vez que, conforme relatório de investigação, foi visto nas adjacências da EMEIF Irmã Paula Guimarães Nunes conversando com populares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Promotora oficiante ao concluir que: 'É verdade que há indícios da prática de boca de urna, porém, das imagens coletadas por vídeo e fotografias não é possível extrair a entrega de qualquer material de campanha, tampouco pedido de votos. Há que se considerar que a cidade de Igaratá não possui nem mesmo 10.000 (dez mil) habitantes, sendo, pois, Município de pequeno porte, donde, comum é que todos os seus habitantes se conheçam e, se porventura houve conversas e cumprimentos no dia das eleições, certo é que por si só não comprova a boca de urna.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

488. Expediente: 1.02.003.000649/2024-56 - Eletrônico Voto: 436/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento da Notícia de

Fato Eleitoral, instaurada a partir de manifestação protocolada por coligação eleitoral, noticiando possível prática de propaganda proibida em 06-10-2024, em razão do então candidato à Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ ter feito propaganda para si próprio, em rede social e nas ruas, através de material físico. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Os noticiantes informaram que não havia testemunhas. Não foi apresentado ata notarial ou qualquer outra comprovação dos fatos. Através de diligências complementares do GAP, não foi possível coletar qualquer tipo de evidência de irregularidade. A imagem do candidato votando, no dia das eleições, não confunde com propaganda partidária.' Recurso contra de decisão de indeferimento na instauração de Notícia de Fato, solicitando a reconsideração das provas já apresentadas e análise de vídeo apresentado. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, não se extraem elementos mínimos da prática de crime e não houve no recurso a indicação e juntada das provas pendentes já apontadas pelo Ministério Público Eleitoral na decisão de indeferimento. No vídeo em questão, em tese, não verificou-se propaganda partidária, mas apenas imagens de pessoas votando durante o referido pleito. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

489. Expediente: 1.06.000.000184/2024-14 - Eletrônico Voto: 4651/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Segundo consta, em 21/04/2024, as eleitoras C.M.O.S. e L.E.O. compareceram ao Cartório Eleitoral do município de São Gotardo/MG e solicitaram a transferência do domicílio eleitoral da cidade de Rio Paranaíba/MG para o município de Arapuá/MG. Na mesma data, a eleitora L.I.O.S. solicitou o alistamento eleitoral para o município de Arapuá/MG. Dada a suspeita acerca da veracidade das informações relacionadas ao domicílio das requerentes, o Chefe de Cartório em Substituição da 76ª ZE/MG contatou as eleitoras e solicitou a entrega de documentos aptos à comprovação de vínculo de, pelo menos, três meses com o local para o qual solicitaram a transferência e alistamento eleitoral. Transcorrido o prazo concedido às eleitoras para o fornecimento da documentação, os requerimentos de transferência e alistamento formulados foram indeferidos por ausência de comprovação de vínculo para fins de fixação de domicílio eleitoral na circunscrição. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'a configuração do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais exige lesão às atividades-fim da Justiça Eleitoral. No caso em exame, diligenciou-se para fins de verificação do endereço indicado pelas representadas. Na oportunidade, a fraude fora descoberta e, por conseguinte, não houve efetivo deferimento da transferência dos títulos eleitorais. Logo, não há elementos que indiquem violação iminente ou efetiva à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. É dizer que, o fornecimento de endereço diverso ao que residem não ensejou prejuízo ao sistema eleitoral, na medida em que a fraude não surtiu efeito. Assim, não há se falar em lesão ao bem jurídico tutelado.' Discordância do Juiz Eleitoral. De acordo com o magistrado: 'o feito carece de aprofundamento das investigações, pois, após a apresentação do contrato de locação de ID', com reconhecimento de firma realizado 02 (dois) dias antes do pedido de transferência eleitoral, houve diligência in loco pelo chefe do cartório, constatando-se que a moradora da casa seria M', e a proprietária A', pessoas diferentes das mencionadas no contrato de locação. Após, o pedido de transferência restou indeferido. Assim, diante, em tese, de contrato fraudulento, inclusive com reconhecimento de firma em cartório, entendo que é possível, em tese, ter havido a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (ou outro, a depender do caso)". Revisão de arquivamento (Enunciado nº 29/2ª CCR). A 2ª CCR editou os Enunciados nº 78, 80 e 91, os quais afirmam não haver crime na apresentação de documentos falsos ou testemunhos falsos quando a falsidade passar por escrutínio obrigatório de terceiros, como órgãos do Poder Judiciário, autarquias e órgãos da Administração Pública Federal. Tais enunciados fundamentam a Orientação nº 44/2ª CCR, que dispõe: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em

detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Nesse contexto, falta justa causa para a persecução penal no caso concreto, haja vista a fácil constatação da falsidade pelo Chefe de Cartório em Substituição da 76ª ZE/MG e a ausência de prejuízo ao sistema eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

490. Expediente: 1.06.000.000580/2024-41 - Eletrônico Voto: 293/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar '(1) notícia de entrega de máquinas de costura na associação do Barreiro pelo prefeito de Januária, M. A., e pelo vereador N. V. S., conhecido como M., em datas anteriores às eleições municipais, e (2) notícia de que 'vídeos com depoimentos de vereador M., doando cancelas, bezerro, minipoço, além 1.000,00 reais para famílias de porteiro de escolas'. Consta, ainda, que, após a notificação para comprovar a alegação, o noticiante limitou-se a reiterar os termos da denúncia anônima, sem juntar os vídeos por ele mencionados. O noticiado M. esclareceu que a aquisição das máquinas de costura não envolveu recursos da Prefeitura de Januária, nem do prefeito, bem como que a associação em questão é um ente privado, sem vínculo com o município de Januária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que: 'não há indícios da efetiva ocorrência das irregularidades que ensejaram o registro da presente notícia de fato (entrega de máquinas de costura em associação privada por M. e N., bem como doação de bens por parte de N.)'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

491. Expediente: 1.14.000.002108/2024-71 - Eletrônico Voto: 349/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de irregularidade na utilização de processo judicial para recebimento de prestação continuada/LOAS, o qual não faria jus por não preencher os requisitos para sua concessão. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, 'é certo que o ajuizamento de ação contra o INSS, buscando um benefício, ainda que a ele não faça jus, por si só não configura crime. É que a questão de mérito está sendo discutida no âmbito da citada ação, sob os princípios do contraditório e ampla defesa'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

492. Expediente: 1.15.000.003025/2024-62 - Eletrônico Voto: 479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de crime de Fraude processual, tipificada no art. 347, do Código Penal, haja vista o reconhecimento pelo magistrado de suposto conluio entre a parte reclamante da ação e as três primeiras reclamadas, visando induzir a erro o julgador e obter vantagem ilícita em detrimento da quarta parte reclamada. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, 'Vale pontuar que tramitou neste 11º Ofício a NF nº 1.15.000.000936/2021-95, em que a empresa UOL apresentou a mesma manifestação - narrando o suposto conluio - também nos autos das Ações Trabalhistas nº 0001187-91.2018.5.07.0034 e nº 0000825- 85.2018.5.07.0003, as quais igualmente foram movidas em face das 4 (quatro) empresas reclamadas, tendo referida NF sido arquivada em 23/08/2021, mediante análise da 2ª CCR. Ante o exposto, considerando entendimento jurisprudencial de que o 'estelionato judiciário' constitui fato atípico, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da presente'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

493. Expediente: 1.16.000.001095/2024-49 - Eletrônico Voto: 4672/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular perante a Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos ' MDHC, Disque 180, na qual relata que canais do YouTube estariam propagando ódio às mulheres e ataques pessoais à comunidade LGBTQIA e a etnias, dentre outras minorias. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'Reanalisando o conteúdo dos vídeos quanto ao possível ódio e às falas depreciativas em relação às mulheres, apesar de se tratar de condutas socialmente inaceitáveis, é preciso reconhecer que essas não se enquadram nos tipos penais dos crimes contra a honra, por não trazerem sujeito passivo certo e determinado ou determinável, como exige o diploma penal, vez que os vídeos retratam opiniões e ideias discriminatórias dos seus criadores, porém de forma genérica. Além disso, tais condutas igualmente não se enquadram no rol taxativo trazido pela Lei nº 7.716/1989, tendo em vista que a Lei se destina, especialmente, a coibir a prática de discriminação e/ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o que não se aplica ao caso em exame. Desse modo, em que pese o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 10.446/2002 traga previsão de atuação da Polícia Federal em 'quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difunda conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres', é preciso reconhecer que, até o momento, não há no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de crime de misoginia, o que torna a conduta atípica e não passível de punição penal.'; ii) 'como bem pontuou a autoridade policial, as condutas narradas são passíveis de adoção de medidas cíveis como a remoção de conteúdos pelas plataformas digitais, com fulcro no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), vez que o diploma, além de garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, amparados constitucionalmente, responsabiliza os agentes de acordo com suas atividades, conforme incisos I e VI do seu art. 3º.'; iii) 'No que tangencia aos possíveis delitos de homofobia' os vídeos publicados não ultrapassam por inteiro as três etapas elencadas pelo STF, o que torna a conduta atípica e impossibilita a intervenção do Direito Penal. Além disso, há a necessidade de se ponderar a intervenção estatal nas situações de baixo potencial ofensivo, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). Os canais ora noticiados possivelmente não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso

somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações desses canais, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

494. Expediente: 1.16.000.002718/2024-09 - Eletrônico Voto: 331/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato originária de ofício remetido pela Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF 'MPM, relatando a ocorrência de possível crime comum no bojo de depoimento prestado na Ação Penal Militar nº 0000035-85.2015.7.11.0211/DF, em que o Oficial da reserva do Exército Brasileiro Edmir Rodrigues teria proferido ofensas em face de outro Oficial da reserva, W. A., e de Membro do Ministério Público Militar, C. M. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).. Aplicação da Súmula 714 do STF: 'É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério PÚBLICO, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.'. Ainda que se comprovassem os alegados delitos contra a honra, a notícia não foi acompanhada de representação dos ofendidos. Nos termos do disposto no artigo 103 do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal, o ofendido decairá do direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

495. Expediente: 1.16.000.003147/2024-11 - Eletrônico Voto: 477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunica possível apologia a fato criminoso, em razão da seguinte publicação em rede social: 'Quase se tornou um herói nacional, uma pena que essa bomba não tenha explodido dentro do STF'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao considerar que: 'ainda que o comentário remeta a uma ação cometida em um contexto supostamente criminoso, consoante a Constituição Federal (Art 5, IV e IX e Art. 3,I), no que concerne aos direitos fundamentais, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e crítica são assegurados. Ainda que não de caráter absoluto, faz-se importante preservar as liberdades de expressão e de manifestação, pois gozam de inegável proeminência na ordem jurídica vigente (...) in casu, não se vislumbram elementos concretos necessários à caracterização do delito de apologia de crime ou criminoso. Ainda que o comentário possa ser considerado grosseiro, impopular, de caráter duvidoso e remetido a um contexto trágico, o certo é que, à luz de princípios basilares do direito penal, especialmente o da fragmentariedade e da subsidiariedade, não se justifica a incidência da tutela penal na situação sub examine. Deve-se lembrar que a incidência legítima do direito penal dá-se como ultima ratio, haja vista a gravidade de suas sanções'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, em que pese o comentário possa provocar indignação, entende-se que os fatos em comento não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a

configuração de ilícito penal. Desse modo, as limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Subsidiariedade do direito penal. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

496. Expediente: 1.18.000.000095/2025-38 - Eletrônico Voto: 145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Secretaria da Receita Federal, para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, pelos representantes da empresa S. A. D. L. A. LTDA. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O contribuinte declarou a ocorrência da retenção do IRPF referente aos seu empregados, mas não procedeu ao seu recolhimento aos cofres da União, reconhecendo a RFB que a prova do delito é a própria declaração do contribuinte. A omissão no recolhimento dos valores declarados na DCTFs, portanto, ainda que reprovável sob o ponto de vista administrativo, não se reveste da gravidade necessária para configurar crime contra a ordem tributária. A conduta da empresa, nesse caso, pode ser caracterizada como ilícito fiscal, sujeita às sanções administrativas previstas na legislação tributária, mas não à persecução criminal. Diante do exposto, considerando a ausência de dolo na conduta do contribuinte, o que afasta a tipicidade penal, e inexistindo fraude à fiscalização tributária, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, embora se verifique eventual irregularidade fiscal sujeita às sanções administrativas, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

497. Expediente: 1.18.000.002353/2024-30 - Eletrônico Voto: 448/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento instaurado para apurar possível prática do crime previsto no tipificado no artigo 273, §1º- B, do Código Penal. Segundo consta, trata-se de tentativa de remessa ao exterior de apenas 10 (dez) ampolas de anabolizantes, sem registro da ANVISA, com indícios de entrada em território nacional de maneira irregular, entre familiares (filha e pai) para fins de uso próprio em família, e não para fins comerciais. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'a jurisprudência do STJ tem excepcionado a aplicação do princípio da insignificância quando se evidencia tratar-se de pequena quantidade de medicamentos sem registro na ANVISA para fins de uso próprio, como, ao que tudo indica, ocorre no presente caso entre uma remessa de pequena quantidade de anabolizante entre filha e pai, ou seja, uso próprio em contexto familiar, não havendo elementos indicativos de fins comerciais'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade de medicamentos para uso próprio, justifica, excepcionalmente, o afastamento da incidência penal. Baixa ofensividade da conduta. Reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do

CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

498. Expediente: 1.19.000.001794/2024-87 - Eletrônico Voto: 4665/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser utilizado quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

499. Expediente: 1.19.002.000007/2025-41 - Eletrônico Voto: 221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Após análise dos documentos acostado aos autos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No fato em questão, o Banco do Nordeste efetivou vistoria 'in loco', se constatando a não aplicação dos recursos nas finalidades concertadas no contrato de financiamento. Ocorre que, não obstante o fato em questão se amolde à moldura típica do art.20 da Lei nº 7.492/1986, evidencia-se a baixa repercussão econômica e, por consequência, social do financiamento fraudulento em questão. A partir da análise das informações trazidas ao MPF pelo Banco do Nordeste, constata-se que o prejuízo em análise foi de diminuta proporção ' no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em casos deste jaez, o Ministério Público Federal, buscando uma atuação que imprima maior eficiência à persecução penal, deve utilizar-se de critérios de seletividade ' constitucionalmente amparados ' para a racionalização de suas demandas, priorizando fatos dotados de maior expressividade ou que agridam valores mais sensíveis ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais (...) considerando os baixos valores dos financiamentos, bem como considerando a incidência dos princípios da ofensividade ' ante a baixa lesão ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.492 ' e da subsidiariedade do Direito Penal ' ante a adequação da resolução destes conflitos jurídicos pela via extrapenal ', a questão deve ser resolvida na seara administrativa e/ou cível, possuindo a instituição financeira recursos humanos e financeiros para buscar a satisfação de seus créditos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que a noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o

Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

500. Expediente: 1.21.001.000569/2025-46 - Eletrônico Voto: 435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de calúnia (CP, art. 138). O advogado da parte autora no processo teria alegado, em memoriais, que o agente público federal teria juntado documentos falsos a fim de ludibriar o entendimento do Magistrado, utilizando-se, portanto, de má-fé processual. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do caso sob o fundamento de que: "No caso trazido à análise deste órgão Ministerial, as declarações foram proferidas de maneira genérica no contexto de embate jurídico dentro de um processo judicial, cenário em que o advogado da parte autora acreditava que seu cliente estava sendo prejudicado pelo ato do INSS, portanto inexistindo qualquer elemento que indique a presença do dolo necessário para a consumação da calúnia. Dessa forma, não há conduta penalmente relevante, razão pela qual inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal". Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Para caracterização do delito de calúnia, além de ser necessária a imputação sabidamente falsa, específica e individualizada, de um fato definido como crime, deve também estar presente o elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, a conduta deve ter sido praticada com o propósito de caluniar, o denominado *animus caluniandi*. Não se verifica a presença do necessário elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi*, ou seja, que o agente tenha atribuído possível prática de delito ao noticiante com o propósito de caluniar ou tendo consciência de que essa informação seria falsa. Assim, se o agente está convencido de que a imputação é verdadeira, não responde pelo crime, pois incorreu em erro de tipo, por ignorar uma elementar do tipo - falsamente -, ou seja, não sabe o que faz. A certeza do agente, embora errônea, de que a imputação é verdadeira impede a configuração do delito. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

501. Expediente: 1.22.000.003006/2024-00 - Eletrônico Voto: 98/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Secretaria da Receita Federal, para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º, I da Lei 8.137/90, pelos representantes da empresa M. B. LTDA. ME. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No relatório fiscal, constou expressamente que 'a empresa confessou em GFIP os valores pagos a seus segurados', bem como que a contribuição previdenciária parte patronal de segurados empregados e contribuintes individuais e a contribuição para outras entidades ' Terceiros incidiu 'sobre valores pagos a título de remuneração, cujos valores foram confessados em GFIP e registrados na folha de pagamento e lançados na contabilidade da empresa, relativo a segurados empregados e contribuintes individuais'. Dessa forma, não se vislumbra, no caso, omissão de remuneração ou de outro fato gerador, em GFIP ou em folha de pagamento, tornando atípica a conduta dos representantes da empresa. Ressalte-se, ademais, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias e para terceiros, por eventual desconhecimento da exclusão da empresa do Simples, ainda que não afaste eventual infração administrativa, não caracteriza eventual ilícito penal, em razão da

ausência de dolo e da falta de comprovação de má-fé na conduta dos administradores da empresa. Por fim, considerando-se que a exclusão da contribuinte do Simples se deu com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, certo que eventual prestação de informação ou declaração ao órgão fiscal, na condição de empresa incluída no referido programa, entre os anos de 2010 e 2013, sequer deveria ser admitida nos documentos e programas da Receita Federal. A conduta típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 possui como elemento normativo do tipo a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pressupondo ainda o elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida (suprimir, reduzir, sonegar, etc.). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, embora se verifique eventual irregularidade administrativa no recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do desconhecimento da exclusão da empresa do Simples Nacional, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

502. Expediente: 1.22.011.001043/2024-46 - Eletrônico Voto: 4666/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'no caso em questão, além do baixo valor do financiamento obtido e, especificamente, da parcela cuja aplicação foi reputada como não comprovada - na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) -, as possíveis inconformidades na execução da contratação detém natureza jurídica de descumprimento contratual e, nesse contexto, podem ser solucionadas através de medidas outras, ao encargo do banco interessado, a exemplo de reparação cível ou administrativa, sem a necessidade de utilização do sistema repressivo penal para tanto, observada a sua atuação residual relegada ao Direito Penal para conter ataques relevantes a bens jurídicos de alta envergadura, que resta erigida apenas quando as irregularidades são insolucionáveis sem a sua intervenção.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

503. Expediente: 1.22.011.001075/2024-41 - Eletrônico Voto: 4664/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'Considerando-se a situação pessoal de pequeno rurícola do mutuário, a insignificância do valor contratado (R\$ 6.000,00), bem como aos princípios da ofensividade, fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal, a solução do problema deve ocorrer nos âmbitos administrativos e cíveis de cobrança de dívidas' não na seara penal. Como sabido, o Direito Penal é a ultima ratio, isto é, cuida-se do último instrumento a ser utilizado pelo Estado em condutas puníveis, só devendo ser empregado quando inviável a aplicação de outros ramos do Direito. E, na hipótese

em apreço, ao que tudo indica, cuida-se de mero descumprimento contratual. Casos dessa natureza, portanto, podem e devem ser resolvidos em âmbito administrativo e cível de cobrança de dívidas 'não na seara penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

504. Expediente: 1.22.012.000695/2024-53 - Eletrônico Voto: 10/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Pouso Alegre para apurar possível crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, a noticiada teria recebido indevidamente, nos anos de 2022 a 2024, parcelas de seguro-desemprego. Após diligências com a finalidade de colher elementos da materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'verifica-se que CAMILA teve o vínculo de trabalho reconhecido entre 19/05/2022 a 14/09/2024, sendo que as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego datam de período anterior e posterior ao período reconhecido pelo juízo trabalhista, não havendo concomitância entre tais períodos, de modo que não falar em percebimento indevido'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de crime de estelionato, uma vez que não há elementos mínimos de provas que a investigada tenha, de fato, trabalhado no período em que recebia o benefício da Seguridade Social (seguro-desemprego). Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

505. Expediente: 1.23.000.001495/2024-10 - Eletrônico Voto: 101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possível prática delitiva, uma vez que, em 12/05/2024, no programa Fantástico, transmitido pela Rede Globo, o governo federal teria veiculado publicidade que propagava desinformação, em virtude de informação de que teria enviado um porta-aviões para o Rio Grande do Sul, quando, na verdade, o Brasil não opera porta-aviões e nem a Marinha do Brasil os possuiria. Após diligências a fim de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento feito ao argumento de que: 'Em termo de juntada de etiqueta PR-PA-00060958/2024, foram colacionadas 4 matérias: duas provenientes do G1 (Rede Globo), uma publicada na Agência Marinha de Notícias e uma publicada na Aeroln. Em nenhuma delas, há menção a porta-aviões brasileiro que tenha sido enviado ao Rio Grande do Sul. Há referência, apenas, a um porta-helicópteros brasileiro, e um porta-aviões norte-americano. É possível que tenha havido engano no entendimento da matéria quando veiculada via televisão pelo noticiante, até porque ele próprio não fez prova do alegado, e ainda porque não foi localizada qualquer manchete jornalística na internet nos termos invocados'. Recurso por parte do representante. Manutenção do arquivamento pelo membro do MPF oficiante ao fundamento de que: 'Na ocasião, apresentou um link de acesso ao aplicativo "X" que continha a publicidade por ele informada no momento da representação originária. O link revela um vídeo de publicidade veiculado pelo Governo Federal no dia 12/05/2024, na plataforma "X", em que há menção expressa à "a mobilização do maior porta-aviões do país, que funciona como hospital". Em

pesquisas, verificou-se que o Brasil possui porta-aviões, no entanto, ao que tudo indica, ele se encontra desativado. Na propaganda veiculada pelo Governo, não restou clara a intenção de fornecer desinformação à população, pois o locutor afirma que o "porta-aviões" não funciona efetivamente como "porta-aviões", mas sim como hospital. Não há que se falar, assim, pelo menos na esfera penal, em possível cometimento de delito'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não restou demonstrado os elementos mínimos de prova da suposta prática delitiva, considerando que na propaganda veiculada pelo Governo Federal não há evidente intenção de divulgar notícias falsas. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

506. Expediente: 1.23.000.001663/2024-77 - Eletrônico Voto: 7/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela ANPP, informando, em síntese, que determinada empresa de transportes foi identificada como uma das principais infratoras por Evasão de Pedágio na Via Brasil ' BR-163, no Estado do Pará, no período de 01/01/2023 a 10/07/2024, que 'esta empresa apresentou um comportamento contumaz para a referida infração de evasão de pedágio, em razão do alto índice apresentado de autuações.' Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'o artigo 8º da Resolução CONTRAN nº 984/2022 prevê que o não pagamento do pedágio em praças dotada de free flow caracteriza infração de trânsito prevista no artigo 209-A da Lei 9.503/1991' Ainda, quanto a legitimidade para cobrança da infração dispõe o artigo 24, inciso XVII da Lei 10.233/2001, que cabe a noticiante' Desse modo, verifica-se que a cobrança por evasão de pedágio é tipificada como infração conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a Agência Reguladora noticiante a única legitimada a realizar a cobrança pela infração cometida. Ante o exposto, ante a atipicidade do caso, determino o arquivamento da presente notícia de fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que caracteriza infração de trânsito. Inocorrência de crime na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

507. Expediente: 1.23.000.002174/2024-32 - Eletrônico Voto: 8/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita informações e documentos relacionados ao Inquérito Policial nº 708/2018 SR/DPF/PA, a fim de subsidiar instrução de procedimento que tem por objeto a formalização de Declaração de Nulidade dos números de CPF de quatro pessoas fictícias. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Considerando que informações relacionadas ao inquérito em questão foram encaminhadas pelo e-mail 3018/2024 GABPR8-MABP, não existem razões que justifiquem a manutenção da tramitação deste feito, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Ausência de crime a ser apurado no presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

508. Expediente: 1.24.000.000896/2024-15 - Eletrônico Voto: 4611/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de processo pela da 7ª Vara Federal de João Pessoa/PB para apurar eventual prática de crime de estelionato tipificado no art. 171, § 3º, do CP, uma vez que um homônimo estaria recebendo irregularmente benefício de aposentadoria em nome do real beneficiário. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme restou evidenciada na sentença judicial (Documento 1.14, p. 1/2), o ocorrido no presente caso decorreu de um erro no tratamento dos dados pessoais dos irmãos, pois ambos possuem o mesmo nome e a mesma filiação, o que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria de um deles (portador do CPF nº 932.xxx.xxx-72) e na subsequente suspensão do benefício de aposentadoria do outro (portador do CPF nº 274.xxx.xxx-15), em razão de uma interpretação equivocada por parte do INSS (...) Diante das informações constantes nos autos, não se verifica a existência de fundamentos suficientes para o prosseguimento da persecução penal, pois restou evidenciado que tanto o requerente J. P. S., portador do CPF nº 274.xxx.xxx-15, quanto seu irmão J. P. S., portador do CPF nº 932.xxx.xxx-72, fazem jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O que ocorreu foi um erro no tratamento dos dados pessoais dos irmãos, o qual resultou na suspensão da aposentadoria do demandante, benefício este que já foi devidamente restabelecido. Consequentemente, não há materialidade delitiva que justifique a instauração do inquérito policial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF, realizadas diligências iniciais investigatórias não se comprovou os indícios mínimos da prática delitiva. Desse modo, no presente caso, inexiste conduta penalmente tipificada, uma vez que, conforme apurado, não houve a prática de estelionato majorado. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

509. Expediente: 1.24.002.000093/2024-41 - Eletrônico Voto: 4660/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do CP) e ato de improbidade administrativa em imóvel de propriedade do DNOCS, localizado no Distrito de São Gonçalo/PB, o qual estaria na posse da ora noticiante por ser objeto de concessão de uso em seu favor. A noticiante narra que paga o aluguel do imóvel há 22 anos, utilizando-o para desenvolvimento de atividade de 'ateliê'. No entanto, alega que em 11/04/2024 foi impossibilitada de entrar na propriedade porque o gerente local do DNOCS teria trocado os cadeados e, assim, esbulhado sua posse. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'a configuração do crime pressupõe a invasão do imóvel com o emprego de violência contra a pessoa que licitamente ocupava o imóvel esbulhado. Por outro lado, para que haja violência contra a pessoa é imprescindível que o prédio invadido esteja habitado. Não há crime de esbulho possessório se o imóvel invadido está vazio' No caso, o imóvel encontrava-se completamente abandonado pela representante, suposta titular da concessão de uso, como se percebe das imagens juntadas às ff. 163/170 do arquivo pdf. gerado dos autos (Doc. 12.2), não havendo notícia de qualquer conduta violenta por parte do servidor que agiu para a retomada da posse do imóvel público federal em apreço. Firmado tal ponto e afastada a ocorrência de crime, sob o ponto de vista da postura administrativa do DNOCS na retomada da posse, não há elementos nos autos que possam indicar outra situação senão a presunção de legitimidade da atitude do Órgão, notadamente pelo estado de abandono e pela notificação que a então cessionária se recusou a assinar a notificação (ff. 161/162). Além disso, pelas informações constantes às ff. 145/149 observa-se que o último contrato escrito celebrado com a representante data de 2011 e, somente agora, em 2024, o DNOCS buscou reaver a posse direta do bem. Considerando o estado em que se encontrava, conforme fotografias juntadas aos autos, é de se concluir que o abandono já perdura há algum tempo e que o DNOCS já poderia ter adotado as medidas pertinentes para recuperação do imóvel. Por fim, especificamente sob a ótica da

representante e da suposta ofensa ao direito de posse decorrente da concessão de uso, caberá a ela a busca pelas vias ordinárias do poder judiciário, se assim entender pertinente, posto se tratar de direito individual não tutelável pelo ministério público.' Recurso contra o arquivamento. De acordo com a noticiante/recorrente, a violência integrante do tipo previsto no art. 161 do CP é em sentido amplo e não apenas a física, ocorrendo, no seu caso, "a coação moral do Sr. M' para reaver o bem cuja cessão está com a recorrente'. Alega também que nunca recebeu notificação, configurando exercício arbitrário das próprias razões a retomada do imóvel. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme bem observado pelo membro do MPF na origem, trata-se de questão de natureza predominantemente civil (direito de posse), que deve ser resolvida pelas vias ordinárias do Poder Judiciário, e não pelo Ministério Público, porquanto não envolve interesse público que justifique a atuação direta do órgão. Ademais, 'a invasão pacífica, isto é, sem violência de qualquer natureza, não é tipificada como crime; quem invade imóvel alheio, ainda que com a finalidade de esbulhar, mas sem empregar violência ou grave ameaça e sem fazê-lo mediante o concurso de mais de duas pessoas, não comete o crime de esbulho.' (BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book). Falta de justa causa para a persecução penal quanto ao suposto crime previsto no art. 161 do CP. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR, tendo em vista a alegação de eventual ato de improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

510. Expediente: 1.25.000.001169/2025-19 - Eletrônico Voto: 296/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se da Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 917500-260283/2024 para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal por H. G. DOS S. Conforme Fiscalização regular de rotina realizada na Ponte Internacional da Amizade, na pista de entrada para o Brasil, no dia 21/11/2022, por volta das 15:12 horas, o investigado foi abordado e, durante a abordagem, verificou-se que o viajante transportava anabolizantes, que são de uso proibido ou controlado, para o qual o envolvido não possuía autorização legal para a introdução no país. As mercadorias consistem em 1 unidade de ANABOLIZANTE LANDERLAN DURATESTON 250MG 1 AMPOLLA X 1ML e 1 unidade de ANABOLIZANTE LANDERLAN TESTOLAND DEPOT 200MG 3 AMPOLLA X 2ML. Promoção de arquivamento Argumento, em síntese, de que: 'No presente caso, a quantidade de medicamentos apreendidos é pequena, o que afasta a hipótese de eventual destinação comercial e de potencial lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, que é a saúde pública. A pequena quantidade apreendida remete à presunção de uso pessoal, bem como o consumo do medicamento pelo próprio autuado não coloca em risco à saúde pública, sendo a conduta, portanto, insignificante. Logo, a conduta do agente não afetou o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, sendo aplicável in casu o princípio da insignificância'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a ínfima quantidade apreendida demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

511. Expediente: 1.25.000.003239/2025-73 - Eletrônico Voto: 413/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 3 (TRÊS) UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), devido à apreensão de 3 (três) unidades de tabaco para narguilé. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 73,42 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi estimado em R\$ 41,12. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF. 4. O crime de contrabando de cigarros, é matéria do Enunciado nº 90, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 5. Muito embora o entendimento firmado pelo Enunciado nº 90 não se refira a tabacos para narguilé, verificou-se que há equivalência entre 1 (um) maço de cigarros e 1 (uma) sessão de uso de narguilé, que se admite como sendo o tempo gasto para o consumo de 1 (uma) unidade/maço de tabaco próprio para esse fim. 6. Nesse contexto, ausentes referências mais exatas a respeito da equivalência entre maço de cigarro e maço de narguilé, sobretudo no que diz respeito ao dano à saúde do usuário, entendo razoável a utilização das matérias publicadas sobre o tema para aplicar à importação ilegal de tabaco para narguilé o mesmo limite fixado no Enunciado nº 90 para o contrabando de cigarros. 7. No caso, a pequena quantidade apreendida na posse do investigado impõe a aplicação do Enunciado nº 90. 8. Assinale-se a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes que ainda não sejam objeto de denúncia e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática de crimes de fronteira. 9. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 10. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

512. Expediente: 1.25.000.027723/2024-15 - Eletrônico Voto: 5/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A do CP, em razão da apreensão de mercadorias de possível procedência estrangeira (sucata de alumínio), sem prova de sua importação regular. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Primeiramente, não há que se falar na prática de crime de contrabando, uma vez que não há proibição legal à importação de sucata de alumínio. Com efeito, conforme se verifica do site do Governo Federal há uma discussão a respeito da regulamentação da importação de resíduos, dentre os quais se incluem a sucata de alumínio, no intuito de se atender à Resolução Conama nº 452/12, bem como à Convenção da Basileia. Ocorre que a finalização da referida Proposta de Instrução Normativa ainda não ocorreu, razão pela qual não é possível sustentar, por ora, qualquer proibição à importação dessa espécie de sucata. Por outro lado, para configuração do crime de descaminho é necessário que se demonstre a potencial ilusão tributária, o que não restou verificado no caso, pois a Receita Federal estimou os tributos iludidos em R\$ 0,00.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Crimes de descaminho e contrabando não caracterizados na hipótese, haja vista a inocorrência de tributos iludidos e a ausência de proibição legal à importação de sucata de alumínio. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

513. Expediente: 1.26.000.000970/2024-29 - Eletrônico Voto: 305/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar 'notícia de que, no dia 2/10/2023, a PRF, ao realizar fiscalização no quilômetro 70 da Rodovia BR-101, Recife/PE, abordou o veículo Toyota Hilux, (...) conduzido pelo Sr. I. L. O., que apresentou sua CNH contendo número de CPF pertencente ao seu genitor P. J. O.'. O investigado relatou que, quando foi tirar sua CNH em 1996 não possuía CPF e foi orientado pelo pessoal do DETRAN do Recife/PE a utilizar o CPF de seu genitor. Além disso, informou que sua CNH é original. A Polícia Federal, em consulta aos seus sistemas, observou que o investigado teve sua primeira inscrição no CPF em 21/08/1998, quase dois anos após sua primeira CNH. Consta, ainda, que, após o ocorrido, o noticiado realizou a correção do dado em questão, com a expedição de nova CNH em 11/10/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não se vislumbra por parte do investigado conduta dolosa que possa configurar crime, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da investigação'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

514. Expediente: 1.26.000.001934/2024-82 - Eletrônico Voto: 4667/2024

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'verificam-se no caso dos autos os baixos valores dos financiamentos obtidos pelo investigado, além do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, uma vez que foi identificada, pelo menos a aplicação parcial do crédito, enfraquecendo-se a hipótese de fraude premeditada. De outro modo, a não aplicação de recursos do Pronaf contratados por meio de financiamento bancário, sem evidências de fraude deliberada, tem natureza de ilicitude cível, já que há mero descumprimento contratual. Assim sendo, a persecução do crime previsto no art. 20 da referida lei contra agricultores que contraíram financiamentos de pequeno valor, parcialmente executados e sem indícios de fraude premeditada, serviriam meramente para assegurar o adimplemento contratual e simples garantia do crédito bancário, não podendo ser escopo legítimo do Direito Penal, 'ultima ratio' do poder punitivo estatal.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

515. Expediente: 1.26.000.002861/2024-46 - Eletrônico Voto: 460/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil 'BNB, no valor de R\$ 6.000,00, em 30/07/2021. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta

criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

516. Expediente: 1.26.002.000051/2024-35 - Eletrônico Voto: 461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de lavagem de capitais. Segundo consta, o investigado 'teria utilizado uma conta com uma empresa de jogos online, registrada em Gibraltar, para lavagem de dinheiro. (...) coletadas informações preliminares com o suspeito, este afirmou ser proprietário autônomo do (...) e ganhar GBP 55.000,00 (libra esterlina britânica) líquidos por ano, o equivalente a R\$ 355.569,30. Além disso, alegou ter rendimentos adicionais não declarados entre GBP 27.000,00 (R\$ 174.592,59) e GBP 45.000,00 (R\$ 290.987,66), advindos da compra e venda de gado e carros'. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'É verdade que a ocupação declarada de R. A. R. não condiz com as movimentações financeiras que tem promovido. Contudo, nos termos da manifestação da autoridade policial, o Relatório de Inteligência Financeira que deu origem à presente investigação já foi remetido à Receita Federal, que, por sua vez, tem por dever legal, e por praxe, proceder à comunicação de crime aos órgãos de persecução penal quando se depara com indícios de cometimento de ilícitos. Dessarte, diante da ausência de crédito tributário constituído em desfavor de R. A. R., bem como do fato de o único indício da prática de crime por parte do suspeito consistir em movimentações bancárias dissonantes com sua renda (que por si só não induz a qualquer conclusão), fica claro que no presente momento não há falar em mínimos indícios para a atuação da autoridade policial e do Ministério Público Federal. Dessa forma, considerando que a Receita Federal possui conhecimento sobre o Relatório de Inteligência Financeira em comento, entende-se que o arquivamento é a medida cabível, sem prejuízo de ulteriores investigações que possam vir a ser desenvolvidas, caso surjam novas provas dos fatos'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

517. Expediente: 1.28.000.000822/2024-30 - Eletrônico Voto: 304/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, 'em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil 'Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 15/10/2015, o que teria gerado um prejuízo de R\$ 391.151,18'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'constata-se de antemão que as informações e documentos que o Denasus reuniu não evidenciam a ocorrência de simulação, de duplicidade na venda de medicamentos, nem de outro meio fraudulento com o fim de consumar estelionato qualificado na execução do programa Farmácia Popular. Com base em uma análise dos elementos de prova reunidos na tomada de contas especial, não se mostra viável afirmar que as irregularidades atribuídas à representada foram cometidas com o dolo específico de manter a FNS em erro, e, dessa forma, propiciar a obtenção de vantagem ilícita por parte da empresária. Nesse sentido, não se deve classificar

como criminosas práticas que decorrem de desorganização, informalidade e falhas na observância de procedimentos. Não se quer afirmar com isso que o descumprimento dos normativos que regem programas como o ora analisado não possam ser indicativos do cometimento de atos ilícitos. Para a caracterização de tais condutas como crime, porém, é necessário que haja demonstração da presença de dolo específico de fraudar, o que, com base nas informações reunidas nesta demanda, não ficou evidenciado. (...) Com base nas informações reunidas, constata-se claramente que as irregularidades são administrativas, ensejando a responsabilização dos investigados em tal seara, seja pela exclusão do programa ou pela exigência de resarcimento civil, providências que foram adotadas pelo Fundo Nacional de Saúde'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

518. Expediente: 1.28.000.001524/2024-67 - Eletrônico Voto: 9/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). No ano de 2023, a UFRN abriu processo seletivo com 22 vagas para o curso de Mestrado Profissional em Gestão, Trabalho, Educação e Saúde (MPGTES) (Edital nº 001/2023). A ora noticiada (J.L.A) não se enquadrava em qualquer das situações necessárias ao preenchimento dessas vagas 'embora seja servidora do Estado do RN/Secretaria Estadual de Saúde, com vínculo de trabalho temporário' nada obstante, ela inscreveu no processo seletivo declarando-se servidora efetiva. A UFRN detectou a inconformidade da informação e instaurou processo administrativo disciplinar discente (Portaria nº 102/2023-CCS, de 24/10/2023). No seu curso, J.L.A apresentou defesa escrita, alegando, em resumo, que: a) quando de sua inscrição, foi orientada a se inscrever mesmo não sendo efetiva, pois, segundo uma docente do programa, caberia à banca avaliadora julgar a pertinência ou não da inscrição, e segundo um consultor técnico da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (integrante da estrutura do Ministério da Saúde), se ela estivesse em atividade efetiva no Estado, poderia se inscrever; b) não tentou falsear sua situação, tanto que encaminhou documentos comprobatórios do seu vínculo temporário, inclusive sua ficha funcional; c) enviou sua declaração nos últimos instantes do prazo final, não tendo se atentado para o trecho 'mantém vínculo efetivo'; d) o seu gestor local no Hospital D., por confiar na índole dela, investigada, assinou o documento sem ler, e mesmo assim seu intuito ao enviá-la, a par de ser um documento obrigatório para a inscrição no certame, era o de atestar que seu gestor estava ciente de sua inscrição no mestrado e anuiu com sua ausência no trabalho caso fosse ocasionalmente necessária. Ao final do PAD, a UFRN decidiu pela exclusão de J.L.A do certame, mas apontando, como atenuante, não ter observado má-fé. Nada obstante, deu ciência do caso ao MPF para apuração do crime do art. 299 do CP. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Não há dúvida de que a conduta de J' se adequou ao crime do art. 299 do Código Penal, mas só no aspecto formal ou objetivo. No aspecto material ou subjetivo, não há evidências que autorizem a conclusão de que a mesma realmente queria simular ser servidora efetiva, mormente porque, como ela bem falou, os outros documentos que ela própria enviou deixavam claro que ela era apenas uma servidora temporária, e da improbabilidade de a UFRN levar o recrutamento adiante em face deles. De fato, a UFRN, após recepcionar a declaração, conferiria os demais documentos, e certamente exigiria outros aptos a comprovar os primeiros. Em casos assim, em que o objetivo do emissor do documento ideologicamente falso não se perfectibiliza com o seu mero envio, dependendo de uma chancela posterior do órgão ou entidade a quem dirigido, há julgados entendendo atípica a conduta, em raciocínio aparentemente análogo ao do crime impossível por inaptidão do meio' Enfim, a crença de que agira com tal dolo se restringiria a uma presunção decorre do seu próprio ato, preenchendo uma declaração com texto parcialmente diverso da realidade. Cuidar-se-ia de um elemento de convicção frágil, insuficiente para a persecução.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que a falsidade foi facilmente constatada. Inaptidão do meio utilizado. Segundo

dispõe a Orientação nº 44/2ªCCR: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

519. Expediente: 1.29.000.008625/2024-21 - Eletrônico Voto: 12/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de processo encaminhado pela Agência Nacional de Aviação Civil para apurar possível prática de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta, o noticiado J. V. F. D. teria inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, quando do cumprimento dos requisitos regulamentares para concessão de licença de Piloto Privado de Avião (PPA) e a inclusão da habilitação de classe Monomotor Terrestre (MNTE). Após análise dos documentos juntados aos autos na busca de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'embora, em princípio, incorreto o procedimento adotado pelo investigado, constata-se a ausência do dolo específico do agente de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. Isso porque, como visto, mesmo que desconsiderado o voo indicado como irregular, o investigado atendia os requisitos para concessão das licenças pretendidas, uma vez que evidenciada sua capacidade técnica para certificação a partir da efetiva aprovação em exame de proficiência sob a aeronave PP-GGH, operada pelo Aeroclube de Passo Fundo, que atestou a aptidão técnica do piloto e confirmou o treinamento realizado na instituição. Cabe ressaltar que o Direito Penal deve funcionar como a ultima ratio, atuando apenas de forma subsidiária, quando a potencialidade lesiva do comportamento for penalmente relevante. Nesse contexto, as sanções administrativas revelam-se suficientes para a tutela do bem jurídico previsto, sendo plenamente capazes de coibirem a reiteração da conduta irregular. No ponto, salienta-se que o investigado foi multado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme Auto de Infração nº 000426.I/ 2024 (Doc. 1.5, p. 1), tendo quitado a multa (Doc. 1.6, p. 51), e teve suas licenças e habilitações suspensas pelo período de 20 (vinte) dias (Doc. 1.6, p. 58)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, embora tenha sido constatada a irregularidade no cumprimento dos requisitos regulamentares para concessão de licença de Piloto Privado de Avião (PPA) e a inclusão da habilitação de classe Monomotor Terrestre (MNTE), não há elementos probatórios que confirmem conduta dolosa na prática criminosa ora investigada. Aplicação da Orientação nº 30/2016 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

520. Expediente: 1.30.001.005107/2024-25 - Eletrônico Voto: 474/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis ilícitos trabalhistas e crimes previstos no (art. 1º, da Lei 8.137/90); (art. 168-A do CP); (art. 299 do CP); e (art. 1º da Lei 9.613/98) pelos representes das empresas C. E. W. LTDA., A. I. B. A., C. B. L., B. O. H. SA. e A. C. C. N.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, no que tange aos possíveis ilícitos trabalhistas, e, ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que não se vislumbrou lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União, de modo a atrair competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da infração penal, conforme art. 109 da CF. Quanto aos demais crimes ora noticiados, promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'não há representação fiscal para fins penais relativa a fatos geradores ocorridos após a venda do estabelecimento (ou seja, após setembro de 2018). Informou também que, em relação aos contribuintes A. I. B. A. (CNPJ 27.xxx.xxx/0001-56), C. B. L. (CNPJ 33.xxx.xxx/0003-02), B. O. H. SA (CNPJ 35.xxx.xxx/0001-81), A. C. C. N. (CNPJ 27.xxx.xxx/0001-34), "não há RFFPs e/ou créditos tributários e procedimentos administrativos fiscais, relativos a fatos geradores ocorridos após setembro de 2018, definitivamente constituídos em face dos contribuintes." De acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, a materialidade dos crimes tributários depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário. Essa é a inteligência do Enunciado nº 79 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (...) Para se cogitar da possível prática do crime de lavagem de capitais, será necessário, primeiro, constatar a ocorrência dos crimes antecedentes (no caso, os crimes tributários). Aqui, como não há, nos autos, indícios mínimos que apontem para a prática de crime antecedente, não é possível extrair linha investigativa idônea que aponte indício da prática de crime de lavagem de dinheiro'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há, por ora, elementos mínimos de provas que indiquem práticas delitivas. Desse modo, a partir das diligências razoavelmente exigíveis não se comprovou os crimes ora investigados. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

521. Expediente: 1.31.000.000087/2025-50 - Eletrônico Voto: 476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Após análise dos documentos acostado aos autos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Os fatos tratam de duas possíveis irregularidades relativas ao contrato de financiamento realizado entre R. R. S. e Cooperativa Central de Crédito com Interação Solidária - Central Cresol Baser, com intermédio do BNDES: i) divergência apurada em relação à área de plantio informada pela instituição financeira (7 hectares) de 10,71%; ii) ausência de comprovação financeira da operação pelo beneficiário, o que pode vir a caracterizar a prática do crime descrito no art. 20 da lei nº 7.492/86. Quanto ao primeiro item, o agente financeiro informou ao BNDES que "houve uma falha operacional do responsável pela marcação do croqui da operação" e que "o mesmo equivocou-se no momento de realizar a delimitação da área financiada, sendo que a mesma ficou com um pequena divergência, deixando parte da lavoura de fora". A partir disso, o BNDES solicitou à Cresol que efetuasse consulta ao Banco Central sobre a possibilidade de regularização do registro da operação no Sicor, com posteriores tratativas sobre a questão. Dessa forma, verifica-se que a divergência identificada decorreu de um equívoco por parte da fiscalização,

configurando-se como uma mera irregularidade administrativa. Em relação ao segundo item, observa-se que o beneficiário não apresentou a planilha de comprovação de gastos do projeto, com os documentos fiscais necessários à comprovação financeira da operação de crédito. Não obstante isso, não se vislumbram elementos mínimos que evidenciem indícios de desvio de finalidade da aplicação dos recursos financiados, consoante se depreende da informação constante no Processo de Acompanhamento nº 392/2024 (...) Assim, os elementos de informação mencionados acima afastam a presunção de não aplicação da verba repassada ao contratante ou, ainda, de aplicação em desconformidade com o contrato de financiamento. A ausência de comprovação documental não ultrapassa os limites da esfera administrativa, configurando-se como mero descumprimento de obrigação contratual em operação mantida entre o banco e seu devedor. A avença prevê hipóteses fáticas de aplicação de multa e de devolução simples da subvenção da equalização de juros recebida, como foi fixado no caso em questão'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que a noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

522. Expediente: 1.32.000.000810/2021-30 - Eletrônico Voto: 311/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada 'em virtude do encaminhamento do RIF n. 47985.7.64.6762, 70998.3.9787.165, oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), encaminhadas por autoridade estrangeira comunicando o registro de conta de jogos online em nome de D. M. L., em companhia de jogos remotos registrada em Malta, no dia 30/05/2019, relativo a D. M. L. Segundo as informações constantes no referido RIF, D. M. L. teria depositado um total de R\$ 52.730,00 na conta e sacado R\$ 50.400,00, além de ter, na maioria das vezes, utilizado endereços de IP na cidade de São Paulo para acessar sua conta, que foi encerrada em 28/10/2019 sem saldo remanescente'. Consta, ainda, dos autos que 'A Receita Federal do Brasil também foi oficiada para que informasse se havia ação fiscal instaurada em face da pessoa física, com base nas informações enviadas pelo COAF. (...). Em resposta, a RFB informou que `não foram localizados procedimentos de fiscalização em andamento ou encerrados em nome de D. M. L. (...)`'. Ademais, 'foram realizadas pesquisas junto ao sistema RADAR, utilizando como parâmetro o nome de D. M. L., seu respectivo CPF, e as pessoas jurídicas mencionadas no relatório. No entanto, os respectivos Relatórios de Pesquisa não retornaram informações que possibilitem o início de investigação criminal independente das informações constantes no RIF ou capazes de instruir pedido de Cooperação Jurídica Internacional. O mesmo se diga quanto às pesquisas realizadas através da ferramenta disponibilizada no site <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corrupcao>'. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

523. Expediente: 1.33.000.002511/2024-45 - Eletrônico Voto: 294/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato autuada para apurar suposto assédio eleitoral por parte dos administradores de uma empresa, em razão da seguinte manifestação: 'Assédio eleitoral, demissão sem justa causa pelo motivo de não apoiar candidata a vereadora. Na empresa O. com sede em Chapecó-SC, há uma candidata a vereadora que se chama L. R. G. que tem influenciado a demissão e demitido colaboradores por eles não a apoiarem na campanha, pois as vezes os mesmos já tinha outros candidatos que são amigos ou parentes o qual já tem um vínculo e então por não aceitarem fazer campanha para ela, a empresa vem demitindo esses colaboradores sem justa causa, em período eleitoral'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que: 'além de não ter sido possível comprovar os fatos noticiados, as condutas, supostamente perpetradas pela candidata L. G. e outros chefes da empresa O. A. S. Ltda, não se enquadram nos crimes de assédio eleitoral previstos no CE. (...) ouvidas as supostas vítimas pelo Ministério Público do Trabalho, uma delas negou que tenha sido demitida por motivação política, e a outra informou que foi sendo excluído das reuniões e outros encontros, até ser demitido, o que acredita que se deu por razões políticas. Porém, em nenhum momento, tal pessoa informou que houve oferecimento de vantagem ou o uso de violência ou grave ameaça, para coagi-lo a votar em determinado candidato (...) Veja-se que o depoimento de T. traz várias suposições, do que ele acredita ter ocorrido, mas não há como afirmar que ele foi demitido por motivações políticas, haja vista que ele mesmo confirmou ter sido cobrado por outros problemas ocorridos no trabalho, em contratos elaborados por ele'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524. Expediente: 1.33.000.002726/2024-66 - Eletrônico Voto: 96/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta, o noticiado J. J. S. A., cidadão mexicano, teria tentado embarcar, no Aeroporto Internacional de Florianópolis, com uma garrafa PET de 2 litros contendo substância proscrita 'santo Daime' ou 'Ayahuasca'. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento de que: 'é de se observar a pequena quantidade da bebida ' 2 litros ' que era transportada junto com outras substâncias vegetais de uso permitido, como o rapé, também utilizado em cerimônias religiosas associado com o uso de 'ayahuasca', como se pode verificar na página do instagram do centro religioso relacionado ao envolvido. Não há, portanto, até o presente momento, indícios de que a substância apreendida teria uso comercial, tendo por finalidade auferir lucro, extrapolando a finalidade religiosa. Assim, há nos elementos de convicção trazidos à NF circunstância que correlaciona a bebida apreendida com fins religiosos, o que aponta à atipicidade da conduta com base na mencionada deliberação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O CONAD ' Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução Nº 01, de 25/01/2010, em que reconhece a 'legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)'. No caso, considerando os documentos coligidos no feito, não há indicativo de que a substância apreendida (DMT, chá de 'ayahuasca', também conhecido como chá de 'santo Daime'), autorizado para fins religiosos, tivesse como objetivo extrapolar essa finalidade, a exemplo de indícios de comércio como exposição à venda do produto pela internet, com fins lucrativos, de modo a configurar o crime de tráfico de drogas. A conduta é, portanto, não configura o tipo penal. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 1005695-34.2023.4.06.3806, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024; IPL nº 5004991-87.2023.4.03.6181; 928ª Sessão de Revisão de 15/04/2024, unânime. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

525. Expediente: 1.34.001.003434/2015-11 Voto: 4652/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado, em 11/05/2016, a partir do recebimento de ofício do CADE, com a finalidade de apurar a possível prática de crime de cartel no mercado de amortecedores. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Desde o início, a investigação guiou-se por aguardar a apuração dos fatos e da responsabilidade pelo CADE para, com base no compartilhamento das provas angariadas, analisar a responsabilidade penal dos envolvidos e a própria existência do crime de cartel, de modo que o MPF não obteve nenhum elemento de convicção de forma autônoma e independente da apuração administrativa. Embora a própria instauração deste PIC tenha-se dado a partir da provocação do CADE, a certa altura, após a celebração do acordo de leniência, por uma das empresas investigadas, e dos termos de compromisso de cessação de conduta, pelas demais componentes do cartel, não houve mais colaboração do CADE em municiar o MPF com informações, afora aquelas divulgadas publicamente. Depois de insistentes requisições, em seu último ofício, o CADE expôs os fundamentos da sua negativa de cooperação' Nesse contexto, a questão que se coloca é quanto à legalidade dessa negativa de compartilhamento de informações com o MPF, essenciais à formação do juízo de culpa dos responsáveis pelo cartel, diante da inoponibilidade do sigilo às informações não acobertadas pela reserva de jurisdição, prevista em diversos dispositivos, tais como o art. 8º, §2º, LC 75/93. Inicialmente, é importante pontuar que não se está diante de uma mera requisição de informações detidas por uma autarquia federal, obtidas ou produzidas no exercício regular das suas atribuições. Trata-se de informações que foram angariadas pelo CADE no exercício do seu poder de polícia sancionador, mediante acordo de leniência e compromissos de cessação de conduta, que são negócios jurídicos bilaterais, nos quais a parte sancionada aceita trazer informações novas, desconhecidas por completo da Administração Pública, em troca de benefícios e atenuações de sanções. Dessa maneira, revela-se colidente com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva a obtenção pelo MPF de informações que foram prestadas espontaneamente pelas pessoas físicas e jurídicas participantes de acordos de leniência e compromissos de cessação de conduta para que sejam usadas contra elas mesmas, em ações penais. Ainda que não se negue a independência das instâncias, a tendência é a mitigação dessa regra, privilegiando (i) a estabilidade dos negócios jurídicos consensuais na seara do poder sancionador estatal; (ii) a vedação à surpresa; e (iii) a coerência do exercício poder sancionador pelo Estado. Esse entendimento possui amparo na Orientação Conjunta 01/2018, da 2ª e da 5º CCR, ao abordar o tema do compartilhamento de informações obtidas mediante acordos de colaboração e de leniência com outros órgãos de controle' Portanto, parece coerente a negativa do CADE em compartilhar maiores informações com o MPF, sabedor de que elas seriam usadas para a persecução penal. Ao mesmo tempo, sem elas, resta inviável a continuidade deste PIC, sobretudo, diante da antiguidade dos fatos ' últimos atos praticados em 2014 ' e a falta de expertise ministerial em investigar essa espécie de crime sem o auxílio do CADE.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes para o prosseguimento de uma investigação criminal. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

526. Expediente: 1.34.001.005407/2024-65 - Eletrônico Voto: 222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público

Estadual, noticiando a possível prática de crime tipificado no art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, dois usuários estariam publicando, na rede social 'X' antigo Twitter, comentários que induzem a 'xenofobia, racismo, antisemitismo, sonegação de impostos, pirataria, contra o Estado Democrático de Direito, ameaças, calúnias, difamação'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Conforme nota do NTCCC, não foi possível a coleta e preservação de provas da materialidade, vez que os perfis denunciados não existem mais'. Recurso do representante que juntou novos documentos. Manutenção do arquivamento, ao fundamento de que: 'não foram indicados quais publicações do novo perfil violariam a Lei nº 7.716/89 e a rápida verificação do perfil indicado relevou conteúdo que, apesar de repulsivo, apoia a prostituição e desvalorizando as mulheres de uma forma geral, não há caracterização de crime, vez que estas não se encontram entre os grupos da Lei nº 7.716/89, nem há incitação de crimes contra mulheres, que poderia tipificar o art. 286 CP'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora as conversas e os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

527. Expediente: 1.34.001.006840/2024-18 - Eletrônico Voto: 314/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível cometimento de crimes de racismo em perfil e grupos da rede social Facebook. Segundo a noticiante, o perfil foi criado em 2016 e se intitula 'Cabeça Quadrada', e seria dono de outros dois grupos disseminadores de conteúdo com teor discriminatório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Os grupos indicados pela representante possuem pouquíssimas postagens, e nenhuma com conteúdo que possa ser considerado discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Já o perfil 'Cabeça Quadrada' possui milhares de postagens e incontáveis comentários de outros usuários. (...) As postagens acima reproduzidas não foram alcançadas pela coleta realizada, nem tampouco localizadas por este subscritor em visualização do perfil. Vale referir que são, conforme dito, milhares de postagens, realizadas por anos, o que inviabiliza a busca por uma postagem específica, realizada em data não precisa. Dessa forma, não foi possível confirmar a existência das postagens indicadas na representação, que não trouxe as suas URLs específicas (a URL do perfil foi apresentada em um segundo momento). Assim, não tendo sido realizada coleta, pela representante, com os cuidados necessários para a preservação da cadeia de custódia das evidências digitais, entendo que resta inviável eventual persecução criminal'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

528. Expediente: 1.34.001.007876/2024-19 - Eletrônico Voto: 220/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuições da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador/BA, em que houve representação por C. E. relatando possíveis práticas delitivas ocorridas nos autos judiciais nº 5002270-36.2021.4.03.6181, em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, pelas seguintes razões: 'As leis brasileiras preveem, corroboradas pela Constituição Federal (art. 5º, LV), meios e recursos para os acusados em geral, seja em processo judicial seja administrativo, exercerem ampla defesa em seu contraditório dentro do processo legal. Não será imputando levianamente conduta criminosa a magistrado, ou representando criminalmente perante o Ministério Público, que C. E. conseguirá desconstituir decisão judicial que lhe fora desfavorável. O presente caso se trata de mais uma de suas tentativas. No entanto, não se verifica, desta vez, indícios de crime que ensejam a instauração de inquérito policial. Os fatos trazidos por C. E., por mais que sejam confusos e desconexos, constam de petição já protocolada nos autos n. 5002270-36.2021.403.6181, como narrado acima, levando-nos a crer que seu intento é combater decisões judiciais prolatadas na ação de reintegração de posse bem como anular a sobredita ação penal, adotando, porém, via totalmente inadequada. E considerando que se trata de cópia da r. petição, denota-se que ela já compõem ação judicial, a qual, inclusive, está pendente de julgamento de recurso de apelação por ele interposto'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se observa dos autos, não há elementos de prova que demonstrem a prática de eventual crime. Manifestação formulada não foi instruída com o mínimo de informações capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

529. Expediente: 1.34.001.008175/2024-05 - Eletrônico Voto: 68/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 7.716/1989. Segundo consta, um usuário proferiu contra outro usuário denominado 'Morena', na sala de bate-papo do provedor UOL, a seguinte frase: 'macaca fedida kkkkk'. Após análise do comentário e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram', de sorte que não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Sem esse contexto, entendo ser mínima a probabilidade de comprovação do dolo de injuriar por motivo de cor ou raça em uma fala como a acima reproduzida. Vale referir que na Notícia de Fato nº 1.34.001.007837/2024-111 uma usuária com o mesmo nickname 'tata' escreveu mensagem muito similar ('calma macaca fidida') para usuária de nickname 'Morena Sp', que antes havia escrito 'Vai se fuder punheteiro do caralho' para o usuário 'negão roludo', possivelmente em decorrência de alguma interação entre eles. Assim, tem-se ambiente de trocas de ofensas, e em sala de bate-papo com temática de namoro e sexo virtual. Outrossim, seria muito remota a probabilidade de identificação, e cooperação, da vítima. Com efeito, por mais que o delito de injúria racial tenha passado a ser de ação penal pública, seria necessário, para o oferecimento de eventual denúncia, a identificação da pessoa ofendida, que dependeria da quebra do sigilo da própria vítima junto ao UOL, sua localização e oitiva'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Observa-se dos autos que apesar dos indícios da materialidade delitiva. Por ora, não há linha investigatória idônea para coleta de outras provas do delito e de sua autoria. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para a persecução penal.

Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

530. Expediente: 1.34.001.009050/2024-94 - Eletrônico Voto: 315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de racismo por meio de um perfil da rede social Facebook, haja vista a publicação de uma imagem de um jogador de futebol brasileiro em posição de 4 apoios e o seguinte comentário: 'Memoria muscular'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme ressaltou o membro do MPF, 'inexiste qualquer elemento que indique que os fatos noticiados se passaram ou foram produzidos em território nacional. Ao contrário, a publicação com comentários no idioma espanhol, denota que os fatos se passaram fora do Brasil'. Inexistência de elementos mínimos que indiquem que os fatos noticiados se passaram ou foram produzidos no Brasil. Assim, não restou configurada hipótese de extraterritorialidade da lei penal prevista no art. 7º do CP. Por essa razão, não se mostra relevante continuar a investigação por fatos que escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

531. Expediente: 1.34.001.009929/2024-36 - Eletrônico Voto: 410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de má-fé processual, por parte dos representantes da reclamada. Destarte, cuida-se de uso jurisprudencial "inventado" para embasamento dos pedidos da reclamada em recurso ordinário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, 'No caso em análise, os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desconsideraram expressamente as referidas ementas e os aludidos precedentes fabricados pelo autor, conforme se extrai do documento 1.2 ' pg. 6'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

532. Expediente: 1.34.002.000218/2024-96 - Eletrônico Voto: 4616/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REQUERIMENTO DE REABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPosta PRÁTICA DE FRAUDE PROCESSUAL NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por J. L. R. D. S. na qual solicita a reabertura da investigação referente ao Inquérito Policial nº 5000377-67.2023.403.6107, tendo em vista que A. C. R teria praticado fraude processual no pedido de

concessão de pensão por morte junto à Justiça Federal, em razão do falecimento da Sra. M. L. T. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões, entre outras: 'Ao arquivar as investigações, este órgão ministerial considerou não restar provada a presença do elemento subjetivo do crime de estelionato, uma vez que o investigado A.C.R. teria obtido benefício previdenciário, mediante a apresentação de documentos indicando a existência de união estável durante longo período com M.L.T., inclusive reconhecida judicialmente. Além dos documentos, depoimentos das testemunhas colhidos em ação para concessão de benefício previdenciário conferiram credibilidade à prova documental apresentada pelo investigado, constituindo um conjunto robusto e convincente de molde a colmatar a convicção da existência de convívio conjugal, descaracterizando qualquer prestação de informações falsas no momento do requerimento de benefício previdenciário. A sentença proferida na ação de consignação em pagamento, ainda que aduza que o investigado não mais ostentava a condição de companheiro de M., por si só não descharacteriza a união estável robustamente provada em sede de inquérito.' 3. Recurso por parte do representante, sustentando, em síntese, a necessidade de reabertura do mencionado Inquérito Policial. 4. Manutenção do arquivamento 'considerando que os fatos narrados pelo manifestante já foram objeto de investigação no Inquérito Policial nº 5000377-67.2023.403.6107 e inexistindo novas que justifiquem a reabertura das apurações'. Posterior remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'os documentos apresentados pelo manifestante não configuram novos elementos de prova. O seu testemunho já foi colhido naquele inquérito policial, oportunidade em que pode apresentar sua versão para os fatos, a qual foi considerada na formação da opinião delicti deste órgão ministerial. Na mesma esteira, a escritura pública de declaração também encontra-se juntada àqueles autos e foi analisada anteriormente. Ao arquivar as investigações, este órgão ministerial considerou não restar provada a presença do elemento subjetivo do crime de estelionato, uma vez que o investigado A.C.R. teria obtido benefício previdenciário, mediante a apresentação de documentos indicando a existência de união estável durante longo período com M.L.T. inclusive reconhecida judicialmente.' 6. Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, tem-se que não restou demonstrada a prática de crimes por parte do envolvido, não há elementos de prova suficientes a justificar o desarquivamento do Inquérito Policial. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

533. Expediente: 1.34.004.001028/2024-76 - Eletrônico Voto: 4595/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, os usuários do Instagram fizeram comentários que a Prefeitura Municipal de Campinas reputou preconceituosos em postagem que versava sobre a 38ª edição da Lavagem das Escadarias da Catedral, ocorrida em 8/4/2023. De acordo com o procedimento, foram proferidos os seguintes comentários na rede social Instagram: 'católicos não se misturam com um bando de macumbeiros; Ah tá macumba agora é coisa boa kkkk conta outra filha de satanás; vai pro terreiro lá é o seu lugar kkkk; cerimônia de adoração do capeta só se for kkkk; outra idólatra de satanás; vai pro inferno filho do demônio; vai pro inferno satanás; vocês vão tudo queimar no inferno; O lugar de vocês é lá no terreiro; não tenho igreja ou idiota; agora fudeu KKKKKKKK se incomodam com tudo'. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das

fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontrar-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

534. Expediente: 1.34.006.000415/2024-75 - Eletrônico Voto: 4/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais 'RFFP, lavrada pela Receita Federal do Brasil (RFB), comunicando a prática, em tese, do crime de contrabando (art. 334-A do CP) pela indiana P.P.D.. Segundo noticiado, em 27/04/2022, foi concedido à passageira P.P.D., ao ingressar no país pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos, proveniente da Índia, o regime de admissão temporária para as seguintes mercadorias (no valor total de US\$ 7.445,00): i) uma arma/pistola de ar comprimido calibre.177, Walther; ii) uma arma/pistola calibre .22 LR, Pardini; iii) 1.500 unidades de munição calibre 4.5 mm/.177, RWS; iv) 500 unidades de munição calibre .22 LR, Eley. Na concessão do regime de admissão temporária estabeleceu-se como termo final do prazo de vigência do regime a data de 13/05/2022 e foi informado à interessada que os bens deveriam ser apresentados à fiscalização aduaneira quando de sua saída do país para baixa do TECAT (extinção do regime de admissão temporária). Porém, após o término do prazo de concessão do regime, verificou-se que não consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil a baixa do referido TECAT. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No presente caso, é patente a ausência de dolo da investigada P' A agente, que é indiana e surda, veio ao Brasil participar de uma competição de tiro desportivo e a Receita Federal do Brasil lhe concedeu o regime aduaneiro especial de admissão temporária para entrar com as armas e munições necessárias para participar do evento esportivo. A investigada, por ser estrangeira, não conhece o idioma pátrio e até mesmo por ser surda, certamente não entendeu que deveria apresentar os bens à RFB no momento de sua saída do país. Outrossim, há de se invocar o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, pois a investigada já foi suficientemente penalizada na esfera administrativa, com a aplicação de pesada multa no valor de R\$ 117.995,08 em seu desfavor, conforme Auto de Infração nº 1. Em outros termos, no caso sob exame, mostra-se impossível a promoção de uma eventual ação penal, por carecer o inquérito de uma das condições mínimas acima aludidas, qual seja, a comprovação do dolo da agente.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

535. Expediente: 1.34.006.000676/2024-95 - Eletrônico Voto: 225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No processo penal,

apesar de existir alguma controvérsia doutrinária, são consideradas condições para o legítimo exercício da ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa. A justa causa pode ser definida como lastro probatório mínimo a embasar o oferecimento da denúncia ou queixa, ou seja, o ajuizamento de uma ação penal. Nessa ordem de ideias, não há justa causa para o oferecimento de denúncia, dentre outras hipóteses quando o acervo fático-probatório reunido no procedimento indique (i) a atipicidade da conduta; (ii) a incidência de causa de extinção da punibilidade; (iii) a ausência de indícios de autoria; ou (iv) a falta de prova sobre a materialidade do delito. Como se sabe, o próprio sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata e sem documentos em papel ou assinatura. Não se pode perder de vista, ainda, que do ponto de vista administrativo a questão encontra-se solucionada com o cancelamento da inscrição reputada irregular, providência a cargo da própria Receita Federal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual, portanto, o arquivamento é medida que se impõe. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

536. Expediente: 1.34.015.000367/2024-14 - Eletrônico Voto: 4655/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática de falso testemunho perpetrada nos autos das ações trabalhistas nº 0010914-64.2022.5.15.0017 e nº 0012032- 81.2023.5.15.0133, que tramitam de forma conexa e em segredo de justiça perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Após análise dos fatos e dos documentos juntados aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'É certo que a autora da manifestação trouxe aos autos, além das petições iniciais por nós requisitadas, elementos que, a seu ver, caracterizariam o falso testemunho, todavia, tais elementos, como trazidos - com transcrições parciais, escolhidas pela autora da representação e fora do contexto de todo o depoimento, e da própria instrução da audiência trabalhista - não são suficientes para concluir pela prática do referido crime nos autos das ações nº 0010914-64.2022.5.15.0017 e nº 0012032- 81.2023.5.15.0133. Entendo, por outro lado, que não pode a parte, sem expressa autorização do juízo que decretou o sigilo nos autos, carregar para fora deles documentos e depoimentos produzidos sob sigilo decretado judicialmente, de modo que, se o caso, deverá a parte solicitar diretamente ao juiz autorização para compartilhar com este órgão ministerial cópia integral dos autos referidos, a fim de nos permitir aferir se procede ou não a alegação da prática de falso testemunho. Por fim, ressalto que por força do disposto no art. 40 do CPP, sempre que verificada a existência de crime está o juiz obrigado a remeter para o Ministério Público ou autoridade policial cópias e documentos que demonstrem a prática delitiva, de modo que, se for o caso, legitimado esteará o acesso deste órgão e da autoridade policial a todas as provas produzidas nas referidas reclamatórias, ainda que tenham tramitado sob segredo de justiça'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, apesar dos documentos acostados aos autos pelo noticiante, não há elementos suficientes de prova que confirmem a prática de falso testemunho. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do

arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

537. Expediente: 1.34.016.000331/2024-12 - Eletrônico Voto: 312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática do crime de estelionato, haja vista a suposta 'existência de um site fraudulento (...) por meio do qual pessoa(s) não identificada(s) estariam obtendo vantagens ilícitas e indevidas em detrimento de pessoas que importaram produtos e aguardavam a liberação pela EBCT ' Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso em apreço, não se justifica o início das investigações tendentes a esclarecer os fatos ora noticiados, como bem salientou a autoridade policial no despacho retromencionado, ou seja, não existem elementos para o prosseguimento das investigações com algum êxito'. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

538. Expediente: 1.34.023.000141/2024-14 - Eletrônico Voto: 313/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de moeda falsa. Consta dos autos a seguinte narrativa trazida pela vítima B. L. N.: 'Comparece a vítima informando que tinha uma pia de 1,20 metros e queria vendê-la que um conhecido chamado E. publicou na internet a intenção da venda; que em seguida uma moça chamada A. T. entrou em contato com o E. via 'Messenger' e disse estar interessada na pia que pela tarde um rapaz, dizendo ser marido da A. foi até sua residência e disse para o O., amigo da vítima, que iria carregar a pia e pediu para entrar em contato com a vítima; que a vítima foi até o local e o autor disse que lhe faria um PIX, mas a vítima percebeu que o valor não havia caído em sua conta; que a vítima o interpelou dizendo que o valor não havia caído e então o autor abriu o porta luvas do carro e deu uma nota no valor de R\$ 100,00, aparentemente falsa e saiu do local 'cantando pneu'; que a vítima conseguiu fotografar as placas do carro utilizado pelo autor, qual seja, (...), que após o fato, não conseguiu mais contato com os autores'. Oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ao investigado J. P. L. S. Promoção de arquivamento em relação à investigada A. C. T. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A informação de que A. apenas auxiliava J. P. nas vendas via Facebook foi corroborada pelo próprio J. P., bem como que o recebimento dos valores era feito por ele mesmo. J. P. também confirmou os mesmos fatos narrados por A., sua ex-companheira, no sentido de que o valor decorrente da venda do celular, R\$ 1.000,00, foi pago em dinheiro, bem como que parte dele foi utilizado para a aquisição de um cooktop. Por outro lado, não há qualquer elemento que vincule A. à prática delitiva de introduzir a cédula falsa em circulação, eis que, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 2773729/2023 (...), B. L. N. afirmou que J. P. estava em companhia de outro rapaz, e não em companhia de A. Os demais elementos dos autos não apontam para a ciência de A. acerca da inautenticidade da nota que foi entregue, não havendo subsídios para imputar a ela também o crime de introdução de moeda falsa em circulação, em conluio com J. P.'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal em relação à investigada A. C. T. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

539. Expediente: 1.36.000.000949/2024-87 - Eletrônico Voto: 4618/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, originada de representação sigilosa, alegando, em síntese, que teria ocorrido 'desvio de royalties minerários, em prejuízo da União e do corretor', além das práticas dos crimes de falsidade ideológica e de coação. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, adotando, como razões de decidir, dentre outros, os seguintes fundamentos: 'Fica evidente, portanto, que o noticiante, insatisfeito com o julgamento improcedente de seu pleito cível, que conforme interesse estritamente particular, apresentou a presente notitia criminis com o objetivo de se insurgir com a sentença proferida em seu desfavor.'. Recurso do representante solicitando a reconsideração da Promoção de Arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem observado nos autos e ressaltado pelo membro oficiante, resta evidenciado o inconformismo com o julgado na esfera estadual caso vertente. Nesse sentido, considerando os fundamento expostos pelo MPF oficiante, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

540. Expediente: 1.24.000.001180/2024-35 - Eletrônico Voto: 291/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da seguinte manifestação formulada por particular: 'Um homem mandou mensagens sobre estupro para uma adolescente de 15 anos de idade, não conheço nenhum dos envolvidos, mas foi nojento e creio que esse cara possa estar ameaçando a integridade de alguém na sociedade'. A Polícia Federal alegou que, 'Além do relato, a única informação apresentada foi um link de acesso a um grupo de Whatsapp denominado 'PAPO FURADO'. O compartilhamento de imagens de violência em grupos de conversa on-line não se enquadra em nenhum dos tipos penais da legislação pátria. Assim, ausente indício da prática de delito, inexiste razão que justifique a atuação da Polícia Federal ou mesmo o encaminhamento do caso à seara estadual'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'In casu, não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal ou mesmo para instauração de investigação criminal, uma vez que, conforme apontado pelo Corregedor Regional da Polícia Federal, diante do conjunto fático-probatório reunido, a hipótese é de atipicidade da conduta'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

541. Expediente: 1.28.100.000226/2024-21 - Eletrônico Voto: 4610/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, para averiguação de possível prática delitiva, por FRANCISCO L. S., que teria tentado obter vantagem indevida por meio de ajuizamento de ação judicial. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'embora discorde do enquadramento jurídico dado aos fatos pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que a situação em comento se amolda a uma figura que doutrina e jurisprudência chamam de 'estelionato judicial', prática considerada atípica, tendo em conta a natureza dialética do processo judicial, da qual resulta a inviabilidade de o magistrado ser induzido em erro, conforme se verifica nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça'. Revisão de arquivamento (art.

62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a jurisprudência do STJ entende que: 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que a juiz teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial"' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Desse modo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não há informação acerca da utilização de documento falso na presente hipótese. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações(Arquivamento)

542. Expediente: 1.28.000.001155/2024-11 - Eletrônico Voto: 100/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE PERSEGUIÇÃO. NOTÍCIA GENÉRICA, DESCONEXA E INCOMPREENSÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada por A. P. P. S., aluna de pós-graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), na qual narra, de forma desordenada e incompreensível, suposto crime de perseguição, entre outras coisas. 2. O membro do MPF oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato e promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'porque absolutamente desordenada e incompreensível, a ponto de impedir, inclusive, sintetizá-la. Nela não há, em verdade, a veiculação de qualquer fato hábil de ser apurado. Tem aplicação, assim, o art. 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP: "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pela Ministério Público ou for incompreensível". 3. A representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento. O membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento, nos seguintes termos: "Desde a decisão de manutenção do indeferimento, a representante tem constantemente enviado, por e-mail do gabinete deste 6º Ofício, novos documentos que versam sobre fatos desconexos entre si, e que não modificam a decisão e os fundamentos do indeferimento da dita NF". 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Homologação de arquivamento por esta 2ª CCR, na Sessão de Revisão 955ª, de 18/11/2024, à unanimidade, nos termos do voto do relator. 6. Recurso por parte do representante em que sustenta, de maneira genérica, diversas condutas criminosas, porém, de forma desconexa e incompreensível, que inviabiliza a individualização do objeto a ser apurado. 7. Portanto, verifica-se do bojo da insurgência recursal apresentada que o representante continua, por meio do envio de diversos documentos ao MPF, relatando fatos genéricos, imprecisos e desconexos, que não apontam elementos concretos de eventuais crimes que possam desencadear a instauração de investigação que se revele eficiente e promissora. 8. Desse modo, considerando que os argumentos trazidos pelo representante não são capazes de modificar o entendimento desta Câmara, que, na Sessão de Revisão 955ª, de 18/11/2024 deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, entende-se pela manutenção do arquivamento. 9. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CSMPF 165, de 06-05-2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do

recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

543. Expediente: JF-MBA-1002809-72.2024.4.01.3901- Voto: 350/2025 Origem: GABPRM3-CMR - CARIME MEDRADO RIBEIRO  
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 141, inciso II, do Código Penal, tendo em vista a acusação de furto de celular feita pela proprietária, Sra. K. P. da S., contra o Sr. F. A. de S., funcionário da agência dos Correios de Marabá/PA, em serviço. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois 'a ausência de provas materiais que demonstrem a falsa imputação e a intenção dolosa inviabiliza a caracterização do crime'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

544. Expediente: 1.34.001.000376/2025-37 - Eletrônico Voto: 429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação pelo provedor UOL S/A, em razão do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposto crime de pedofilia ocorrido em sala de bate-papo do provedor UOL. Segundo consta, o usuário 'casalsafado30a' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo '/Religião/Evangelicos/Evangélicos-(4)', endereçada 'para Todos': 'algum casal safado fica e casa só de calcinha em cueca perto do filho, mostrando com safadeza??'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'vale observar que o provedor UOL mantém em suas salas de batepapo links para denúncias dos usuários. Ao selecionar a opção 'Pedofilia, pornografia infantil/exploração sexual de criança/adolescente', aplicável, em tese, ao presente caso, o usuário é direcionado à página do Ministério Público Federal. Como se sabe, para realizar uma denúncia junto ao MPF é necessário acessar o sistema por meio do portal 'gov.br', ou seja, a pessoa precisa declinar seu nome, CPF e outros dados. No caso concreto, no entanto, o usuário denunciante preferiu selecionar a opção 'Outras denúncias', na qual a denúncia é feita diretamente na plataforma do UOL, e posteriormente remetida ao MPF, sem necessidade de identificação. Note-se que é possível ingressar em salas de bate-papo mesmo não sendo assinante de qualquer produto UOL, e a identificação dos usuários que participam das salas de bate-papo, nessa hipótese, ocorre a partir dos IPs utilizados nos acessos, que podem nem mesmo levar à identificação inequívoca de quem fez uso do serviço. Dessa forma, apenas após uma série de quebras de sigilo (junto ao UOL, junto a operadoras de telefonia etc) é que teríamos alguma chance de identificar o agente do delito. Demais disso, o comentário postado pelo usuário em questão, se houvesse prova de ter ocorrido no mundo real, corresponderia à prática do delito capitulado no artigo 2321, da Lei nº 8.069/90, ou, ainda, no artigo 218-A2, do Código Penal, mas não há prova ou indício de um ou outro delito ter ocorrido, não se podendo punir uma simples ideia, por mais aviltante que seja'. Promoção de arquivamento recebida como declínio. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e

que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Pùblico Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

545. Expediente: 1.34.001.006623/2024-28 - Eletrônico Voto: 6/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de preconceito, previsto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/89. Conforme consta de informação encaminhada por determinado provedor de internet, o usuário de uma sala de bate-papo teria publicado comentário com a seguinte frase: 'Se liga traveco, nem te conheco'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Não há justa causa a justificar o ajuizamento de ação penal ou continuidade das investigações, uma vez que as condutas narradas não se amoldam ao tipo incriminador.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Pùblico Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

546. Expediente: 1.29.000.000396/2025-88 - Eletrônico Voto: 324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de NCV encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/RS, em que apurou suposta prática de lesão corporal crime tipificado no art. 129 do Código Penal. Segundo consta, o investigado D. C, em 01/01/2025, teria lesionado H. A. O., estrangeiro em situação irregular no Brasil. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do crime tipificado no art. 50 da Lei nº 13.445/17, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme consta na presente Notícia de Fato (Documento 1.1), H. A. O. estaria no Brasil de forma irregular há pelo menos 6 (seis) meses. Entretanto, nos termos do Art. 50 da Lei de Migrações (Lei 13.445/17), o estrangeiro em situação irregular no país possui direito de regularizar sua situação antes de ser deportado, bem como eventual deportação é medida administrativa. Nesse sentido, a conduta de permanência irregular no país não é considerada crime, sujeitando o infrator apenas a sanções administrativas (como multa e deportação). Para tanto, conforme consta, foi determinada pela Autoridade Policial o

encaminhamento de cópia da notícia-crime à Unidade de Polícia de Imigração desta Unidade Descentralizada, para as medidas administrativas pertinentes em relação à condição de estrangeiro de H. A. O.. Portanto, não há qualquer conduta típica a ser imputada a H. A. O., já que com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, a nova lei de imigração, houve a descriminalização da conduta em questão; subsistindo tão somente na condição de infração administrativa (arts. 106 a 110 da referida lei). Dessa forma, inexiste medida a ser tomada pelo Ministério Público Federal na esfera penal'. Quanto ao possível crime de lesão corporal (art. 129 do CP), declinou de suas atribuições considerando que não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Inicialmente é importante observar que algumas condutas que eram previstas como crime na Lei nº 6.815/1980, foram revogadas pela Lei nº 13.445/17, a qual instituiu a Lei de Migração. No presente caso, com bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o estrangeiro em situação irregular no país possui direito de regularizar sua situação antes de ser deportado, bem como eventual deportação é medida administrativa. Nesse sentido, a conduta de permanência irregular no país não é considerada crime, sujeitando o infrator apenas a sanções administrativas (como multa e deportação)'. Desse modo, haja vista a descriminalização da conduta e previsão expressa no seu art. 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesse diploma. Trata-se de conduta que se tornou atípica, nos termos do art. 2º do CP ('ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime'). Fato alcançado pelo instituto da abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Entendimento da 2ª CCR. Precedentes: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; Procedimento nº 1.32.000.000821/2021-10, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. No que concerne, ao crime previsto no art. 129 do Código Penal, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime remanescente. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

547. Expediente: JF-AM-1029255-18.2023.4.01.3200- Voto: 59/2025 Origem: GABOFAOC2-ALPFC -  
APO - Eletrônico ANDRE LUIZ PORRECA  
FERREIRA CUNHA

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, § 1º DA LEI N° 8.176/91 E ART 180 DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação em que os réus E. C. F., A. C. N., F. S. M., G. F. B., J. R. A., P. M. F. E. e R. C. S. respondem pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e 180 do Código Penal, em concurso material.. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo em favor dos denunciados, em síntese, ao fundamento de que: 'em virtude dos elementos probatórios carreados aos autos denotarem a conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, II, do CPP), caracterizada pelo transporte de 1,02079 kg de ouro, para proveito próprio, produto de atividade garimpeira e sem autorização dos órgãos competentes, conforme apurado pela autoridade policial'. 3. A defesa do E. C. F., por sua vez, sustentou a inexistência de óbice para o acordo. Na sequência, assim despachou o juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção

Judiciária do Amazonas: 'Considerando o pedido formulado pelo réu E. C. F. (ID 2006937190) no qual manifesta interesse para celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), Dê-se vista para a 2ª Câmara Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal para que se manifeste no prazo de 5 dias a cerca do oferecimento do Acordo de não persecução Penal (ANPP), ao réus F. S. M., G. F. B., J. R. A., A. C. N., P. M. F. E. e R. C. S.'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2ª CCR, buscando uma melhor análise quanto a controvérsia posta, determinou o retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para que juntasse informações detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor dos réus. 6. Juntadas as pesquisas realizadas quanto aos registros criminais existentes em desfavor dos réus, os autos retornaram à 2ª CCR para manifestação. 7. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 9. Na hipótese em análise, os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e 180 do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão dos elementos probatórios carreados aos autos denotarem a conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, II, do CPP), caracterizada pelo transporte de 1,02079 kg de ouro. Ressaltou, ainda, que a medida não seria suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que "ao transportar o minério apreendido, os acusados se inseriram na cadeia econômica do garimpo, beneficiando-se da destruição socioambiental decorrente de tal indústria e estimulando sua continuidade, de modo que seus comportamentos ostentam especial gravidade no contexto atual e denotam maior desvalor da ação e do resultado, tudo a revelar, na visão do MPF, a insuficiência de resolução negocial da questão". 10. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pela qual o réu é denunciado não é capaz, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 11. Na hipótese em análise, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelos quais os réus foram denunciados. Além disso, conforme informações dos registros criminais juntadas aos autos, percebe-se que os réus não possuem conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 13. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

548. Expediente: JF/ITJ/SC-5011335-80.2023.4.04.7208-APE - Eletrônico Voto: 512/2025 Origem: GABPRM3-LMPA - LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉU QUE RESPONDE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI 8.137/1990, EM CONTINUIDADE, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O

ACORDO, AO ARGUMENTO DE QUE A PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O CRIME, NO CASO VERTENTE, EXCDE A 04 ANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECEDENTE DA 2ª CCR NO SENTIDO DE QUE, PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, §1º, DO CPP). ASSIM, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 04 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ADEMAIS, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), com a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (ocasionar grave dano à coletividade).

2. O Procurador da República oficiante entendeu não ser possível o oferecimento do acordo, nos seguintes termos: 'No despacho lançado no evento 16, o d. Juízo determinou a intimação do MPF para manifestação a respeito da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao acusado A', considerando que, conforme manifestação do MPF no evento 13, não houve consumação de um dos crimes contra a ordem tributária narrado na denúncia, relativo ao DEBCAD 37.241.939-9, em face da pessoa jurídica I', devido à ausência de constituição definitiva do aludido crédito tributário. Todavia, mesmo com a imputação parcial dos fatos narrados na denúncia, constata-se que permanecem não preenchidos os requisitos objetivos exigidos para a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, pois, segundo consta da peça acusatória, A' supriu o pagamento de tributo federal devido pela empresa A' LTDA., no período de 08/2004 a 10/2008 (DEBCAD nº 37.241.934-8), ou seja, praticou o delito do art. 1º, II, c. c. o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por 106 vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Dessa forma, aplicando-se o aumento de pena em razão da continuidade delitiva ao crime imputado, o qual, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, ACR 5008343-32.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/05/2020), deve ficar em 2/3, considerando o número total de infrações penais cometidas (por 104 vezes), constata-se que a pena mínima abstratamente cominada para o crime em testilha, no caso vertente, excede a 4 (quatro) anos, impedindo, portanto, a propositura de ANPP ao denunciado, ante ao que previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.'

3. Interposição de recurso pela defesa, ao argumento de que: 'Conforme se colhe da denúncia, o representante do Ministério Público Federal optou por não oferecer o ANPP pois 'Computando-se o máximo de 2/3 de continuidade, em razão do número de fatos, a pena mínima alcança 4 anos, 5 meses e 10 dias'. Ocorre que para chegar nessa pena mínima abstrata de 4 anos, 5 meses e 10 dias, o representante do Ministério Público Federal considerou a circunstância agravante prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, acrescendo a fração de 1/3 à pena-base. Todavia, como se sabe, na dosimetria da pena, as circunstâncias agravantes e atenuantes não interferem na apuração da pena mínima. Desse modo, excluindo-se a circunstância agravante, acrescida de forma indevida pelo Parquet, tem-se que, mesmo se computando a fração de 2/3 em razão da continuidade, a pena mínima abstrata do acusado não ultrapassa os 4 anos exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, nos crimes contra a ordem tributária, como o imputado ao acusado, considera-se o exercício fiscal como intervalo para contagem das condutas delitivas para fins de crime continuado, e não por guia lançada, como fez o Ministério Público Federal. Assim, considerando o período constante da denúncia (08/2004 a 10/2008), tem-se, portanto, que foram 4 exercícios fiscais, ou seja, 4 condutas delitivas para fins de crime continuado, e não 106 vezes como imputado pelo Ministério Público Federal. A Súmula nº 659 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser de 1/4 para 4 condutas. Veja-se: 'Súmula 659 do STJ - A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.' Portanto, tem-se que, computando-se a fração de 1/4 em razão da continuidade, a pena mínima abstrata do acusado não ultrapassa os 4 anos exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.'

4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.

5. A princípio, ressalta-se que as circunstâncias agravantes não devem ser consideradas na avaliação da pena mínima para a aplicação do ANPP, porquanto o §1º do art. 28-

A do CPP menciona expressamente apenas causas de aumento e diminuição de pena, que são elementos que interferem diretamente na fixação da pena base dentro do sistema trifásico do cálculo da pena. As circunstâncias agravantes, por outro lado, são aplicadas na segunda fase da dosimetria e não alteram a pena mínima abstrata do tipo penal. Dessa forma, elas não interferem no requisito objetivo do ANPP, que exige que a pena mínima do crime, considerando as causas de aumento e diminuição, seja inferior a 4 anos. 6. Acerca do cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, recentemente assim deliberou está 2ª CCR/MPF: "segundo o §1º do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e as causas de diminuição nos patamares máximos." (Procedimento: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, julgado na 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024). (Grifou-se) 7. Nessa vertente, chega-se a conclusão de que: i) a pena mínima prevista no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 é de 02 anos (24 meses); ii) o aumento do crime continuado, considerado o patamar mínimo de 1/6, é de 04 meses; iii) logo, o cálculo da pena mínima em abstrato é de 02 anos e 04 meses, o que não ultrapassa o patamar fixado no art. 28-A, §1º, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Superada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si só, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 9. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90). 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

549. Expediente: 1.00.000.006013/2024-12 – Voto: 4658/2024 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO (JF/SP-5000136-36.2021.4.03.6181-APORD)

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ANALISAR A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra C.A.S. pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). De acordo com a denúncia, C.A.S. sacou indevidamente benefício de pensão por morte da titular no período de 01/2010 a 03/2018. O valor principal obtido foi de R\$ 197.497,55. Acrescido de juros até 05/2020, indicou-se um prejuízo ao INSS de R\$ 334.983,20. 2. Sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o membro do MPF assim se manifestou: 'O MPF, em ID 322043584, ofereceu acordo de não persecução penal indicando como única condição a reparação do dano, no montante de R\$ 334.983,20. O resarcimento, naturalmente, poderia ser parcelado. A Defensoria Pública da União, em ID 322869048, indicou que o acusado teria interesse no acordo. Partindo do pressuposto de que a confissão é requisito legal do acordo, o acusado somente poderia ter o benefício caso admitisse os saques. Ocorre que, conforme o anexo Procedimento nº 1.34.001.003100/2024-20, a Defensoria Pública da União informou que o acusado não teria condições de ressarcir o dano (Documento 9, Página 2). Juntou documentos indicando ser titular de um benefício de auxílio-doença, além de comprovantes de natureza médica e de despesas variadas (Documentos 9.1, 9.2 e 9.3). O que se infere disso é que, sob alegação de

hipossuficiência financeira, deseja o acusado ser totalmente liberado da reparação do dano para fins do ANPP. Não indicou quais condições aceitaria. A reparação do dano é prevista no art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal como condição importantíssima do acordo, e, na realidade, é uma de suas funções principais, como forma de pacificação social. Em se tratando, no caso, de devolução de valor considerável, não indicou o MPF nenhuma outra condição. No caso, a realização dos saques indevidos pelo acusado gerou, em seu benefício, um aumento de padrão de vida. Não se pode aceitar, nesse contexto, uma dispensa completa de devolução. Se os valores indevidamente obtidos foram gastos, caberia ao acusado encontrar meios de devolvê-los, ao menos quanto ao montante principal sacado (excluídos os juros). Do contrário, qualquer pessoa poderia praticar delito de natureza patrimonial, aumentar artificialmente seu padrão de vida e depois ser beneficiada por ANPP sem qualquer resarcimento. Em tal contexto, não aceita o MPF celebrar ANPP sem nenhum resarcimento do dano como pretendido pela defesa, razão pela qual se requer o prosseguimento desta ação penal. Sem prejuízo, caso a defesa ainda deseje o acordo, este MPF fica à disposição, estabelecendo como condição mínima a devolução do valor principal sacado de R\$ 197.497,55, em 36 parcelas mensais de R\$ 5.486,04.<sup>1</sup> 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832<sup>a</sup> Sessão de Revisão, de 13/12/2021). 6. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790<sup>a</sup> Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 7. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

550. Expediente: 1.00.000.006293/2024-69 – Voto: 1/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO  
(TRF3-5004383-18.2022.4.03.6119-APCRIM)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, §14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). Necessidade de revisão de entendimento anterior deste Colegiado. Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2a CCR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

551. Expediente: 1.00.000.009468/2024-90 – Voto: 4630/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO  
Eletrônico  
(JF-SRN-1002772-66.2020.4.01.4004-ACR)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o MPF ofereceu denúncia contra C.L.C.O., pela prática, em tese, do crime previsto no art.2º, da Lei n.º 8.176/91. De acordo com a peça acusatória: 'empresa C. L. C. LTDA, de propriedade do denunciado, exerceu atividade de extração mineral não autorizada de granito para uso como brita na localidade de Lagoa do Barro, no município de São Raimundo Nonato/PI' 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'as tratativas para formalização do ANPP restaram inviabilizadas uma vez que o denunciado não procedeu com a confissão circunstanciada do crime para o qual fora indiciado o que inviabilizou a continuidade das tratativas para a propositura do referido acordo. Ademais, pela circunstância fática da extensão do dano ambiental, evidente que o instituto não é necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime.' 3. O juízo federal determinou o envio dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, considerando pedido da defesa de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. 4. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2a CCR. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 7. Ademais, os danos ambientais não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art.2º, da Lei n.º 8.176/91). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

552. Expediente: 1.00.000.009817/2024-73 – Voto: 104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado A. S. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, §1º, IV, do CP. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'deixo de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, com base no artigo 28-A do Código de Processo Penal, por não entender necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, tendo em vista o vultuoso valor da apreensão e as informações colhidas a partir da extração dos dados de seu celular pessoal, indicando sua atividade profissional em condutas de descaminho, bem como a existência de uma organização criminosa por trás das viagens, incorrendo também, assim, no proibitivo do artigo 28-A, §2º, II, do CPP.'. 3. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando o denunciado, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade do acordo, ressaltando que: 'De início, o acusado não confessou, formal e circunstancialmente, a prática da infração penal. Além disso, o acordo não é suficiente para reprevação e prevenção do crime, já que, segundo consta, transportava mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de sua documentação, cujos tributos foram avaliados no montante R\$843.028,91 (oitocentos e quarenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos), bem como consta dos autos a prática do delito de descaminho nos dias 05/05/2022 e 02/09/2023, evidenciando, assim, a conduta habitual e reiterada (id.341325295 'ps.01-03). No mais, por meio da extração dos dados do celular pessoal de ADRIANO também foram encontrados indícios de sua atividade profissional em condutas de descaminho e da possível existência de uma organização criminosa por trás das viagens. Evidenciando, assim, hipótese proibitiva prevista no artigo 28-A, §2º, II do Código de Processo Penal.'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprevação e prevenção do crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), "É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade". Assim, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total

de tributos iludidos - levando em consideração todas as autuações fiscais em nome do(a) investigado(a) - ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a ocorrência de outra apreensão de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Quanto a alegação de ausência de confissão da prática delitiva pelo acusado, entende-se que, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o denunciado terá a oportunidade de confessar os fatos. Vale ressaltar, ainda, que apesar dos indícios, não se comprovou o envolvimento com organização criminosa. 11. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico poderá estipular cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultá-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

553. Expediente: 1.34.006.000399/2024-11 - Eletrônico Voto: 4507/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Necessidade de revisão de entendimento anterior deste Colegiado. Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2a CCR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

554. Expediente: JFA/TO-1000426-27.2020.4.01.4301- Voto: 252/2025 Origem: GABPRM1- - APENAL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 334-A, § 1º, INCISOS IV E V E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de J. P. J., J. C. M. S. J., A. S. M, W. P. F., pela prática de crimes previstos

no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V e art. 288, caput, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'deixa de propor acordo de não persecução penal com relação aos acusados J. P. J., J. C. M. S. J., A. S. M. e W. P. F. em razão da prática que os envolve revelar o crime equiparado a contrabando ter sido praticado em continuidade delitiva, bem como o relacionamento entre os acusados revelar a ocorrência do crime de associação criminosa, de modo que a soma das penas mínimas dos delitos (considerando a continuidade) ultrapassa o requisito da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos'. 3. Em resposta à acusação, a defesa dos réus J. P. J. e J. C. M. S. J. requereu pela possibilidade de oferta de acordo, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento da inviabilidade de acordo, considerando que: 'Não há que se falar em aplicação do acordo de não persecução penal, eis que a prática do crime equiparado a contrabando foi praticado em continuidade delitiva, bem como o relacionamento entre os acusados revela a ocorrência do crime de associação criminosa, de modo que a soma das penas mínimas dos delitos (considerando a continuidade) ultrapassa o requisito da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, requisito autorizador do instituto. Ademais, tem-se que a prática do crime, profissional e contínua, revela incompatibilidade com o instituto despenalizador, na forma do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 8. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**555. Expediente:** JF/CRU/PE-0801582-09.2024.4.05.8302-APE - Eletrônico **Voto:** 452/2025 **Origem:** GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AINDA QUE ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRECLUSÃO, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime de contrabando de 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de

cigarro de comercialização proibida no Brasil. Consta da denúncia, ainda, que o relatório policial, 'que analisou o celular apreendido em poder de R. S. A., identificou diversas mensagens trocadas entre R. e L., pelo WhatsApp, inclusive no dia dos fatos aqui narrados, confirmando que o denunciado além de ter adquirido as mercadorias contrabandeadas no dia 09/02/2023, vendia mencionados produtos com habitualidade nas suas distribuidoras'. 2. No dia 19/06/2024, em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer ANPP, alegando que o denunciado 'não preenche os requisitos do § 2º, II do art. 28-A do CPP, dado que há elementos nos autos que indicam conduta criminal habitual'. 3. Em 20/08/2024, a defesa apresentou resposta à acusação, alegando que 'inexistem preliminares a serem arguidas' e ainda reservou 'o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado'. 4. Em audiência ocorrida no dia 14/11/2024, a defesa requereu a 'remessa do feito à instância revisional do MPF, para fins de apuração da possibilidade de propositura de ANPP, na forma do art. 28-A, §14º do CPP'. O membro do MPF, por sua vez, 'se manifestou em sentido contrário, ponderando que haveria uma cota introdutória justificando que a não propositura do ANPP se deu em razão da habitualidade da atividade objeto da imputação penal, ademais argumentou que teria operado a preclusão para a defesa postular a remessa do feito à instância revisora do MPF'. 5. Ao término da instrução, a 31ª Vara Federal de Pernambuco intimou 'o Ministério Público Federal, para que remeta o presente caso a sua instância revisora, na forma do art. 28-A, §14º do CPP'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 7. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 8. Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), o que atrai a preclusão da referida pretensão. 9. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Ademais, ainda que ultrapassada a questão da preclusão, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 11. Em caso similar, envolvendo a apreensão de 4.000 maços de cigarros, este Colegiado também entendeu pela inviabilidade do acordo, sustentando, em síntese, que "o denunciado é acusado de contrabandear uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros (4.000 maços), no exercício de sua atividade comercial. As circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto e o teor dos depoimentos prestados) indicam a realização de venda de cigarros contrabandeados de forma contínua e profissional, no exercício de atividade comercial" (JF/MG-0006504-39.2019.4.01.3800-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021, à unanimidade). 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, seja pela preclusão, seja pela existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

556. Expediente: JF-GRU-5006276-73.2024.4.03.6119- Voto: 253/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO  
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de R. G. S., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'Em 12 de setembro de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, R. G. S., com consciência e vontade livre e dirigida, transportou e trouxe consigo, para a entrega a terceiros no exterior (destino final Paris/França), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 560g (quinhentos e sessenta gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações da ANVISA'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'a) O requisito objetivo (pena mínima inferior a quatro anos) não está presente; b) O ANPP não é medida suficiente para reprevação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) uma vez que: b.1) o crime imputado é equiparado a hediondo; b.2) o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas, e b.3) a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-traficantes para o envio de drogas ao exterior. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação sócio-econômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado'. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando a ré, requereu pela possibilidade de acordo de não persecução penal, entendendo não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto, em tese, ao considerar que: 'entende cabível o instituto despenalizador, qual seja: o acordo de não persecução penal, já que a acusada é primária e possui bons antecedentes, uma vez que esta constitui sua primeira prisão e a primeira ação penal da qual é ré, e não se dedica à prática de atividades criminosas. De fato, o art. 28-A, do CPP, incluído pela lei 13.964/2019, prevê a possibilidade de o Ministério Pùblico Federal oferecer acordo de não persecução criminal quando o delito tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e é cometido sem violência ou grave ameaça. No presente caso, é de se ressaltar que a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a assistida, primário, ter bons antecedentes e não integrar organização criminosa'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCrita NA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.) (...) 8. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

557. Expediente: JF-RJ-5054108-79.2024.4.02.5101- Voto: 386/2025 Origem: GABPR49-MCPA - MARTA  
\*APE - Eletrônico CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 29-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de J. J. A. S. e outros, como incursos no crime tipificado no art. 334-A, caput e § 1º, inciso IV do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 04-03-2023, no interior da empresa C. V. LTDA, os denunciados 'consciente e voluntariamente, mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 3.984 (três mil, novecentas e oitenta e quatro) garrafas de vinhos importadas de forma clandestina da Argentina, todas sem documentação comprobatória da importação regular e em desacordo com a Lei nº 7.678/88 e o Decreto nº 8.198/14.' 2. A Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP; fundamentou que a medida não é necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, em razão da gravidade concreta da conduta habitual e profissional no caso específico. 3. A defesa de J. J. A. S. e F. C. C. S. interpôs recurso contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; alegou que não há óbice à celebração do acordo com o referido denunciado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir o seguinte: 'Nesse contexto, duas são as razões pelas quais os réus não fazem jus ao ANPP. A primeira, devido à conduta criminal habitual e profissional, em flagrante afronta ao art. 28-A, §2º, II, do CPP. A segunda decorre de o acordo não se mostrar medida necessária e suficiente para reprevação e prevenção do crime praticado, dada a gravidade, em concreto, da infração penal praticada, a demandar reprimenda penal, para atendimento do escopo em comento, nos termos do caput do art. 28-A do CPP' 7. Neste sentido, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, a saber: a) a medida não se mostra necessária

e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e b) há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

558. Expediente: 1.00.000.000089/2025-15 – Voto: 348/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - RIO GRANDE DO (0600003-66.2024.6.21.0002) SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. 2. Em 08-03-2024, o MPE ofereceu denúncia em face de R. P. DA C. R. como inciso nos crimes previstos no art. 350 do CP e 354-A do CE, pela prática dos seguintes fatos: 'Em dias e horários diversos, mas no transcorrer do processo eleitoral de 2018, em Porto Alegre, o denunciado, na condição de candidato a Deputado Estadual, omitiu, em documentos públicos, declaração que deles devia constar e fez inserir declaração diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, além de ter se apropriado de recursos e valores do FEFC ' Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 24.821,10 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio e alheio'. Na referida peça, o Ministério Público ainda ressaltou o não cabimento da suspensão condicional do processo, bem como do acordo de não persecução penal. 3. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 21-03-2024. 4. Em 25-04-2024, conforme certidão da 2ª Zona Eleitoral Especializada do Rio Grande do Sul, restou verificado que a defesa não apresentou resposta à acusação, bem como não demonstrou manifestou interesse no oferecimento de ANPP. 5. Em 11-06-2024, a defesa requereu 'a remessa do feito a análise Procuradoria-Geral eleitoral, a fim de validar proposta de ANPP, nos termos do contido no art. 28-A, § 14, do CPP '. 6. Em 03-12-2024, o MP Eleitoral considerou que o denunciado não preencheu os requisitos para a celebração do ANPP, pela seguinte razão: 'ninguém menos que o próprio réu, em sua manifestação última, deixa claro que a audiência marcada para a análise do acordo de não persecução penal partiu do juízo, após o silêncio do acusado sobre os termos propostos pelo Ministério Público. Em sendo assim, o que se tem é que, à época, o réu não se movimentou para aceitar ou, até mesmo, analisar os termos da negociação encaminhada, buscando, só agora, ver-se beneficiário dela, em clara tentativa de retrocesso procedural'. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Diante do exposto, cabe registrar a preclusão da questão. Com efeito, importante observar que o fato ocorreu na vigência do art. 28-A do CPP, com a redação da Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Conforme já destacado, a defesa não apresentou resposta formal à acusação e não manifestou interesse no oferecimento de proposta de ANPP no referido prazo legal. 9. Com efeito, apenas em 11-06-2024 a defesa manifestou interesse no oferecimento do ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

559. Expediente: 1.00.000.006575/2024-66 – Voto: 4670/2024 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - PERNAMBUCO (JF/PE-0804233-20.2024.4.05.8300-ACPORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 297 C/ C 304 DO CP. CASO EM QUE NÃO HOUVE RECUSA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PROPOR O ACORDO, MAS SIM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE INTEMPESTIVA PELO INVESTIGADO, RESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime disposto no art. 297 c/c 304 do CP. Segundo narra a exordial, o denunciado, ex-aluno do Curso de Educação Física da Universidade Federal de Pernambuco, teria apresentado à instituição, no intuito de colar grau, documentos atestando sua frequência e declarando a conclusão de estágio probatório, com assinaturas supostamente falsas do proprietário de determinada academia de ginástica. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Finda a instrução do inquérito policial em tela e verificando-se que o fato apurado comporta, em tese, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal disciplinado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), deu-se início, no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco, aos trâmites legais referentes à benesse. Em 5/9/2023, o ora denunciado foi notificado para manifestar o eventual interesse em firmar o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias (PR-PE-00057047/2023; NOTIFICAÇÃO 217/2023 GABPR13-AWSC - PR-PE-00057047/2023; CERTIDÃO 3812/2023 DICRIM/PRPE - PR-PE-00058187/2023). Em 4/10/2023, o sr E' apresentou certidões de antecedentes criminais (PEDIDO DE INFORMAÇÃO 20230074854/2023), sendo então, notificado, novamente, em 18/10/2023, para apresentar instrumento de procuração, ressaltando-se a necessidade de acompanhamento de defensor (CERTIDÃO 4609/2023 DICRIM/PRPE ' PRPE- 00068079/2023). Em 4/12/2023, foi apresentada procuração outorgando poderes à dra. E', para assisti-lo no trâmite do possível acordo (PEDIDO DE INFORMAÇÃO 20230087189/2023 E' - PR-PE-00074082/2023). Em 7/12/2023, a advogada E' foi notificada para apresentar documentação complementar, bem como para manifestar-se sobre as cláusulas propostas na minuta do acordo, no prazo de 10 (dez) dias (PR-PE- 00075894/2023; OFÍCIO 7114/2023 GABPR13-AWSC ' PR-PE-00075894/2023; CERTIDÃO 5216/2023 DICRIM/PRPE - PR-PE-00076066/2023). Em 18/1/2024, foi certificado o decurso do prazo assinalado à advogada (CERTIDÃO 255/2024 GABPR13-AWSC - PR-PE-00003265/2024). Foi, então, reiterada a notificação em 29/1/2024, com novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e novamente encaminhada a minuta do acordo (CERTIDÃO 471/2024 DICRIM/PRPE - PR-PE-00005964/2024). Mais uma vez, decorreu in albis o prazo, conforme certificado em 15/2/2024 (CERTIDÃO 725/2024 GABPR13-AWSC - PR-PE-00008838/2024). Diante, pois, do abandono das tratativas, conclui-se ser evidente o desinteresse pela celebração do acordo.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'Em razão de os crimes imputados serem passíveis de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o MPF enviou correspondência ao assistido, assinalando prazo para manifestação. O Sr. E' buscou, então, a orientação jurídica de uma advogada particular, que deixou o prazo fluir sem comunicá-lo nesse sentido. Por conta disso, a ação penal foi ajuizada pela Procuradora da República. Por conta da desídia da advogada particular, a DPU foi nomeada sua representante para fazer sua defesa nos autos do Processo nº 08042332020244058300. Ao constatar a viabilidade de ANPP para o caso concreto a defensora responsável enviou ofício ao MPF informando sobre o interesse na celebração do ANPP desde 23/06/2024. Por não haver resposta, enviamos email ao 13º Ofício Criminal, questionado sobre o andamento das tratativas do ANPP em 17/07/2024. Entretanto, somente em 19/08/2024 quando efetuamos ligação telefônica para aquele Ofício, foi informado que não seria possível a realização de ANPP pelo fato de o assistido ter perdido o prazo administrativo - erro causado pela desídia da então advogada particular. A despeito de a denúncia ter sido recebida, acredita-se que o ANPP é (ainda) a melhor alternativa para ambas as partes. E conforme mencionado pelo próprio MPF, o acusado preenche os requisitos do Art. 28-A, caput, do CPP.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, na hipótese de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Ocorre que, no caso concreto, não houve recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo, mas sim manifestação de interesse intempestiva pelo investigado, restando configurada a preclusão do ato, porquanto não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução

penal em razão da preclusão. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

560. Expediente: 1.00.000.008698/2024-31 – Voto: 4621/2024 Origem: PROCURADORIA DA Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO (JF/SP-5007053-03.2023.4.03.6181-APORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra o réu E.R.L., pela prática do crime previsto do art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Segundo consta, o réu teria, de forma livre, consciente e sabedor do seu atuar ilícito, obtido, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, lesando o Sistema Financeiro Nacional. 3. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado; ressaltou a insuficiência da medida, uma vez que: 'a vítima D.A.L declarou que seus documentos pessoais também foram utilizados indevidamente para contratação de serviços para o endereço do denunciado. Vê-se, portanto, que há elementos probatórios que demonstram que o delito objeto dos autos não se revela um fato isolado na vida do denunciado, que pode fazer do crime seu meio de vida'. 4. Irresignada, a defesa de E.R.L. pediu reconsideração do entendimento; alegando que 'não existem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ademais, o art. 28-A do CPP não estabelece vedação pela natureza do crime, pela pena aplicada ou por não se mostrar meio suficiente para reprevação e prevenção do crime'. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 8. No caso, verifica-se, assim, que pesa sobre o acusado o trâmite de um procedimento investigatório criminal e dois processos criminais, fato que indica a conduta criminal reiterada e impede, por consequência, o benefício do ANPP, conforme folha de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 17-10-2024. 9. A Quinta Turma do STJ já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

561. Expediente: 1.00.000.009139/2024-49 – Voto: 309/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

(JFRS/PFU-5000956-04.2023.4.04.7104-APN)

P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N° 12850/2013 E ART. 299, CAPUT, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES, NO CASO CONCRETO. CONDUTA HABITUAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados R.F, L.A.F, R.M.S e K.A.B pela prática dos crimes previstos nos arts. no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, e o art. 299, caput, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Em período cujo início não se pode precisar, mas ao menos e certamente desde o mês de janeiro de 2018 até o dia 18 de novembro de 2021, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a partir dos Municípios de Cordilheira Alta/SC e Tenente Portela/RS, os denunciados de forma livre e consciente, associados de forma estável e permanente, inclusive com outros indivíduos denunciados na ação penal nº 5004032-70.2022.4.04.7104), integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem pecuniária, direta e indiretamente, mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional (contrabando de cigarros de procedência estrangeira).' 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'os elementos probatórios indicariam conduta criminal habitual e reiterada pelos denunciados, demonstrando que o instituto não é necessário e suficiente para reprevação e prevenção do delito (art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal)'. 4. Em requerimento juntado aos autos, as Defesas dos réus R. F., L. A.F., R. M. S e K. A. B postulam a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que seja reavaliada a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. 5. O Juízo Federal remeteu os autos à 2 CCR, para a deliberação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, este Colegiado, por decisão monocrática, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradora da República Oficiante, nos seguintes termos: 'faz-se necessário que a Procuradora da República oficiante apresente informações mais detalhadas quanto à indicação de conduta criminal habitual por parte dos denunciados R.F, L.A.F, R.M.S e K.A.B; é imprescindível esclarecer se há algum procedimento investigatório formal em curso em face dos denunciados'. 8. Nos esclarecimentos prestados, a Procuradora da República oficiante, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias), observou que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes pelos quais os réus R. M. S., R.F. e K.A.B. ora recorrentes foram denunciados (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e art. 299, caput, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal) supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; Processo JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; Processo JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unâmines. 9. Destaca-se, ainda, que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. Quanto à ré L.A.F, ainda cabe destacar a verificada conduta habitual, tendo em vista que a envolvida "já foi inclusive condenada pela prática do delito de contrabando nos autos do processo n.º 5000914-80.2022.4.04.7009, com trânsito em julgado em 22/11/2023, por fato praticado no município de Reserva/PR. Além da referida condenação e das demais ações penais em face da ré, cabe destacar aqui a participação ativa de L. na organização criminosa, conforme destacado na denúncia". 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

562. Expediente: 1.27.000.001265/2024-10 - Eletrônico Voto: 103/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II; ART. 304 C/C ART. 297; E ART. 288, TODOS DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de V. M. S., E. S. V. e F. P. O. J., pela prática dos crimes previstos nos 171, §3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, e no art. 304 c/c art. 297 e art. 288, todos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, em 28/03/2022, deixou de propor o acordo aos réus, consignando que: 'esclarece que não cabe proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação aos réus, uma vez que o mesmos incidem na hipótese de não cabimento do ANPP previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. No caso, os elementos constantes nos autos, especialmente no que se referem à conduta criminal habitual, reiterada e profissional dos acusados são impeditivas para proposta de ANPP'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/04/2022. 4. Em 12/01/2023, a defesa dos réus apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 08/10/2024, a defesa da ré V. M. S. peticionou postulando que o membro do MPF oficiante reconsiderasse da negativa e ofertasse proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade de acordo, considerando que: 'Conforme o apurado, V. M. S., em conluio com os demais réus, efetuou saque portando documentos falsos em nome de F. R., titular do benefício previdenciário, ocasião em que insistiu que esse era seu nome verdadeiro. Além disso, vale ressaltar que, quando da prisão em flagrante, foram encontrados diversos documentos, alguns falsificados, dentre eles, uma Carteira de Identidade em nome de F. R., 04 extratos bancários em nome de F. R. V. e uma Carteira de identidade em nome de M. A. S., o que evidencia a conduta profissional e habitual dos réus. Destaca-se, outrossim, que houve o desmembramento do IPL 2020.0122569- SR/PF/PI, que importou na instauração do IPL 2021.0066074-SR/PF/PI ' Processo nº 1046680-54.2021.4.01.4000). Realizadas as diligências necessárias, foram confeccionados diversos Relatórios de Informação, que evidenciaram a existência de centenas de benefícios objeto de fraude por parte de Organização Crimosa especializada em fraudes previdenciárias. Logo, evidencia-se que a proposta de ANPP em relação à ré não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 9. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em 28/03/2022, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 12/01/2023, a defesa de V. M. S. apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 08/10/2024, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº

0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Ademais, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, a prática de outras fraudes foi apurada no bojo de complexa investigação desmembrada, que evidenciaram a existência de centenas de benefícios objeto de fraude por parte de Organização Criminosa especializada em fraudes previdenciárias. 13. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, a ré profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, o acordo de não persecução penal se mostra, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2a CCR: IANPP 5009435- 80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435- 80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073- 30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão no 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190- 62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unâimes. 14. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

563. Expediente: 1.27.000.001476/2024-44 - Eletrônico Voto: 4605/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ERIC L. B. S., NAYLANA M. S. R. e FRACISDALVA S. L. pela prática do crime de tipificado no art. 155, § 4º, II, do CP. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'Por fim, o MPF esclarece que não cabe proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação aos réus, uma vez que os mesmo incidem na hipótese de não cabimento do ANPP previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. In casu, os antecedentes criminais do réu Eric L. B. S. constante dos autos, bem assim como a conduta criminal habitual e reiterada do mesmo e de Naylana M. S. R. e Francisdalva S. L. são impeditivas para a possibilidade de proposta de ANPP'. 3. Em resposta à acusação, as defesas de ERIC L. B. S. e FRACISDALVA S. L. requereram a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF reconsiderou da negativa de ANPP quanto as acusadas NAYLANA M. S. R. e FRACISDALVA S. L., instaurando notícia de fato para tratativas a respeito do acordo. No entanto, manteve o entendimento de inviabilidade de acordo ao acusado ERIC L. B. S.. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº

1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado ERIC L. B. S. responde a outras ações penais em andamento. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Aurélia Maria Costa Calheiros Rodrigues, OAB/PR nº 67.690 e OAB/SE nº 979-A, realizou sustentação oral no processo 1.35.000.001057/2024-31, retirado de pauta, a pedido do relator.

A advogada Dra. Juliana Keiko Makiyama, OAB/SP nº 331.853, realizou sustentação oral no processo 1.00.000.000776/2025-31 (JF/SP-5003557-34.2021.4.03.6181-APORD), retirado de pauta, a pedido do relator.

Os processos JF/PR/GUAI-5001252-59.2024.4.04.7017-IP, JF-RJ-5043104-45.2024.4.02.5101-\*INQ, JF-AM-1027857-07.2021.4.01.3200-INQ, JF/SP-5000215-10.2024.4.03.6181-QUEBSIG, JF/SP-5007729-14.2024.4.03.6181-PICMP, TRE/MS-RCR-0600029-37.2020.6.12.0008, JF-DF-0002505-85.2017.4.01.3400-APN, JF/PR/MGA-5014514-89.2022.4.04.7003-APN, JFRS/NHM-ANPP-5012716-98.2024.4.04.7108, TRF3-0000858-97.2004.4.03.6102-APCRIM, TRF4-5010109-31.2018.4.04.7009-ACR, JF/SP-5009149-54.2024.4.03.6181-PICMP, SUJ/PHB/PI-1012438-92.2023.4.01.4002-INQ, JF-GRU-5006128-62.2024.4.03.6119-IP, STJ-RESP-2155126, 1.00.000.008010/2024-13 (0600002-27.2024.6.26.0266), 1.00.000.006355/2024-32 (Representação nº. 02.2024.00003966-4), 1.22.012.000422/2024-17, 1.03.000.001203/2024-31, 1.31.000.001828/2024-39 e 1.33.003.000035/2024-06 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO